# SENADO FEDERAL

## COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL

# PAUTA DA 13ª REUNIÃO

**(1ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)**

# 01/06/2023
# QUINTA-FEIRA
# às 10 horas

**Presidente: Senador Renan Calheiros**
**Vice-Presidente: Senador Cid Gomes**

**Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional**

**13ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 01/06/2023.**

# 13ª REUNIÃO, ORDINÁRIA

## *quinta-feira, às 10 horas*

# SUMÁRIO

**1ª PARTE - DELIBERATIVA**


| ITEM | PROPOSIÇÃO | RELATOR (A) | PÁGINA |
|---|---|---|---|
| 1 | **PL 3817/2021**<br>- Não Terminativo - | **SENADOR RANDOLFE RODRIGUES** | **11** |
| 2 | **PDL 215/2021**<br>- Não Terminativo - | **SENADORA MARA GABRILLI** | **68** |
| 3 | **PDL 777/2021**<br>- Não Terminativo - | **SENADOR CID GOMES** | **113** |
| 4 | **PDL 934/2021**<br>- Não Terminativo - | **SENADOR CHICO RODRIGUES** | **138** |
| 5 | **PDL 264/2022**<br>- Não Terminativo - | **SENADOR RANDOLFE RODRIGUES** | **197** |
| 6 | **PDL 289/2021**<br>- Não Terminativo - | **SENADOR OMAR AZIZ** | **221** |

| | | | |
|---|---|---|---|
| **7** | **PDL 645/2021**<br>- Não Terminativo - | **SENADOR FERNANDO DUEIRE** | **259** |
| **8** | **PDL 930/2021**<br>- Não Terminativo - | **SENADOR OMAR AZIZ** | **294** |
| **9** | **PDL 1128/2021**<br>- Não Terminativo - | **SENADOR ESPERIDIÃO AMIN** | **319** |
| **10** | **PDL 1130/2021**<br>- Não Terminativo - | **SENADORA MARA GABRILLI** | **337** |
| **11** | **PDL 1131/2021**<br>- Não Terminativo - | **SENADOR FABIANO CONTARATO** | **375** |

## 2ª PARTE - INDICAÇÃO DE AUTORIDADES

| ITEM | PROPOSIÇÃO | RELATOR (A) | PÁGINA |
|---|---|---|---|
| **1** | **MSF 24/2023**<br>- Não Terminativo - | **SENADORA TEREZA CRISTINA** | **408** |
| **2** | **MSF 25/2023**<br>- Não Terminativo - | **SENADOR ALESSANDRO VIEIRA** | **505** |

## COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL - CRE

PRESIDENTE: Senador Renan Calheiros

VICE-PRESIDENTE: Senador Cid Gomes

(19 titulares e 19 suplentes)

| TITULARES | | | SUPLENTES | | |
|---|---|---|---|---|---|
| **Bloco Parlamentar Democracia(PDT, MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)** | | | | | |
| Professora Dorinha Seabra(UNIÃO)(3) | TO | 3303-5990 | 1 Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(3)(6) | PB | 3303-2252 / 2481 |
| Randolfe Rodrigues(REDE)(3)(6) | AP | 3303-6777 / 6568 | 2 Sergio Moro(UNIÃO)(3)(6) | PR | 3303-6202 |
| Renan Calheiros(MDB)(3) | AL | 3303-2261 | 3 Ivete da Silveira(MDB)(3)(6) | SC | 3303-2200 |
| Fernando Dueire(MDB)(3) | PE | 3303-3522 | 4 Efraim Filho(UNIÃO)(3)(6) | PB | 3303-5934 / 6116 / 5931 |
| Marcos do Val(PODEMOS)(3) | ES | 3303-6747 / 6753 | 5 Carlos Viana(PODEMOS)(3) | MG | 3303-3100 |
| Cid Gomes(PDT)(3)(8) | CE | 3303-6460 / 6399 | 6 Leila Barros(PDT)(3)(8) | DF | 3303-6427 |
| Alessandro Vieira(PSDB)(3) | SE | 3303-9011 / 9014 / 9019 | 7 Izalci Lucas(PSDB)(3) | DF | 3303-6049 / 6050 |
| **Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PT, PSD, REDE)** | | | | | |
| Daniella Ribeiro(PSD)(2) | PB | 3303-6788 / 6790 | 1 Otto Alencar(PSD)(2) | BA | 3303-1464 / 1467 |
| Nelsinho Trad(PSD)(2) | MS | 3303-6767 / 6768 | 2 Omar Aziz(PSD)(2) | AM | 3303-6579 / 6581 |
| Mara Gabrilli(PSD)(2) | SP | 3303-2191 | 3 Margareth Buzetti(PSD)(2) | MT | |
| Vanderlan Cardoso(PSD)(2) | GO | 3303-2092 / 2099 | 4 Sérgio Petecão(PSD)(2) | AC | 3303-4086 / 6708 / 6709 |
| Jaques Wagner(PT)(2) | BA | 3303-6390 / 6391 | 5 Beto Faro(PT)(2) | PA | 3303-5220 |
| Humberto Costa(PT)(2) | PE | 3303-6285 / 6286 | 6 Fabiano Contarato(PT)(2) | ES | 3303-9054 |
| Chico Rodrigues(PSB)(2) | RR | 3303-2281 | 7 Flávio Arns(PSB)(2) | PR | 3303-6301 |
| **Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)** | | | | | |
| Astronauta Marcos Pontes(PL)(1)(11) | SP | 3303-1177 / 1797 | 1 Carlos Portinho(PL)(1)(11) | RJ | 3303-6640 / 6613 |
| Wellington Fagundes(PL)(1)(11) | MT | 3303-6219 / 3778 / 3772 / 6213 / 3775 | 2 Wilder Morais(PL)(1)(11) | GO | 3303-6440 |
| Tereza Cristina(PP)(5)(1)(11) | MS | 3303-2431 | 3 Magno Malta(PL)(10)(5)(13)(11) | ES | 3303-6370 |
| **Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)** | | | | | |
| Esperidião Amin(PP)(1)(12) | SC | 3303-6446 / 6447 / 6454 | 1 Ciro Nogueira(PP)(1)(12) | PI | 3303-6187 / 6188 / 6183 |
| Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(1)(12) | RS | 3303-1837 | 2 Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(1)(12) | RR | 3303-5291 / 5292 |

(1) Em 07.03.2023, os Senadores Astronauta Marcos Pontes, Wellington Fagundes, Romário, Esperidião Amin e Hamilton Mourão foram designados membros titulares, e os Senadores Carlos Portinho, Wilder Morais, Ciro Nogueira e Mecias de Jesus membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 53/2023-BLVANG).

(2) Em 07.03.2023, os Senadores Daniella Ribeiro, Nelsinho Trad, Mara Gabrilli, Vanderlan Cardoso, Jaques Wagner, Humberto Costa e Chico Rodrigues foram designados membros titulares, e os Senadores Otto Alencar, Omar Aziz, Margareth Buzetti, Sérgio Petecão, Beto Faro, Fabiano Contarato e Flávio Arns, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a Comissão (Of. 03/2023-BLRESDEM).

(3) Em 07.03.2023, os Senadores Professora Dorinha Seabra, Efraim Filho, Renan Calheiros, Fernando Dueire, Marcos do Val, Leila Barros e Alessandro Vieira foram designados membros titulares; e os Senadores Sergio Moro, Soraya Thronicke, Veneziano Vital do Rêgo, Ivete Silveira, Carlos Viana, Cid Gomes e Izalci Lucas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 07/2023-BLDEM).

(4) Em 08.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senador Renan Calheiros Presidente deste colegiado (Of. 1/2023-CRE).

(5) Em 08.03.2023, a Senadora Tereza Cristina foi designada membro titular e o Senador Romário, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 54/2023-BLVANG).

(6) Em 10.03.2023, o Senador Randolfe Rodrigues foi designado membro titular; e os Senadores Veneziano Vital do Rêgo, Sergio Moro, Ivete da Silveira e Efraim Filho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 08/2023-BLDEM).

(7) Em 16.03.2023, a Comissão reunida elegeu o Senado Cid Gomes Vice-Presidente deste colegiado (Of. 2/2023-CRE).

(8) Em 16.03.2023, o Senador Cid Gomes foi designado membro titular, em substituição à Senadora Leila Barros, que passou a membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a Comissão (Of. 12/2023-BLDEM).

(9) Em 20.03.2023, os Partidos PROGRESSISTAS e REPUBLICANOS passam a formar o Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 05/2023-BLDPP).

(10) Em 31.03.2023, o Senador Romário deixou de compor a Comissão pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. 69/2023-BLVANG).

(11) Em 31.03.2023, os Senadores Astronauta Marcos Pontes, Wellington Fagundes e Tereza Cristina (vaga cedida ao PP) foram designados membros titulares; e os Senadores Carlos Portinho e Wilder Morais, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. 69/2023-BLVANG).

(12) Em 31.03.2023, os Senadores Esperidião Amin e Hamilton Mourão foram designados membros titulares; e os Senadores Ciro Nogueira e Mecias de Jesus, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PP/REPUBLICANOS (Of. 4/2023-GABLID/BLPPREP).

(13) Em 19.05.2023, o Senador Magno Malta foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a Comissão (Of. nº 104/2023-BLVANG).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUINTAS-FEIRAS 10:00
SECRETÁRIO(A): MARCOS AURÉLIO PEREIRA
TELEFONE-SECRETARIA: 3303-5919
FAX:

ALA ALEXANDRE COSTA, SALA 7
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3496
E-MAIL: cre@senado.leg.br
HTTPS://LEGIS.SENADO.LEG.BR/COMISSOES/COMISSAO?CODCOL=54

**SENADO FEDERAL**
SECRETARIA-GERAL DA MESA

1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 1 de junho de 2023
(quinta-feira)
às 10h

# PAUTA

13ª Reunião, Ordinária

## COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL - CRE

| | |
|---|---|
| **1ª PARTE** | Deliberativa |
| **2ª PARTE** | Indicação de Autoridades |
| **Local** | Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7 |

Retificações:
1. Ajuste de relatorias (25/05/2023 18:18)
2. Exclusão do Item 1, incluído por equívoco. (26/05/2023 18:34)
3. Inclusão de relatórios (31/05/2023 09:55)
4. Idem (31/05/2023 16:00)

# 1ª PARTE

# PAUTA

## ITEM 1

## PROJETO DE LEI N° 3817, DE 2021

**- Não Terminativo -**

*Dispõe sobre o crime de genocídio, define os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra e os crimes contra a administração da justiça do Tribunal Penal Internacional, institui normas processuais específicas, dispõe sobre a cooperação com o Tribunal Penal Internacional, e dá outras providências.*

**Autoria:** CPI da Pandemia

**Relatoria**: Senador Randolfe Rodrigues

**Relatório:** Pela aprovação com emendas

**Observações:**

*1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.*

*2. A matéria constou das pautas das reuniões dos dias 14/12/2022 e 20/04/2023.*

**Textos da pauta:**

Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

Relatório Legislativo **(CRE)**

## ITEM 2

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 215, DE 2021

**- Não Terminativo -**

*Aprova o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República da Índia, assinado em Nova Delhi, em 25 de janeiro de 2020.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria**: Senadora Mara Gabrilli

**Relatório:** Pela aprovação

**Textos da pauta:**

Ato, acordo, tratado ou convenção internacional **(PLEN)**

Avulso inicial da matéria

Relatório Legislativo **(CRE)**

## ITEM 3

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 777, DE 2021

**- Não Terminativo -**

*Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre a República Federativa do Brasil e a República Islâmica do Paquistão, assinado em Brasília, em 6 de agosto de 2018.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria**: Senador Cid Gomes

**Relatório:** Pela aprovação

**Observações:**

*1. A matéria constou da pauta da reunião do dia 27/04/2023.*

**Textos da pauta:**

Ato, acordo, tratado ou convenção internacional **(PLEN)**
Avulso inicial da matéria
Relatório Legislativo **(CRE)**

## ITEM 4

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 934, DE 2021

**- Não Terminativo -**

*Aprova o texto retificado do Acordo- Quadro sobre Cooperação em Matéria de Segurança Regional entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia, a República do Chile, a República do Equador, a República do Peru e a República Bolivariana da Venezuela, celebrado em Córdoba, em 20 de julho de 2006.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria**: Senador Chico Rodrigues

**Relatório:** Pela aprovação

**Observações:**

*1. A matéria constou das pautas das reuniões dos dias 20/04/2023 e 27/04/2023.*

**Textos da pauta:**

Ato, acordo, tratado ou convenção internacional **(PLEN)**
Avulso inicial da matéria
Relatório Legislativo **(CRE)**

## ITEM 5

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 264, DE 2022

**- Não Terminativo -**

*Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Malawi sobre o Exercício de Atividade Remunerada por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, assinado em Lilongwe, em 10 de maio de 2017.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria**: Senador Randolfe Rodrigues

**Relatório:** Pela aprovação

**Observações:**

*1. A matéria constou das pautas das reuniões dos dias 30/11/2022, 14/12/2022, 20/04/2023 e 27/04/2023.*
*2. Em 30/11/2022, retirado de pauta*

**Textos da pauta:**

Ato, acordo, tratado ou convenção internacional **(PLEN)**
Avulso inicial da matéria
Relatório Legislativo **(CRE)**

## ITEM 6

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 289, DE 2021

**- Não Terminativo -**

*Aprova o texto do Acordo-Quadro entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru para o Estabelecimento de uma Zona de Integração Fronteiriça Brasil-Peru, celebrado em Lima, em 11 de dezembro de 2009.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria**: Senador Omar Aziz

**Relatório:** Pela aprovação

**Textos da pauta:**
Ato, acordo, tratado ou convenção internacional **(PLEN)**
Avulso inicial da matéria
Relatório Legislativo **(CRE)**

**ITEM 7**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 645, DE 2021**

**- Não Terminativo -**

*Aprova o texto do Acordo de Cooperação Jurídica em Matéria Civil entre a República Federativa do Brasil e o Reino do Marrocos, assinado em Brasília, em 18 de setembro de 2013.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria**: Senador Fernando Dueire

**Relatório:** Pela aprovação

**Textos da pauta:**
Ato, acordo, tratado ou convenção internacional **(PLEN)**
Avulso inicial da matéria
Relatório Legislativo **(CRE)**

**ITEM 8**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 930, DE 2021**

**- Não Terminativo -**

*Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru para Facilitação do Trânsito de Veículos de Uso Particular, assinado em Lima, em 11 de dezembro de 2009.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria**: Senador Omar Aziz

**Relatório:** Pela aprovação

**Textos da pauta:**
Ato, acordo, tratado ou convenção internacional **(PLEN)**
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**
Relatório Legislativo **(CRE)**

**ITEM 9**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 1128, DE 2021**

**- Não Terminativo -**

*Aprova o texto modificado do Convênio Constitutivo do Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria**: Senador Esperidião Amin

**Relatório:** Pela aprovação

**Textos da pauta:**
Avulso inicial da matéria

**ITEM 10**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 1130, DE 2021**

**- Não Terminativo -**

*Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da África do Sul acerca de Coproduções Audiovisuais, celebrado em Brasília, em 13 de setembro de 2018.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria**: Senadora Mara Gabrilli

**Relatório:** Pela aprovação

**Observações:**

*1. A matéria constou da pauta da reunião do dia 25/05/2023.*

*2. Em 25/05/2023, retirado de pauta*

**Textos da pauta:**
Ato, acordo, tratado ou convenção internacional **(PLEN)**
Avulso inicial da matéria
Relatório Legislativo **(CRE)**

**ITEM 11**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 1131, DE 2021**

**- Não Terminativo -**

*Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de San Marino para o Intercâmbio de Informações sobre Matéria Tributária, assinado em San Marino, em 31 de março de 2016.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria**: Senador Fabiano Contarato

**Relatório:** Pela aprovação

**Textos da pauta:**
Ato, acordo, tratado ou convenção internacional **(PLEN)**
Avulso inicial da matéria
Relatório Legislativo **(CRE)**

## 2ª PARTE

# PAUTA

**ITEM 1**

**MENSAGEM (SF) N° 24, DE 2023**

**- Não Terminativo -**

*Submete à apreciação do Senado Federal, de conformidade com o art. 52, inciso IV, da Constituição, e com o art. 39, combinado com o art. 41 da Lei nº 11.440, de 2006, o nome do Senhor CLAUDIO FREDERICO DE MATOS ARRUDA, Ministro de Primeira Classe do Quadro Especial da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil na Comunidade da Austrália e, cumulativamente, nas Ilhas Salomão, no Estado Independente da Papua Nova Guiné, na República de Vanuatu, na República de Fiji e na República de Nauru.*

**Autoria:** Presidência da República

**Relatoria**: Senadora Tereza Cristina

**Relatório:** Pronto para deliberação

**Textos da pauta:**

Avulso inicial da matéria **(PLEN)**
Listagem ou relatório descritivo **(CRE)**
Listagem ou relatório descritivo **(CRE)**
Relatório Legislativo **(CRE)**

## ITEM 2

## MENSAGEM (SF) N° 25, DE 2023

**- Não Terminativo -**

*Submete à apreciação do Senado Federal, de conformidade com o art. 52, inciso IV, da Constituição, e com o art. 39, combinado com o art. 41 da Lei nº 11.440, de 2006, o nome do Senhor RICARDO GUERRA DE ARAÚJO, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto à Romênia.*

**Autoria:** Presidência da República

**Relatoria**: Senador Alessandro Vieira

**Relatório:** Pronto para deliberação

**Textos da pauta:**

Avulso inicial da matéria **(PLEN)**
Listagem ou relatório descritivo **(CRE)**
Relatório Legislativo **(CRE)**

# 1ª PARTE - DELIBERATIVA

# 1

# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 3.817, DE 2021

Dispõe sobre o crime de genocídio, define os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra e os crimes contra a administração da justiça do Tribunal Penal Internacional, institui normas processuais específicas, dispõe sobre a cooperação com o Tribunal Penal Internacional, e dá outras providências.

OBSERVAÇÃO: Projeto apresentado como conclusão do Parecer nº 1, de 2021, da CPI da Pandemia

**AUTORIA:** Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia

**DOCUMENTOS:**

- Parecer nº 1, de 2021, da CPI da Pandemia
  https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9031799&ts=1635368039424&disposition=inline

# PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Dispõe sobre o crime de genocídio, define os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra e os crimes contra a administração da justiça do Tribunal Penal Internacional, institui normas processuais específicas, dispõe sobre a cooperação com o Tribunal Penal Internacional, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

## TÍTULO I

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

### Objeto desta Lei

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre o crime de genocídio, define os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra e os crimes contra a administração da justiça do Tribunal Penal Internacional, institui normas processuais específicas e dispõe sobre a cooperação com o Tribunal Penal Internacional.

### Pena da tentativa em casos de excepcional gravidade

**Art. 2º** Nos casos de tentativa de excepcional gravidade, nos crimes de genocídio, contra a humanidade e de guerra, o juiz poderá aplicar a pena do crime consumado.

*Parágrafo único*. Na aferição da excepcional gravidade, o juizdeverá considerar, dentre outras circunstâncias, a complexidade e a aptidão dos atos preparatórios e de execução para o resultado almejado, o concurso de agentes, o emprego de armas convencionais ou meios de destruição em massa, aamplitude da lesão, caso o crime se consumasse, o perigo real para o bem jurídicovisado pela conduta do agente e a colaboração do agente para a persecução penal.

### Inaplicabilidade do arrependimento posterior

**Art. 3º** Não se aplica a redução de pena por arrependimento posterior aos crimes de genocídio, contra a humanidade e de guerra (Código Penal, art. 16).

**Coação irresistível**

**Art. 4º** Não é punível quem age sob coação irresistível, decorrente de ameaça iminente de morte ou de ofensa grave à integridade física ou à saúde, exercida contra si ou contra terceiro, desde que atue de forma razoável e necessária para evitar a ameaça e não tenha a intenção de causar dano maior do que aquele que se propunha evitar.

**Obediência hierárquica**

**Art. 5º** A estrita obediência a ordem de superior hierárquico, civil ou militar, não isenta de pena, salvo se:

I - o agente estiver obrigado por lei a obedecer a ordens emanadas de autoridade ou do superior hierárquico;

II - não tiver conhecimento de que a ordem é ilegal; e

III - a ordem não for manifestamente ilegal.

*Parágrafo único*. Qualquer ordem de cometer genocídio ou crime contra a humanidade será considerada manifestamente ilegal.

**Irrelevância de cargo ou função pública**

**Art. 6º** O exercício de função política, bem como de cargo ou função pública, civil ou militar, não exclui o crime, não isenta o agente de pena, nem constitui, por si só, motivo para sua redução.

**Responsabilidade dos chefes militares e de outros superiores hierárquicos**

**Art. 7º** Sem prejuízo de outros fatores determinantes de responsabilidade penal, responde ainda pelos crimes de genocídio, contra a humanidade e de guerra:

I - quem, por força de ofício, cargo ou função, oficial ou não, devia e podia evitar sua prática e omitiu-se deliberadamente, quando lhe era possível impedi-lo ou fazê-lo cessar a tempo de evitar a ameaça ou o dano;

II - o comandante militar ou a pessoa que atue efetivamente como comandante militar, pelo crime cometido por agente sob o seu comando econtrole efetivo, ou sob sua autoridade e controle efetivo, dependendo do caso, por não ter exercido apropriadamente o controle sobre esse agente, quando:

a) sabia ou, em razão das circunstâncias do momento, deveria saber que o agente estava cometendo ou pretendia cometer tal crime; e

b) não tenha adotado todas as medidas necessárias e razoáveis no âmbito de sua competência para prevenir ou reprimir sua prática ou para levar o caso ao conhecimento das autoridades competentes para fins de investigação e persecução;

III - no que se refere às relações entre superior e subordinado não descritas no inciso II, o superior, pelo crime que tiver sido cometido por subordinado sob sua autoridade e controle efetivo, em razão de não ter exercido controle apropriado sobre esse subordinado, quando:

a) teve conhecimento ou, deliberadamente, não levou em consideração a informação que indicava que o subordinado estava cometendo tal crime ou se preparava para cometê-lo;

b) o crime estava relacionado com atividade sob sua responsabilidade ou controle efetivos; e

c) não adotou todas as medidas necessárias e razoáveis, no âmbito de sua competência, para prevenir ou reprimir sua prática ou para levar o caso ao conhecimento das autoridades competentes para fins de investigação e persecução.

**Pena privativa de liberdade**

**Art. 8º** A pena privativa de liberdade dos crimes de genocídio, contra a humanidade e de guerra não poderá ser substituída por pena restritiva dedireitos, será cumprida inicialmente em regime fechado, permitida a progressão para o regime semi-aberto somente após o cumprimento de dois terços de seu total, presentes os demais requisitos legais, e permitido o livramento condicionaldesde que o condenado:

I - tenha cumprido mais de três quartos do total das penas impostas;

II - tenha reparado, salvo efetiva impossibilidade de fazê-lo, o dano causado pela infração; e

III - tenha comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena e apresente condições pessoais que façam presumir que não voltará a delinqüir.

**Circunstâncias que aumentam a pen**a

**Art. 9º** Além das circunstâncias previstas nos respectivos Títulos desta Lei, as penas cominadas aos crimes de genocídio, contra a humanidade e de guerra serão aumentadas de um terço a dois terços, nas seguintes situações, desde que já não integrem o tipo penal:

I - o crime for cometido por autoridade ou agente público, salvo nos crimes de guerra;

II - o crime for cometido mediante concurso de pessoas ou o emprego de tortura;

III - o crime atingir mais de uma pessoa;

IV - da ação resultar morte, incapacidade permanente para o trabalho, enfermidade incurável, debilidade, perda ou inutilização de membro, sentido ou função, deformidade permanente, aborto, aceleração de parto, incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias, perigo de vida, e as circunstâncias evidenciarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo;

V - a vítima for menor de quatorze ou maior de sessenta e cinco anos, portadora de necessidades especiais, gestante, ou tiver diminuída, por qualquer causa, sua capacidade de resistência.

**Extinção da punibilidade**

**Art. 10.** Extingue-se a punibilidade dos crimes de genocídio, contra a humanidade e de guerra apenas pela morte do agente.

**Imprescritibilidade e insuscetibilidade de anistia, graça, indulto, comutação ou liberdade provisória**

**Art. 11.** Os crimes de genocídio, contra a humanidade e de guerra são imprescritíveis e insuscetíveis de anistia, graça, indulto, comutação ou liberdade provisória, com ou sem fiança.

**Extradição**

**Art. 12.** Os crimes de que trata esta Lei não são considerados crimes políticos para efeito de extradição.

**Aplicação subsidiária dos códigos penais e processuais penais**

**Art. 13.** Aplicam-se subsidiariamente aos crimes previstos nesta Lei o Código Penal e o Código de Processo Penal, quando processados e julgados pela Justiça Federal, e o Código Penal Militar e o Código de Processo Penal Militar, quando processados e julgados pela Justiça Militar da União.

TÍTULO II

DO CRIME DE GENOCÍDIO

**Genocídio**

**Art. 14.** Quem, com a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal:

I - matar membro do grupo:

Pena: reclusão, de vinte a trinta anos;

II - causar lesão grave à integridade física ou mental de membro do grupo:

Pena: reclusão, de cinco a quinze anos;

III - submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial:

Pena: reclusão, de dez a quinze anos;

IV - adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo:

Pena: reclusão, de dez a quinze anos;

V - efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo:

Pena: reclusão, de dez a quinze anos.

**Associação para a prática de genocídio**

**Art. 15.** Associarem-se mais de três pessoas para a prática de genocídio:

Pena: reclusão, de cinco a quinze anos.

**Incitação ao genocídio**

**Art. 16.** Incitar, direta e publicamente, à prática de genocídio:

Pena: reclusão, de cinco a quinze anos.

**Formas de incitação qualificadas**

§ 1º A pena pelo crime de incitação será a mesma do genocídio, se este se consumar.

§ 2º A pena será de reclusão, de dez a quinze anos, quando a incitação for cometida por meio que facilite sua divulgação.

## TÍTULO III

## DOS CRIMES CONTRA A HUMANIDADE

**Elementos comuns**

**Art. 17.** São crimes contra a humanidade os praticados no contexto de ataque, generalizado ou sistemático, dirigido contra população civil, tipificados neste Título.

**Crime contra a humanidade por homicídio**

**Art. 18.** Matar alguém:

Pena: reclusão, de doze a trinta anos.

**Crime contra a humanidade por extermínio**

**Art. 19.** Matar alguém mediante submissão de população civil a condições de vida aptas a destruí-la, no todo ou em parte:

Pena: reclusão, de vinte a trinta anos.

**Crime contra a humanidade por escravidão**

**Art. 20.** Exercer sobre alguém qualquer poder inerente ao direito de propriedade ou reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena: reclusão, de cinco a quinze anos.

**Crime contra a humanidade por escravidão mediante tráfico**

*Parágrafo único*. Incorre nas mesmas penas quem praticar tráfico de pessoa ou de órgão humano.

**Crime contra a humanidade por deportação ou deslocamento forçado**

**Art. 21.** Promover, fora das hipóteses permitidas pelo direito internacional, mediante violência, ameaça ou qualquer outra forma de coação, a deportação ou o deslocamento de pessoas, do local em que se encontram legalmente:

Pena: reclusão, de cinco a quinze anos.

**Crime contra a humanidade por privação de liberdade**

**Art. 22.** Determinar, executar ou manter medida privativa de liberdade de locomoção, infringindo normas fundamentais do direito internacional:

Pena: reclusão, de quatro a doze anos.

**Crime contra a humanidade por tortura**

**Art. 23.** Submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, a intenso sofrimento físico ou mental, com emprego de violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência:

Pena: reclusão, de cinco a quinze anos.

§ 1º Não constitui tortura a dor ou sofrimento inerentes à execução de sanções legais.

**Tortura qualificada**

§ 2º A pena será de dez a trinta anos de reclusão, se da tortura resultar morte, e as circunstâncias evidenciarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo.

**Crime contra a humanidade por tratamentos degradantes ou desumanos**

**Art. 24.** Submeter alguém sob sua guarda, poder ou autoridade, a tratamento degradante ou desumano, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, expondo-o a escárnio ou à curiosidade pública, ou constrangendo-o a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena: reclusão, de quatro a doze anos.

**Crime contra a humanidade por agressão sexual**

**Art. 25.** Constranger alguém, direta ou indiretamente, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ela ou ele se pratique ato libidinoso:

Pena: reclusão, de cinco a quinze anos.

**Agressão sexual qualificada**

*Parágrafo único*. A pena será de dez a trinta anos de reclusão, se da agressão sexual resultar morte, e as circunstâncias evidenciarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo.

**Crime contra a humanidade por ato obsceno**

**Art. 26.** Constranger alguém, direta ou indiretamente, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ela ou ele se pratique ato obsceno:

Pena: reclusão, de quatro a doze anos.

**Crime contra a humanidade por presença forçada em ato de agressão sexual ou obsceno**

**Art. 27.** Constranger alguém, direta ou indiretamente, mediante violência ou grave ameaça, a presenciar a prática de ato de agressão sexual ou obsceno:

Pena: reclusão, de quatro a doze anos.

**Crime contra a humanidade por escravidão sexual**

**Art. 28.** Exercer sobre alguém qualquer poder inerente ao direito de propriedade, ou reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, com finalidade libidinosa ou obscena:

Pena: reclusão, de cinco a quinze anos.

**Crime contra a humanidade por prostituição forçada**

**Art. 29.** Constranger alguém, direta ou indiretamente, mediante violência ou grave ameaça, a qualquer forma de prostituição:

Pena: reclusão, de dez a quinze anos.

**Crime contra a humanidade por gravidez forçada**

**Art. 30.** Engravidar ou promover a gravidez, mediante violência ou grave ameaça contra a vítima ou terceira pessoa, com o fim de modificar ou comprometer a unidade étnica de um grupo:

Pena: reclusão, de dez a vinte anos.

**Crime contra a humanidade por esterilização forçada**

**Art. 31.** Esterilizar alguém sem o seu consentimento genuíno:

Pena: reclusão, de seis a doze anos.

**Crime contra a humanidade por privação de direito fundamental**

**Art. 32.** Privar alguém, sem justa causa, de direito fundamental, por pertencer a grupo político, racial, étnico, religioso, cultural ou de gênero:

Pena: reclusão, de quatro a oito anos.

**Crime contra a humanidade por desaparecimento forçado**

**Art. 33.** Apreender, deter, seqüestrar ou de outro modo privaralguém de liberdade, ainda que legalmente, em nome do Estado ou de organização política, ou com a autorização, apoio ou aquiescência destes, ocultando ou negando a privação da liberdade ou informação sobre sua sorte ou paradeiro a quem tenha o direito de sabê-lo, deixando o detido fora do amparo legal por período superior a quarenta e oito horas:

Pena: reclusão, de cinco a quinze anos, sem prejuízo da concorrência de outros crimes.

§ 1º Na mesma pena incorre quem ordena os atos definidos neste artigo ou mantém a pessoa detida sob sua guarda, custódia ou vigilância.

§ 2º O crime perdura enquanto não seja esclarecida a sorte ou o paradeiro da pessoa detida, ainda que sua morte ocorra em data anterior.

**Desaparecimento forçado qualificado**

§ 3º A pena será de dez a trinta anos de reclusão, se o desaparecimento durar mais de trinta dias.

**Crime contra a humanidade por segregação racial - Apartheid**

**Art. 34.** Praticar qualquer crime previsto neste Título, no contexto de um regime institucionalizado ou tolerado de opressão e dominação sistemáticas de um grupo racial ou étnico sobre outro, com o fim de manter esse regime:

Pena: reclusão, de quatro a doze anos, além da pena correspondente ao outro crime.

**Crime contra a humanidade por lesão corporal**

**Art. 35.** Ofender a integridade física ou saúde física ou mental de outrem:

Pena: reclusão, de quatro a oito anos, se a conduta não constituir crime mais grave.

**Lesão corporal qualificada**

*Parágrafo único*. A pena será de oito a dezesseis anos de reclusão, se da lesão resultar morte, e as circunstâncias evidenciarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo.

**Associação para a prática de crime contra a humanidade**

**Art. 36.** Associarem-se mais de três pessoas para prática dos crimes previstos neste Título:

Pena: reclusão, de cinco a quinze anos.

TÍTULO IV

DOS CRIMES DE GUERRA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Crimes de guerra**

**Art. 37.** São crimes de guerra os praticados em tempo de conflito armado ou, após cessadas as hostilidades, enquanto a vítima continuar sob o domínio da parte beligerante.

**Conflito armado internacional**

**Art. 38.** Considera-se conflito armado internacional:

I - a guerra declarada ou qualquer outro conflito armado que possa surgir entre dois ou mais Estados, ainda que o estado de guerra não seja oficialmente reconhecido;

II - a ocupação total ou parcial do território de um Estado, ainda que não encontre qualquer resistência militar;

III - a luta dos povos contra a dominação colonial, a ocupação estrangeira e os regimes de segregação, no exercício de seu direito à autodeterminação, consagrado na Carta das Nações Unidas e na Declaração Relativa aos Princípios do Direito Internacional Referentes às Relações Amistosas e à Cooperação entre os Estados em Conformidade com a Carta das Nações Unidas.

**Conflito armado não-internacional**

**Art. 39.** Considera-se conflito armado não-internacional todo conflito armado que não esteja coberto pelo art. 38 e que se desenrole em território de um Estado.

*Parágrafo único*. Não se consideram conflito armado não-internacional as situações de distúrbios e tensões internas, tais como motins, atos de violência isolados e esporádicos e outros atos análogos.

**Pessoas protegidas**

**Art. 40.** Consideram-se pessoas protegidas para efeito deste Título:

I - em conflitos armados internacionais:

a) os feridos, enfermos e náufragos e o pessoal sanitário ou religioso, protegidos pelas Convenções I e II de Genebra, de 12 de agosto de 1949, ou pelo seu Protocolo Adicional I, de 8 de junho de 1977;

b) os prisioneiros de guerra protegidos pela Convenção III de Genebra, de 12 de agosto de 1949, ou pelo seu Protocolo Adicional I, de 1977;

c) a população civil e os civis protegidos pela Convenção IV de Genebra, de 12 de agosto de 1949, ou pelo seu Protocolo Adicional I, de 8 de junho de 1977;

d) as pessoas fora de combate e o pessoal da potência protetora e de seu substituto, protegidos pelas Convenções de Genebra, de 12 de agosto de 1949, ou pelo seu Protocolo Adicional I, de 1977;

e) os parlamentários e as pessoas que os acompanhem, protegidos pela Convenção II de Haia, de 29 de julho de 1899;

II - em conflitos armados não-internacionais, as pessoas que não participem diretamente das hostilidades ou que não mais delas participem, incluídos os combatentes que tenham deposto as armas e as pessoas colocadas fora de combate por enfermidade, ferimento, detenção, ou por qualquer outra causa, protegidas pelo art. 3º comum às quatro Convenções de Genebra, de 12 de agosto de 1949, ou pelo seu Protocolo Adicional II, de 8 de junho de 1977;

III - no contexto de conflitos armados, internacionais ou não, outras pessoas definidas em tratado do qual o Brasil seja parte.

**Pessoa fora de combate**

**Art. 41.** Considera-se pessoa fora de combate quem se abstenha de atos de hostilidade, não tente se evadir e, alternativamente:

I - esteja em poder de uma parte adversária;

II - expresse claramente a intenção de se render;

III - tenha perdido os sentidos, ou se encontre, de qualquer outro modo, em estado de incapacidade, devido a ferimentos ou enfermidade e, conseqüentemente, seja incapaz de se defender.

**Objetivos militares**

**Art. 42.** Os objetivos militares, quanto a bens, limitam-se àqueles que, por sua natureza, localização, finalidade ou utilização, contribuam eficazmente para a ação militar e àqueles cuja destruição, total ou parcial, captura ou neutralização ofereçam, nas circunstâncias, vantagem militar concreta.

**Bens e locais sanitários ou religiosos**

*Parágrafo único*. Quando utilizados para os fins a que se destinam, os bens e locais sanitários ou religiosos não se consideram objetivos militares, ainda que pertençam a forças armadas ou a grupos armados organizados.

**Bens protegidos**

**Art. 43.** São bens protegidos todos que não sejam objetivo militar.

**Bens especialmente protegidos**

*Parágrafo único*. São bens especialmente protegidos os identificados por emblemas distintivos, reconhecidos pelo direito internacional.

**Circunstância qualificadora**

**Art. 44.** As penas dos crimes definidos neste Título terão acréscimo de um terço em seus limites mínimo e máximo se o agente for mercenário, conforme definição dos tratados internacionais.

## CAPÍTULO II

## DOS CRIMES DE GUERRA EM CONFLITOS ARMADOS DE CARÁTER INTERNACIONAL

**Crime de guerra por homicídio**

**Art. 45.** Matar pessoa protegida:

Pena: reclusão, de doze a trinta anos.

**Crime de guerra por tortura**

**Art. 46.** Submeter pessoa protegida sob sua guarda, poder ou autoridade, a intenso sofrimento físico ou mental, com emprego de violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência:

Pena: reclusão, de cinco a quinze anos.

§ 1º Não constitui tortura a dor ou o sofrimento inerentes à execução de sanções legais.

**Tortura qualificada**

§ 2º A pena será de dez a trinta anos de reclusão, se da tortura resultar morte, e as circunstâncias evidenciarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo.

**Crime de guerra por tratamento degradante ou desumano**

**Art. 47.** Submeter pessoa protegida a tratamento degradante ou desumano, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, expondo-a ao escárnio ou à curiosidade pública, ou constrangendo-a a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda:

Pena: reclusão, de quatro a doze anos.

**Crime de guerra por submissão a experiência biológica, médica ou científica**

**Art. 48.** Submeter pessoa protegida a experiência biológica, médica ou científica de qualquer tipo, que não seja justificada por tratamento médico, odontológico ou hospitalar, nem realizada no interesse dela:

Pena: reclusão, de quatro a oito anos.

**Modalidade qualificada**

*Parágrafo único*. A pena será de dez a trinta anos de reclusão, se do crime resultar morte, e as circunstâncias evidenciarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo.

**Crime de guerra por destruição ou apropriação de bem protegido**

**Art. 49.** Destruir, inutilizar, no todo ou em parte, subtrair bem protegido, em grande escala, ou dele se apropriar, sem imperiosa necessidade militar:

Pena: reclusão, de quatro a oito anos.

*Parágrafo único*. Na mesma pena incorre quem destruir, inutilizar, no todo ou em parte, subtrair ou se apropriar de bem especialmente protegido.

**Crime de guerra por constrangimento a prestar serviço em força inimiga**

**Art. 50.** Constranger pessoa protegida, mediante violência ou ameaça, a participar de operação bélica contra seu país ou suas forças armadas, ou a prestar serviço nas forças armadas de país inimigo:

Pena: reclusão, de quatro a doze anos.

**Crime de guerra por denegação de justiça**

**Art. 51.** Privar pessoa protegida de julgamento justo e imparcial, negando-lhe as garantias judiciais definidas nas Convenções de Genebra de 1949, nos seus Protocolos Adicionais de 1977 ou na constituição:

Pena: reclusão, de quatro a oito anos.

**Crime de guerra por deportação ou transferência indevida**

**Art. 52.** Deportar ou transferir para outro lugar ou Estado, indevidamente, pessoa protegida:

Pena: reclusão, de cinco a quinze anos.

**Crime de guerra por confinamento ilegal**

**Art. 53.** Confinar, indevidamente, pessoa protegida:

Pena: reclusão, de quatro a doze anos.

**Crime de guerra por tomada de reféns**

**Art. 54.** Capturar, deter ou manter como refém pessoa protegida, com o fim de obrigar um Estado, uma organização internacional, pessoa jurídica ou pessoa física a fazer ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena: reclusão, de dez a vinte anos.

**Crime de guerra por ataque contra a população civil ou seus membros**

**Art. 55.** Atacar população civil ou alguns de seus membros que não participem diretamente das hostilidades:

Pena: reclusão, de dez a trinta anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem ataca participante de missão de manutenção de paz ou de assistência humanitária, assim definida na Carta das Nações Unidas, que esteja na condição equivalente à de civil.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima estiver identificada pelos sinais ou emblemas distintivos de proteção internacional.

**Crime de guerra por ataque contra bens civis**

**Art. 56.** Atacar bens civis que não sejam objetivos militares:

Pena: reclusão, de quatro a oito anos, se o fato não constituir crime mais grave.

*Parágrafo único*. Na mesma pena incorre quem ataca instalação, material, unidade ou veículo participante de missão de manutenção de paz ou de assistência humanitária, assim definida na Carta das Nações Unidas, que esteja na condição equivalente à de bem civil.

**Crime de guerra por ataque excessivo e desproporcional**

**Art. 57.** Lançar ataque, ciente de sua aptidão de causar perdas acidentais de vidas humanas, lesões a civis ou danos a bens civis, ou danos extensos, duradouros e graves ao meio ambiente, manifestamente excessivos em relação à vantagem militar concreta e direta pretendida:

Pena: reclusão, de cinco a dez anos.

§ 1º A pena será aumentada de um terço a dois terços, se da conduta resultar danos.

**Modalidade qualificada**

§ 2º A pena será de dez a vinte anos de reclusão, se da conduta resultar morte, incapacidade permanente para o trabalho, enfermidade incurável, debilidade, perda ou inutilização de membro, sentido ou função, deformidade permanente, aborto, aceleração de parto, incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias, e as circunstâncias evidenciarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo.

**Crime de guerra por ataque a local não defendido**

**Art. 58.** Atacar, por qualquer meio, cidades, vilas, aldeias, povoados, zonas desmilitarizadas, ou edificações que não estejam defendidas e que não sejam objetivos militares:

Pena: reclusão, de seis a doze anos.

*Parágrafo único.* Na mesma pena incorre quem lançar ataque contra obras ou instalações contendo forças perigosas, sabendo que esse ataque causará perdas de vidas humanas, ferimentos em civis ou danos em bens de caráter civil, que sejam excessivos nos termos do direito internacional humanitário.

**Crime de guerra por perfídia**

**Art. 59.** Obter vantagem do inimigo mediante perfídia:

Pena: reclusão, de cinco a dez anos.

§ 1º Constitui perfídia valer-se da boa-fé do inimigo, fazendo-o crer que tem o direito de receber ou a obrigação de assegurar a proteção prevista pelas regras de direito internacional aplicáveis a conflitos armados, tais como simular:

I - intenção de negociar mediante o uso de bandeira de trégua ou simular a rendição;

II - incapacidade causada por ferimento ou enfermidade;

III - condição de civil ou de não-combatente; e

IV - condição de protegido, mediante o uso de sinal ou emblema internacionalmente reconhecido, ou uniforme, bandeira ou insígnia das Nações Unidas, de Estado neutro ou de outro Estado que não seja parte do conflito.

**Modalidade qualificada**

§ 2º A pena será de dez a vinte anos de reclusão, se da conduta resultar morte, e as circunstâncias evidenciarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo.

**Crime de guerra por transferência de população civil por potência ocupante**

**Art. 60.** Transferir, direta ou indiretamente, parte de sua própria população civil para o território ocupado, ou transferir a totalidade ou parte da população do território ocupado, dentro ou para fora desse território:

Pena: reclusão, de cinco a oito anos.

**Crime de guerra por ataque a bem protegido**

**Art. 61.** Atacar edificação destinada a culto religioso, instrução, artes, ciências ou beneficência, monumento histórico ou artístico, hospital ou lugar onde se agrupam doentes e feridos, desde que não sejam objetivos militares:

Pena: reclusão, de cinco a oito anos.

**Crime de guerra por ataque a bem identificado com emblema de proteção**

**Art. 62.** Atacar edificação, unidade ou veículo sanitário, ou outro bem, móvel ou imóvel, que utilize emblema distintivo ou qualquer outro método que o identifique como protegido pelo direito internacional:

Pena: reclusão, de seis a doze anos.

**Crime de guerra por mutilação**

**Art. 63.** Mutilar pessoa protegida, extirpando-lhe membro, órgão ou parte do corpo:

Pena: reclusão, de quatro a doze anos.

**Modalidade qualificada**

*Parágrafo único*. A pena será de oito a vinte e quatro anos de reclusão se da conduta resultar morte e as circunstâncias evidenciarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo.

**Crime de guerra por denegação de quartel**

**Art. 64.** Ordenar ou declarar que não deve haver sobreviventes, ameaçar o adversário de tal fato ou conduzir as hostilidades em conformidade com essa decisão:

Pena: reclusão, de cinco a oito anos.

**Crime de guerra por destruição ou apreensão dos bens do inimigo**

**Art. 65.** Destruir ou apreender bens do inimigo sem necessidade militar:

Pena: reclusão, de quatro a oito anos.

**Crime de guerra por saque**

**Art. 66.** Saquear cidade ou local, mesmo quando tomados de assalto:

Pena: reclusão, de cinco a doze anos.

**Crime de guerra por uso de veneno ou arma envenenada, gás asfixiante ou tóxico, ou material análogo**

**Art. 67.** Utilizar veneno ou arma envenenada, gás asfixiante, tóxico ou similar, ou líquido, material ou dispositivo análogo, capaz de causar morte ou grave dano à saúde de outrem:

Pena: reclusão, de cinco a quinze anos.

**Crime de guerra por uso de projétil de fragmentação**

**Art. 68.** Utilizar projétil que se expanda ou se alastre facilmente no corpo humano, tal como bala de capa dura que não cubra totalmente a parte interior ou que tenha incisões, e outros projéteis proibidos por tratados dos quais o Brasil seja parte:

Pena: reclusão, de cinco a oito anos.

**Crime de guerra por uso de arma, projétil, material ou método de guerra proibido**

**Art. 69.** Utilizar arma, projétil, material ou método de guerra que, por sua própria natureza, cause dano supérfluo ou sofrimento desnecessário, ou produza efeito indiscriminado, em violação a tratado do qual o Brasil seja parte:

Pena: reclusão, de cinco a doze anos.

**Crime de guerra por agressão sexual**

**Art. 70.** Constranger pessoa protegida, direta ou indiretamente, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ela se pratique ato libidinoso:

Pena: reclusão, de cinco a quinze anos.

**Agressão sexual qualificada**

*Parágrafo único*. A pena será de dez a trinta anos de reclusão se da agressão sexual resultar morte, e as circunstâncias evidenciarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo.

**Crime de guerra por ato obsceno**

**Art. 71.** Constranger pessoa protegida, direta ou indiretamente, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ela se pratique ato obsceno:

Pena: reclusão, de quatro a doze anos.

**Crime de guerra por presença forçada em ato de agressão sexual ou obsceno**

**Art. 72.** Constranger pessoa protegida, direta ou indiretamente, mediante violência ou grave ameaça, a presenciar a prática de ato de agressão sexual ou obsceno:

Pena: reclusão, de quatro a doze anos.

**Crime de guerra por escravidão sexual**

**Art. 73.** Exercer sobre pessoa protegida qualquer poder inerente ao direito de propriedade ou reduzir pessoa protegida à condição análoga à de escravo, quer submetendo-a a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-a a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, com finalidade libidinosa ou obscena:

Pena: reclusão, de cinco a quinze anos.

**Crime de guerra por prostituição forçada**

**Art. 74.** Constranger pessoa protegida, direta ou indiretamente, mediante violência ou grave ameaça, a qualquer forma de prostituição:

Pena: reclusão, de dez a quinze anos.

**Crime de guerra por gravidez forçada**

**Art. 75.** Engravidar ou promover a gravidez, mediante violência ou grave ameaça contra pessoa protegida ou terceira pessoa, com o fim de modificar ou comprometer a unidade étnica de um grupo:

Pena: reclusão, de dez a vinte anos.

**Crime de guerra por esterilização forçada**

**Art. 76.** Esterilizar pessoa protegida sem o seu consentimento genuíno:

Pena: reclusão, de seis a doze anos.

**Crime de guerra por escudo humano**

**Art. 77.** Utilizar a presença de civis ou outras pessoas protegidas como escudo de proteção de objetivo militar ou para favorecer, dificultar ou impedir operações militares:

Pena: reclusão, de dez a vinte anos.

**Crime de guerra por inanição de civis**

**Art. 78.** Utilizar a inanição de civis como método de guerra, privando-os de meios necessários a sua sobrevivência, inclusive por meio da obstrução da chegada de suprimentos de socorro:

Pena: reclusão, de dez a quinze anos.

**Modalidade qualificada**

*Parágrafo único*. A pena será de vinte a trinta anos de reclusão, se da conduta resultar morte e as circunstâncias evidenciarem que o agente não quis o resultado nem assumiu o risco de produzi-lo.

**Crime de guerra por recrutamento ou alistamento de menor de dezoito anos**

**Art. 79.** Recrutar ou alistar menor de dezoito anos nas forças armadas nacionais ou em grupo armado organizado:

Pena: reclusão, de cinco a oito anos.

*Parágrafo único*. A pena será aumentada de um terço a dois terços, se o recrutado ou alistado participar das hostilidades.

**Crime de guerra por não-repatriamento**

**Art. 80.** Opor-se, injustificadamente, ao repatriamento de civil ou prisioneiro de guerra:

Pena: reclusão, de cinco a oito anos.

CAPÍTULO III

DOS CRIMES DE GUERRA EM CONFLITOS ARMADOS DE CARÁTER NÃO-INTERNACIONAL

**Art. 81.** Constituem também crimes de guerra, sujeitos às mesmas penas, as condutas previstas no Capítulo II deste Título, quando praticadas em conflitos armados de caráter não internacional, salvo aquelas descritas no art. 50.

TÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Jurisdição brasileira**

**Art. 82.** A aplicação da lei penal brasileira aos crimes definidos neste Título depende de requisição do Tribunal Penal Internacional e das demais condições previstas no art. 7º do Código Penal ou do art. 10-A do Código Penal Militar.

**Inaplicabilidade da suspensão condicional do processo**

**Art. 83.** Não se aplica aos crimes definidos neste Título a suspensão condicional do processo de que trata o art. 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

CAPÍTULO II

DOS CRIMES EM ESPÉCIE

**Falso testemunho ou falsa perícia**

**Art. 84.** Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, tradutor ou intérprete, perante o Tribunal Penal Internacional:

Pena: reclusão, de um a três anos.

**Extinção da punibilidade**

*Parágrafo único*. O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade.

**Uso de prova falsa**

**Art. 85.** Apresentar prova perante o Tribunal Penal Internacional sabendo-a falsa, material ou ideologicamente:

Pena: reclusão, de um a três anos.

**Corrupção ativa de testemunha, perito, tradutor ou intérprete**

**Art. 86.** Dar, oferecer, prometer dinheiro, recompensa ou qualquer outra vantagem a testemunha, perito, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade perante o Tribunal Penal Internacional:

Pena: reclusão, de dois a cinco anos.

**Obstrução processual**

**Art. 87.** Impedir ou dificultar o comparecimento de testemunha, perito, tradutor ou intérprete no Tribunal Penal Internacional, ou interferir em seu depoimento ou manifestação:

Pena: reclusão, de um a três anos.

**Retaliação contra testemunha, perito, tradutor ou intérprete**

**Art. 88.** Usar de violência ou grave ameaça como retaliação contra testemunha, perito, tradutor ou intérprete, em virtude de depoimento ou manifestação prestados perante o Tribunal Penal Internacional:

Pena: reclusão, de dois a cinco anos.

**Dano processual**

**Art. 89.** Destruir, suprimir, subtrair, falsificar, no todo ou em parte, ou alterar provas, retardar ou interferir em prejuízo da coleta de provas em procedimento do Tribunal Penal Internacional:

Pena: reclusão, de um a três anos.

**Corrupção ativa de funcionário**

**Art. 90.** Dar, oferecer, prometer dinheiro, recompensa ou qualquer outra vantagem a funcionário do Tribunal Penal Internacional, ou colocar entraves em seu trabalho para constrangê-lo ou induzi-lo a não cumprir suas funções ou exercê-las de modo indevido:

Pena: reclusão, de dois a cinco anos.

**Retaliação ou ameaça contra funcionário**

**Art. 91.** Usar de violência ou grave ameaça como retaliação contra funcionário do Tribunal Penal Internacional, em razão de função desempenhada por ele ou por outro funcionário, ou ameaçá-lo, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave, com objetivo de constrangê-lo a não cumprir suas funções ou exercê-las de modo indevido:

Pena: reclusão, de dois a cinco anos.

**Corrupção passiva**

**Art. 92.** Solicitar, exigir, receber ou aceitar promessa de vantagem indevida, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função, ou antes de assumi-la, mas em razão da qualidade de funcionário do Tribunal Penal Internacional:

Pena: reclusão, de dois a cinco anos.

TÍTULO VI

DAS NORMAS PROCESSUAIS

**Interesse da União**

**Art. 93.** Os crimes previstos nesta Lei se fundam em tratado internacional sobre direitos humanos e atentam contra os interesses da União.

**Ação penal**

**Art. 94.** A ação penal para os crimes previstos nesta Lei é pública incondicionada, salvo quando a lei condicionar seu exercício a representação do

Advogado-Geral da União ou a requisição do Tribunal Penal Internacional, e será promovida pelo Ministério Público Federal ou Militar.

**Procedimento aplicável**

**Art. 95.** Salvo as exceções previstas nesta Lei, aplica-se aos crimes da competência da Justiça Comum o procedimento ordinário da competência do juiz singular, e, aos crimes da competência da Justiça Militar da União, o procedimento ordinário previsto para os crimes militares em tempo de paz.

**Procedimento para os crimes de guerra em conflitos internacionais**

*Parágrafo único*. No caso de crimes de guerra praticados em conflito armado internacional, havendo o deslocamento da Justiça Militar e do Ministério Público Militar para o local de operações, aplicar-se-á o procedimento previsto para os crimes militares em tempo de guerra.

**Normas procedimentais específicas**

**Art. 96.** Não se aplicam as normas processuais referentes à limitação do número de testemunhas e aos prazos.

§ 1º Caberá ao juiz, de acordo com o número de acusados, a complexidade da prova e outras peculiaridades do caso, fixar previamente os prazos processuais de cada etapa procedimental.

§ 2º Estando o investigado ou acusado preso, a sentença deverá ser proferida no prazo máximo de dois anos, devendo o juiz rever, fundamentadamente, a necessidade da persistência da prisão a cada seis meses.

§ 3º Na hipótese de revogação da prisão, ou findo o prazo máximo previsto no § 2º, o acusado será posto em liberdade, devendo o juiz adotar medidas que assegurem sua permanência no distrito da culpa, tais como recolhimento domiciliar, retenção de passaporte, liberdade vigiada e apresentação periódica ao Juízo.

**Colaboração espontânea**

**Art. 97.** Nos crimes praticados por organização criminosa,quadrilha, bando ou concurso de agentes, o juiz, a requerimento do Ministério Público, no caso de condenação, reduzirá a pena de um terço a dois terços, em

relação ao agente cuja colaboração espontânea, manifestada em todas as fases da persecução penal e em todos os processos relacionados ao fato, levar ao esclarecimento das infrações penais, à identificação de seus demais co-autores ou partícipes, à localização das vítimas com vida e à recuperação total ou parcial do produto dos crimes.

*Parágrafo único*. A disposição de colaborar poderá ser expressa em termo de compromisso assinado pelo investigado ou acusado, assistido por advogado e pelo Ministério Público, mantido o sigilo necessário à segurança do beneficiado, deverá ocorrer em todas as fases da persecução penal e em todos os processos relacionados ao fato, sob pena de indeferimento ou revogação do benefício concedido.

**Proteção a vítimas, testemunhas e réus colaboradores**

**Art. 98.** Aplicam-se aos crimes previstos nesta Lei as disposições legais concernentes à proteção de vítimas, testemunhas e réus colaboradores, cabendo à autoridade policial, ao Ministério Público e aos órgãos do Poder Judiciário facilitar a solicitação de ingresso nos programas de proteção, principalmente nas situações de urgência.

## TÍTULO VII

## DA COOPERAÇÃO COM O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

### CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Formas de cooperação**

**Art. 99.** A cooperação com o Tribunal Penal Internacional independe de homologação ou exequatur e compreende os seguintes atos:

I - prisão preventiva e entrega de pessoa;

II - prisão preventiva antecipada e outras formas de limitação de liberdade;

III - outras formas de cooperação, tais como:

a) identificação e localização de pessoa ou coisa;

b) coleta e produção de provas, tais como depoimento, perícia, relatório e inspeção, inclusive a exumação e o exame de cadáver enterrado em fossa comum;

c) interrogatório;

d) requisição, autenticação e transmissão de registro e documento, inclusive oficial, público e judicial;

e) facilitação do comparecimento voluntário, perante o Tribunal Penal Internacional, de pessoa que deponha na qualidade de testemunha ou perito;

f) transferência provisória de pessoa presa;

g) busca e apreensão;

h) proteção de vítima e testemunha, bem como preservação de prova;

i) identificação, localização, rastreamento, bloqueio, indisponibilização, seqüestro ou arresto, apreensão e perdimento de instrumento e produto do crime, bem como de bem adquirido com o produto do crime, sem prejuízo dos direitos de terceiro de boa fé;

j) qualquer outro tipo de assistência ou auxílio previsto no ordenameto jurídico nacional ou no Estatuto de Roma, destinado a facilitar a investigação, persecução, o julgamento e a execução de decisão do Tribunal Penal Internacional; e

l) execução de pena aplicada pelo Tribunal Penal Internacional.

**Procedimento dos pedidos de cooperação**

**Art. 100.** A requisição de cooperação do Tribunal Penal Internacional será recebida pela via diplomática e encaminhada, em cinco dias, pelo Ministério das Relações Exteriores ao Ministério da Justiça, designado Autoridade Nacional de Cooperação com o Tribunal Penal Internacional, que a encaminhará, no prazo máximo de trinta dias, à autoridade competente para sua execução.

§ 1º O Ministério da Justiça encaminhará ao Presidente do Supremo Tribunal Federal a requisição de entrega, de prisão preventiva para entrega ou de prisão preventiva antecipada, bem como de outras medidas que dependam de providências judiciais.

§ 2º Se o ato de cooperação depender de providência compreendida nas atribuições de órgão da administração pública federal ou estadual, caberá ao próprio Ministério da Justiça determinar e promover as medidas cabíveis.

§ 3º O Ministério da Justiça comunicará, no prazo de cinco dias, à Advocacia-Geral da União e à Procuradoria-Geral da República qualquer requisição de cooperação prevista no art. 99.

§ 4º Nos atos de cooperação concernentes especificamente à proteção de vítimas e testemunhas, a Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República atuará como Autoridade Nacional de Cooperação, devendo observar os procedimentos previstos nesta Lei.

**Cooperação com o Procurador do Tribunal Penal Internacional**

**Art. 101.** A requisição de cooperação proveniente do Procurador do Tribunal Penal Internacional, nos termos do art. 54 do Estatuto de Roma, será encaminhada diretamente ao Procurador Geral da República.

*Parágrafo único*. O Procurador-Geral da República informará, no prazo de cinco dias, o Ministério da Justiça, o Ministério das Relações Exteriores e a Advocacia-Geral da União sobre a requisição recebida e a medida determinada.

**Preservação do sigilo legal**

**Art. 102.** A autoridade incumbida de prestar a cooperação preservará o sigilo na sua execução, quando necessário, bem como garantirá a segurança e a integridade física e psicológica do investigado, da vítima, da possível testemunha e de seus familiares.

*Parágrafo único*. Aplica-se à cooperação com o Tribunal Penal Internacional a restrição à divulgação de informação sigilosa, prevista em lei.

**Irrelevância da inexistência de procedimento**

**Art. 103.** A cooperação não poderá ser negada sob o único fundamento de inexistência de procedimento interno que discipline a execução da medida requisitada.

**Segurança nacional**

**Art. 104.** Se a cooperação consistir na apresentação de documento, informação ou divulgação de prova que afete o interesse da segurança nacional, a Autoridade Nacional de Cooperação coordenará a consulta com o Tribunal Penal Internacional, nos termos do art. 72 do Estatuto de Roma, a fim de estabelecer condições para o cumprimento da medida.

*Parágrafo único*. Em caso de absoluta impossibilidade de cumpri-la, a Autoridade Nacional de Cooperação comunicará ao Tribunal, sem demora, o motivo da recusa.

**Consulta no caso de dificuldade na cooperação**

**Art. 105.** A Autoridade Nacional de Cooperação, pela via diplomática, consultará o Tribunal Penal Internacional quando houver dificuldade na execução de requisição de cooperação, tais como:

I - insuficiência de informação;

II - impossibilidade de localização da pessoa procurada;

III - dúvida sobre a identidade da pessoa presa ou procurada;

IV - aparente conflito entre a execução da requisição e outra obrigação internacional assumida pelo Brasil, por meio de tratado, inclusive em matéria de imunidade de terceiro Estado ou imunidade diplomática de pessoa ou bem (art. 198 do Estatuto de Roma); e

V - interferência do pedido de cooperação em investigação ou processo criminal em andamento ou em execução.

*Parágrafo único*. Na hipótese do art. 101, a consulta prevista no caput será realizada pelo Procurador-Geral da República ao Procurador do Tribunal Penal Internacional.

**Crime de obstrução da cooperação**

**Art. 106.** Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, o funcionário público, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, com o fim de dificultar ou frustrar a cooperação com o Tribunal Penal Internacional ou com seus órgãos:

Pena: reclusão, de dois a cinco anos.

**Custeio das despesas com a cooperação e a execução penal**

**Art. 107.** Correrão à conta do Tesouro Nacional as despesas ordinárias decorrentes da execução das requisições de cooperação com o Tribunal Penal Internacional e da execução de suas penas no território nacional, excetuadas as mencionadas no art. 100 do Estatuto de Roma e na Regra 208 de seu Regulamento Processual, e ressalvada disposição em contrário fixada em tratado internacional.

## CAPÍTULO II

## DA PRISÃO PREVENTIVA E ENTREGA

**Prisão preventiva para entrega**

**Art. 108.** O Supremo Tribunal Federal, verificando que a requisição de prisão preventiva e entrega atende aos requisitos do art. 91 do Estatuto de Roma e à Regra 187 de seu Regulamento Processual, expedirá o mandado de prisão, que conterá os motivos da ordem e será instruído com cópia da requisição originária.

*Parágrafo único*. A prisão perdurará até a decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, não sendo admitidas a liberdade vigiada, a prisão domiciliar nem a prisão-albergue.

**Concorrência entre requisição de entrega e pedido de extradição**

**Art. 109.** Havendo concorrência entre a requisição de entrega e um ou mais pedidos de extradição sobre a mesma pessoa e os mesmos fatos, a Autoridade Nacional de Cooperação, pela via diplomática, comunicará o fato ao Tribunal Penal Internacional e aos Estados requerentes.

*Parágrafo único*. O pedido de extradição ficará suspenso até a decisão sobre a entrega.

**Prevalência da entrega sobre a extradição**

**Art. 110.** A requisição de entrega prevalecerá sobre o pedido de extradição, nos termos do art. 90 do Estatuto de Roma.

**Indeferimento de extradição em caso de entrega não efetivada**

*Parágrafo único*. Indeferida a extradição na hipótese prevista no art. 90 (8) do Estatuto de Roma, o Brasil notificará o Procurador do Tribunal Penal Internacional, nos termos da Regra 186 de seu Regulamento Processual.

**Prazo para a defesa**

**Art. 111.** O preso poderá, no prazo de dez dias, contados da efetivação da prisão, manifestar-se sobre o pedido de entrega, mediante defensor de sua confiança, ou mediante defensor público, caso seja beneficiário da assistência judiciária, ou mediante defensor dativo.

**Matéria de defesa**

**Art. 112.** O preso que não concordar com a entrega poderá apresentar defesa limitada à identidade da pessoa requisitada, ao defeito de forma dos documentos apresentados, à coisa julgada e à prevalência da extradição sobre a entrega.

**Conversão do julgamento em diligência**

**Art. 113.** Não estando o processo devidamente instruído, o Supremo Tribunal Federal, de ofício, ou a requerimento do Procurador-Geral da República, que oficiará no feito em todos os seus termos, ou da pessoa alvo da entrega, poderá converter o julgamento em diligência para suprir a falta no prazo de sessenta dias, contados da data da notificação à autoridade brasileira que puder cumpri-la ou da que o Ministério das Relações Exteriores fizer ao Tribunal PenalInternacional, findo o qual o processo será julgado independentemente da diligência.

**Defesa sobre coisa julgada**

**Art. 114.** Se a defesa versar sobre coisa julgada, o Supremo Tribunal Federal suspenderá o procedimento e, encaminhando a documentação pertinente, determinará à Autoridade Nacional de Cooperação que consulte o Tribunal Penal

Internacional sobre a existência ou pendência de decisão de admissão do caso, nos termos do art. 89 (2) do Estatuto de Roma.

§ 1º Se o caso tiver sido admitido, o Supremo Tribunal Federal dará seguimento ao processo de entrega.

§ 2º Na pendência de decisão sobre a admissibilidade do caso, o Supremo Tribunal Federal suspenderá o processo pelo prazo previsto no art. 109, findo o qual deliberará sobre a continuidade da prisão preventiva e restituirá os autos à Autoridade Nacional de Cooperação, que poderá reapresentá-lo quando o Tribunal Penal Internacional houver se manifestado.

**Concordância do preso com a entrega**

**Art. 115.** Havendo concordância do preso, sempre que o Direito brasileiro o permitir, o Supremo Tribunal Federal imediatamente ordenará sua entrega e o colocará à disposição do Tribunal Penal Internacional.

**Efetivação da entrega**

**Art. 116.** Em caso de improcedência da defesa, o Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, ordenará a entrega e colocará o preso à disposição do Tribunal Penal Internacional.

**Entrega temporária**

**Art. 117.** Se a pessoa reclamada estiver respondendo a procedimento criminal ou cumprindo pena no Brasil por crime diverso daquele que motivou a requisição de entrega, o Brasil, após a ordem de entrega do Supremo Tribunal Federal, caso entenda que a pessoa deva responder pelo crime da jurisdição brasileira, consultará o Tribunal Penal Internacional se a entrega poderá se efetivar em caráter temporário, nos termos da Regra 183 do Regulamento Processual, e se o Tribunal Penal Internacional poderá restituí-la àsautoridades brasileiras, ainda que seja absolvida dos crimes internacionais.

CAPÍTULO III

DA PRISÃO PREVENTIVA ANTECIPADA

**Expedição de mandado de prisão preventiva antecipada**

**Art. 118.** Antes de receber a requisição de entrega, o Supremo Tribunal Federal poderá expedir mandado de prisão preventiva antecipada, quando requisitada pelo Tribunal Penal Internacional e atendidos os requisitos do art. 92 do Estatuto de Roma e de seu Regulamento Processual.

**Relaxamento da prisão preventiva antecipada**

**Art. 119.** A prisão preventiva antecipada poderá ser relaxada se o Supremo Tribunal Federal não tiver recebido a requisição de entrega e os documentos que a instruem no prazo de sessenta dias, a contar da data da prisão.

**Possibilidade de nova prisão**

*Parágrafo único*. O relaxamento da prisão não impedirá a expedição de novo mandado, se a requisição de prisão e entrega, nos termos do art. 108 desta Lei e art. 91 do Estatuto de Roma, for apresentada em data posterior.

**Concordância do preso com a entrega**

**Art. 120.** Havendo concordância do preso antes de decorrido o prazo previsto no art. 119, sempre que o Direito brasileiro o permitir, o Supremo Tribunal Federal imediatamente ordenará sua entrega e o colocará à disposição do Tribunal Penal Internacional.

*Parágrafo único*. Entregue o preso na forma do art. 92 (3) do Estatuto de Roma, o Brasil poderá requerer ao Tribunal Penal Internacional a remessa dos documentos indicados no art. 91 do Estatuto de Roma, de acordo com a Regra 189 de seu Regulamento Processual.

## CAPÍTULO IV

## DAS OUTRAS FORMAS DE COOPERAÇÃO

**Transferência temporária de pessoa presa**

**Art. 121.** No caso da medida prevista na alínea "f" do art. 99, a transferência provisória de pessoa presa dependerá de seu consentimento, colhido na presença do juiz responsável pela custódia, e será executada pela Autoridade Nacional de Cooperação, em coordenação com o Secretário do Tribunal Penal Internacional, observando-se o disposto no art. 93 (7) do Estatuto de Roma e a Regra 192 do Regulamento Processual.

**Transferência temporária de pessoa presa no Brasil por sentença do Tribunal Penal Internacional**

*Parágrafo único*. No caso de transferência temporária de pessoa presa no Brasil por sentença do Tribunal Penal Internacional, aplica-se o disposto na Regra 193 do Regulamento Processual.

**Notificação para comparecimento**

**Art. 122.** Recebida a requisição de notificação para comparecimento voluntário de qualquer pessoa ao Tribunal Penal Internacional, a Autoridade Nacional de Cooperação procederá à diligência necessária para notificá-la.

*Parágrafo único*. Após cumprida a diligência ou certificada a impossibilidade de seu cumprimento, a autoridade devolverá o pedido ao Tribunal Penal Internacional pela via diplomática.

**Diligências do Procurador do Tribunal Penal Internacional no território nacional**

**Art. 123.** O Procurador do Tribunal Penal Internacional, nas hipóteses previstas nos arts. 54 (2) e (3) 57(3)(d) do Estatuto de Roma, poderá realizar diligência diretamente no território nacional, mediante prévia comunicação à Autoridade Nacional de Cooperação, que a transmitirá ao Procurador Geral da República no prazo de cinco dias.

§ 1º As autoridades brasileiras prestarão todo o auxílio necessário à atuação do Procurador do Tribunal Penal Internacional.

§ 2º Havendo riscos à ordem pública, notadamente no tocante à segurança de pessoa envolvida na diligência, a Autoridade Nacional de Cooperação ou o Procurador-Geral da República consultará previamente o Procurador do Tribunal Penal Internacional, a fim de que a diligência seja cumprida sem riscos.

## CAPÍTULO V

## DA EXECUÇÃO DAS PENAS IMPOSTAS PELO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

**Regras gerais**

**Art. 124.** A execução da pena imposta pelo Tribunal Penal Internacional no Brasil obedecerá ao disposto nos arts. 103 a 111 do Estatuto de Roma e às Regras 198 a 225 de seu Regulamento Processual.

**Execução de pena privativa de liberdade no território nacional**

**Art. 125.** A execução, em território nacional, de pena privativa de liberdade, imposta pelo Tribunal Penal Internacional, dependerá de celebração de tratado com o Brasil, e será cumprida em estabelecimento prisional federal.

**Controle jurisdicional da execução da pena**

**Art. 126.** A pena executada no território nacional não poderá ser modificada pela autoridade judiciária brasileira.

§ 1º Compete ao Tribunal Penal Internacional decidir todos os pedidos e incidentes da execução da pena, inclusive a transferência para estabelecimento prisional em outro país.

§ 2º As autoridades brasileiras permitirão a livre e confidencial comunicação do condenado com seu advogado e com o Tribunal Penal Internacional.

§ 3º A Autoridade Nacional de Cooperação encaminhará requerimento do condenado, ou de seu advogado, ao Tribunal Penal Internacional.

**Execução de pena não privativa de liberdade e outros efeitos da condenação**

**Art. 127.** A execução de multa, a perda de bens e outros efeitos da condenação pelo Tribunal Penal Internacional obedecerão, no que couber, à legislação nacional, devendo os valores arrecadados serem imediatamente colocados à disposição do Tribunal Penal Internacional, deduzidas as despesas com sua arrecadação, administração e remessa.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Nova redação do art. 7º do Código Penal**

**Art. 128.** O art. 7º do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal, Parte Geral), passa a ter a seguinte redação:

"**Art. 7º** .....

.....

III - os crimes de genocídio, contra a humanidade, de guerra, contra a administração da justiça do Tribunal Penal Internacional e outros que venham a ser acrescidos à jurisdição desse Tribunal com a adesão do Brasil, ainda que cometidos no estrangeiro, por agente que não seja brasileiro.

.....

§ 3º .....

.....

b) houve representação do Advogado-Geral da União.

§ 4º Nos casos do inciso III, a aplicação da lei brasileira obedecerá às seguintes regras:

I - nos crimes praticados no estrangeiro, por agente não brasileiro, a aplicação da lei brasileira dependerá do concurso das seguintes condições:

a) entrar o agente no território nacional ou ter havido representação do Advogado-Geral da União;

b) não estar sendo o agente processado no estrangeiro ou não ter aí sido condenado;

c) não ter sido concedida a extradição, nem requisitada a entrega ao Tribunal Penal Internacional;

II - nos crimes contra a administração da justiça do Tribunal Penal Internacional, a aplicação da lei penal brasileira dependerá do concurso das seguintes condições:

a) ser o agente brasileiro ou o crime ter sido praticado no território nacional, ou, nas demais hipóteses, estarem presentes as condições do inciso I;

b) houver requisição do Tribunal Penal Internacional;

c) não ter sido o agente condenado no estrangeiro ou não ter sido processado pelo Tribunal Penal Internacional." (NR)

**Acréscimo ao Código Penal Militar**

**Art. 129.** É acrescido o seguinte artigo ao Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar):

"**Art. 10-A.** São também crimes militares, sujeitos à lei brasileira, ainda que cometidos fora do território nacional, os crimes de guerra,

qualquer que seja o seu agente, e os crimes de genocídio, contra a humanidade e contra a administração da justiça do Tribunal Penal Internacional, quando praticados por militar ou combatente, nacional, estrangeiro ou apátrida, nas situações descritas no inciso II do art. 9º.

*Parágrafo único*. Nos casos deste artigo, a aplicação da lei penal militar brasileira obedecerá às seguintes regras:

I - nos crimes praticados no estrangeiro, por agente não brasileiro, a aplicação da lei penal militar brasileira dependerá do concurso das seguintes condições:

a) entrar o agente no território nacional ou ter havido representação do Advogado-Geral da União;

b) não estar sendo o agente processado no estrangeiro ou não ter aí sido condenado;

c) não ter sido concedida a extradição, nem requisitada a entrega ao Tribunal Penal Internacional;

II - nos crimes contra a administração da justiça do Tribunal Penal Internacional, a aplicação da lei penal militar brasileira dependerá do concurso das seguintes condições:

a) ser o agente brasileiro ou o crime ter sido praticado no território nacional, ou, nas demais hipóteses, estarem presentes as condições do inciso I;

b) houver requisição do Tribunal Penal Internacional;

c) não ter sido o agente condenado no estrangeiro, ou não ter aí cumprido a pena, nem ter sido processado pelo Tribunal Penal Internacional." (NR)

**Legislação revogada**

**Art. 130.** Ficam revogados:

I - a alínea "d" do inciso I do art. 7º do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

II - a Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956; e

III - os arts. 208, 395, 401, 402 e 406 do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar).

**Art. 131.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

## Legislação Citada:

Convenções de Genebra, de 12 de agosto de 1949

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D42121.htm

Protocolos de 1977, adicionais às Convenções de Genebra de 1949

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0849.htm

Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm

Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm

Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 – Código Penal Militar

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm

Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm

Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm

Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002 (Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional)

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4388.htm

Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l2889.htm

*SENADO FEDERAL*
*Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

SF/23534.93296-41

# PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Lei nº 3.817, de 2021, da CPI da Pandemia (SF), que *dispõe sobre o crime de genocídio, define os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra e os crimes contra a administração da justiça do Tribunal Penal Internacional, institui normas processuais específicas, dispõe sobre a cooperação com o Tribunal Penal Internacional, e dá outras providências*.

Relator: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

## I – RELATÓRIO

Vem para exame da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional o Projeto de Lei nº 3.817, de 2021, da CPI da Pandemia, do Senado Federal, que *dispõe sobre o crime de genocídio, define os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra e os crimes contra a administração da justiça do Tribunal Penal Internacional* [TPI]*, institui normas processuais específicas, dispõe sobre a cooperação com o Tribunal Penal Internacional, e dá outras providências*.

A proposição conta com 131 artigos distribuídos em 8 títulos.

O Título I traz as disposições gerais: objeto da lei; diretrizes para fixar pena de tentativa em casos de excepcional gravidade; inaplicabilidade de arrependimento posterior; coação irresistível; obediência hierárquica; irrelevância de cargo ou função pública; responsabilidade dos chefes militares e outros superiores hierárquicos; impossibilidade de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos e início de cumprimento em regime fechado; circunstâncias de aumento de pena; previsão de extinção

SF/23534.93296-41



de punibilidade unicamente em razão da morte do agente; imprescritibilidade e insuscetibilidade de anistia, graça, indulto, comutação ou liberdade provisória; não caracterização dos crimes tipificados como políticos para efeitos de extradição; aplicação subsidiária dos códigos penais e processuais penais.

O Título II cuida do crime de genocídio, descritos no art. 14, caracterizado pela intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso. As condutas típicas desse crime, descritas nos incisos desse artigo, são: o homicídio; a lesão grave à integridade física ou mental de membro do grupo; a submissão do grupo a condições de existência capazes de ocasionar a sua destruição física total ou parcial; a adoção de medidas para impedir nascimentos no seio do grupo; e a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo. Também são tipificadas a associação de mais de três pessoas para a prática do genocídio e a incitação direta e pública à prática desse crime, inclusive na forma qualificada (arts.15 e 16).

Por sua vez, o Título III trata das condutas que tipifica como crimes contra humanidade (arts. 17 a 35), cujos elementos comuns consistem em ser praticados no contexto de ataque, generalizado ou sistemático, dirigido contra população civil. As modalidades de crime contra a humanidade são homicídio, extermínio, escravidão, tráfico de pessoas ou órgãos, deportação ou deslocamento forçado, privação de liberdade, tortura, tratamentos degradantes ou desumanos, agressão sexual, ato obsceno, presença forçada em agressão sexual ou em ato obsceno, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada, privação de direito fundamental em razão do pertencimento a grupo específico, desaparecimento forçado e segregação racial em contexto de Apartheid. Do mesmo modo que no crime de genocídio, é cominada pena para a associação de mais de três pessoas (art. 36). Não se pune, contudo, a incitação.

O Título IV, que se desdobra em três capítulos, se dedica aos crimes de guerra. O Capítulo I (Das Disposições Gerais) define crimes de guerra como "os praticados em tempo de conflito armado ou, após cessadas as hostilidades, enquanto a vítima continuar sob o domínio da parte beligerante" (art. 37). O art. 44 estabelece circunstância qualificadora para o caso em que o agente seja mercenário. Os arts. 38 a 42 trazem definições de





SF/23534.93296-41

conflito armado internacional e não internacional; pessoas protegidas e fora de combate; objetivos militares; bens e locais sanitários ou religiosos; e bens protegidos e especialmente protegidos. O Capítulo II define as condutas típicas dos crimes de guerra em conflitos armados de caráter internacional, contra pessoas ou bem protegidos, nas seguintes modalidades: homicídio; tortura; tratamento degradante ou desumano; submissão a experiência biológica, médica ou científica; destruição ou apropriação de bens; constrangimento a prestar serviço em força inimiga; denegação de justiça; deportação ou transferência indevida; confinamento ilegal; tomada de reféns; ataque a população civil ou a seus membros; ataque contra bens civis; ataque excessivo e desproporcional; ataque a local não defendido; perfídia; transferência de população civil por potência ocupante; ataque a bem protegido; ataque a bem identificado com emblema de proteção; mutilação; denegação de quartel; destruição ou apreensão dos bens do inimigo; saque; uso de veneno ou arma envenenada, gás asfixiante ou tóxico, ou material análogo; uso de projétil de fragmentação; uso de arma, projétil, material ou método de guerra proibido; agressão sexual; ato obsceno; presença forçada em ato de agressão sexual ou obsceno; escravidão sexual; prostituição forçada; gravidez forçada; esterilização forçada; utilizar escudo humano; inanição de civis; recrutamento ou alistamento de menor de dezoito anos; e não-repatriamento. O Capítulo III limita-se a caracterizar também como crimes de guerra as condutas idênticas quando praticadas em conflitos armados não internacionais, com exceção do art. 50 que trata do constrangimento a prestar serviços em força (armada) do inimigo.

O Título V trata dos crimes contra a administração da justiça do Tribunal Penal Internacional. O Capítulo I que traz as disposições gerais determina que a aplicação da lei penal brasileira a esses crimes dependerá do atendimento de certas condições que a proposição acrescenta ao texto do Código Penal e Código Penal Militar. Ademais, afasta a aplicação de suspensão condicional do processo para esses crimes do título. Nos artigos 84 a 92 (Capítulo II), estão descritas as condutas típicas.

O Título VI dispõe sobre as normas processuais aplicáveis na apuração dos crimes previstos na proposição. Como regra, a ação penal é pública incondicionada (art. 94) e o procedimento ordinário ou o procedimento previsto para os crimes militares em tempo de guerra (art. 95). São previstas algumas normas procedimentais específicas (art. 96), a redução





SF/23534.93296-41

de pena em caso de colaboração espontânea (art. 97) e determina-se a aplicação da legislação pertinente para proteção a vítimas, testemunhas e réus colaboradores (art. 98).

O Título VII dedica-se a normas sobre cooperação com o Tribunal Penal Internacional. O Capítulo I (Das Disposições Gerais) enumera as formas de cooperação e explicita que ela independe de homologação ou *exequatur* (art. 99). Há, ainda, disposições sobre o procedimento dos pedidos de cooperação (art. 100); requisição de cooperação pelo Procurador do Tribunal Penal Internacional (art.101); entre outras. Vale destacar que a inexistência de procedimento interno não poderá ser usada como único fundamento para negativa de cooperação (art. 103). As despesas com a cooperação e a execução da pena serão custeadas pelo Tesouro Nacional, salvo as exceções previstas pelo Estatuto de Roma, seu Regulamento Processual ou em tratado (art. 107).

O Capítulo II disciplina a prisão preventiva e entrega. No caso de haver concorrência entre requisição de entrega e pedido de extradição, este será informado ao TPI e aos requerentes, ficando suspenso o pedido de extradição até a decisão sobre a entrega (art. 109). O Capítulo III prevê a possibilidade de prisão preventiva antecipada anteriormente ao recebimento de requisição de entrega (art.118). O Capítulo IV prevê outras formas de cooperação e o Capítulo V trata da execução das penas impostas pelo TPI.

As Disposições Finais estão no Título VIII que dá nova redação ao art. 7º do Código Penal para sujeitar à lei brasileira os crimes de jurisdição do TPI, ainda que cometidos no estrangeiro por agente que não seja brasileiro. Além disso, o Código Penal Militar é acrescido do art. 10-A para determinar que "são também crimes militares, sujeitos à lei brasileira, ainda que cometidos fora do território nacional, os crimes de guerra, qualquer que seja o seu agente, e os crimes de genocídio, contra a humanidade e contra a administração da justiça do Tribunal Penal Internacional, quando praticados por militar ou combatente, nacional, estrangeiro ou apátrida, nas situações descritas no inciso II do art. 9º".

O art. 130 é cláusula de revogação.





SF/23534.93296-41

No relatório final da CPI da Pandemia, a apresentação do presente projeto de lei, que *comporta teor idêntico ao PL 4.038, de 2008, do Poder Executivo* que tramita na Câmara dos Deputados, foi justificada pela necessidade de criminalização de condutas no Brasil. Essa necessidade ficou evidente após a Covid-19 resultar em centenas de milhares mortes que poderiam ser evitadas se medidas baseadas na ciência médica e experimentadas por outros países tivessem sido observadas. No entanto, pelo fato de nosso ordenamento jurídico não contemplar determinadas condutas, como a de extermínio, agentes públicos e privados que atuaram no sentido de promover o contágio, ou que se omitiram no dever de proteger e promover a saúde não podem ser responsabilizados por seus atos no Brasil, restando apenas o recurso à jurisdição complementar do Tribunal Penal Internacional.

O projeto foi despachado para esta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional e, posteriormente, seguirá para exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais, conforme o art. 103, incisos I e VI, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

O TPI foi estabelecido pelo Estatuto de Roma, de 1998. O Brasil ratificou esse tratado no ano de 2002, o qual foi promulgado pelo Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002.

Nos termos do artigo 5º do Estatuto de Roma, o TPI tem competência material para julgar os crimes mais graves que afetem a comunidade internacional, a saber: os crimes de genocídio, contra a humanidade, de guerra e de agressão. Com exceção do crime de agressão, o tratado constitutivo do TPI já deixou delineada a tipificação de cada uma dessas condutas.

SF/23534.93296-41



Os elementos do crime de agressão só foram definidos pela Resolução RC/Res 6, de 11 de junho de 2010, adotada na Conferência de Revisão do Estatuto de Roma, realizada em Kampala. Esse crime é definido como o emprego de forças armadas, por um Estado, contra a soberania, a integridade territorial ou a independência política de outro Estado, com ou sem declaração formal de guerra. A despeito de a alteração já estar em vigor, o Estado brasileiro ainda não se vinculou a seu texto. Isso justifica a ausência desse tipo penal na proposição em exame.

É imperioso que se diga que o Brasil, apesar de ter se revelado durante as negociações do Estatuto de Roma como um dos grandes entusiastas do TPI, de ter ratificado seu texto no ano de 2002 e de já ter lei própria sobre o crime de genocídio desde 1956, até o presente momento não promoveu as alterações necessárias no ordenamento jurídico com o fim de implementar internamente as cláusulas daquele tratado. São, portanto, quase duas décadas de um vazio jurídico que pode, inclusive, levar à responsabilização do Estado brasileiro no plano internacional, uma vez que, em observância ao art. 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, incorporada ao direito brasileiro por meio do Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009, uma parte não pode descumprir compromisso assumido internacionalmente alegando disposições de seu direito interno. E, nesse contexto, há, ainda, que se ressaltar que o art. 88 do Estatuto estabelece que *os Estados Partes deverão assegurar-se de que o seu direito interno prevê procedimentos que permitam responder a todas as formas de cooperação*.

Entre as condutas típicas tratadas pelo PL, somente o crime de genocídio conta com previsão em nossa legislação, mais precisamente na Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, que, assim como o Estatuto de Roma, reproduziu o texto consagrado na Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, concluída em Paris, a 11 de dezembro de 1948, por ocasião da III Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, e promulgada pelo Decreto nº 30.882, de 6 de maio de 1952, acrescentando a previsão das penas cabíveis a cada conduta. Também os arts. 208 e 401 do Código Penal Militar contemplam esse tipo penal.

Ressaltamos que a tipificação dos crimes de genocídio, contra a humanidade e de guerra, conforme prevista na proposição, basicamente





SF/23534.93296-41

reproduz os conceitos já presentes no Estatuto de Roma, sem inovações ou aprimoramentos sobre conceitos já estabelecidos há décadas. Sequer são propostas uma distinção mais clara entre genocídio e crimes contra a humanidade, ou o acréscimo de conceitos doutrinários mais recentes, como o ecocídio. O mérito da iniciativa consiste em preencher uma lacuna flagrante no direito brasileiro que, com exceção do crime de genocídio, não dispõe satisfatoriamente sobre crimes profundamente graves, o que, atualmente, impede que os autores de verdadeiras atrocidades sejam submetidos a um mísero inquérito, a menos que o TPI, no exercício de sua jurisdição complementar, venha ao nosso socorro. É um imperativo ético que dotemos o direito brasileiro, já atrasado, de ferramentas para que nossas próprias instituições possam reprimir atos que ofendem severamente os pilares mais fundamentais da consciência humanitária.

No campo da cooperação, o PL transpõe para a legislação questões já resolvidas no âmbito doutrinário. Assim, os atos de colaboração independem da concessão de *exequatur*, assim como as sentenças do TPI que não necessitam de homologação pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos termos do art. 105, inciso I, alínea *i*, da Constituição Federal (CF). Isso porque esse dispositivo constitucional destina-se a disciplinar a relação entre soberanias estatais, em que se deve privilegiar o princípio da não intervenção. No caso presente, cuida-se de relação entre um tribunal internacional a cuja jurisdição complementar os Estados soberanos optaram a se submeter, com o fim de buscar a consecução de valores comuns compartilhados com outros atores da comunidade internacional. Não há, pois, que se cogitar em interferência indevida na soberania brasileira.

Propomos, ainda, alguns ajustes que consideramos pertinentes.

O art. 81, ao estender a aplicação dos dispositivos sobre crimes de guerra a condutas praticadas em conflitos armados de caráter não internacional, exclui o art. 50 por ser um crime típico de conflito internacional, mas não faz o mesmo com o art. 60, que é um crime de guerra por transferência de população civil por potência ocupante. Faz-se necessário o oferecimento de emenda para corrigir essa omissão.





SF/23534.93296-41

Sobre a competência da justiça militar, há um equívoco ao dispor que todos os crimes seriam por ela julgados nesta instância, independentemente da qualidade do agente. A justiça militar deve julgar crimes de guerra cometidos por militares ou combatentes. Quanto aos demais crimes, eles não estão conexos ao conflito armado e são dirigidos contra civis em atos não tipicamente militares. Nesse sentido, deve ser modificado o art. 129, mediante emenda.

Como já mencionado, o texto da presente proposição é idêntico ao do PL nº 4.038, de 2008, de autoria do Poder Executivo, que tramita na Câmara dos Deputados. Desse modo, a despeito de a matéria, após exame da CRE, vir a ser submetida à apreciação da CCJ, entendemos cabível, desde já, chamar atenção para dispositivos que, ao atribuírem competências a órgãos que integram a administração pública federal, podem ferir iniciativa e competência privativas do Presidente da República, na forma prevista na alínea *e* do inciso II do § 1º do art. 61, combinado com o art. 84, inciso VI, todos da CF.

Verificamos esses possíveis vícios nos dispositivos do Título VII, que versa sobre a cooperação com o TPI. Apresentamos, pois, emendas para modificar o texto.

A aprovação desta matéria por este Colegiado poderá ocorrer em momento simbólico. A guerra entre Rússia e Ucrânia, com inúmeras transgressões a normas internacionais, não nos deixa dúvida de que a paz mundial pode, a qualquer momento, ser abalada e que o Direito Internacional precisa se fortalecer e trazer respostas para esses desafios. Paralelamente, ainda não superamos completamente a tragédia da covid-19 que, potencializada pelas ações e omissões criminosas de agentes públicos e privados, provocou, no Brasil, centenas de milhares de mortes evitáveis, além de milhões de enfermos e sequelados. A CPI da Pandemia expôs a ocorrência de crimes contra a humanidade, mas evidenciou que, sem tipificações como as trazidas pela proposição ora examinada, persiste uma grave lacuna no direito brasileiro.

*SENADO FEDERAL*
*Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

SF/23534.93296-41

## III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.817, de 2021, com as seguintes emendas:

**EMENDA Nº - CRE**

Dê-se a seguinte redação ao art. 81 do Projeto de Lei nº 3.817, de 2021:

> "**Art. 81.** Constituem também crimes de guerra, sujeitos às mesmas penas, as condutas previstas no Capítulo II deste Título, quando praticadas em conflitos armados de caráter não internacional, salvo aquelas descritas nos arts. 50 e 60."

**EMENDA Nº - CRE**

Dê-se a seguinte redação ao art. 100 do Projeto de Lei nº 3.817, de 2021:

> "**Procedimento dos pedidos de cooperação**
>
> **Art. 100.** A requisição de cooperação do Tribunal Penal Internacional será recebida pela via diplomática e encaminhada à autoridade competente para dar início ao procedimento, nos termos do regulamento."

**EMENDA Nº - CRE**

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do art. 101 do Projeto de Lei nº 3.817, de 2021:

> "**Art. 101**. .....
>
> *Parágrafo único.* O Procurador-Geral da República informará, no prazo de cinco dias, aos órgãos competentes do Poder Executivo sobre a requisição recebida e a medida determinada."





SF/23534.93296-41

**EMENDA Nº - CRE**

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 102 do Projeto de Lei nº 3.817, de 2021:

"**Art. 102.** Durante o procedimento de prestação de cooperação será preservado o sigilo na sua execução, quando necessário, bem como garantida a segurança e a integridade física e psicológica do investigado, da vítima, da possível testemunha e de seus familiares.

....."

**EMENDA Nº - CRE**

Dê-se a seguinte redação ao art. 104 do Projeto de Lei nº 3.817, de 2021:

"**Art. 104.** Se a cooperação consistir na apresentação de documento, informação ou divulgação de prova que afete o interesse da segurança nacional, a autoridade competente coordenará a consulta com o Tribunal Penal Internacional, nos termos do art. 72 do Estatuto de Roma, a fim de estabelecer condições para o cumprimento da medida.

*Parágrafo único*. Em caso de absoluta impossibilidade de cumpri-la, a autoridade competente comunicará ao Tribunal, sem demora, o motivo da recusa."

**EMENDA Nº - CRE**

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 105 do PL nº 3.817, de 2021:

"**Art. 105.** A autoridade competente, pela via diplomática, consultará o Tribunal Penal Internacional quando houver dificuldade na execução de requisição de cooperação, tais como:

....."





SF/23534.93296-41

**EMENDA Nº - CRE**

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 109 do Projeto de Lei nº 3.817, de 2021:

"**Art. 109.** Havendo concorrência entre a requisição de entrega e um ou mais pedidos de extradição sobre a mesma pessoa e os mesmos fatos, a autoridade competente, pela via diplomática, comunicará o fato ao Tribunal Penal Internacional e aos Estados requerentes.

....."

**EMENDA Nº - CRE**

Dê-se a seguinte redação ao *caput* e ao § 2º do art. 114 do Projeto de Lei nº 3.817, de 2021:

"**Art. 114.** Se a defesa versar sobre coisa julgada, o Supremo Tribunal Federal suspenderá o procedimento e, encaminhando a documentação pertinente, determinará à autoridade competente que consulte o Tribunal Penal Internacional sobre a existência ou pendência de decisão de admissão do caso, nos termos do art. 89 (2) do Estatuto de Roma.

.....

§ 2º Na pendência de decisão sobre a admissibilidade do caso, o Supremo Tribunal Federal suspenderá o processo pelo prazo previsto no art. 109, findo o qual deliberará sobre a continuidade da prisão preventiva e restituirá os autos à autoridade competente, que poderá reapresentá-lo quando o Tribunal Penal Internacional houver se manifestado."

**EMENDA Nº - CRE**

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 121 do Projeto de Lei nº 3.817, de 2021:

"**Art. 121.** No caso da medida prevista na alínea "f" do art. 99, a transferência provisória de pessoa presa dependerá de seu





SF/23534.93296-41

consentimento, colhido na presença do juiz responsável pela custódia, e será executada pela autoridade brasileira competente, em coordenação com o Secretário do Tribunal Penal Internacional, observando-se o disposto no art. 93 (7) do Estatuto de Roma e a Regra 192 do Regulamento Processual.

.....”

**EMENDA Nº - CRE**

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 122 do Projeto de Lei nº 3.817, de 2021:

“**Art. 122.** Recebida a requisição de notificação para comparecimento voluntário de qualquer pessoa ao Tribunal Penal Internacional, a autoridade competente procederá à diligência necessária para notificá-la.

.....”

**EMENDA Nº - CRE**

Dê-se a seguinte redação ao *caput* e § 2º do art. 123 do Projeto de Lei nº 3.817, de 2021:

“**Art. 123.** O Procurador do Tribunal Penal Internacional, nas hipóteses previstas nos arts. 54 (2) e (3) 57(3)(d) do Estatuto de Roma, poderá realizar diligência diretamente no território nacional, mediante prévia comunicação à autoridade brasileira competente, que a transmitirá ao Procurador Geral da República no prazo de cinco dias.

.....

§ 2º Havendo riscos à ordem pública, notadamente no tocante à segurança de pessoa envolvida na diligência, a autoridade competente ou o Procurador-Geral da República consultará previamente o Procurador do Tribunal Penal Internacional, a fim de que a diligência seja cumprida sem riscos.”

*SENADO FEDERAL*
*Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

SF/23534.93296-41

**EMENDA Nº - CRE**

Dê-se a seguinte redação ao § 3º do art. 126 do Projeto de Lei nº 3.817, de 2021:

"**Art. 126.**.....

.....

§ 3º A autoridade brasileira competente encaminhará requerimento do condenado, ou de seu advogado, ao Tribunal Penal Internacional."

**EMENDA Nº - CRE**

Dê-se a seguinte redação ao art. 129 do Projeto de Lei nº 3.817, de 2021:

"**Art. 129.** É acrescido o seguinte artigo ao Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar):

'**Art. 10-A.** São também crimes militares, sujeitos à lei brasileira, ainda que cometidos fora do território nacional, os crimes de guerra, quando praticados por militar ou combatente, nacional, estrangeiro ou apátrida, nas situações descritas no inciso II do art. 9º.

*Parágrafo único*. Nos crimes praticados no estrangeiro, por agente não brasileiro, a aplicação da lei penal militar brasileira dependerá do concurso das seguintes condições:

a) entrar o agente no território nacional ou ter havido representação do Advogado-Geral da União;

b) não estar sendo o agente processado no estrangeiro ou não ter aí sido condenado;

c) não ter sido concedida a extradição, nem requisitada a entrega ao Tribunal Penal Internacional.'"

Sala da Comissão,

*SENADO FEDERAL*
*Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

SF/23534.93296-41

, Presidente

, Relator

# 2

MENSAGEM Nº 430

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores e da Economia, o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República da Índia, assinado em Nova Delhi, em 25 de janeiro de 2020.

Brasília, 3 de agosto de 2020.

SERPRO
Assinado digitalmente por:
JAIR MESSIAS BOLSONARO
CPF:/CNPJ 45317828791
Assinado em: 03/08/2020
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço : <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria Geral
Subchefia para assuntos jurídicos
Subchefia Adjunta de Assuntos Legislativos
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
CONFERE COM O ORIGINAL
Ruimar de Oliveira Rodrigues
Brasília-DF 10 / 7 / 20 H 8:00

09064.000021/2020-15

EMI nº 00075/2020 MRE ME

Brasília, 7 de Julho de 2020

Senhor Presidente da República,

Submetemos a sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo Projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República da Índia, assinado em Nova Delhi, em 25 de janeiro de 2020.

2. Além de estender aos trabalhadores originários do Brasil e da Índia residentes no território da outra parte o acesso ao sistema de Previdência local, o Acordo de Previdência Social deverá aproximar e intensificar as relações bilaterais, na medida em que instituirá mecanismos de cooperação e coordenação entre ministérios, agências e institutos do Brasil e da Índia.

3. É importante ressaltar que o referido Acordo beneficiará não só a comunidade brasileira que reside na Índia, como também trará ganhos econômicos para empresas nacionais que atuem naquele país, evitando a contribuição dupla aos sistemas previdenciários.

4. A aprovação do instrumento ajudaria a sinalizar, de forma definitiva, a prioridade que os Governos dos dois países dão à assistência e à integração das suas comunidades expatriadas, além do incentivo ao incremento das relações econômicas entre o Brasil e a Índia.

5. Negociado pelos ministérios responsáveis pela Previdência Social com o apoio das Chancelarias dos dois países, o presente Acordo foi firmado com o objetivo principal de permitir que os trabalhadores que contribuíram para os dois sistemas somem os períodos de contribuição para o fim de atingir o tempo mínimo necessário à obtenção de aposentadorias e demais benefícios previdenciários. Cada sistema pagará ao beneficiário montante em sua própria moeda equivalente ao período de contribuição efetuado no respectivo país.

6. Trata-se, portanto, de instrumento que objetiva corrigir situação injusta representada pela perda dos recursos investidos em um dos sistemas e o acréscimo, em anos, do tempo mínimo de contribuição necessário à obtenção da aposentadoria.

7. O processamento e o controle dos pedidos deverão ser feitos por meio de coordenação, regulada por Ajuste Administrativo, entre as instituições que gerem os respectivos sistemas.

8. No que concerne à vigência, o Artigo 28 estabelece que o Acordo entrará em vigor no primeiro dia do terceiro mês seguinte ao mês em que notas tenham sido trocadas entre as Partes Contratantes, por via diplomática, com a notificação de que todas as questões necessárias à entrada em vigor do presente Acordo tenham sido concluídas. O Artigo 27 determina que os períodos de contribuição anteriores à entrada em vigor sejam considerados para os fins de obtenção dos benefícios previstos no Acordo. O pagamento desses benefícios, entretanto, não retroagirá a datas

anteriores à de sua entrada em vigor.

9. O instrumento poderá ser denunciado por qualquer uma das partes, mediante notificação por escrito. O Acordo permanecerá em vigor por 12 meses a partir da data em que uma das Partes Contratantes receba da outra uma nota, por via diplomática, com um pré-aviso de denúncia do presente Acordo. Serão preservados os direitos quanto à elegibilidade ou ao pagamento de benefícios adquiridos na vigência do Acordo.

10. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos o anexo Projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Ernesto Henrique Fraga Araújo, Paulo Roberto Nunes Guedes*

É CÓPIA AUTÊNTICA
Ministério das Relações Exteriores
Brasília, 13 de março de 2020
Chefe da Divisão de Atos Internacionais

**ACORDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DA ÍNDIA**

A República Federativa do Brasil

e
a República Índia
(doravante denominadas "Partes Contratantes"),

desejosas por reforçar as relações de amizade existentes entre os dois países e de regular a relação entre os dois países no que diz respeito aos benefícios e à cobertura da previdência social,

Acordam o seguinte:

**PARTE I**
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1**
**Definições**

1. Para os fins deste Acordo,

a) "Benefício" significa as prestações ou benefício pecuniário, incluindo qualquer suplemento ou reajustamento determinado pelas legislações especificadas no Artigo 2 do presente Acordo;

b) "Autoridade Competente" significa, em relação à República Federativa do Brasil (doravante, Brasil), o Ministério da Economia, na medida em que seja dele a responsabilidade de implementação do presente Acordo; e, em relação à República da Índia (doravante, Índia), o Ministro das Relações Exteriores, na medida em que seja dele a responsabilidade de implementação do presente Acordo;

c) "Instituição Competente"; significa em relação ao Brasil, a instituição ou o órgão responsável por implementar a legislação aplicável; e em relação à Índia, a Organização de Fundo de Previdência dos Funcionários;

d) "Organismo de Ligação" significa o órgão designado a efetuar a comunicação entre as Partes Contratantes e garantir o cumprimento das solicitações formuladas no âmbito do Acordo, bem como os devidos esclarecimentos às pessoas interessadas sobre os direitos e obrigações dele decorrentes;

e) "Governo" significa, em relação ao parágrafo 2 do Artigo 7; para o Brasil, a administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e, para a Índia, as autoridades quase-governamentais, empresas do setor público e empreendimentos integrais;

f) "Legislação" significa, em relação ao Brasil, as leis e regulamentos, especificados no parágrafo 1 (a) do Artigo 2 ou quaisquer normas enquadradas dessa forma; e, em relação à Índia, as leis e regulamentos especificados no parágrafo 1 (b) do Artigo 2 ou quaisquer regras, esquemas, ordens ou notificações enquadradas dessa forma;

g) "Período de seguro" significa qualquer período de contribuição reconhecido como tal na legislação segundo a qual esse período foi concluído, bem como qualquer período reconhecido como equivalente a um período de contribuição sob essa legislação;

h) "Território" significa, em relação ao Brasil, o território da República Federativa do Brasil; e, em relação à Índia, o território da República da Índia;

i) "Nacional" significa, em relação ao Brasil, uma pessoa segundo a Constituição Federal e as Leis brasileiras; e, em relação à Índia, uma pessoa com nacionalidade indiana conforme a legislação indiana aplicável;

j) "Dependentes" significa as pessoas definidas conforme a legislação de cada Parte Contratante;

k) "Dados pessoais" significa qualquer informação relacionada a uma pessoa natural identificada ou identificável.

2. Qualquer termo não definido no presente Artigo tem o significado que lhe é atribuído pela legislação aplicável em cada Parte Contratante.

**Artigo 2**
**Âmbito legal**

1. Para os fins deste Acordo a legislação aplicável é:

a) em relação ao Brasil:

i) a legislação que rege o Regime Geral de Previdência Social, no que se refere aos benefícios de aposentadoria por idade, pensão por morte e aposentadoria por invalidez; e

ii) a legislação que rege os Regimes Próprios de Previdência Social dos Servidores Públicos, no que se refere aos benefícios de aposentadoria por idade, pensão por morte e aposentadoria por invalidez; e

b) em relação à Índia toda legislação concernente:

i) benefícios por idade e por morte; e

ii) a aposentadoria por invalidez total permanente.

2. Este Acordo também será aplicável a qualquer legislação que revogue, substitua, emende, suplemente ou consolide a legislação especificada no parágrafo 1 deste Artigo.

**Artigo 3**
**Âmbito pessoal**

Salvo disposição em contrário, este Acordo será aplicado a todas as pessoas que estão ou estiveram sujeitas à legislação de uma ou de ambas as Partes Contratantes, assim como a outros indivíduos cujos direitos derivem dessa pessoa, conforme a legislação aplicável a cada Parte Contratante.

**Artigo 4**
**Igualdade de tratamento**

Salvo disposição em contrário, todas as pessoas a quem este Acordo se aplica devem ser tratadas de maneira igualitária por uma Parte Contratante, no que diz respeito aos direitos e obrigações em matéria de elegibilidade e para pagamento de benefícios que resultem quer diretamente ao abrigo da legislação dessa Parte Contratante ou em virtude do presente Acordo.

**Artigo 5**
**Exportação de Benefícios**

1. Benefícios devidos segundo a legislação de uma das Partes Contratantes e por força deste Acordo serão pagos a pessoa que resida ou esteja no território da outra Parte Contratante.

2. Os benefícios sob a legislação de uma Parte Contratante e por força deste Acordo deverão ser pagos aos nacionais da outra Parte Contratante, que residem fora dos territórios de

ambas as Partes Contratantes, sob as mesmas condições e da mesma forma que seriam pagos aos nacionais da primeira Parte Contratante que residem fora dos territórios das Partes Contratantes.

## PARTE II
## DISPOSIÇÕES EM MATÉRIA DE COBERTURA

### Artigo 6
### Objetivo e aplicação

1. O objetivo desta parte é o de assegurar que os empregadores e os empregados que estão sujeitos à legislação da Índia ou do Brasil não tenham uma obrigação dupla, em relação ao mesmo contrato de trabalho de um empregado.

2. Esta parte só se aplica quando um trabalhador ou o empregador estiverem sujeitos à legislação de ambas as Partes Contratantes, em relação ao trabalho do empregado ou à remuneração paga pelo trabalho.

### Artigo 7
### Diplomatas e Funcionários do Governo

1. O presente Acordo não prejudica as disposições da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas de 18 de abril de 1961 ou da Convenção de Viena sobre Relações Consulares de 24 de abril de 1963.

2. Funcionários do Governo ou pessoas tratadas como tal de acordo com a legislação de uma Parte Contratante, aos quais o parágrafo 1 do presente Artigo não se aplica e que são enviados pelo Governo para trabalhar no território da outra Parte Contratante, estão sujeitos apenas à legislação da Parte Contratante que envia.

### Artigo 8
### Pessoas empregadas em transporte marítimo

Uma pessoa empregada como membro da tripulação de navio de bandeira pertencente a uma das Partes Contratantes está sujeita à legislação exclusivamente daquela Parte Contratante.

### Artigo 9
### Membros de tripulação de companhias aéreas

Os membros de tripulação de companhias aéreas que trabalham nos territórios de ambas as Partes Contratantes estão sujeitos somente à legislação da Parte Contratante em cujo território a empresa tenha sua sede. Entretanto, se essa empresa tiver uma subsidiária, representação permanente, filial ou agência de ligação no território da outra Parte Contratante, os membros da tripulação contratados por essa subsidiária, representação, filial ou agência de ligação

estarão submetidos à legislação da Parte Contratante no qual a subsidiária, representação, filial ou agência de ligação se localizar.

**Artigo 10**
**O cônjuge, companheiro ou filhos acompanhantes**

Os dependentes que acompanham uma pessoa que é enviada ou deslocada para trabalhar no território de uma Parte Contratante e que está sujeita à legislação da outra Parte Contratante, deverão estar sujeitos à legislação da última Parte Contratante, a não ser que exerçam atividade remunerada no território da primeira Parte Contratante.

**Artigo 11**
**Impedimento de dupla cobertura**

1. Salvo disposição em contrário nos parágrafos 2 ou 4 do presente Artigo, se um empregado trabalhar no território de uma Parte Contratante, o empregador e o empregado devem, em relação ao trabalho e à remuneração paga pelo trabalho, estar sujeitos apenas à legislação dessa Parte Contratante.

2. Se um empregado:

a) estiver coberto pela legislação de uma das Partes Contratantes ("a primeira Parte Contratante"); e

b) for enviado por um empregador que está sujeito à legislação da primeira Parte Contratante para trabalhar no território da outra Parte Contratante ("a segunda Parte Contratante"); e

c) estiver trabalhando no território da segunda Parte Contratante no emprego do empregador ou uma entidade afim desse empregador; e

d) não estiver trabalhando de forma permanente no território da segunda Parte Contratante; e

e) um período de trinta e seis meses, com ou sem fracionamento, a partir do momento em que o empregado foi enviado para trabalhar no território da segunda Parte Contratante, não tiver decorrido; o empregador e o empregado estarão sujeitos apenas à legislação da primeira Parte Contratante em relação ao trabalho realizado e a remuneração paga por esse trabalho.

3. O período de trinta e seis meses mencionado no subparágrafo 2 (e) do presente Artigo pode ser prorrogado por mais vinte quatro meses, com ou sem fracionamento, com o consentimento mútuo por escrito das Autoridades Competentes de ambas as Partes Contratantes.

4. Uma pessoa que tenha estado sujeita às disposições dos parágrafos 2 e 3 deste Artigo, após o período de sessenta meses, com ou sem fracionamento, não estará sujeita novamente àquelas disposições, salvo se decorrido um ano do término do deslocamento anterior.

**Artigo 12**
**Exceções**

As Autoridades Competentes ou as Instituições Competentes das Partes Contratantes podem acordar, por escrito, exceções às disposições desta parte no que diz respeito a uma pessoa ou categoria particular de pessoas.

**Artigo 13**
**Certificado de Cobertura**

1. A Autoridade Competente da Parte Contratante ou a sua Instituição Competente emitirá, a pedido do empregador, um certificado comprovativo de que o empregado (incluindo os empregados das empresas do setor público e empreendimentos integrais) está sujeito à legislação daquela Parte Contratante e indicação da duração para a qual o certificado é válido, nos casos dos parágrafos 2 e 3 do Artigo 11.

2. A Instituição Competente da outra Parte Contratante terá o direito de receber uma cópia, a pedido.

**PARTE III**
**DISPOSIÇÕES RELATIVAS A PRESTAÇÕES**

**SEÇÃO 1**
**Disposições Gerais**

**Artigo 14**
**Totalização de Períodos de Cobertura**

1. Salvo disposição contrária neste Acordo, se uma pessoa não for elegível a um benefício considerando os períodos de cobertura cumpridos sob a legislação de uma das Partes Contratantes, os períodos de cobertura cumpridos sob a legislação da outra Parte Contratante serão considerados com a finalidade de permitir que essa pessoa seja elegível para um benefício, desde que os períodos de cobertura não se sobreponham e a pessoa não tenha optado pelo benefício de lump sum.

2. Se uma pessoa não for elegível para um benefício com base nos períodos de cobertura cumpridos ao abrigo da legislação das Partes Contratantes, agregados conforme previsto

no parágrafo 1, deste Artigo, a elegibilidade dessa pessoa para esse benefício será determinada pela agregação desses períodos de cobertura e os períodos de cobertura concluídos ao abrigo da legislação de um terceiro Estado com o qual ambas as Partes Contratantes tenham assinado acordos de previdência social que prevejam a totalização dos períodos, desde que esses períodos não se sobreponham.

**Artigo 15**
**Disposições sobre o cálculo dos benefícios**

Quando, de acordo com a legislação de uma das Partes Contratantes, o direito ao benefício existir sem a aplicação do Artigo 14, a Instituição Competente dessa Parte Contratante determinará o valor do benefício apenas com base nos períodos de cobertura que serão levados em conta de acordo com essa legislação.

**SEÇÃO 2**
**Disposições relativas aos benefícios do Brasil**

**Artigo 16**
**Totalização dos períodos de cobertura e cálculo dos benefícios brasileiros**

1. Se uma pessoa não for elegível a um benefício considerando unicamente os períodos de cobertura cumpridos sob a legislação do Brasil, os períodos de cobertura cumpridos sob a legislação da Índia serão também considerados, para alcançar a elegibilidade ao benefício, observando-se o seguinte:

a) calcular o benefício teórico que seria pago como se os períodos de cobertura totalizados houvessem sido cumpridos sob a legislação do Brasil; e

b) o benefício deve ser estabelecido, pro rata, pela composição dos períodos de cobertura cumpridos sob a legislação do Brasil e dos períodos de cobertura cumpridos sob a legislação de ambas as Partes Contratantes.

2. O benefício teórico mencionado na alínea "a" do parágrafo 1 deste Artigo não será, sob nenhuma circunstância, inferior ao valor mínimo garantido pela legislação do Brasil.

**SEÇÃO 3**
**Disposições relacionadas aos benefícios da Índia**

**Artigo 17**
**Totalização do período de cobertura**

Sempre que a legislação da Índia fizer a aquisição, retenção ou a recuperação do direito aos benefícios que dependem do cumprimento de períodos de seguro acumulados e antes

que a pessoa atinja a idade da aposentadoria, conforme especificado no Employees' Pension Scheme 1995 da Índia, os períodos de seguro no Brasil devem ser levados em conta, quando necessário, desde que estes períodos não se sobreponham a períodos de seguro.

**Artigo 18**
**Cálculo dos benefícios indianos**

1. Se uma pessoa tiver direito a um benefício, nos termos da legislação indiana, sem proceder necessariamente à totalização, a Instituição Competente na Índia deve calcular o direito ao benefício diretamente com base no período de seguro cumprido na Índia e apenas ao abrigo da legislação indiana.

2. Se uma pessoa tiver direito a um benefício por força da legislação indiana, com seu direito tendo sido criado apenas levando em conta a totalização dos períodos de seguro completados em ambas as Partes Contratantes, nos termos do Artigo 17, as seguintes regras se aplicam:

a) a Instituição Competente deve calcular o montante teórico do benefício devido, como se todos os períodos cumpridos de acordo com a legislação das duas Partes Contratantes fossem exclusivamente cumpridos ao abrigo da legislação indiana; e

b) a Instituição Competente, em seguida, deve calcular o montante devido, com base na quantidade especificada em (a), na proporção da duração dos períodos de sua legislação, em relação à duração de todos os períodos contabilizados em (a).

3. Pagamentos de montante fixo (lump-sum) e saques serão concedidos para nacionais brasileiros, tal como previsto para os trabalhadores internacionais, em conformidade com a legislação da Índia.

**PARTE IV**
**DISPOSIÇÕES DIVERSAS E ADMINISTRATIVAS**

**Artigo 19**
**Apresentação de Documentos**

1. Solicitação, comunicação ou recurso relativo a um benefício, que seja devido em virtude do presente Acordo ou de outra forma, pode ser apresentado no território de uma das Partes Contratantes em conformidade com o Ajuste Administrativo celebrado nos termos do Artigo 23 do presente Acordo.

2. A data em que uma solicitação, comunicação ou recurso, a que se refere o parágrafo 1 do presente Artigo, for apresentada à Instituição Competente de uma Parte Contratante será considerada como sendo a data da apresentação do referido documento à Instituição Competente da outra Parte Contratante. A Instituição Competente para a qual uma solicitação, notificação ou

apelação for apresentada deve submetê-la sem demora à Instituição Competente da outra Parte Contratante.

3. Uma solicitação de um benefício de uma Parte Contratante será considerada como uma solicitação para o benefício correspondente da outra Parte Contratante, desde que o requerente tenha indicado, em tal solicitação, de que há, ou havia, uma filiação com o sistema de previdência social da outra Parte Contratante.

**Artigo 20**
**Pagamento de benefícios**

1. Se uma Parte Contratante impuser restrições legais ou administrativas relativas à transferência de moeda para fora do seu território, essa Parte Contratante deve implementar medidas, o mais rapidamente possível, para garantir os direitos de pagamento e entrega de benefícios devidos de acordo com a legislação dessa Parte Contratante ou por força deste Acordo. As medidas devem funcionar de forma retrospectiva ao tempo em que foram aplicadas as restrições.

2. Um benefício a ser pago por uma Parte Contratante, em virtude do presente Acordo, será pago por essa Parte Contratante, de acordo com a respectiva legislação das Partes Contratantes que regula o pagamento das taxas administrativas e outros custos de processamento e pagamento desse benefício.

3. Quando, ao abrigo da legislação de uma Parte Contratante, documentos apresentados a uma Autoridade Competente ou Instituição Competente dessa Parte Contratante forem parcialmente ou totalmente isentos de encargos administrativos, incluindo taxas consulares, esta isenção aplica-se igualmente aos documentos que são apresentados a uma Autoridade Competente ou Instituições Competentes da outra Parte Contratante.

4. Documentos e certificados que precisem ser produzidos para efeitos do presente Acordo serão isentos de legalização, bem como da Apostila prevista na Convenção de Haia, de 5 de outubro de 1961 (Apostille Convention), sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, desde que tramitados entre as Autoridades Competentes, Instituições Competentes e Organismos de Ligação.

**Artigo 21**
**Intercâmbio de informações e assistência mútua**

1. As Autoridades Competentes, Instituições Competentes e Organismos de Ligação responsáveis pela aplicação do presente Acordo devem, na medida permitida pelas suas leis nacionais:

a) comunicar entre si todas as informações necessárias para a aplicação do presente Acordo ou para efeitos da respectiva legislação;

b) prestar assistência uma a outra, inclusive comunicar uma a outra de todas as informações necessárias, no que concerne à determinação ou pagamento de qualquer benefício ao abrigo deste Acordo ou ao abrigo da legislação a que este Acordo se aplica, como se o assunto envolvesse a aplicação de sua própria legislação; e

c) comunicar entre si, o mais rapidamente possível, todas as informações sobre as medidas tomadas para a aplicação do presente Acordo ou sobre as mudanças nas suas respectivas legislações, na medida em que essas mudanças afetam a aplicação do presente Acordo.

2. A assistência a que se faz referência no parágrafo 1 do presente Artigo deve ser fornecida gratuitamente, de acordo com o Ajuste Administrativo celebrado nos termos do Artigo 23 do presente Acordo.

3. A menos que a divulgação seja exigida pelas leis de uma Parte Contratante, qualquer informação sobre um indivíduo - que seja transmitida em conformidade com este Acordo a uma Autoridade Competente ou Instituição Competente dessa Parte Contratante por uma Autoridade Competente ou uma Instituição Competente da outra Parte Contratante - são sigilosas e serão utilizadas apenas para fins de aplicação do presente Acordo e da legislação a que este Acordo se aplica.

4. Em nenhum caso, o disposto no parágrafo 1 e 3 do presente Artigo deve ser interpretado no sentido de impor à Autoridade Competente ou Instituição Competente de uma das Partes Contratantes a obrigação de:

a) tomar medidas administrativas contrárias à legislação ou à prática administrativa das Partes Contratantes; ou

b) fornecer informações que não sejam normalmente obtidas com base na sua legislação ou na prática administrativa normal de qualquer das Partes Contratantes.

5. Na aplicação do presente Acordo, a Autoridade Competente e a Instituição Competente de uma Parte Contratante podem comunicar entre si em qualquer uma das línguas oficiais das Partes Contratantes ou em inglês.

6. Documentos apresentados a uma Autoridade Competente ou Instituição Competente de uma Parte Contratante não podem ser rejeitados apenas com o fundamento de que estão escritos na língua oficial da outra Parte Contratante ou em inglês.

7. As Instituições Competentes das Partes Contratantes fornecerão uma a outra, em um cronograma acordado, num formato acordado, as informações pertinentes, incluindo, mas não limitado, a morte, mudança de endereço, mudança de status de relacionamento e mudanças na quantidade de benefícios dos beneficiários mútuos.

**Artigo 22**
**Disposições Administrativas Relativas aos Benefícios por Invalidez**

1. Para determinar a redução da capacidade de trabalho ou condição de invalidez para fins de concessão das prestações correspondentes de invalidez, a Instituição Competente de cada uma das Partes Contratantes efetuará a sua avaliação, em conformidade com a legislação que aplicar.

2. A Instituição Competente da Parte Contratante, em cujo território residir o requerente, disponibilizará à Instituição Competente da outra Parte Contratante, e sem ônus, relatórios e documentos médicos de que dispuser, de acordo com a respectiva legislação doméstica em matéria de sigilo médico.

3. No caso de perícia médica realizada sob o amparo das legislações de uma ou de ambas as Partes Contratantes, tais perícias serão providenciadas e realizadas pela Instituição Competente ou pelo Organismo de Ligação do lugar de residência, temporária ou habitual, sem cobrança.

4. A pedido da Instituição Competente de uma Parte Contratante, a Instituição Competente da outra Parte Contratante em cujo território residir o requerente realizará os exames médicos complementares necessários à avaliação da condição do requerente. Os exames médicos que forem unicamente de interesse da Instituição requerente serão pagos integralmente pela Instituição Competente requerente, conforme disciplinado no Ajuste Administrativo.

5. As Instituições Competentes poderão acordar procedimentos relacionados às perícias médicas, assim como outras formas de reembolso, incluindo a isenção de tal reembolso.

**Artigo 23**
**Ajuste Administrativo**

As Autoridades Competentes das Partes Contratantes deverão estabelecer, por meio de um Ajuste Administrativo, as medidas necessárias para a implementação do presente Acordo.

**Artigo 24**
**Troca de Estatísticas**

1. As Instituições Competentes das Partes Contratantes devem trocar estatísticas anuais sobre os pagamentos concedidos aos beneficiários nos termos do presente Acordo.

2. Essas estatísticas devem incluir o número de beneficiários e o montante total de benefícios pagos e serão apresentadas na forma a ser acordada pelas Instituições Competentes.

**Artigo 25**
**Resolução de Conflitos**

1. As Autoridades Competentes das Partes Contratantes deverão resolver, na medida do possível, quaisquer dificuldades que possam surgir na interpretação ou aplicação do presente Acordo segundo seu espírito e princípios fundamentais.

2. As Partes Contratantes deverão deliberar prontamente, a pedido de qualquer das Partes Contratantes, sobre questões que não foram resolvidas pelas Autoridades Competentes nos termos do parágrafo 1 do presente Artigo.

**Artigo 26**
**Revisão do Acordo**

1. Quando uma Parte Contratante solicitar à outra Parte Contratante que se reúnam para revisar este Acordo, as Partes Contratantes reunir-se-ão para este fim em qualquer local mutuamente acordado

2. Emendas a este Acordo entrarão em vigor conforme o dispositivo previsto no Artigo 28.

3. As Partes poderão alterar suas Autoridades Competentes, as Instituições Competentes e os Organismos de Ligação pela via diplomática.

**PARTE V**
**DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Artigo 27**
**Disposições transitórias**

1. Qualquer período de cobertura completado antes da data de entrada em vigor deste Acordo será considerado para fins de determinar o direito a um benefício e seu valor segundo este Acordo.

2. As disposições deste Acordo não conferirão qualquer direito de receber pagamento de um benefício por um período anterior à data de entrada em vigor deste Acordo.

3. Observado o parágrafo 2, um benefício, que não seja de pagamento único, será pago segundo este Acordo relativamente a eventos ocorridos antes da entrada de vigência deste Acordo.

**Artigo 28**
**Entrada em vigor**

Este Acordo entrará em vigor no primeiro dia do terceiro mês seguinte ao mês em que notas tenham sido trocadas entre as Partes Contratantes, por via diplomática, com a notificação

de que todas as questões necessárias à entrada em vigor do presente Acordo tenham sido concluídas.

**Artigo 29**
**Denúncia**

1. Sem prejuízo do parágrafo 2 do presente Artigo, o presente Acordo permanecerá em vigor até a expiração de 12 meses a partir da data em que uma das Partes Contratantes receba da outra uma nota, por via diplomática, com um pré-aviso de denúncia do presente Acordo.

2. Em caso de denúncia, o presente Acordo continuará a produzir efeitos em relação a todas as pessoas que:

a) na data em que a denúncia produzir efeitos, estejam recebendo benefícios; ou

b) antes dessa data, tenham apresentado solicitações de, e teriam direito a receber, benefícios por força do presente Acordo; ou

c) imediatamente antes da data de denúncia, estejam sujeitas apenas à legislação de uma Parte Contratante por força do parágrafo 2 do Artigo 7 e do parágrafo 2 do Artigo 11 da Parte II do Acordo, desde que o trabalhador continue a satisfazer os critérios de tais artigos.

Em testemunho do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram este Acordo.

Feito em Nova Délhi no dia 25 de janeiro de 2020, em dois originais, cada um nos idiomas português, hindu e inglês, sendo cada versão igualmente autêntica. Em caso de divergência na interpretação, o texto em inglês prevalecerá.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

**Ernesto Araújo**
Ministro das Relações Exteriores

PELA REPÚBLICA DA ÍNDIA

**Ms. Vijay Thakur Singh**
Secretária (Leste), Ministério das Relações Exteriores

09064.000021/2020-15

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria-Geral

OFÍCIO Nº 438/2020/SG/PR/SG/PR

Brasília, 03 de agosto de 2020.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada Soraya Santos
Primeira Secretária
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

**Assunto:** Texto de Acordo.

MSC.430/2020

Senhora Primeira Secretária,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República, relativa ao texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República da Índia, assinado em Nova Delhi, em 25 de janeiro de 2020.

Atenciosamente,

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral
da Presidência da República

Documento assinado eletronicamente por **Jorge Antonio de Oliveira Francisco**, **Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República**, em 03/08/2020, às 19:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **2038054** e o código CRC **7734601C** no site: https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 09064.000021/2020-15 SEI nº 2038054



PRIMEIRA-SECRETARIA
Em 04/08/2020
De ordem do Senhor Secretário-Geral da Mesa, para as devidas providências.
Aparecida de Moura Andrade
Chefe de Gabinete

Secretaria-Geral da Mesa 0760 04/Ago/2020 17:01
Folha 4553

MENSAGEM Nº 430

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores e da Economia, o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República da Índia, assinado em Nova Delhi, em 25 de janeiro de 2020.

Brasília, 3 de agosto de 2020.

SERPRO
Assinado digitalmente por:
JAIR MESSIAS BOLSONARO
CPF:/CNPJ 45317828791
Assinado em: 03/08/2020
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço : <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria Geral
Subchefia para assuntos jurídicos
Subchefia Adjunta de Assuntos Legislativos
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
CONFERE COM O ORIGINAL
Ruimar de Oliveira Rodrigues
Brasília-DF 10 / 7 / 20 H 8:00

09064.000021/2020-15

EMI nº 00075/2020 MRE ME

Brasília, 7 de Julho de 2020

Senhor Presidente da República,

Submetemos a sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo Projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República da Índia, assinado em Nova Delhi, em 25 de janeiro de 2020.

2. Além de estender aos trabalhadores originários do Brasil e da Índia residentes no território da outra parte o acesso ao sistema de Previdência local, o Acordo de Previdência Social deverá aproximar e intensificar as relações bilaterais, na medida em que instituirá mecanismos de cooperação e coordenação entre ministérios, agências e institutos do Brasil e da Índia.

3. É importante ressaltar que o referido Acordo beneficiará não só a comunidade brasileira que reside na Índia, como também trará ganhos econômicos para empresas nacionais que atuem naquele país, evitando a contribuição dupla aos sistemas previdenciários.

4. A aprovação do instrumento ajudaria a sinalizar, de forma definitiva, a prioridade que os Governos dos dois países dão à assistência e à integração das suas comunidades expatriadas, além do incentivo ao incremento das relações econômicas entre o Brasil e a Índia.

5. Negociado pelos ministérios responsáveis pela Previdência Social com o apoio das Chancelarias dos dois países, o presente Acordo foi firmado com o objetivo principal de permitir que os trabalhadores que contribuíram para os dois sistemas somem os períodos de contribuição para o fim de atingir o tempo mínimo necessário à obtenção de aposentadorias e demais benefícios previdenciários. Cada sistema pagará ao beneficiário montante em sua própria moeda equivalente ao período de contribuição efetuado no respectivo país.

6. Trata-se, portanto, de instrumento que objetiva corrigir situação injusta representada pela perda dos recursos investidos em um dos sistemas e o acréscimo, em anos, do tempo mínimo de contribuição necessário à obtenção da aposentadoria.

7. O processamento e o controle dos pedidos deverão ser feitos por meio de coordenação, regulada por Ajuste Administrativo, entre as instituições que gerem os respectivos sistemas.

8. No que concerne à vigência, o Artigo 28 estabelece que o Acordo entrará em vigor no primeiro dia do terceiro mês seguinte ao mês em que notas tenham sido trocadas entre as Partes Contratantes, por via diplomática, com a notificação de que todas as questões necessárias à entrada em vigor do presente Acordo tenham sido concluídas. O Artigo 27 determina que os períodos de contribuição anteriores à entrada em vigor sejam considerados para os fins de obtenção dos benefícios previstos no Acordo. O pagamento desses benefícios, entretanto, não retroagirá a datas

anteriores à de sua entrada em vigor.

9. O instrumento poderá ser denunciado por qualquer uma das partes, mediante notificação por escrito. O Acordo permanecerá em vigor por 12 meses a partir da data em que uma das Partes Contratantes receba da outra uma nota, por via diplomática, com um pré-aviso de denúncia do presente Acordo. Serão preservados os direitos quanto à elegibilidade ou ao pagamento de benefícios adquiridos na vigência do Acordo.

10. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos o anexo Projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Ernesto Henrique Fraga Araújo, Paulo Roberto Nunes Guedes*

É CÓPIA AUTÊNTICA
Ministério das Relações Exteriores
Brasília, 13 de maio de 2020
Chefe da Divisão de Atos Internacionais

**ACORDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DA ÍNDIA**

A República Federativa do Brasil

e
a República Índia
(doravante denominadas "Partes Contratantes"),

desejosas por reforçar as relações de amizade existentes entre os dois países e de regular a relação entre os dois países no que diz respeito aos benefícios e à cobertura da previdência social,

Acordam o seguinte:

**PARTE I**
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1**
**Definições**

1. Para os fins deste Acordo,

a) "Benefício" significa as prestações ou benefício pecuniário, incluindo qualquer suplemento ou reajustamento determinado pelas legislações especificadas no Artigo 2 do presente Acordo;

b) "Autoridade Competente" significa, em relação à República Federativa do Brasil (doravante, Brasil), o Ministério da Economia, na medida em que seja dele a responsabilidade de implementação do presente Acordo; e, em relação à República da Índia (doravante, Índia), o Ministro das Relações Exteriores, na medida em que seja dele a responsabilidade de implementação do presente Acordo;

c) "Instituição Competente"; significa em relação ao Brasil, a instituição ou o órgão responsável por implementar a legislação aplicável; e em relação à Índia, a Organização de Fundo de Previdência dos Funcionários;

d) "Organismo de Ligação" significa o órgão designado a efetuar a comunicação entre as Partes Contratantes e garantir o cumprimento das solicitações formuladas no âmbito do Acordo, bem como os devidos esclarecimentos às pessoas interessadas sobre os direitos e obrigações dele decorrentes;

e) "Governo" significa, em relação ao parágrafo 2 do Artigo 7; para o Brasil, a administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e, para a Índia, as autoridades quase-governamentais, empresas do setor público e empreendimentos integrais;

f) "Legislação" significa, em relação ao Brasil, as leis e regulamentos, especificados no parágrafo 1 (a) do Artigo 2 ou quaisquer normas enquadradas dessa forma; e, em relação à Índia, as leis e regulamentos especificados no parágrafo 1 (b) do Artigo 2 ou quaisquer regras, esquemas, ordens ou notificações enquadradas dessa forma;

g) "Período de seguro" significa qualquer período de contribuição reconhecido como tal na legislação segundo a qual esse período foi concluído, bem como qualquer período reconhecido como equivalente a um período de contribuição sob essa legislação;

h) "Território" significa, em relação ao Brasil, o território da República Federativa do Brasil; e, em relação à Índia, o território da República da Índia;

i) "Nacional" significa, em relação ao Brasil, uma pessoa segundo a Constituição Federal e as Leis brasileiras; e, em relação à Índia, uma pessoa com nacionalidade indiana conforme a legislação indiana aplicável;

j) "Dependentes" significa as pessoas definidas conforme a legislação de cada Parte Contratante;

k) "Dados pessoais" significa qualquer informação relacionada a uma pessoa natural identificada ou identificável.

2. Qualquer termo não definido no presente Artigo tem o significado que lhe é atribuído pela legislação aplicável em cada Parte Contratante.

**Artigo 2**
**Âmbito legal**

1. Para os fins deste Acordo a legislação aplicável é:

a) em relação ao Brasil:

i) a legislação que rege o Regime Geral de Previdência Social, no que se refere aos benefícios de aposentadoria por idade, pensão por morte e aposentadoria por invalidez; e

ii) a legislação que rege os Regimes Próprios de Previdência Social dos Servidores Públicos, no que se refere aos benefícios de aposentadoria por idade, pensão por morte e aposentadoria por invalidez; e

b) em relação à Índia toda legislação concernente:

i) benefícios por idade e por morte; e

ii) a aposentadoria por invalidez total permanente.

2. Este Acordo também será aplicável a qualquer legislação que revogue, substitua, emende, suplemente ou consolide a legislação especificada no parágrafo 1 deste Artigo.

**Artigo 3**
**Âmbito pessoal**

Salvo disposição em contrário, este Acordo será aplicado a todas as pessoas que estão ou estiveram sujeitas à legislação de uma ou de ambas as Partes Contratantes, assim como a outros indivíduos cujos direitos derivem dessa pessoa, conforme a legislação aplicável a cada Parte Contratante.

**Artigo 4**
**Igualdade de tratamento**

Salvo disposição em contrário, todas as pessoas a quem este Acordo se aplica devem ser tratadas de maneira igualitária por uma Parte Contratante, no que diz respeito aos direitos e obrigações em matéria de elegibilidade e para pagamento de benefícios que resultem quer diretamente ao abrigo da legislação dessa Parte Contratante ou em virtude do presente Acordo.

**Artigo 5**
**Exportação de Benefícios**

1. Benefícios devidos segundo a legislação de uma das Partes Contratantes e por força deste Acordo serão pagos a pessoa que resida ou esteja no território da outra Parte Contratante.

2. Os benefícios sob a legislação de uma Parte Contratante e por força deste Acordo deverão ser pagos aos nacionais da outra Parte Contratante, que residem fora dos territórios de

ambas as Partes Contratantes, sob as mesmas condições e da mesma forma que seriam pagos aos nacionais da primeira Parte Contratante que residem fora dos territórios das Partes Contratantes.

## PARTE II
## DISPOSIÇÕES EM MATÉRIA DE COBERTURA

### Artigo 6
### Objetivo e aplicação

1. O objetivo desta parte é o de assegurar que os empregadores e os empregados que estão sujeitos à legislação da Índia ou do Brasil não tenham uma obrigação dupla, em relação ao mesmo contrato de trabalho de um empregado.

2. Esta parte só se aplica quando um trabalhador ou o empregador estiverem sujeitos à legislação de ambas as Partes Contratantes, em relação ao trabalho do empregado ou à remuneração paga pelo trabalho.

### Artigo 7
### Diplomatas e Funcionários do Governo

1. O presente Acordo não prejudica as disposições da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas de 18 de abril de 1961 ou da Convenção de Viena sobre Relações Consulares de 24 de abril de 1963.

2. Funcionários do Governo ou pessoas tratadas como tal de acordo com a legislação de uma Parte Contratante, aos quais o parágrafo 1 do presente Artigo não se aplica e que são enviados pelo Governo para trabalhar no território da outra Parte Contratante, estão sujeitos apenas à legislação da Parte Contratante que envia.

### Artigo 8
### Pessoas empregadas em transporte marítimo

Uma pessoa empregada como membro da tripulação de navio de bandeira pertencente a uma das Partes Contratantes está sujeita à legislação exclusivamente daquela Parte Contratante.

### Artigo 9
### Membros de tripulação de companhias aéreas

Os membros de tripulação de companhias aéreas que trabalham nos territórios de ambas as Partes Contratantes estão sujeitos somente à legislação da Parte Contratante em cujo território a empresa tenha sua sede. Entretanto, se essa empresa tiver uma subsidiária, representação permanente, filial ou agência de ligação no território da outra Parte Contratante, os membros da tripulação contratados por essa subsidiária, representação, filial ou agência de ligação

estarão submetidos à legislação da Parte Contratante no qual a subsidiária, representação, filial ou agência de ligação se localizar.

**Artigo 10**
**O cônjuge, companheiro ou filhos acompanhantes**

Os dependentes que acompanham uma pessoa que é enviada ou deslocada para trabalhar no território de uma Parte Contratante e que está sujeita à legislação da outra Parte Contratante, deverão estar sujeitos à legislação da última Parte Contratante, a não ser que exerçam atividade remunerada no território da primeira Parte Contratante.

**Artigo 11**
**Impedimento de dupla cobertura**

1. Salvo disposição em contrário nos parágrafos 2 ou 4 do presente Artigo, se um empregado trabalhar no território de uma Parte Contratante, o empregador e o empregado devem, em relação ao trabalho e à remuneração paga pelo trabalho, estar sujeitos apenas à legislação dessa Parte Contratante.

2. Se um empregado:

a) estiver coberto pela legislação de uma das Partes Contratantes ("a primeira Parte Contratante"); e

b) for enviado por um empregador que está sujeito à legislação da primeira Parte Contratante para trabalhar no território da outra Parte Contratante ("a segunda Parte Contratante"); e

c) estiver trabalhando no território da segunda Parte Contratante no emprego do empregador ou uma entidade afim desse empregador; e

d) não estiver trabalhando de forma permanente no território da segunda Parte Contratante; e

e) um período de trinta e seis meses, com ou sem fracionamento, a partir do momento em que o empregado foi enviado para trabalhar no território da segunda Parte Contratante, não tiver decorrido; o empregador e o empregado estarão sujeitos apenas à legislação da primeira Parte Contratante em relação ao trabalho realizado e a remuneração paga por esse trabalho.

3. O período de trinta e seis meses mencionado no subparágrafo 2 (e) do presente Artigo pode ser prorrogado por mais vinte quatro meses, com ou sem fracionamento, com o consentimento mútuo por escrito das Autoridades Competentes de ambas as Partes Contratantes.

4. Uma pessoa que tenha estado sujeita às disposições dos parágrafos 2 e 3 deste Artigo, após o período de sessenta meses, com ou sem fracionamento, não estará sujeita novamente àquelas disposições, salvo se decorrido um ano do término do deslocamento anterior.

**Artigo 12**
**Exceções**

As Autoridades Competentes ou as Instituições Competentes das Partes Contratantes podem acordar, por escrito, exceções às disposições desta parte no que diz respeito a uma pessoa ou categoria particular de pessoas.

**Artigo 13**
**Certificado de Cobertura**

1. A Autoridade Competente da Parte Contratante ou a sua Instituição Competente emitirá, a pedido do empregador, um certificado comprovativo de que o empregado (incluindo os empregados das empresas do setor público e empreendimentos integrais) está sujeito à legislação daquela Parte Contratante e indicação da duração para a qual o certificado é válido, nos casos dos parágrafos 2 e 3 do Artigo 11.

2. A Instituição Competente da outra Parte Contratante terá o direito de receber uma cópia, a pedido.

**PARTE III**
**DISPOSIÇÕES RELATIVAS A PRESTAÇÕES**

**SEÇÃO 1**
**Disposições Gerais**

**Artigo 14**
**Totalização de Períodos de Cobertura**

1. Salvo disposição contrária neste Acordo, se uma pessoa não for elegível a um benefício considerando os períodos de cobertura cumpridos sob a legislação de uma das Partes Contratantes, os períodos de cobertura cumpridos sob a legislação da outra Parte Contratante serão considerados com a finalidade de permitir que essa pessoa seja elegível para um benefício, desde que os períodos de cobertura não se sobreponham e a pessoa não tenha optado pelo benefício de lump sum.

2. Se uma pessoa não for elegível para um benefício com base nos períodos de cobertura cumpridos ao abrigo da legislação das Partes Contratantes, agregados conforme previsto

no parágrafo 1, deste Artigo, a elegibilidade dessa pessoa para esse benefício será determinada pela agregação desses períodos de cobertura e os períodos de cobertura concluídos ao abrigo da legislação de um terceiro Estado com o qual ambas as Partes Contratantes tenham assinado acordos de previdência social que prevejam a totalização dos períodos, desde que esses períodos não se sobreponham.

**Artigo 15**
**Disposições sobre o cálculo dos benefícios**

Quando, de acordo com a legislação de uma das Partes Contratantes, o direito ao benefício existir sem a aplicação do Artigo 14, a Instituição Competente dessa Parte Contratante determinará o valor do benefício apenas com base nos períodos de cobertura que serão levados em conta de acordo com essa legislação.

**SEÇÃO 2**
**Disposições relativas aos benefícios do Brasil**

**Artigo 16**
**Totalização dos períodos de cobertura e cálculo dos benefícios brasileiros**

1. Se uma pessoa não for elegível a um benefício considerando unicamente os períodos de cobertura cumpridos sob a legislação do Brasil, os períodos de cobertura cumpridos sob a legislação da Índia serão também considerados, para alcançar a elegibilidade ao benefício, observando-se o seguinte:

a) calcular o benefício teórico que seria pago como se os períodos de cobertura totalizados houvessem sido cumpridos sob a legislação do Brasil; e

b) o benefício deve ser estabelecido, pro rata, pela composição dos períodos de cobertura cumpridos sob a legislação do Brasil e dos períodos de cobertura cumpridos sob a legislação de ambas as Partes Contratantes.

2. O benefício teórico mencionado na alínea "a" do parágrafo 1 deste Artigo não será, sob nenhuma circunstância, inferior ao valor mínimo garantido pela legislação do Brasil.

**SEÇÃO 3**
**Disposições relacionadas aos benefícios da Índia**

**Artigo 17**
**Totalização do período de cobertura**

Sempre que a legislação da Índia fizer a aquisição, retenção ou a recuperação do direito aos benefícios que dependem do cumprimento de períodos de seguro acumulados e antes

que a pessoa atinja a idade da aposentadoria, conforme especificado no Employees' Pension Scheme 1995 da Índia, os períodos de seguro no Brasil devem ser levados em conta, quando necessário, desde que estes períodos não se sobreponham a períodos de seguro.

**Artigo 18**
**Cálculo dos benefícios indianos**

1. Se uma pessoa tiver direito a um benefício, nos termos da legislação indiana, sem proceder necessariamente à totalização, a Instituição Competente na Índia deve calcular o direito ao benefício diretamente com base no período de seguro cumprido na Índia e apenas ao abrigo da legislação indiana.

2. Se uma pessoa tiver direito a um benefício por força da legislação indiana, com seu direito tendo sido criado apenas levando em conta a totalização dos períodos de seguro completados em ambas as Partes Contratantes, nos termos do Artigo 17, as seguintes regras se aplicam:

a) a Instituição Competente deve calcular o montante teórico do benefício devido, como se todos os períodos cumpridos de acordo com a legislação das duas Partes Contratantes fossem exclusivamente cumpridos ao abrigo da legislação indiana; e

b) a Instituição Competente, em seguida, deve calcular o montante devido, com base na quantidade especificada em (a), na proporção da duração dos períodos de sua legislação, em relação à duração de todos os períodos contabilizados em (a).

3. Pagamentos de montante fixo (lump-sum) e saques serão concedidos para nacionais brasileiros, tal como previsto para os trabalhadores internacionais, em conformidade com a legislação da Índia.

**PARTE IV**
**DISPOSIÇÕES DIVERSAS E ADMINISTRATIVAS**

**Artigo 19**
**Apresentação de Documentos**

1. Solicitação, comunicação ou recurso relativo a um benefício, que seja devido em virtude do presente Acordo ou de outra forma, pode ser apresentado no território de uma das Partes Contratantes em conformidade com o Ajuste Administrativo celebrado nos termos do Artigo 23 do presente Acordo.

2. A data em que uma solicitação, comunicação ou recurso, a que se refere o parágrafo 1 do presente Artigo, for apresentada à Instituição Competente de uma Parte Contratante será considerada como sendo a data da apresentação do referido documento à Instituição Competente da outra Parte Contratante. A Instituição Competente para a qual uma solicitação, notificação ou

apelação for apresentada deve submetê-la sem demora à Instituição Competente da outra Parte Contratante.

3. Uma solicitação de um benefício de uma Parte Contratante será considerada como uma solicitação para o benefício correspondente da outra Parte Contratante, desde que o requerente tenha indicado, em tal solicitação, de que há, ou havia, uma filiação com o sistema de previdência social da outra Parte Contratante.

**Artigo 20**
**Pagamento de benefícios**

1. Se uma Parte Contratante impuser restrições legais ou administrativas relativas à transferência de moeda para fora do seu território, essa Parte Contratante deve implementar medidas, o mais rapidamente possível, para garantir os direitos de pagamento e entrega de benefícios devidos de acordo com a legislação dessa Parte Contratante ou por força deste Acordo. As medidas devem funcionar de forma retrospectiva ao tempo em que foram aplicadas as restrições.

2. Um benefício a ser pago por uma Parte Contratante, em virtude do presente Acordo, será pago por essa Parte Contratante, de acordo com a respectiva legislação das Partes Contratantes que regula o pagamento das taxas administrativas e outros custos de processamento e pagamento desse benefício.

3. Quando, ao abrigo da legislação de uma Parte Contratante, documentos apresentados a uma Autoridade Competente ou Instituição Competente dessa Parte Contratante forem parcialmente ou totalmente isentos de encargos administrativos, incluindo taxas consulares, esta isenção aplica-se igualmente aos documentos que são apresentados a uma Autoridade Competente ou Instituições Competentes da outra Parte Contratante.

4. Documentos e certificados que precisem ser produzidos para efeitos do presente Acordo serão isentos de legalização, bem como da Apostila prevista na Convenção de Haia, de 5 de outubro de 1961 (Apostille Convention), sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiros, desde que tramitados entre as Autoridades Competentes, Instituições Competentes e Organismos de Ligação.

**Artigo 21**
**Intercâmbio de informações e assistência mútua**

1. As Autoridades Competentes, Instituições Competentes e Organismos de Ligação responsáveis pela aplicação do presente Acordo devem, na medida permitida pelas suas leis nacionais:

a) comunicar entre si todas as informações necessárias para a aplicação do presente Acordo ou para efeitos da respectiva legislação;

b) prestar assistência uma a outra, inclusive comunicar uma a outra de todas as informações necessárias, no que concerne à determinação ou pagamento de qualquer benefício ao abrigo deste Acordo ou ao abrigo da legislação a que este Acordo se aplica, como se o assunto envolvesse a aplicação de sua própria legislação; e

c) comunicar entre si, o mais rapidamente possível, todas as informações sobre as medidas tomadas para a aplicação do presente Acordo ou sobre as mudanças nas suas respectivas legislações, na medida em que essas mudanças afetam a aplicação do presente Acordo.

2. A assistência a que se faz referência no parágrafo 1 do presente Artigo deve ser fornecida gratuitamente, de acordo com o Ajuste Administrativo celebrado nos termos do Artigo 23 do presente Acordo.

3. A menos que a divulgação seja exigida pelas leis de uma Parte Contratante, qualquer informação sobre um indivíduo - que seja transmitida em conformidade com este Acordo a uma Autoridade Competente ou Instituição Competente dessa Parte Contratante por uma Autoridade Competente ou uma Instituição Competente da outra Parte Contratante - são sigilosas e serão utilizadas apenas para fins de aplicação do presente Acordo e da legislação a que este Acordo se aplica.

4. Em nenhum caso, o disposto no parágrafo 1 e 3 do presente Artigo deve ser interpretado no sentido de impor à Autoridade Competente ou Instituição Competente de uma das Partes Contratantes a obrigação de:

a) tomar medidas administrativas contrárias à legislação ou à prática administrativa das Partes Contratantes; ou

b) fornecer informações que não sejam normalmente obtidas com base na sua legislação ou na prática administrativa normal de qualquer das Partes Contratantes.

5. Na aplicação do presente Acordo, a Autoridade Competente e a Instituição Competente de uma Parte Contratante podem comunicar entre si em qualquer uma das línguas oficiais das Partes Contratantes ou em inglês.

6. Documentos apresentados a uma Autoridade Competente ou Instituição Competente de uma Parte Contratante não podem ser rejeitados apenas com o fundamento de que estão escritos na língua oficial da outra Parte Contratante ou em inglês.

7. As Instituições Competentes das Partes Contratantes fornecerão uma a outra, em um cronograma acordado, num formato acordado, as informações pertinentes, incluindo, mas não limitado, a morte, mudança de endereço, mudança de status de relacionamento e mudanças na quantidade de benefícios dos beneficiários mútuos.

**Artigo 22**
**Disposições Administrativas Relativas aos Benefícios por Invalidez**

1. Para determinar a redução da capacidade de trabalho ou condição de invalidez para fins de concessão das prestações correspondentes de invalidez, a Instituição Competente de cada uma das Partes Contratantes efetuará a sua avaliação, em conformidade com a legislação que aplicar.

2. A Instituição Competente da Parte Contratante, em cujo território residir o requerente, disponibilizará à Instituição Competente da outra Parte Contratante, e sem ônus, relatórios e documentos médicos de que dispuser, de acordo com a respectiva legislação doméstica em matéria de sigilo médico.

3. No caso de perícia médica realizada sob o amparo das legislações de uma ou de ambas as Partes Contratantes, tais perícias serão providenciadas e realizadas pela Instituição Competente ou pelo Organismo de Ligação do lugar de residência, temporária ou habitual, sem cobrança.

4. A pedido da Instituição Competente de uma Parte Contratante, a Instituição Competente da outra Parte Contratante em cujo território residir o requerente realizará os exames médicos complementares necessários à avaliação da condição do requerente. Os exames médicos que forem unicamente de interesse da Instituição requerente serão pagos integralmente pela Instituição Competente requerente, conforme disciplinado no Ajuste Administrativo.

5. As Instituições Competentes poderão acordar procedimentos relacionados às perícias médicas, assim como outras formas de reembolso, incluindo a isenção de tal reembolso.

**Artigo 23**
**Ajuste Administrativo**

As Autoridades Competentes das Partes Contratantes deverão estabelecer, por meio de um Ajuste Administrativo, as medidas necessárias para a implementação do presente Acordo.

**Artigo 24**
**Troca de Estatísticas**

1. As Instituições Competentes das Partes Contratantes devem trocar estatísticas anuais sobre os pagamentos concedidos aos beneficiários nos termos do presente Acordo.

2. Essas estatísticas devem incluir o número de beneficiários e o montante total de benefícios pagos e serão apresentadas na forma a ser acordada pelas Instituições Competentes.

**Artigo 25**
**Resolução de Conflitos**

1. As Autoridades Competentes das Partes Contratantes deverão resolver, na medida do possível, quaisquer dificuldades que possam surgir na interpretação ou aplicação do presente Acordo segundo seu espírito e princípios fundamentais.

2. As Partes Contratantes deverão deliberar prontamente, a pedido de qualquer das Partes Contratantes, sobre questões que não foram resolvidas pelas Autoridades Competentes nos termos do parágrafo 1 do presente Artigo.

**Artigo 26**
**Revisão do Acordo**

1. Quando uma Parte Contratante solicitar à outra Parte Contratante que se reúnam para revisar este Acordo, as Partes Contratantes reunir-se-ão para este fim em qualquer local mutuamente acordado

2. Emendas a este Acordo entrarão em vigor conforme o dispositivo previsto no Artigo 28.

3. As Partes poderão alterar suas Autoridades Competentes, as Instituições Competentes e os Organismos de Ligação pela via diplomática.

**PARTE V**
**DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Artigo 27**
**Disposições transitórias**

1. Qualquer período de cobertura completado antes da data de entrada em vigor deste Acordo será considerado para fins de determinar o direito a um benefício e seu valor segundo este Acordo.

2. As disposições deste Acordo não conferirão qualquer direito de receber pagamento de um benefício por um período anterior à data de entrada em vigor deste Acordo.

3. Observado o parágrafo 2, um benefício, que não seja de pagamento único, será pago segundo este Acordo relativamente a eventos ocorridos antes da entrada de vigência deste Acordo.

**Artigo 28**
**Entrada em vigor**

Este Acordo entrará em vigor no primeiro dia do terceiro mês seguinte ao mês em que notas tenham sido trocadas entre as Partes Contratantes, por via diplomática, com a notificação

de que todas as questões necessárias à entrada em vigor do presente Acordo tenham sido concluídas.

**Artigo 29**
**Denúncia**

1. Sem prejuízo do parágrafo 2 do presente Artigo, o presente Acordo permanecerá em vigor até a expiração de 12 meses a partir da data em que uma das Partes Contratantes receba da outra uma nota, por via diplomática, com um pré-aviso de denúncia do presente Acordo.

2. Em caso de denúncia, o presente Acordo continuará a produzir efeitos em relação a todas as pessoas que:

a) na data em que a denúncia produzir efeitos, estejam recebendo benefícios; ou

b) antes dessa data, tenham apresentado solicitações de, e teriam direito a receber, benefícios por força do presente Acordo; ou

c) imediatamente antes da data de denúncia, estejam sujeitas apenas à legislação de uma Parte Contratante por força do parágrafo 2 do Artigo 7 e do parágrafo 2 do Artigo 11 da Parte II do Acordo, desde que o trabalhador continue a satisfazer os critérios de tais artigos.

Em testemunho do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram este Acordo.

Feito em Nova Délhi no dia 25 de janeiro de 2020, em dois originais, cada um nos idiomas português, hindu e inglês, sendo cada versão igualmente autêntica. Em caso de divergência na interpretação, o texto em inglês prevalecerá.

| PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL | PELA REPÚBLICA DA ÍNDIA |
|---|---|
| **Ernesto Araújo**<br>Ministro das Relações Exteriores | **Ms. Vijay Thakur Singh**<br>Secretária (Leste), Ministério das Relações Exteriores |

09064.000021/2020-15

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria-Geral

OFÍCIO Nº 438/2020/SG/PR/SG/PR

Brasília, 03 de agosto de 2020.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada Soraya Santos
Primeira Secretária
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

**Assunto:** Texto de Acordo.

MSC.430/2020

Senhora Primeira Secretária,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República, relativa ao texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República da Índia, assinado em Nova Delhi, em 25 de janeiro de 2020.

Atenciosamente,

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral
da Presidência da República

Documento assinado eletronicamente por **Jorge Antonio de Oliveira Francisco**, **Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República**, em 03/08/2020, às 19:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **2038054** e o código CRC **7734601C** no site: https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 09064.000021/2020-15 SEI nº 2038054

Palácio do Planalto - 4º andar sala 402 — Telefone: (61)3411-1447
CEP 70150-900 Brasília/DF - https://www.gov.br/planalto/pt-br

PRIMEIRA-SECRETARIA
Em 04/08/2020
De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa, para as devidas providências.
Aparecida de Moura Andrade
Chefe de Gabinete

Ponto 4553

# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 215, DE 2021

Aprova o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República da Índia, assinado em Nova Delhi, em 25 de janeiro de 2020.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de decreto legislativo
- Legislação citada
- Projeto original
  http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2016093&filename=PDL-215-2021

Página da matéria

Aprova o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República da Índia, assinado em Nova Delhi, em 25 de janeiro de 2020.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República da Índia, assinado em Nova Delhi, em 25 de janeiro de 2020.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1º de novembro de 2022.

ARTHUR LIRA
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 555/2022/SGM-P

Brasília, 1º de novembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Decreto Legislativo nº 215, de 2021 (Mensagem nº 430, de 2020, do Poder Executivo), que "Aprova o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República da Índia, assinado em Nova Delhi, em 25 de janeiro de 2020".

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA
Presidente da Câmara dos Deputados

**Documento : 93646 - 5**

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
  - art49_cpt_inc1

SF/23359.83710-57

**SENADO FEDERAL**
**Senadora Mara Gabrilli**

# PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 215, de 2021, que *aprova o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República da Índia, assinado em Nova Delhi, em 25 de janeiro de 2020*.

Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

## I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 215, de 2021, que aprova o texto do Acordo de Previdência Social entre a República Federativa do Brasil e a República da Índia, assinado em Nova Delhi, em 25 de janeiro de 2020.

Encaminhado por meio da Mensagem Presidencial nº 430, de 3 de agosto de 2020, o Acordo em apreço foi aprovado pela Câmara dos Deputados em 1º de novembro de 2022 e encaminhado a esta Casa, onde a matéria foi despachada para esta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, cabendo-nos a relatoria.

Acompanham a Mensagem a Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 00075/2020 MRE ME, de 7 de julho de 2020, subscrita pelos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Economia, bem como o texto do Tratado.

Destaca a EMI, de início, que o Acordo, além de *estender aos*

SF/23359.83710-57

*trabalhadores originários do Brasil e da Índia residentes no território da outra parte o acesso ao sistema de Previdência local, (...) deverá aproximar e intensificar as relações bilaterais, na medida em que instituirá mecanismos de cooperação e coordenação entre ministérios, agências e institutos* dos dois países.

O principal objetivo desse instrumento internacional, assinala a EMI, é permitir que *trabalhadores que contribuíram para os dois sistemas somem os períodos de contribuição para o fim de atingir o período mínimo necessário à obtenção de aposentadorias e demais benefícios previdenciários*. Nesse sentido, *cada sistema pagará ao beneficiário montante em sua própria moeda equivalente ao período de contribuição efetuado no respectivo país*. Corrige-se, dessa maneira, *situação injusta representada pela perda dos recursos investidos em um dos sistemas e o acréscimo, em anos, do tempo mínimo de contribuição necessário à obtenção da aposentadoria*.

A EMI também assevera que o Acordo beneficiará não somente as comunidades brasileiras residentes no país asiático, mas também trará ganhos econômicos para as empresas nacionais que atuem na Índia, evitando a dupla contribuição aos sistemas previdenciários. Destaca, ainda, que a *aprovação do instrumento ajudaria a sinalizar, de forma definitiva, a prioridade que os Governos dos dois países dão à assistência e à integração das comunidades expatriadas, além do incentivo ao incremento das relações econômicas entre o Brasil e a Índia*.

O Acordo, composto de 29 artigos, está dividido em cinco partes. A Parte I cuida das disposições gerais (Artigos 1 a 5); a II versa sobre disposições em matéria de cobertura (Artigos 6 a 13); a Parte III trata das disposições relativas prestações, tanto com relação aos benefícios do Brasil quanto da Índia (Artigos 14 a 18); a IV, por sua vez, trata das disposições diversas e administrativas (Artigos 19 a 25); e a V, por fim, ocupa-se das disposições finais e transitórias (Artigos 27 a 29).

Do dispositivo, convém destacar o que segue.

O Artigo 1 trata das definições e estabelece, entre outras, que o termo "autoridade competente" designa, no caso do Brasil, o Ministério da Economia e, para a Índia, o *Ministro das Relações Exteriores, na medida em que seja dele a responsabilidade de implementação* do Acordo.

No que concerne à legislação aplicável, dispõe o Artigo 2 que esta compreende, para o Brasil, aquela que rege o Regime Geral de Previdência Social e a legislação dos Regimes Próprios de Previdência Social dos Servidores Públicos,

SF/23359.83710-57

no que se refere aos benefícios de aposentadoria por idade, pensão por morte e aposentadoria por invalidez. Quanto à Índia, as normas aplicáveis são as concernentes aos benefícios por idade e por morte e à aposentadoria total por invalidez permanente.

O campo pessoal de aplicação do Acordo está contemplado no Artigo 3, que prevê que ele será aplicado às pessoas que estão ou tenham estado sujeitas à legislação de uma ou de ambas as Partes, assim como a outros indivíduos cujos direitos derivem dessas pessoas, na forma da legislação aplicável a cada Parte.

Na sequência, o Artigo 4 assegura a igualdade de tratamento quanto à aquisição do direito a ou ao pagamento de benefícios, bem como a exportação de benefícios nos termos que especifica o Artigo 5.

No tocante às disposições em matéria de cobertura, a Parte II só se aplica quando um trabalhador ou empregador estiverem sujeitos à legislação de ambas as Partes Contratantes, em relação ao trabalho do empregado ou à remuneração paga pelo trabalho. Nesse sentido, o Artigo 6 busca assegurar que os empregadores e empregados que estão sujeitos à legislação da Índia ou do Brasil não tenham uma obrigação dupla em relação ao mesmo contrato de trabalho de um empregado.

Os artigos 7, 8 e 9 tratam, respectivamente, das regras referentes a diplomatas e funcionários governamentais, de pessoas empregadas em transporte marítimo e de membros de tripulação de companhias aéreas. Já o Artigo 10 especifica a legislação aplicável aos membros da família acompanhantes (cônjuge, companheiro e filhos).

Impedimento de dupla cobertura é objeto do Artigo 11, segundo o qual, salvo disposição em contrário prevista no próprio tratado, *se um empregado trabalhar no território de uma Parte Contratante, o empregador e o empregado devem, em relação ao trabalho e à remuneração paga pelo trabalho, estar sujeitos apenas à legislação dessa Parte Contratante*.

De acordo com o Artigo 12, as autoridades ou as instituições competentes das Partes podem acordar, por escrito, exceções às disposições em matéria de cobertura estabelecidas pela Parte II do tratado *no que diz respeito a uma pessoa ou categoria particular de pessoas*.

O Artigo 13 conclui a Parte II, dispondo sobre o Certificado de

SF/23359.83710-57

Cobertura a ser emitido, a pedido do empregador, pelas instituições competentes das Partes Contratantes.

Os artigos 14 a 18 cuidam das disposições relativas às prestações. Assim, regulamenta-se a totalização dos períodos de cobertura (Artigo 14), o cálculo dos benefícios (Artigo 15), as disposições relativas esses benefícios no Brasil (Artigo 16) e na Índia (Artigo 17) e, mais especificamente, os cálculos dos benefícios indianos (Artigo 18).

Disposições diversas e administrativas, repetimos, são estabelecidas na Parte IV, que compreende os artigos 19 a 26. Nesse sentido, o Artigo 19 trata de documentos a serem apresentados, enquanto o Artigo 20 refere-se ao pagamento dos benefícios, inclusive quando uma das Partes impuser restrições legais ou administrativas à transferência de moeda para fora de seu território.

O Acordo trata, ainda, de medidas administrativas relacionadas ao intercâmbio de informações e à assistência mútua (Artigo 21); aos benefícios por invalidez (Artigo 22); aos ajustes administrativos (Artigo 23); à troca de estatísticas (artigo 24); à resolução de conflitos (Artigo 25); e à revisão do Acordo (Artigo 26).

No campo das disposições finais e transitórias (Parte V), fica estabelecido que qualquer período de cobertura completado antes da entrada em vigor do Acordo será considerado para fins de determinar o direito a um benefício e seu valor segundo o Acordo (Artigo 27, 1). Note-se, entretanto, que não será conferido nenhum direito ao pagamento de benefício por qualquer período anterior à data de sua entrada em vigor do tratado (Artigo 27, 2).

Na sequência, o texto dispõe sobre a entrada em vigor (Artigo 28) – *no primeiro dia do terceiro mês seguinte ao mês em que notas tenham sido trocadas entre as Partes Contratantes, por via diplomática, com a notificação de que todas as questões necessárias à entrada em vigor do presente acordo tenham sido concluídas –;* e a denúncia do tratado (Artigo 29).

Na proposição, além da aprovação do texto, consta a já tradicional cláusula para resguardar os poderes do Congresso Nacional quanto à celebração de tratados:

> Art. 1º ....
>
> Parágrafo único. Nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido

SF/23359.83710-57

> Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Não foram recebidas emendas no prazo regimental.

## II – ANÁLISE

Ao analisarmos o PDL, não identificamos defeitos quanto à juridicidade do tratado em exame. Não encontramos, igualmente, vícios de constitucionalidade sobre a proposição, uma vez que observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF). Ainda em relação ao texto constitucional, o Acordo em análise encontra-se em conformidade com o no art. 4º, IX, da Carta Magna, segundo a qual o Brasil rege suas relações internacionais pelo princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.

Verificamos, ademais, que o texto negociado guarda semelhança com tratados de idêntica natureza que já nos vinculam a outras soberanias, seguindo as boas práticas internacionais para evitar dupla contribuição aos sistemas previdenciários.

No mérito, entendemos ser o Acordo importante instrumento de cooperação entre o Brasil e a Índia, trazendo benefícios diretos a trabalhadores e empregadores de ambos os países em termos previdenciários. Iniciativas como essa também são, portanto, relevantes para proteger brasileiros que trabalhem no exterior e oferecer igual proteção aos indianos e às indianas que residem e trabalham no Brasil.

Cumpre ainda recordar que, em 2023, é celebrado o marco de 75 anos de relações diplomáticas do Brasil e da Índia, com o reconhecimento brasileiro da independência indiana, o que torna o Acordo ainda mais relevante para o atual momento bilateral. Brasil e Índia são países democráticos, de grande extensão territorial e com vastas populações. Desde a celebração da Parceria Estratégica, em 2006, as duas nações têm aprofundado suas visões semelhantes sobre temas globais e compromisso de fomentar o crescimento econômico com inclusão social e desenvolvimento sustentável para o bem-estar de seus habitantes.

Ambos os países possuem desafios comuns e aspirações semelhantes. No Brasil, a Índia possui fortes investimentos no Programa de Parcerias de Investimentos (PPI) brasileiros, notadamente na transmissão de energia elétrica, mas também em indústrias de transformação e extrativas, atividades financeiras,

SF/23359.83710-57

seguros e serviços na ordem de US$ 7 bilhões. Por outro lado, os investimentos brasileiros na Índia giram em torno de US$ 1 bilhão, concentrando-se nos setores indianos de motores elétricos, siderurgia, automação bancária e comercial e mineração. Segundo o Núcleo de Estudos de População da UNICAMP, há 23.912 indianos com Registro Nacional Migratório (RNM) no Brasil até 2022. Segundo dados do MRE, a comunidade brasileira na Índia é inferior a 800 pessoas.

Assim, em que pese o fluxo de investimentos e de populações entre os dois países esteja aquém do potencial, o Acordo em apreço deverá aproximar e intensificar as relações bilaterais, na medida em que instituirá mecanismos de cooperação e coordenação entre ministérios, agências e institutos de ambos os países, o que é bastante salutar.

## III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 215, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

# 1ª PARTE - DELIBERATIVA

# 3

MENSAGEM Nº 366

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre a República Federativa do Brasil e a República Islâmica do Paquistão, assinado em Brasília, em 6 de agosto de 2018.

Brasília, 20 de agosto de 2019.



09064.000155/2018-11.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria de Governo
Subchefia de Assuntos Parlamentares
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
CONFERE COM O ORIGINAL
Edmar Alves de Jesus
Brasília 4/2/19 11:47

EM nº 00025/2019 MRE

Brasília, 4 de Fevereiro de 2019

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Islâmica do Paquistão, assinado em 6 de agosto de 2018.

2. A assinatura desse instrumento atende à disposição de ambos os Governos de desenvolver a cooperação técnica em diversas áreas de interesse mútuo que são consideradas prioritárias.

3. Os programas e projetos serão implementados por meio de Ajustes Complementares, que definirão quais serão as instituições executoras, os órgãos coordenadores e os componentes necessários à implementação dos projetos. Dos citados programas e projetos, poderão participar instituições dos setores público e privado, organismos internacionais, assim como organizações não-governamentais de ambos os países.

4. Com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Poder Legislativo, submeto a Vossa Excelência o projeto de Mensagem ao Congresso Nacional, juntamente com as cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Ernesto Henrique Fraga Araújo*

## ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA ISLÂMICA DO PAQUISTÃO

A República Federativa do Brasil

e

A República Islâmica do Paquistão
(doravante denominadas "Partes"),

Reconhecendo o interesse em fortalecer os laços de amizade existentes entre seus povos;

Considerando o interesse mútuo em aperfeiçoar e estimular o desenvolvimento socioeconômico de seus respectivos países;

Convencidos da urgência de dar ênfase ao desenvolvimento sustentável;

Reconhecendo as vantagens recíprocas resultantes da cooperação técnica em áreas de interesse comum;

Desejosos de desenvolver a cooperação que estimule o progresso técnico;

Considerando o Memorando de Entendimento sobre Cooperação Técnica na Área de Segurança Alimentar e Nutricional, assinado em 29 de novembro de 2004;

Acordam o seguinte:

### ARTIGO I

Este Acordo de Cooperação Técnica, doravante denominado "Acordo", tem por objeto promover a cooperação técnica nas áreas consideradas prioritárias pelas Partes, tais como agropecuária, saúde, educação, formação profissional, entre outras áreas de interesse, com o propósito de promover o desenvolvimento econômico e social.

**ARTIGO II**

As Partes, por consentimento mútuo, poderão beneficiar-se de mecanismos de cooperação trilateral, por meio de parcerias triangulares com outros países, organizações internacionais e agências regionais, a fim de alcançar os objetivos deste Acordo.

**ARTIGO III**

1. Os programas, projetos e atividades de cooperação técnica serão implementados por meio de Ajustes Complementares, sujeitos, pela parte brasileira, à aprovação de seu Congresso Nacional e, pelo lado paquistanês à aprovação pelo fórum competente, caso acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

2. As instituições executoras, os órgãos coordenadores e os insumos necessários à implementação dos mencionados programas, projetos e atividades serão definidos igualmente por meio de Ajustes Complementares.

3. Para o desenvolvimento dos programas, projetos e atividades referentes a este Acordo, as Partes poderão considerar a participação de instituições públicas e privadas, bem como de organizações não governamentais de ambos os países, conforme acordado por meio de Ajustes Complementares.

4. As Partes Contratantes contribuirão, em conjunto ou separadamente, para a implementação de programas, projetos e atividades aprovados pelas Partes e procurarão financiamento de organizações internacionais, fundos, programas internacionais e regionais e outros doadores.

**ARTIGO IV**

1. Serão realizadas reuniões entre representantes das Partes para tratar de assuntos pertinentes aos programas, projetos e atividades de cooperação técnica, tais como:

a) a avaliação e a definição de áreas comuns prioritárias nas quais seria viável a implementação de cooperação técnica;
b) o estabelecimento de mecanismos e procedimentos a serem adotados por ambas as Partes;

c) o exame e a aprovação de Planos de Trabalho;

d) a análise, a aprovação e a implementação de programas, projetos e atividades de cooperação técnica; e

e) a avaliação dos resultados da execução dos programas, projetos e atividades implementados no âmbito deste Acordo.

2. O local e data das reuniões serão acordados pela via diplomática.

**ARTIGO V**

Os documentos, informações e outros conhecimentos obtidos em decorrência da implementação deste Acordo serão protegidos de acordo com a legislação interna de cada Parte.

**ARTIGO VI**

Cada Parte assegurará ao pessoal enviado pela outra Parte, no âmbito deste Acordo, todo o apoio logístico necessário relativo à sua instalação, facilidades de transporte e acesso à informação necessária ao cumprimento de suas funções específicas, bem como outras facilidades a serem especificadas nos Ajustes Complementares, conforme as leis e regulamentos nacionais.

**ARTIGO VII**

1. Cada Parte concederá ao pessoal designado pela outra Parte para exercer suas funções no seu território, no âmbito deste Acordo, bem como aos seus dependentes legais, quando for o caso, com base na reciprocidade de tratamento:

a) vistos, conforme as regras aplicáveis a cada Parte, a serem solicitados pela via diplomática;

b) imunidade jurisdicional no que concerne aos atos de ofício praticados no âmbito deste Acordo;

c) facilidades de repatriação em situações de crise.

2. As imunidades e privilégios deste Artigo não deverão ser concedidos para nacionais em seus respectivos países.

3. Questões relativas à taxação de salários, remunerações e outros rendimentos pessoais serão dirimidas em conformidade com as respectivas legislações nacionais de cada Parte e com os acordos internacionais dos quais o Brasil e o Paquistão sejam partes.

4. A importação de bens pessoais poderá ser objeto da aplicação de provisões temporárias de isenção de impostos ou de redução de taxas e de outros gravames aduaneiros, tal como determinados em cada Acordo, Protocolo ou Ajuste Complementar.

5. A seleção de pessoal será feita pela Parte que o envie e deverá ser aprovada pela Parte que o recebe.

**ARTIGO VIII**

O pessoal enviado de um país a outro no âmbito deste Acordo deverá atuar em função do estabelecido em cada programa, projeto ou atividade e estará sujeito às leis e regulamentos vigentes no território do país anfitrião, ressalvado o disposto no Artigo VII deste Acordo.

**ARTIGO IX**

1. Os bens, equipamentos e outros itens eventualmente fornecidos por uma Parte à outra, para a execução de projetos desenvolvidos no âmbito deste Acordo, e definidos nos Ajustes Complementares, serão isentos de taxas, impostos e demais gravames de importação e de exportação, com exceção daqueles relativos a despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos estabelecidos pela legislação das Partes.

2. Ao término dos programas, projetos e atividades, todos os bens que não tiverem sido transferidos a título permanente à outra Parte pela que os forneceu serão reexportados com igual isenção de direitos de exportação e outros impostos normalmente incidentes, com exceção de taxas e encargos governamentais relativos a despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos.

3. No caso da importação ou exportação de bens destinados à execução de programas, projetos e atividades desenvolvidas no âmbito do Acordo, a instituição pública encarregada da execução será responsável pelas medidas necessárias à liberação alfandegária dos referidos bens.

**ARTIGO X**

1. Cada Parte notificará a outra, por via diplomática, do cumprimento das formalidades legais internas necessárias à entrada em vigor deste Acordo, que terá vigência a partir da data de recebimento da última dessas notificações.

2. Este Acordo terá vigência de 5 (cinco) anos, e será automaticamente prorrogado por períodos iguais e sucessivos, a menos que uma das Partes manifeste, por via diplomática, sua intenção de denunciá-lo, com pelo menos 6 (seis) meses de antecedência à sua renovação automática.

3. Em caso de denúncia deste Acordo, os programas, projetos e atividades em execução não serão afetados, salvo quando as Partes convierem diversamente, por escrito.

4. Este Acordo poderá ser emendado nos termos do parágrafo primeiro deste Artigo.

**ARTIGO XI**

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou implementação deste Acordo será resolvida por meio de negociação direta entre as Partes, pela via diplomática.

Feito em Brasília, em 6 de agosto de 2018, em 2 (dois) exemplares, nas línguas portuguesa e inglesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá a versão em inglês.

| PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL | PELA REPÚBLICA ISLÂMICA DO PAQUISTÃO |
|---|---|
| **João Almino** | **Najm us Saqib** |
| Diretor da Agência Brasileira de Cooperação (ABC) | Embaixador do Paquistão no Brasil |

PRIMEIRA SECRETARIA
RECEBIDO Nesta Secretaria
Em 23 / 8 / 19 às 14:30 horas
Nome legível 4766 Ponto

09064.000155/2018-11

OFÍCIO Nº 297/2019/CC/PR

Brasília, 20 de agosto de 2019.

MSC 366/2019

A Sua Excelência a Senhora
Deputada Soraya Santos
Primeira Secretária
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Texto de acordo.

Senhora Primeira Secretária,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República relativa ao texto do Acordo de Cooperação Técnica entre a República Federativa do Brasil e a República Islâmica do Paquistão, assinado em Brasília, em 6 de agosto de 2018.

Atenciosamente,

ONYX LORENZONI
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

PRIMEIRA-SECRETARIA
Em 23 / 08 / 2019
De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa, para as devidas providências.
P-8261
Aparecida de Moura Andrade
Chefe de Gabinete

Secretaria-Geral da Mesa SGM0 23/Ago/2019 16:49
Ponto: 4124 Ass.:
Origem: 19Sec

MENSAGEM Nº 366

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre a República Federativa do Brasil e a República Islâmica do Paquistão, assinado em Brasília, em 6 de agosto de 2018.

Brasília, 20 de agosto de 2019.



09064.000155/2018-11.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria de Governo
Subchefia de Assuntos Parlamentares
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
CONFERE COM O ORIGINAL
Edmar Alves de Jesus
Brasília 4/2/19 11:47

EM nº 00025/2019 MRE

Brasília, 4 de Fevereiro de 2019

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Islâmica do Paquistão, assinado em 6 de agosto de 2018.

2. A assinatura desse instrumento atende à disposição de ambos os Governos de desenvolver a cooperação técnica em diversas áreas de interesse mútuo que são consideradas prioritárias.

3. Os programas e projetos serão implementados por meio de Ajustes Complementares, que definirão quais serão as instituições executoras, os órgãos coordenadores e os componentes necessários à implementação dos projetos. Dos citados programas e projetos, poderão participar instituições dos setores público e privado, organismos internacionais, assim como organizações não-governamentais de ambos os países.

4. Com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Poder Legislativo, submeto a Vossa Excelência o projeto de Mensagem ao Congresso Nacional, juntamente com as cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Ernesto Henrique Fraga Araújo*

**ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA ISLÂMICA DO PAQUISTÃO**

A República Federativa do Brasil

e

A República Islâmica do Paquistão
(doravante denominadas "Partes"),

Reconhecendo o interesse em fortalecer os laços de amizade existentes entre seus povos;

Considerando o interesse mútuo em aperfeiçoar e estimular o desenvolvimento socioeconômico de seus respectivos países;

Convencidos da urgência de dar ênfase ao desenvolvimento sustentável;

Reconhecendo as vantagens recíprocas resultantes da cooperação técnica em áreas de interesse comum;

Desejosos de desenvolver a cooperação que estimule o progresso técnico;

Considerando o Memorando de Entendimento sobre Cooperação Técnica na Área de Segurança Alimentar e Nutricional, assinado em 29 de novembro de 2004;

Acordam o seguinte:

**ARTIGO I**

Este Acordo de Cooperação Técnica, doravante denominado "Acordo", tem por objeto promover a cooperação técnica nas áreas consideradas prioritárias pelas Partes, tais como agropecuária, saúde, educação, formação profissional, entre outras áreas de interesse, com o propósito de promover o desenvolvimento econômico e social.

**ARTIGO II**

As Partes, por consentimento mútuo, poderão beneficiar-se de mecanismos de cooperação trilateral, por meio de parcerias triangulares com outros países, organizações internacionais e agências regionais, a fim de alcançar os objetivos deste Acordo.

**ARTIGO III**

1. Os programas, projetos e atividades de cooperação técnica serão implementados por meio de Ajustes Complementares, sujeitos, pela parte brasileira, à aprovação de seu Congresso Nacional e, pelo lado paquistanês à aprovação pelo fórum competente, caso acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

2. As instituições executoras, os órgãos coordenadores e os insumos necessários à implementação dos mencionados programas, projetos e atividades serão definidos igualmente por meio de Ajustes Complementares.

3. Para o desenvolvimento dos programas, projetos e atividades referentes a este Acordo, as Partes poderão considerar a participação de instituições públicas e privadas, bem como de organizações não governamentais de ambos os países, conforme acordado por meio de Ajustes Complementares.

4. As Partes Contratantes contribuirão, em conjunto ou separadamente, para a implementação de programas, projetos e atividades aprovados pelas Partes e procurarão financiamento de organizações internacionais, fundos, programas internacionais e regionais e outros doadores.

**ARTIGO IV**

1. Serão realizadas reuniões entre representantes das Partes para tratar de assuntos pertinentes aos programas, projetos e atividades de cooperação técnica, tais como:

a) a avaliação e a definição de áreas comuns prioritárias nas quais seria viável a implementação de cooperação técnica;
b) o estabelecimento de mecanismos e procedimentos a serem adotados por ambas as Partes;

c) o exame e a aprovação de Planos de Trabalho;

d) a análise, a aprovação e a implementação de programas, projetos e atividades de cooperação técnica; e

e) a avaliação dos resultados da execução dos programas, projetos e atividades implementados no âmbito deste Acordo.

2. O local e data das reuniões serão acordados pela via diplomática.

**ARTIGO V**

Os documentos, informações e outros conhecimentos obtidos em decorrência da implementação deste Acordo serão protegidos de acordo com a legislação interna de cada Parte.

**ARTIGO VI**

Cada Parte assegurará ao pessoal enviado pela outra Parte, no âmbito deste Acordo, todo o apoio logístico necessário relativo à sua instalação, facilidades de transporte e acesso à informação necessária ao cumprimento de suas funções específicas, bem como outras facilidades a serem especificadas nos Ajustes Complementares, conforme as leis e regulamentos nacionais.

**ARTIGO VII**

1. Cada Parte concederá ao pessoal designado pela outra Parte para exercer suas funções no seu território, no âmbito deste Acordo, bem como aos seus dependentes legais, quando for o caso, com base na reciprocidade de tratamento:

a) vistos, conforme as regras aplicáveis a cada Parte, a serem solicitados pela via diplomática;

b) imunidade jurisdicional no que concerne aos atos de ofício praticados no âmbito deste Acordo;

c) facilidades de repatriação em situações de crise.

2. As imunidades e privilégios deste Artigo não deverão ser concedidos para nacionais em seus respectivos países.

3. Questões relativas à taxação de salários, remunerações e outros rendimentos pessoais serão dirimidas em conformidade com as respectivas legislações nacionais de cada Parte e com os acordos internacionais dos quais o Brasil e o Paquistão sejam partes.

4. A importação de bens pessoais poderá ser objeto da aplicação de provisões temporárias de isenção de impostos ou de redução de taxas e de outros gravames aduaneiros, tal como determinados em cada Acordo, Protocolo ou Ajuste Complementar.

5. A seleção de pessoal será feita pela Parte que o envie e deverá ser aprovada pela Parte que o recebe.

**ARTIGO VIII**

O pessoal enviado de um país a outro no âmbito deste Acordo deverá atuar em função do estabelecido em cada programa, projeto ou atividade e estará sujeito às leis e regulamentos vigentes no território do país anfitrião, ressalvado o disposto no Artigo VII deste Acordo.

**ARTIGO IX**

1. Os bens, equipamentos e outros itens eventualmente fornecidos por uma Parte à outra, para a execução de projetos desenvolvidos no âmbito deste Acordo, e definidos nos Ajustes Complementares, serão isentos de taxas, impostos e demais gravames de importação e de exportação, com exceção daqueles relativos a despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos estabelecidos pela legislação das Partes.

2. Ao término dos programas, projetos e atividades, todos os bens que não tiverem sido transferidos a título permanente à outra Parte pela que os forneceu serão reexportados com igual isenção de direitos de exportação e outros impostos normalmente incidentes, com exceção de taxas e encargos governamentais relativos a despesas de armazenagem, transporte e outros serviços conexos.

3. No caso da importação ou exportação de bens destinados à execução de programas, projetos e atividades desenvolvidas no âmbito do Acordo, a instituição pública encarregada da execução será responsável pelas medidas necessárias à liberação alfandegária dos referidos bens.

**ARTIGO X**

1. Cada Parte notificará a outra, por via diplomática, do cumprimento das formalidades legais internas necessárias à entrada em vigor deste Acordo, que terá vigência a partir da data de recebimento da última dessas notificações.

2. Este Acordo terá vigência de 5 (cinco) anos, e será automaticamente prorrogado por períodos iguais e sucessivos, a menos que uma das Partes manifeste, por via diplomática, sua intenção de denunciá-lo, com pelo menos 6 (seis) meses de antecedência à sua renovação automática.

3. Em caso de denúncia deste Acordo, os programas, projetos e atividades em execução não serão afetados, salvo quando as Partes convierem diversamente, por escrito.

4. Este Acordo poderá ser emendado nos termos do parágrafo primeiro deste Artigo.

**ARTIGO XI**

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou implementação deste Acordo será resolvida por meio de negociação direta entre as Partes, pela via diplomática.

Feito em Brasília, em 6 de agosto de 2018, em 2 (dois) exemplares, nas línguas portuguesa e inglesa, sendo ambos os textos igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá a versão em inglês.

| PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL | PELA REPÚBLICA ISLÂMICA DO PAQUISTÃO |
|---|---|
| **João Almino** | **Najm us Saqib** |
| Diretor da Agência Brasileira de Cooperação (ABC) | Embaixador do Paquistão no Brasil |

PRIMEIRA SECRETARIA
RECEBIDO Nesta Secretaria
Em 23 / 8 / 19 às 14:30 horas
Nome legível 4766 Ponto

09064.000155/2018-11

OFÍCIO Nº 297/2019/CC/PR

Brasília, 20 de agosto de 2019.

MSC 366/2019

A Sua Excelência a Senhora
Deputada Soraya Santos
Primeira Secretária
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Texto de acordo.

Senhora Primeira Secretária,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República relativa ao texto do Acordo de Cooperação Técnica entre a República Federativa do Brasil e a República Islâmica do Paquistão, assinado em Brasília, em 6 de agosto de 2018.

Atenciosamente,

ONYX LORENZONI
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

PRIMEIRA-SECRETARIA
Em 23 / 08 / 2019
De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa, para as devidas providências.
P-8261
Aparecida de Moura Andrade
Chefe de Gabinete

Secretaria-Geral da Mesa SEPRO 23/Ago/2019 16:49
Ponto: 4124 Ass.:
Origem: Sec

# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 777, DE 2021

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre a República Federativa do Brasil e a República Islâmica do Paquistão, assinado em Brasília, em 6 de agosto de 2018.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de decreto legislativo
- Legislação citada
- Projeto original
  http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2083336&filename=PDL-777-2021

Página da matéria

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre a República Federativa do Brasil e a República Islâmica do Paquistão, assinado em Brasília, em 6 de agosto de 2018.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre a República Federativa do Brasil e a República Islâmica do Paquistão, assinado em Brasília, em 6 de agosto de 2018.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 7 de novembro de 2022.

ARTHUR LIRA
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 562/2022/SGM-P

Brasília, 7 de novembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Decreto Legislativo nº 777, de 2021 (Mensagem nº 366, de 2019, do Poder Executivo), que "Aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre a República Federativa do Brasil e a República Islâmica do Paquistão, assinado em Brasília, em 6 de agosto de 2018".

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA
Presidente da Câmara dos Deputados

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
    - art49_cpt_inc1

SF/23693.78257-79

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador CID GOMES

# PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 777, de 2021, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CD), que *aprova o texto do Acordo de Cooperação Técnica entre a República Federativa do Brasil e a República Islâmica do Paquistão, assinado em Brasília, em 6 de agosto de 2018*.

Relator: Senador **CID GOMES**

## I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 777, de 2021.

O PDL veicula o texto do *Acordo de Cooperação Técnica entre a República Federativa do Brasil e a República Islâmica do Paquistão, assinado em Brasília, em 6 de agosto de 2018*, o qual foi encaminhado para apreciação do Congresso Nacional por meio da Mensagem Presidencial nº 366, de 20 de agosto de 2019.

A mensagem referida é acompanhada da Exposição de Motivos (EM) nº 25, de 4 de fevereiro de 2019, do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, na qual se destaca que *a assinatura desse instrumento atende à disposição de ambos os Governos de desenvolver a cooperação técnica em diversas áreas de interesse mútuo que são consideradas prioritárias*, a exemplo de *agropecuária, saúde, educação, formação profissional, entre outras áreas de interesse, com o propósito de promover o desenvolvimento econômico e social* (Artigo I).

SF/23693.78257-79

Para a consecução desse objetivo, é previsto no Artigo II do Acordo, a possibilidade de uso de mecanismos de cooperação trilateral, por meio de parcerias triangulares com outros países, organismos internacionais ou agências regionais.

Os programas, projetos e atividades de cooperação técnica serão implementados por meio de Ajustes Complementares, os quais definirão as instituições de execução e de coordenação e os insumos necessários para sua execução. É prevista a possibilidade de participação de instituições dos setores público e privado, assim como de organizações não governamentais. Ademais, as Partes contribuirão, em conjunto ou separadamente, para a implementação dos programas e projetos por elas aprovados, tendo organizações internacionais, fundos, programas internacionais e regionais e outros doadores como fontes de financiamento (Artigo III).

Está prevista a realização de reuniões entre representantes para avaliação de questões relacionadas aos programas, projetos e atividades de cooperação técnica (Artigo IV).

A proteção de documentos, informações e outros conhecimentos obtidos no contexto da implementação do Acordo deverá estar em conformidade com a legislação interna pertinente de cada Parte (Artigo V).

Os Artigos VI, VII e VIII cuidam de apoio logístico; tratamento ao pessoal de uma Parte pela outra fixado com base em reciprocidade; e isenção de taxas, impostos e demais gravames de importação e de exportação sobre os bens, equipamentos e outros itens.

Os Artigos IX a XI trazem cláusulas de praxe relacionadas a vigência (5 anos com prorrogação automática), denúncia, emendas e solução de controvérsias, com priorização da via diplomática.

Após aprovação no plenário da Câmara dos Deputados, a matéria seguiu para exame do Senado Federal.

Nesta Casa, a matéria foi despachada para exame desta Comissão, onde me coube relatá-la.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

SF/23693.78257-79

## II – ANÁLISE

Cabe à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais, conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A proposição não contém vícios de juridicidade e tampouco de constitucionalidade. Sobre este último aspecto, destacamos que ela atende o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF). Ademais, vem dar concretude no plano bilateral ao disposto no art. 4º, inciso IX, da CF, o qual estabelece que, em suas relações internacionais, a República Federativa do Brasil deve reger-se, entre outros, pelo princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.

Nessa linha, cuida-se de instrumento internacional que se volta para a cooperação em área de interesse comum das Partes, como *agropecuária, saúde, educação, formação profissional, entre outras áreas de interesse, com o propósito de promover o desenvolvimento econômico e social*.

Com efeito, este instrumento internacional tem por objetivo se tornar o marco para o desenvolvimento dessa cooperação bilateral, de modo que ações provenientes da aprovação deste Acordo deverão estreitar e fortalecer os laços de amizade entre as duas nações.

Destaque-se que, na prática, já verificamos iniciativas de cooperação entre os dois países. No ano de 2012, o Paquistão foi incluído no Programa de Estudantes Convênio de Graduação (PEC-G) e no Programa de Estudantes Convênio de Pós-Graduação (PEC-PG). Com isso, estudantes paquistaneses, podem ter direito a vagas de graduação e a bolsas de pós-graduação nas universidades brasileiras de maior prestígio.

Desse modo, o Acordo em exame, como dito, além de marco jurídico dessa cooperação, ampliará e fortalecerá essas iniciativas já em curso.

## III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 777, de 2021.

SF/23693.78257-79

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

# 4

Apresentação: 04/12/2020 12:29 - Mesa
MSC n.711/2020

MENSAGEM Nº 711

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Justiça e Segurança Pública, o texto retificado do Acordo Quadro sobre Cooperação em Matéria de Segurança Regional entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia, a República do Chile, a República do Equador, a República do Peru e a República Bolivariana da Venezuela, celebrado em Córdoba, em 20 de julho de 2006.

Brasília, 3 de dezembro de 2020.

*CD203466931850 0*

Apresentação: 04/12/2020 12:29 - Mesa
MSC n.711/2020

EMI nº 00210/2020 MRE MJSP

Brasília, 11 de Novembro de 2020

Senhor Presidente da República,

Submetemos à sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto retificado do Acordo-Quadro sobre Cooperação em Matéria de Segurança Regional entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia, a República do Chile, a República do Equador, a República do Peru e a República Bolivariana da Venezuela, celebrado em Córdoba, em 20 de julho de 2006.

2. O referido Acordo tem o propósito de otimizar os níveis de segurança da região, ao promover cooperação ampla e assistência recíproca na prevenção e na repressão de atividades ilícitas, em particular as de caráter transnacional. Refere-se, em especial, à cooperação policial em prevenção e em ações efetivas de combate a atos delituosos.

3. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o artigo 84, inciso VIII, combinado com o artigo 49, inciso I da Constituição Federal, submetemos a sua apreciação o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autênticas do Acordo retificado.

Respeitosamente,

***Assinado eletronicamente por: Ernesto Henrique Fraga Araújo, André Luiz de Almeida Mendonça***

*CD203469318500*

Apresentação: 04/12/2020 12:29 - Mesa
MSC n.711/2020

**ACORDO QUADRO SOBRE COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE SEGURANÇA REGIONAL ENTRE OS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL, A REPÚBLICA DA BOLIVIA, A REPÚBLICA DO CHILE, A REPÚBLICA DO EQUADOR, A REPÚBLICA DO PERU E A REPÚBLICA BOLIVARIANA DA VENEZUELA**

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, na qualidade de Estados Partes MERCOSUL, e a República da Bolívia, a República do Chile, a República da Colômbia, a República do Equador, a República do Peru e a República Bolivariana da Venezuela, são Partes do presente Acordo.

**REITERANDO** o disposto no Protocolo de Ushuaia sobre Compromisso Democrático no MERCOSUL, Bolívia e Chile, no sentido de que a plena vigência das instituições democráticas é condição essencial para a consecução dos objetivos do Tratado de Assunção.

**CONVENCIDOS** de que a consolidação da democracia na região pressupõe a construção de um espaço comum onde prevaleçam a ordem, a segurança e o respeito às liberdades individuais.

**CONSIDERANDO** a necessidade de maximizar os níveis de segurança na região, mediante a otimização dos mecanismos de prevenção e repressão de todas as formas do crime organizado e atos delituosos.

**CONSCIENTES** de que a crescente dimensão transnacional da ação criminosa implica novos desafios que requerem ações simultâneas, coordenadas e/ou complementares em toda a região, com o fim comum de reduzir ao mínimo possível o impacto negativo desses delitos sobre o povo e sobre a consolidação da democracia no MERCOSUL e Estados Associados.

**TENDO PRESENTES** os avanços obtidos em matéria de cooperação e coordenação no âmbito da segurança regional a partir dos trabalhos desenvolvidos pela Reunião de Ministros do Interior, criada pela Decisão Nº 7/96 do Conselho do Mercado Comum.

**RECONHECENDO** a conveniência de estabelecer um quadro institucional adequado na matéria.

*CD203469318500*

**ACORDAM:**

**Artigo 1**
**Objetivo**

MSC n.711/2020
Apresentação: 04/12/2020 12:29 - Mesa

O objetivo do presente acordo é otimizar os níveis de segurança da região, promovendo a mais ampla cooperação e assistência recíproca na prevenção e repressão das atividades ilícitas, especialmente as transnacionais, tais como: o tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas, o terrorismo internacional, a lavagem de dinheiro, o tráfico ilícito de armas de fogo, munições e explosivos, o tráfico ilícito de pessoas, o contrabando de veículos e os danos ambientais, entre outras. As Partes tomam nota de que, no caso da República Bolivariana da Venezuela, a expressão "Lavado de Activos" transcreve-se legalmente em termos de "Legitimação de Capitais".

**Artigo 2**
**Alcance**

A cooperação e a assistência mencionadas no artigo anterior serão prestadas, por meio dos organismos competentes das Partes que formulem e implementem políticas ou participem na manutenção da segurança pública e da segurança das pessoas e seus bens, a fim de tornar cada dia mais eficientes as tarefas de prevenção e repressão das atividades ilícitas em todas as suas formas.

**Artigo 3**
**Formas de cooperação**

Para os fins do presente Acordo, a cooperação compreenderá o intercâmbio de informação, de análise e de apreciações; a realização de atividades operacionais coordenadas, simultâneas e/ou complementares; a capacitação e a geração de mecanismos e instâncias para materializar esforços comuns no campo da segurança pública e a segurança das pessoas e seus bens.

A cooperação poderá compreender outras formas que as Partes acordem segundo suas necessidades.

**Artigo 4**
**Sistema de Intercâmbio de Informação de Segurança**

Para o intercâmbio de informação mencionado no artigo anterior, adota-se como sistema oficial o SISME (Sistema de Intercâmbio de Informação de Segurança do MERCOSUL).

O SISME se utilizará para processar a informação relacionada com acontecimentos operacionais policiais, pessoas, veículos e outros elementos que oportunamente se determinem para tal fim, conforme os alcances estabelecidos no Artigo 1 do presente Acordo, pelos dos meios tecnológicos que para tal propósito se estabeleçam.

A Reunião de Ministros do Interior do MERCOSUL elevará para aprovação do Conselho do Mercado Comum, uma proposta de conformação do SISME que estabeleça seus fundamentos, objetivo, alcance, estrutura e critérios de administração, assim como os princípios que assegurem coerência, integridade, segurança e disponibilidade dos dados do sistema.

*CD203469318500*

**Artigo 5**
**Implementação**

Apresentação: 04/12/2020 12:29 - Mesa
MSC n.711/2020

Para a implementação do presente Acordo, as Partes subscreverão acordos adicionais nos quais se estabelecerão planos de ação específicos ou se definirão prioridades para a atuação coordenada, simultânea e/ou complementar. O texto desses acordos será submetido à aprovação do Conselho do Mercado Comum.

**Artigo 6**
**Recursos**

Os recursos necessários para a execução do presente Acordo e para alcançar seu objetivo serão de responsabilidade de cada uma das Partes; não obstante, as mesmas poderão acordar, quando estimarem conveniente, outras formas de custear as despesas.

**Artigo 7**
**Âmbito de Negociação**

As propostas de acordos adicionais ou de modificações ao presente Acordo ou a seus instrumentos adicionais deverão contar com a aprovação da Reunião de Ministros do Interior do MERCOSUL ou de funcionários de hierarquia equivalente, e seus texto deverá ser submetido posteriormente à aprovação do Conselho do Mercado Comum.

**Artigo 8**
**Supervisão de planos de ação**

A Reunião de Ministros do Interior, por si ou por meio de seus órgãos dependentes, supervisionará a implementação dos planos de ação adotados no quadro do presente Acordo.

**Artigo 9**
**Convocação extraordinária**

A Reunião de Ministros do Interior poderá convocar encontros extraordinários para tratar de assuntos relacionados com o presente Acordo a pedido fundamentado de qualquer das Partes.

**Artigo 10**
**Coordenação com outros órgãos do MERCOSUL**

Se os temas de segurança regional estiverem relacionados com matérias de competências de outros foros ou órgãos do MERCOSUL, a Reunião de Ministros do Interior trabalhará coordenadamente com eles, conforme o estabelecido pela normativa vigente.

**Artigo 11**
**Instrumentos adicionais**

Aprovar a incorporação do seguinte anexo, o qual só poderá ser modificado na forma prevista no Artigo 7, sem prejuízo de outros que sejam acordados.

*CD203469318500*

MSC n.711/2020
Apresentação: 04/12/2020 12:29 - Mesa

**Anexo: ESTRUTURA GERAL DE COOPERAÇÃO:**

**COOPERAÇÃO POLICIAL NA PREVENÇÃO E NA AÇÃO EFETIVA ANTE FATOS DELITUOSOS ENTRE OS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL, A REPÚBLICA DA BOLIVIA, A REPÚBLICA DO CHILE, A REPÚBLICA DA COLÔMBIA, A REPÚBLICA DO EQUADOR, A REPÚBLICA DO PERU E A REPÚBLICA BOLIVARIANA DA VENEZUELA**

**Artigo 12**
**Outros compromissos na matéria**

O presente Acordo não restringirá a aplicação total ou parcial de outros instrumentos que sobre a mesma matéria foram assinados ou possam ser assinados entre as Partes, na medida em que suas cláusulas resultarem mais favoráveis para fortalecer a cooperação mútua em assuntos vinculados com a segurança. Essas Partes poderão informar às demais quando a natureza desses instrumentos seja de seu interesse.

**Artigo 13**
**Solução de controvérsias**

As controvérsias que surjam sobre a interpretação, a aplicação, ou o descumprimento das disposições contidas no presente Acordo entre os Estados Partes do MERCOSUL se resolverão pelo sistema de solução de controvérsias vigente no MERCOSUL.

As controvérsias que surjam sobre a interpretação, a aplicação, ou o descumprimento das disposições contidas no presente Acordo entre um ou mais Estados Partes dos MERCOSUL e um ou mais Estados Associados se resolverão conforme os mecanismos de solução de controvérsias estabelecidos no Direito Internacional.

**Artigo 14**
**Vigência e Depósito**

O presente Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após o depósito do instrumento de ratificação pelo quarto Estado Parte do MERCOSUL. Nessa mesma data, entrará em vigor para os Estados Associados que o tiverem ratificado anteriormente. Para os Estados Associados que não o tiverem ratificado com anterioridade a essa data, o Acordo entrará em vigor no mesmo dia em que se deposite o respectivo instrumento de ratificação.

Os direitos e obrigações derivados do Acordo somente se aplicarão aos Estados que o tenham ratificado.

A República do Paraguai será depositária do presente Acordo e dos respectivos instrumentos de ratificação, devendo notificar às partes a data dos depósitos desses instrumentos e da entrada em vigência do Acordo, assim como enviar-lhes cópia devidamente autenticada do mesmo.

*CD203469318500*

Apresentação: 04/12/2020 12:29 - Mesa
MSC n.711/2020

**Artigo 15**
**Adesão**

Este Acordo fica aberto à adesão de outros Estados Associados, conforme o estabelecido no artigo 8 da Decisão CMC N° 28/04, ou por aqueles procedimentos que no futuro o Conselho do Mercado Comum determinar.

**Artigo 16**
**Denúncia**

As Partes poderão, em qualquer momento, denunciar o presente Acordo mediante notificação escrita, dirigida ao Depositário, o qual notificará às demais Partes. A denúncia produzirá seus efeitos cento e oitenta (180) dias depois de notificadas as demais partes.

**Artigo 17**
**Cláusula transitória**

O presente Acordo substitui o "Acordo Quadro sobre Cooperação em Matéria de Segurança Regional entre os Estados Partes do MERCOSUL" e o "Acordo Quadro sobre Cooperação em Matéria de Segurança Regional entre os Estados Partes do MERCOSUL, a República da Bolívia e a República do Chile" aprovados pela Decisão CMC Nº 35/04 e assinados em Belo Horizonte em 16 de dezembro de 2004.

Assinado em Córdoba, Republica Argentina, aos dias do mês de julho de dois mil e seis, em dois originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

*CD203469318500*

Apresentação: 04/12/2020 12:29 - Mesa
MSC n.711/2020

## ANEXO

## COOPERAÇÃO POLICIAL NA PREVENÇÃO E AÇÃO EFETIVA ANTE FATOS DELITUOSOS ENTRE OS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL, A REPÚBLICA DA BOLIVIA, A REPÚBLICA DO CHILE, A REPÚBLICA DA COLÔMBIA, A REPÚBLICA DO EQUADOR, A REPÚBLICA DO PERU E A REPÚBLICA BOLIVARIANA DA VENEZUELA

### CAPÍTULO I
### ALCANCE

#### Artigo 1

As Partes do presente Acordo, mediante as respectivas Seções Nacionais da Reunião de Ministros do Interior do MERCOSUL ou funcionários de hierarquia equivalente (doravante “Reunião”), prestarão cooperação por meio das autoridades de execução para prevenir e/ou tomar ação efetiva ante fatos delituosos, sempre que tais atividades não estejam reservadas pelas leis da Parte requerida a outras autoridades e que objeto da solicitação não viole sua legislação processual ou de fundo.

O estabelecido no parágrafo anterior não obstará a cooperação direta entre as autoridades de execução no âmbito de suas respectivas jurisdições e competências se ocorrerem razões de urgência operacional, com a obrigação de dar, posteriormente, conhecimento imediato às respectivas Seções Nacionais.

#### Artigo 2

Para os fins da cooperação mencionada no parágrafo anterior serão autoridades de execução as Forças de Segurança e/ou Policiais relacionadas no Apêndice. Os Ministérios integrantes da Reunião, pó meio de seus órgãos dependentes, supervisionarão a aplicação das mesmas.

#### Artigo 3

A assistência e a cooperação compreenderá todas as situações de interesse mútuo referidas às tarefas de polícia abrangidas nos Artigos 1 e 3 do Acordo Quadro, sem prejuízo das tipificações jurídico penais contidas nas respectivas legislações das Partes.

#### Artigo 4

A cooperação será prestada conforme permita a legislação interna e o presente Acordo e estará referida a:

a. O intercâmbio de informação sobre a preparação ou a perpetração de delitos que possam interessar às demais Partes.

b. A execução de atividades investigativas e diligências sobre situações ou pessoas imputadas ou supostamente vinculadas a fatos delituosos, as quais serão realizadas pela Parte requerida.

### CAPÍTULO II

*CD203469318500*

MSC n.711/2020
Apresentação: 04/12/2020 12:29 - Mesa

## INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÃO

### Artigo 5

As solicitações de cooperação e intercâmbio de informação contempladas no presente Acordo, salvo a situação descrita no Artigo 1, parágrafo 2, deverão ser encaminhadas direta entre as respectivas Seções Nacionais da Reunião, através do Sistema de Intercâmbio de Informação de Segurança do MERCOSUL (SISME), devendo em tal caso ser ratificadas por documento original firmado e dentro dos dez (10) dias seguintes da formulação inicial. As solicitações deverão indicar a investigação ou procedimento para que será utilizada a informação.

O procedimento estabelecido anteriormente vigorará até a implementação, pelo Sistema de Intercâmbio de Informação referido, do procedimento de validação que garantirá autenticidade das solicitações. Além disso, os requerimentos poderão ser adiantados às Seções Nacionais respectivas, mediante telex, fac-símile, correio eletrônico ou outros meios.

A Seção Nacional da Parte requerida fará a tramitação da solicitação, dando-lhe caráter de urgência, a partir da instrumentação de um mecanismo que o torne possível.

Com o fim de concretizar esse procedimento, a titularidade das Seções Nacionais deverá manter-se atualizada ante a Seção Nacional que exerça a Presidência *Pro Tempore*, a qual informará às outras no caso em que se produzam modificações.

### Artigo 6

A informação solicitada nos termos do presente Acordo será fornecida pela Parte requerida, conforme as respectivas legislações, nas mesmas condições proporcionadas às para as suas próprias autoridades.

### Artigo 7

Sem prejuízo do expressado anteriormente, a Parte requerida poderá adiar o cumprimento da solicitação, ou sujeitá-la a condições, se interferir em uma investigação em curso no âmbito de sua jurisdição.

### Artigo 8

As Partes deverão:

a. A pedido da Parte requerente, manter o caráter confidencial da solicitação e de sua tramitação. Se a solicitação não puder ser tramitada sem violar a confidencialidade, a Parte requerida informará tal situação à requerente, a qual decidirá se mantem vigente a solicitação.

b. Da mesma maneira, a Parte requerida poderá solicitar que a informação obtida tenha caráter confidencial. Nesse caso, a parte requerente respeitará as condições estabelecidas pela Parte requerida. Se a requerente não puder aceitá-las, comunicará o fato à Parte requerida, a qual decidirá sobre a prestação da colaboração.

### Artigo 9

*CD203469318500*

Apresentação: 04/12/2020 12:29 - Mesa
MSC n.711/2020

A Parte requerida informará à requerente, o mais rápido possível, sobre o estado de cumprimento da solicitação.

**Artigo 10**

A Parte requerente, salvo consentimento prévio da Parte requerida, só poderá utilizar a informação obtida em virtude do presente Acordo na investigação ou procedimento indicado na solicitação.

**Artigo 11**

A solicitação deverá ser redigida na língua da Parte requerente e estará acompanhada de uma tradução no idioma da Parte requerida quando for necessário. Os relatórios resultantes serão redigidos somente na língua da Parte requerida.

## CAPÍTULO III
## PERSEGUIÇÃO DE CRIMINOSOS

**Artigo 12**

Os funcionários das Forças de Segurança e/ou Policiais das Partes que, em seu próprio território, persigam uma ou mais pessoas que, para iludir a ação da autoridade, transpassarem o limite fronteiriço, poderão entrar no território da outra Parte somente para informar e solicitar à autoridade policial mais próxima, ou a quem exerça tal função, o auxílio imediato no caso. Com relação ao ocorrido, imediatamente cada Parte deverá redigir uma ata e informar o fato às suas autoridades judiciais competentes, de acordo com sua legislação interna.

## CAPÍTULO IV
## DISPOSIÇÕES FINAIS

**Artigo 13**

Quando as autoridades competentes tomarem parte nas causas originadas pela ação das Forças de Segurança e/ou Policiais, a cooperação prosseguirá conforme o estabelecido pelos instrumentos de cooperação internacional em matéria penal vigentes entre as Partes envolvidas.

**Artigo 14**

As Partes, através das autoridades de execução, se comprometem a estabelecer e manter, especialmente nas áreas de fronteira, os sistemas de comunicações mais adequados aos fins do presente Acordo.

*CD203469318500*

Apresentação: 04/12/2020 12:29 - Mesa
MSC n.711/2020

## APÊNDICE

## COOPERAÇÃO POLICIAL NA PREVENÇÃO E AÇÃO EFETIVA ANTE FATOS DELITUOSOS ENTRE OS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL, A REPÚBLICA DA BOLIVIA, A REPÚBLICA DO CHILE, A REPÚBLICA DA COLÔMBIA, A REPÚBLICA DO EQUADOR, A REPÚBLICA DO PERU E A REPÚBLICA BOLIVARIANA DA VENEZUELA

Relação das Forças de Segurança e/ou Policiais comprometidas nos termos do presente Acordo:

**Pela República Argentina**

- Gendarmería Nacional Argentina.
- Prefectura Naval Argentina.
- Policía Federal Argentina.
- Policía de Seguridad Aeroportuaria.

**Pela República Federativa do Brasil**

- Departamento de Polícia Federal.

**Pela República do Paraguai**

- Policía Nacional del Paraguay**.**

**Pela República Oriental do Uruguai**

- Policía Nacional del Uruguay.
- Prefectura Nacional Naval.

**Pela República da Bolívia**

- Policía Nacional de Bolivia.

**Pela República do Chile**

- Carabineros de Chile.
- Policía de Investigaciones de Chile.

**Pela República da Colômbia**

**Pela República do Equador**

**Pela República do Peru**

*CD203469318500*

Apresentação: 04/12/2020 12:29 - Mesa
MSC n.711/2020

- Dirección General de la Policía Nacional

**Pela República Bolivariana da Venezuela**

- Cuerpo de Investigaciones Científicas, Penales y Criminalísticas
- Guardia Nacional de Venezuela

*CD203469318500*

Apresentação: 04/12/2020 12:29 - Mesa
MSC n.711/2020

# ATA DE RETIFICAÇÃO

Na cidade de Assunção, aos 24 dias do mês de janeiro de 2012, o Ministério das Relações Exteriores da República do Paraguai, no uso das faculdades que lhe confere a Resolução MERCOSUL/RES/GMC/Nº 80/00, e em virtude do procedimento estabelecido na Convenção de Viena sabre o Direito dos Tratados, referente à correção de erros em textos ou cópias autenticadas dep tratados, faz constar:

Que foram detectados erros de tradução na versão no idioma português do "Acordo Quadro sobre Cooperação em Matéria de Segurança Regional entre os Estados Partes do MERCOSUL e a República da Bolívia, a República do Chile, a República do Equador, a República do Peru e a República Bolivariana da Venezuela, assinado em Córdoba, República Argentina, no dia 20 de julho de 2006, conforme abaixo:

Correção ao texto do Acordo Quadro em português:

1 )- No Artigo 4

**Onde se lê:**
"Alcances estabelecidos no Artigo 1 do presente Acordo, pelos dos meios tecnológicos".

**Leia-se:**
"Alcances estabelecidos no Artigo 1 do presente Acordo, pelos meios tecnológicos".

2 )- No Artigo 7

**Onde se lê:**
"de funcionários de hierarquia equivalente, e seus texto deverá ser submetido".

**Leia-se:**
"de funcionários de hierarquia equivalente, e seus textos deverão ser submetidos".

3 )- No Artigo13, parágrafo 1.

**Onde se lê:**
"sobre a interpretação, a aplicação, ou o descumprimento".

**Leia-se:**
"sobre a interpretação, a aplicação ou o descumprimento".



*CD203469318500*

Apresentação: 04/12/2020 12:29 - Mesa
MSC n.711/2020

4 )- No Artigo 13, parágrafo 2.

**Onde se lê:**
"sobre a interpretação, a aplicação, ou o descumprimento".

**Leia-se:**
"sobre a interpretação, a aplicação ou o descumprimento".

5 )- No Anexo, Artigo 2.

**Onde se lê:**
"Os Ministérios integrantes da Reunião, pó meio de seus órgãos".

**Leia-se:**
"Os Ministérios integrantes da Reunião, por meio de seus órgãos".

6 )- No Anexo, Artigo 3.

**Onde se lê:**
"Sem prejuízo das tipificações jurídico penais contidas".

**Leia-se:**
"Sem prejuízo das tipificações jurídico - penais contidas".

7)- No Anexo, Artigo 8

**Onde se lê:**
"A pedido da Parte requerente, manter o caráter confidencial da solicitação e de sua tramitação. Se a solicitação não puder ser tramitada sem violar a confidencialidade, a Parte requerida informará tal situação à requerente, a qual decidirá se mantem vigente a solicitação."

**Leia-se:**
"A pedido da Parte requerente, manter o caráter confidencial da solicitação e de sua tramitação. Se a solicitação não puder ser tramitada sem violar a confidencialidade, a Parte requerida informará tal situação à requerente, a qual decidirá se mantém vigente a solicitação."

Em conseqüência e considerando que as correções desses erros não afetam o âmbito de aplicação da derrogação pelos Estados Signatários. Efetua-se a retificação de acordo com o acima exposto.

E para manter a consistência, o Ministerio das Relações Exteriores da República do Paraguai estende o presente Acta de Retificação em local e data acima, para efeitos de emissão de novas cópias autenticadas aos Estados-Membros e Estados Associados.

*CD203469318500*

Apresentação: 04/12/2020 12:29 - Mesa
MSC n.711/2020

**ACORDO QUADRO SOBRE COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE SEGURANÇA REGIONAL ENTRE OS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL, A REPÚBLICA DA BOLIVIA, A REPÚBLICA DO CHILE, A REPÚBLICA DO EQUADOR, A REPÚBLICA DO PERU E A REPÚBLICA BOLIVARIANA DA VENEZUELA**

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, na qualidade de Estados Partes MERCOSUL, e a República da Bolívia, a República do Chile, a República da Colômbia, a República do Equador, a República do Peru e a República Bolivariana da Venezuela, são Partes do presente Acordo.

**REITERANDO** o disposto no Protocolo de Ushuaia sobre Compromisso Democrático no MERCOSUL, Bolívia e Chile, no sentido de que a plena vigência das instituições democráticas é condição essencial para a consecução dos objetivos do Tratado de Assunção.

**CONVENCIDOS** de que a consolidação da democracia na região pressupõe a construção de um espaço comum onde prevaleçam a ordem, a segurança e o respeito às liberdades individuais.

**CONSIDERANDO** a necessidade de maximizar os níveis de segurança na região, mediante a otimização dos mecanismos de prevenção e repressão de todas as formas do crime organizado e atos delituosos.

**CONSCIENTES** de que a crescente dimensão transnacional da ação criminosa implica novos desafios que requerem ações simultâneas, coordenadas e/ou complementares em toda a região, com o fim comum de reduzir ao mínimo possível o impacto negativo desses delitos sobre o povo e sobre a consolidação da democracia no MERCOSUL e Estados Associados.

**TENDO PRESENTES** os avanços obtidos em matéria de cooperação e coordenação no âmbito da segurança regional a partir dos trabalhos desenvolvidos pela Reunião de Ministros do Interior, criada pela Decisão Nº 7/96 do Conselho do Mercado Comum.

**RECONHECENDO** a conveniência de estabelecer um quadro institucional adequado na matéria.

*CD203469318500*

Apresentação: 04/12/2020 12:29 - Mesa
MSC n.711/2020

**ACORDAM:**

**Artigo 1**
**Objetivo**

O objetivo do presente acordo é otimizar os níveis de segurança da região, promovendo a mais ampla cooperação e assistência recíproca na prevenção e repressão das atividades ilícitas, especialmente as transnacionais, tais como: o tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas, o terrorismo internacional, a lavagem de dinheiro, o tráfico ilícito de armas de fogo, munições e explosivos, o tráfico ilícito de pessoas, o contrabando de veículos e os danos ambientais, entre outras. As Partes tomam nota de que, no caso da República Bolivariana da Venezuela, a expressão “Lavado de Activos” transcreve-se legalmente em termos de “Legitimação de Capitais”.

**Artigo 2**
**Alcance**

A cooperação e a assistência mencionadas no artigo anterior serão prestadas, por meio dos organismos competentes das Partes que formulem e implementem políticas ou participem na manutenção da segurança pública e da segurança das pessoas e seus bens, a fim de tornar cada dia mais eficientes as tarefas de prevenção e repressão das atividades ilícitas em todas as suas formas.

**Artigo 3**
**Formas de cooperação**

Para os fins do presente Acordo, a cooperação compreenderá o intercâmbio de informação, de análise e de apreciações; a realização de atividades operacionais coordenadas, simultâneas e/ou complementares; a capacitação e a geração de mecanismos e instâncias para materializar esforços comuns no campo da segurança pública e a segurança das pessoas e seus bens.

A cooperação poderá compreender outras formas que as Partes acordem segundo suas necessidades.

**Artigo 4**
**Sistema de Intercâmbio de Informação de Segurança**

Para o intercâmbio de informação mencionado no artigo anterior, adota-se como sistema oficial o SISME (Sistema de Intercâmbio de Informação de Segurança do MERCOSUL).

O SISME se utilizará para processar a informação relacionada com acontecimentos operacionais policiais, pessoas, veículos e outros elementos que oportunamente se determinem para tal fim, conforme os alcances estabelecidos no Artigo 1 do presente Acordo, pelos meios tecnológicos que para tal propósito se estabeleçam.

*CD203469318500*

Apresentação: 04/12/2020 12:29 - Mesa
MSC n.711/2020

A Reunião de Ministros do Interior do MERCOSUL elevará para aprovação do Conselho do Mercado Comum, uma proposta de conformação do SISME que estabeleça seus fundamentos, objetivo, alcance, estrutura e critérios de administração, assim como os princípios que assegurem coerência, integridade, segurança e disponibilidade dos dados do sistema.

**Artigo 5**
**Implementação**

Para a implementação do presente Acordo, as Partes subscreverão acordos adicionais nos quais se estabelecerão planos de ação específicos ou se definirão prioridades para a atuação coordenada, simultânea e/ou complementar. O texto desses acordos será submetido à aprovação do Conselho do Mercado Comum.

**Artigo 6**
**Recursos**

Os recursos necessários para a execução do presente Acordo e para alcançar seu objetivo serão de responsabilidade de cada uma das Partes; não obstante, as mesmas poderão acordar, quando estimarem conveniente, outras formas de custear as despesas.

**Artigo 7**
**Âmbito de Negociação**

As propostas de acordos adicionais ou de modificações ao presente Acordo ou a seus instrumentos adicionais deverão contar com a aprovação da Reunião de Ministros do Interior do MERCOSUL ou de funcionários de hierarquia equivalente, e seus textos deverão ser submetidos posteriormente à aprovação do Conselho do Mercado Comum.

**Artigo 8**
**Supervisão de planos de ação**

A Reunião de Ministros do Interior, por si ou por meio de seus órgãos dependentes, supervisionará a implementação dos planos de ação adotados no quadro do presente Acordo.

**Artigo 9**
**Convocação extraordinária**

A Reunião de Ministros do Interior poderá convocar encontros extraordinários para tratar de assuntos relacionados com o presente Acordo a pedido fundamentado de qualquer das Partes.

*CD203469318500*

Apresentação: 04/12/2020 12:29 - Mesa
MSC n.711/2020

**Artigo 10**
**Coordenação com outros órgãos do MERCOSUL**

Se os temas de segurança regional estiverem relacionados com matérias de competências de outros foros ou órgãos do MERCOSUL, a Reunião de Ministros do Interior trabalhará coordenadamente com eles, conforme o estabelecido pela normativa vigente.

**Artigo 11**
**Instrumentos adicionais**

Aprovar a incorporação do seguinte anexo, o qual só poderá ser modificado na forma prevista no Artigo 7, sem prejuízo de outros que sejam acordados.

**Anexo: ESTRUTURA GERAL DE COOPERAÇÃO:**

**COOPERAÇÃO POLICIAL NA PREVENÇÃO E NA AÇÃO EFETIVA ANTE FATOS DELITUOSOS ENTRE OS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL, A REPÚBLICA DA BOLIVIA, A REPÚBLICA DO CHILE, A REPÚBLICA DA COLÔMBIA, A REPÚBLICA DO EQUADOR, A REPÚBLICA DO PERU E A REPÚBLICA BOLIVARIANA DA VENEZUELA**

**Artigo 12**
**Outros compromissos na matéria**

O presente Acordo não restringirá a aplicação total ou parcial de outros instrumentos que sobre a mesma matéria foram assinados ou possam ser assinados entre as Partes, na medida em que suas cláusulas resultarem mais favoráveis para fortalecer a cooperação mútua em assuntos vinculados com a segurança. Essas Partes poderão informar às demais quando a natureza desses instrumentos seja de seu interesse.

**Artigo 13**
**Solução de controvérsias**

As controvérsias que surjam sobre a interpretação, a aplicação ou o descumprimento das disposições contidas no presente Acordo entre os Estados Partes do MERCOSUL se resolverão pelo sistema de solução de controvérsias vigente no MERCOSUL.

As controvérsias que surjam sobre a interpretação, a aplicação ou o descumprimento das disposições contidas no presente Acordo entre um ou mais Estados Partes dos MERCOSUL e um ou mais Estados Associados se resolverão conforme os mecanismos de solução de controvérsias estabelecidos no Direito Internacional.

*CD203469318500*

Apresentação: 04/12/2020 12:29 - Mesa
MSC n.711/2020

**Artigo 14**
**Vigência e Depósito**

O presente Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após o depósito do instrumento de ratificação pelo quarto Estado Parte do MERCOSUL. Nessa mesma data, entrará em vigor para os Estados Associados que o tiverem ratificado anteriormente. Para os Estados Associados que não o tiverem ratificado com anterioridade a essa data, o Acordo entrará em vigor no mesmo dia em que se deposite o respectivo instrumento de ratificação.

Os direitos e obrigações derivados do Acordo somente se aplicarão aos Estados que o tenham ratificado.

A República do Paraguai será depositária do presente Acordo e dos respectivos instrumentos de ratificação, devendo notificar às partes a data dos depósitos desses instrumentos e da entrada em vigência do Acordo, assim como enviar-lhes cópia devidamente autenticada do mesmo.

**Artigo 15**
**Adesão**

Este Acordo fica aberto à adesão de outros Estados Associados, conforme o estabelecido no artigo 8 da Decisão CMC N° 28/04, ou por aqueles procedimentos que no futuro o Conselho do Mercado Comum determinar.

**Artigo 16**
**Denúncia**

As Partes poderão, em qualquer momento, denunciar o presente Acordo mediante notificação escrita, dirigida ao Depositário, o qual notificará às demais Partes. A denúncia produzirá seus efeitos cento e oitenta (180) dias depois de notificadas as demais partes.

**Artigo 17**
**Cláusula transitória**

O presente Acordo substitui o “Acordo Quadro sobre Cooperação em Matéria de Segurança Regional entre os Estados Partes do MERCOSUL” e o “Acordo Quadro sobre Cooperação em Matéria de Segurança Regional entre os Estados Partes do MERCOSUL, a República da Bolívia e a República do Chile” aprovados pela Decisão CMC Nº 35/04 e assinados em Belo Horizonte em 16 de dezembro de 2004.

Assinado em Córdoba, Republica Argentina, aos 20 dias do mês de julho de dois mil e seis, em dois originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

*CD203469318500*

Apresentação: 04/12/2020 12:29 - Mesa
MSC n.711/2020

## ANEXO

## COOPERAÇÃO POLICIAL NA PREVENÇÃO E AÇÃO EFETIVA ANTE FATOS DELITUOSOS ENTRE OS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL, A REPÚBLICA DA BOLIVIA, A REPÚBLICA DO CHILE, A REPÚBLICA DA COLÔMBIA, A REPÚBLICA DO EQUADOR, A REPÚBLICA DO PERU E A REPÚBLICA BOLIVARIANA DA VENEZUELA

### CAPÍTULO I
### ALCANCE

### Artigo 1

As Partes do presente Acordo, mediante as respectivas Seções Nacionais da Reunião de Ministros do Interior do MERCOSUL ou funcionários de hierarquia equivalente (doravante “Reunião”), prestarão cooperação por meio das autoridades de execução para prevenir e/ou tomar ação efetiva ante fatos delituosos, sempre que tais atividades não estejam reservadas pelas leis da Parte requerida a outras autoridades e que objeto da solicitação não viole sua legislação processual ou de fundo.

O estabelecido no parágrafo anterior não obstará a cooperação direta entre as autoridades de execução no âmbito de suas respectivas jurisdições e competências se ocorrerem razões de urgência operacional, com a obrigação de dar, posteriormente, conhecimento imediato às respectivas Seções Nacionais.

### Artigo 2

Para os fins da cooperação mencionada no parágrafo anterior serão autoridades de execução as Forças de Segurança e/ou Policiais relacionadas no Apêndice. Os Ministérios integrantes da Reunião, por meio de seus órgãos dependentes, supervisionarão a aplicação das mesmas.

### Artigo 3

A assistência e a cooperação compreenderá todas as situações de interesse mútuo referidas às tarefas de polícia abrangidas nos Artigos 1 e 3 do Acordo Quadro, sem prejuízo das tipificações jurídico-penais contidas nas respectivas legislações das Partes.

### Artigo 4

A cooperação será prestada conforme permita a legislação interna e o presente Acordo e estará referida a:

c. O intercâmbio de informação sobre a preparação ou a perpetração de delitos que possam interessar às demais Partes.

*CD203469318500*

Apresentação: 04/12/2020 12:29 - Mesa
MSC n.711/2020

d. A execução de atividades investigativas e diligências sobre situações ou pessoas imputadas ou supostamente vinculadas a fatos delituosos, as quais serão realizadas pela Parte requerida.

## CAPÍTULO II
## INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÃO

### Artigo 5

As solicitações de cooperação e intercâmbio de informação contempladas no presente Acordo, salvo a situação descrita no Artigo 1, parágrafo 2, deverão ser encaminhadas direta entre as respectivas Seções Nacionais da Reunião, através do Sistema de Intercâmbio de Informação de Segurança do MERCOSUL (SISME), devendo em tal caso ser ratificadas por documento original firmado e dentro dos dez (10) dias seguintes da formulação inicial. As solicitações deverão indicar a investigação ou procedimento para que será utilizada a informação.

O procedimento estabelecido anteriormente vigorará até a implementação, pelo Sistema de Intercâmbio de Informação referido, do procedimento de validação que garantirá autenticidade das solicitações. Além disso, os requerimentos poderão ser adiantados às Seções Nacionais respectivas, mediante telex, fac-símile, correio eletrônico ou outros meios.

A Seção Nacional da Parte requerida fará a tramitação da solicitação, dando-lhe caráter de urgência, a partir da instrumentação de um mecanismo que o torne possível.

Com o fim de concretizar esse procedimento, a titularidade das Seções Nacionais deverá manter-se atualizada ante a Seção Nacional que exerça a Presidência *Pro Tempore*, a qual informará às outras no caso em que se produzam modificações.

### Artigo 6

A informação solicitada nos termos do presente Acordo será fornecida pela Parte requerida, conforme as respectivas legislações, nas mesmas condições proporcionadas às para as suas próprias autoridades.

### Artigo 7

Sem prejuízo do expressado anteriormente, a Parte requerida poderá adiar o cumprimento da solicitação, ou sujeitá-la a condições, se interferir em uma investigação em curso no âmbito de sua jurisdição.

### Artigo 8

As Partes deverão:

c. A pedido da Parte requerente, manter o caráter confidencial da solicitação e de sua tramitação. Se a solicitação não puder ser tramitada sem violar a

*CD203469318500*

Apresentação: 04/12/2020 12:29 - Mesa
MSC n.711/2020

confidencialidade, a Parte requerida informará tal situação à requerente, a qual decidirá se mantém vigente a solicitação.

d. Da mesma maneira, a Parte requerida poderá solicitar que a informação obtida tenha caráter confidencial. Nesse caso, a parte requerente respeitará as condições estabelecidas pela Parte requerida. Se a requerente não puder aceitá-las, comunicará o fato à Parte requerida, a qual decidirá sobre a prestação da colaboração.

**Artigo 9**

A Parte requerida informará à requerente, o mais rápido possível, sobre o estado de cumprimento da solicitação.

**Artigo 10**

A Parte requerente, salvo consentimento prévio da Parte requerida, só poderá utilizar a informação obtida em virtude do presente Acordo na investigação ou procedimento indicado na solicitação.

**Artigo 11**

A solicitação deverá ser redigida na língua da Parte requerente e estará acompanhada de uma tradução no idioma da Parte requerida quando for necessário. Os relatórios resultantes serão redigidos somente na língua da Parte requerida.

## CAPÍTULO III
## PERSEGUIÇÃO DE CRIMINOSOS

**Artigo 12**

Os funcionários das Forças de Segurança e/ou Policiais das Partes que, em seu próprio território, persigam uma ou mais pessoas que, para iludir a ação da autoridade, transpassarem o limite fronteiriço, poderão entrar no território da outra Parte somente para informar e solicitar à autoridade policial mais próxima, ou a quem exerça tal função, o auxílio imediato no caso. Com relação ao ocorrido, imediatamente cada Parte deverá redigir uma ata e informar o fato às suas autoridades judiciais competentes, de acordo com sua legislação interna.

## CAPÍTULO IV
## DISPOSIÇÕES FINAIS

**Artigo 13**

Quando as autoridades competentes tomarem parte nas causas originadas pela ação das Forças de Segurança e/ou Policiais, a cooperação prosseguirá conforme

*CD203469318500*

Apresentação: 04/12/2020 12:29 - Mesa
MSC n.711/2020

o estabelecido pelos instrumentos de cooperação internacional em matéria penal vigentes entre as Partes envolvidas.

**Artigo 14**

As Partes, através das autoridades de execução, se comprometem a estabelecer e manter, especialmente nas áreas de fronteira, os sistemas de comunicações mais adequados aos fins do presente Acordo.

*CD203469318500*

Apresentação: 04/12/2020 12:29 - Mesa
MSC n.711/2020

## APÊNDICE

## COOPERAÇÃO POLICIAL NA PREVENÇÃO E AÇÃO EFETIVA ANTE FATOS DELITUOSOS ENTRE OS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL, A REPÚBLICA DA BOLIVIA, A REPÚBLICA DO CHILE, A REPÚBLICA DA COLÔMBIA, A REPÚBLICA DO EQUADOR, A REPÚBLICA DO PERU E A REPÚBLICA BOLIVARIANA DA VENEZUELA

Relação das Forças de Segurança e/ou Policiais comprometidas nos termos do presente Acordo:

**Pela República Argentina**

- Gendarmería Nacional Argentina.
- Prefectura Naval Argentina.
- Policía Federal Argentina.
- Policía de Seguridad Aeroportuaria.

**Pela República Federativa do Brasil**

- Departamento de Polícia Federal.

**Pela República do Paraguai**

- Policía Nacional del Paraguay**.**

**Pela República Oriental do Uruguai**

- Policía Nacional del Uruguay.
- Prefectura Nacional Naval.

**Pela República da Bolívia**

- Policía Nacional de Bolivia.

**Pela República do Chile**

- Carabineros de Chile.
- Policía de Investigaciones de Chile.

**Pela República da Colômbia**

**Pela República do Equador**

*CD203469318500*

Apresentação: 04/12/2020 12:29 - Mesa
MSC n.711/2020

**Pela República do Peru**

- Dirección General de la Policía Nacional

**Pela República Bolivariana da Venezuela**

- Cuerpo de Investigaciones Científicas, Penales y Criminalísticas
- Guardia Nacional de Venezuela

*CD203469318500*

# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 934, DE 2021

Aprova o texto retificado do Acordo- Quadro sobre Cooperação em Matéria de Segurança Regional entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia, a República do Chile, a República do Equador, a República do Peru e a República Bolivariana da Venezuela, celebrado em Córdoba, em 20 de julho de 2006.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de decreto legislativo
- Legislação citada
- Projeto original
  http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2098127&filename=PDL-934-2021

Página da matéria

Aprova o texto retificado do Acordo-Quadro sobre Cooperação em Matéria de Segurança Regional entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia, a República do Chile, a República do Equador, a República do Peru e a República Bolivariana da Venezuela, celebrado em Córdoba, em 20 de julho de 2006.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto retificado do Acordo-Quadro sobre Cooperação em Matéria de Segurança Regional entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia, a República do Chile, a República do Equador, a República do Peru e a República Bolivariana da Venezuela, celebrado em Córdoba, em 20 de julho de 2006.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo-Quadro, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 10 de novembro de 2022.

ARTHUR LIRA
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 587/2022/SGM-P

Brasília, 10 de novembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Decreto Legislativo nº 934, de 2021 (Mensagem nº 711, de 2020, do Poder Executivo), que "Aprova o texto retificado do Acordo-Quadro sobre Cooperação em Matéria de Segurança Regional entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia, a República do Chile, a República do Equador, a República do Peru e a República Bolivariana da Venezuela, celebrado em Córdoba, em 20 de julho de 2006".

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA
Presidente da Câmara dos Deputados

Apresentação: 04/12/2020 12:29 - Mesa
MSC n.711/2020

MENSAGEM Nº 711

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Justiça e Segurança Pública, o texto retificado do Acordo Quadro sobre Cooperação em Matéria de Segurança Regional entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia, a República do Chile, a República do Equador, a República do Peru e a República Bolivariana da Venezuela, celebrado em Córdoba, em 20 de julho de 2006.

Brasília, 3 de dezembro de 2020.

*CD203469318500*

Apresentação: 04/12/2020 12:29 - Mesa
MSC n.711/2020

EMI nº 00210/2020 MRE MJSP

Brasília, 11 de Novembro de 2020

Senhor Presidente da República,

Submetemos à sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto retificado do Acordo-Quadro sobre Cooperação em Matéria de Segurança Regional entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia, a República do Chile, a República do Equador, a República do Peru e a República Bolivariana da Venezuela, celebrado em Córdoba, em 20 de julho de 2006.

2. O referido Acordo tem o propósito de otimizar os níveis de segurança da região, ao promover cooperação ampla e assistência recíproca na prevenção e na repressão de atividades ilícitas, em particular as de caráter transnacional. Refere-se, em especial, à cooperação policial em prevenção e em ações efetivas de combate a atos delituosos.

3. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o artigo 84, inciso VIII, combinado com o artigo 49, inciso I da Constituição Federal, submetemos a sua apreciação o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autênticas do Acordo retificado.

Respeitosamente,

***Assinado eletronicamente por: Ernesto Henrique Fraga Araújo, André Luiz de Almeida Mendonça***

*CD203469318500*

Apresentação: 04/12/2020 12:29 - Mesa
MSC n.711/2020

**ACORDO QUADRO SOBRE COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE SEGURANÇA REGIONAL ENTRE OS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL, A REPÚBLICA DA BOLIVIA, A REPÚBLICA DO CHILE, A REPÚBLICA DO EQUADOR, A REPÚBLICA DO PERU E A REPÚBLICA BOLIVARIANA DA VENEZUELA**

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, na qualidade de Estados Partes MERCOSUL, e a República da Bolívia, a República do Chile, a República da Colômbia, a República do Equador, a República do Peru e a República Bolivariana da Venezuela, são Partes do presente Acordo.

**REITERANDO** o disposto no Protocolo de Ushuaia sobre Compromisso Democrático no MERCOSUL, Bolívia e Chile, no sentido de que a plena vigência das instituições democráticas é condição essencial para a consecução dos objetivos do Tratado de Assunção.

**CONVENCIDOS** de que a consolidação da democracia na região pressupõe a construção de um espaço comum onde prevaleçam a ordem, a segurança e o respeito às liberdades individuais.

**CONSIDERANDO** a necessidade de maximizar os níveis de segurança na região, mediante a otimização dos mecanismos de prevenção e repressão de todas as formas do crime organizado e atos delituosos.

**CONSCIENTES** de que a crescente dimensão transnacional da ação criminosa implica novos desafios que requerem ações simultâneas, coordenadas e/ou complementares em toda a região, com o fim comum de reduzir ao mínimo possível o impacto negativo desses delitos sobre o povo e sobre a consolidação da democracia no MERCOSUL e Estados Associados.

**TENDO PRESENTES** os avanços obtidos em matéria de cooperação e coordenação no âmbito da segurança regional a partir dos trabalhos desenvolvidos pela Reunião de Ministros do Interior, criada pela Decisão Nº 7/96 do Conselho do Mercado Comum.

**RECONHECENDO** a conveniência de estabelecer um quadro institucional adequado na matéria.

*CD203469318500*

**ACORDAM:**

**Artigo 1**
**Objetivo**

MSC n.711/2020
Apresentação: 04/12/2020 12:29 - Mesa

O objetivo do presente acordo é otimizar os níveis de segurança da região, promovendo a mais ampla cooperação e assistência recíproca na prevenção e repressão das atividades ilícitas, especialmente as transnacionais, tais como: o tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas, o terrorismo internacional, a lavagem de dinheiro, o tráfico ilícito de armas de fogo, munições e explosivos, o tráfico ilícito de pessoas, o contrabando de veículos e os danos ambientais, entre outras. As Partes tomam nota de que, no caso da República Bolivariana da Venezuela, a expressão "Lavado de Activos" transcreve-se legalmente em termos de "Legitimação de Capitais".

**Artigo 2**
**Alcance**

A cooperação e a assistência mencionadas no artigo anterior serão prestadas, por meio dos organismos competentes das Partes que formulem e implementem políticas ou participem na manutenção da segurança pública e da segurança das pessoas e seus bens, a fim de tornar cada dia mais eficientes as tarefas de prevenção e repressão das atividades ilícitas em todas as suas formas.

**Artigo 3**
**Formas de cooperação**

Para os fins do presente Acordo, a cooperação compreenderá o intercâmbio de informação, de análise e de apreciações; a realização de atividades operacionais coordenadas, simultâneas e/ou complementares; a capacitação e a geração de mecanismos e instâncias para materializar esforços comuns no campo da segurança pública e a segurança das pessoas e seus bens.

A cooperação poderá compreender outras formas que as Partes acordem segundo suas necessidades.

**Artigo 4**
**Sistema de Intercâmbio de Informação de Segurança**

Para o intercâmbio de informação mencionado no artigo anterior, adota-se como sistema oficial o SISME (Sistema de Intercâmbio de Informação de Segurança do MERCOSUL).

O SISME se utilizará para processar a informação relacionada com acontecimentos operacionais policiais, pessoas, veículos e outros elementos que oportunamente se determinem para tal fim, conforme os alcances estabelecidos no Artigo 1 do presente Acordo, pelos dos meios tecnológicos que para tal propósito se estabeleçam.

A Reunião de Ministros do Interior do MERCOSUL elevará para aprovação do Conselho do Mercado Comum, uma proposta de conformação do SISME que estabeleça seus fundamentos, objetivo, alcance, estrutura e critérios de administração, assim como os princípios que assegurem coerência, integridade, segurança e disponibilidade dos dados do sistema.

*CD203469318500*

**Artigo 5**
**Implementação**

Apresentação: 04/12/2020 12:29 - Mesa
MSC n.711/2020

Para a implementação do presente Acordo, as Partes subscreverão acordos adicionais nos quais se estabelecerão planos de ação específicos ou se definirão prioridades para a atuação coordenada, simultânea e/ou complementar. O texto desses acordos será submetido à aprovação do Conselho do Mercado Comum.

**Artigo 6**
**Recursos**

Os recursos necessários para a execução do presente Acordo e para alcançar seu objetivo serão de responsabilidade de cada uma das Partes; não obstante, as mesmas poderão acordar, quando estimarem conveniente, outras formas de custear as despesas.

**Artigo 7**
**Âmbito de Negociação**

As propostas de acordos adicionais ou de modificações ao presente Acordo ou a seus instrumentos adicionais deverão contar com a aprovação da Reunião de Ministros do Interior do MERCOSUL ou de funcionários de hierarquia equivalente, e seus texto deverá ser submetido posteriormente à aprovação do Conselho do Mercado Comum.

**Artigo 8**
**Supervisão de planos de ação**

A Reunião de Ministros do Interior, por si ou por meio de seus órgãos dependentes, supervisionará a implementação dos planos de ação adotados no quadro do presente Acordo.

**Artigo 9**
**Convocação extraordinária**

A Reunião de Ministros do Interior poderá convocar encontros extraordinários para tratar de assuntos relacionados com o presente Acordo a pedido fundamentado de qualquer das Partes.

**Artigo 10**
**Coordenação com outros órgãos do MERCOSUL**

Se os temas de segurança regional estiverem relacionados com matérias de competências de outros foros ou órgãos do MERCOSUL, a Reunião de Ministros do Interior trabalhará coordenadamente com eles, conforme o estabelecido pela normativa vigente.

**Artigo 11**
**Instrumentos adicionais**

Aprovar a incorporação do seguinte anexo, o qual só poderá ser modificado na forma prevista no Artigo 7, sem prejuízo de outros que sejam acordados.

*CD203469318500*

MSC n.711/2020
Apresentação: 04/12/2020 12:29 - Mesa

**Anexo: ESTRUTURA GERAL DE COOPERAÇÃO:**

**COOPERAÇÃO POLICIAL NA PREVENÇÃO E NA AÇÃO EFETIVA ANTE FATOS DELITUOSOS ENTRE OS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL, A REPÚBLICA DA BOLIVIA, A REPÚBLICA DO CHILE, A REPÚBLICA DA COLÔMBIA, A REPÚBLICA DO EQUADOR, A REPÚBLICA DO PERU E A REPÚBLICA BOLIVARIANA DA VENEZUELA**

**Artigo 12**
**Outros compromissos na matéria**

O presente Acordo não restringirá a aplicação total ou parcial de outros instrumentos que sobre a mesma matéria foram assinados ou possam ser assinados entre as Partes, na medida em que suas cláusulas resultarem mais favoráveis para fortalecer a cooperação mútua em assuntos vinculados com a segurança. Essas Partes poderão informar às demais quando a natureza desses instrumentos seja de seu interesse.

**Artigo 13**
**Solução de controvérsias**

As controvérsias que surjam sobre a interpretação, a aplicação, ou o descumprimento das disposições contidas no presente Acordo entre os Estados Partes do MERCOSUL se resolverão pelo sistema de solução de controvérsias vigente no MERCOSUL.

As controvérsias que surjam sobre a interpretação, a aplicação, ou o descumprimento das disposições contidas no presente Acordo entre um ou mais Estados Partes dos MERCOSUL e um ou mais Estados Associados se resolverão conforme os mecanismos de solução de controvérsias estabelecidos no Direito Internacional.

**Artigo 14**
**Vigência e Depósito**

O presente Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após o depósito do instrumento de ratificação pelo quarto Estado Parte do MERCOSUL. Nessa mesma data, entrará em vigor para os Estados Associados que o tiverem ratificado anteriormente. Para os Estados Associados que não o tiverem ratificado com anterioridade a essa data, o Acordo entrará em vigor no mesmo dia em que se deposite o respectivo instrumento de ratificação.

Os direitos e obrigações derivados do Acordo somente se aplicarão aos Estados que o tenham ratificado.

A República do Paraguai será depositária do presente Acordo e dos respectivos instrumentos de ratificação, devendo notificar às partes a data dos depósitos desses instrumentos e da entrada em vigência do Acordo, assim como enviar-lhes cópia devidamente autenticada do mesmo.

*CD203469318500*

Apresentação: 04/12/2020 12:29 - Mesa
MSC n.711/2020

**Artigo 15**
**Adesão**

Este Acordo fica aberto à adesão de outros Estados Associados, conforme o estabelecido no artigo 8 da Decisão CMC N° 28/04, ou por aqueles procedimentos que no futuro o Conselho do Mercado Comum determinar.

**Artigo 16**
**Denúncia**

As Partes poderão, em qualquer momento, denunciar o presente Acordo mediante notificação escrita, dirigida ao Depositário, o qual notificará às demais Partes. A denúncia produzirá seus efeitos cento e oitenta (180) dias depois de notificadas as demais partes.

**Artigo 17**
**Cláusula transitória**

O presente Acordo substitui o "Acordo Quadro sobre Cooperação em Matéria de Segurança Regional entre os Estados Partes do MERCOSUL" e o "Acordo Quadro sobre Cooperação em Matéria de Segurança Regional entre os Estados Partes do MERCOSUL, a República da Bolívia e a República do Chile" aprovados pela Decisão CMC Nº 35/04 e assinados em Belo Horizonte em 16 de dezembro de 2004.

Assinado em Córdoba, Republica Argentina, aos dias do mês de julho de dois mil e seis, em dois originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

*CD203469318500*

Apresentação: 04/12/2020 12:29 - Mesa
MSC n.711/2020

## ANEXO

## COOPERAÇÃO POLICIAL NA PREVENÇÃO E AÇÃO EFETIVA ANTE FATOS DELITUOSOS ENTRE OS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL, A REPÚBLICA DA BOLIVIA, A REPÚBLICA DO CHILE, A REPÚBLICA DA COLÔMBIA, A REPÚBLICA DO EQUADOR, A REPÚBLICA DO PERU E A REPÚBLICA BOLIVARIANA DA VENEZUELA

### CAPÍTULO I
### ALCANCE

#### Artigo 1

As Partes do presente Acordo, mediante as respectivas Seções Nacionais da Reunião de Ministros do Interior do MERCOSUL ou funcionários de hierarquia equivalente (doravante “Reunião”), prestarão cooperação por meio das autoridades de execução para prevenir e/ou tomar ação efetiva ante fatos delituosos, sempre que tais atividades não estejam reservadas pelas leis da Parte requerida a outras autoridades e que objeto da solicitação não viole sua legislação processual ou de fundo.

O estabelecido no parágrafo anterior não obstará a cooperação direta entre as autoridades de execução no âmbito de suas respectivas jurisdições e competências se ocorrerem razões de urgência operacional, com a obrigação de dar, posteriormente, conhecimento imediato às respectivas Seções Nacionais.

#### Artigo 2

Para os fins da cooperação mencionada no parágrafo anterior serão autoridades de execução as Forças de Segurança e/ou Policiais relacionadas no Apêndice. Os Ministérios integrantes da Reunião, pó meio de seus órgãos dependentes, supervisionarão a aplicação das mesmas.

#### Artigo 3

A assistência e a cooperação compreenderá todas as situações de interesse mútuo referidas às tarefas de polícia abrangidas nos Artigos 1 e 3 do Acordo Quadro, sem prejuízo das tipificações jurídico penais contidas nas respectivas legislações das Partes.

#### Artigo 4

A cooperação será prestada conforme permita a legislação interna e o presente Acordo e estará referida a:

a. O intercâmbio de informação sobre a preparação ou a perpetração de delitos que possam interessar às demais Partes.

b. A execução de atividades investigativas e diligências sobre situações ou pessoas imputadas ou supostamente vinculadas a fatos delituosos, as quais serão realizadas pela Parte requerida.

*CD203469318500*

### CAPÍTULO II

MSC n.711/2020
Apresentação: 04/12/2020 12:29 - Mesa

## INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÃO

### Artigo 5

As solicitações de cooperação e intercâmbio de informação contempladas no presente Acordo, salvo a situação descrita no Artigo 1, parágrafo 2, deverão ser encaminhadas direta entre as respectivas Seções Nacionais da Reunião, através do Sistema de Intercâmbio de Informação de Segurança do MERCOSUL (SISME), devendo em tal caso ser ratificadas por documento original firmado e dentro dos dez (10) dias seguintes da formulação inicial. As solicitações deverão indicar a investigação ou procedimento para que será utilizada a informação.

O procedimento estabelecido anteriormente vigorará até a implementação, pelo Sistema de Intercâmbio de Informação referido, do procedimento de validação que garantirá autenticidade das solicitações. Além disso, os requerimentos poderão ser adiantados às Seções Nacionais respectivas, mediante telex, fac-símile, correio eletrônico ou outros meios.

A Seção Nacional da Parte requerida fará a tramitação da solicitação, dando-lhe caráter de urgência, a partir da instrumentação de um mecanismo que o torne possível.

Com o fim de concretizar esse procedimento, a titularidade das Seções Nacionais deverá manter-se atualizada ante a Seção Nacional que exerça a Presidência *Pro Tempore*, a qual informará às outras no caso em que se produzam modificações.

### Artigo 6

A informação solicitada nos termos do presente Acordo será fornecida pela Parte requerida, conforme as respectivas legislações, nas mesmas condições proporcionadas às para as suas próprias autoridades.

### Artigo 7

Sem prejuízo do expressado anteriormente, a Parte requerida poderá adiar o cumprimento da solicitação, ou sujeitá-la a condições, se interferir em uma investigação em curso no âmbito de sua jurisdição.

### Artigo 8

As Partes deverão:

a. A pedido da Parte requerente, manter o caráter confidencial da solicitação e de sua tramitação. Se a solicitação não puder ser tramitada sem violar a confidencialidade, a Parte requerida informará tal situação à requerente, a qual decidirá se mantem vigente a solicitação.

b. Da mesma maneira, a Parte requerida poderá solicitar que a informação obtida tenha caráter confidencial. Nesse caso, a parte requerente respeitará as condições estabelecidas pela Parte requerida. Se a requerente não puder aceitá-las, comunicará o fato à Parte requerida, a qual decidirá sobre a prestação da colaboração.

### Artigo 9

*CD203469318500*

Apresentação: 04/12/2020 12:29 - Mesa
MSC n.711/2020

A Parte requerida informará à requerente, o mais rápido possível, sobre o estado de cumprimento da solicitação.

**Artigo 10**

A Parte requerente, salvo consentimento prévio da Parte requerida, só poderá utilizar a informação obtida em virtude do presente Acordo na investigação ou procedimento indicado na solicitação.

**Artigo 11**

A solicitação deverá ser redigida na língua da Parte requerente e estará acompanhada de uma tradução no idioma da Parte requerida quando for necessário. Os relatórios resultantes serão redigidos somente na língua da Parte requerida.

## CAPÍTULO III
## PERSEGUIÇÃO DE CRIMINOSOS

**Artigo 12**

Os funcionários das Forças de Segurança e/ou Policiais das Partes que, em seu próprio território, persigam uma ou mais pessoas que, para iludir a ação da autoridade, transpassarem o limite fronteiriço, poderão entrar no território da outra Parte somente para informar e solicitar à autoridade policial mais próxima, ou a quem exerça tal função, o auxílio imediato no caso. Com relação ao ocorrido, imediatamente cada Parte deverá redigir uma ata e informar o fato às suas autoridades judiciais competentes, de acordo com sua legislação interna.

## CAPÍTULO IV
## DISPOSIÇÕES FINAIS

**Artigo 13**

Quando as autoridades competentes tomarem parte nas causas originadas pela ação das Forças de Segurança e/ou Policiais, a cooperação prosseguirá conforme o estabelecido pelos instrumentos de cooperação internacional em matéria penal vigentes entre as Partes envolvidas.

**Artigo 14**

As Partes, através das autoridades de execução, se comprometem a estabelecer e manter, especialmente nas áreas de fronteira, os sistemas de comunicações mais adequados aos fins do presente Acordo.

*CD203469318500*

Apresentação: 04/12/2020 12:29 - Mesa
MSC n.711/2020

## APÊNDICE

## COOPERAÇÃO POLICIAL NA PREVENÇÃO E AÇÃO EFETIVA ANTE FATOS DELITUOSOS ENTRE OS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL, A REPÚBLICA DA BOLIVIA, A REPÚBLICA DO CHILE, A REPÚBLICA DA COLÔMBIA, A REPÚBLICA DO EQUADOR, A REPÚBLICA DO PERU E A REPÚBLICA BOLIVARIANA DA VENEZUELA

Relação das Forças de Segurança e/ou Policiais comprometidas nos termos do presente Acordo:

**Pela República Argentina**

- Gendarmería Nacional Argentina.
- Prefectura Naval Argentina.
- Policía Federal Argentina.
- Policía de Seguridad Aeroportuaria.

**Pela República Federativa do Brasil**

- Departamento de Polícia Federal.

**Pela República do Paraguai**

- Policía Nacional del Paraguay**.**

**Pela República Oriental do Uruguai**

- Policía Nacional del Uruguay.
- Prefectura Nacional Naval.

**Pela República da Bolívia**

- Policía Nacional de Bolivia.

**Pela República do Chile**

- Carabineros de Chile.
- Policía de Investigaciones de Chile.

**Pela República da Colômbia**

**Pela República do Equador**

**Pela República do Peru**

*CD203469318500*

Apresentação: 04/12/2020 12:29 - Mesa
MSC n.711/2020

- Dirección General de la Policía Nacional

**Pela República Bolivariana da Venezuela**

- Cuerpo de Investigaciones Científicas, Penales y Criminalísticas
- Guardia Nacional de Venezuela

*CD203469318500*

Apresentação: 04/12/2020 12:29 - Mesa
MSC n.711/2020

# ATA DE RETIFICAÇÃO

Na cidade de Assunção, aos 24 dias do mês de janeiro de 2012, o Ministério das Relações Exteriores da República do Paraguai, no uso das faculdades que lhe confere a Resolução MERCOSUL/RES/GMC/Nº 80/00, e em virtude do procedimento estabelecido na Convenção de Viena sabre o Direito dos Tratados, referente à correção de erros em textos ou cópias autenticadas dep tratados, faz constar:

Que foram detectados erros de tradução na versão no idioma português do "Acordo Quadro sobre Cooperação em Matéria de Segurança Regional entre os Estados Partes do MERCOSUL e a República da Bolívia, a República do Chile, a República do Equador, a República do Peru e a República Bolivariana da Venezuela, assinado em Córdoba, República Argentina, no dia 20 de julho de 2006, conforme abaixo:

Correção ao texto do Acordo Quadro em português:

1)- No Artigo 4

**Onde se lê:**
"Alcances estabelecidos no Artigo 1 do presente Acordo, pelos dos meios tecnológicos".

**Leia-se:**
"Alcances estabelecidos no Artigo 1 do presente Acordo, pelos meios tecnológicos".

2 )- No Artigo 7

**Onde se lê:**
"de funcionários de hierarquia equivalente, e seus texto deverá ser submetido".

**Leia-se:**
"de funcionários de hierarquia equivalente, e seus textos deverão ser submetidos".

3 )- No Artigo13, parágrafo 1.

**Onde se lê:**
"sobre a interpretação, a aplicação, ou o descumprimento".

**Leia-se:**
"sobre a interpretação, a aplicação ou o descumprimento".



*CD203469318500*

Apresentação: 04/12/2020 12:29 - Mesa
MSC n.711/2020

4 )- No Artigo 13, parágrafo 2.

**Onde se lê:**
"sobre a interpretação, a aplicação, ou o descumprimento".

**Leia-se:**
"sobre a interpretação, a aplicação ou o descumprimento".

5 )- No Anexo, Artigo 2.

**Onde se lê:**
"Os Ministérios integrantes da Reunião, pó meio de seus órgãos".

**Leia-se:**
"Os Ministérios integrantes da Reunião, por meio de seus órgãos".

6 )- No Anexo, Artigo 3.

**Onde se lê:**
"Sem prejuízo das tipificações jurídico penais contidas".

**Leia-se:**
"Sem prejuízo das tipificações jurídico - penais contidas".

7)- No Anexo, Artigo 8

**Onde se lê:**
"A pedido da Parte requerente, manter o caráter confidencial da solicitação e de sua tramitação. Se a solicitação não puder ser tramitada sem violar a confidencialidade, a Parte requerida informará tal situação à requerente, a qual decidirá se mantem vigente a solicitação."

**Leia-se:**
"A pedido da Parte requerente, manter o caráter confidencial da solicitação e de sua tramitação. Se a solicitação não puder ser tramitada sem violar a confidencialidade, a Parte requerida informará tal situação à requerente, a qual decidirá se mantém vigente a solicitação."

Em conseqüência e considerando que as correções desses erros não afetam o âmbito de aplicação da derrogação pelos Estados Signatários. Efetua-se a retificação de acordo com o acima exposto.

E para manter a consistência, o Ministerio das Relações Exteriores da República do Paraguai estende o presente Acta de Retificação em local e data acima, para efeitos de emissão de novas cópias autenticadas aos Estados-Membros e Estados Associados.

*CD203469318500*

Apresentação: 04/12/2020 12:29 - Mesa
MSC n.711/2020

**ACORDO QUADRO SOBRE COOPERAÇÃO EM MATÉRIA DE SEGURANÇA REGIONAL ENTRE OS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL, A REPÚBLICA DA BOLIVIA, A REPÚBLICA DO CHILE, A REPÚBLICA DO EQUADOR, A REPÚBLICA DO PERU E A REPÚBLICA BOLIVARIANA DA VENEZUELA**

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, na qualidade de Estados Partes MERCOSUL, e a República da Bolívia, a República do Chile, a República da Colômbia, a República do Equador, a República do Peru e a República Bolivariana da Venezuela, são Partes do presente Acordo.

**REITERANDO** o disposto no Protocolo de Ushuaia sobre Compromisso Democrático no MERCOSUL, Bolívia e Chile, no sentido de que a plena vigência das instituições democráticas é condição essencial para a consecução dos objetivos do Tratado de Assunção.

**CONVENCIDOS** de que a consolidação da democracia na região pressupõe a construção de um espaço comum onde prevaleçam a ordem, a segurança e o respeito às liberdades individuais.

**CONSIDERANDO** a necessidade de maximizar os níveis de segurança na região, mediante a otimização dos mecanismos de prevenção e repressão de todas as formas do crime organizado e atos delituosos.

**CONSCIENTES** de que a crescente dimensão transnacional da ação criminosa implica novos desafios que requerem ações simultâneas, coordenadas e/ou complementares em toda a região, com o fim comum de reduzir ao mínimo possível o impacto negativo desses delitos sobre o povo e sobre a consolidação da democracia no MERCOSUL e Estados Associados.

**TENDO PRESENTES** os avanços obtidos em matéria de cooperação e coordenação no âmbito da segurança regional a partir dos trabalhos desenvolvidos pela Reunião de Ministros do Interior, criada pela Decisão Nº 7/96 do Conselho do Mercado Comum.

**RECONHECENDO** a conveniência de estabelecer um quadro institucional adequado na matéria.

*CD203469318500*

Apresentação: 04/12/2020 12:29 - Mesa
MSC n.711/2020

**ACORDAM:**

**Artigo 1**
**Objetivo**

O objetivo do presente acordo é otimizar os níveis de segurança da região, promovendo a mais ampla cooperação e assistência recíproca na prevenção e repressão das atividades ilícitas, especialmente as transnacionais, tais como: o tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas, o terrorismo internacional, a lavagem de dinheiro, o tráfico ilícito de armas de fogo, munições e explosivos, o tráfico ilícito de pessoas, o contrabando de veículos e os danos ambientais, entre outras. As Partes tomam nota de que, no caso da República Bolivariana da Venezuela, a expressão “Lavado de Activos” transcreve-se legalmente em termos de “Legitimação de Capitais”.

**Artigo 2**
**Alcance**

A cooperação e a assistência mencionadas no artigo anterior serão prestadas, por meio dos organismos competentes das Partes que formulem e implementem políticas ou participem na manutenção da segurança pública e da segurança das pessoas e seus bens, a fim de tornar cada dia mais eficientes as tarefas de prevenção e repressão das atividades ilícitas em todas as suas formas.

**Artigo 3**
**Formas de cooperação**

Para os fins do presente Acordo, a cooperação compreenderá o intercâmbio de informação, de análise e de apreciações; a realização de atividades operacionais coordenadas, simultâneas e/ou complementares; a capacitação e a geração de mecanismos e instâncias para materializar esforços comuns no campo da segurança pública e a segurança das pessoas e seus bens.

A cooperação poderá compreender outras formas que as Partes acordem segundo suas necessidades.

**Artigo 4**
**Sistema de Intercâmbio de Informação de Segurança**

Para o intercâmbio de informação mencionado no artigo anterior, adota-se como sistema oficial o SISME (Sistema de Intercâmbio de Informação de Segurança do MERCOSUL).

O SISME se utilizará para processar a informação relacionada com acontecimentos operacionais policiais, pessoas, veículos e outros elementos que oportunamente se determinem para tal fim, conforme os alcances estabelecidos no Artigo 1 do presente Acordo, pelos meios tecnológicos que para tal propósito se estabeleçam.

*CD203469318500*

Apresentação: 04/12/2020 12:29 - Mesa
MSC n.711/2020

A Reunião de Ministros do Interior do MERCOSUL elevará para aprovação do Conselho do Mercado Comum, uma proposta de conformação do SISME que estabeleça seus fundamentos, objetivo, alcance, estrutura e critérios de administração, assim como os princípios que assegurem coerência, integridade, segurança e disponibilidade dos dados do sistema.

**Artigo 5**
**Implementação**

Para a implementação do presente Acordo, as Partes subscreverão acordos adicionais nos quais se estabelecerão planos de ação específicos ou se definirão prioridades para a atuação coordenada, simultânea e/ou complementar. O texto desses acordos será submetido à aprovação do Conselho do Mercado Comum.

**Artigo 6**
**Recursos**

Os recursos necessários para a execução do presente Acordo e para alcançar seu objetivo serão de responsabilidade de cada uma das Partes; não obstante, as mesmas poderão acordar, quando estimarem conveniente, outras formas de custear as despesas.

**Artigo 7**
**Âmbito de Negociação**

As propostas de acordos adicionais ou de modificações ao presente Acordo ou a seus instrumentos adicionais deverão contar com a aprovação da Reunião de Ministros do Interior do MERCOSUL ou de funcionários de hierarquia equivalente, e seus textos deverão ser submetidos posteriormente à aprovação do Conselho do Mercado Comum.

**Artigo 8**
**Supervisão de planos de ação**

A Reunião de Ministros do Interior, por si ou por meio de seus órgãos dependentes, supervisionará a implementação dos planos de ação adotados no quadro do presente Acordo.

**Artigo 9**
**Convocação extraordinária**

A Reunião de Ministros do Interior poderá convocar encontros extraordinários para tratar de assuntos relacionados com o presente Acordo a pedido fundamentado de qualquer das Partes.

*CD203469318500*

Apresentação: 04/12/2020 12:29 - Mesa
MSC n.711/2020

**Artigo 10**
**Coordenação com outros órgãos do MERCOSUL**

Se os temas de segurança regional estiverem relacionados com matérias de competências de outros foros ou órgãos do MERCOSUL, a Reunião de Ministros do Interior trabalhará coordenadamente com eles, conforme o estabelecido pela normativa vigente.

**Artigo 11**
**Instrumentos adicionais**

Aprovar a incorporação do seguinte anexo, o qual só poderá ser modificado na forma prevista no Artigo 7, sem prejuízo de outros que sejam acordados.

**Anexo: ESTRUTURA GERAL DE COOPERAÇÃO:**

**COOPERAÇÃO POLICIAL NA PREVENÇÃO E NA AÇÃO EFETIVA ANTE FATOS DELITUOSOS ENTRE OS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL, A REPÚBLICA DA BOLIVIA, A REPÚBLICA DO CHILE, A REPÚBLICA DA COLÔMBIA, A REPÚBLICA DO EQUADOR, A REPÚBLICA DO PERU E A REPÚBLICA BOLIVARIANA DA VENEZUELA**

**Artigo 12**
**Outros compromissos na matéria**

O presente Acordo não restringirá a aplicação total ou parcial de outros instrumentos que sobre a mesma matéria foram assinados ou possam ser assinados entre as Partes, na medida em que suas cláusulas resultarem mais favoráveis para fortalecer a cooperação mútua em assuntos vinculados com a segurança. Essas Partes poderão informar às demais quando a natureza desses instrumentos seja de seu interesse.

**Artigo 13**
**Solução de controvérsias**

As controvérsias que surjam sobre a interpretação, a aplicação ou o descumprimento das disposições contidas no presente Acordo entre os Estados Partes do MERCOSUL se resolverão pelo sistema de solução de controvérsias vigente no MERCOSUL.

As controvérsias que surjam sobre a interpretação, a aplicação ou o descumprimento das disposições contidas no presente Acordo entre um ou mais Estados Partes dos MERCOSUL e um ou mais Estados Associados se resolverão conforme os mecanismos de solução de controvérsias estabelecidos no Direito Internacional.

*CD203469318500*

Apresentação: 04/12/2020 12:29 - Mesa
MSC n.711/2020

**Artigo 14**
**Vigência e Depósito**

O presente Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após o depósito do instrumento de ratificação pelo quarto Estado Parte do MERCOSUL. Nessa mesma data, entrará em vigor para os Estados Associados que o tiverem ratificado anteriormente. Para os Estados Associados que não o tiverem ratificado com anterioridade a essa data, o Acordo entrará em vigor no mesmo dia em que se deposite o respectivo instrumento de ratificação.

Os direitos e obrigações derivados do Acordo somente se aplicarão aos Estados que o tenham ratificado.

A República do Paraguai será depositária do presente Acordo e dos respectivos instrumentos de ratificação, devendo notificar às partes a data dos depósitos desses instrumentos e da entrada em vigência do Acordo, assim como enviar-lhes cópia devidamente autenticada do mesmo.

**Artigo 15**
**Adesão**

Este Acordo fica aberto à adesão de outros Estados Associados, conforme o estabelecido no artigo 8 da Decisão CMC N° 28/04, ou por aqueles procedimentos que no futuro o Conselho do Mercado Comum determinar.

**Artigo 16**
**Denúncia**

As Partes poderão, em qualquer momento, denunciar o presente Acordo mediante notificação escrita, dirigida ao Depositário, o qual notificará às demais Partes. A denúncia produzirá seus efeitos cento e oitenta (180) dias depois de notificadas as demais partes.

**Artigo 17**
**Cláusula transitória**

O presente Acordo substitui o “Acordo Quadro sobre Cooperação em Matéria de Segurança Regional entre os Estados Partes do MERCOSUL” e o “Acordo Quadro sobre Cooperação em Matéria de Segurança Regional entre os Estados Partes do MERCOSUL, a República da Bolívia e a República do Chile” aprovados pela Decisão CMC Nº 35/04 e assinados em Belo Horizonte em 16 de dezembro de 2004.

Assinado em Córdoba, Republica Argentina, aos 20 dias do mês de julho de dois mil e seis, em dois originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

*CD203469318500*

Apresentação: 04/12/2020 12:29 - Mesa
MSC n.711/2020

## ANEXO

## COOPERAÇÃO POLICIAL NA PREVENÇÃO E AÇÃO EFETIVA ANTE FATOS DELITUOSOS ENTRE OS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL, A REPÚBLICA DA BOLIVIA, A REPÚBLICA DO CHILE, A REPÚBLICA DA COLÔMBIA, A REPÚBLICA DO EQUADOR, A REPÚBLICA DO PERU E A REPÚBLICA BOLIVARIANA DA VENEZUELA

### CAPÍTULO I
### ALCANCE

### Artigo 1

As Partes do presente Acordo, mediante as respectivas Seções Nacionais da Reunião de Ministros do Interior do MERCOSUL ou funcionários de hierarquia equivalente (doravante “Reunião”), prestarão cooperação por meio das autoridades de execução para prevenir e/ou tomar ação efetiva ante fatos delituosos, sempre que tais atividades não estejam reservadas pelas leis da Parte requerida a outras autoridades e que objeto da solicitação não viole sua legislação processual ou de fundo.

O estabelecido no parágrafo anterior não obstará a cooperação direta entre as autoridades de execução no âmbito de suas respectivas jurisdições e competências se ocorrerem razões de urgência operacional, com a obrigação de dar, posteriormente, conhecimento imediato às respectivas Seções Nacionais.

### Artigo 2

Para os fins da cooperação mencionada no parágrafo anterior serão autoridades de execução as Forças de Segurança e/ou Policiais relacionadas no Apêndice. Os Ministérios integrantes da Reunião, por meio de seus órgãos dependentes, supervisionarão a aplicação das mesmas.

### Artigo 3

A assistência e a cooperação compreenderá todas as situações de interesse mútuo referidas às tarefas de polícia abrangidas nos Artigos 1 e 3 do Acordo Quadro, sem prejuízo das tipificações jurídico-penais contidas nas respectivas legislações das Partes.

### Artigo 4

A cooperação será prestada conforme permita a legislação interna e o presente Acordo e estará referida a:

c. O intercâmbio de informação sobre a preparação ou a perpetração de delitos que possam interessar às demais Partes.

*CD203469318500*

Apresentação: 04/12/2020 12:29 - Mesa
MSC n.711/2020

d. A execução de atividades investigativas e diligências sobre situações ou pessoas imputadas ou supostamente vinculadas a fatos delituosos, as quais serão realizadas pela Parte requerida.

## CAPÍTULO II
## INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÃO

### Artigo 5

As solicitações de cooperação e intercâmbio de informação contempladas no presente Acordo, salvo a situação descrita no Artigo 1, parágrafo 2, deverão ser encaminhadas direta entre as respectivas Seções Nacionais da Reunião, através do Sistema de Intercâmbio de Informação de Segurança do MERCOSUL (SISME), devendo em tal caso ser ratificadas por documento original firmado e dentro dos dez (10) dias seguintes da formulação inicial. As solicitações deverão indicar a investigação ou procedimento para que será utilizada a informação.

O procedimento estabelecido anteriormente vigorará até a implementação, pelo Sistema de Intercâmbio de Informação referido, do procedimento de validação que garantirá autenticidade das solicitações. Além disso, os requerimentos poderão ser adiantados às Seções Nacionais respectivas, mediante telex, fac-símile, correio eletrônico ou outros meios.

A Seção Nacional da Parte requerida fará a tramitação da solicitação, dando-lhe caráter de urgência, a partir da instrumentação de um mecanismo que o torne possível.

Com o fim de concretizar esse procedimento, a titularidade das Seções Nacionais deverá manter-se atualizada ante a Seção Nacional que exerça a Presidência *Pro Tempore*, a qual informará às outras no caso em que se produzam modificações.

### Artigo 6

A informação solicitada nos termos do presente Acordo será fornecida pela Parte requerida, conforme as respectivas legislações, nas mesmas condições proporcionadas às para as suas próprias autoridades.

### Artigo 7

Sem prejuízo do expressado anteriormente, a Parte requerida poderá adiar o cumprimento da solicitação, ou sujeitá-la a condições, se interferir em uma investigação em curso no âmbito de sua jurisdição.

### Artigo 8

As Partes deverão:

c. A pedido da Parte requerente, manter o caráter confidencial da solicitação e de sua tramitação. Se a solicitação não puder ser tramitada sem violar a

*CD203469318500*

Apresentação: 04/12/2020 12:29 - Mesa
MSC n.711/2020

confidencialidade, a Parte requerida informará tal situação à requerente, a qual decidirá se mantém vigente a solicitação.

d. Da mesma maneira, a Parte requerida poderá solicitar que a informação obtida tenha caráter confidencial. Nesse caso, a parte requerente respeitará as condições estabelecidas pela Parte requerida. Se a requerente não puder aceitá-las, comunicará o fato à Parte requerida, a qual decidirá sobre a prestação da colaboração.

**Artigo 9**

A Parte requerida informará à requerente, o mais rápido possível, sobre o estado de cumprimento da solicitação.

**Artigo 10**

A Parte requerente, salvo consentimento prévio da Parte requerida, só poderá utilizar a informação obtida em virtude do presente Acordo na investigação ou procedimento indicado na solicitação.

**Artigo 11**

A solicitação deverá ser redigida na língua da Parte requerente e estará acompanhada de uma tradução no idioma da Parte requerida quando for necessário. Os relatórios resultantes serão redigidos somente na língua da Parte requerida.

## CAPÍTULO III
## PERSEGUIÇÃO DE CRIMINOSOS

**Artigo 12**

Os funcionários das Forças de Segurança e/ou Policiais das Partes que, em seu próprio território, persigam uma ou mais pessoas que, para iludir a ação da autoridade, transpassarem o limite fronteiriço, poderão entrar no território da outra Parte somente para informar e solicitar à autoridade policial mais próxima, ou a quem exerça tal função, o auxílio imediato no caso. Com relação ao ocorrido, imediatamente cada Parte deverá redigir uma ata e informar o fato às suas autoridades judiciais competentes, de acordo com sua legislação interna.

## CAPÍTULO IV
## DISPOSIÇÕES FINAIS

**Artigo 13**

Quando as autoridades competentes tomarem parte nas causas originadas pela ação das Forças de Segurança e/ou Policiais, a cooperação prosseguirá conforme

*CD203469318500*

Apresentação: 04/12/2020 12:29 - Mesa
MSC n.711/2020

o estabelecido pelos instrumentos de cooperação internacional em matéria penal vigentes entre as Partes envolvidas.

**Artigo 14**

As Partes, através das autoridades de execução, se comprometem a estabelecer e manter, especialmente nas áreas de fronteira, os sistemas de comunicações mais adequados aos fins do presente Acordo.

*CD203469318500*

Apresentação: 04/12/2020 12:29 - Mesa
MSC n.711/2020

## APÊNDICE

## COOPERAÇÃO POLICIAL NA PREVENÇÃO E AÇÃO EFETIVA ANTE FATOS DELITUOSOS ENTRE OS ESTADOS PARTES DO MERCOSUL, A REPÚBLICA DA BOLIVIA, A REPÚBLICA DO CHILE, A REPÚBLICA DA COLÔMBIA, A REPÚBLICA DO EQUADOR, A REPÚBLICA DO PERU E A REPÚBLICA BOLIVARIANA DA VENEZUELA

Relação das Forças de Segurança e/ou Policiais comprometidas nos termos do presente Acordo:

**Pela República Argentina**

- Gendarmería Nacional Argentina.
- Prefectura Naval Argentina.
- Policía Federal Argentina.
- Policía de Seguridad Aeroportuaria.

**Pela República Federativa do Brasil**

- Departamento de Polícia Federal.

**Pela República do Paraguai**

- Policía Nacional del Paraguay**.**

**Pela República Oriental do Uruguai**

- Policía Nacional del Uruguay.
- Prefectura Nacional Naval.

**Pela República da Bolívia**

- Policía Nacional de Bolivia.

**Pela República do Chile**

- Carabineros de Chile.
- Policía de Investigaciones de Chile.

**Pela República da Colômbia**

**Pela República do Equador**

*CD203469318500*

Apresentação: 04/12/2020 12:29 - Mesa
MSC n.711/2020

**Pela República do Peru**

- Dirección General de la Policía Nacional

**Pela República Bolivariana da Venezuela**

- Cuerpo de Investigaciones Científicas, Penales y Criminalísticas
- Guardia Nacional de Venezuela

*CD203469318500*

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
    - art49_cpt_inc1

SF/23381.40151-59

# PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 934, de 2021, da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, que *aprova o texto retificado do Acordo- Quadro sobre Cooperação em Matéria de Segurança Regional entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia, a República do Chile, a República do Equador, a República do Peru e a República Bolivariana da Venezuela, celebrado em Córdoba, em 20 de julho de 2006*.

Relator: Senador **CHICO RODRIGUES**

## I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo nº 934, de 2021, da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, que *aprova o texto retificado do Acordo-Quadro sobre Cooperação em Matéria de Segurança Regional entre os Estados Partes do Mercosul, a República da Bolívia, a República do Chile, a República do Equador, a República do Peru e a República Bolivariana da Venezuela, celebrado em Córdoba, em 20 de julho de 2006*.

Pela Mensagem Presidencial nº 711, de 3 de dezembro de 2020, foi encaminhado para apreciação pelo Congresso Nacional o texto desse Acordo.

Segundo a Exposição de Motivos Interministerial (EMI) nº 00210/2020, de 11 de novembro de 2020, dos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Justiça e Segurança Pública, *o Acordo tem o propósito de otimizar os níveis de segurança da região, ao promover cooperação ampla e assistência recíproca na prevenção e na repressão de atividades ilícitas, em particular as de caráter transnacional. Refere-se, em especial, à cooperação policial em prevenção e em ações efetivas de combate a atos delituosos.*

SF/23381.40151-59

O Acordo conta 17 artigos, além de preâmbulo e anexo. Traz consigo retificações, feitas em Assunção, em 24 de janeiro de 2012, as quais se fizeram necessárias, por ter havido equívocos de tradução na versão em português. O anexo de 14 artigos versa sobre a estrutura geral da cooperação.

O Artigo 1, tal como mencionado na EMI, cuida do objetivo do Acordo, que é *otimizar os níveis de segurança da região, promovendo a mais ampla cooperação e assistência recíproca na prevenção e repressão das atividades ilícitas, especialmente as transnacionais.* O dispositivo exemplifica essas atividades: o tráfico ilícito de entorpecentes e substâncias psicotrópicas, o terrorismo internacional, a lavagem de dinheiro, o tráfico ilícito de armas de fogo, munições e explosivos, o tráfico ilícito de pessoas, o contrabando de veículos e os danos ambientais, entre outras.

Já o Artigo 2 esclarece o alcance da cooperação e da assistência. As formas de cooperação estão previstas no Artigo 3. O Artigo 4 dispõe sobre o Sistema de Intercâmbio de Informação de Segurança (SISME).

Os artigos 5 a 12 cuidam da implementação; dos recursos; do âmbito de negociação; da supervisão de planos de ação; da convocação de encontros extraordinários; da coordenação com outros órgãos do MERCOSUL; dos instrumentos adicionais; e outros compromissos na matéria.

Há, ainda, os dispositivos usuais de tratados referentes a: solução de controvérsias (Artigo 13); vigência e depósito (Artigo 14); adesão (Artigo 15); denúncia (Artigo 16); e cláusula transitória (Artigo 17).

Os 14 artigos do citado Anexo estão dispostos em quatro Capítulos: I – Alcance; II – Intercâmbio de informação; III – Perseguição de criminosos; e IV – Disposições Finais. O Apêndice, por sua vez, traz a relação por país das forças de segurança e/ou policiais comprometidas dentro de cada Estado parte, sendo que, no caso brasileiro, é o Departamento de Polícia Federal.

Nesta Casa, a matéria foi despachada para exame desta Comissão, cabendo a mim relatá-la.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

SF/23381.40151-59

## II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais, conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Inexistem vícios de juridicidade na proposição em exame.

Tampouco há vícios de constitucionalidade. Ressalte-se que ela observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF). Ademais, o Acordo está em harmonia com o disposto no art. 4º da Constituição Federal que estabelece os princípios pelos quais o Brasil rege suas relações internacionais. Mais especificamente, a aplicação do Acordo, a nosso sentir, reforçará princípios como prevalência dos direitos humanos; defesa da paz; solução pacífica dos conflitos; repúdio ao terrorismo e cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.

Como destacado no parecer oferecido pela Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, a cooperação em matéria de segurança regional insere-se na importante dimensão do processo integracionista.

Nesse sentido, vale lembrar que a dinâmica do processo de globalização, que abrange também as ações criminosas, exige dos Estados ações coordenadas que possam efetivamente preveni-las e reprimi-las. Por óbvio, não é suficiente que um país detenha mecanismos fortes e eficazes de combate ao crime organizado transnacional, se seu vizinho não dispõe de ferramentas igualmente eficientes.

Nesse sentido, acreditamos que o acordo quadro em exame merece ser aprovado por esta Casa, a fim de que sua pronta ratificação por todos os signatários venha a dotar os países da região de meios para garantir, cada vez mais, a segurança e paz em seus territórios.

## III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de

SF/23381.40151-59

Decreto Legislativo nº 934, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

# 5

Mensagem nº 461

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Malawi sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, assinado em Lilongwe, em 10 de maio de 2017.

Brasília, 21 de novembro de 2017.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria de Governo
Subchefia de Assuntos Parlamentares
199
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
CONFERE COM O ORIGINAL
Edmar Alves de Jesus
Brasília 6 / 11 / 17 H 14:15

EM nº 00181/2017 MRE

Brasília, 31 de Julho de 2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Malawi sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, assinado em Lilongwe, em 10 de maio de 2017.

2. O presente Acordo, semelhante aos assinados com mais de quarenta países ao longo das duas últimas décadas, reflete a tendência atual de estender aos dependentes dos agentes das Missões diplomáticas a oportunidade de trabalhar no exterior, permitindo-lhes o enriquecimento de sua experiência profissional.

3. Com efeito, proporcionar um espaço profissional próprio para dependentes de membros do serviço exterior, cônjuges em especial, que lhes possibilite o exercício de atividades outras que a mera função de acompanhamento de funcionário transferido para outro país torna-se prática generalizada na vida internacional.

4. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o artigo 84, inciso VIII, combinado com o artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submeto a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autênticas do Acordo.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Aloysio Nunes Ferreira Filho*

CÓPIA AUTÊNTICA
Ministério das Relações Exteriores
Brasília, 21 de julho de 2017
Chefe da Divisão de Atos Internacionais

# ACORDO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DO MALAWI SOBRE O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA POR PARTE DE DEPENDENTES DO PESSOAL DIPLOMÁTICO, CONSULAR, MILITAR, ADMINISTRATIVO E TÉCNICO

Este Acordo é celebrado entre

A República Federativa do Brasil

e

A República do Malawi
(doravante denominados "Partes"),

Tendo em vista o estágio particularmente avançado de entendimento entre os dois países; e

No intuito de estabelecer novos mecanismos para o fortalecimento das suas relações diplomáticas;

Acordaram o seguinte:

## Artigo 1º

1. Os dependentes do pessoal diplomático, consular, militar, administrativo e técnico de uma das Partes, designado para exercer missão oficial na outra Parte como membro de Missão diplomática ou de Repartição consular poderão ser autorizados a exercer atividade remunerada no território da Parte acreditada, em conformidade com o presente Acordo e com base no princípio da reciprocidade.

2. Para fins deste Acordo, pessoal diplomático, consular, militar, administrativo e técnico significa qualquer empregado de uma das Partes, com exceção do pessoal de apoio, designado para exercer missão oficial em Missão diplomática ou Repartição consular.

3. Para fins deste Acordo, são considerados dependentes:

a) cônjuge ou companheiro permanente;

b) filhos solteiros menores de 21 anos;

c) filhos solteiros menores de 25 anos, que estejam estudando em universidade ou instituição de ensino superior reconhecido por cada Estado; e

d) filhos solteiros com deficiências físicas ou mentais.

Artigo 2º

1. Para todo dependente que deseje exercer atividade remunerada, a Embaixada deverá solicitar, por escrito, pela via diplomática, autorização do Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores da outra Parte.

2. O pedido deverá incluir informação que comprove a condição de dependente da pessoa em questão e uma breve explanação sobre a atividade remunerada pretendida.

3. Após verificar se a pessoa em questão se enquadra nas categorias definidas no presente Acordo e após observar os dispositivos internos aplicáveis, o Cerimonial informará à Embaixada da outra Parte, por escrito e com a brevidade possível, que o dependente está autorizado a exercer atividade remunerada.

4. De modo semelhante, a Embaixada deverá informar o Cerimonial respectivo a respeito do término da atividade remunerada exercida pelo dependente, bem como submeter novo pedido na hipótese de o dependente decidir aceitar qualquer nova atividade remunerada.

Artigo 3º

No caso em que o dependente autorizado a exercer atividade remunerada gozar de imunidade de jurisdição no território do Estado acreditado conforme os Artigos 31 e 37 da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 18 de abril de 1961, ou qualquer outro ato internacional aplicável:

a) tal dependente não gozará de imunidade de jurisdição civil ou administrativa no Estado acreditado, em ações contra ele iniciadas por atos diretamente relacionados com o desempenho da referida atividade remunerada; e

b) o Estado acreditante considerará seriamente qualquer pedido do Estado acreditado no sentido de renunciar à imunidade de jurisdição penal do dependente acusado de haver cometido delito criminal no decurso do exercício da referida atividade remunerada. Caso não haja a renúncia da imunidade e, na percepção do Estado acreditado, o caso seja considerado grave, o Estado acreditado poderá solicitar a retirada do país do dependente em questão.

Artigo 4º

A autorização para o exercício de atividade remunerada terminará tão logo cesse a condição de dependente do beneficiário da autorização, na data em que as obrigações contratuais tiverem sido cumpridas, ou, em qualquer hipótese, ao término da missão do indivíduo de quem a

pessoa em questão é dependente. Contudo, o término da autorização levará em conta o prazo razoável do decurso previsto na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 18 de abril de 1961, sem exceder três meses.

Artigo 5º

A autorização para que um dependente exerça atividade remunerada, em conformidade com o presente Acordo, não concederá à pessoa em questão o direito de continuar no exercício da atividade remunerada ou de residir no território da Parte acreditada, uma vez terminada a missão do indivíduo de quem a pessoa é dependente.

Artigo 6º

Nada neste Acordo conferirá ao dependente o direito a atividade remunerada que, de acordo com a legislação da Parte acreditada, somente possa ser ocupado por nacional desse Estado, ou que afete a segurança nacional.

Artigo 7º

Este Acordo não implicará o reconhecimento automático de títulos ou diplomas obtidos no exterior. Tal reconhecimento somente poderá ocorrer em conformidade com as normas em vigor que regulamentam essas questões no território da Parte acreditada. No caso de profissões que requeiram qualificações especiais, o dependente deverá atender às mesmas exigências a que deve atender um nacional da Parte acreditada, candidato à mesma atividade remunerada.

Artigo 8º

1. Os dependentes que exerçam atividade remunerada estarão sujeitos ao pagamento no território da Parte acreditada de todos os impostos relativos à renda nele auferida em decorrência do desempenho dessa atividade, com fonte no país acreditado e de acordo com as leis tributárias desse país.

2. Os dependentes que exerçam atividade remunerada nos termos deste Acordo estarão sujeitos à legislação de previdência social do Estado acreditado.

Artigo 9º

1. Qualquer controvérsia que surja da interpretação ou execução deste Acordo será dirimida entre as Partes por via diplomática.

2. Este Acordo poderá ser emendado de comum acordo por negociação direta entre as Partes, por troca de notas diplomáticas. A entrada em vigor das emendas obedecerá ao mesmo processo disposto no Artigo 10.

**Artigo 10**

Este Acordo produzirá efeito 30 (trinta) dias após a data de recebimento da segunda notificação, pela qual cada uma das Partes informe a outra do cumprimento dos respectivos requisitos legais internos.

**Artigo 11**

Este Acordo permanecerá em vigor por um período indeterminado, e poderá ser terminado caso qualquer uma das Partes notifique à outra, por escrito, pela via diplomática, da decisão de terminar este Acordo. Neste caso, este Acordo deixará de ter efeito 90 (noventa) dias após a data de recebimento de tal notificação.

Em testemunho do que os abaixo assinados, estando autorizados por seus respectivos governos, assinam este Acordo em dois originais, em português e em inglês, sendo ambas as versões autênticas.

Feito em Lilongue, em 10 de março de 2017.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PELA REPÚBLICA DO MALAWI

PRIMEIRA-SECRETARIA
RECEBIDO nesta Secretaria
Em 22 / 11 / 17 às 7:53 horas
Assinatura 4766 Ponto

Aviso nº 550 - C. Civil.

Em 21 de novembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIACOBO
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Texto de acordo. MSC. 461 / 2017

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa ao texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Malawi sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, assinado em Lilongwe, em 10 de maio de 2017.

Atenciosamente,

ELISEU PADILHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

PRIMEIRA-SECRETARIA
Em 22 / 11 / 2017
De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa, para as devidas providências.
Sandra Costa
Chefe de Gabinete

Secretaria-Geral da Mesa SEPRO 22/Nov/2017 18:54
Ponto: 4553 Ass.: Origem: Sec.

# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 264, DE 2022

(nº 938/2018, na Câmara dos Deputados)

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Malawi sobre o Exercício de Atividade Remunerada por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, assinado em Lilongwe, em 10 de maio de 2017.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de decreto legislativo
- Legislação citada
- Projeto original
  http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1661149&filename=PDC-938-2018

Página da matéria

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Malawi sobre o Exercício de Atividade Remunerada por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, assinado em Lilongwe, em 10 de maio de 2017.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Malawi sobre o Exercício de Atividade Remunerada por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, assinado em Lilongwe, em 10 de maio de 2017.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 22 de junho de 2022.

ATHUR LIRA
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 419/2022/SGM-P

Brasília, 22 de junho de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Decreto Legislativo nº 938, de 2018 (Mensagem nº 461, de 2017, do Poder Executivo), que "Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Malawi sobre o Exercício de Atividade Remunerada por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, assinado em Lilongwe, em 10 de maio de 2017".

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA
Presidente da Câmara dos Deputados

**Documento : 93122 - 2**

Mensagem nº 461

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Malawi sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, assinado em Lilongwe, em 10 de maio de 2017.

Brasília, 21 de novembro de 2017.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria de Governo
Subchefia de Assuntos Parlamentares
209
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
CONFERE COM O ORIGINAL
Edmar Alves de Jesus
Brasília 6/11/17 H 14:15

EM nº 00181/2017 MRE

Brasília, 31 de Julho de 2017

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Malawi sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, assinado em Lilongwe, em 10 de maio de 2017.

2. O presente Acordo, semelhante aos assinados com mais de quarenta países ao longo das duas últimas décadas, reflete a tendência atual de estender aos dependentes dos agentes das Missões diplomáticas a oportunidade de trabalhar no exterior, permitindo-lhes o enriquecimento de sua experiência profissional.

3. Com efeito, proporcionar um espaço profissional próprio para dependentes de membros do serviço exterior, cônjuges em especial, que lhes possibilite o exercício de atividades outras que a mera função de acompanhamento de funcionário transferido para outro país torna-se prática generalizada na vida internacional.

4. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o artigo 84, inciso VIII, combinado com o artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submeto a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autênticas do Acordo.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Aloysio Nunes Ferreira Filho*

CÓPIA AUTÊNTICA
Ministério das Relações Exteriores
Brasília, 21 de julho de 2017
Chefe da Divisão de Atos Internacionais

# ACORDO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DO MALAWI SOBRE O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA POR PARTE DE DEPENDENTES DO PESSOAL DIPLOMÁTICO, CONSULAR, MILITAR, ADMINISTRATIVO E TÉCNICO

Este Acordo é celebrado entre

A República Federativa do Brasil

e

A República do Malawi
(doravante denominados "Partes"),

Tendo em vista o estágio particularmente avançado de entendimento entre os dois países; e

No intuito de estabelecer novos mecanismos para o fortalecimento das suas relações diplomáticas;

Acordaram o seguinte:

## Artigo 1º

1. Os dependentes do pessoal diplomático, consular, militar, administrativo e técnico de uma das Partes, designado para exercer missão oficial na outra Parte como membro de Missão diplomática ou de Repartição consular poderão ser autorizados a exercer atividade remunerada no território da Parte acreditada, em conformidade com o presente Acordo e com base no princípio da reciprocidade.

2. Para fins deste Acordo, pessoal diplomático, consular, militar, administrativo e técnico significa qualquer empregado de uma das Partes, com exceção do pessoal de apoio, designado para exercer missão oficial em Missão diplomática ou Repartição consular.

3. Para fins deste Acordo, são considerados dependentes:

a) cônjuge ou companheiro permanente;

b) filhos solteiros menores de 21 anos;

c) filhos solteiros menores de 25 anos, que estejam estudando em universidade ou instituição de ensino superior reconhecido por cada Estado; e

d) filhos solteiros com deficiências físicas ou mentais.

Artigo 2º

1. Para todo dependente que deseje exercer atividade remunerada, a Embaixada deverá solicitar, por escrito, pela via diplomática, autorização do Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores da outra Parte.

2. O pedido deverá incluir informação que comprove a condição de dependente da pessoa em questão e uma breve explanação sobre a atividade remunerada pretendida.

3. Após verificar se a pessoa em questão se enquadra nas categorias definidas no presente Acordo e após observar os dispositivos internos aplicáveis, o Cerimonial informará à Embaixada da outra Parte, por escrito e com a brevidade possível, que o dependente está autorizado a exercer atividade remunerada.

4. De modo semelhante, a Embaixada deverá informar o Cerimonial respectivo a respeito do término da atividade remunerada exercida pelo dependente, bem como submeter novo pedido na hipótese de o dependente decidir aceitar qualquer nova atividade remunerada.

Artigo 3º

No caso em que o dependente autorizado a exercer atividade remunerada gozar de imunidade de jurisdição no território do Estado acreditado conforme os Artigos 31 e 37 da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 18 de abril de 1961, ou qualquer outro ato internacional aplicável:

a) tal dependente não gozará de imunidade de jurisdição civil ou administrativa no Estado acreditado, em ações contra ele iniciadas por atos diretamente relacionados com o desempenho da referida atividade remunerada; e

b) o Estado acreditante considerará seriamente qualquer pedido do Estado acreditado no sentido de renunciar à imunidade de jurisdição penal do dependente acusado de haver cometido delito criminal no decurso do exercício da referida atividade remunerada. Caso não haja a renúncia da imunidade e, na percepção do Estado acreditado, o caso seja considerado grave, o Estado acreditado poderá solicitar a retirada do país do dependente em questão.

Artigo 4º

A autorização para o exercício de atividade remunerada terminará tão logo cesse a condição de dependente do beneficiário da autorização, na data em que as obrigações contratuais tiverem sido cumpridas, ou, em qualquer hipótese, ao término da missão do indivíduo de quem a

pessoa em questão é dependente. Contudo, o término da autorização levará em conta o prazo razoável do decurso previsto na Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 18 de abril de 1961, sem exceder três meses.

**Artigo 5º**

A autorização para que um dependente exerça atividade remunerada, em conformidade com o presente Acordo, não concederá à pessoa em questão o direito de continuar no exercício da atividade remunerada ou de residir no território da Parte acreditada, uma vez terminada a missão do indivíduo de quem a pessoa é dependente.

**Artigo 6º**

Nada neste Acordo conferirá ao dependente o direito a atividade remunerada que, de acordo com a legislação da Parte acreditada, somente possa ser ocupado por nacional desse Estado, ou que afete a segurança nacional.

**Artigo 7º**

Este Acordo não implicará o reconhecimento automático de títulos ou diplomas obtidos no exterior. Tal reconhecimento somente poderá ocorrer em conformidade com as normas em vigor que regulamentam essas questões no território da Parte acreditada. No caso de profissões que requeiram qualificações especiais, o dependente deverá atender às mesmas exigências a que deve atender um nacional da Parte acreditada, candidato à mesma atividade remunerada

**Artigo 8º**

1. Os dependentes que exerçam atividade remunerada estarão sujeitos ao pagamento no território da Parte acreditada de todos os impostos relativos à renda nele auferida em decorrência do desempenho dessa atividade, com fonte no país acreditado e de acordo com as leis tributárias desse país.

2. Os dependentes que exerçam atividade remunerada nos termos deste Acordo estarão sujeitos à legislação de previdência social do Estado acreditado.

**Artigo 9º**

1. Qualquer controvérsia que surja da interpretação ou execução deste Acordo será dirimida entre as Partes por via diplomática.

2. Este Acordo poderá ser emendado de comum acordo por negociação direta entre as Partes, por troca de notas diplomáticas. A entrada em vigor das emendas obedecerá ao mesmo processo disposto no Artigo 10.

**Artigo 10**

Este Acordo produzirá efeito 30 (trinta) dias após a data de recebimento da segunda notificação, pela qual cada uma das Partes informe a outra do cumprimento dos respectivos requisitos legais internos.

**Artigo 11**

Este Acordo permanecerá em vigor por um período indeterminado, e poderá ser terminado caso qualquer uma das Partes notifique à outra, por escrito, pela via diplomática, da decisão de terminar este Acordo. Neste caso, este Acordo deixará de ter efeito 90 (noventa) dias após a data de recebimento de tal notificação.

Em testemunho do que os abaixo assinados, estando autorizados por seus respectivos governos, assinam este Acordo em dois originais, em português e em inglês, sendo ambas as versões autênticas.

Feito em Lilongue, em 10 de março de 2017.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PELA REPÚBLICA DO MALAWI

PRIMEIRA-SECRETARIA
RECEBIDO nesta Secretaria
Em 22 / 11 / 17 às 7:53 horas
Assinatura 4766 Ponto

Aviso nº 550 - C. Civil.

Em 21 de novembro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIACOBO
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Texto de acordo. MSC. 461 / 2017

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa ao texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Malawi sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, assinado em Lilongwe, em 10 de maio de 2017.

Atenciosamente,

ELISEU PADILHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

PRIMEIRA-SECRETARIA
Em 22 / 11 / 2017
De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa, para as devidas providências.
Sandra Costa
Chefe de Gabinete

Secretaria-Geral da Mesa SEPRO 22/Nov/2017 18:54
Ponto: 4553 Ass.: Origem: 19 Sec.

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
  - art49_cpt_inc1

SF/23738.30753-80

# PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 264, de 2022 (PDC nº 938/2018), da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CD), que *aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Malawi sobre o Exercício de Atividade Remunerada por parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, assinado em Lilongwe, em 10 de maio de 2017*.

Relator: Senador **RANDOLFE RODRIGUES**

## I – RELATÓRIO

Esta Comissão é chamada a opinar sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 264, de 2022, que resulta da Mensagem nº 461, de 21 de novembro de 2017, enviada ao Congresso Nacional pelo Presidente da República, com fundamento no disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, com vistas à apreciação do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Malawi sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, assinado em Lilongwe, em 10 de março de 2017.

Na Câmara dos Deputados, a Mensagem foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que elaborou e aprovou o Projeto de Decreto Legislativo em análise. A proposição passou, em seguida, pelo crivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. O ato

SF/23738.30753-80



internacional foi aprovado pelo Plenário da Câmara dos Deputados em 22 de junho de 2012.

A proposição veio ao Senado Federal, onde foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional e, na Comissão, a este Relator em 23 de março de 2023.

Segundo o artigo 1º do Acordo, são considerados dependentes: cônjuges ou companheiros permanentes; filhos e filhas solteiros menores de 21 anos; filhos e filhas solteiros menores de 25 anos que estudem em instituição de ensino superior reconhecida pelo Estado acreditado; e filhos solteiros portadores de deficiência física ou mental.

A autorização deverá ser solicitada junto ao Ministério das Relações Exteriores do Estado acreditado. A autorização será válida somente durante o período da missão do funcionário do Estado acreditante junto ao Estado acreditado ou durante o período de condição de dependente ou, ainda, durante o período do contrato de trabalho. A Embaixada deverá informar ao Cerimonial respectivo o término da atividade remunerada exercida pelos dependentes, bem como submeter novo pedido na hipótese de o dependente decidir aceitar qualquer nova atividade remunerada (artigo 2º do Acordo).

O instrumento internacional em pauta dispõe também sobre o regime de imunidades a vigorar para os dependentes, mesmo para aqueles que desfrutem de imunidades de acordo com as Convenções de Viena sobre Relações Diplomáticas e sobre Relações Consulares ou outro ato de direito internacional aplicável, especificando que não gozarão de imunidade civil e nem administrativa no Estado acreditado no que diz respeito ao desempenho da referida atividade remunerada. Ficou acordado também que, no caso de delito criminal no decurso do exercício da atividade remunerada, o Estado acreditante deverá considerar qualquer pedido do Estado acreditado no sentido de renunciar à imunidade de jurisdição penal do dependente acusado de haver cometido delito criminal durante o exercício da referida atividade remunerada. Caso não haja a renúncia da imunidade, o Estado acreditado poderá, a seu critério, solicitar a retirada do país do dependente em questão (artigo 3º do Acordo).





SF/23738.30753-80

A autorização para o exercício da atividade remunerada terminará quando cessar a condição de dependente do beneficiário, na data em que o contrato se encerrar ou, em qualquer hipótese, ao término da missão do indivíduo de quem a pessoa é dependente. Contudo, o prazo levará em conta um decurso de tempo razoável de adiamento, sem exceder três meses (artigo 4º do Acordo).

Ademais, o Acordo não confere ao dependente o direito automático ao emprego nem de residir no território da Parte acreditada, uma vez terminada a missão do indivíduo de quem a pessoa é dependente (artigo 5º do Acordo).

A autorização pode ser negada nos casos em que a atividade remunerada possa ser desempenhada unicamente por nacionais, quando o empregador seja o Estado acreditado ou quando a atividade remunerada afete a segurança nacional (artigo 6º do Acordo).

O Acordo não implica o reconhecimento automático de títulos ou diplomas obtidos no exterior e, no caso de profissões que requeiram qualificações especiais, o dependente deverá atender às mesmas que deve atender o nacional da Parte acreditada (artigo 7º do Acordo).

O Acordo sujeita os dependentes que exerçam atividade remunerada no Estado acreditado à legislação tributária e de previdência social aplicáveis naquele Estado, decorrentes da referida atividade (artigo 8º do Acordo).

O artigo 9º determina que eventual controvérsia sobre a interpretação ou execução do Acordo deve ser dirimida por via diplomática. Igualmente, permite emendas a seus termos.

Já o artigo 10 do Acordo define a entrada em vigor após o trigésimo dia subsequente ao recebimento da segunda notificação de ratificação bilateral. Essa vigência será por período determinado, embora permita a denúncia por via de notificação unilateral, que gerará efeitos após 90 (noventa dias), conforme os termos do artigo 11.

SF/23738.30753-80

## II – ANÁLISE

O ato internacional em tela visa a permitir que os dependentes de agentes diplomáticos, de funcionários consulares, de pessoal técnico e administrativo de missões diplomáticas e consulares de uma das Partes Signatárias sejam autorizados a exercer atividade remunerada no Estado acreditado, de acordo com a legislação do referido Estado e, uma vez obtida a respectiva autorização, nos termos do Acordo.

O ato internacional em apreço permite o acesso ao trabalho aos brasileiros familiares dos agentes diplomáticos consulares e do pessoal técnico e administrativo das missões diplomáticas e consulares que se encontrem em missão oficial no Malawi que, de outra maneira, ver-se-iam obrigados a interromper sua carreira profissional. Isso vale para os malawianos que se enquadram nas condições do Acordo residindo no Brasil.

Segundo esclarece a Exposição de Motivos do Ministério das Relações Exteriores, o ato internacional em exame reflete a tendência atual de estender aos dependentes dos agentes das missões diplomáticas a oportunidade de trabalhar no exterior, permitindo-lhes o enriquecimento de sua experiência profissional.

Proporcionar espaço profissional próprio para dependentes de membros do serviço exterior, que lhes possibilite o exercício de atividades outras que a mera função de acompanhamento de funcionário transferido para outro país torna-se prática generalizada na vida internacional, e o Brasil já tem acordos semelhantes com dezenas de países.

## III – VOTO

Por todo o exposto, e visto que observadas a adequação legislativa e regimental, o voto é pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 264, de 2022.

Sala da Comissão,

*SENADO FEDERAL*
*Gabinete do Senador Randolfe Rodrigues*

SF/23738.30753-80

, Presidente

, Relator

# 6

Apresentação: 24/11/2020 11:17 - Mesa
MSC n.698/2020

MENSAGEM Nº 698

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores, da Defesa, da Economia, da Justiça e Segurança Pública, do Desenvolvimento Regional, do Meio Ambiente e da Senhora Ministra de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o texto do Acordo Quadro entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru para o Estabelecimento de uma Zona de Integração Fronteiriça Brasil-Peru, celebrado em Lima, em 11 de dezembro de 2009.

Brasília, 23 de novembro de 2020.

*CD209361071800*

Apresentação: 24/11/2020 11:17 - Mesa
MSC n.698/2020

EMI nº 00140/2020 MRE ME MJSP MD MDR MMA MAPA

Brasília, 11 de Setembro de 2020

Senhor Presidente da República,

Submetemos à sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo Quadro entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru para o Estabelecimento de uma Zona de Integração Fronteiriça Brasil-Peru, celebrado em Lima, em 11 de dezembro de 2009, assinado pelo Ministro das Relações Exteriores, Celso Amorim, e pelo seu homólogo, o Ministro José Antonio García Belaunde.

2. A Zona de Integração Fronteiriça Brasil-Peru (ZIF Brasil-Peru) estará dividida em três setores, ao longo da fronteira brasileiro-peruana, denominados Setor Norte, Setor Central e Setor Sul. Do lado brasileiro, a ZIF Brasil-Peru compreende municípios dos Estados do Acre e do Amazonas.

3. O Acordo conferirá base legal para todos os organismos envolvidos com o processo de integração fronteiriça entre Brasil e Peru. Seu objetivo é promover a integração econômica, comercial e social da região fronteiriça Brasil-Peru, por meio de Planos Operativos elaborados em função das características, potencialidades e necessidades particulares de cada setor da ZIF Brasil-Peru. O instrumento estabelece, ademais, uma Comissão Vice-Ministerial de Integração Fronteiriça, responsável pela coordenação e monitoramento dos quatro Grupos de Trabalho Binacionais sobre: Desenvolvimento e Integração Fronteiriços; Comércio e Facilitação de Trânsito Fronteiriço, Cooperação Técnica Fronteiriça; e Cooperação Ambiental Fronteiriça.

4. A assinatura do referido Acordo está em consonância com a disposição de fomentar uma cultura de paz e de integração regional, com vistas a incentivar a aproximação entre os países em desenvolvimento, em especial na América do Sul.

5. Participaram da elaboração do texto do Acordo em apreço a Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República, o Ministério da Defesa, o Ministério da Agricultura, o Ministério da Integração Nacional, o Ministério do Meio Ambiente, o Departamento de Polícia Federal, a Secretaria da Receita Federal e a Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Todos os órgãos supracitados aprovaram sua versão final.

6. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84,

*CD209361071800*

Apresentação: 24/11/2020 11:17 - Mesa
MSC n.698/2020

inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos-lhe o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

***Assinado eletronicamente por: Ernesto Henrique Fraga Araújo, Fernando Azevedo e Silva, Paulo Roberto Nunes Guedes , Gustavo Henrique Rigodanzo Canuto, Ricardo de Aquino Salles, Tereza Cristina Corrêa da Costa Dias, André Luiz de Almeida Mendonça***

*CD209361071800*

Apresentação: 24/11/2020 11:17 - Mesa
MSC n.698/2020

**ACORDO QUADRO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DO PERU PARA O ESTABELECIMENTO DE UMA ZONA DE INTEGRAÇÃO FRONTEIRIÇA BRASIL-PERU**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República do Peru
(doravante denominados "Partes"),

Tendo em conta**:**

O Tratado de Limites, Comércio e Navegação, assinado entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru, em setembro de 1909;

A Declaração de Rio Branco, de 1987, que deu impulso significativo aos esforços para dinamizar o processo de cooperação bilateral em favor do desenvolvimento da região fronteiriça amazônica;

O Plano de Ação de Puerto Maldonado, de 1987, que reafirmou a importância da Amazônia como fator geoeconômico fundamental nas relações brasileiro - peruanas e estabeleceu as bases de um programa de trabalho com vista à integração e o desenvolvimento da fronteira Brasil - Peru;

O Comunicado Presidencial Conjunto, de agosto de 2003, pelo qual se acordou avançar na construção da Aliança Estratégica entre Brasil e Peru;

O Memorando de Entendimento sobre Integração Física e Econômica, de agosto de 2003, que reconheceu a importância da integração de infraestruturas para o desenvolvimento econômico e comercial de ambos os países;

O Comunicado Presidencial Conjunto de maio de 2008, pelo qual foi estabelecida, de maneira específica, a prioridade que ambos os Governos concedem à cooperação e ao desenvolvimento fronteiriço, no marco da Aliança Estratégica; e,

O Compromisso de Rio Branco, de abril de 2009, que determinou a adoção de medidas concretas com vistas a uma efetiva integração econômica e social da fronteira Brasil-Peru.

Considerando**:**

Que é necessário promover o desenvolvimento sustentável dos espaços fronteiriços dos países, por meio de iniciativas, planos, programas e mecanismos que

*CD209361071800*

Apresentação: 24/11/2020 11:17 - Mesa
MSC n.698/2020

conduzam a uma maior integração física, econômica e social de suas zonas de fronteiras, bem como o manejo coordenado e sustentável dos ecossistemas de influência transfronteiriça, de maneira que eles se transformem em áreas dinâmicas de desenvolvimento e que beneficiem as comunidades fronteiriças de ambos os países;

Que a inauguração da Rodovia Interoceânica Sul promoverá, por um lado, o incremento do fluxo de pessoas, veículos e mercadorias entre os dois países, criando condições para uma maior integração econômica e comercial e, por outro lado, trará eventuais desafios que deverão ser enfrentados de maneira coordenada.

Para os ditos propósitos, as Partes acordam:

**Artigo 1º**
OBJETO

Estabelecer a "Zona de Integração Fronteiriça Brasil - Peru", doravante ZIF Brasil - Peru, segundo detalha o artigo 5º do presente Acordo Quadro.

**Artigo 2º**
DEFINIÇÃO

Para fins do presente Acordo Quadro, entende-se por " Zona de Integração Fronteiriça Brasil - Peru" os âmbitos territoriais adjacentes dos dois países consignados no artigo 5º, para os quais se adotarão políticas, planos, programas e projetos conjuntos ou coordenados com vistas a impulsionar sua integração e desenvolvimento sustentável.

**Artigo 3º**
FINALIDADE

As ações empreendidas no marco da ZIF Brasil - Peru têm a finalidade de fomentar uma cultura de paz e de integração fronteiriça, respeitando e incentivando a identidade nacional e cultural, assim como lograr o desenvolvimento sustentável, atendendo especialmente suas potencialidades e assimetrias, por meio de esforços coordenados e compartilhados, habilitando e fortalecendo eixos ou corredores de desenvolvimento e integração.

**Artigo 4º**
OBJETIVOS

As Partes estabelecem os seguintes objetivos:

**1) Objetivos Gerais:**

a) Impulsionar a integração fronteiriça por meio do desenvolvimento e da

*CD209361071800*

Apresentação: 24/11/2020 11:17 - Mesa
MSC n.698/2020

complementação econômica e social, o intercâmbio cultural e a promoção da cultura de paz entre as populações fronteiriças;

b) Impulsionar programas de desenvolvimento e integração fronteiriços que requeiram um tratamento integrado e de curto e de médio prazo, como planos concertados de desenvolvimento econômico e social, programas de cooperação transfronteiriça para manejo sustentável de recursos naturais nas bacias compartilhadas, planos coordenados de utilização e vigilância das áreas naturais protegidas; programas de cooperação para atender as necessidades de populações vulneráveis, entre outros;

c) Adotar medidas dentro da Zona de Integração Fronteiriça orientadas a eliminar os obstáculos ao trânsito e ao comércio bilateral, bem como simplificar e agilizar os procedimentos de controle de fronteira; e,

d) Criar instrumentos legais específicos para promover o desenvolvimento da ZIF Brasil - Peru, quando necessário.

**2) Objetivos Específicos:**

**2.1) Quanto à sustentabilidade econômica:**

a) Fomentar o crescimento, modernização e diversificação da base produtiva das zonas de fronteira; incentivar a integração de cadeias produtivas entre os setores econômicos locais e regionais e sua projeção para os âmbitos nacionais e internacionais; e impulsionar o acesso a mercados;

b) Incentivar investimento privado local, regional, nacional e binacional, de maneira a promover o desenvolvimento econômico;

c) Estabelecer mecanismos de facilitação de intercâmbio comercial fronteiriço; e,

d) Promover programas turísticos conjuntos e estimular atividades econômicas vinculadas aos circuitos turísticos fronteiriços.

**2.2) Quanto à sustentabilidade sociocultural:**

a) Estimular e promover ações orientadas a atender as necessidades básicas das populações das zonas de fronteira dos países, tais como o fornecimento de serviços de água, eletricidade, rede de esgoto, saúde, educação, entre outros;

b) Estabelecer mecanismos para impulsionar o intercâmbio cultural e educativo, assim como para desenvolver a complementação de serviços sociais na fronteira; e,

*CD209361071800*

Apresentação: 24/11/2020 11:17 - Mesa
MSC n.698/2020

c) Levar a cabo ações conjuntas ou coordenadas em benefício do desenvolvimento e bem-estar integral dos povos indígenas localizados na zona fronteiriça.

**2.3) Quanto à sustentabilidade ambiental:**

a) Desenvolver e implementar políticas que promovam a conservação e o uso sustentável dos recursos naturais das zonas de fronteira com ênfase especial à proteção da diversidade biológica e à conservação dos ecossistemas e dos recursos hídricos; e,

b) Estabelecer mecanismos para o manejo coordenado dos ecossistemas de influência transfronteiriça.

**2.4) Quanto à sustentabilidade político – institucional:**

a) Fomentar a participação ativa das instituições públicas e privadas nos processos de elaboração, execução, acompanhamento, avaliação e seguimento dos planos, programas e projetos orientados para o desenvolvimento sustentável da ZIF Brasil - Peru;

b) Desenvolver a institucionalidade bilateral e fronteiriça necessária para a implementação da ZIF Brasil - Peru; e,

c) Fortalecer a presença institucional do Estado nos distritos de fronteira no âmbito da ZIF.

**2.5) Quanto à sustentabilidade da integração fronteiriça:**

a) Fortalecer a participação dos governos locais, regionais e estaduais nos programas de cooperação, facilitação e desenvolvimento da ZIF Brasil - Peru;

b) Desenvolver projetos de cooperação horizontal, de maneira que promovam transferência de conhecimentos e fortalecimento de capacidades profissionais e técnicas entre os dois países, em beneficio da zona fronteiriça;

c) Desenvolver programas e projetos de educação e ensino dos idiomas português e castelhano de modo a facilitar a integração; e,

d) Desenvolver e fortalecer a infraestrutura de integração física e conectividade, incluindo telecomunicações e "roaming" fronteiriço, promovendo empreendimentos públicos e privados.

**Artigo 5º**

*CD209361071800*

Apresentação: 24/11/2020 11:17 - Mesa
MSC n.698/2020

CONFIGURAÇÃO DA ZIF

1. A Zona de Integração Fronteiriça Brasil - Peru está dividida em três setores adjacentes da fronteira brasileiro-peruana, descritos abaixo, que podem ser vistos no mapa de referência anexo ao presente Acordo Quadro:

**1) Setor Norte:**

**Brasil:** Os municípios de Amaturá, Atalaia do Norte, Benjamin Constant, Jutaí, Santo Antonio do Icá, São Paulo de Olivença, Tabatinga e Tonantins (Estado do Amazonas), tendo como núcleo administrativo para a integração a cidade de Benjamin Constant.

**Peru:** As Províncias de Ramón Castilla e Requena (Departamento de Loreto); e os Distritos de Fernando Lores, Indiana e as Amazonas, Distritos da Província de Maynas (Departamento de Loreto); tendo como núcleo administrativo para a integração a cidade de Iquitos.

**2) Setor Central:**

**Brasil**: Os municípios de Cruzeiro do Sul, Feijó, Jordão, Mancio Lima, Manoel Urbano, Marechal Taumaturgo, Porto Walter, Rodrigues Alves, Santa Rosa do Purus, Tauaracá ( Estado do Acre); Envira, Guajará, Ipixuna ( Estado do Amazonas), tendo como núcleo administrativo para a integração a cidade de Cruzeiro do Sul.

**Peru:** O Departamento de Ucayali, tendo como núcleo administrativo para a integração a cidade de Pucallpa;

**3) Setor Sul:**

**Brasil**: Os municípios de Acrelândia, Assis-Brasil, Brasiléia, Bujari, Capixaba, Epitaciolândia, Plácido de Castro, Rio Branco, Senado Guiomard, Sena Madureira, Xapuri, Porto Acre (Estado do Acre); Boca do Acre, Canutama, Lábrea e Pauini (Estado do Amazonas); tendo como núcleo administrativo para a integração a cidade de Rio Branco.

**Peru:** O Departamento de Madre de Dios; a Província de Quispicanchi (Departamento de Cusco); e as províncias de Carabaya e Azángaro (Departamento de Puno); tendo como núcleo administrativo para a integração a cidade de Puerto Maldonado.

2. As Partes poderão acordar, por via diplomática, modificações na conformação da ZIF Brasil - Peru.

**Artigo 6º**
ORIENTAÇÕES GERAIS

*CD209361071800*

Apresentação: 24/11/2020 11:17 - Mesa
MSC n.698/2020

As Partes elaborarão, de forma coordenada ou conjunta, planos, programas e projetos de desenvolvimento fronteiriço a serem executados nos setores da ZIF, respeitando os critérios de sustentabilidade. Nesse sentido, buscarão priorizar as seguintes orientações:

a) Estimular a participação ativa dos atores sociais da ZIF Brasil - Peru;

b) Promover a cooperação e o intercâmbio de informação entre as autoridades e instituições públicas e privadas, locais, regionais e estaduais;

c) Fortalecer as entidade nacionais e os mecanismos bilaterais dedicados aos temas de desenvolvimento e integração fronteiriços;

d) Incentivar o investimento tanto público como privado, nacional e binacional, na ZIF Brasil - Peru;

e) Promover o manejo coordenado de ecossistemas e áreas naturais protegidas que estão localizadas na fronteira;

f) Priorizar projetos coordenados ou complementares de infraestrutura social básica, de transporte rodoviário, de telecomunicações e de energia, assim como do desenvolvimento produtivo da ZIF Brasil - Peru;

g) Difundir o ensino dos idiomas castelhano no Brasil e português no Peru;

h) Impulsionar o comércio fronteiriço nas localidades da ZIF Brasil - Peru;

i) Facilitar o intercâmbio de mercadorias de subsistência; e,

j) Outras ações que sejam decididas bilateralmente.

**Artigo 7º**
PLANOS OPERATIVOS

1. Os países acordarão Planos Operativos para cada Setor da ZIF. Cada Plano Operativo será integrado por uma variedade de programas que as Partes se comprometerão a executar dentro de prazos estabelecidos.

2. As Partes poderão acordar a execução gradual e de maneira independente ou inter-relacionada de programas destinados a, entre outros, facilitação do trânsito fronteiriço; abertura e modernização de postos de fronteira; facilidades para o intercâmbio comercial e desenvolvimento econômico e social; complementação de serviços sociais básicos; estabelecimento de regimes especiais fronteiriços de caráter local e regional; desenvolvimento e facilitação do transporte rodoviário e integração física; integração energética e de telecomunicações; cooperação em assuntos ambientais; redução de riscos de desastres; fomento de pesquisa e transferência de tecnologia; cooperação em matéria de combate a

*CD209361071800*

Apresentação: 24/11/2020 11:17 - Mesa
MSC n.698/2020

atividades ilícitas; e, desenvolvimento institucional bilateral.

3. Os ditos programas serão elaborados em função das características, potencialidades e necessidades particulares de cada setor da ZIF.

4. Ambos os países adotarão as medidas necessárias para incorporar os planos, programas e projetos de desenvolvimento da ZIF Brasil - Peru em seus respectivos Planos Nacionais de Desenvolvimento e em suas Políticas Nacionais de Fronteira.

**Artigo 8º**
REGIME ESPECIAL PARA ZONAS FRONTEIRIÇAS DE DIFÍCIL ACESSO

Os países proporão medidas conjuntas para promover o desenvolvimento sustentável nas localidades isoladas ou de difícil acesso na fronteira Brasil - Peru, na perspectiva de gerar melhores condições de qualidade de vida para sua população.

**Artigo 9º**
INSTITUCIONALIDADE

1. A institucionalidade bilateral da ZIF Brasil-Peru é conformada por:

**a) A Comissão Vice - ministerial de Integração Fronteiriça Brasil - Peru (CVIF)**

A CVIF está a cargo dos Vice – Ministros das Relações Exteriores de Brasil e Peru e tem como funções aprovar os Planos Operativos da ZIF Brasil - Peru, assim como coordenar, orientar e supervisionar o trabalho dos Grupos de Trabalho Binacionais (GTB). A CVIF estará integrada, entre outros, por representantes dos Governos regionais e estaduais das regiões fronteiriças da ZIF;

**b) Secretários Executivos**

Para o cumprimento de suas funções, a Comissão Vice – Ministerial de Integração Fronteiriça (CVIF), contará com o apoio dos Secretários Executivos, designados pelas respectivas chancelarias, entre os Coordenadores Nacionais dos GTB, que se reunirão quantas vezes sejam necessárias para integrar os Planos Operativos dos três setores da ZIF, assim como para avaliar as informações dos GTB e formular recomendações;

**c) Grupos de Trabalho Binacionais (GTB)**

São estabelecidos os seguintes Grupos de Trabalho Binacionais (GTB):

*CD209361071800*

Apresentação: 24/11/2020 11:17 - Mesa
MSC n.698/2020

- O Grupo de Trabalho Binacional de Desenvolvimento e Integração Fronteiriços, que substitui o Grupo de Trabalho Binacional de Cooperação Amazônica e Desenvolvimento Fronteiriço, encarregado dos programas sociais, de desenvolvimento econômico-produtivo e de coordenação dos Comitês de Fronteira, com atenção particular às zonas isoladas ou de difícil acesso e às suas populações;
- O Grupo de Trabalho Binacional de Comercio de Facilitação de Trânsito Fronteiriço, encarregado dos regimes de comércio, transporte e facilitação do trânsito fronteiriço;
- O Grupo de Trabalho Binacional de Cooperação Técnica Fronteiriça, encarregado de respaldar a gestão do financiamento e desenvolvimento dos Planos Operativos da ZIF; e,
- O Grupo de Cooperação Ambiental Fronteiriço – GCAF, encarregado dos assuntos de cooperação ambiental.

2. A estrutura institucional da ZIF poderá ser modificada por decisão da CVIF.

3. Cada Grupo de Trabalho Binacional contará com o apoio dos Coordenadores Nacionais, designados pelos respectivos Ministérios das Relações Exteriores. Os GTB se reunirão, preferencialmente, de maneira alternada, nos três setores da ZIF, quantas vezes estimem necessário ao longo do ano e poderão estabelecer subgrupos técnicos para o tratamento de temas específicos. Os subgrupos técnicos se reunirão, caso necessário, independentemente das reuniões dos GTB.

4. Os GTB ficam encarregados de propor os Programas de sua competência para que sejam incorporados aos Planos Operativos da ZIF Brasil - Peru. Supervisionarão, também, o cumprimento dos ditos Programas e emitirão informes à CVIF, por meio dos Secretários Executivos.

5. Os GTB ficarão encarregados de formular seu próprio Regulamento Interno de Funcionamento, o qual será aprovado pela CVIF. Neste regulamento ficará estabelecida sua composição, devendo-se ater para uma adequada representação de autoridades regionais, estaduais e locais, bem como de representantes da sociedade civil, de acordo com sua área de competência. Os GTB poderão convidar representantes de outras entidades públicas e privadas, conforme os temas das suas reuniões; e,

**d) Comitês de Fronteira**

Os Ministros das Relações Exteriores aprovarão o estabelecimento de Comitês de Fronteira de caráter local fronteiriço.

*CD209361071800*

Apresentação: 24/11/2020 11:17 - Mesa
MSC n.698/2020

**Artigo 10**
SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

Qualquer controvérsia que possa surgir sobre a interpretação ou implementação do presente Acordo Quadro será resolvida pelas Partes de maneira amistosa, por via diplomática.

**Artigo 11**
EMENDAS

O presente Acordo poderá ser emendado, a qualquer momento, por mútuo consentimento das Partes, mediante notificação escrita. As emendas serão efetivas quando ambas as Partes tenham executado os mesmos procedimentos que são requeridos para a entrada em vigor do presente Acordo, exceto naqueles casos em que o presente Acordo tenha estabelecido um procedimento diverso.

**Artigo 12**
DURAÇÃO

O presente Acordo terá uma duração indefinida.

**Artigo 13**
DENÚNCIA

O presente Acordo poderá ser denunciado por qualquer das Partes, por via diplomática. A denúncia surtirá efeito 60 (sessenta) dias após a data de recebimento da notificação, da Parte que expressa sua vontade de denunciá-lo, pela outra Parte. A denúncia não afetará as iniciativas, programas e projetos que, em virtude do presente Acordo, se encontrem em execução.

**Artigo 14**
ENTRADA EM VIGOR

O presente Acordo entrará em vigor na data de recebimento da última notificação em que uma das Partes comunique à outra o cumprimento dos procedimentos legais exigidos por seus respectivos ordenamentos jurídicos internos.

Assinado em Lima, em 11 de dezembro de 2009, em dois exemplares, nos idiomas português e castelhano, ambos igualmente autênticos e válidos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA PELO GOVERNO DA

*CD209361071800*

FEDERATIVA DO BRASIL

**Celso Amorim**
Ministro das Relações Exteriores

REPÚBLICA DO PERU

**José Antonio García Belaunde**
Ministro das Relações Exteriores

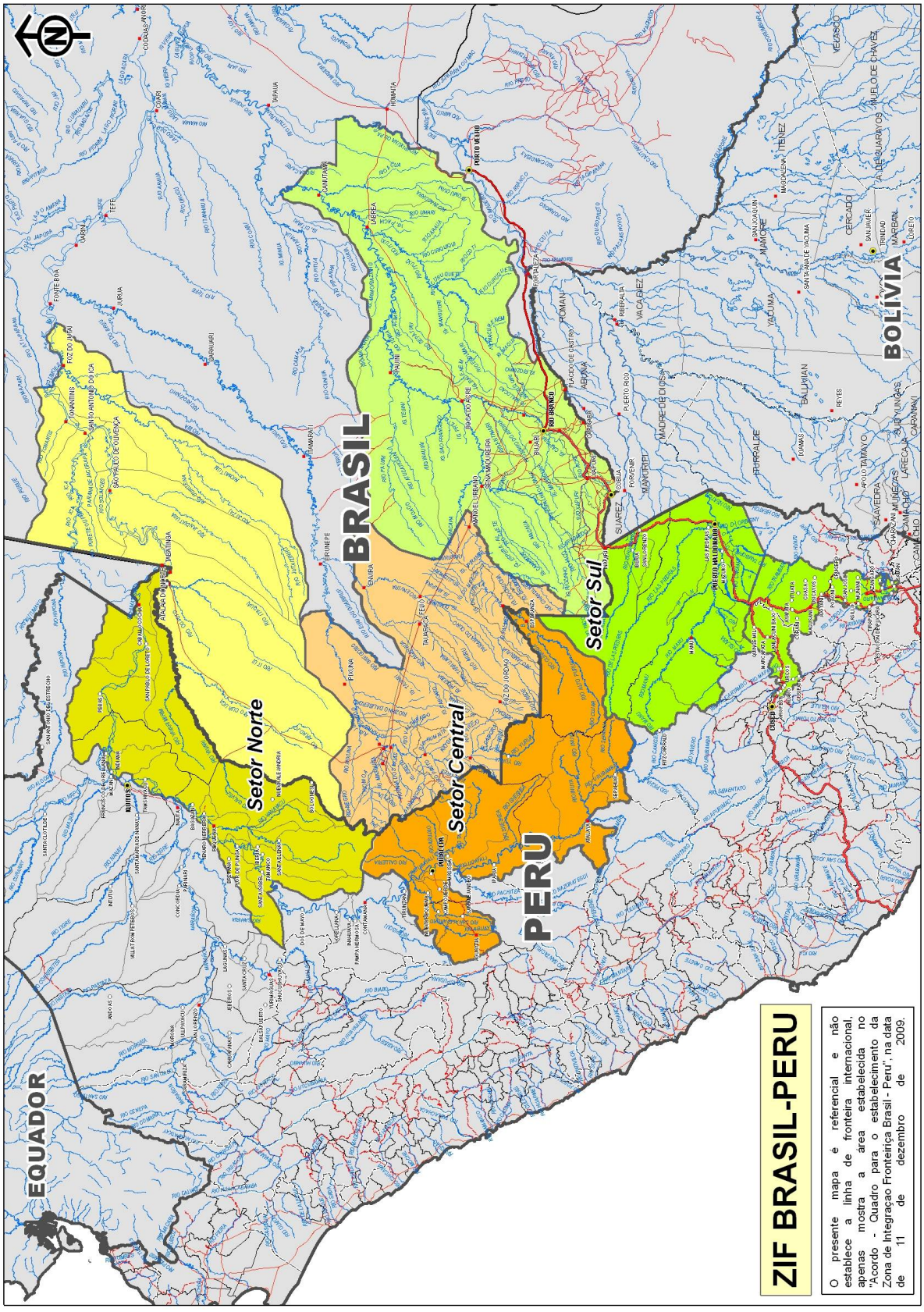
Apresentação: 24/11/2020 11:17 - Mesa
MSC n.698/2020

*CD209361071800*

Apresentação: 24/11/2020 11:17 - Mesa
MSC n.698/2020

**ANEXO I**
**Mapa da Zona de Integração Fronteiriça Brasil - Peru**

Em conformidade com o referido no Artigo 5º do presente Acordo-Quadro, encontra-se, abaixo, mapa de caráter referencial que indica os três setores que conformam a ZIF Brasil - Peru.




*CD209361071800*

# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 289, DE 2021

Aprova o texto do Acordo-Quadro entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru para o Estabelecimento de uma Zona de Integração Fronteiriça Brasil-Peru, celebrado em Lima, em 11 de dezembro de 2009.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de decreto legislativo
- Legislação citada
- Projeto original
  http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2036783&filename=PDL-289-2021

Página da matéria

Aprova o texto do Acordo-Quadro entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru para o Estabelecimento de uma Zona de Integração Fronteiriça Brasil-Peru, celebrado em Lima, em 11 de dezembro de 2009.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo-Quadro entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru para o Estabelecimento de uma Zona de Integração Fronteiriça Brasil-Peru, celebrado em Lima, em 11 de dezembro de 2009.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo-Quadro, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1º de novembro de 2022.

ARTHUR LIRA
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 556/2022/SGM-P

Brasília, 1º de novembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Decreto Legislativo nº 289, de 2021 (Mensagem nº 698, de 2020, do Poder Executivo), que "Aprova o texto do Acordo-Quadro entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru para o Estabelecimento de uma Zona de Integração Fronteiriça Brasil-Peru, celebrado em Lima, em 11 de dezembro de 2009".

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA
Presidente da Câmara dos Deputados

**Documento : 93646 - 6**

Apresentação: 24/11/2020 11:17 - Mesa
MSC n.698/2020

MENSAGEM Nº 698

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores, da Defesa, da Economia, da Justiça e Segurança Pública, do Desenvolvimento Regional, do Meio Ambiente e da Senhora Ministra de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o texto do Acordo Quadro entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru para o Estabelecimento de uma Zona de Integração Fronteiriça Brasil-Peru, celebrado em Lima, em 11 de dezembro de 2009.

Brasília, 23 de novembro de 2020.

*CD209361071800*

Apresentação: 24/11/2020 11:17 - Mesa
MSC n.698/2020

EMI nº 00140/2020 MRE ME MJSP MD MDR MMA MAPA

Brasília, 11 de Setembro de 2020

Senhor Presidente da República,

Submetemos à sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo Quadro entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru para o Estabelecimento de uma Zona de Integração Fronteiriça Brasil-Peru, celebrado em Lima, em 11 de dezembro de 2009, assinado pelo Ministro das Relações Exteriores, Celso Amorim, e pelo seu homólogo, o Ministro José Antonio García Belaunde.

2. A Zona de Integração Fronteiriça Brasil-Peru (ZIF Brasil-Peru) estará dividida em três setores, ao longo da fronteira brasileiro-peruana, denominados Setor Norte, Setor Central e Setor Sul. Do lado brasileiro, a ZIF Brasil-Peru compreende municípios dos Estados do Acre e do Amazonas.

3. O Acordo conferirá base legal para todos os organismos envolvidos com o processo de integração fronteiriça entre Brasil e Peru. Seu objetivo é promover a integração econômica, comercial e social da região fronteiriça Brasil-Peru, por meio de Planos Operativos elaborados em função das características, potencialidades e necessidades particulares de cada setor da ZIF Brasil-Peru. O instrumento estabelece, ademais, uma Comissão Vice-Ministerial de Integração Fronteiriça, responsável pela coordenação e monitoramento dos quatro Grupos de Trabalho Binacionais sobre: Desenvolvimento e Integração Fronteiriços; Comércio e Facilitação de Trânsito Fronteiriço, Cooperação Técnica Fronteiriça; e Cooperação Ambiental Fronteiriça.

4. A assinatura do referido Acordo está em consonância com a disposição de fomentar uma cultura de paz e de integração regional, com vistas a incentivar a aproximação entre os países em desenvolvimento, em especial na América do Sul.

5. Participaram da elaboração do texto do Acordo em apreço a Secretaria de Relações Institucionais da Presidência da República, o Ministério da Defesa, o Ministério da Agricultura, o Ministério da Integração Nacional, o Ministério do Meio Ambiente, o Departamento de Polícia Federal, a Secretaria da Receita Federal e a Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Todos os órgãos supracitados aprovaram sua versão final.

6. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o art. 49, inciso I, combinado com o art. 84,

*CD209361071800*

Apresentação: 24/11/2020 11:17 - Mesa
MSC n.698/2020

inciso VIII, da Constituição Federal, submetemos-lhe o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

***Assinado eletronicamente por: Ernesto Henrique Fraga Araújo, Fernando Azevedo e Silva, Paulo Roberto Nunes Guedes , Gustavo Henrique Rigodanzo Canuto, Ricardo de Aquino Salles, Tereza Cristina Corrêa da Costa Dias, André Luiz de Almeida Mendonça***

*CD209361071800*

Apresentação: 24/11/2020 11:17 - Mesa
MSC n.698/2020

**ACORDO QUADRO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DO PERU PARA O ESTABELECIMENTO DE UMA ZONA DE INTEGRAÇÃO FRONTEIRIÇA BRASIL-PERU**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República do Peru
(doravante denominados "Partes"),

Tendo em conta**:**

O Tratado de Limites, Comércio e Navegação, assinado entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru, em setembro de 1909;

A Declaração de Rio Branco, de 1987, que deu impulso significativo aos esforços para dinamizar o processo de cooperação bilateral em favor do desenvolvimento da região fronteiriça amazônica;

O Plano de Ação de Puerto Maldonado, de 1987, que reafirmou a importância da Amazônia como fator geoeconômico fundamental nas relações brasileiro - peruanas e estabeleceu as bases de um programa de trabalho com vista à integração e o desenvolvimento da fronteira Brasil - Peru;

O Comunicado Presidencial Conjunto, de agosto de 2003, pelo qual se acordou avançar na construção da Aliança Estratégica entre Brasil e Peru;

O Memorando de Entendimento sobre Integração Física e Econômica, de agosto de 2003, que reconheceu a importância da integração de infraestruturas para o desenvolvimento econômico e comercial de ambos os países;

O Comunicado Presidencial Conjunto de maio de 2008, pelo qual foi estabelecida, de maneira específica, a prioridade que ambos os Governos concedem à cooperação e ao desenvolvimento fronteiriço, no marco da Aliança Estratégica; e,

O Compromisso de Rio Branco, de abril de 2009, que determinou a adoção de medidas concretas com vistas a uma efetiva integração econômica e social da fronteira Brasil-Peru.

Considerando**:**

Que é necessário promover o desenvolvimento sustentável dos espaços fronteiriços dos países, por meio de iniciativas, planos, programas e mecanismos que

*CD209361071800*

Apresentação: 24/11/2020 11:17 - Mesa
MSC n.698/2020

conduzam a uma maior integração física, econômica e social de suas zonas de fronteiras, bem como o manejo coordenado e sustentável dos ecossistemas de influência transfronteiriça, de maneira que eles se transformem em áreas dinâmicas de desenvolvimento e que beneficiem as comunidades fronteiriças de ambos os países;

Que a inauguração da Rodovia Interoceânica Sul promoverá, por um lado, o incremento do fluxo de pessoas, veículos e mercadorias entre os dois países, criando condições para uma maior integração econômica e comercial e, por outro lado, trará eventuais desafios que deverão ser enfrentados de maneira coordenada.

Para os ditos propósitos, as Partes acordam:

**Artigo 1º**
OBJETO

Estabelecer a "Zona de Integração Fronteiriça Brasil - Peru", doravante ZIF Brasil - Peru, segundo detalha o artigo 5º do presente Acordo Quadro.

**Artigo 2º**
DEFINIÇÃO

Para fins do presente Acordo Quadro, entende-se por " Zona de Integração Fronteiriça Brasil - Peru" os âmbitos territoriais adjacentes dos dois países consignados no artigo 5º, para os quais se adotarão políticas, planos, programas e projetos conjuntos ou coordenados com vistas a impulsionar sua integração e desenvolvimento sustentável.

**Artigo 3º**
FINALIDADE

As ações empreendidas no marco da ZIF Brasil - Peru têm a finalidade de fomentar uma cultura de paz e de integração fronteiriça, respeitando e incentivando a identidade nacional e cultural, assim como lograr o desenvolvimento sustentável, atendendo especialmente suas potencialidades e assimetrias, por meio de esforços coordenados e compartilhados, habilitando e fortalecendo eixos ou corredores de desenvolvimento e integração.

**Artigo 4º**
OBJETIVOS

As Partes estabelecem os seguintes objetivos:

**1) Objetivos Gerais:**

a) Impulsionar a integração fronteiriça por meio do desenvolvimento e da

*CD209361071800*

Apresentação: 24/11/2020 11:17 - Mesa
MSC n.698/2020

complementação econômica e social, o intercâmbio cultural e a promoção da cultura de paz entre as populações fronteiriças;

b) Impulsionar programas de desenvolvimento e integração fronteiriços que requeiram um tratamento integrado e de curto e de médio prazo, como planos concertados de desenvolvimento econômico e social, programas de cooperação transfronteiriça para manejo sustentável de recursos naturais nas bacias compartilhadas, planos coordenados de utilização e vigilância das áreas naturais protegidas; programas de cooperação para atender as necessidades de populações vulneráveis, entre outros;

c) Adotar medidas dentro da Zona de Integração Fronteiriça orientadas a eliminar os obstáculos ao trânsito e ao comércio bilateral, bem como simplificar e agilizar os procedimentos de controle de fronteira; e,

d) Criar instrumentos legais específicos para promover o desenvolvimento da ZIF Brasil - Peru, quando necessário.

**2) Objetivos Específicos:**

**2.1) Quanto à sustentabilidade econômica:**

a) Fomentar o crescimento, modernização e diversificação da base produtiva das zonas de fronteira; incentivar a integração de cadeias produtivas entre os setores econômicos locais e regionais e sua projeção para os âmbitos nacionais e internacionais; e impulsionar o acesso a mercados;

b) Incentivar investimento privado local, regional, nacional e binacional, de maneira a promover o desenvolvimento econômico;

c) Estabelecer mecanismos de facilitação de intercâmbio comercial fronteiriço; e,

d) Promover programas turísticos conjuntos e estimular atividades econômicas vinculadas aos circuitos turísticos fronteiriços.

**2.2) Quanto à sustentabilidade sociocultural:**

a) Estimular e promover ações orientadas a atender as necessidades básicas das populações das zonas de fronteira dos países, tais como o fornecimento de serviços de água, eletricidade, rede de esgoto, saúde, educação, entre outros;

b) Estabelecer mecanismos para impulsionar o intercâmbio cultural e educativo, assim como para desenvolver a complementação de serviços sociais na fronteira; e,

*CD209361071800*

Apresentação: 24/11/2020 11:17 - Mesa
MSC n.698/2020

c) Levar a cabo ações conjuntas ou coordenadas em benefício do desenvolvimento e bem-estar integral dos povos indígenas localizados na zona fronteiriça.

**2.3) Quanto à sustentabilidade ambiental:**

a) Desenvolver e implementar políticas que promovam a conservação e o uso sustentável dos recursos naturais das zonas de fronteira com ênfase especial à proteção da diversidade biológica e à conservação dos ecossistemas e dos recursos hídricos; e,

b) Estabelecer mecanismos para o manejo coordenado dos ecossistemas de influência transfronteiriça.

**2.4) Quanto à sustentabilidade político – institucional:**

a) Fomentar a participação ativa das instituições públicas e privadas nos processos de elaboração, execução, acompanhamento, avaliação e seguimento dos planos, programas e projetos orientados para o desenvolvimento sustentável da ZIF Brasil - Peru;

b) Desenvolver a institucionalidade bilateral e fronteiriça necessária para a implementação da ZIF Brasil - Peru; e,

c) Fortalecer a presença institucional do Estado nos distritos de fronteira no âmbito da ZIF.

**2.5) Quanto à sustentabilidade da integração fronteiriça:**

a) Fortalecer a participação dos governos locais, regionais e estaduais nos programas de cooperação, facilitação e desenvolvimento da ZIF Brasil - Peru;

b) Desenvolver projetos de cooperação horizontal, de maneira que promovam transferência de conhecimentos e fortalecimento de capacidades profissionais e técnicas entre os dois países, em beneficio da zona fronteiriça;

c) Desenvolver programas e projetos de educação e ensino dos idiomas português e castelhano de modo a facilitar a integração; e,

d) Desenvolver e fortalecer a infraestrutura de integração física e conectividade, incluindo telecomunicações e "roaming" fronteiriço, promovendo empreendimentos públicos e privados.

**Artigo 5º**

*CD209361071800*

Apresentação: 24/11/2020 11:17 - Mesa
MSC n.698/2020

CONFIGURAÇÃO DA ZIF

1. A Zona de Integração Fronteiriça Brasil - Peru está dividida em três setores adjacentes da fronteira brasileiro-peruana, descritos abaixo, que podem ser vistos no mapa de referência anexo ao presente Acordo Quadro:

**1) Setor Norte:**

**Brasil:** Os municípios de Amaturá, Atalaia do Norte, Benjamin Constant, Jutaí, Santo Antonio do Icá, São Paulo de Olivença, Tabatinga e Tonantins (Estado do Amazonas), tendo como núcleo administrativo para a integração a cidade de Benjamin Constant.

**Peru:** As Províncias de Ramón Castilla e Requena (Departamento de Loreto); e os Distritos de Fernando Lores, Indiana e as Amazonas, Distritos da Província de Maynas (Departamento de Loreto); tendo como núcleo administrativo para a integração a cidade de Iquitos.

**2) Setor Central:**

**Brasil**: Os municípios de Cruzeiro do Sul, Feijó, Jordão, Mancio Lima, Manoel Urbano, Marechal Taumaturgo, Porto Walter, Rodrigues Alves, Santa Rosa do Purus, Tauaracá ( Estado do Acre); Envira, Guajará, Ipixuna ( Estado do Amazonas), tendo como núcleo administrativo para a integração a cidade de Cruzeiro do Sul.

**Peru:** O Departamento de Ucayali, tendo como núcleo administrativo para a integração a cidade de Pucallpa;

**3) Setor Sul:**

**Brasil**: Os municípios de Acrelândia, Assis-Brasil, Brasiléia, Bujari, Capixaba, Epitaciolândia, Plácido de Castro, Rio Branco, Senado Guiomard, Sena Madureira, Xapuri, Porto Acre (Estado do Acre); Boca do Acre, Canutama, Lábrea e Pauini (Estado do Amazonas); tendo como núcleo administrativo para a integração a cidade de Rio Branco.

**Peru:** O Departamento de Madre de Dios; a Província de Quispicanchi (Departamento de Cusco); e as províncias de Carabaya e Azángaro (Departamento de Puno); tendo como núcleo administrativo para a integração a cidade de Puerto Maldonado.

2. As Partes poderão acordar, por via diplomática, modificações na conformação da ZIF Brasil - Peru.

**Artigo 6º**
ORIENTAÇÕES GERAIS

*CD209361071800*

Apresentação: 24/11/2020 11:17 - Mesa
MSC n.698/2020

As Partes elaborarão, de forma coordenada ou conjunta, planos, programas e projetos de desenvolvimento fronteiriço a serem executados nos setores da ZIF, respeitando os critérios de sustentabilidade. Nesse sentido, buscarão priorizar as seguintes orientações:

a) Estimular a participação ativa dos atores sociais da ZIF Brasil - Peru;

b) Promover a cooperação e o intercâmbio de informação entre as autoridades e instituições públicas e privadas, locais, regionais e estaduais;

c) Fortalecer as entidade nacionais e os mecanismos bilaterais dedicados aos temas de desenvolvimento e integração fronteiriços;

d) Incentivar o investimento tanto público como privado, nacional e binacional, na ZIF Brasil - Peru;

e) Promover o manejo coordenado de ecossistemas e áreas naturais protegidas que estão localizadas na fronteira;

f) Priorizar projetos coordenados ou complementares de infraestrutura social básica, de transporte rodoviário, de telecomunicações e de energia, assim como do desenvolvimento produtivo da ZIF Brasil - Peru;

g) Difundir o ensino dos idiomas castelhano no Brasil e português no Peru;

h) Impulsionar o comércio fronteiriço nas localidades da ZIF Brasil - Peru;

i) Facilitar o intercâmbio de mercadorias de subsistência; e,

j) Outras ações que sejam decididas bilateralmente.

**Artigo 7º**
PLANOS OPERATIVOS

1. Os países acordarão Planos Operativos para cada Setor da ZIF. Cada Plano Operativo será integrado por uma variedade de programas que as Partes se comprometerão a executar dentro de prazos estabelecidos.

2. As Partes poderão acordar a execução gradual e de maneira independente ou inter-relacionada de programas destinados a, entre outros, facilitação do trânsito fronteiriço; abertura e modernização de postos de fronteira; facilidades para o intercâmbio comercial e desenvolvimento econômico e social; complementação de serviços sociais básicos; estabelecimento de regimes especiais fronteiriços de caráter local e regional; desenvolvimento e facilitação do transporte rodoviário e integração física; integração energética e de telecomunicações; cooperação em assuntos ambientais; redução de riscos de desastres; fomento de pesquisa e transferência de tecnologia; cooperação em matéria de combate a

*CD209361071800*

Apresentação: 24/11/2020 11:17 - Mesa
MSC n.698/2020

atividades ilícitas; e, desenvolvimento institucional bilateral.

3. Os ditos programas serão elaborados em função das características, potencialidades e necessidades particulares de cada setor da ZIF.

4. Ambos os países adotarão as medidas necessárias para incorporar os planos, programas e projetos de desenvolvimento da ZIF Brasil - Peru em seus respectivos Planos Nacionais de Desenvolvimento e em suas Políticas Nacionais de Fronteira.

**Artigo 8º**
REGIME ESPECIAL PARA ZONAS FRONTEIRIÇAS DE DIFÍCIL ACESSO

Os países proporão medidas conjuntas para promover o desenvolvimento sustentável nas localidades isoladas ou de difícil acesso na fronteira Brasil - Peru, na perspectiva de gerar melhores condições de qualidade de vida para sua população.

**Artigo 9º**
INSTITUCIONALIDADE

1. A institucionalidade bilateral da ZIF Brasil-Peru é conformada por:

**a) A Comissão Vice - ministerial de Integração Fronteiriça Brasil - Peru (CVIF)**

A CVIF está a cargo dos Vice – Ministros das Relações Exteriores de Brasil e Peru e tem como funções aprovar os Planos Operativos da ZIF Brasil - Peru, assim como coordenar, orientar e supervisionar o trabalho dos Grupos de Trabalho Binacionais (GTB). A CVIF estará integrada, entre outros, por representantes dos Governos regionais e estaduais das regiões fronteiriças da ZIF;

**b) Secretários Executivos**

Para o cumprimento de suas funções, a Comissão Vice – Ministerial de Integração Fronteiriça (CVIF), contará com o apoio dos Secretários Executivos, designados pelas respectivas chancelarias, entre os Coordenadores Nacionais dos GTB, que se reunirão quantas vezes sejam necessárias para integrar os Planos Operativos dos três setores da ZIF, assim como para avaliar as informações dos GTB e formular recomendações;

**c) Grupos de Trabalho Binacionais (GTB)**

São estabelecidos os seguintes Grupos de Trabalho Binacionais (GTB):

*CD209361071800*

Apresentação: 24/11/2020 11:17 - Mesa
MSC n.698/2020

- O Grupo de Trabalho Binacional de Desenvolvimento e Integração Fronteiriços, que substitui o Grupo de Trabalho Binacional de Cooperação Amazônica e Desenvolvimento Fronteiriço, encarregado dos programas sociais, de desenvolvimento econômico-produtivo e de coordenação dos Comitês de Fronteira, com atenção particular às zonas isoladas ou de difícil acesso e às suas populações;
- O Grupo de Trabalho Binacional de Comercio de Facilitação de Trânsito Fronteiriço, encarregado dos regimes de comércio, transporte e facilitação do trânsito fronteiriço;
- O Grupo de Trabalho Binacional de Cooperação Técnica Fronteiriça, encarregado de respaldar a gestão do financiamento e desenvolvimento dos Planos Operativos da ZIF; e,
- O Grupo de Cooperação Ambiental Fronteiriço – GCAF, encarregado dos assuntos de cooperação ambiental.

2. A estrutura institucional da ZIF poderá ser modificada por decisão da CVIF.

3. Cada Grupo de Trabalho Binacional contará com o apoio dos Coordenadores Nacionais, designados pelos respectivos Ministérios das Relações Exteriores. Os GTB se reunirão, preferencialmente, de maneira alternada, nos três setores da ZIF, quantas vezes estimem necessário ao longo do ano e poderão estabelecer subgrupos técnicos para o tratamento de temas específicos. Os subgrupos técnicos se reunirão, caso necessário, independentemente das reuniões dos GTB.

4. Os GTB ficam encarregados de propor os Programas de sua competência para que sejam incorporados aos Planos Operativos da ZIF Brasil - Peru. Supervisionarão, também, o cumprimento dos ditos Programas e emitirão informes à CVIF, por meio dos Secretários Executivos.

5. Os GTB ficarão encarregados de formular seu próprio Regulamento Interno de Funcionamento, o qual será aprovado pela CVIF. Neste regulamento ficará estabelecida sua composição, devendo-se ater para uma adequada representação de autoridades regionais, estaduais e locais, bem como de representantes da sociedade civil, de acordo com sua área de competência. Os GTB poderão convidar representantes de outras entidades públicas e privadas, conforme os temas das suas reuniões; e,

**d) Comitês de Fronteira**

Os Ministros das Relações Exteriores aprovarão o estabelecimento de Comitês de Fronteira de caráter local fronteiriço.

*CD209361071800*

Apresentação: 24/11/2020 11:17 - Mesa
MSC n.698/2020

**Artigo 10**
SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

Qualquer controvérsia que possa surgir sobre a interpretação ou implementação do presente Acordo Quadro será resolvida pelas Partes de maneira amistosa, por via diplomática.

**Artigo 11**
EMENDAS

O presente Acordo poderá ser emendado, a qualquer momento, por mútuo consentimento das Partes, mediante notificação escrita. As emendas serão efetivas quando ambas as Partes tenham executado os mesmos procedimentos que são requeridos para a entrada em vigor do presente Acordo, exceto naqueles casos em que o presente Acordo tenha estabelecido um procedimento diverso.

**Artigo 12**
DURAÇÃO

O presente Acordo terá uma duração indefinida.

**Artigo 13**
DENÚNCIA

O presente Acordo poderá ser denunciado por qualquer das Partes, por via diplomática. A denúncia surtirá efeito 60 (sessenta) dias após a data de recebimento da notificação, da Parte que expressa sua vontade de denunciá-lo, pela outra Parte. A denúncia não afetará as iniciativas, programas e projetos que, em virtude do presente Acordo, se encontrem em execução.

**Artigo 14**
ENTRADA EM VIGOR

O presente Acordo entrará em vigor na data de recebimento da última notificação em que uma das Partes comunique à outra o cumprimento dos procedimentos legais exigidos por seus respectivos ordenamentos jurídicos internos.

Assinado em Lima, em 11 de dezembro de 2009, em dois exemplares, nos idiomas português e castelhano, ambos igualmente autênticos e válidos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA PELO GOVERNO DA

*CD209361071800*

Apresentação: 24/11/2020 11:17 - Mesa
MSC n.698/2020

FEDERATIVA DO BRASIL

**Celso Amorim**
Ministro das Relações Exteriores

REPÚBLICA DO PERU

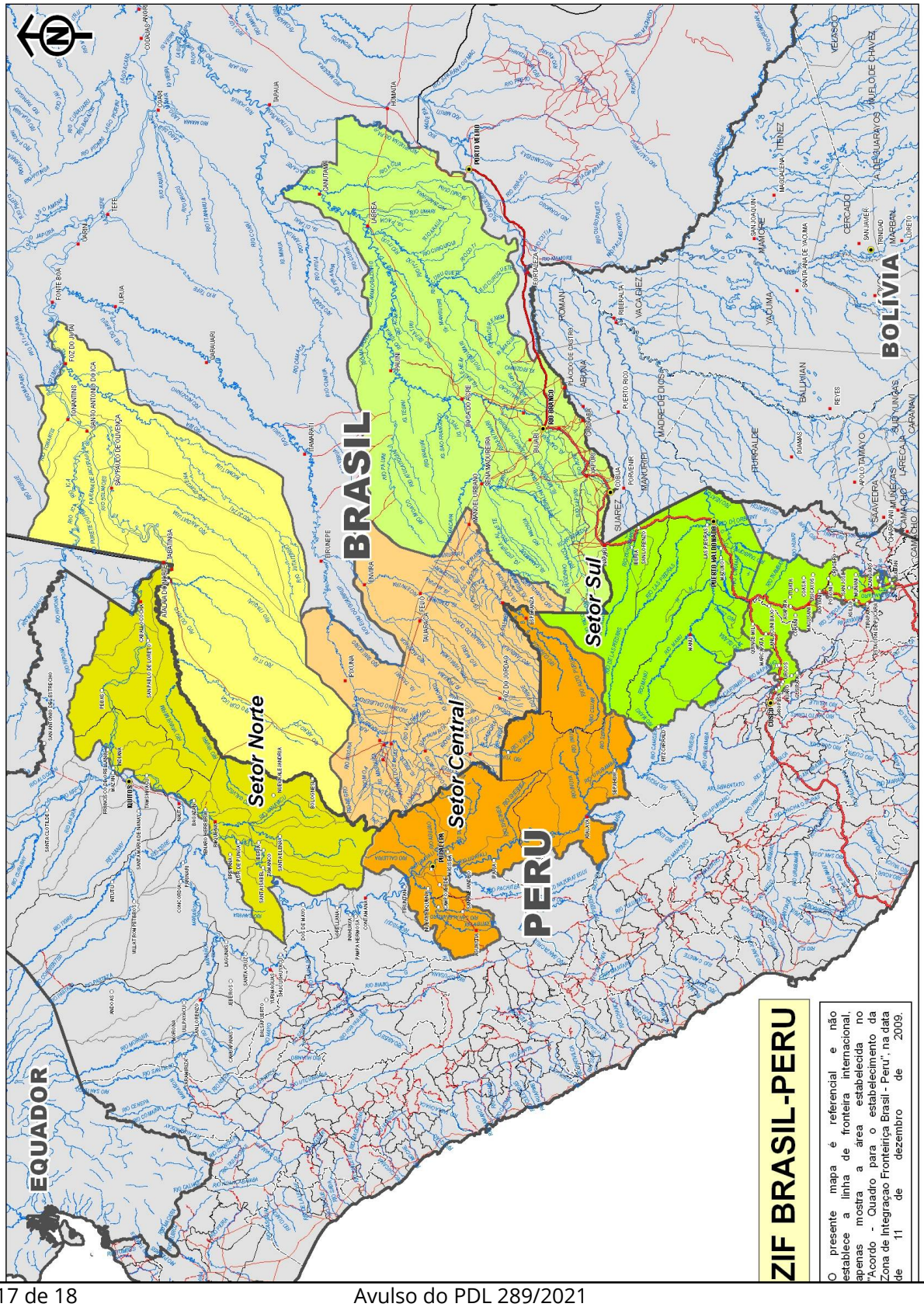
**José Antonio García Belaunde**
Ministro das Relações Exteriores

*CD209361071800*

Apresentação: 24/11/2020 11:17 - Mesa
MSC n.698/2020

**ANEXO I**
**Mapa da Zona de Integração Fronteiriça Brasil - Peru**

Em conformidade com o referido no Artigo 5º do presente Acordo-Quadro, encontra-se, abaixo, mapa de caráter referencial que indica os três setores que conformam a ZIF Brasil - Peru.






*CD209361071800*

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
  - art49_cpt_inc1

SF/23096.68942-38

Minuta

# PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 289, de 2021, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CD), que *aprova o texto do Acordo-Quadro entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru para o Estabelecimento de uma Zona de Integração Fronteiriça Brasil-Peru, celebrado em Lima, em 11 de dezembro de 2009*.

Relator: Senador **OMAR AZIZ**

## I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 289, de 2021, cuja ementa encontra-se na epígrafe.

Pela Mensagem Presidencial nº 698, de 23 de novembro de 2020, foi remetido ao crivo do Congresso Nacional o texto do Acordo-Quadro entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru para o Estabelecimento de uma Zona de Integração Fronteiriça Brasil-Peru, celebrado em Lima, em 11 de dezembro de 2009.

Acompanha a referida mensagem a Exposição de Motivos Interministerial (EMI nº 00140/2020, de 11 de setembro de 2020) dos Ministros de Estado das Relações Exteriores, da Defesa, da Economia, da Justiça e Segurança Pública, do Desenvolvimento Regional, do Meio Ambiente e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Nela é assinalado que *o Acordo conferirá base legal para todos os organismos envolvidos com o processo de integração fronteiriça entre Brasil e Peru*, com o objetivo de *promover a integração econômica, comercial e social da região fronteiriça Brasil-Peru, por meio de Planos Operativos elaborados em função das características, potencialidades e necessidades particulares de cada setor da ZIF Brasil-Peru*.

SF/23096.68942-38

O Acordo tem 14 artigos e conta com o Anexo I que traz o Mapa da Zona de Integração Fronteiriça Brasil – Peru.

Como disposto no Artigo 1º, o Acordo-Quadro tem por objeto o estabelecimento de uma zona territorial na fronteira entre os dois países denominada "Zona de Integração Fronteiriça Brasil-Peru" ou "ZIF Brasil-Peru". Ela compreenderá os âmbitos territoriais adjacentes, pertencentes aos territórios dos dois países, para os quais se adotarão políticas, planos, programas e projetos conjuntos ou coordenados, com o fim de impulsionar sua integração e desenvolvimento sustentável (Artigo 2º).

A finalidade do Acordo está relacionada ao fomento de cultura de paz e de integração fronteiriça, respeitando e incentivando a identidade nacional e cultural; e, ainda, à promoção do desenvolvimento sustentável, atendendo especialmente suas potencialidades e assimetrias, por meio de esforços coordenados e da habilitação e fortalecimento de eixos de desenvolvimento e integração (Artigo 3º).

Os objetivos gerais estabelecidos entre as Partes (Artigo 4º) são: i) impulsionar a integração fronteiriça por meio do desenvolvimento e da complementação econômica e social, o intercâmbio cultural e a promoção da cultura de paz entre as populações fronteiriças; ii) impulsionar programas e planos relacionados ao desenvolvimento e à integração fronteiriços, ao desenvolvimento econômico e social, à cooperação transfronteiriça para manejo sustentável de recursos naturais nas bacias compartilhadas, à utilização e vigilância das áreas naturais protegidas, entre outros; iii) adotar medidas dentro da Zona de Integração Fronteiriça orientadas a eliminar os obstáculos ao trânsito e ao comércio bilateral, bem como simplificar e agilizar os procedimentos de controle de fronteira; e iv) criar instrumentos legais voltados à promoção do desenvolvimento da ZIF Brasil – Peru. São estabelecidos objetivos específicos no âmbito da sustentabilidade econômica, sociocultural, ambiental, político-institucional e da integração fronteiriça.

O Artigo 5º apresenta a configuração territorial, que será distribuída em três setores (Norte, Central e Sul). O dispositivo especifica os municípios brasileiros e peruanos que integram cada setor, podendo haver modificações pela via diplomática.

O Acordo traz orientações gerais para elaboração, de forma coordenada ou conjunta, de planos, programas e projetos de

SF/23096.68942-38

desenvolvimento fronteiriço a serem executados nos setores da ZIF (Artigo 6º).

Nos termos do disposto no Artigo 7°, as Partes adotarão planos operativos para cada setor da ZIF. Cada um desses planos será integrado por uma variedade de programas que as Partes se comprometerão a executar dentro de prazos estabelecidos.

Já o Artigo 8º prevê o estabelecimento de um regime especial para as zonas fronteiriças de difícil acesso.

O Artigo 9º cuida da estrutura institucional da ZIF, a saber: i) Comissão Vice-Ministerial de Integração Fronteiriça Brasil-Peru (CVIF); ii) Secretários Executivos; iii) Grupos de Trabalho Binacionais (GTB); e iv) Comitês de Fronteira.

Os dispositivos seguintes (10 a 14) trazem regras sobre soluções de controvérsias, emendas, duração, denúncia e entrada em vigor.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Cabe à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais, conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não há vícios de juridicidade na proposição em exame. Tampouco verificamos vícios de constitucionalidade. Ela observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF).

Ademais, o Acordo, em última análise, dá concretude, em bases bilaterais, ao comando constitucional que estabelece que o Brasil rege suas relações internacionais pelo princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade, bem como promove a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina (art. 4°, IX e parágrafo único).

Nesse sentido, a exposição de motivos interministerial foi bastante feliz ao assinalar que o *Acordo está em consonância com a*

SF/23096.68942-38

*disposição de fomentar uma cultura de paz e de integração regional, com vistas a incentivar a aproximação entre os países em desenvolvimento, em especial na América do Sul*.

Cuida-se, pois, de um marco na relação bilateral, que tem base no compromisso mútuo de cooperação e diálogo entre as Partes, e o qual deverá se materializar numa gama de ações conjuntas, a exemplo da instituição dos grupos de trabalhos binacionais encarregados de temas variados. São eles: o Grupo de Trabalho Binacional de Desenvolvimento e Integração Fronteiriços; o Grupo de Trabalho Binacional de Comercio de Facilitação de Trânsito Fronteiriço; o Grupo de Trabalho Binacional de Cooperação Técnica Fronteiriça; e o Grupo de Cooperação Ambiental Fronteiriço (GCAF).

Com a assinatura deste instrumento internacional, as Partes tornam claras que suas preocupações transfronteiriças vão além do aspecto econômico, pois o objetivo delas não se limita à redução de barreiras comerciais. Busca-se, ademais, o desenvolvimento, a proteção do meio ambiente e a segurança regional, sempre com atenção à sustentabilidade dessas ações.

Desse modo, o tratado em exame vem a ser o marco jurídico que fornece não apenas as bases legais para essas ações coordenadas bilaterais, mas também prevê estrutura institucional para tanto, razão pela qual merece ser aprovado.

## III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 289, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

SF/23096.68942-38

, Relator

# 1ª PARTE - DELIBERATIVA

# 7

MENSAGEM Nº 45

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Justiça e Segurança Pública, o texto do Acordo de Cooperação Jurídica em Matéria Civil entre a República Federativa do Brasil e o Reino do Marrocos, assinado em Brasília, em 18 de setembro de 2013.

Brasília, 13 de fevereiro de 2020.

09038.000008/2019-31.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria Geral
Subchefia para assuntos Jurídicos
Subchefia Adjunta de Assuntos Legislativos
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
CONFERE COM O ORIGINAL
Edmar Alves de Jesus
Brasília-DF 24 / 10 / 19 H 13:13

EMI nº 00099/2019 MRE MJSP

Brasília, 24 de Outubro de 2019

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo Projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo de Cooperação Jurídica em Matéria Civil entre a República Federativa do Brasil e o Reino do Marrocos, assinado em Brasília, no dia 18 de setembro de 2013, pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, Luiz Alberto Figueiredo Machado, e pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação do Marrocos, Saad Eddine El Othmani.

2. Os amplos contornos da inserção internacional do País e o crescente fluxo de pessoas e bens através de fronteiras nacionais têm demandado ao Governo brasileiro esforço na configuração de extensa rede de acordos de cooperação jurídica internacional. Nesse contexto, as iniciativas de atualização normativa da cooperação internacional no setor têm por objetivo assegurar o pleno acesso à justiça, garantir a eficácia das decisões judiciais e promover os direitos fundamentais dos indivíduos, a despeito da localização, no exterior, de elemento essencial da prestação jurisdicional.

3. O instrumento firmado busca estabelecer um sistema de reconhecimento e de execução de sentenças judiciárias em matéria civil, o que compreenderá o direito civil, o direito de família, o direito comercial e o direito do trabalho. Inscreve-se, portanto, num quadro que favorece ampla cooperação e estímulo à confiança recíproca entre as instituições judiciárias dos dois países.

4. O referido instrumento assegura, para defesa de direitos e interesses, aos cidadãos brasileiros e marroquinos, bem como a pessoas jurídicas constituídas sob as leis de qualquer dos dois Estados, livre acesso aos tribunais, nas mesmas condições estabelecidas a cidadãos e entidades jurídicas nacionais, no que se refere a direitos e obrigações. Tal mecanismo contempla, ainda, o direito ao benefício da assistência judiciária aos nacionais do outro Estado, em condição equiparada àquela concedida aos próprios nacionais e em conformidade com a legislação do Estado onde a assistência for requerida.

5. O mecanismo de intercâmbio entre as Partes tramitará pela autoridade central indicada pelo país membro - o Ministério da Justiça, no caso do Brasil. A utilização de Autoridades Centrais para a tramitação de pedidos de cooperação jurídica torna os procedimentos mais céleres e menos

custosos.

6. Quanto à vigência, existe a previsão, no artigo 29, de que o Acordo entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à data da última notificação atestando o cumprimento dos requisitos constitucionais. Cada um dos Estados pode, a qualquer momento, suspender ou denunciar o Acordo, por meio de notificação, encaminhada por via diplomática.

7. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Art. 84, inciso VIII, combinado com o Art. 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Ernesto Henrique Fraga Araújo, Sergio Fernando Moro*

Marrocos Parte 23
18/09/2013

É CÓPIA AUTÊNTICA
Ministério das Relações Exteriores
Brasília, 30 de Abril de 2014

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES
DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS
5.971

**ACORDO DE COOPERAÇÃO JURÍDICA EM MATÉRIA CIVIL ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O REINO DO MARROCOS**

A República Federativa do Brasil

e

O Reino do Marrocos,
(doravante denominados "Estados"),

Preocupados em promover e fortalecer as relações de amizade tradicional e de cooperação jurídica entre os dois países.

Considerando que o estabelecimento de um sistema de reconhecimento e de execução de sentenças judiciárias permitirá o estimulo da confiança recíproca em suas instituições judiciárias.

Concordam em celebrar um acordo de cooperação jurídica em matéria civil e adotam para essa finalidade as seguintes disposições:

## CAPÍTULO I
## DISPOSIÇÕES GERAIS

### Artigo 1

1. Cada Estado compromete-se a conceder ao outro cooperação jurídica mútua em matéria civil. Para os fins do presente Acordo, matéria civil compreende o direito civil, o direito de família, o direito comercial e o direito do trabalho.

2. Os Ministérios da Justiça dos dois Estados são designados como autoridades centrais encarregadas de cumprir as obrigações definidas no presente Acordo. As transmissões entre autoridades centrais também podem ser feitas por via diplomática.

3. As autoridades centrais se comunicarão diretamente entre si no idioma do Estado requerido e a sua intervenção é gratuita.

Artigo 2

A execução dos pedidos de cooperação poderá ser recusada se for contrária à ordem pública do Estado requerido.

Artigo 3

As autoridades centrais comunicarão entre si, a pedido, quaisquer informações sobre sua legislação e jurisprudência.

## CAPÍTULO II
## ACESSO À JUSTIÇA

Artigo 4

1. Para a defesa de seus direitos e interesses, os nacionais de ambos os Estados possuem, no outro Estado, nas mesmas condições que os nacionais desse Estado, livre acesso aos tribunais e, nos processos judiciais, terão os mesmos direitos e as mesmas obrigações.

2. As disposições anteriores aplicam-se a pessoas jurídicas constituídas sob as leis de qualquer dos dois Estados.

Artigo 5

Os nacionais de cada Estado não poderão, no território do outro, ser submetidos a garantias ou cauções de qualquer natureza que seja, em razão da sua qualidade de estrangeiro, da ausência de domicílio, ou de residência no país.

Artigo 6

Os nacionais de cada Estado gozam no território do outro Estado do benefício da assistência judiciária como os próprios nacionais, em conformidade com a legislação da matéria no Estado em cujo território a assistência for pedida.

Artigo 7

Quando a uma pessoa for reconhecido o benefício da assistência judiciária no território de um dos dois Estados, no âmbito de um procedimento que resultou em uma decisão, essa pessoa gozará, sem novo exame, do mesmo benefício de assistência judiciária no território do outro Estado para obter o reconhecimento ou a execução de tal decisão.

Artigo 8

1. O pedido de assistência judiciária será dirigido à autoridade competente do Estado requerido, por intermédio das autoridades centrais.

2. O pedido será acompanhado de documento oficial atestando os recursos do requerente, ressalvada a aplicação das disposições dos artigos 7 e 22.

Artigo 9

Condenações a custas e despesas do processo, exaradas em qualquer dos dois Estados contra o requerente ou interveniente dispensado de caução ou depósito, sob qualquer denominação, serão, a pedido da Autoridade Central deste Estado, dirigidos à autoridade central do outro Estado, tornando-as gratuitamente executórias neste último.

## CAPÍTULO III
## TRANSMISSÃO E ENTREGA DOS ATOS

Artigo 10

Os atos judiciários ou extrajudiciários destinados a pessoas residentes no território do outro Estado serão transmitidos por meio das autoridades centrais.

Artigo 11

Os atos serão encaminhados em dois exemplares, e acompanhados de uma tradução no idioma do Estado requerido.

Artigo 12

1. Os atos serão entregues segundo as formas prescritas pela legislação do Estado requerido.

2. A comprovação da entrega ou da tentativa de entrega será feita através de um recibo, de um atestado ou de uma certidão. Estes documentos, acompanhados de um exemplar do ato, serão devolvidos à autoridade requerente pela mesma via.

3. Os serviços realizados pelo Estado requerido não poderão dar origem a qualquer pagamento ou reembolso de taxas ou honorários.

## CAPÍTULO IV
## OBTENÇÃO DE PROVAS

Artigo 13

1. A autoridade judiciária de um dos dois Estados pode solicitar à autoridade judiciária do outro Estado que proceda às medidas de instrução que ela julgar necessárias no âmbito do processo para o qual seja competente.

2. O pedido de obtenção de provas conterá as seguintes indicações:

a) A autoridade requerente e, se possível, a autoridade requerida;

b) A identidade e o endereço das partes, e se for o caso, dos seus representantes;

c) A natureza e o objeto da ação e uma exposição sucinta dos fatos;

d) Os atos de instrução a serem realizados.

3. Este pedido deve ser assinado e ter o selo da autoridade requerente.

4. O pedido deve vir acompanhado de uma tradução no idioma do Estado requerido.

Artigo 14

Os pedidos de obtenção de provas serão transmitidos por intermédio das autoridades centrais. Os documentos de execução serão devolvidos à autoridade judiciária requerente pela mesma via.

Artigo 15

1. A autoridade judiciária que procede a execução de uma medida de instrução aplica a sua lei interna no que diz respeito às formas a seguir.

2. No entanto, será deferido o pedido da autoridade requerente com vistas a que se proceda segundo uma forma especial, a menos que seja incompatível com a lei do Estado requerido, ou que a sua aplicação não seja possível, ou em razão das práticas judiciárias da Parte requerida, ou por dificuldades práticas.

3. A medida de instrução deverá ser executada em caráter de urgência.

Artigo 16

1. A execução das medidas de instrução não pode resultar no reembolso de taxas ou despesas de qualquer natureza que seja.

2. No entanto, o Estado requerido tem o direito de exigir do Estado requerente o reembolso das compensações pagas às testemunhas, dos honorários pagos a peritos e das despesas resultantes da aplicação de um procedimento especial, solicitado pela Parte requerente.

## CAPÍTULO V
## RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO DE DECISÕES JUDICIAIS E SENTENÇAS ARBITRAIS

Artigo 17

O presente capítulo é aplicável em matéria civil, às decisões proferidas pelos tribunais dos dois Estados. O mesmo também é aplicável às decisões proferidas pelas jurisdições

penais que versem sobre ação civil de reparação de danos, quando a legislação do Estado requerido o permita.

Artigo 18

1. As decisões proferidas pelos tribunais de um dos dois Estado serão reconhecidas e poderão ser declaradas executórias no território do outro Estado, caso estejam em conformidade com as seguintes condições:

a) A decisão emana de uma jurisdição competente, segundo a lei do Estado requerido;

b) A lei aplicada ao litígio será aquela designada pelas regras de conflito de leis admitidas no território do Estado requerido; no entanto, a lei aplicada poderá ser diferente da lei designada pelas regras de conflito do Estado requerido, caso a aplicação de uma ou de outra lei conduza ao mesmo resultado;

c) A decisão tenha adquirido força de coisa julgada e que possa ser executada; no entanto, em matéria de obrigações alimentares, direito de guarda de menor ou de direito de visita, não é necessário que a decisão tenha adquirido força de coisa julgada, mas deve ter força executória;

d) As Partes tenham sido regularmente citadas ou declaradas revéis;

e) A decisão não contenha nada contrário à ordem pública do Estado requerido;

f) Um litígio entre as mesmas partes, fundado nos mesmos fatos e tendo o mesmo objeto que no território do Estado onde a decisão tenha sido proferida:

i) Não esteja pendente perante um tribunal do Estado requerido, ao qual se tenha recorrido primeiramente; ou

ii) Não resultou em uma decisão proferida no território do Estado requerido numa data anterior à data da decisão apresentada para reconhecimento; ou

iii) Não resultou em uma decisão proferida num terceiro Estado numa data anterior à data da decisão apresentada para reconhecimento e que reúna as condições necessárias para o seu reconhecimento no território do Estado requerido

2. No entanto, quando se trata de uma sentença relativa à guarda de um menor, as três causas de recusa previstas na alínea "f" não poderão ser aplicadas, a não ser que tenha decorrido o prazo de um ano entre a partida do menor do Estado de origem sobre o território do qual ele tinha sua residência habitual e a data de introdução do processo de reconhecimento no Estado requerido.

Artigo 19

1. O processo de reconhecimento e de execução de sentenças será regido pelo Direito do Estado requerido.

2 A autoridade judiciária requerida não procederá a qualquer exame do mérito da decisão.

3. Caso a decisão verse sobre várias questões, a execução pode ser parcialmente concedida.

Artigo 20

1. A pessoa que invocar o reconhecimento ou demandar a execução deve apresentar:

a) Uma cópia completa da decisão que reúna as condições necessárias à verificação da sua autenticidade;

b) qualquer documento que possa comprovar que a decisão foi comunicada, notificada ou publicada;

c) Se for aplicável, uma cópia autenticada da citação da parte que não tenha comparecido em juízo;

d) Todos os documentos que possam comprovar que a decisão é executória no território do Estado em que foi proferida e que não poderá mais, com a exceção de uma decisão relativa a uma obrigação alimentar, à guarda de um menor ou ao direito de visitação, ser objeto de recursos.

2. Estes documentos devem vir acompanhados de uma tradução juramentada, seja por um agente diplomático ou consular, seja por qualquer pessoa autorizada para esse fim no território de um dos dois Estados.

Artigo 21

1. As sentenças arbitrais proferidas de forma válida em um dos dois Estados serão reconhecidas no outro Estado, onde poderão ser declaradas executórias, quando satisfizerem as condições, que lhe sejam aplicáveis, constantes do artigo 18, e se as seguintes condições também estiverem presentes:

a) A lei do Estado requerido para a execução permite resolver tal litígio por meio de arbitragem;

b) A sentença arbitral é proferida de acordo com uma cláusula ou uma convenção de arbitragem válida e torna-se definitiva;

c) O contrato ou a cláusula de arbitragem deu competência aos árbitros, de acordo com a lei nos termos da qual a sentença foi proferida.

2. As sentenças arbitrais devem ser executadas da mesma forma indicada nos artigos anteriores.

## CAPÍTULO VI
## PROTEÇÃO DE MENORES

### Artigo 22

1. O pedido de reconhecimento e execução de uma decisão judicial sobre a guarda de menores ou direito de visita, proferida em um dos dois Estados pode ser apresentado pela autoridade central do outro Estado.

2. A decisão proferida no Estado de origem será reconhecida e executada no Estado requerido conforme as disposições do Capítulo V.

3. A assistência judiciária é então concedida de pleno direito no Estado requerido.

### Artigo 23

A Autoridade Central de uma das duas partes pode solicitar à Autoridade Central da outra parte, informações sobre a situação social e jurídica de um menor que se encontre no seu território, ou solicitar a sua busca, quando este último não seja localizado.

## CAPÍTULO VII
## DISPENSA DE LEGALIZAÇÃO

### Artigo 24

1. Os Atos públicos expedidos no território de um dos dois Estados serão dispensados de legalização ou de qualquer formalidade análoga, quando devam ser apresentados no território do outro Estado.

2. Serão considerados atos públicos, na acepção do presente Acordo:

a) Os documentos provenientes de um tribunal, do Ministério Público, de um escriturário ou de um oficial de justiça;

b) As certidões de estado civil;

c) Os atos notariais;

d) Os atestados oficiais, tais como: transcrições de registro, vistos com data determinada e reconhecimentos de firmas apostas num documento particular.

Artigo 25

1. Se as autoridades do Estado em cujo território o ato for apresentado tiverem sérias e fundadas dúvidas sobre a veracidade da assinatura, sobre a qualidade na qual o signatário do ato tenha agido, ou sobre a identidade do selo ou do carimbo, poderão ser pedidas informações por intermédio das autoridades centrais.

2. Os pedidos de informação deverão limitar-se a casos excepcionais, e deverão ser sempre motivados. Na medida do possível, serão acompanhados do original ou de fotocópia do ato.

## CAPÍTULO VIII
## ESTADO CIVIL

Artigo 26

Cada Estado comunicará gratuitamente ao outro Estado que o solicite por interesse administrativo devidamente especificado, os atos e os traslados das sentenças judiciais relativas ao estado civil dos nacionais do Estado requerente.

## CAPÍTULO IX
## DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 27

O presente Acordo aplica-se à execução dos pedidos de cooperação mútua apresentados antes ou após a sua entrada em vigor.

Artigo 28

1. Se julgarem cabível, as autoridades competentes de ambos os Estados procederão, verbalmente ou por escrito, a trocas de opiniões sobre a aplicação do presente Acordo, de forma geral ou em determinado caso particular.

2. Cada Estado poderá solicitar a convocação de uma reunião de peritos representando os departamentos governamentais envolvidos, assim como os Ministérios das Relações Exteriores dos dois Estados para discutir qualquer assunto relativo a um caso particular.

3. Qualquer controvérsia será resolvida por meio de negociação entre os dois Estados.

Artigo 29

1. O presente Acordo entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à data da última notificação atestando o cumprimento das exigências constitucionais requeridas em cada um dos dois Estados.

2. O presente Acordo vigerá por período indeterminado.

Artigo 30
Suspensão e denúncia

1. Cada um dos Estados pode, a qualquer momento, suspender ou denunciar o presente Acordo, por meio de uma notificação dirigida ao outro Estado, por via diplomática.

2. A suspensão terá efeito a partir da data de recebimento da notificação pelo outro Estado. A suspensão cessará na data da recepção da notificação do cancelamento da suspensão. O cancelamento terá efeito no primeiro dia do terceiro mês após a data de recebimento da notificação pelo outro Estado.

3. No entanto, o presente Acordo continuará a se aplicar à execução dos pedidos de cooperação, em conformidade com a dita Convenção antes que a suspensão ou denúncia tenham efeito.

4. Ademais, os pedidos de auxílio mútuo que tenham sido previamente objeto de um acordo, em vias de execução no momento da suspensão ou denúncia, poderão ser concluídos.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram o presente Acordo.

Feito em Brasília, em 18 de setembro de 2013, em dois exemplares, nos idiomas português, árabe e francês. Os três textos são igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, o texto em francês prevalecerá.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PELO REINO DO MARROCOS

09038.000008/2019-31

OFÍCIO Nº 56 /2020/SG/PR

Brasília, 13 de fevereiro de 2020.

MSC 45/2020

Secretaria-Geral da Mesa SEPAO 14/Fev/2020 14:41
Ponto: 7124 Ass.:
Origem: PSGC

A Sua Excelência a Senhora
Deputada Soraya Santos
Primeira Secretária
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Texto de acordo.

Senhora Primeira Secretária,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República relativa ao texto do Acordo de Cooperação Jurídica em Matéria Civil entre a República Federativa do Brasil e o Reino do Marrocos, assinado em Brasília, em 18 de setembro de 2013.

Atenciosamente,

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral
da Presidência da República

PRIMEIRA-SECRETARIA
Em 14 / 02 / 2020
De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa, para as devidas providências.
Aparecida de Moura Andrade
Chefe de Gabinete

MENSAGEM Nº 45

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Justiça e Segurança Pública, o texto do Acordo de Cooperação Jurídica em Matéria Civil entre a República Federativa do Brasil e o Reino do Marrocos, assinado em Brasília, em 18 de setembro de 2013.

Brasília, 13 de fevereiro de 2020.



09038.000008/2019-31.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria Geral
Subchefia para assuntos Jurídicos
Subchefia Adjunta de Assuntos Legislativos
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
CONFERE COM O ORIGINAL
Edmar Alves de Jesus
Brasília-DF 24 / 10 / 19 H 13:13

EMI nº 00099/2019 MRE MJSP

Brasília, 24 de Outubro de 2019

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo Projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo de Cooperação Jurídica em Matéria Civil entre a República Federativa do Brasil e o Reino do Marrocos, assinado em Brasília, no dia 18 de setembro de 2013, pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores, Luiz Alberto Figueiredo Machado, e pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação do Marrocos, Saad Eddine El Othmani.

2. Os amplos contornos da inserção internacional do País e o crescente fluxo de pessoas e bens através de fronteiras nacionais têm demandado ao Governo brasileiro esforço na configuração de extensa rede de acordos de cooperação jurídica internacional. Nesse contexto, as iniciativas de atualização normativa da cooperação internacional no setor têm por objetivo assegurar o pleno acesso à justiça, garantir a eficácia das decisões judiciais e promover os direitos fundamentais dos indivíduos, a despeito da localização, no exterior, de elemento essencial da prestação jurisdicional.

3. O instrumento firmado busca estabelecer um sistema de reconhecimento e de execução de sentenças judiciárias em matéria civil, o que compreenderá o direito civil, o direito de família, o direito comercial e o direito do trabalho. Inscreve-se, portanto, num quadro que favorece ampla cooperação e estímulo à confiança recíproca entre as instituições judiciárias dos dois países.

4. O referido instrumento assegura, para defesa de direitos e interesses, aos cidadãos brasileiros e marroquinos, bem como a pessoas jurídicas constituídas sob as leis de qualquer dos dois Estados, livre acesso aos tribunais, nas mesmas condições estabelecidas a cidadãos e entidades jurídicas nacionais, no que se refere a direitos e obrigações. Tal mecanismo contempla, ainda, o direito ao benefício da assistência judiciária aos nacionais do outro Estado, em condição equiparada àquela concedida aos próprios nacionais e em conformidade com a legislação do Estado onde a assistência for requerida.

5. O mecanismo de intercâmbio entre as Partes tramitará pela autoridade central indicada pelo país membro - o Ministério da Justiça, no caso do Brasil. A utilização de Autoridades Centrais para a tramitação de pedidos de cooperação jurídica torna os procedimentos mais céleres e menos

custosos.

6. Quanto à vigência, existe a previsão, no artigo 29, de que o Acordo entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à data da última notificação atestando o cumprimento dos requisitos constitucionais. Cada um dos Estados pode, a qualquer momento, suspender ou denunciar o Acordo, por meio de notificação, encaminhada por via diplomática.

7. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Art. 84, inciso VIII, combinado com o Art. 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Ernesto Henrique Fraga Araújo, Sergio Fernando Moro*

Marrocos Parte 23
18/09/2013

É CÓPIA AUTÊNTICA
Ministério das Relações Exteriores
Brasília, 30 de Out de 2014

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES
DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS
5.971

**ACORDO DE COOPERAÇÃO JURÍDICA EM MATÉRIA CIVIL ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O REINO DO MARROCOS**

A República Federativa do Brasil

e

O Reino do Marrocos,
(doravante denominados "Estados"),

Preocupados em promover e fortalecer as relações de amizade tradicional e de cooperação jurídica entre os dois países.

Considerando que o estabelecimento de um sistema de reconhecimento e de execução de sentenças judiciárias permitirá o estimulo da confiança recíproca em suas instituições judiciárias.

Concordam em celebrar um acordo de cooperação jurídica em matéria civil e adotam para essa finalidade as seguintes disposições:

## CAPÍTULO I
## DISPOSIÇÕES GERAIS

### Artigo 1

1. Cada Estado compromete-se a conceder ao outro cooperação jurídica mútua em matéria civil. Para os fins do presente Acordo, matéria civil compreende o direito civil, o direito de família, o direito comercial e o direito do trabalho.

2. Os Ministérios da Justiça dos dois Estados são designados como autoridades centrais encarregadas de cumprir as obrigações definidas no presente Acordo. As transmissões entre autoridades centrais também podem ser feitas por via diplomática.

3. As autoridades centrais se comunicarão diretamente entre si no idioma do Estado requerido e a sua intervenção é gratuita.

Artigo 2

A execução dos pedidos de cooperação poderá ser recusada se for contrária à ordem pública do Estado requerido.

Artigo 3

As autoridades centrais comunicarão entre si, a pedido, quaisquer informações sobre sua legislação e jurisprudência.

## CAPÍTULO II
## ACESSO À JUSTIÇA

Artigo 4

1. Para a defesa de seus direitos e interesses, os nacionais de ambos os Estados possuem, no outro Estado, nas mesmas condições que os nacionais desse Estado, livre acesso aos tribunais e, nos processos judiciais, terão os mesmos direitos e as mesmas obrigações.

2. As disposições anteriores aplicam-se a pessoas jurídicas constituídas sob as leis de qualquer dos dois Estados.

Artigo 5

Os nacionais de cada Estado não poderão, no território do outro, ser submetidos a garantias ou cauções de qualquer natureza que seja, em razão da sua qualidade de estrangeiro, da ausência de domicílio, ou de residência no país.

Artigo 6

Os nacionais de cada Estado gozam no território do outro Estado do benefício da assistência judiciária como os próprios nacionais, em conformidade com a legislação da matéria no Estado em cujo território a assistência for pedida.

Artigo 7

Quando a uma pessoa for reconhecido o benefício da assistência judiciária no território de um dos dois Estados, no âmbito de um procedimento que resultou em uma decisão, essa pessoa gozará, sem novo exame, do mesmo benefício de assistência judiciária no território do outro Estado para obter o reconhecimento ou a execução de tal decisão.

Artigo 8

1. O pedido de assistência judiciária será dirigido à autoridade competente do Estado requerido, por intermédio das autoridades centrais.

2. O pedido será acompanhado de documento oficial atestando os recursos do requerente, ressalvada a aplicação das disposições dos artigos 7 e 22.

Artigo 9

Condenações a custas e despesas do processo, exaradas em qualquer dos dois Estados contra o requerente ou interveniente dispensado de caução ou depósito, sob qualquer denominação, serão, a pedido da Autoridade Central deste Estado, dirigidos à autoridade central do outro Estado, tornando-as gratuitamente executórias neste último.

## CAPÍTULO III
## TRANSMISSÃO E ENTREGA DOS ATOS

Artigo 10

Os atos judiciários ou extrajudiciários destinados a pessoas residentes no território do outro Estado serão transmitidos por meio das autoridades centrais.

Artigo 11

Os atos serão encaminhados em dois exemplares, e acompanhados de uma tradução no idioma do Estado requerido.

Artigo 12

1. Os atos serão entregues segundo as formas prescritas pela legislação do Estado requerido.

2. A comprovação da entrega ou da tentativa de entrega será feita através de um recibo, de um atestado ou de uma certidão. Estes documentos, acompanhados de um exemplar do ato, serão devolvidos à autoridade requerente pela mesma via.

3. Os serviços realizados pelo Estado requerido não poderão dar origem a qualquer pagamento ou reembolso de taxas ou honorários.

## CAPÍTULO IV
## OBTENÇÃO DE PROVAS

Artigo 13

1. A autoridade judiciária de um dos dois Estados pode solicitar à autoridade judiciária do outro Estado que proceda às medidas de instrução que ela julgar necessárias no âmbito do processo para o qual seja competente.

2. O pedido de obtenção de provas conterá as seguintes indicações:

a) A autoridade requerente e, se possível, a autoridade requerida;

b) A identidade e o endereço das partes, e se for o caso, dos seus representantes;

c) A natureza e o objeto da ação e uma exposição sucinta dos fatos;

d) Os atos de instrução a serem realizados.

3. Este pedido deve ser assinado e ter o selo da autoridade requerente.

4. O pedido deve vir acompanhado de uma tradução no idioma do Estado requerido.

Artigo 14

Os pedidos de obtenção de provas serão transmitidos por intermédio das autoridades centrais. Os documentos de execução serão devolvidos à autoridade judiciária requerente pela mesma via.

Artigo 15

1. A autoridade judiciária que procede a execução de uma medida de instrução aplica a sua lei interna no que diz respeito às formas a seguir.

2. No entanto, será deferido o pedido da autoridade requerente com vistas a que se proceda segundo uma forma especial, a menos que seja incompatível com a lei do Estado requerido, ou que a sua aplicação não seja possível, ou em razão das práticas judiciárias da Parte requerida, ou por dificuldades práticas.

3. A medida de instrução deverá ser executada em caráter de urgência.

Artigo 16

1. A execução das medidas de instrução não pode resultar no reembolso de taxas ou despesas de qualquer natureza que seja.

2. No entanto, o Estado requerido tem o direito de exigir do Estado requerente o reembolso das compensações pagas às testemunhas, dos honorários pagos a peritos e das despesas resultantes da aplicação de um procedimento especial, solicitado pela Parte requerente.

## CAPÍTULO V
## RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO DE DECISÕES JUDICIAIS E SENTENÇAS ARBITRAIS

Artigo 17

O presente capítulo é aplicável em matéria civil, às decisões proferidas pelos tribunais dos dois Estados. O mesmo também é aplicável às decisões proferidas pelas jurisdições

penais que versem sobre ação civil de reparação de danos, quando a legislação do Estado requerido o permita.

Artigo 18

1. As decisões proferidas pelos tribunais de um dos dois Estado serão reconhecidas e poderão ser declaradas executórias no território do outro Estado, caso estejam em conformidade com as seguintes condições:

a) A decisão emana de uma jurisdição competente, segundo a lei do Estado requerido;

b) A lei aplicada ao litígio será aquela designada pelas regras de conflito de leis admitidas no território do Estado requerido; no entanto, a lei aplicada poderá ser diferente da lei designada pelas regras de conflito do Estado requerido, caso a aplicação de uma ou de outra lei conduza ao mesmo resultado;

c) A decisão tenha adquirido força de coisa julgada e que possa ser executada; no entanto, em matéria de obrigações alimentares, direito de guarda de menor ou de direito de visita, não é necessário que a decisão tenha adquirido força de coisa julgada, mas deve ter força executória;

d) As Partes tenham sido regularmente citadas ou declaradas revéis;

e) A decisão não contenha nada contrário à ordem pública do Estado requerido;

f) Um litígio entre as mesmas partes, fundado nos mesmos fatos e tendo o mesmo objeto que no território do Estado onde a decisão tenha sido proferida:

i) Não esteja pendente perante um tribunal do Estado requerido, ao qual se tenha recorrido primeiramente; ou

ii) Não resultou em uma decisão proferida no território do Estado requerido numa data anterior à data da decisão apresentada para reconhecimento; ou

iii) Não resultou em uma decisão proferida num terceiro Estado numa data anterior à data da decisão apresentada para reconhecimento e que reúna as condições necessárias para o seu reconhecimento no território do Estado requerido

2. No entanto, quando se trata de uma sentença relativa à guarda de um menor, as três causas de recusa previstas na alínea "f" não poderão ser aplicadas, a não ser que tenha decorrido o prazo de um ano entre a partida do menor do Estado de origem sobre o território do qual ele tinha sua residência habitual e a data de introdução do processo de reconhecimento no Estado requerido.

Artigo 19

1. O processo de reconhecimento e de execução de sentenças será regido pelo Direito do Estado requerido.

2 A autoridade judiciária requerida não procederá a qualquer exame do mérito da decisão.

3. Caso a decisão verse sobre várias questões, a execução pode ser parcialmente concedida.

Artigo 20

1. A pessoa que invocar o reconhecimento ou demandar a execução deve apresentar:

a) Uma cópia completa da decisão que reúna as condições necessárias à verificação da sua autenticidade;

b) qualquer documento que possa comprovar que a decisão foi comunicada, notificada ou publicada;

c) Se for aplicável, uma cópia autenticada da citação da parte que não tenha comparecido em juízo;

d) Todos os documentos que possam comprovar que a decisão é executória no território do Estado em que foi proferida e que não poderá mais, com a exceção de uma decisão relativa a uma obrigação alimentar, à guarda de um menor ou ao direito de visitação, ser objeto de recursos.

2. Estes documentos devem vir acompanhados de uma tradução juramentada, seja por um agente diplomático ou consular, seja por qualquer pessoa autorizada para esse fim no território de um dos dois Estados.

Artigo 21

1. As sentenças arbitrais proferidas de forma válida em um dos dois Estados serão reconhecidas no outro Estado, onde poderão ser declaradas executórias, quando satisfizerem as condições, que lhe sejam aplicáveis, constantes do artigo 18, e se as seguintes condições também estiverem presentes:

a) A lei do Estado requerido para a execução permite resolver tal litígio por meio de arbitragem;

b) A sentença arbitral é proferida de acordo com uma cláusula ou uma convenção de arbitragem válida e torna-se definitiva;

c) O contrato ou a cláusula de arbitragem deu competência aos árbitros, de acordo com a lei nos termos da qual a sentença foi proferida.

2. As sentenças arbitrais devem ser executadas da mesma forma indicada nos artigos anteriores.

## CAPÍTULO VI
## PROTEÇÃO DE MENORES

### Artigo 22

1. O pedido de reconhecimento e execução de uma decisão judicial sobre a guarda de menores ou direito de visita, proferida em um dos dois Estados pode ser apresentado pela autoridade central do outro Estado.

2. A decisão proferida no Estado de origem será reconhecida e executada no Estado requerido conforme as disposições do Capítulo V.

3. A assistência judiciária é então concedida de pleno direito no Estado requerido.

### Artigo 23

A Autoridade Central de uma das duas partes pode solicitar à Autoridade Central da outra parte, informações sobre a situação social e jurídica de um menor que se encontre no seu território, ou solicitar a sua busca, quando este último não seja localizado.

## CAPÍTULO VII
## DISPENSA DE LEGALIZAÇÃO

### Artigo 24

1. Os Atos públicos expedidos no território de um dos dois Estados serão dispensados de legalização ou de qualquer formalidade análoga, quando devam ser apresentados no território do outro Estado.

2. Serão considerados atos públicos, na acepção do presente Acordo:

a) Os documentos provenientes de um tribunal, do Ministério Público, de um escriturário ou de um oficial de justiça;

b) As certidões de estado civil;

c) Os atos notariais;

d) Os atestados oficiais, tais como: transcrições de registro, vistos com data determinada e reconhecimentos de firmas apostas num documento particular.

Artigo 25

1. Se as autoridades do Estado em cujo território o ato for apresentado tiverem sérias e fundadas dúvidas sobre a veracidade da assinatura, sobre a qualidade na qual o signatário do ato tenha agido, ou sobre a identidade do selo ou do carimbo, poderão ser pedidas informações por intermédio das autoridades centrais.

2. Os pedidos de informação deverão limitar-se a casos excepcionais, e deverão ser sempre motivados. Na medida do possível, serão acompanhados do original ou de fotocópia do ato.

## CAPÍTULO VIII
## ESTADO CIVIL

Artigo 26

Cada Estado comunicará gratuitamente ao outro Estado que o solicite por interesse administrativo devidamente especificado, os atos e os traslados das sentenças judiciais relativas ao estado civil dos nacionais do Estado requerente.

## CAPÍTULO IX
## DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 27

O presente Acordo aplica-se à execução dos pedidos de cooperação mútua apresentados antes ou após a sua entrada em vigor.

Artigo 28

1. Se julgarem cabível, as autoridades competentes de ambos os Estados procederão, verbalmente ou por escrito, a trocas de opiniões sobre a aplicação do presente Acordo, de forma geral ou em determinado caso particular.

2. Cada Estado poderá solicitar a convocação de uma reunião de peritos representando os departamentos governamentais envolvidos, assim como os Ministérios das Relações Exteriores dos dois Estados para discutir qualquer assunto relativo a um caso particular.

3. Qualquer controvérsia será resolvida por meio de negociação entre os dois Estados.

Artigo 29

1. O presente Acordo entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à data da última notificação atestando o cumprimento das exigências constitucionais requeridas em cada um dos dois Estados.

2. O presente Acordo vigerá por período indeterminado.

Artigo 30
Suspensão e denúncia

1. Cada um dos Estados pode, a qualquer momento, suspender ou denunciar o presente Acordo, por meio de uma notificação dirigida ao outro Estado, por via diplomática.

2. A suspensão terá efeito a partir da data de recebimento da notificação pelo outro Estado. A suspensão cessará na data da recepção da notificação do cancelamento da suspensão. O cancelamento terá efeito no primeiro dia do terceiro mês após a data de recebimento da notificação pelo outro Estado.

3. No entanto, o presente Acordo continuará a se aplicar à execução dos pedidos de cooperação, em conformidade com a dita Convenção antes que a suspensão ou denúncia tenham efeito.

4. Ademais, os pedidos de auxílio mútuo que tenham sido previamente objeto de um acordo, em vias de execução no momento da suspensão ou denúncia, poderão ser concluídos.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram o presente Acordo.

Feito em Brasília, em 18 de setembro de 2013, em dois exemplares, nos idiomas português, árabe e francês. Os três textos são igualmente autênticos. Em caso de divergência de interpretação, o texto em francês prevalecerá.

PELA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

PELO REINO DO MARROCOS

09038.000008/2019-31

OFÍCIO Nº 56 /2020/SG/PR

Brasília, 13 de fevereiro de 2020.

MSC 45/2020

Secretaria-Geral da Mesa SEPRO 14/Fev/2020 14:41
Ponto: 7124 Ass.:
Origem: PSGC

A Sua Excelência a Senhora
Deputada Soraya Santos
Primeira Secretária
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Texto de acordo.

Senhora Primeira Secretária,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República relativa ao texto do Acordo de Cooperação Jurídica em Matéria Civil entre a República Federativa do Brasil e o Reino do Marrocos, assinado em Brasília, em 18 de setembro de 2013.

Atenciosamente,

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral
da Presidência da República

PRIMEIRA-SECRETARIA
Em 14 / 02 / 2020
De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa, para as devidas providências.
Aparecida de Moura Andrade
Chefe de Gabinete

# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 645, DE 2021

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Jurídica em Matéria Civil entre a República Federativa do Brasil e o Reino do Marrocos, assinado em Brasília, em 18 de setembro de 2013.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de decreto legislativo
- Legislação citada
- Projeto original
  http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2075498&filename=PDL-645-2021

Página da matéria

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Jurídica em Matéria Civil entre a República Federativa do Brasil e o Reino do Marrocos, assinado em Brasília, em 18 de setembro de 2013.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo de Cooperação Jurídica em Matéria Civil entre a República Federativa do Brasil e o Reino do Marrocos, assinado em Brasília, em 18 de setembro de 2013.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1º de novembro de 2022.

ARTHUR LIRA
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 558/2022/SGM-P

Brasília, 1º de novembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Decreto Legislativo nº 645, de 2021 (Mensagem nº 45, de 2020, do Poder Executivo), que "Aprova o texto do Acordo de Cooperação Jurídica em Matéria Civil entre a República Federativa do Brasil e o Reino do Marrocos, assinado em Brasília, em 18 de setembro de 2013".

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA
Presidente da Câmara dos Deputados

**Documento : 93646 - 8**

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
  - art49_cpt_inc1

SF/23843.54714-46

# PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 645, de 2021, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CD), que *aprova o texto do Acordo de Cooperação Jurídica em Matéria Civil entre a República Federativa do Brasil e o Reino do Marrocos, assinado em Brasília, em 18 de setembro de 2013*.

Relator: Senador **FERNANDO DUEIRE**

## I – RELATÓRIO

É submetido ao exame desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 645, de 2021, cuja ementa encontra-se acima transcrita.

O texto do Acordo de Cooperação Jurídica em Matéria Civil entre a República Federativa do Brasil e o Reino do Marrocos, assinado em Brasília, em 18 de setembro de 2013, veiculado pelo PDL, foi remetido para apreciação das casas legislativas pela Mensagem Presidencial nº 45, de 13 de fevereiro de 2020.

Conforme a Exposição de Motivos nº 00099/2019, dos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Justiça e Segurança Pública, de 24 de outubro de 2019:

> O referido instrumento assegura, para defesa de direitos e interesses, aos cidadãos brasileiros e marroquinos, bem como a pessoas jurídicas constituídas sob as leis de qualquer dos dois Estados, livre acesso aos tribunais, nas mesmas condições estabelecidas a cidadãos e entidades jurídicas nacionais, no que se refere a direitos e obrigações. Tal mecanismo contempla, ainda, o direito ao benefício da assistência judiciária aos nacionais do outro Estado, em condição equiparada àquela concedida aos próprios

SF/23843.54714-46

> nacionais e em conformidade com a legislação do Estado onde a assistência for requerida.

O Acordo conta com 30 artigos distribuídos em 9 capítulos, além do preâmbulo.

As Disposições Gerais encontram-se no Capítulo I (artigos 1 a 3) e se referem ao âmbito de aplicação do Acordo, que compreende o direito civil, o direito de família, o direito comercial e o direito do trabalho. Os respectivos Ministérios da Justiça são as "autoridades centrais", encarregadas de cumprir as obrigações previstas no Acordo.

O Capítulo II (artigos 4 a 9) cuida do Acesso à Justiça. É estabelecido que os nacionais de ambos os Estados terão livre acesso aos tribunais, nas mesmas condições que os nacionais do outro Estado. Assim, o cidadão de uma Parte, no território da outra, não poderá ser submetido a garantias ou cauções de qualquer natureza, em razão de sua qualidade de estrangeiro ou da ausência de residência ou domicílio.

O Capítulo III (artigos 10 a 12) especifica como deverá se dar a transmissão e entrega dos "atos judiciários ou extrajudiciários".

O Capítulo IV (artigos 13 a 16) dedica-se a disciplinar os procedimentos para obtenção de provas.

Já o Capítulo V (artigos 17 a 21) traz dispositivos sobre o reconhecimento e a execução em um Estado das decisões judiciais e arbitrais proferidas no outro Estado, mediante o cumprimento de certas formalidades.

O Capítulo VI (artigos 22 a 23) dispõe sobre a proteção de menores. O Capítulo VII (Artigos 24 e 25) prevê a dispensa de legalização ou de formalidade análoga dos atos públicos expedidos no território de um dos dois Estados quando forem apresentados no território do outro Estado.

O Capítulo VIII, que conta unicamente com o Artigo 26, estabelece a comunicação gratuita de um Estado ao outro que assim solicite, por interesse administrativo devidamente especificado, dos atos e traslados das sentenças judiciais relativas ao estado civil dos nacionais do Estado requerente.

Por fim, o Capítulo IX (artigos 27 a 30) traz as Disposições Finais: i) aplicação à execução dos pedidos de cooperação apresentados antes

SF/23843.54714-46

ou após a sua entrada em vigor; ii) eventuais controvérsias a serem resolvidas por meio de negociação entre as Partes; iii) vigência do acordo (entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à data da última notificação que confirme o cumprimento das respectivas formalidades de direito interno; iv) suspensão ou denúncia a qualquer tempo, por via diplomática.

Nesta Casa, a proposição foi despachada para exame desta Comissão, onde me coube a relatoria.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais, conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Inexistem vícios de juridicidade na proposição em exame.

Tampouco verificamos vícios de constitucionalidade. Ela observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF).

O Acordo veiculado no projeto de decreto legislativo em exame vem ao encontro do art. 4°, IX, da Constituição Federal que prevê que o Brasil rege suas relações internacionais pelo princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade.

Nesse sentido, convém destacar que a década de 2000 experimentou incremento do fluxo de visitas técnicas e de alto nível entre os dois países, seguida da ampliação e diversificação da pauta de cooperação bilateral. Como consequência, houve assinatura de atos bilaterais nas mais variadas áreas, como comércio e investimentos, agricultura e pecuária, defesa, cooperação entre academias diplomáticas e cooperação jurídica, a exemplo deste que ora é submetido ao exame desta Casa. Também o turismo e a corrente de comércio entre os dois países foram intensificados.

O tratado em exame resulta justamente dessa maior aproximação entre as duas nações. Esse cenário exige mecanismos capazes de *assegurar o pleno acesso à justiça, garantir a eficácia das decisões*

SF/23843.54714-46

*judiciais e promover os direitos fundamentais dos indivíduos, a despeito da localização, no exterior*, como muito bem destacado na exposição de motivos citada.

Com efeito, para que se garanta a efetiva prestação jurisdicional aos cidadãos de um mundo globalizado, é preciso que os governos dos países adotem ferramentas de cooperação como esta sob exame deste colegiado.

## III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 645, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

# 8

Mensagem nº 756

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores, da Fazenda, da Justiça, das Cidades e dos Transportes, Portos e Aviação Civil, o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru para Facilitação do Trânsito de Veículos de uso Particular, assinado em Lima, em 11 de dezembro de 2009.

Brasília, 20 de dezembro de 2018.

00001.001774/2013-71.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria de Governo
Subchefia de Assuntos Parlamentares
DOCUMENTO ASSINADO ELETRÔNICAMENTE
CONFERE COM O ORIGINAL
Edmar Alves de Jesus
Brasília 10/12/2018 09:00

EMI nº 00338/2018 MRE MF MJ MCidades MTPA

Brasília, 7 de Dezembro de 2018

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru para Facilitação do Trânsito de Veículos de Uso Particular, celebrado em Lima, em 11 de dezembro de 2009, e assinado pelo então Ministro das Relações Exteriores, Celso Amorim, e pelo então Ministro das Relações Exteriores da República do Peru, José Antonio García Belaunde.

2. O presente Acordo tem por objetivo fomentar o turismo e o comércio, desenvolvendo maior vínculo entre as populações e localidades de ambos os países, especialmente na região fronteiriça. Sua aplicação visa a facilitar o ingresso e o trânsito de veículos de uso particular de uma das Partes no território da outra, conduzidos por seus nacionais ou residentes.

3. A assinatura do referido Acordo está em consonância com a disposição de fomentar uma cultura de paz e de integração regional, com vistas a incentivar a aproximação entre os países em desenvolvimento, em especial na América do Sul.

4. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo em seu formato original.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Aloysio Nunes Ferreira Filho, Silvani Alves Pereira, Gilson*

CÓPIA AUTÊNTICA
Ministério das Relações Exteriores
Brasília, 26 de setembro de 2018
Divisão de Atos Internacionais

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES
214
DIVISÃO
DE ATOS
INTERNACIONAIS
5.154

# ACORDO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DO PERU PARA FACILITAÇÃO DO TRÂNSITO DE VEÍCULOS DE USO PARTICULAR

O Governo da Republica Federativa do Brasil

e

O Governo da República do Peru
(doravante denominados "as Partes"),

Na intenção de contribuir para o fortalecimento dos tradicionais laços de amizade que unem seus povos, por meio do fomento do turismo e do comércio, bem como da integração fronteiriça; e,

Convencidos da necessidade de desenvolver um maior vínculo entre as populações e localidades de ambos os países, especialmente em nível fronteiriço, em conformidade com o disposto no "Compromisso de Rio Branco", firmado pelos Presidentes Luiz Inácio Lula da Silva e Alan García Pérez, em 28 de abril de 2009;

Acordam o que segue:

**Artigo 1**

O presente Acordo tem por finalidade facilitar o ingresso e o trânsito de veículos de uso particular de uma das Partes no território da outra, conduzidos por seus nacionais ou residentes.

**Artigo 2**

O presente Acordo se aplica a todo o território das Partes.

**Artigo 3**

Para os efeitos do presente Acordo, entende-se por:

- **Veículos de uso particular:** automóveis, motocicletas, bicicletas motorizadas, "moto homes" e reboques registrados ou matriculados em qualquer uma das Partes. Também serão considerados veículos de uso particular as embarcações de recreio e esportivas, de uso particular e similares, desde que não transportem carga ou passageiros com fins comerciais, registrados ou matriculados em qualquer uma das Partes.

  O uso particular do veículo exclui o transporte de pessoas ou mercadorias mediante remuneração, prêmio ou outra vantagem material.

- **Trânsito:** Ingresso, saída e circulação de veículos de uma das Partes no território da outra.

- **Proprietário:** pessoa residente ou estabelecida em uma das Partes, titular da matrícula do veículo a cujo nome se encontre registrado perante o organismo competente.

- **Pessoa autorizada:** pessoa que conta com poder suficiente para conduzir o veículo, comprovado mediante instrumento público.

- **Nacionais ou Residentes:** Nacional ou estrangeiro residente em uma das Partes, que ingressa no território da outra e lá permaneça, dentro do prazo estabelecido pelas autoridades de migração das Partes.

**Artigo 4**

Os veículos poderão ingressar ou sair do território da outra Parte por qualquer dos postos de controle de fronteira habilitados ao trânsito internacional, sejam terrestres, aéreos, marítimos ou fluviais.

**Artigo 5**

As Partes autorizarão o ingresso e a permanência temporária dos veículos de uso particular mediante a apresentação pelo condutor nacional ou residente da outra Parte da seguinte documentação vigente:

a) Documento Nacional de Identidade ou Passaporte, ou identidade de estrangeiro, no caso de o interessado não ser nacional de uma das Partes, juntamente com o cartão de migração correspondente;

b) Carteira Nacional de Habilitação que corresponda à categoria do veículo conduzido;

c) Certificado de propriedade ou de matrícula do veículo que confirme a propriedade do mesmo; e,

d) Documento de autorização notarial para conduzir o veículo, quando o condutor não for o proprietário.

**Artigo 6**

1. Os veículos ingressarão no território da outra Parte livres do pagamento de impostos alfandegários e demais tributos de importação, por um prazo que não poderá superar o período de permanência do nacional ou residente.

2. Em caso fortuito ou de força maior que imponha uma ampliação do prazo de permanência autorizado, após a devida comprovação e a pedido da parte interessada, a autoridade aduaneira correspondente ampliará o referido prazo até o desaparecimento ou a resolução dos impedimentos de saída. O condutor ou proprietário do veículo permanecerá sujeito ao que dispõem as leis de migração de cada país.

**Artigo 7**

1. Os veículos deverão ser conduzidos pelo proprietário, ou pela pessoa por ele autorizada, por meio de documento público.

2. Os veículos poderão ser conduzidos pelo cônjuge ou filhos do proprietário sem a necessidade de autorização expressa, com a devida comprovação.

**Artigo 8**

Os nacionais ou residentes que ingressem com seus veículos obedecerão às normas e leis vigentes em matéria de trânsito de veículos no território do País onde se encontrem.

**Artigo 9**

Nenhuma autoridade poderá reter o documento de identidade ou passaporte, bem como o certificado de registro ou licenciamento dos veículos dos nacionais ou residentes da outra Parte.

**Artigo 10**

Qualquer controvérsia que possa surgir sobre a interpretação ou implementação do presente Acordo será resolvida pelas Partes de maneira amigável, por via diplomática.

**Artigo 11**

O presente Acordo poderá ser emendado, a qualquer momento, por mútuo consentimento das Partes, mediante notificação escrita. As emendas tornar-se-ão efetivas quando ambas as Partes tiverem executado os mesmos procedimentos requeridos para a entrada em vigor do presente Acordo.

**Artigo 12**

O presente Acordo poderá ser denunciado por qualquer uma das Partes, por via diplomática. A denúncia surtirá efeito 30 (trinta) dias após a data de recebimento da notificação da Parte que expressa sua vontade de considerar o Acordo terminado.

**Artigo 13**

O presente Acordo tem duração indefinida e entrará em vigor na data de recebimento da última notificação em que uma das Partes comunique à outra o cumprimento dos procedimentos legais exigidos por suas respectivas legislações.

Assinado em Lima, em 11 de dezembro de 2009, em dois exemplares originais, redigidos nos idiomas português e castelhano, sendo ambos os textos igualmente válidos e autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

**Celso Amorim**
Ministro das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DO PERU

**José Antonio García Belaunde**
Ministro das Relações Exteriores

PRIMEIRA SECRETARIA
RECEBIDO Nesta Secretaria
Em 26 / 12 / 18 às 17:00 horas
Nome legível 4766 Ponto

MSC- 756/2018

Aviso nº 675 - C. Civil.

Em 20 de dezembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIACOBO
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Texto de acordo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa ao texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru para Facilitação do Trânsito de Veículos de uso Particular, assinado em Lima, em 11 de dezembro de 2009.

Atenciosamente,

ELISEU PADILHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

PRIMEIRA-SECRETARIA
Em 26 / 12 / 2018.
De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa, para as devidas providências.
Sandra Costa
Chefe de Gabinete

Secretaria-Geral da Mesa SEPRO 26/Dez/2018 17:57
Ponto: 7648 Ass.:
Origem: 11 Sec.

Mensagem nº 756

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores, da Fazenda, da Justiça, das Cidades e dos Transportes, Portos e Aviação Civil, o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru para Facilitação do Trânsito de Veículos de uso Particular, assinado em Lima, em 11 de dezembro de 2009.

Brasília, 20 de dezembro de 2018.

00001.001774/2013-71.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria de Governo
Subchefia de Assuntos Parlamentares
DOCUMENTO ASSINADO ELETRÔNICAMENTE
CONFERE COM O ORIGINAL
Edmar Alves de Jesus
Brasília 10/12/2018 09:00

EMI nº 00338/2018 MRE MF MJ MCidades MTPA

Brasília, 7 de Dezembro de 2018

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru para Facilitação do Trânsito de Veículos de Uso Particular, celebrado em Lima, em 11 de dezembro de 2009, e assinado pelo então Ministro das Relações Exteriores, Celso Amorim, e pelo então Ministro das Relações Exteriores da República do Peru, José Antonio García Belaunde.

2. O presente Acordo tem por objetivo fomentar o turismo e o comércio, desenvolvendo maior vínculo entre as populações e localidades de ambos os países, especialmente na região fronteiriça. Sua aplicação visa a facilitar o ingresso e o trânsito de veículos de uso particular de uma das Partes no território da outra, conduzidos por seus nacionais ou residentes.

3. A assinatura do referido Acordo está em consonância com a disposição de fomentar uma cultura de paz e de integração regional, com vistas a incentivar a aproximação entre os países em desenvolvimento, em especial na América do Sul.

4. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autenticadas do Acordo em seu formato original.

Respeitosamente,

***Assinado eletronicamente por: Aloysio Nunes Ferreira Filho, Silvani Alves Pereira, Gilson***

*Libório de Oliveira Mendes, Valter Casimiro Silveira, Eduardo Refinetti Guardia*

CÓPIA AUTÊNTICA
Ministério das Relações Exteriores
Brasília, 26 de setembro de 2018
Divisão de Atos Internacionais

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES
214
DIVISÃO
DE ATOS
INTERNACIONAIS
5.154

# ACORDO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DO PERU PARA FACILITAÇÃO DO TRÂNSITO DE VEÍCULOS DE USO PARTICULAR

O Governo da Republica Federativa do Brasil

e

O Governo da República do Peru
(doravante denominados "as Partes"),

Na intenção de contribuir para o fortalecimento dos tradicionais laços de amizade que unem seus povos, por meio do fomento do turismo e do comércio, bem como da integração fronteiriça; e,

Convencidos da necessidade de desenvolver um maior vínculo entre as populações e localidades de ambos os países, especialmente em nível fronteiriço, em conformidade com o disposto no "Compromisso de Rio Branco", firmado pelos Presidentes Luiz Inácio Lula da Silva e Alan García Pérez, em 28 de abril de 2009;

Acordam o que segue:

**Artigo 1**

O presente Acordo tem por finalidade facilitar o ingresso e o trânsito de veículos de uso particular de uma das Partes no território da outra, conduzidos por seus nacionais ou residentes.

**Artigo 2**

O presente Acordo se aplica a todo o território das Partes.

**Artigo 3**

Para os efeitos do presente Acordo, entende-se por:

- **Veículos de uso particular:** automóveis, motocicletas, bicicletas motorizadas, "moto homes" e reboques registrados ou matriculados em qualquer uma das Partes. Também serão considerados veículos de uso particular as embarcações de recreio e esportivas, de uso particular e similares, desde que não transportem carga ou passageiros com fins comerciais, registrados ou matriculados em qualquer uma das Partes.

  O uso particular do veículo exclui o transporte de pessoas ou mercadorias mediante remuneração, prêmio ou outra vantagem material.

- **Trânsito:** Ingresso, saída e circulação de veículos de uma das Partes no território da outra.

- **Proprietário:** pessoa residente ou estabelecida em uma das Partes, titular da matrícula do veículo a cujo nome se encontre registrado perante o organismo competente.

- **Pessoa autorizada:** pessoa que conta com poder suficiente para conduzir o veículo, comprovado mediante instrumento público.

- **Nacionais ou Residentes:** Nacional ou estrangeiro residente em uma das Partes, que ingressa no território da outra e lá permaneça, dentro do prazo estabelecido pelas autoridades de migração das Partes.

**Artigo 4**

Os veículos poderão ingressar ou sair do território da outra Parte por qualquer dos postos de controle de fronteira habilitados ao trânsito internacional, sejam terrestres, aéreos, marítimos ou fluviais.

**Artigo 5**

As Partes autorizarão o ingresso e a permanência temporária dos veículos de uso particular mediante a apresentação pelo condutor nacional ou residente da outra Parte da seguinte documentação vigente:

a) Documento Nacional de Identidade ou Passaporte, ou identidade de estrangeiro, no caso de o interessado não ser nacional de uma das Partes, juntamente com o cartão de migração correspondente;

b) Carteira Nacional de Habilitação que corresponda à categoria do veículo conduzido;

c) Certificado de propriedade ou de matrícula do veículo que confirme a propriedade do mesmo; e,

d) Documento de autorização notarial para conduzir o veículo, quando o condutor não for o proprietário.

**Artigo 6**

1. Os veículos ingressarão no território da outra Parte livres do pagamento de impostos alfandegários e demais tributos de importação, por um prazo que não poderá superar o período de permanência do nacional ou residente.

2. Em caso fortuito ou de força maior que imponha uma ampliação do prazo de permanência autorizado, após a devida comprovação e a pedido da parte interessada, a autoridade aduaneira correspondente ampliará o referido prazo até o desaparecimento ou a resolução dos impedimentos de saída. O condutor ou proprietário do veículo permanecerá sujeito ao que dispõem as leis de migração de cada país.

**Artigo 7**

1. Os veículos deverão ser conduzidos pelo proprietário, ou pela pessoa por ele autorizada, por meio de documento público.

2. Os veículos poderão ser conduzidos pelo cônjuge ou filhos do proprietário sem a necessidade de autorização expressa, com a devida comprovação.

**Artigo 8**

Os nacionais ou residentes que ingressem com seus veículos obedecerão às normas e leis vigentes em matéria de trânsito de veículos no território do País onde se encontrem.

**Artigo 9**

Nenhuma autoridade poderá reter o documento de identidade ou passaporte, bem como o certificado de registro ou licenciamento dos veículos dos nacionais ou residentes da outra Parte.

**Artigo 10**

Qualquer controvérsia que possa surgir sobre a interpretação ou implementação do presente Acordo será resolvida pelas Partes de maneira amigável, por via diplomática.

**Artigo 11**

O presente Acordo poderá ser emendado, a qualquer momento, por mútuo consentimento das Partes, mediante notificação escrita. As emendas tornar-se-ão efetivas quando ambas as Partes tiverem executado os mesmos procedimentos requeridos para a entrada em vigor do presente Acordo.

**Artigo 12**

O presente Acordo poderá ser denunciado por qualquer uma das Partes, por via diplomática. A denúncia surtirá efeito 30 (trinta) dias após a data de recebimento da notificação da Parte que expressa sua vontade de considerar o Acordo terminado.

**Artigo 13**

O presente Acordo tem duração indefinida e entrará em vigor na data de recebimento da última notificação em que uma das Partes comunique à outra o cumprimento dos procedimentos legais exigidos por suas respectivas legislações.

Assinado em Lima, em 11 de dezembro de 2009, em dois exemplares originais, redigidos nos idiomas português e castelhano, sendo ambos os textos igualmente válidos e autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

**Celso Amorim**
Ministro das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DO PERU

**José Antonio García Belaunde**
Ministro das Relações Exteriores

PRIMEIRA SECRETARIA
RECEBIDO Nesta Secretaria
Em 26 / 12 / 18 às 17:00 horas
Nome legível 4766 Ponto

MSC- 756/2018

Aviso nº 675 - C. Civil.

Em 20 de dezembro de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GIACOBO
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Assunto: Texto de acordo.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa ao texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru para Facilitação do Trânsito de Veículos de uso Particular, assinado em Lima, em 11 de dezembro de 2009.

Atenciosamente,

ELISEU PADILHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

PRIMEIRA-SECRETARIA
Em 26 / 12 / 2018.
De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa, para as devidas providências.
Sandra Costa
Chefe de Gabinete

Secretaria-Geral da Mesa SEPRO 26/Dez/2018 17:57
Ponto: 7648 Ass.:
Origem: 11 Sec.

# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 930, DE 2021

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru para Facilitação do Trânsito de Veículos de Uso Particular, assinado em Lima, em 11 de dezembro de 2009.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de decreto legislativo
- Legislação citada
- Projeto original
  http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2098119&filename=PDL-930-2021

Página da matéria

Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru para Facilitação do Trânsito de Veículos de Uso Particular, assinado em Lima, em 11 de dezembro de 2009.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru para Facilitação do Trânsito de Veículos de Uso Particular, assinado em Lima, em 11 de dezembro de 2009.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 8 de fevereiro de 2023.

ARTHUR LIRA
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 22/2023/SGM-P

Brasília, 8 de fevereiro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Decreto Legislativo nº 930, de 2021 (Mensagem nº 756, de 2018, do Poder Executivo), que "Aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru para Facilitação do Trânsito de Veículos de Uso Particular, assinado em Lima, em 11 de dezembro de 2009".

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA
Presidente

Recebido em 08/02/23
Hora 18:38
Renata Dittmann Saldanha - Mat. 315743
SGM/SLSF

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
  - art49_cpt_inc1

SF/23996.08668-19

Minuta

# PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 930, de 2021, da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, que *aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru para Facilitação do Trânsito de Veículos de Uso Particular, assinado em Lima, em 11 de dezembro de 2009*.

Relator: Senador **OMAR AZIZ**

## I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional o Projeto de Decreto Legislativo nº 930, de 2021, da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, que *aprova o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República do Peru para Facilitação do Trânsito de Veículos de Uso Particular, assinado em Lima, em 11 de dezembro de 2009*.

Nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, *ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional*.

O tratado em apreço foi encaminhado ao Congresso Nacional pela Mensagem Presidencial nº 756, de 20 de dezembro de 2018, acompanhada de Exposição de Motivos Interministerial (EMI) dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores, da Fazenda, da Justiça, das Cidades e dos Transportes, Portos e Aviação Civil.

SF/23996.08668-19

Segundo a referida EMI, o Acordo, assinado em Lima, Peru, em 11 de dezembro de 2009, *tem por objetivo fomentar o turismo e o comércio, desenvolvendo maior vínculo entre as populações e localidades de ambos os países, especialmente na região fronteiriça*. E acrescenta que *sua aplicação visa a facilitar o ingresso e o trânsito de veículos de uso particular de uma das Partes no território da outra, conduzidos por seus nacionais ou residentes*.

Para o devido exame desta Comissão, cabe destacar, do texto do Acordo, que *os veículos poderão ingressar ou sair do território da outra Parte por qualquer dos postos de controle de fronteira habilitados ao trânsito internacional, sejam terrestres, aéreos, marítimos ou fluviais*, conforme estabelece o artigo 4.

O artigo 5 dispõe sobre os documentos a serem apresentados pelo condutor nacional ou residente de uma Parte para obter a autorização a ser dada pela outra Parte a seu ingresso e permanência temporária dos veículos de uso particular. São eles:

> a) Documento Nacional de Identidade ou Passaporte, ou identidade de estrangeiro, no caso de o interessado não ser nacional de uma das Partes, juntamente com o cartão de migração correspondente;
>
> b) Carteira Nacional de Habilitação que corresponda à categoria do veículo conduzido;
>
> c) Certificado de propriedade ou de matrícula do veículo que confirme a propriedade do mesmo; e
>
> d) Documento de autorização notarial para conduzir o veículo, quando o condutor não for o proprietário.

Conforme o artigo 6, *os veículos ingressarão no território da outra Parte livres do pagamento de impostos alfandegários e demais tributos de importação, por um prazo que não poderá superar o período de permanência do nacional ou residente*. Para *caso fortuito ou de força maior que imponha uma ampliação do prazo de permanência autorizado, após a devida comprovação e a pedido da parte interessada*, o artigo 6 dispõe também que *a autoridade aduaneira correspondente ampliará o referido prazo até o desaparecimento ou a resolução dos impedimentos de saída*. Note-se, ademais, que *o condutor ou proprietário do veículo permanecerá sujeito ao que dispõem as leis de migração de cada país*, completa o artigo.

SF/23996.08668-19

Convém assinalar, ainda, o artigo 7, que estabelece que *os veículos deverão ser conduzidos pelo proprietário, ou pela pessoa por ele autorizada, por meio de documento público*, também podendo ser conduzidos *pelo cônjuge ou filhos do proprietário sem a necessidade de autorização expressa, com a devida comprovação*.

O artigo 8 dispõe que *os nacionais ou residentes que ingressem com seus veículos obedecerão às normas e leis vigentes em matéria de trânsito de veículos no território do País onde se encontrem*.

Segundo o artigo 9, *nenhuma autoridade poderá reter o documento de identidade ou passaporte, bem como o certificado de registro ou licenciamento dos veículos dos nacionais ou residentes da outra Parte*.

Os artigos 10 a 13 tratam de formalidades comuns a esse tipo de instrumento internacional, como soluções de controvérsias (artigo 10), emendas ao tratado (artigo 11), denúncia (artigo 12) e vigência do Acordo (artigo 13).

Lido no Plenário do Senado em 16 de março de 2023, o PDL foi encaminhado a esta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, cabendo-nos a relatoria.

Assinalamos, por último, que decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

## II – ANÁLISE

O Acordo em apreço, encaminhado ao Congresso Nacional nos termos da Constituição, constitui relevante instrumento de integração e fomento das boas relações entre o Brasil e o Peru. Nesse sentido, contribui para uma maior aproximação entre os dois países, facilitando a vida de brasileiros e peruanos que desejem visitar o território do país vizinho.

Assim, fica evidente que sua entrada em vigor contribuirá para o aumento do turismo e do comércio entre o Brasil e o Peru, nações irmãs que têm laços de amizade bicentenários. Suas populações serão ainda mais beneficiadas, sobretudo as que vivem na região fronteiriça.

SF/23996.08668-19

Cabe, finalmente, reiterar o assinalado pela Exposição de Motivos que acompanha o Acordo, segundo a qual sua assinatura *está em consonância com a disposição de fomentar uma cultura de paz e de integração regional, com vistas a incentivar a aproximação entre os países em desenvolvimento, em especial na América do Sul*. Graças a acordos como o que apreciamos, a integração sul-americana se torna mais forte.

## III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 930, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

# 9

MENSAGEM Nº 495

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Economia e das Relações Exteriores, o texto modificado do Convênio Constitutivo do Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata.

Brasília, 1º de setembro de 2020.

SERPRO
Assinado digitalmente por:
JAIR MESSIAS BOLSONARO
CPF:/CNPJ 45317828791
Assinado em: 01/09/2020
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereco : <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria Geral
Subchefia para assuntos Jurídicos
Subchefia Adjunta de Assuntos Legislativos
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
CONFERE COM O ORIGINAL
Sérgio Viana Cavalcante
Brasília-DF 12/08/20 H 9:33

**12120.100450/2019-32**

EMI nº 00049/2020 ME MRE

Brasília, 12 de Agosto de 2020

Senhor Presidente da República,

1. Submeto, à sua elevada manifestação, para posterior envio ao Congresso Nacional, minuta de Mensagem que encaminha o texto modificado do Convênio Constitutivo do Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata, conforme previsto no art. 49, I, da Constituição Federal.

2. Como é de seu conhecimento, o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata (Fonplata) é um banco de desenvolvimento regional, criado em 1974, com objetivo de se constituir como o mecanismo financeiro do Tratado da Bacia do Prata, concedendo empréstimos e garantias, apoiando financeiramente estudos de pré-investimento e identificando oportunidades de investimento para a sub-região, buscando o desenvolvimento harmônico e de integração dos países membros da Bacia do Prata.

3. O Fonplata conta atualmente com 5 países membros fundadores - Brasil, Argentina, Uruguai, Paraguai e Bolívia. Ao final de 2018, o Fonplata apresentava uma carteira de empréstimo de USD 799,40 milhões, na qual o Brasil respondia por 8%, com 32 operações (25 das quais realizadas com municípios e 6 com estados). Dos USD 3.014 milhões de capital total do Fundo em 31 de dezembro de 2018, o Brasil participava com USD 1.004 milhões (33%), composto por USD 554,26 milhões exigíveis e outros USD 449,74 milhões integralizáveis, sendo que deste último, USD 266,41 milhões já pagos e USD 186,33 milhões a pagar.

4. O Brasil é membro fundador do Fonplata e teve sua entrada formalizada pelo Decreto Legislativo nº 25, de 25 de novembro de 1974, e pelo Decreto nº 78.620, de 25 de outubro de 1976.

5. Em 2018, a Assembleia de Governadores do Fonplata aprovou versão atualizada do Convênio Constitutivo, a qual consolidou uma série de normativos aprovados nos mais de 40 anos de funcionamento da instituição. Cabe destaque para três aspectos na nova versão do Convênio Constitutivo do Fonplata, visto que alteram substancialmente a governança da instituição: o primeiro deles relaciona-se com a natureza dos países membros, abrindo a possibilidade da entrada de novos sócios e criando a distinção entre membros fundadores e membros não fundadores, com a consequente diferenciação de poder decisório pela criação de distintos tipos de ações de capital (séries A, B e C); o segundo trata da instituição da figura do Presidente Executivo; já o último estabelece os

motivos e o rito para novas subscrições de capital.

6. Diante do exposto, submeto à sua apreciação a anexa Exposição de Motivos, em conjunto com cópia do Convênio Constitutivo do Fundo Financeiro da Bacia do Prata, versão em português, cujo texto modificado deverá ser aprovado pelo Congresso Nacional por meio de decreto legislativo e, posteriormente, promulgado por decreto presidencial.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Paulo Roberto Nunes Guedes , Ernesto Henrique Fraga Araújo*

# CONVÊNIO CONSTITUTIVO DO FUNDO FINANCEIRO PARA O DESENVOLVIMENTO DA BACIA DO PRATA

## CAPÍTULO I
## NATUREZA E SEDE

**Artigo 1º** O Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata, daqui em adiante, e para todos os efeitos, FONPLATA, é um banco de desenvolvimento multilateral, com estatuto legal internacional, de duração indefinida. Será regido pelas disposições contidas neste Convênio e outras normas complementares.

**Artigo 2º** O FONPLATA terá sua sede em um dos países membros fundadores. O FONPLATA poderá estabelecer as agências, escritórios ou representações que forem necessárias para o desenvolvimento de suas atividades, tanto nos países membros quanto fora deles.

## CAPÍTULO II
## OBJETIVO

**Artigo 3º** O objetivo do FONPLATA será apoiar a integração e o desenvolvimento harmônico, inclusivo e sustentável dos países membros, com fins de favorecer uma melhor inserção dos mesmos na região e no mercado global, por meio de financiamento de estudos, projetos, programas, assistência e assessoramento técnico.

## CAPÍTULO III
## FUNÇÕES

**Artigo 4º** Para a realização de seu objetivo, o FONPLATA tem as seguintes funções:

a) conceder empréstimos, fianças, avais e outras garantias;
b) efetuar, ou financiar, estudos destinados a identificar oportunidades de investimento e preparar os projetos correspondentes, que sejam de interesse dos países membros;
c) proporcionar, direta ou indiretamente, financiamento para assistência e assessoramento técnicos;
d) realizar atividades de agente e órgão consultivo do Comitê Intergovernamental Coordenador dos Países da Bacia do Prata, quando este assim o exigir;
e) obter empréstimos e garantias;
f) emitir títulos e outras obrigações, cuja colocação poderá ser feita dentro ou fora dos países membros;
g) atuar como agente financeiro, consultor financeiro ou intermediário, na organização de empréstimos e empréstimos para seus membros;
h) atuar como agente fiduciário e, em geral, executar as ordens e gestões relacionadas ao seu objetivo, confiadas a ele por seus membros ou terceiros; e
i) realizar todas aquelas funções que possam conduzir ao melhor cumprimento de seu objetivo.

## CAPÍTULO IV
## MEMBROS

**Artigo 5º** São membros do FONPLATA os países fundadores e os países e organismos não fundadores que adiram ao seu objetivo.

Os países fundadores do FONPLATA são: a República Argentina, o Estado Plurinacional da Bolívia, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, que ratificaram o Convênio Constitutivo acordado em 12 de junho de 1974, que entrou em vigor em 14 de outubro de 1976.

Os países e organismos poderão ser aceitos como membros não fundadores, sob as condições estabelecidas pela Assembleia de Governadores e com sua aprovação.

**Artigo 6º** A Assembleia de Governadores ditará os regulamentos gerais para a incorporação de novos membros, sem prejuízo do tratamento específico de cada pedido de adesão.

## CAPÍTULO V
## CAPITAL

**Artigo 7º** O capital autorizado do FONPLATA é de US$ 3.014.200.000,00 (três bilhões quatorze milhões e duzentos mil dólares americanos), dividido em capital integralizável em dinheiro e em capital exigível.

O capital do FONPLATA é representado por ações nominativas, com valor nominal de US$ 10.000,00 (dez mil dólares americanos) cada, com direito a 1 (um) voto por ação, composto por ações classe "A", destinadas aos membros fundadores, e por ações classe "B", destinadas aos membros não fundadores.

As ações classe "A" são constituídas de (a) até 134.920 (cento e trinta e quatro mil novecentas e vinte) ações, pelo valor total de US$ 1.349.200.000,00 (um bilhão trezentos e quarenta e nove milhões e duzentos mil dólares americanos), correspondente ao capital integralizado em efetivo, e (b) 166.500 (cento e sessenta e seis mil e quinhentas) ações, pelo valor total de US$ 1.665.000.000,00 (um bilhão seiscentos e sessenta e cinco milhões de dólares americanos), correspondentes ao capital exigível.

As ações classe "B" serão emitidas após o aumento do capital autorizado e no número correspondente, quando ocorrer a incorporação de novos membros.

Além disso, haverá cinco (5) ações classe "C", emitidas 1 (uma) em favor de cada um dos detentores de ações classe "A", com valor nominal de zero e com direito a 1 (um) voto por ação, cujo propósito será dar aos países fundadores direitos especiais para a decisão dos casos estipulados no Artigo 20.

A participação dos membros fundadores no capital do FONPLATA não poderá ser inferior a 51% (cinquenta e um por cento) do capital autorizado.

As ações das classes "A" e "B" representarão, a qualquer momento, a totalidade do capital autorizado do FONPLATA.

**Artigo 8º** O aumento do capital autorizado do FONPLATA será aprovado pela Assembleia de Governadores quando (a) for necessário aumentar o capital de empréstimo ou (b) novos membros forem incorporados ou (c) qualquer país fundador, que tenha um número de ações inferior ao de outros acionistas da classe "A", solicitar subscrição de ações até um montante igual ao do maior acionista dessa classe.

**Artigo 9º** A Assembleia de Governadores aprovará, em cada caso, a quantia, forma e prazo de integralização do novo capital autorizado, em suas respectivas séries, e estabelecerá a parcela que deve ser integralizada em dinheiro e a que corresponde ao capital exigível comprometido.

**Artigo 10** O pagamento em dinheiro do capital exigível será feito por solicitação, sujeita à prévia consideração da Diretoria Executiva, quando for necessário satisfazer as obrigações financeiras do FONPLATA, caso este não possa cumpri-las com recursos próprios.

**Artigo 11** A solicitação do pagamento do capital exigível será feita proporcionalmente, de acordo com a participação acionária de cada membro. O pagamento do capital exigível será feito em dólares estadunidenses. A obrigação dos membros de satisfazer os requisitos de pagamento do capital exigível subsistirá até que o pagamento total do mesmo tenha sido concluído.

## CAPÍTULO VI
## FINANCIAMENTO

**Artigo 12** O FONPLATA financiará estudos, programas e projetos técnica e economicamente viáveis, e ambientalmente sustentáveis, que contribuam para o desenvolvimento e integração harmoniosos dos países membros. Também financiará assistência técnica e consultoria.

**Artigo 13** Para a aprovação do financiamento, será dada especial atenção aos estudos, programas e projetos que gerem um alto impacto no desenvolvimento econômico e social e na integração dos países membros, e que também venham a reduzir as assimetrias socioeconômicas, bem como complementar e produzir sinergias com os esforços de outras instituições e agências de desenvolvimento nacionais e internacionais.

**Artigo 14** As operações financiadas pelo FONPLATA devem basear-se em boas práticas no âmbito das políticas prudenciais definidas pela Diretoria Executiva.

**Artigo 15** Para estudos, programas e projetos mencionados no Artigo 12 deste Convênio, será dada prioridade à contratação de serviços e à aquisição de bens dos países membros

## CAPÍTULO VII

## ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO

**Artigo 16** O FONPLATA terá uma Assembleia de Governadores, Diretores Executivos e um Presidente Executivo, assim como funcionários e outros recursos considerados necessários para o cumprimento de seu objetivo.

**Artigo 17** Os Governadores, os Diretores Executivos e seus suplentes serão remunerados pelos membros que representam.

**Artigo 18** O Presidente Executivo e demais funcionários serão remunerados pelo FONPLATA.

### TÍTULO I
### A ASSEMBLEIA DE GOVERNADORES

**Artigo 19** O órgão máximo do FONPLATA é a Assembleia de Governadores, que será integrada por 1 (um) Governador Titular e por 1 (um) Governador Suplente, que substituirá o Titular com funções idênticas, que serão designados por cada um de seus membros.

**Artigo 20** Todas as faculdades do FONPLATA residirão na Assembleia de Governadores, que poderá delegá-las à Diretoria Executiva ou, quando apropriado, ao Presidente Executivo, com as seguintes exceções:

a) aprovar modificações a este Convênio e aprovar o Regulamento do FONPLATA e suas modificações;
b) aprovar o orçamento anual do FONPLATA;
c) decidir sobre a interpretação do Convênio Constitutivo do FONPLATA e seu Regulamento;
d) aumentar ou diminuir o capital;
e) nomear os auditores externos e determinar sua remuneração;
f) considerar o relatório de auditoria, o Relatório Anual e a Auditoria das Demonstrações Financeiras do FONPLATA;
g) decidir sobre a incorporação de outros países ou organismos como membros não fundadores do FONPLATA;
h) mudar a sede do FONPLATA;
i) nomear, avaliar e destituir o Presidente Executivo e definir sua remuneração;
j) suspender um membro por ter cometido infração grave, a critério do Assembleia de Governadores; e
k) decidir a dissolução do FONPLATA e determinar a forma da liquidação.

**Artigo 21** Haverá quórum para as reuniões da Assembleia de Governadores quando o número de Governadores que representa pelo menos 2/3 (dois terços) das ações classe "A" e "B" estiverem presentes. Além disso, o quórum incluirá o número de Governadores representantes pelo menos de 3/5 (três quintos) das ações classe "C".

**Artigo 22** As decisões da Assembleia de Governadores serão adotadas pela maioria absoluta dos votos dos membros que estejam presentes representando as ações de classes "A" e "B" e que, ao mesmo tempo, representem a maioria absoluta dos países presentes.

Para a aprovação de qualquer matéria contemplada nos incisos a), c), d), g), h), i), j) e k) do Artigo 20, será também necessário maioria especial de 4/5 (quatro quintos) das ações da classe "C".

**Artigo 23** A Assembleia de Governadores se reunirá ordinariamente uma vez por ano, após convocação feita por seu Presidente, na data e local acordados para esse fim.

**Artigo 24** A Assembleia, quando constituída, nomeará um Presidente dentre os Governadores Titulares de seus países membros, que ocupará o cargo até a próxima reunião ordinária. A mudança de Presidente será efetuada rotativamente, seguindo a ordem alfabética dos países membros.

Em caso de impedimento do Presidente em exercício, o Governador Titular do país membro que o segue em ordem alfabética o substituirá provisoriamente.

**Artigo 25** A Assembleia de Governadores poderá se reunir extraordinariamente para tratar dos assuntos a ela submetidos. Poderá ser convocada pelo Presidente da Assembleia, pela Diretoria Executiva ou pelo Presidente Executivo, no local e data fixados para esse fim.

## TITULO II
## DIRETORIA EXECUTIVA

**Artigo 26** A Diretoria Executiva será composta por 1 (um) Diretor indicado por cada um dos cinco países membros fundadores e por até 4 (quatro) Diretores que serão eleitos pelos acionistas da classe "B". Cada Diretor Titular terá um suplente, que poderá substituir o titular com atribuições idênticas.

**Artigo 27** A Presidência da Diretoria Executiva será exercida para períodos anuais, que terão início no dia 1º de julho de cada ano, por um Diretor Titular de um país membro, seguindo a ordem alfabética dos países membros.

**Artigo 28** Em caso de impedimento do Presidente em exercício, o Diretor Titular do país membro que o segue em ordem alfabética o substituirá provisoriamente.

**Artigo 29** A Diretoria será responsável pela aprovação das operações do FONPLATA e exercerá as faculdades que lhe são próprias e todas aquelas que lhe forem delegadas pela Assembleia de Governadores.

**Artigo 30** São atribuições específicas da Diretoria Executiva:

a) cumprir e fazer cumprir o Convênio Constitutivo, o Regulamento e as resoluções e decisões da Assembleia de Governadores;
b) aprovar as diretrizes estratégicas e as políticas que o FONPLATA seguirá;
c) conhecer e deliberar sobre a concessão de empréstimos, avais, fianças, garantias e cooperação técnica, através de operações reembolsáveis ou não reembolsáveis, em todos os casos em que tal atribuição não tenha sido delegada ao Presidente Executivo;
d) aprovar o Programa de Endividamento do FONPLATA;

e) considerar o orçamento anual do FONPLATA apresentado pelo Presidente Executivo e recomendar, quando apropriado, a sua aprovação pela Assembleia de Governadores;
f) submeter anualmente à consideração da Assembleia de Governadores o Relatório Anual e as Demonstrações Financeiras Auditadas apresentadas pelo Presidente Executivo;
g) conhecer e monitorar a exposição ao risco, com base nas informações apresentadas pelo Presidente Executivo;
h) considerar e submeter a Assembleia de Governadores os documentos preparados para o efeito pelo Presidente Executivo;
i) convocar reuniões extraordinárias da Assembleia de Governadores com o voto da maioria dos Diretores que inclua, no mínimo, três (3) de seus membros fundadores;
j) propor a Assembleia de Governadores as modificações ao Convênio Constitutivo e ao Regulamento do FONPLATA;
k) aprovar as políticas operacionais, financeiras e de recursos humanos do FONPLATA;
l) avaliar o desempenho do Presidente Executivo, conforme parâmetros previamente estabelecidos, e submeter à avaliação da Assembleia de Governadores para consideração;
m) considerar e aprovar modificações na estrutura de gerenciamento do FONPLATA;
n) solicitar a Assembleia de Governadores que interprete as disposições dos artigos do Convênio Constitutivo e do Regulamento que julgar necessários; e
o) delegar ao Presidente Executivo as atribuições conferidas à Diretoria, ao Convênio Constitutivo ou ao Regulamento, nos assuntos que julgar convenientes.

**Artigo 31** A Diretoria Executiva se reunirá, no mínimo, 3 (três) vezes por ano e poderá realizar uma sessão válida com a participação da maioria de seus membros, incluindo, pelo menos, 3 (três) representantes dos países fundadores.

**Artigo 32** Cada Diretor terá 1 (um) voto e a Diretoria Executiva adotará suas decisões pela maioria dos Diretores participantes, que deverão incluir, pelo menos, 3 (três) representantes dos países fundadores.

## TÍTULO III
## O PRESIDENTE EXECUTIVO

**Artigo 33** O Presidente Executivo é o mais alto funcionário internacional e exercerá a representação legal do FONPLATA.

**Artigo 34** No desempenho de suas funções, o Presidente Executivo terá as seguintes atribuições e obrigações:
a) cumprir e fazer cumprir os artigos do Convênio, o Regulamento, decisões e resoluções da Assembleia de Governadores e da Diretoria, e informar periodicamente sobre o seu cumprimento;
b) assinar contratos e acordos, sejam públicos ou privados, e intervir em processos administrativos e judiciais na sede do FONPLATA ou fora dela;
c) administrar o patrimônio do FONPLATA, conforme as políticas e estratégias aprovadas pela Assembleia de Governadores e pela Diretoria Executiva;
d) exercer a direção e administração imediatas do FONPLATA, de acordo com as políticas e estratégias aprovadas pela Assembleia de Governadores e pela Diretoria Executiva;

e) promover ativamente entre os países membros o Plano Estratégico Institucional, as políticas institucionais e as operações do FONPLATA;
f) conceder empréstimos, avais, fianças, garantias, cooperação técnica, mediante operações reembolsáveis ou não reembolsáveis, de acordo com os valores, termos e condições aprovados pela Diretoria Executiva;
g) gerenciar a obtenção de empréstimos e outras obrigações, no âmbito do Programa de Endividamento aprovado pela Diretoria Executiva;
h) medir e controlar a exposição ao risco e informar à Diretoria Executiva;
i) apresentar o orçamento anual e as Demonstrações Financeiras do FONPLATA à Diretoria Executiva para consideração e, em seguida, enviá-los à Assembleia de Governadores;
j) preparar e apresentar anualmente à Diretoria Executiva o relatório sobre a gestão e o Relatório Anual e as Demonstrações Financeiras Auditadas, e então enviá-los a Assembleia de Governadores;
k) por em consideração à Diretoria Executiva os documentos que devem ser submetidos à Assembleia de Governadores;
l) propor os temas que integram a agenda das reuniões da Diretoria e convocar as reuniões da Diretoria Executiva;
m) participar nas reuniões da Assembleia de Governadores e da Diretoria Executiva com o direito de falar, mas não de votar;
n) propor à Diretoria Executiva modificações na estrutura gerencial do FONPLATA;
o) aprovar os procedimentos administrativos e operativos do FONPLATA;
p) efetuar os processos necessários de seleção e contratação de recursos humanos do FONPLATA, de acordo com as políticas aprovadas pela Diretoria Executiva;
q) dirigir, supervisar e avaliar o pessoal executivo, técnico e administrativo;
r) delegar aos funcionários do FONPLATA as atribuições que julgar convenientes;
s) conferir poderes gerais e especiais para a melhor administração do FONPLATA;
t) decidir e encarregar-se de todas as questões que não sejam expressamente reservadas à Assembleia de Governadores ou à Diretoria Executiva; e
u) em geral, realizar todos os procedimentos e celebrar e assinar todos os atos e contratos necessários para o melhor desempenho de suas funções, de acordo com o Convênio Constitutivo, o Regulamento e as decisões e resoluções do Conselho de Governadores e da Diretoria Executiva.

**Artigo 35** O Presidente Executivo será eleito pela Assembleia de Governadores, de acordo com os critérios e através de procedimento especial aprovado pela Assembleia de Governadores, e terá um mandato de 5 (cinco) anos. O Presidente Executivo poderá ser reeleito por 1 (um) período consecutivo e permanecerá no exercício de suas funções até que o substituto assuma o cargo.

Em caso de ausência temporária, o Presidente Executivo será substituído temporariamente pelo funcionário do nível executivo que ele designar. Quando a ausência for permanente, o funcionário substituto será designado pela Diretoria Executiva, com os mesmos critérios, para exercer temporariamente as respectivas funções até a eleição do novo Presidente pela Assembleia de Governadores.

## CAPÍTULO VIII
## EXERCÍCIO, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

**Artigo 36** O exercício financeiro do FONPLATA será para períodos anuais, cuja data de início será estabelecida pela Diretoria Executiva.

**Artigo 37** No encerramento do exercício, serão elaborados o Relatório Anual e as Demonstrações Financeiras a serem auditadas.

**Artigo 38** O FONPLATA contratará os serviços de auditores externos, que decidirão sobre as Demonstrações Financeiras de acordo com as normas internacionais geralmente utilizadas na matéria.

**Artigo 39** Os lucros que o FONPLATA obtiver com o exercício de suas operações serão incorporados ao seu patrimônio e aos fundos especiais autorizados.

## CAPÍTULO IX
## DURAÇÃO E DISSOLUÇÃO

**Artigo 40** O FONPLATA terá uma duração indefinida.

**Artigo 41** Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o FONPLATA poderá ser dissolvido por decisão adotada pela Assembleia de Governadores, que deverá ter o quórum e maiorias mencionados nos artigos 21 e 22 deste Convênio Constitutivo.

**Artigo 42** Qualquer membro pode se retirar do FONPLATA por meio de uma comunicação por escrito endereçada ao Presidente Executivo, que o comunicará imediatamente ao Conselho de Governadores e à Diretoria Executiva. A retirada será efetiva após a expiração de 1 (um) ano da referida comunicação. Mesmo depois de sair, o referido membro continuará a ser responsável por todas as obrigações que tinha com o FONPLATA na data de entrega do aviso de retirada. A restituição das contribuições será feita quando todas as dívidas devidas ao FONPLATA tiverem sido pagas e dentro dos termos que, de acordo com a situação financeira do FONPLATA, a Assembleia de Governadores determinar.

**Artigo 43** O membro que se retirar do FONPLATA não terá qualquer responsabilidade em relação às operações ativas ou passivas mantidas após a notificação de sua retirada.

Os direitos e obrigações do país ou organismo que deixar de ser membro serão determinados de acordo com o Saldo de Liquidação Especial estabelecido na data em que a notificação de retirada for recebida.

## CAPÍTULO X
## IMUNIDADES, ISENÇÕES E PRIVILÉGIOS

**Artigo 44** Os bens e outros ativos do FONPLATA, bem como as operações por ele realizadas, em qualquer dos países membros fundadores em que se localizem, beneficiar-se-ão das imunidades, isenções e privilégios previstos no "Acordo sobre Imunidades, Isenções e Privilégios do Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata no Território dos Países Membros", aprovados pela Resolução Nº 116

(IX) da IX Reunião de Ministros das Relações Exteriores dos Países da Bacia do Prata e ratificada pelos países membros fundadores.

**Artigo 45** Os Governadores e Diretores, seus Suplentes e os funcionários técnicos e administrativos do FONPLATA que não forem nacionais do país no qual desempenham suas funções, beneficiar-se-ão no mesmo das imunidades, isenções e privilégios previstos no Artigo 44.

**Artigo 46** As normas que são ditadas sobre as condições de incorporação de países não fundadores como membros do FONPLATA devem contemplar a concessão de imunidades, isenções e privilégios em termos similares ao Acordo mencionado no Artigo 44 deste Convênio.

## CAPÍTULO XI
## DISPOSIÇÕES FINAIS

**Artigo 47** As modificações ao Convênio Constitutivo do FONPLATA, aprovadas após 2013, entrarão em vigor 30 (trinta) dias após a comunicação de confirmação pelos países membros fundadores e, no caso de países e organismos não fundadores. As confirmações de modificações ao Convênio Constitutivo não podem ser feitas com reservas.

**Artigo 48** As comunicações de confirmação serão enviadas para a sede do FONPLATA.

**Artigo 49** A sede do FONPLATA será estabelecida num dos países membros fundadores.

## DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

1.- Até que a incorporação de novos membros ocorra (a) cada país fundador terá 1 (um) voto tanto na Assembleia de Governadores como na Diretoria Executiva; (b) as reuniões da Assembleia de Governadores e da Diretoria Executiva exigirão, respectivamente, a presença de pelo menos 4/5 (quatro quintos) dos Governadores e dos Diretores Executivos que representam os países fundadores para realizar uma sessão válida; e (c) as decisões e resoluções em ambos os órgãos serão adotadas por, pelo menos, 4/5 (quatro quintos) dos votos, com exceção da mencionada no subparágrafo i) do Artigo 30 deste Convênio Constitutivo, que poderá ser aprovada por, pelo menos, 3/5 (três quintos) dos votos.

2.- Cada vez que um novo membro se associar, a Assembleia de Governadores estabelecerá os mecanismos apropriados para o tratamento particular do quórum e dos mecanismos de votação aplicáveis (Artigo 6º do Convênio).

12120.100450/2019-32

MSC 495/20

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria-Geral

OFÍCIO Nº 511/2020/SG/PR/SG/PR

A Sua Excelência a Senhora
Deputada Soraya Santos
Primeira Secretária
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

**Assunto: Texto de acordo.**

Senhora Primeira Secretária,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República relativa ao texto modificado do Convênio Constitutivo do Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata.

Atenciosamente,

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral
da Presidência da República

Documento assinado eletronicamente por **Jorge Antonio de Oliveira Francisco**, **Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República**, em 01/09/2020, às 18:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **2093258** e o código CRC **17B86F72** no site:
https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 12120.100450/2019-32 SEI nº 2093258

# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 1128, DE 2021

Aprova o texto modificado do Convênio Constitutivo do Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de decreto legislativo
- Legislação citada
- Projeto original
  http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2126980&filename=PDL-1128-2021

Página da matéria

Aprova o texto modificado do Convênio Constitutivo do Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto modificado do Convênio Constitutivo do Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em nova revisão do referido Convênio Constitutivo, bem como quaisquer outros ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de maio de 2023.

ARTHUR LIRA
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 117/2023/SGM-P

Brasília, 19 de maio de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.128, de 2021 (Mensagem nº 495, de 2020, do Poder Executivo), que "Aprova o texto modificado do Convênio Constitutivo do Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata".

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA
Presidente

Recebido em 19 / 05 / 23
Hora 15:40

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
  - art49_cpt_inc1

# 10

MENSAGEM Nº 480

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da África do Sul Acerca de Coproduções Audiovisuais, celebrado em Brasília, em 13 de setembro de 2018.

Brasília, 4 de outubro de 2019.

09064.000156/2018-58

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria Executiva
Diretoria Legislativa
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
CONFERE COM O ORIGINAL
Edmar Alves de Jesus
Brasília-DF 22 / 5 / 19 H 14:02

EM nº 00105/2019 MRE

Brasília, 22 de Abril de 2019

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da África do Sul acerca de Coproduções Audiovisuais, celebrado em Brasília, em 13 de setembro de 2018.

2. O acordo tem por objetivo incrementar a cooperação entre os dois países no setor audiovisual, bem como expandir e facilitar a coprodução de obras audiovisuais, o que poderá contribuir para o desenvolvimento e internacionalização das suas indústrias audiovisuais e para o incremento de seus intercâmbios culturais e econômicos.

3. A assinatura de acordos bilaterais de coprodução audiovisual tem sido estratégia cada vez mais adotada por países que possuem produção nacional relevante e que almejam conquistar mais espaço internacional. Nesse sentido, o Brasil firmou acordos do gênero com vários países europeus e, no âmbito multilateral, acordo de coprodução com os países ibero-americanos. Assinou também acordos de coprodução com Índia e China, países-membros do grupo BRICS, e com Israel. Em termos culturais, econômicos e políticos, evidenciando-se a conveniência de assinar o primeiro acordo do gênero com país africano, foram iniciadas as negociações com a África do Sul, também país-membro do grupo BRICS, cuja indústria audiovisual se destaca internacionalmente.

4. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o artigo 84, inciso VIII, combinado com o artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submeto a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autênticas do Acordo.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Ernesto Henrique Fraga Araújo*

CÓPIA AUTÊNTICA
Ministério das Relações Exteriores
Brasília, 23 de janeiro de 2018
Divisão de Atos Internacionais

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA ÁFRICA DO SUL ACERCA DE COPRODUÇÕES AUDIOVISUAIS**

**Preâmbulo**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República da África do Sul
(doravante denominadas conjuntamente as "Partes" e separadamente como "Parte"),

Buscando aumentar a cooperação entre as Partes no setor audiovisual;

Desejosos de expandir e facilitar a coprodução de obras audiovisuais, o que poderá contribuir para as indústrias audiovisuais de ambos os países e para o desenvolvimento de intercâmbios culturais e econômicos entre eles;

Convencidos de que esses intercâmbios contribuirão para a intensificação das relações entre as Partes;

Acordam o seguinte:

**Artigo 1º**
Definições

Para fins do presente Acordo, a não ser que o contexto indique outro significado:

a) "coprodução audiovisual" significa uma obra audiovisual aprovada pelas Autoridades Competentes e que tenha sido realizada por um ou mais coprodutores sul-africanos e um ou mais coprodutores brasileiros ou, no caso de coproduções com terceiros países, com a participação de um coprodutor de um terceiro país;

b) "coprodutor de um terceiro país" significa qualquer coprodutor de outro país com o qual a República Federativa do Brasil ou a República da África do Sul mantenha um acordo de coprodução cinematográfica ou audiovisual, conforme os termos do Artigo 6;

c) "obra audiovisual" significa qualquer registro de uma sequência de imagens relacionadas entre si, com ou sem som, de qualquer duração, que tenha a finalidade de criar a impressão de movimento por meio do uso de dispositivos apropriados, independentemente dos meios utilizados para sua captação inicial ou posterior fixação, para a qual exista expectativa de exibição pública, e inclua filmes, gravações em vídeo, animações e documentários, para exploração em salas de cinema, na televisão, em DVD ou por qualquer outra forma de distribuição.

**Artigo 2º**
Autoridades competentes

1. As Autoridades Competentes responsáveis pela implementação do presente Acordo serão:

a) no caso da República da África do Sul, a Fundação Nacional de Cinema e Vídeo; e

b) no caso da República Federativa do Brasil, a Agência Nacional do Cinema – ANCINE.

2. Cada Autoridade Competente poderá publicar orientações com relação a:

a) como as solicitações de reconhecimento contempladas por este Acordo serão feitas à Autoridade Competente;

b) como o Acordo será operado;

c) como as Autoridades Competentes decidirão sobre o status de aprovação de coprodução; e

d) fatores que serão considerados em tomadas de decisão permitidas pelo Acordo.

**Artigo 3º**
Reconhecimento de obras audiovisuais nacionais e acesso a benefícios

1. Condicionado à aprovação por ambas as Autoridades Competentes, as obras audiovisuais coproduzidas em conformidade com este Acordo serão consideradas obras audiovisuais nacionais no território das Partes e terão direito a todos os benefícios que são ou

possam vir a ser concedidos às obras audiovisuais nacionais por cada uma das Partes de acordo com suas respectivas legislações nacionais.

2.

a) A Autoridade Competente de uma Parte deverá fornecer à Autoridade Competente da outra Parte documento com informações sobre os benefícios mencionados no Parágrafo (1) deste Artigo.

b) Caso haja qualquer modificação com relação a esses benefícios em uma das Partes, a Autoridade Competente daquela Parte informará a Autoridade Competente da outra Parte sobre tal modificação.

3. Os benefícios citados no Parágrafo 1 deste Artigo serão concedidos ao coprodutor que tenha direito a eles em conformidade com a legislação nacional daquela Parte.

**Artigo 4º**

Aprovação de coproduções audiovisuais

1. As coproduções audiovisuais solicitarão aprovação conjunta das Autoridades Competentes antes do início das filmagens.

2. O processo de aprovação das obras audiovisuais compreenderá duas etapas:

a) Reconhecimento provisório por ocasião da solicitação;

b) Reconhecimento final por ocasião da finalização da obra audiovisual.

3. O reconhecimento provisório ou final será concedido:

a) somente se a solicitação atender às orientações a que se refere o Parágrafo (2) do Artigo 2 deste Acordo;

b) por escrito;

c) especificando as condições sob as quais foi concedido;

d) desde que satisfaça os requisitos mínimos estabelecidos no Anexo 1 deste Acordo.

4. As Autoridades Competentes intercambiarão informações referentes à aprovação, ao indeferimento, a alterações ou à revogação de qualquer solicitação de aprovação de coprodução.

5. Antes de indeferir uma solicitação de aprovação, as Autoridades Competentes deverão consultar uma a outra.

6. Uma vez que as Autoridades Competentes tenham aprovado a coprodução de uma obra audiovisual, tal aprovação não poderá ser posteriormente revogada por uma Autoridade Competente sem o consentimento, por escrito, da outra Autoridade Competente.

7. A aprovação de coproduções pelas Autoridades Competentes não estará atrelada, de nenhuma forma, aos sistemas de classificação de filmes das Partes.

8. Para que possam se beneficiar dos termos do presente Acordo no que diz respeito à obra audiovisual já finalizada, os produtores solicitarão o reconhecimento final da obra antes da primeira exibição comercial em cada país.

9. Nada neste Acordo obriga as Autoridades Competentes a permitir a exibição pública de uma obra audiovisual que já tenha recebido o reconhecimento de coprodução.

10. Caso as Autoridades Competentes das Partes tenham outorgado status de coprodução a uma obra audiovisual, tal status não poderá ser posteriormente revogado sem o consentimento das mencionadas Autoridades Competentes.

**Artigo 5º**
Status de coprodutor

As Autoridades Competentes assegurarão que:

a) o coprodutor sul-africano satisfaz todas as condições relativas ao status de produtor que seriam requisitadas caso tal produtor fosse o único produtor, para que a produção fosse qualificada como uma obra audiovisual sul-africana;

b) o coprodutor brasileiro satisfaz todas as condições relativas ao status de produtor que seriam requisitadas caso tal produtor fosse o único produtor, para que a produção fosse qualificada como uma obra audiovisual brasileira; e

c) os coprodutores não poderão estar vinculados por administração, propriedade ou controle em comum, exceto no que diz respeito às vinculações inerentes à realização da coprodução audiovisual em questão.

**Artigo 6º**
Coproduções com terceiros países

1. Caso uma das Partes possua acordo de coprodução cinematográfica ou audiovisual com um terceiro país, as Autoridades Competentes poderão aprovar conjuntamente como coprodução audiovisual, consoante os termos deste Acordo, uma obra audiovisual que será realizada em parceria com um coprodutor desse terceiro país.

2. O coprodutor de um terceiro país preencherá todas as condições necessárias nos termos do acordo de coprodução em vigor entre seu país e a República da África do Sul ou a República Federativa do Brasil, conforme o caso.

3. As condições para a aprovação de tal obra audiovisual como coprodução serão examinadas individualmente pelas Autoridades Competentes.

**Artigo 7º**
Participação

1. As pessoas que participem de uma coprodução audiovisual serão nacionais da República da África do Sul e da República Federativa do Brasil, e caso haja um coprodutor de um terceiro país, nacionais desse terceiro país.

2. No caso da República da África do Sul, "nacionais" significa:

a) cidadãos da República da África do Sul; e

b) residentes permanentes da República da África do Sul.

3. No caso da República Federativa do Brasil, "nacionais" significa:

a) cidadãos da República Federativa do Brasil; e

b) residentes permanentes da República Federativa do Brasil.

4. Em circunstâncias excepcionais e com consentimento das Autoridades Competentes por escrito, poderá ser admitido um número restrito de intérpretes ou técnicos de outros países.

**Artigo 8º**
Contribuições

1. A contribuição de cada coprodutor para o orçamento da coprodução audiovisual será de 20% a 80% dos custos de produção da coprodução audiovisual.

2. A princípio, a contribuição artística e técnica do produtor de cada Parte será aproximadamente proporcional à sua contribuição financeira, salvo em circunstâncias excepcionais concedidas pelas Autoridades Competentes.

**Artigo 9º**
Filmagens em locações e estúdios

1. A princípio, as coproduções audiovisuais realizadas em consonância com este Acordo serão filmadas nos países ou em um dos países dos coprodutores e cidadãos do país em que a filmagem em locação acontecer deverão participar como figurantes, em pequenos papéis ou como participantes adicionais cujos serviços sejam necessários para o trabalho a ser realizado.

2. As Autoridades Competentes poderão aprovar filmagens em locações em um país que não seja os dos coprodutores participantes, caso o roteiro ou a trama da obra audiovisual assim exija. Neste caso, cidadãos do país em que a filmagem em locação acontecer poderão participar como figurantes, em pequenos papéis ou como participantes adicionais cujos serviços sejam necessários para o trabalho a ser realizado.

3. As filmagens em estúdios serão realizadas em estúdios localizados no território de uma das Partes.

**Artigo 10**
Trilha sonora

1. A trilha sonora original de cada coprodução será produzida em uma das línguas oficiais da República da África do Sul ou da República Federativa do Brasil ou em uma combinação desses idiomas.

2. Será permitida a narração, a dublagem ou a legendagem em qualquer língua ou dialeto (comumente utilizados) das duas Partes.

3. A dublagem em outros idiomas para fins de comercialização da obra poderá ser realizada em terceiros países.

**Artigo 11**
Da produção ao lançamento da primeira cópia

1. As coproduções audiovisuais serão produzidas e processadas, até a confecção da primeira cópia para o lançamento, na República da África do Sul e/ou na República Federativa do Brasil e/ou, quando houver um coprodutor de um terceiro país, no país desse coprodutor.

2. No mínimo noventa por cento (90%) das filmagens devem ser especialmente gravadas para a coprodução audiovisual, salvo disposição em contrário das Autoridades Competentes.

**Artigo 12**
Informações e créditos

1. As coproduções audiovisuais e o material promocional associado a elas conterão cartela nos créditos informando que a obra audiovisual é:

a) uma "Coprodução Oficial entre a República da África do Sul e a República Federativa do Brasil"; ou

b) uma "Coprodução Oficial entre a República Federativa do Brasil e a República da África do Sul"; ou

c) quando for o caso, um crédito que reflita a participação da República da África do Sul, da República Federativa do Brasil e de um terceiro país coprodutor.

2. A coprodução entre as Partes também será citada caso tais obras audiovisuais sejam exibidas em festivais.

**Artigo 13**
Imigração e facilitação

Não obstante o cumprimento da legislação nacional relativa à imigração em vigor nos países das Partes, cada uma das Partes permitirá que os nacionais do outro país, e os nacionais do país de qualquer terceiro coprodutor aprovado nos termos deste Acordo, entrem e permaneçam na República Federativa do Brasil e na República da África do Sul, conforme o caso, com o propósito de produzir ou promover a coprodução audiovisual.

**Artigo 14**
Importação de equipamentos

Cada uma das Partes proverá, em conformidade com as respectivas legislações nacionais em vigor em seus países, a admissão temporária de equipamentos técnicos e cinematográficos para a realização de coproduções audiovisuais, e garantirá condições de segurança até que os equipamentos sejam exportados.

**Artigo 15**
Direitos de propriedade

1. Os coprodutores deterão conjuntamente os direitos tangíveis e intangíveis sobre a obra audiovisual.

2. O material relacionado à obra audiovisual será mantido em laboratório escolhido pelos coprodutores, em seus nomes conjuntos.

**Artigo 16**
Comissão mista

1. As Autoridades Competentes constituirão uma Comissão Mista a ser formada por igual número de representantes de cada Autoridade Competente.

2. A Comissão Mista:

a) facilitará a implementação do presente Acordo;

b) recomendará emendas a serem feitas a este Acordo, caso necessário; e

c) examinará se o equilíbrio das respectivas contribuições foi alcançado em relação ao seguinte:

i) contribuição de cada país para os custos de produção de todas as coproduções audiovisuais;

ii) utilização de estúdios e laboratórios;

iii) emprego de todas as funções de interpretação, criativas e técnicas medidas numericamente; e

iv) participação em funções performáticas, criativas e técnicas importantes e, em particular, nas de roteirista, diretor e elenco principal.

3. A Comissão Mista reunir-se-á a cada três (3) anos, alternadamente na República da África do Sul e na República Federativa do Brasil.

4. Sessões extraordinárias da Comissão Mista também poderão ser convocadas a pedido de uma das Partes no caso de alterações na legislação nacional aplicável à indústria cinematográfica ou grandes obstáculos (em particular, desequilíbrio das contribuições) para a execução deste Acordo. A Comissão Mista reunir-se-á no prazo de seis (6) meses contados a partir de tal solicitação.

5. A Comissão Mista averiguará se o equilíbrio geral foi alcançado nas contribuições das duas Partes e implementará as medidas necessárias a fim de corrigir qualquer desequilíbrio.

6. Caso ocorra algum desequilíbrio nas contribuições e a Comissão Mista não for convocada a tempo de rever as medidas necessárias para restabelecer o equilíbrio, ambas as Autoridades Competentes, ao aprovarem coproduções, obedecerão ao princípio da reciprocidade com relação à cada obra audiovisual.

**Artigo 17**
Status do anexo

O Anexo do presente Acordo faz parte do Acordo e refere-se à sua implementação.

**Artigo 18**
Legislação aplicável

As Partes desempenharão todas as funções e as obrigações relacionadas a este Acordo em conformidade com as legislações nacionais em vigor em seus territórios.

**Artigo 19**
Emendas

1. Este Acordo poderá ser emendado por consentimento mútuo das Partes, por via diplomática.

2. As emendas entrarão em vigor conforme o disposto no Artigo 21.

**Artigo 20**
Resolução de Controvérsias

Qualquer controvérsia entre as Partes decorrente da interpretação, aplicação ou implementação deste Acordo será resolvida amigavelmente por meio de consultas ou negociações entre as Partes.

**Artigo 21**
Entrada em vigor, vigência e denúncia

1. O presente Acordo entrará em vigor na data do recebimento da última notificação pela qual uma Parte informe uma a outra, por escrito e por via diplomática, a respeito do cumprimento de seus respectivos procedimentos internos.

2. Este Acordo permanecerá em vigor pelo período de dois (2) anos, após o qual será automaticamente renovado por períodos sucessivos de um (1) ano, exceto se for denunciado em conformidade com o disposto no Parágrafo (3) deste Artigo.

3. Este Acordo poderá ser denunciado por uma das Partes mediante notificação por escrito à outra Parte, por via diplomática, de sua intenção de denunciar este Acordo. A denúncia será efetiva três (3) meses após o recebimento de notificação nesse sentido.

4. A denúncia deste Acordo não afetará as coproduções não finalizadas aprovadas antes de sua denúncia, tampouco os direitos e deveres das Partes em relação às coproduções audiovisuais, salvo acordo em contrário, por escrito, entre as Partes.

Em testemunho do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, firmam e selam o presente Acordo em dois exemplares originais, em português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos. Em caso de qualquer divergência de interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

Feito em Brasília, em 13 de setembro de 2018.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

**Sérgio Sá Leitão**
Ministro de Estado da Cultura

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DA ÁFRICA DO SUL

**Nkosinathi Emmanuel Mthethwa**
Ministro de Artes e Cultura

## ANEXO 1

## DIRETRIZES PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA DA ÁFRICA DO SUL E A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ACERCA DA COPRODUÇÃO DE OBRAS AUDIOVISUAIS

1. As solicitações de aprovação de coproduções audiovisuais serão encaminhadas às Autoridades Competentes.

2. A solicitação citada no item (1) será acompanhada dos seguintes documentos:

a) cópia da documentação relativa à aquisição dos direitos para a produção e para a exploração comercial da obra;

b) sinopse que contenha informações concretas sobre o tema e o conteúdo da obra audiovisual;

c) lista das contribuições artísticas e técnicas de cada país envolvido;

d) plano de trabalho que estabeleça os períodos e as locações da fotografia principal, semana a semana, para as filmagens em estúdio e em exteriores;

e) orçamento;

f) plano de financiamento detalhado;

g) cronograma de produção;

h) contrato de coprodução celebrado entre os produtores, em conformidade com o item (3) abaixo; e

i) outros documentos e informações adicionais que as Autoridades Competentes julguem necessários.

3. Os coprodutores celebrarão entre si contrato relativo à realização da coprodução audiovisual, o qual deverá:

a) incluir o título da coprodução audiovisual, mesmo que provisório;

b) incluir o nome do diretor;

c) indicar o custo total da produção e discriminar as contribuições financeiras totais a serem efetivadas por cada coprodutor;

d) distribuir entre os coprodutores os direitos de propriedade intelectual relacionados com a coprodução audiovisual;

e) estabelecer regras, conforme acordado entre os coprodutores, relativas ao exercício de direitos, ao acesso e ao uso de obras protegidas por direitos autorais geradas pela produção da coprodução audiovisual;

f) definir as responsabilidades financeiras de cada coprodutor pelos custos decorrentes das seguintes situações:

i) preparação de um projeto de coprodução audiovisual cujo reconhecimento de coprodução venha a ser indeferido pelas Autoridades Competentes;

ii) produção de obra audiovisual que tenha obtido tal reconhecimento de coprodução porém não consiga cumprir os requisitos de tal reconhecimento; e

iii) não permissão de exibição pública no país de um dos coprodutores.

g) estabelecer a repartição entre os coprodutores das receitas advindas da exploração da coprodução audiovisual, inclusive aquelas derivadas da exportação para outros mercados;

h) estabelecer os prazos dentro dos quais os respectivos aportes dos coprodutores destinados à produção da obra audiovisual serão integralizados;

i) determinar se a coprodução audiovisual será exibida em festivais de cinema como obra nacional do coprodutor majoritário ou como obra nacional de todos os coprodutores; e

j) estabelecer quaisquer outras condições de aprovação que as Autoridades Competentes conjuntamente julguem necessárias.

4. Poderão ser admitidas alterações no contrato original, inclusive a substituição de um dos coprodutores, desde que submetidas à aprovação das Autoridades Competentes antes que a coprodução audiovisual esteja finalizada. A substituição de um coprodutor somente será permitida em casos excepcionais e por motivos que satisfaçam às Autoridades Competentes.

09064.000156/2018-58

OFÍCIO Nº 269 /2019/SG/PR

Brasília, 4 de outubro de 2019.

MSC 480/2019

Secretaria-Geral da Mesa SEFRO 07/Out/2019 14:27
Ponto: 2129 Ass.:
Origem: 1556

A Sua Excelência a Senhora
Deputada Soraya Santos
Primeira Secretária
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Texto de acordo.

Senhora Primeira Secretária,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República relativa ao texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da África do Sul Acerca de Coproduções Audiovisuais, celebrado em Brasília, em 13 de setembro de 2018.

Atenciosamente,

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral
da Presidência da República

PRIMEIRA-SECRETARIA
Em 07 / 10 / 2019
De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa, para as devidas providências.
p/ Aparecida de Moura Andrade
Chefe de Gabinete

MENSAGEM Nº 480

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da África do Sul Acerca de Coproduções Audiovisuais, celebrado em Brasília, em 13 de setembro de 2018.

Brasília, 4 de outubro de 2019.



09064.000156/2018-58

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria Executiva
Diretoria Legislativa
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
CONFERE COM O ORIGINAL
Edmar Alves de Jesus
Brasília-DF 22/5/19 H 14:02

EM nº 00105/2019 MRE

Brasília, 22 de Abril de 2019

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo projeto de Mensagem que encaminha o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da África do Sul acerca de Coproduções Audiovisuais, celebrado em Brasília, em 13 de setembro de 2018.

2. O acordo tem por objetivo incrementar a cooperação entre os dois países no setor audiovisual, bem como expandir e facilitar a coprodução de obras audiovisuais, o que poderá contribuir para o desenvolvimento e internacionalização das suas indústrias audiovisuais e para o incremento de seus intercâmbios culturais e econômicos.

3. A assinatura de acordos bilaterais de coprodução audiovisual tem sido estratégia cada vez mais adotada por países que possuem produção nacional relevante e que almejam conquistar mais espaço internacional. Nesse sentido, o Brasil firmou acordos do gênero com vários países europeus e, no âmbito multilateral, acordo de coprodução com os países ibero-americanos. Assinou também acordos de coprodução com Índia e China, países-membros do grupo BRICS, e com Israel. Em termos culturais, econômicos e políticos, evidenciando-se a conveniência de assinar o primeiro acordo do gênero com país africano, foram iniciadas as negociações com a África do Sul, também país-membro do grupo BRICS, cuja indústria audiovisual se destaca internacionalmente.

4. À luz do exposto e com vistas ao encaminhamento do assunto à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o artigo 84, inciso VIII, combinado com o artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submeto a Vossa Excelência o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópias autênticas do Acordo.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Ernesto Henrique Fraga Araújo*

CÓPIA AUTÊNTICA
Ministério das Relações Exteriores
Brasília, 13 de novembro de 2018
Divisão de Atos Internacionais

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA ÁFRICA DO SUL ACERCA DE COPRODUÇÕES AUDIOVISUAIS**

**Preâmbulo**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República da África do Sul
(doravante denominadas conjuntamente as "Partes" e separadamente como "Parte"),

Buscando aumentar a cooperação entre as Partes no setor audiovisual;

Desejosos de expandir e facilitar a coprodução de obras audiovisuais, o que poderá contribuir para as indústrias audiovisuais de ambos os países e para o desenvolvimento de intercâmbios culturais e econômicos entre eles;

Convencidos de que esses intercâmbios contribuirão para a intensificação das relações entre as Partes;

Acordam o seguinte:

**Artigo 1º**
Definições

Para fins do presente Acordo, a não ser que o contexto indique outro significado:

a) "coprodução audiovisual" significa uma obra audiovisual aprovada pelas Autoridades Competentes e que tenha sido realizada por um ou mais coprodutores sul-africanos e um ou mais coprodutores brasileiros ou, no caso de coproduções com terceiros países, com a participação de um coprodutor de um terceiro país;

b) "coprodutor de um terceiro país" significa qualquer coprodutor de outro país com o qual a República Federativa do Brasil ou a República da África do Sul mantenha um acordo de coprodução cinematográfica ou audiovisual, conforme os termos do Artigo 6;

c) "obra audiovisual" significa qualquer registro de uma sequência de imagens relacionadas entre si, com ou sem som, de qualquer duração, que tenha a finalidade de criar a impressão de movimento por meio do uso de dispositivos apropriados, independentemente dos meios utilizados para sua captação inicial ou posterior fixação, para a qual exista expectativa de exibição pública, e inclua filmes, gravações em vídeo, animações e documentários, para exploração em salas de cinema, na televisão, em DVD ou por qualquer outra forma de distribuição.

**Artigo 2º**
Autoridades competentes

1. As Autoridades Competentes responsáveis pela implementação do presente Acordo serão:

a) no caso da República da África do Sul, a Fundação Nacional de Cinema e Vídeo; e

b) no caso da República Federativa do Brasil, a Agência Nacional do Cinema – ANCINE.

2. Cada Autoridade Competente poderá publicar orientações com relação a:

a) como as solicitações de reconhecimento contempladas por este Acordo serão feitas à Autoridade Competente;

b) como o Acordo será operado;

c) como as Autoridades Competentes decidirão sobre o status de aprovação de coprodução; e

d) fatores que serão considerados em tomadas de decisão permitidas pelo Acordo.

**Artigo 3º**
Reconhecimento de obras audiovisuais nacionais e acesso a benefícios

1. Condicionado à aprovação por ambas as Autoridades Competentes, as obras audiovisuais coproduzidas em conformidade com este Acordo serão consideradas obras audiovisuais nacionais no território das Partes e terão direito a todos os benefícios que são ou

possam vir a ser concedidos às obras audiovisuais nacionais por cada uma das Partes de acordo com suas respectivas legislações nacionais.

2.

a) A Autoridade Competente de uma Parte deverá fornecer à Autoridade Competente da outra Parte documento com informações sobre os benefícios mencionados no Parágrafo (1) deste Artigo.

b) Caso haja qualquer modificação com relação a esses benefícios em uma das Partes, a Autoridade Competente daquela Parte informará a Autoridade Competente da outra Parte sobre tal modificação.

3. Os benefícios citados no Parágrafo 1 deste Artigo serão concedidos ao coprodutor que tenha direito a eles em conformidade com a legislação nacional daquela Parte.

**Artigo 4º**

Aprovação de coproduções audiovisuais

1. As coproduções audiovisuais solicitarão aprovação conjunta das Autoridades Competentes antes do início das filmagens.

2. O processo de aprovação das obras audiovisuais compreenderá duas etapas:

a) Reconhecimento provisório por ocasião da solicitação;

b) Reconhecimento final por ocasião da finalização da obra audiovisual.

3. O reconhecimento provisório ou final será concedido:

a) somente se a solicitação atender às orientações a que se refere o Parágrafo (2) do Artigo 2 deste Acordo;

b) por escrito;

c) especificando as condições sob as quais foi concedido;

d) desde que satisfaça os requisitos mínimos estabelecidos no Anexo 1 deste Acordo.

4. As Autoridades Competentes intercambiarão informações referentes à aprovação, ao indeferimento, a alterações ou à revogação de qualquer solicitação de aprovação de coprodução.

5. Antes de indeferir uma solicitação de aprovação, as Autoridades Competentes deverão consultar uma a outra.

6. Uma vez que as Autoridades Competentes tenham aprovado a coprodução de uma obra audiovisual, tal aprovação não poderá ser posteriormente revogada por uma Autoridade Competente sem o consentimento, por escrito, da outra Autoridade Competente.

7. A aprovação de coproduções pelas Autoridades Competentes não estará atrelada, de nenhuma forma, aos sistemas de classificação de filmes das Partes.

8. Para que possam se beneficiar dos termos do presente Acordo no que diz respeito à obra audiovisual já finalizada, os produtores solicitarão o reconhecimento final da obra antes da primeira exibição comercial em cada país.

9. Nada neste Acordo obriga as Autoridades Competentes a permitir a exibição pública de uma obra audiovisual que já tenha recebido o reconhecimento de coprodução.

10. Caso as Autoridades Competentes das Partes tenham outorgado status de coprodução a uma obra audiovisual, tal status não poderá ser posteriormente revogado sem o consentimento das mencionadas Autoridades Competentes.

**Artigo 5º**
Status de coprodutor

As Autoridades Competentes assegurarão que:

a) o coprodutor sul-africano satisfaz todas as condições relativas ao status de produtor que seriam requisitadas caso tal produtor fosse o único produtor, para que a produção fosse qualificada como uma obra audiovisual sul-africana;

b) o coprodutor brasileiro satisfaz todas as condições relativas ao status de produtor que seriam requisitadas caso tal produtor fosse o único produtor, para que a produção fosse qualificada como uma obra audiovisual brasileira; e

c) os coprodutores não poderão estar vinculados por administração, propriedade ou controle em comum, exceto no que diz respeito às vinculações inerentes à realização da coprodução audiovisual em questão.

**Artigo 6º**
Coproduções com terceiros países

1. Caso uma das Partes possua acordo de coprodução cinematográfica ou audiovisual com um terceiro país, as Autoridades Competentes poderão aprovar conjuntamente como coprodução audiovisual, consoante os termos deste Acordo, uma obra audiovisual que será realizada em parceria com um coprodutor desse terceiro país.

2. O coprodutor de um terceiro país preencherá todas as condições necessárias nos termos do acordo de coprodução em vigor entre seu país e a República da África do Sul ou a República Federativa do Brasil, conforme o caso.

3. As condições para a aprovação de tal obra audiovisual como coprodução serão examinadas individualmente pelas Autoridades Competentes.

**Artigo 7º**
Participação

1. As pessoas que participem de uma coprodução audiovisual serão nacionais da República da África do Sul e da República Federativa do Brasil, e caso haja um coprodutor de um terceiro país, nacionais desse terceiro país.

2. No caso da República da África do Sul, "nacionais" significa:

a) cidadãos da República da África do Sul; e

b) residentes permanentes da República da África do Sul.

3. No caso da República Federativa do Brasil, "nacionais" significa:

a) cidadãos da República Federativa do Brasil; e

b) residentes permanentes da República Federativa do Brasil.

4. Em circunstâncias excepcionais e com consentimento das Autoridades Competentes por escrito, poderá ser admitido um número restrito de intérpretes ou técnicos de outros países.

**Artigo 8º**
Contribuições

1. A contribuição de cada coprodutor para o orçamento da coprodução audiovisual será de 20% a 80% dos custos de produção da coprodução audiovisual.

2. A princípio, a contribuição artística e técnica do produtor de cada Parte será aproximadamente proporcional à sua contribuição financeira, salvo em circunstâncias excepcionais concedidas pelas Autoridades Competentes.

**Artigo 9º**
Filmagens em locações e estúdios

1. A princípio, as coproduções audiovisuais realizadas em consonância com este Acordo serão filmadas nos países ou em um dos países dos coprodutores e cidadãos do país em que a filmagem em locação acontecer deverão participar como figurantes, em pequenos papéis ou como participantes adicionais cujos serviços sejam necessários para o trabalho a ser realizado.

2. As Autoridades Competentes poderão aprovar filmagens em locações em um país que não seja os dos coprodutores participantes, caso o roteiro ou a trama da obra audiovisual assim exija. Neste caso, cidadãos do país em que a filmagem em locação acontecer poderão participar como figurantes, em pequenos papéis ou como participantes adicionais cujos serviços sejam necessários para o trabalho a ser realizado.

3. As filmagens em estúdios serão realizadas em estúdios localizados no território de uma das Partes.

**Artigo 10**
Trilha sonora

1. A trilha sonora original de cada coprodução será produzida em uma das línguas oficiais da República da África do Sul ou da República Federativa do Brasil ou em uma combinação desses idiomas.

2. Será permitida a narração, a dublagem ou a legendagem em qualquer língua ou dialeto (comumente utilizados) das duas Partes.

3. A dublagem em outros idiomas para fins de comercialização da obra poderá ser realizada em terceiros países.

**Artigo 11**
Da produção ao lançamento da primeira cópia

1. As coproduções audiovisuais serão produzidas e processadas, até a confecção da primeira cópia para o lançamento, na República da África do Sul e/ou na República Federativa do Brasil e/ou, quando houver um coprodutor de um terceiro país, no país desse coprodutor.

2. No mínimo noventa por cento (90%) das filmagens devem ser especialmente gravadas para a coprodução audiovisual, salvo disposição em contrário das Autoridades Competentes.

**Artigo 12**
Informações e créditos

1. As coproduções audiovisuais e o material promocional associado a elas conterão cartela nos créditos informando que a obra audiovisual é:

a) uma "Coprodução Oficial entre a República da África do Sul e a República Federativa do Brasil"; ou

b) uma "Coprodução Oficial entre a República Federativa do Brasil e a República da África do Sul"; ou

c) quando for o caso, um crédito que reflita a participação da República da África do Sul, da República Federativa do Brasil e de um terceiro país coprodutor.

2. A coprodução entre as Partes também será citada caso tais obras audiovisuais sejam exibidas em festivais.

**Artigo 13**
Imigração e facilitação

Não obstante o cumprimento da legislação nacional relativa à imigração em vigor nos países das Partes, cada uma das Partes permitirá que os nacionais do outro país, e os nacionais do país de qualquer terceiro coprodutor aprovado nos termos deste Acordo, entrem e permaneçam na República Federativa do Brasil e na República da África do Sul, conforme o caso, com o propósito de produzir ou promover a coprodução audiovisual.

**Artigo 14**
Importação de equipamentos

Cada uma das Partes proverá, em conformidade com as respectivas legislações nacionais em vigor em seus países, a admissão temporária de equipamentos técnicos e cinematográficos para a realização de coproduções audiovisuais, e garantirá condições de segurança até que os equipamentos sejam exportados.

**Artigo 15**
Direitos de propriedade

1. Os coprodutores deterão conjuntamente os direitos tangíveis e intangíveis sobre a obra audiovisual.

2. O material relacionado à obra audiovisual será mantido em laboratório escolhido pelos coprodutores, em seus nomes conjuntos.

**Artigo 16**
Comissão mista

1. As Autoridades Competentes constituirão uma Comissão Mista a ser formada por igual número de representantes de cada Autoridade Competente.

2. A Comissão Mista:

a) facilitará a implementação do presente Acordo;

b) recomendará emendas a serem feitas a este Acordo, caso necessário; e

c) examinará se o equilíbrio das respectivas contribuições foi alcançado em relação ao seguinte:

i) contribuição de cada país para os custos de produção de todas as coproduções audiovisuais;

ii) utilização de estúdios e laboratórios;

iii) emprego de todas as funções de interpretação, criativas e técnicas medidas numericamente; e

iv) participação em funções performáticas, criativas e técnicas importantes e, em particular, nas de roteirista, diretor e elenco principal.

3. A Comissão Mista reunir-se-á a cada três (3) anos, alternadamente na República da África do Sul e na República Federativa do Brasil.

4. Sessões extraordinárias da Comissão Mista também poderão ser convocadas a pedido de uma das Partes no caso de alterações na legislação nacional aplicável à indústria cinematográfica ou grandes obstáculos (em particular, desequilíbrio das contribuições) para a execução deste Acordo. A Comissão Mista reunir-se-á no prazo de seis (6) meses contados a partir de tal solicitação.

5. A Comissão Mista averiguará se o equilíbrio geral foi alcançado nas contribuições das duas Partes e implementará as medidas necessárias a fim de corrigir qualquer desequilíbrio.

6. Caso ocorra algum desequilíbrio nas contribuições e a Comissão Mista não for convocada a tempo de rever as medidas necessárias para restabelecer o equilíbrio, ambas as Autoridades Competentes, ao aprovarem coproduções, obedecerão ao princípio da reciprocidade com relação à cada obra audiovisual.

**Artigo 17**
Status do anexo

O Anexo do presente Acordo faz parte do Acordo e refere-se à sua implementação.

**Artigo 18**
Legislação aplicável

As Partes desempenharão todas as funções e as obrigações relacionadas a este Acordo em conformidade com as legislações nacionais em vigor em seus territórios.

**Artigo 19**
Emendas

1. Este Acordo poderá ser emendado por consentimento mútuo das Partes, por via diplomática.

2. As emendas entrarão em vigor conforme o disposto no Artigo 21.

**Artigo 20**
Resolução de Controvérsias

Qualquer controvérsia entre as Partes decorrente da interpretação, aplicação ou implementação deste Acordo será resolvida amigavelmente por meio de consultas ou negociações entre as Partes.

**Artigo 21**
Entrada em vigor, vigência e denúncia

1. O presente Acordo entrará em vigor na data do recebimento da última notificação pela qual uma Parte informe uma a outra, por escrito e por via diplomática, a respeito do cumprimento de seus respectivos procedimentos internos.

2. Este Acordo permanecerá em vigor pelo período de dois (2) anos, após o qual será automaticamente renovado por períodos sucessivos de um (1) ano, exceto se for denunciado em conformidade com o disposto no Parágrafo (3) deste Artigo.

3. Este Acordo poderá ser denunciado por uma das Partes mediante notificação por escrito à outra Parte, por via diplomática, de sua intenção de denunciar este Acordo. A denúncia será efetiva três (3) meses após o recebimento de notificação nesse sentido.

4. A denúncia deste Acordo não afetará as coproduções não finalizadas aprovadas antes de sua denúncia, tampouco os direitos e deveres das Partes em relação às coproduções audiovisuais, salvo acordo em contrário, por escrito, entre as Partes.

Em testemunho do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, firmam e selam o presente Acordo em dois exemplares originais, em português e inglês, sendo ambos os textos igualmente autênticos. Em caso de qualquer divergência de interpretação, prevalecerá o texto em inglês.

Feito em Brasília, em 13 de setembro de 2018.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

**Sérgio Sá Leitão**
Ministro de Estado da Cultura

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DA ÁFRICA DO SUL

**Nkosinathi Emmanuel Mthethwa**
Ministro de Artes e Cultura

## ANEXO 1

## DIRETRIZES PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA DA ÁFRICA DO SUL E A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ACERCA DA COPRODUÇÃO DE OBRAS AUDIOVISUAIS

1. As solicitações de aprovação de coproduções audiovisuais serão encaminhadas às Autoridades Competentes.

2. A solicitação citada no item (1) será acompanhada dos seguintes documentos:

a) cópia da documentação relativa à aquisição dos direitos para a produção e para a exploração comercial da obra;

b) sinopse que contenha informações concretas sobre o tema e o conteúdo da obra audiovisual;

c) lista das contribuições artísticas e técnicas de cada país envolvido;

d) plano de trabalho que estabeleça os períodos e as locações da fotografia principal, semana a semana, para as filmagens em estúdio e em exteriores;

e) orçamento;

f) plano de financiamento detalhado;

g) cronograma de produção;

h) contrato de coprodução celebrado entre os produtores, em conformidade com o item (3) abaixo; e

i) outros documentos e informações adicionais que as Autoridades Competentes julguem necessários.

3. Os coprodutores celebrarão entre si contrato relativo à realização da coprodução audiovisual, o qual deverá:

a) incluir o título da coprodução audiovisual, mesmo que provisório;

b) incluir o nome do diretor;

c) indicar o custo total da produção e discriminar as contribuições financeiras totais a serem efetivadas por cada coprodutor;

d) distribuir entre os coprodutores os direitos de propriedade intelectual relacionados com a coprodução audiovisual;

e) estabelecer regras, conforme acordado entre os coprodutores, relativas ao exercício de direitos, ao acesso e ao uso de obras protegidas por direitos autorais geradas pela produção da coprodução audiovisual;

f) definir as responsabilidades financeiras de cada coprodutor pelos custos decorrentes das seguintes situações:

i) preparação de um projeto de coprodução audiovisual cujo reconhecimento de coprodução venha a ser indeferido pelas Autoridades Competentes;

ii) produção de obra audiovisual que tenha obtido tal reconhecimento de coprodução porém não consiga cumprir os requisitos de tal reconhecimento; e

iii) não permissão de exibição pública no país de um dos coprodutores.

g) estabelecer a repartição entre os coprodutores das receitas advindas da exploração da coprodução audiovisual, inclusive aquelas derivadas da exportação para outros mercados;

h) estabelecer os prazos dentro dos quais os respectivos aportes dos coprodutores destinados à produção da obra audiovisual serão integralizados;

i) determinar se a coprodução audiovisual será exibida em festivais de cinema como obra nacional do coprodutor majoritário ou como obra nacional de todos os coprodutores; e

j) estabelecer quaisquer outras condições de aprovação que as Autoridades Competentes conjuntamente julguem necessárias.

4. Poderão ser admitidas alterações no contrato original, inclusive a substituição de um dos coprodutores, desde que submetidas à aprovação das Autoridades Competentes antes que a coprodução audiovisual esteja finalizada. A substituição de um coprodutor somente será permitida em casos excepcionais e por motivos que satisfaçam às Autoridades Competentes.

09064.000156/2018-58

OFÍCIO Nº 269 /2019/SG/PR

Brasília, 4 de outubro de 2019.

MSC 480/2019

Secretaria-Geral da Mesa SEFRO 07/Out/2019 14:27
Ponto: 2129 Ass.:
Origem: 1556

A Sua Excelência a Senhora
Deputada Soraya Santos
Primeira Secretária
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Texto de acordo.

Senhora Primeira Secretária,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República relativa ao texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da África do Sul Acerca de Coproduções Audiovisuais, celebrado em Brasília, em 13 de setembro de 2018.

Atenciosamente,

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral
da Presidência da República

PRIMEIRA-SECRETARIA
Em 07 / 10 / 2019
De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa, para as devidas providências.
Aparecida de Moura Andrade
Chefe de Gabinete

# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 1130, DE 2021

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da África do Sul acerca de Coproduções Audiovisuais, celebrado em Brasília, em 13 de setembro de 2018.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de decreto legislativo
- Legislação citada
- Projeto original
  http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2126986&filename=PDL-1130-2021

Página da matéria

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da África do Sul acerca de Coproduções Audiovisuais, celebrado em Brasília, em 13 de setembro de 2018.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da África do Sul acerca de Coproduções Audiovisuais, celebrado em Brasília, em 13 de setembro de 2018.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de março de 2023.

ARTHUR LIRA
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 31/2023/SGM-P

Brasília, 7 de março de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.130, de 2021 (Mensagem nº 480, de 2019, do Poder Executivo), que "Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da África do Sul acerca de Coproduções Audiovisuais, celebrado em Brasília, em 13 de setembro de 2018".

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA
Presidente

Recebido em 07/03/23
Hora: 20:17
Coord. Direção Substituta - Mat. 3157-3
SGM/SCSF


24.379 (AGO/16)

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
  - art49_cpt_inc1

SF/23893.88035-60

**SENADO FEDERAL**
**Senadora Mara Gabrilli**

# PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.130, de 2021, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CD), que *aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da África do Sul acerca de Coproduções Audiovisuais, celebrado em Brasília, em 13 de setembro de 2018*.

Relatora: Senadora **MARA GABRILLI**

## I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 1.130, de 2021, cuja ementa está transcrita na epígrafe.

O PDL veicula o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da África do Sul acerca de Coproduções Audiovisuais, celebrado em Brasília, em 13 de setembro de 2018, o qual foi encaminhado para apreciação do Congresso Nacional por meio da Mensagem Presidencial nº 480, de 4 de outubro de 2019.

A mensagem referida é acompanhada da Exposição de Motivos (EM) nº 00105/2019 MRE, de 22 de abril de 2019, do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, na qual se destaca que *o acordo tem por objetivo incrementar a cooperação entre os dois países no setor audiovisual, bem como expandir e facilitar a coprodução de obras audiovisuais, o que*

SF/23893.88035-60

*poderá contribuir para o desenvolvimento e internacionalização das suas indústrias audiovisuais e para o incremento de seus intercâmbios culturais e econômicos.*

O Acordo encontra-se disposto em 21 artigos. Além disso, conta com o Anexo 1.

Os termos "coprodução audiovisual", "coprodutor de um terceiro país" e "obra audiovisual" são definidos no Artigo 1º.

O Artigo 2º designa como autoridades competentes responsáveis pela implementação do Acordo a Fundação Nacional de Cinema e Vídeo, no caso da República da África do Sul; e a Agência Nacional do Cinema (ANCINE), no caso da República Federativa do Brasil.

O Artigo 3º estabelece que as obras audiovisuais coproduzidas em conformidade com o Acordo serão tidas como obras audiovisuais nacionais no território das Partes e terão direito a todos os benefícios que são ou possam vir a ser concedidos às obras audiovisuais nacionais nos termos das respectivas legislações nacionais.

O processo de aprovação de coproduções audiovisuais deverá ocorrer em duas etapas: reconhecimento provisório por ocasião da solicitação e reconhecimento final por ocasião da finalização da obra audiovisual (Artigo 4º).

Enquanto o Artigo 5º cuida do *status* de coprodutor entre os signatários, o Artigo 6º, disciplina as coproduções com terceiros países.

Os participantes de uma coprodução audiovisual serão nacionais (definidos no Acordo como cidadãos ou residentes permanentes) da República da África do Sul e da República Federativa do Brasil. Caso haja um coprodutor de um terceiro país, nacionais desse terceiro país. Apenas excepcionalmente e mediante consentimento das Autoridades Competentes por escrito, poderá ser admitido um número restrito de intérpretes ou técnicos de outros países (Artigo 7º).

A contribuição de cada coprodutor para o orçamento da coprodução audiovisual será de 20% a 80% dos custos de produção da coprodução audiovisual, sendo que a contribuição artística e técnica do

SF/23893.88035-60

produtor de cada Parte será proporcional à sua contribuição financeira, salvo em circunstâncias excepcionais concedidas pelas Autoridades Competentes (Artigo 8º).

Os Artigos 9º ao 12 disciplinam questões sobre filmagens em locações e estúdios; trilha sonora; da produção ao lançamento da primeira cópia; informações e créditos.

Não obstante o cumprimento da legislação nacional relativa à imigração em vigor nos países das Partes, o Artigo 13 estabelece que cada uma das Partes permitirá que os nacionais do outro país, e os nacionais do país de qualquer terceiro coprodutor aprovado nos termos do Acordo, entrem e permaneçam na República Federativa do Brasil e na República da África do Sul, conforme o caso, com o propósito de produzir ou promover a coprodução audiovisual. Já o Artigo 14, também sob condição de conformidade com as respectivas legislações nacionais, prevê a admissão temporária de equipamentos técnicos e cinematográficos para a realização de coproduções audiovisuais, com garantia de condições de segurança até que os equipamentos sejam exportados.

O Artigo 16 prevê a constituição de Comissão Mista, a ser formada por igual número de representantes de cada Autoridade Competente, o que facilitará a implementação do Acordo. Ela se reunirá a cada três anos, alternadamente na República da África do Sul e na República Federativa do Brasil.

As Partes desempenharão todas as funções e as obrigações relacionadas a este Acordo em conformidade com as legislações nacionais em vigor em seus territórios (Artigo 18). A disciplina sobre emendas encontra-se no Artigo 19. O Artigo 20 cuida da resolução de controvérsias e a entrada em vigor se dará na forma do Artigo 21.

O Anexo 1 traz as diretrizes para a implementação do Acordo, a exemplo de requisitos para as solicitações de aprovação de coproduções audiovisuais e os dispositivos que devem constar do contrato de realização da coprodução audiovisual aprovada.

Após aprovação no plenário da Câmara dos Deputados, a matéria seguiu para exame do Senado Federal. Nesta Casa, foi despachada para exame desta Comissão, onde me coube relatá-la.

SF/23893.88035-60

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 103, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais.

A proposição não apresenta vício de constitucionalidade. Ela está de acordo com o art. 49, I, e o art. 84, VIII, ambos da Constituição Federal.

Além disso, não constatamos vícios quanto a sua juridicidade.

No mérito, o Acordo em exame está em consonância com o disposto no art. 4º, inciso IX, da Constituição Federal, o qual prevê que a República Federativa do Brasil se regerá em suas relações internacionais pela cooperação entre os povos para o progresso da humanidade. Numa sociedade internacional de progressiva globalização, a dimensão cultural assume papel de grande relevância nas ações de cooperação entre os povos.

Ademais, ele está em harmonia com os objetivos de integração e desenvolvimento do setor audiovisual brasileiro com terceiros países. Busca-se, assim, tanto a excelência técnica e artística quanto a internacionalização das obras audiovisuais brasileiras.

Nesse sentido, a exposição de motivos assinala que *o Brasil firmou acordos do gênero com vários países europeus e, no âmbito multilateral, acordo de coprodução com os países ibero-americanos. Assinou também acordos de coprodução com Índia e China, países-membros do grupo BRICS [assim como África do Sul], e com Israel*.

Ainda nos termos da exposição de motivos, o Acordo em exame é o primeiro acordo do gênero com país africano, cabendo lembrar que a indústria audiovisual da África do Sul se destaca internacionalmente. Trata-se, portanto, de um instrumento que servirá de referência para a assinatura de novos acordos do gênero entre o governo brasileiro e as nações africanas, culturalmente ricas e diversas, possibilitando o adensamento, de forma concreta, das relações entre o Brasil e o continente africano.

SF/23893.88035-60

Por fim, Brasil e África do Sul participam ainda de diversos foros multilaterais, como os BRICS, o IBAS, o BASIC e o G20, e possuem intensa agenda bilateral, marcada pela elevação, há dez anos, ao nível de "Parceria Estratégica". Existe, portanto, um potencial ainda a ser explorado na cooperação bilateral em matéria de educação e cultura entre os dois países. Além disso, segundo o Itamaraty, há cerca de 3,7 mil brasileiros residindo na África do Sul, formando-se, assim, a segunda maior comunidade de brasileiros no continente africano.

Certamente este Acordo fortalecerá as relações de amizade, sobretudo mediante o fomento do intercâmbio de valores e experiências nas mais variadas dimensões do espectro cultural. Desse modo, o presente Acordo constituirá marco jurídico dessa cooperação.

## III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.130, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

# 11

MENSAGEM Nº 738

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Economia, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de San Marino para o Intercâmbio de Informações sobre Matéria Tributária, assinado em San Marino, em 31 de março de 2016.

Brasília, 26 de dezembro de 2019.

09064.000030/2016-11.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria Geral
Subchefia para assuntos Jurídicos
Subchefia Adjunta de Assuntos Legislativos
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
CONFERE COM O ORIGINAL
Edmar Alves de Jesus
Brasília-DF 3 / 12 / 19 H 14 : 20

EMI nº 00177/2019 MRE ME

Brasília, 3 de Dezembro de 2019

Senhor Presidente da República,

Submetemos à sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo Projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de San Marino para o Intercâmbio de Informações sobre Matéria Tributária (TIEA), assinado em San Marino, em 31 de março de 2016, pelo Embaixador do Brasil junto à República de San Marino, Ricardo Neiva Tavares, e pelo Secretário da Fazenda e do Orçamento samarinês, Gian Carlo Capicchioni.

2. O Acordo viabilizará a futura troca de informações entre as autoridades tributárias de ambos os países, no intuito de fortalecer o combate à fraude e à evasão fiscal, assim como reduzir o espaço para a prática da elisão fiscal. O texto final também traz dispositivos que visam à preservação das regras e sigilo fiscal pelos agentes de ambos os lados.

3. O Acordo em apreço adquire especial relevância no atual contexto internacional de busca por maior transparência tributária, pelo incremento da cooperação entre as administrações tributárias e pelo cerceamento ao planejamento tributário agressivo, considerado pelo G-20 como um dos agravantes da crise financeira global pelo efeito de erosão da base arrecadatória dos países e seu impacto nos orçamentos nacionais.

4. O Ministério das Relações Exteriores e o Ministério da Economia aprovam o acordo em seu texto final.

5. À luz do que precede, e com vistas ao encaminhamento do ato à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos-lhe o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópia autenticada do Acordo.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Ernesto Henrique Fraga Araújo, Paulo Roberto Nunes Guedes*

É CÓPIA AUTÊNTICA
Ministério das Relações Exteriores
Brasília, 11 de 05 de 2016
Chefe da Divisão de Atos Internacionais

**ACORDO ENTRE**
**O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**
**E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE SAN MARINO**
**PARA O INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES SOBRE MATÉRIA TRIBUTÁRIA**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República de San Marino (as "Partes Contratantes"),

Desejando criar um ambiente para a cooperação e intercâmbio de informações sobre matéria tributária, acordaram o seguinte:

**Artigo 1**
Objeto e Escopo do Acordo

As autoridades competentes das Partes Contratantes assistir-se-ão mediante o intercâmbio de informações que sejam previsivelmente relevantes para a administração e o cumprimento de suas leis internas relativas aos tributos visados por este Acordo. Tais informações incluirão aquelas previsivelmente relevantes para a determinação, lançamento e cobrança de tais tributos, a recuperação e execução de créditos tributários, ou a investigação ou instauração de processo judicial relativo a matérias tributárias. As informações serão intercambiadas em conformidade com as disposições deste Acordo e serão tratadas como sigilosas na forma prevista no Artigo 8. Os direitos e salvaguardas assegurados às pessoas pelas leis ou pela prática administrativa da Parte requerida permanecem aplicáveis na medida em que não impeçam ou atrasem indevidamente o efetivo intercâmbio de informações.

**Artigo 2**
Jurisdição

A Parte requerida não está obrigada a fornecer informações que não sejam detidas por suas autoridades nem estejam na posse ou controle de pessoas sob sua jurisdição territorial.

**Artigo 3**
Tributos Visados

1. Os tributos visados por este Acordo são em particular:

a) em San Marino, o imposto de renda geral que é cobrado:

i) dos indivíduos;

ii) das pessoas jurídicas e dos empresários individuais,

mesmo que coletados por meio de uma retenção na fonte;

b) no caso do Brasil, os tributos de qualquer espécie e descrição administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

2. Este Acordo aplicar-se-á também a quaisquer tributos idênticos ou substancialmente similares instituídos após a data de assinatura do Acordo em adição ou em substituição aos tributos existentes. As autoridades competentes das Partes Contratantes notificar-se-ão de quaisquer alterações relevantes na tributação e nas medidas relacionadas à coleta de informações abrangidas por este Acordo.

3. Este Acordo se aplica aos tributos exigidos por estados, municípios ou outras subdivisões políticas apenas na extensão permitida pelas leis das Partes Contratantes.

**Artigo 4**
Definições

1. Para os fins deste Acordo, a não ser que definidos de outra forma:

a) a expressão "Parte Contratante" significa a República de San Marino ou a República Federativa do Brasil, de acordo com o que o contexto requeira;

b) o termo "San Marino" significa o território da República de San Marino, incluindo qualquer outra área dentro da qual a República de San Marino, em conformidade com o Direito Internacional, exerça direitos de soberania ou jurisdição;

c) o termo "Brasil" significa a República Federativa do Brasil;

d) a expressão "autoridade competente" significa:

i) no caso de San Marino, o Escritório Central de Relacionamento – ECR (*Central Liaison Office – CLO)*;

ii) no caso do Brasil, o Ministro da Fazenda, o Secretário da Receita Federal do Brasil ou seus representantes autorizados;

e) o termo "pessoa" inclui uma pessoa física, uma sociedade e qualquer outro conjunto de pessoas;

f) o termo "sociedade" significa qualquer pessoa jurídica ou qualquer entidade considerada uma pessoa jurídica para fins tributários;

g) a expressão "sociedade com ações negociadas publicamente" significa qualquer sociedade cuja principal classe de ações esteja listada em uma bolsa de valores reconhecida, desde que suas ações listadas possam ser prontamente adquiridas ou vendidas pelo público. Ações podem ser adquiridas ou vendidas "pelo público" se a aquisição ou venda das ações não está, implícita ou explicitamente, restrita a um grupo limitado de investidores;

h) a expressão "classe principal de ações" significa a classe ou classes de ações que representem a maioria do poder de voto e valor da sociedade;

i) a expressão "bolsa de valores reconhecida" significa qualquer bolsa de valores reconhecida pelas autoridades competentes das Partes Contratantes;

j) a expressão "fundo ou esquema de investimento coletivo" significa qualquer veículo de investimento coletivo, independentemente da forma legal. A expressão "fundo ou esquema público de investimento coletivo" significa qualquer fundo ou esquema de investimento coletivo cujas quotas, ações ou outras formas de participação no fundo ou esquema possam ser prontamente adquiridas, vendidas ou resgatadas pelo público. Quotas, ações ou outras formas de participação no fundo ou esquema podem ser prontamente adquiridas, vendidas ou resgatadas "pelo público" se a aquisição, venda ou resgate não é, implícita ou explicitamente, restrita a um grupo limitado de investidores;

k) o termo "tributo" significa qualquer tributo ao qual o Acordo se aplique;

l) a expressão "Parte requerente" significa a Parte Contratante que solicita informações;

m) a expressão "Parte requerida" significa a Parte Contratante solicitada a fornecer informações;

n) a expressão "medidas de coleta de informações" significa leis e procedimentos administrativos ou judiciais que possibilitem a uma Parte Contratante obter e fornecer as informações solicitadas;

o) o termo "informações" significa qualquer fato, declaração ou registro, sob qualquer forma;

p) a expressão "matérias tributárias de natureza criminal" significa matérias tributárias envolvendo conduta intencional que seja punível segundo as leis penais da Parte requerente;

q) a expressão "leis penais" significa todas as leis penais definidas como tais na legislação interna, independentemente de estarem contidas em leis tributárias, no Código Penal ou em outros diplomas legais;

r) o termo "nacional", em relação a um Estado Contratante, significa qualquer indivíduo que possua a nacionalidade ou a cidadania desse Estado Contratante e

qualquer pessoa jurídica, sociedade ou associação cuja condição como tal decorra das leis em vigor nessa Parte Contratante.

2. Com relação à aplicação deste Acordo a qualquer tempo por uma Parte Contratante, qualquer termo ou expressão não definido no Acordo terá, a menos que o contexto exija interpretação diferente ou as autoridades competentes acordem quanto a um significado comum nos termos do disposto no Artigo 11, o significado que lhe for atribuído a esse tempo pela legislação dessa Parte, prevalecendo o significado atribuído ao termo ou expressão pela legislação tributária dessa Parte sobre o significado que lhe atribuam outras leis dessa Parte.

**Artigo 5**
Intercâmbio de Informações a Pedido

1. A autoridade competente da Parte requerida fornecerá, a pedido, informações para os fins mencionados no Artigo 1. Tais informações serão intercambiadas independentemente de a conduta em investigação constituir crime segundo as leis da Parte requerida, caso ocorrida na Parte requerida.

2. Se as informações em poder da autoridade competente da Parte requerida não forem suficientes para permitir-lhe o atendimento do pedido de informações, essa Parte usará todas as medidas relevantes de coleta de informações para fornecer à Parte requerente as informações solicitadas, não obstante a Parte requerida não necessitar de tais informações para seus próprios fins tributários.

3. Caso solicitado especificamente pela autoridade competente da Parte requerente, a autoridade competente da Parte requerida fornecerá informações com fundamento neste Artigo, na extensão permitida por suas leis internas, na forma de depoimento de testemunhas e cópias autenticadas de registros originais.

4. Cada Parte Contratante deverá assegurar que suas autoridades competentes para os fins especificados no Artigo 1 do Acordo tenham autoridade para obter e fornecer, mediante solicitação:

a) informações detidas por bancos, outras instituições financeiras e qualquer pessoa, inclusive agentes ("nominees") e fiduciários ("trustees"), agindo na condição de representante ou fiduciário;

b) informações referentes à propriedade legal e efetiva de sociedades, sociedades de pessoas ("partnerships"), "trusts", fundações, "Anstalten" e outras pessoas, inclusive, observadas as limitações do Artigo 2, informações sobre propriedade relativas a todas essas pessoas em uma cadeia de propriedade; no caso de "trusts", informações relativas aos instituidores, fiduciários ("trustees"), beneficiários e protetores ("protectors"); e, no caso das fundações, informações sobre os fundadores, membros do conselho da fundação e beneficiários. Além disso, este Acordo não cria uma obrigação para as Partes Contratantes de obter ou fornecer informações sobre propriedade com relação a sociedades negociadas publicamente ou a fundos ou esquemas públicos de investimento coletivo, a menos que essas informações possam ser obtidas sem ocasionar dificuldades desproporcionais.

5. A autoridade competente da Parte requerente fornecerá as seguintes informações à autoridade competente da Parte requerida, quando fizer um pedido de informações com fundamento

neste Acordo, para demonstrar a previsível relevância das informações para o pedido:

a) a identidade da pessoa sob fiscalização ou investigação;

b) o período a que se referem as informações solicitadas;

c) uma relação das informações desejadas, inclusive sua natureza e a forma na qual a Parte requerente deseja recebê-las da Parte requerida;

d) a finalidade tributária para a qual as informações são buscadas;

e) motivos para acreditar que as informações solicitadas sejam detidas pela Parte requerida ou estejam na posse ou controle de uma pessoa sob a jurisdição da Parte requerida;

f) na medida do que for conhecido, o nome e o endereço de qualquer pessoa que se acredite ter a posse das informações solicitadas;

g) uma declaração de que o pedido está em conformidade com as leis e práticas administrativas da Parte requerente; de que, se as informações solicitadas se encontrassem sob a jurisdição da Parte requerente, a autoridade competente da Parte requerente poderia obter as informações com base em suas leis ou no curso normal da prática administrativa e de que está em conformidade com este Acordo;

h) uma declaração de que a Parte requerente recorreu a todos os meios disponíveis em seu próprio território para obter as informações, exceto àqueles que dariam origem a dificuldades desproporcionais.

6. A autoridade competente da Parte requerida encaminhará as informações solicitadas tão prontamente quanto possível à Parte requerente. Para assegurar uma pronta resposta, a autoridade competente da Parte requerida deverá:

a) confirmar por escrito o recebimento de um pedido à autoridade competente da Parte requerente e notificá-la de deficiências no pedido, se for o caso, dentro de 60 (sessenta) dias do recebimento do pedido;

b) se a autoridade competente da Parte requerida não puder obter e fornecer as informações dentro de 90 (noventa) dias do recebimento do pedido, inclusive se encontrar obstáculos no fornecimento das informações, ou caso se recuse a fornecer as informações, informará imediatamente a Parte requerente, explicando a razão de sua incapacidade, a natureza dos obstáculos ou as razões para sua recusa.

**Artigo 6**

Fiscalizações Tributárias no Exterior

1. Uma Parte Contratante poderá, de acordo com suas leis internas, após o recebimento de notificação da Parte requerente em um prazo razoável, permitir que representantes da autoridade competente da Parte requerente entrem no território da primeira Parte mencionada para entrevistar pessoas e examinar registros com o consentimento por escrito das pessoas envolvidas. A autoridade competente da segunda Parte mencionada notificará a autoridade competente da primeira Parte mencionada da hora e local da reunião com as pessoas envolvidas.

2. A pedido da autoridade competente de uma Parte Contratante, a autoridade competente da outra Parte Contratante poderá permitir que representantes da autoridade competente da primeira Parte mencionada estejam presentes na fase apropriada de uma fiscalização tributária na segunda Parte mencionada.

3. Se o pedido mencionado no parágrafo 2 for aceito, a autoridade competente da Parte Contratante que conduz a fiscalização notificará, com a maior antecedência possível, a autoridade competente da outra Parte da hora e local da fiscalização, da autoridade ou servidor designado para conduzir a fiscalização e dos procedimentos e condições exigidos pela primeira Parte mencionada para a condução da fiscalização. Todas as decisões relativas à condução da fiscalização tributária serão tomadas pela Parte que conduz a fiscalização.

**Artigo 7**
Possibilidade de Recusa de um Pedido

1. A autoridade competente da Parte requerida pode recusar a assistência:

a) quando o pedido não for feito em conformidade com este Acordo;

b) quando a Parte requerente não tiver utilizado todos os meios disponíveis no seu próprio território para obter as informações, exceto quando o recurso a tais meios puder dar causa a dificuldades desproporcionais;

c) quando a Parte requerente não puder obter as informações com base em suas próprias leis para fins da administração ou cumprimento de suas próprias leis tributárias;

d) quando a revelação das informações solicitadas for contrária à ordem pública ("*ordre public*") da Parte requerida.

2. As disposições deste Acordo não imporão a uma Parte Contratante a obrigação de fornecer informações que revelariam qualquer segredo negocial, empresarial, industrial, comercial ou profissional, ou processo comercial. Não obstante o precedente, as informações do tipo referido no parágrafo 4 do Artigo 5 não serão tratadas como um segredo ou processo comercial meramente porque se enquadram nos critérios estabelecidos naquele parágrafo.

3. As disposições deste Acordo não imporão a uma Parte Contratante a obrigação de obter ou fornecer informações que revelariam comunicações confidenciais entre um cliente e um advogado, procurador ou outro representante legal permitido, quando tais comunicações forem:

a) produzidas para os fins de buscar ou fornecer aconselhamento legal; ou

b) produzidas para os fins de uso em procedimentos legais existentes ou previstos.

4. Um pedido de informações não será recusado com base no fato de que a obrigação tributária que motivou o pedido esteja em litígio.

5. A Parte requerida poderá recusar um pedido de informações se as informações forem solicitadas pela Parte requerente para administrar ou dar cumprimento a um dispositivo de sua legislação tributária, ou a qualquer exigência a ela conexa, que discrimine um nacional da Parte requerida em comparação com um nacional da Parte requerente nas mesmas circunstâncias.

**Artigo 8**
Sigilo

Quaisquer informações recebidas por uma Parte Contratante com fundamento neste Acordo serão tratadas como sigilosas e somente poderão ser reveladas a pessoas ou autoridades (inclusive tribunais e órgãos administrativos) na jurisdição da Parte Contratante responsáveis pelo lançamento ou pela cobrança dos tributos visados por este Acordo, pela execução ou instauração de processos relativos a estes tributos, ou pelas decisões sobre recursos a eles correspondentes. Tais pessoas ou autoridades usarão essas informações apenas para tais fins. Elas poderão revelar as informações em procedimentos judiciais públicos ou em decisões judiciais. As informações não poderão ser reveladas a qualquer outra pessoa ou entidade ou autoridade ou qualquer outra jurisdição sem o expresso consentimento por escrito da autoridade competente da Parte requerida.

**Artigo 9**
Custos

A menos que as autoridades competentes das Partes Contratantes acordem de modo diverso, os custos ordinários (incluindo despesas administrativas e gerais ordinárias) incorridos na prestação de assistência serão arcados pela Parte requerida e os custos extraordinários na prestação de assistência (incluindo custos de utilização de consultores externos relacionados a litígio ou não) serão arcados pela Parte requerente. As respectivas autoridades competentes se consultarão periodicamente com respeito a este Artigo e, especificamente, a autoridade competente da Parte requerida consultará a autoridade competente da Parte requerente, se houver expectativa de que os custos da prestação de informações relacionados a um pedido específico sejam significativos.

**Artigo 10**
Legislação de Implementação

As Partes Contratantes adotarão, na entrada em vigor deste Acordo, a legislação necessária para dar cumprimento e eficácia aos termos deste Acordo.

**Artigo 11**
Procedimento Amigável

1. Quando surgirem dificuldades ou dúvidas entre as Partes relativamente à implementação ou interpretação do Acordo, as autoridades competentes se esforçarão por resolver o problema mediante entendimento mútuo.

2. Além dos entendimentos referidos no parágrafo 1, as autoridades competentes das Partes Contratantes poderão acordar mutuamente os procedimentos a serem usados quanto aos Artigos 5 e 6.

3. As autoridades competentes das Partes Contratantes poderão comunicar-se diretamente para os fins de alcançarem um entendimento quanto a este Artigo.

4. As Partes Contratantes poderão também acordar outras formas de resolução de controvérsias.

**Artigo 12**
Entrada em Vigor

1. Cada uma das Partes notificará a outra, por escrito, pelos canais diplomáticos, da conclusão dos procedimentos exigidos por sua legislação para a entrada em vigor deste Acordo.

2. Este Acordo entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte àquele em que a última daquelas notificações tiver sido recebida, e produzirá efeitos:

a) para matérias tributárias de natureza criminal, naquela data; e

b) para todas as demais matérias abrangidas pelo Artigo 1, para todos os períodos tributáveis que comecem no primeiro dia de janeiro do ano seguinte à data em que o Acordo entrar em vigor ou após, ou, quando não houver período tributável, para todas as obrigações tributárias incorridas a partir, inclusive, do primeiro dia de janeiro do ano seguinte à data em que o Acordo entrar em vigor.

**Artigo 13**
Denúncia

1. Este Acordo permanecerá em vigor até ser denunciado por uma Parte Contratante. Qualquer das Partes Contratantes poderá denunciar o Acordo por meio de notificação por escrito à outra Parte Contratante. Nesse caso, o Acordo deixará de produzir efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao término do período de seis meses após a data de recebimento da notificação de denúncia pela outra Parte Contratante. Todos os pedidos recebidos até a data efetiva da denúncia serão tratados em conformidade com os termos deste Acordo.

2. Em caso de denúncia, ambas as Partes permanecerão obrigadas ao disposto no Artigo 8 com relação a quaisquer informações obtidas com fundamento no Acordo.

Em testemunho do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados para tanto, assinaram o Acordo.

Feito em San Marino, aos 31 dias do mês de março de 2016, em duplicata nos idiomas português, italiano e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. No caso de qualquer divergência de interpretação, o texto em inglês prevalecerá.

| PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL | PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DE SAN MARINO |
|---|---|
| | |

MSC 738/19

09064.000030/2016-11

OFÍCIO Nº 516/2019/SG/PR

Brasília, 26 de dezembro de 2019.

Secretaria-Geral da Mesa SEPRO 27/Dez/2019 15:42
Ponto: 4124 Ass.:
Origem: 12 SEC

A Sua Excelência a Senhora
Deputada Soraya Santos
Primeira Secretária
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Texto de acordo.

Senhora Primeira Secretária,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República relativa ao texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de San Marino para o Intercâmbio de Informações sobre Matéria Tributária, assinado em San Marino, em 31 de março de 2016.

Atenciosamente,

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral
da Presidência da República

PRIMEIRA-SECRETARIA
Em 27 / 12 / 2019.
De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa, para as devidas providências.
P. 6552
p/ Aparecida de Moura Andrade
Chefe de Gabinete

MENSAGEM Nº 738

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Economia, o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de San Marino para o Intercâmbio de Informações sobre Matéria Tributária, assinado em San Marino, em 31 de março de 2016.

Brasília, 26 de dezembro de 2019.



09064.000030/2016-11.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria Geral
Subchefia para assuntos Jurídicos
Subchefia Adjunta de Assuntos Legislativos
DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE
CONFERE COM O ORIGINAL
Edmar Alves de Jesus
Brasília-DF 3 / 12 / 19 H 14 : 20

EMI nº 00177/2019 MRE ME

Brasília, 3 de Dezembro de 2019

Senhor Presidente da República,

Submetemos à sua elevada consideração, para posterior envio ao Congresso Nacional, o anexo Projeto de Mensagem que encaminha o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de San Marino para o Intercâmbio de Informações sobre Matéria Tributária (TIEA), assinado em San Marino, em 31 de março de 2016, pelo Embaixador do Brasil junto à República de San Marino, Ricardo Neiva Tavares, e pelo Secretário da Fazenda e do Orçamento samarinês, Gian Carlo Capicchioni.

2. O Acordo viabilizará a futura troca de informações entre as autoridades tributárias de ambos os países, no intuito de fortalecer o combate à fraude e à evasão fiscal, assim como reduzir o espaço para a prática da elisão fiscal. O texto final também traz dispositivos que visam à preservação das regras e sigilo fiscal pelos agentes de ambos os lados.

3. O Acordo em apreço adquire especial relevância no atual contexto internacional de busca por maior transparência tributária, pelo incremento da cooperação entre as administrações tributárias e pelo cerceamento ao planejamento tributário agressivo, considerado pelo G-20 como um dos agravantes da crise financeira global pelo efeito de erosão da base arrecadatória dos países e seu impacto nos orçamentos nacionais.

4. O Ministério das Relações Exteriores e o Ministério da Economia aprovam o acordo em seu texto final.

5. À luz do que precede, e com vistas ao encaminhamento do ato à apreciação do Congresso Nacional, em conformidade com o Artigo 84, inciso VIII, combinado com o Artigo 49, inciso I, da Constituição Federal, submetemos-lhe o anexo projeto de Mensagem, acompanhado de cópia autenticada do Acordo.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Ernesto Henrique Fraga Araújo, Paulo Roberto Nunes Guedes*

É CÓPIA AUTÊNTICA
Ministério das Relações Exteriores
Brasília, 14 de 05 de 2021
Chefe da Divisão de Atos Internacionais

**ACORDO ENTRE**
**O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**
**E O GOVERNO DA REPÚBLICA DE SAN MARINO**
**PARA O INTERCÂMBIO DE INFORMAÇÕES SOBRE MATÉRIA TRIBUTÁRIA**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República de San Marino (as "Partes Contratantes"),

Desejando criar um ambiente para a cooperação e intercâmbio de informações sobre matéria tributária, acordaram o seguinte:

**Artigo 1**
Objeto e Escopo do Acordo

As autoridades competentes das Partes Contratantes assistir-se-ão mediante o intercâmbio de informações que sejam previsivelmente relevantes para a administração e o cumprimento de suas leis internas relativas aos tributos visados por este Acordo. Tais informações incluirão aquelas previsivelmente relevantes para a determinação, lançamento e cobrança de tais tributos, a recuperação e execução de créditos tributários, ou a investigação ou instauração de processo judicial relativo a matérias tributárias. As informações serão intercambiadas em conformidade com as disposições deste Acordo e serão tratadas como sigilosas na forma prevista no Artigo 8. Os direitos e salvaguardas assegurados às pessoas pelas leis ou pela prática administrativa da Parte requerida permanecem aplicáveis na medida em que não impeçam ou atrasem indevidamente o efetivo intercâmbio de informações.

**Artigo 2**
Jurisdição

A Parte requerida não está obrigada a fornecer informações que não sejam detidas por suas autoridades nem estejam na posse ou controle de pessoas sob sua jurisdição territorial.

**Artigo 3**
Tributos Visados

1. Os tributos visados por este Acordo são em particular:

a) em San Marino, o imposto de renda geral que é cobrado:

i) dos indivíduos;

ii) das pessoas jurídicas e dos empresários individuais,

mesmo que coletados por meio de uma retenção na fonte;

b) no caso do Brasil, os tributos de qualquer espécie e descrição administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

2. Este Acordo aplicar-se-á também a quaisquer tributos idênticos ou substancialmente similares instituídos após a data de assinatura do Acordo em adição ou em substituição aos tributos existentes. As autoridades competentes das Partes Contratantes notificar-se-ão de quaisquer alterações relevantes na tributação e nas medidas relacionadas à coleta de informações abrangidas por este Acordo.

3. Este Acordo se aplica aos tributos exigidos por estados, municípios ou outras subdivisões políticas apenas na extensão permitida pelas leis das Partes Contratantes.

**Artigo 4**
Definições

1. Para os fins deste Acordo, a não ser que definidos de outra forma:

a) a expressão "Parte Contratante" significa a República de San Marino ou a República Federativa do Brasil, de acordo com o que o contexto requeira;

b) o termo "San Marino" significa o território da República de San Marino, incluindo qualquer outra área dentro da qual a República de San Marino, em conformidade com o Direito Internacional, exerça direitos de soberania ou jurisdição;

c) o termo "Brasil" significa a República Federativa do Brasil;

d) a expressão "autoridade competente" significa:

i) no caso de San Marino, o Escritório Central de Relacionamento – ECR (*Central Liaison Office – CLO)*;

ii) no caso do Brasil, o Ministro da Fazenda, o Secretário da Receita Federal do Brasil ou seus representantes autorizados;

e) o termo "pessoa" inclui uma pessoa física, uma sociedade e qualquer outro conjunto de pessoas;

f) o termo "sociedade" significa qualquer pessoa jurídica ou qualquer entidade considerada uma pessoa jurídica para fins tributários;

g) a expressão "sociedade com ações negociadas publicamente" significa qualquer sociedade cuja principal classe de ações esteja listada em uma bolsa de valores reconhecida, desde que suas ações listadas possam ser prontamente adquiridas ou vendidas pelo público. Ações podem ser adquiridas ou vendidas "pelo público" se a aquisição ou venda das ações não está, implícita ou explicitamente, restrita a um grupo limitado de investidores;

h) a expressão "classe principal de ações" significa a classe ou classes de ações que representem a maioria do poder de voto e valor da sociedade;

i) a expressão "bolsa de valores reconhecida" significa qualquer bolsa de valores reconhecida pelas autoridades competentes das Partes Contratantes;

j) a expressão "fundo ou esquema de investimento coletivo" significa qualquer veículo de investimento coletivo, independentemente da forma legal. A expressão "fundo ou esquema público de investimento coletivo" significa qualquer fundo ou esquema de investimento coletivo cujas quotas, ações ou outras formas de participação no fundo ou esquema possam ser prontamente adquiridas, vendidas ou resgatadas pelo público. Quotas, ações ou outras formas de participação no fundo ou esquema podem ser prontamente adquiridas, vendidas ou resgatadas "pelo público" se a aquisição, venda ou resgate não é, implícita ou explicitamente, restrita a um grupo limitado de investidores;

k) o termo "tributo" significa qualquer tributo ao qual o Acordo se aplique;

l) a expressão "Parte requerente" significa a Parte Contratante que solicita informações;

m) a expressão "Parte requerida" significa a Parte Contratante solicitada a fornecer informações;

n) a expressão "medidas de coleta de informações" significa leis e procedimentos administrativos ou judiciais que possibilitem a uma Parte Contratante obter e fornecer as informações solicitadas;

o) o termo "informações" significa qualquer fato, declaração ou registro, sob qualquer forma;

p) a expressão "matérias tributárias de natureza criminal" significa matérias tributárias envolvendo conduta intencional que seja punível segundo as leis penais da Parte requerente;

q) a expressão "leis penais" significa todas as leis penais definidas como tais na legislação interna, independentemente de estarem contidas em leis tributárias, no Código Penal ou em outros diplomas legais;

r) o termo "nacional", em relação a um Estado Contratante, significa qualquer indivíduo que possua a nacionalidade ou a cidadania desse Estado Contratante e

qualquer pessoa jurídica, sociedade ou associação cuja condição como tal decorra das leis em vigor nessa Parte Contratante.

2. Com relação à aplicação deste Acordo a qualquer tempo por uma Parte Contratante, qualquer termo ou expressão não definido no Acordo terá, a menos que o contexto exija interpretação diferente ou as autoridades competentes acordem quanto a um significado comum nos termos do disposto no Artigo 11, o significado que lhe for atribuído a esse tempo pela legislação dessa Parte, prevalecendo o significado atribuído ao termo ou expressão pela legislação tributária dessa Parte sobre o significado que lhe atribuam outras leis dessa Parte.

**Artigo 5**
Intercâmbio de Informações a Pedido

1. A autoridade competente da Parte requerida fornecerá, a pedido, informações para os fins mencionados no Artigo 1. Tais informações serão intercambiadas independentemente de a conduta em investigação constituir crime segundo as leis da Parte requerida, caso ocorrida na Parte requerida.

2. Se as informações em poder da autoridade competente da Parte requerida não forem suficientes para permitir-lhe o atendimento do pedido de informações, essa Parte usará todas as medidas relevantes de coleta de informações para fornecer à Parte requerente as informações solicitadas, não obstante a Parte requerida não necessitar de tais informações para seus próprios fins tributários.

3. Caso solicitado especificamente pela autoridade competente da Parte requerente, a autoridade competente da Parte requerida fornecerá informações com fundamento neste Artigo, na extensão permitida por suas leis internas, na forma de depoimento de testemunhas e cópias autenticadas de registros originais.

4. Cada Parte Contratante deverá assegurar que suas autoridades competentes para os fins especificados no Artigo 1 do Acordo tenham autoridade para obter e fornecer, mediante solicitação:

a) informações detidas por bancos, outras instituições financeiras e qualquer pessoa, inclusive agentes ("nominees") e fiduciários ("trustees"), agindo na condição de representante ou fiduciário;

b) informações referentes à propriedade legal e efetiva de sociedades, sociedades de pessoas ("partnerships"), "trusts", fundações, "Anstalten" e outras pessoas, inclusive, observadas as limitações do Artigo 2, informações sobre propriedade relativas a todas essas pessoas em uma cadeia de propriedade; no caso de "trusts", informações relativas aos instituidores, fiduciários ("trustees"), beneficiários e protetores ("protectors"); e, no caso das fundações, informações sobre os fundadores, membros do conselho da fundação e beneficiários. Além disso, este Acordo não cria uma obrigação para as Partes Contratantes de obter ou fornecer informações sobre propriedade com relação a sociedades negociadas publicamente ou a fundos ou esquemas públicos de investimento coletivo, a menos que essas informações possam ser obtidas sem ocasionar dificuldades desproporcionais.

5. A autoridade competente da Parte requerente fornecerá as seguintes informações à autoridade competente da Parte requerida, quando fizer um pedido de informações com fundamento

neste Acordo, para demonstrar a previsível relevância das informações para o pedido:

a) a identidade da pessoa sob fiscalização ou investigação;

b) o período a que se referem as informações solicitadas;

c) uma relação das informações desejadas, inclusive sua natureza e a forma na qual a Parte requerente deseja recebê-las da Parte requerida;

d) a finalidade tributária para a qual as informações são buscadas;

e) motivos para acreditar que as informações solicitadas sejam detidas pela Parte requerida ou estejam na posse ou controle de uma pessoa sob a jurisdição da Parte requerida;

f) na medida do que for conhecido, o nome e o endereço de qualquer pessoa que se acredite ter a posse das informações solicitadas;

g) uma declaração de que o pedido está em conformidade com as leis e práticas administrativas da Parte requerente; de que, se as informações solicitadas se encontrassem sob a jurisdição da Parte requerente, a autoridade competente da Parte requerente poderia obter as informações com base em suas leis ou no curso normal da prática administrativa e de que está em conformidade com este Acordo;

h) uma declaração de que a Parte requerente recorreu a todos os meios disponíveis em seu próprio território para obter as informações, exceto àqueles que dariam origem a dificuldades desproporcionais.

6. A autoridade competente da Parte requerida encaminhará as informações solicitadas tão prontamente quanto possível à Parte requerente. Para assegurar uma pronta resposta, a autoridade competente da Parte requerida deverá:

a) confirmar por escrito o recebimento de um pedido à autoridade competente da Parte requerente e notificá-la de deficiências no pedido, se for o caso, dentro de 60 (sessenta) dias do recebimento do pedido;

b) se a autoridade competente da Parte requerida não puder obter e fornecer as informações dentro de 90 (noventa) dias do recebimento do pedido, inclusive se encontrar obstáculos no fornecimento das informações, ou caso se recuse a fornecer as informações, informará imediatamente a Parte requerente, explicando a razão de sua incapacidade, a natureza dos obstáculos ou as razões para sua recusa.

**Artigo 6**

Fiscalizações Tributárias no Exterior

1. Uma Parte Contratante poderá, de acordo com suas leis internas, após o recebimento de notificação da Parte requerente em um prazo razoável, permitir que representantes da autoridade competente da Parte requerente entrem no território da primeira Parte mencionada para entrevistar pessoas e examinar registros com o consentimento por escrito das pessoas envolvidas. A autoridade competente da segunda Parte mencionada notificará a autoridade competente da primeira Parte mencionada da hora e local da reunião com as pessoas envolvidas.

2. A pedido da autoridade competente de uma Parte Contratante, a autoridade competente da outra Parte Contratante poderá permitir que representantes da autoridade competente da primeira Parte mencionada estejam presentes na fase apropriada de uma fiscalização tributária na segunda Parte mencionada.

3. Se o pedido mencionado no parágrafo 2 for aceito, a autoridade competente da Parte Contratante que conduz a fiscalização notificará, com a maior antecedência possível, a autoridade competente da outra Parte da hora e local da fiscalização, da autoridade ou servidor designado para conduzir a fiscalização e dos procedimentos e condições exigidos pela primeira Parte mencionada para a condução da fiscalização. Todas as decisões relativas à condução da fiscalização tributária serão tomadas pela Parte que conduz a fiscalização.

**Artigo 7**
Possibilidade de Recusa de um Pedido

1. A autoridade competente da Parte requerida pode recusar a assistência:

a) quando o pedido não for feito em conformidade com este Acordo;

b) quando a Parte requerente não tiver utilizado todos os meios disponíveis no seu próprio território para obter as informações, exceto quando o recurso a tais meios puder dar causa a dificuldades desproporcionais;

c) quando a Parte requerente não puder obter as informações com base em suas próprias leis para fins da administração ou cumprimento de suas próprias leis tributárias;

d) quando a revelação das informações solicitadas for contrária à ordem pública ("*ordre public*") da Parte requerida.

2. As disposições deste Acordo não imporão a uma Parte Contratante a obrigação de fornecer informações que revelariam qualquer segredo negocial, empresarial, industrial, comercial ou profissional, ou processo comercial. Não obstante o precedente, as informações do tipo referido no parágrafo 4 do Artigo 5 não serão tratadas como um segredo ou processo comercial meramente porque se enquadram nos critérios estabelecidos naquele parágrafo.

3. As disposições deste Acordo não imporão a uma Parte Contratante a obrigação de obter ou fornecer informações que revelariam comunicações confidenciais entre um cliente e um advogado, procurador ou outro representante legal permitido, quando tais comunicações forem:

a) produzidas para os fins de buscar ou fornecer aconselhamento legal; ou

b) produzidas para os fins de uso em procedimentos legais existentes ou previstos.

4. Um pedido de informações não será recusado com base no fato de que a obrigação tributária que motivou o pedido esteja em litígio.

5. A Parte requerida poderá recusar um pedido de informações se as informações forem solicitadas pela Parte requerente para administrar ou dar cumprimento a um dispositivo de sua legislação tributária, ou a qualquer exigência a ela conexa, que discrimine um nacional da Parte requerida em comparação com um nacional da Parte requerente nas mesmas circunstâncias.

**Artigo 8**
Sigilo

Quaisquer informações recebidas por uma Parte Contratante com fundamento neste Acordo serão tratadas como sigilosas e somente poderão ser reveladas a pessoas ou autoridades (inclusive tribunais e órgãos administrativos) na jurisdição da Parte Contratante responsáveis pelo lançamento ou pela cobrança dos tributos visados por este Acordo, pela execução ou instauração de processos relativos a estes tributos, ou pelas decisões sobre recursos a eles correspondentes. Tais pessoas ou autoridades usarão essas informações apenas para tais fins. Elas poderão revelar as informações em procedimentos judiciais públicos ou em decisões judiciais. As informações não poderão ser reveladas a qualquer outra pessoa ou entidade ou autoridade ou qualquer outra jurisdição sem o expresso consentimento por escrito da autoridade competente da Parte requerida.

**Artigo 9**
Custos

A menos que as autoridades competentes das Partes Contratantes acordem de modo diverso, os custos ordinários (incluindo despesas administrativas e gerais ordinárias) incorridos na prestação de assistência serão arcados pela Parte requerida e os custos extraordinários na prestação de assistência (incluindo custos de utilização de consultores externos relacionados a litígio ou não) serão arcados pela Parte requerente. As respectivas autoridades competentes se consultarão periodicamente com respeito a este Artigo e, especificamente, a autoridade competente da Parte requerida consultará a autoridade competente da Parte requerente, se houver expectativa de que os custos da prestação de informações relacionados a um pedido específico sejam significativos.

**Artigo 10**
Legislação de Implementação

As Partes Contratantes adotarão, na entrada em vigor deste Acordo, a legislação necessária para dar cumprimento e eficácia aos termos deste Acordo.

**Artigo 11**
Procedimento Amigável

1. Quando surgirem dificuldades ou dúvidas entre as Partes relativamente à implementação ou interpretação do Acordo, as autoridades competentes se esforçarão por resolver o problema mediante entendimento mútuo.

2. Além dos entendimentos referidos no parágrafo 1, as autoridades competentes das Partes Contratantes poderão acordar mutuamente os procedimentos a serem usados quanto aos Artigos 5 e 6.

3. As autoridades competentes das Partes Contratantes poderão comunicar-se diretamente para os fins de alcançarem um entendimento quanto a este Artigo.

4. As Partes Contratantes poderão também acordar outras formas de resolução de controvérsias.

**Artigo 12**
Entrada em Vigor

1. Cada uma das Partes notificará a outra, por escrito, pelos canais diplomáticos, da conclusão dos procedimentos exigidos por sua legislação para a entrada em vigor deste Acordo.

2. Este Acordo entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte àquele em que a última daquelas notificações tiver sido recebida, e produzirá efeitos:

a) para matérias tributárias de natureza criminal, naquela data; e

b) para todas as demais matérias abrangidas pelo Artigo 1, para todos os períodos tributáveis que comecem no primeiro dia de janeiro do ano seguinte à data em que o Acordo entrar em vigor ou após, ou, quando não houver período tributável, para todas as obrigações tributárias incorridas a partir, inclusive, do primeiro dia de janeiro do ano seguinte à data em que o Acordo entrar em vigor.

**Artigo 13**
Denúncia

1. Este Acordo permanecerá em vigor até ser denunciado por uma Parte Contratante. Qualquer das Partes Contratantes poderá denunciar o Acordo por meio de notificação por escrito à outra Parte Contratante. Nesse caso, o Acordo deixará de produzir efeitos a partir do primeiro dia do mês seguinte ao término do período de seis meses após a data de recebimento da notificação de denúncia pela outra Parte Contratante. Todos os pedidos recebidos até a data efetiva da denúncia serão tratados em conformidade com os termos deste Acordo.

2. Em caso de denúncia, ambas as Partes permanecerão obrigadas ao disposto no Artigo 8 com relação a quaisquer informações obtidas com fundamento no Acordo.

Em testemunho do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados para tanto, assinaram o Acordo.

Feito em San Marino, aos 31 dias do mês de março de 2016, em duplicata nos idiomas português, italiano e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos. No caso de qualquer divergência de interpretação, o texto em inglês prevalecerá.

| PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL | PELO GOVERNO DA REPÚBLICA DE SAN MARINO |
|---|---|

MSC 738/19

09064.000030/2016-11

OFÍCIO Nº 516/2019/SG/PR

Brasília, 26 de dezembro de 2019.

Secretaria-Geral da Mesa SEPRO 27/Dez/2019 15:42
Ponto: 4124 Ass.:
Origem: 18 SEC

A Sua Excelência a Senhora
Deputada Soraya Santos
Primeira Secretária
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Texto de acordo.

Senhora Primeira Secretária,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República relativa ao texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de San Marino para o Intercâmbio de Informações sobre Matéria Tributária, assinado em San Marino, em 31 de março de 2016.

Atenciosamente,

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral
da Presidência da República

PRIMEIRA-SECRETARIA
Em 27 / 12 / 2019.
De ordem, ao Senhor Secretário-Geral da Mesa, para as devidas providências.
P. 6552
p/ Aparecida de Moura Andrade
Chefe de Gabinete

# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 1131, DE 2021

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de San Marino para o Intercâmbio de Informações sobre Matéria Tributária, assinado em San Marino, em 31 de março de 2016.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- Texto do projeto de decreto legislativo
- Legislação citada
- Projeto original
  http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2126989&filename=PDL-1131-2021

Página da matéria

Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de San Marino para o Intercâmbio de Informações sobre Matéria Tributária, assinado em San Marino, em 31 de março de 2016.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de San Marino para o Intercâmbio de Informações sobre Matéria Tributária, assinado em San Marino, em 31 de março de 2016.

Parágrafo único. Nos termos do inciso I do *caput* do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 10 de novembro de 2022.

ARTHUR LIRA
Presidente

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 588/2022/SGM-P

Brasília, 10 de novembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RODRIGO PACHECO
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.131, de 2021 (Mensagem nº 738, de 2019, do Poder Executivo), que "Aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de San Marino para o Intercâmbio de Informações sobre Matéria Tributária, assinado em San Marino, em 31 de março de 2016".

Atenciosamente,

ARTHUR LIRA
Presidente da Câmara dos Deputados

**Documento : 93687 - 2**

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
  https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
  - art49_cpt_inc1

SF/23956.07572-74

# PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 1.131, de 2021, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CD), que *aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de San Marino para o Intercâmbio de Informações sobre Matéria Tributária, assinado em San Marino, em 31 de março de 2016*.

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

## I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 1.131, de 2021, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados (CD), que *aprova o texto do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de San Marino para o Intercâmbio de Informações sobre Matéria Tributária, assinado em San Marino, em 31 de março de 2016*.

Pela Mensagem Presidencial nº 738, de 26 de dezembro de 2019, foi remetido ao crivo do Congresso Nacional o texto desse Acordo.

Segundo a exposição de motivos, dos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Economia, o Acordo *viabilizará a futura troca de informações entre as autoridades tributárias de ambos os países, no intuito de fortalecer o combate à fraude e à evasão fiscal, assim como reduzir o espaço para a prática da elisão fiscal*. E explicita que seu *texto final também traz dispositivos que visam à preservação das regras e sigilo fiscal pelos agentes de ambos os lados*.

SF/23956.07572-74

O objeto e escopo do tratado encontram-se delineados no Artigo 1, segundo o qual as autoridades competentes das Partes Contratantes assistir-se-ão mediante o intercâmbio de informações que sejam previsivelmente relevantes para a administração e o cumprimento de suas leis internas relativas aos tributos abrangidos pelo Acordo. Assim, essas informações incluirão aquelas previsivelmente relevantes para a determinação, lançamento e cobrança de tais tributos, a recuperação e execução de créditos tributários, ou a investigação ou instauração de processo judicial relativo a matérias tributárias.

Ademais, as informações serão trocadas em conformidade com as disposições do Acordo e serão tratadas como sigilosas, na forma prevista no Artigo 8. Sobre os direitos e salvaguardas assegurados às pessoas pelas leis ou pela prática administrativa da Parte requerida, o Acordo determina que permanecem aplicáveis na medida em que não impeçam ou atrasem indevidamente o efetivo intercâmbio de informações.

A Parte requerida, nos termos do Artigo 2, não está obrigada a fornecer informações que não sejam detidas por suas autoridades nem estejam na posse ou controle de pessoas sob sua jurisdição territorial.

Os tributos abrangidos pelo Acordo são em particular: a) em San Marino, o imposto de renda geral que é cobrado dos indivíduos; das pessoas jurídicas e dos empresários individuais, mesmo que coletados por meio de uma retenção na fonte; b) no Brasil, os tributos de qualquer espécie e descrição administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Artigo 3).

O Artigo 4 traz as definições para termos usados no Acordo. Vale o registro de que “autoridade competente” significa, no caso de San Marino, o Escritório Central de Relacionamento (ECR); ii) no caso do Brasil, o Ministro da Fazenda, o Secretário da Receita Federal do Brasil ou seus representantes autorizados.

O Artigo 5 dispõe sobre o pedido de informações a pedido e o Artigo 6 prevê a possibilidade de fiscalizações tributárias no exterior.

A recusa a um pedido de assistência poderá se dar nos termos do Artigo 7.

Em linhas gerais, os custos ordinários (incluindo despesas administrativas e gerais ordinárias) incorridos na prestação de assistência

SF/23956.07572-74

serão arcados pela Parte requerida e os custos extraordinários na prestação de assistência (incluindo custos de utilização de consultores externos relacionados a litígio ou não) serão arcados pela Parte requerente (Artigo 9).

As Partes Contratantes adotarão, na entrada em vigor do Acordo, a legislação necessária para dar cumprimento e eficácia a seus termos (Artigo 10).

As Partes deverão, conforme o Artigo 11, adotar procedimentos amigáveis, quando houver dificuldades ou dúvidas entre elas relativamente à implementação ou interpretação do Acordo.

O Artigo 12 traz disposições sobre a entrada em vigor e o 13 sobre denúncia.

Nesta Casa, a proposição foi despachada para exame desta Comissão, onde me coube a relatoria.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Cabe à Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional opinar sobre proposições referentes aos atos e relações internacionais, conforme o art. 103, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não verificamos vícios de juridicidade na proposição em exame.

Tampouco há vícios de constitucionalidade. Ressalte-se que ela observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF). Ademais, o Acordo está em harmonia com o comando constitucional que estabelece que o Brasil rege suas relações internacionais pelo princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (art. 4°, IX).

A fluidez das movimentações financeiras é reflexo de um mundo cada vez mais globalizado, no qual as fronteiras físicas podem não mais representar obstáculos para prática de ilícitos no campo tributário. Com efeito, os Estados devem buscar medidas efetivas para fazer face a essa realidade.

SF/23956.07572-74

Nesse sentido, convém destacar que o Acordo sob exame deriva da adoção de "Modelo de Acordo para a Troca de Informações em Matéria Tributária" (TIEA, na sigla em inglês) proposto pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). Nessa ordem de ideias, concordamos com a exposição de motivos interministerial, na qual é assinalado que *o Acordo em apreço adquire especial relevância no atual contexto internacional de busca por maior transparência tributária, pelo incremento da cooperação entre as administrações tributárias e pelo cerceamento ao planejamento tributário agressivo, considerado pelo G-20 como um dos agravantes da crise financeira global pelo efeito de erosão da base arrecadatória dos países e seu impacto nos orçamentos nacionais*.

Não temos dúvidas de que acordos de cooperação bilateral como este que examinamos são relevantes instrumentos de combate à evasão fiscal, uma vez que zelam pela transparência tributária.

Adicionalmente, acreditamos que acordos dessa natureza podem trazer parâmetros confiáveis e de maior segurança jurídica, podendo até gerar incremento da atuação de empresas e investidores de um país em outro.

## III – VOTO

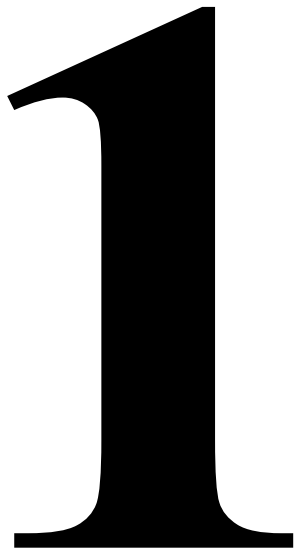
Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.131, de 2021.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

# 2ª PARTE - INDICAÇÃO DE AUTORIDADES



**I N F O R M A Ç Ã O**

***CURRICULUM VITAE***

**MINISTRO DE PRIMEIRA CLASSE *CLAUDIO FREDERICO DE MATOS ARRUDA***
CPF.: 151.054.821-15
ID.: 7123 MRE

| | |
|---|---|
| 1957 | Filho de João Tarcísio Cartaxo Arruda e Sílvia Maria de Mattos Arruda, nasce em 20 de setembro, em Fortaleza/CE |
| **Dados Acadêmicos:** | |
| 1979 | Ciências Econômicas pela Universidade de Brasília/DF |
| 1980 | CPCD - IRBr |
| 1987 | CAD - IRBr |
| 2004 | Curso de Altos Estudos, CAE-IRBr. Tese: "O Senado Federal e as Relações Exteriores" |
| **Cargos:** | |
| 1981 | Terceiro-secretário |
| 1985 | Segundo-secretário |
| 1991 | Primeiro-secretário, por merecimento |
| 1997 | Conselheiro, por merecimento |
| 2006 | Ministro de segunda classe, por merecimento |
| 2010 | Ministro de primeira classe, por merecimento |
| **Funções:** | |
| 1981-85 | Divisão de Agricultura e Produtos de Base, assistente |
| 1985-88 | Embaixada em Montevidéu, Segundo-Secretário |
| 1988-91 | Missão junto à OEA, Washington, Segundo-Secretário |
| 1991-92 | Ministério da Justiça, Gabinete do Ministro, Chefe da Assessoria para Assuntos Parlamentares |
| 1992 | Presidência da República, Secretaria de Imprensa, Adjunto |
| 1992-93 | Departamento do Serviço Exterior, Coordenador Executivo |
| 1993-95 | Delegação Permanente em Genebra, Primeiro Secretário |
| 1995 | Subsecretaria-Geral do Serviço Exterior, assessor |
| 1996 | Secretaria-Geral, assessor |
| 1997-01 | Senado Federal, Presidência do Senado, Chefe do Cerimonial da Presidência |
| 2001-04 | Embaixada em Ottawa, Conselheiro |
| 2004-09 | Consulado-Geral em Nova York, Cônsul-Geral Adjunto e Chefe do Secom |
| 2009-10 | Câmara dos Deputados, Assessor Técnico da Presidência |
| 2011-14 | Chefe da Assessoria Diplomática da Vice-Presidência da República |
| 2014-16 | Representante Permanente juntos aos Organismos Internacionais sediados em Londres |
| 2016-18 | Assessor-Chefe da Assessoria Especial do Presidente da República |
| 2018- | Embaixada em Londres, Embaixador |
| **Condecorações** | |
| 1997 | Ordem do Infante Dom Henrique, Portugal, Comendador |
| 2011 | Ordem do Mérito Militar, Exército Brasileiro, Grande-Oficial |
| 2011 | Ordem do Mérito Naval, Marinha do Brasil, Grande-Oficial |
| 2011 | Medalha do Mérito Tamandaré, Marinha do Brasil |

| | |
|---|---|
| 2011 | Ordem do Mérito da Defesa, Ministério da Defesa, Grande-Oficial |
| 2012 | Medalha da Vitória, Ministério da Defesa |
| 2013 | Ordem do Rio Branco, Brasil, Grã-Cruz |
| 2020 | Ordem do Mérito Aeronáutico, Grande-Oficial |

**FERNANDO PERDIGÃO**
Chefe da Divisão do Pessoal

# SENADO FEDERAL

## MENSAGEM (SF) Nº 24, DE 2023

(nº 222/2023, na origem)

Submete à apreciação do Senado Federal, de conformidade com o art. 52, inciso IV, da Constituição, e com o art. 39, combinado com o art. 41 da Lei nº 11.440, de 2006, o nome do Senhor CLAUDIO FREDERICO DE MATOS ARRUDA, Ministro de Primeira Classe do Quadro Especial da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil na Comunidade da Austrália e, cumulativamente, nas Ilhas Salomão, no Estado Independente da Papua Nova Guiné, na República de Vanuatu, na República de Fiji e na República de Nauru.

**AUTORIA:** Presidência da República

Página da matéria

MENSAGEM Nº 222

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, inciso IV, da Constituição, e do art. 39, combinado com o art. 41, da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, submeto à apreciação de Vossas Excelências a indicação do Senhor **CLAUDIO FREDERICO DE MATOS ARRUDA**, Ministro de Primeira Classe do Quadro Especial da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil na Comunidade da Austrália e, cumulativamente, nas Ilhas Salomão, no Estado Independente da Papua Nova Guiné, na República de Vanuatu, na República de Fiji e na República de Nauru.

As informações relativas à qualificação profissional do Senhor **CLAUDIO FREDERICO DE MATOS ARRUDA** seguem anexas, conforme documentos apresentados pelo Ministério das Relações Exteriores.

Brasília, 16 de maio de 2023.

EM nº 00068/2023 MRE

Brasília, 6 de Abril de 2023

Senhor Presidente da República,

Em conformidade com o art. 52, inciso IV, da Constituição Federal, e com o disposto no art. 39, combinado com o art. 41, da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, submeto o nome de **CLAUDIO FREDERICO DE MATOS ARRUDA**, ministro de primeira classe do Quadro Especial da carreira de diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de embaixador do Brasil junto à Comunidade da Austrália e, cumulativamente, junto às Ilhas Salomão, ao Estado Independente da Papua Nova Guiné, à República de Vanuatu, à República de Fiji e à República de Nauru, por período não superior a 5 (cinco) anos consecutivos.

2. O atual ocupante do cargo, **MAURÍCIO CARVALHO LYRIO**, foi removido para a Secretaria de Estado das Relações Exteriores pela portaria n° 264, de 8 de fevereiro de 2023, publicada no Diário Oficial da União n° 30, de 10 de fevereiro de 2023, no contexto da renovação periódica das chefias das Missões Diplomáticas brasileiras, prevista no art. 39 da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006.

3. Encaminho, anexas, informações sobre o país e curriculum vitae de **CLAUDIO FREDERICO DE MATOS ARRUDA** para inclusão em Mensagem que solicito ser apresentada ao Senado Federal para exame por parte de seus ilustres membros.

Respeitosamente,

***Assinado eletronicamente por: Mauro Luiz Iecker Vieira***

Presidência da República
Casa Civil

OFÍCIO Nº 285/2023/CC/PR

Brasília, *na data da assinatura digital.*

A Sua Excelência o Senhor
Senador Rogério Carvalho Santos
Primeiro-Secretário
Senado Federal Bloco 2 – 2º Pavimento
70165-900 Brasília/DF

**Assunto: Indicação de autoridade.**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho Mensagem na qual o Senhor Presidente da República submete à consideração dessa Casa o nome do Senhor CLAUDIO FREDERICO DE MATOS ARRUDA, Ministro de Primeira Classe do Quadro Especial da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil na Comunidade da Austrália e, cumulativamente, nas Ilhas Salomão, no Estado Independente da Papua Nova Guiné, na República de Vanuatu, na República de Fiji e na República de Nauru.

Atenciosamente,

RUI COSTA
Ministro de Estado

Documento assinado eletronicamente por **Rui Costa dos Santos**, **Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República**, em 18/05/2023, às 20:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 .

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4254349** e o código CRC **3D4ED2C7** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00001.003389/2023-30 SUPER nº 4254349

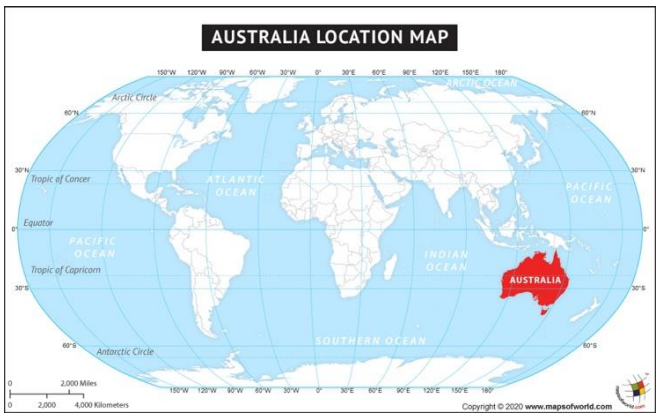
# MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

**SECRETARIA DE ÁSIA E PACÍFICO (SEASP)**
**Departamento de Japão, Península Coreana e Pacífico (DEJP)**
**Divisão de Austrália e Pacífico (DAP)**

## AUSTRÁLIA






**OSTENSIVO**
**Março de 2023**

## DADOS BÁSICOS SOBRE A AUSTRÁLIA

| | |
|---|---|
| **NOME OFICIAL** | Comunidade da Austrália *(Commonwealth of Australia)* |
| **ADJETIVO GENTÍLICO** | Australiano |
| **CAPITAL** | Camberra |
| **DATA NACIONAL** | 26/01 |
| **ÁREA** | 7 682 300 km$^2$ |
| **POPULAÇÃO (JUNHO/2022)** | 25 978 935 (*Australian Bureau of Statistics – ABS)* |
| **LÍNGUA OFICIAL** | Inglês |
| **PRINCIPAIS RELIGIÕES** | Protestantes (23,1%), católicos romanos (22,6%); outras cristãs (4,2%) muçulmanos (2,6%); budistas (2,4%); ortodoxos (2,3%) hinduístas (1,9%). |
| **SISTEMA DE GOVERNO** | Monarquia parlamentarista |
| **PODER LEGISLATIVO** | Bicameral; Senado e Câmara dos Deputados (*House of Representatives*) |
| **CHEFE DE ESTADO** | Rei Charles III, representado pelo governador-geral, Sir David Hurley *(desde julho de 2019)* |
| **CHEFE DE GOVERNO** | Primeiro-Ministro Anthony Albanese *(desde maio de 2022)* |
| **CHANCELER** | Penny Wong *(desde maio de 2022)* |
| **PIB nominal (2021)** | US$ 1,54 trilhões *(Banco Mundial)* |
| **PIB PPP (2021)** | US$ 1,44 trilhões *(Banco Mundial)* |
| **PIB nominal *per capita* (2021)** | US$ 59 934 *(Banco Mundial)* |
| **PIB PPP per capita (2021)** | US$ 55 807 *(Banco Mundial)* |
| **VARIAÇÃO DO PIB (%)** | 1,5% (2021); 0% (2020); 2,1% (2019) *(Banco Mundial); crescimento ininterrupto por 28 anos até 2020* |
| **IDH (2021)** | 0,951 (5°) *(ONU)* |
| **EXPECTATIVA DE VIDA (2021)** | 84,5 anos *(ONU)* |
| **MÉDIA DE ANOS DE ESTUDO (2021)** | 12,7 anos *(ONU)* |
| **ÍNDICE DE DESEMPREGO (NOV/2022)** | 3,4% (*Australian Bureau of Statistics*/*ABS)* |
| **INFLAÇÃO (SET/2022)** | 7,3% (2022); 3,5% (2021); 0,9% (2020); 1,8% (2019) *(ABS)* |
| **DÍVIDA EXTERNA (DEZ/2021)** | US$ 1,205 trilhões *(ABS)* |
| **UNIDADE MONETÁRIA** | Dólar australiano (US$ 1,00 = AUD 1,50 em 27/03/2023) |
| **EMBAIXADOR EM CAMBERRA** | Mauricio Carvalho Lyrio *(desde 14/09/2021)* |
| **EMBAIXADOR EM BRASÍLIA** | Sophie Davies (desde fev/22) |
| **BRASILEIROS NO PAÍS** | 52 910 brasileiros residentes na Austrália em 2020 |
| **CUMULATIVIDADES** | Fiji, Ilhas Salomão, Nauru, Papua Nova Guiné, e Vanuatu |

**INTERCÂMBIO COMERCIAL BILATERAL (US$ milhões FOB) - *Fonte: Comex Stat***

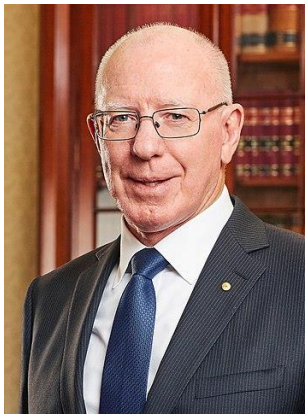
| **Brasil ↔ Austrália** | **2011** | **2012** | **2013** | **2014** | **2015** | **2016** | **2017** | **2018** | **2019** | **2020** | **2021** | **2022** |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| **Intercâmbio** | **2762** | **1791** | **1613** | **1511** | **1453** | **1248** | **1827** | **1598** | **1407** | **1041** | **1716,1** | **3400,4** |
| Exportações | 803 | 504 | 450 | 420 | 400 | 419 | 464 | 473 | 456 | 467 | 560,6 | 732,8 |
| Importações | 1958 | 1287 | 1163 | 1091 | 1052 | 829 | 1363 | 1125 | 951 | 574 | 1155,5 | 2667,6 |

| | | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Saldo | -351 | -783 | -713 | -671 | -712 | -410 | -652 | -652 | -495 | -107 | -594,9 | -1934,8 |

## PERFIS BIOGRÁFICOS

### David Hurley

*Governador-Geral da Austrália, representando o Rei Charles III*



Nascido em Wollongong, Nova Gales do Sul, em 26/08/1953, o general reformado David Hurley foi nomeado governador-geral em 1º de julho de 2019. Hurley ingressou no Exército australiano em 1972, após graduar-se em Estudos de Defesa no *Royal Military College*, em Duntroon. Em 2011, assumiu o cargo de chefe da Força de Defesa da Austrália. Foi reformado em 2014, após 42 anos na ativa. Entre 2014 e 2019, foi governador de Nova Gales do Sul.

Sua experiência como oficial do Exército incluiu o comando do Primeiro Batalhão australiano nas operações de paz na Somália (1993). Também comandou a Primeira Brigada de Darwin (1999-2000), quando teve papel importante nas operações de paz lideradas pela Austrália no Timor-Leste.

### Anthony Albanese

*Primeiro-Ministro da Austrália*



Nascido em 02/03/1963 em Sydney. Formou-se em economia pela Universidade de Sydney. Albanese é divorciado e tem um filho. Antes de ingressar no Parlamento, trabalhou como analista do Partido Trabalhista, do qual é membro desde 1979.

Tomou posse como primeiro-ministro em 23/05/2022. Na gestão anterior do Partido Trabalhista (2007-2013), Albanese foi líder na Câmara e ministro de Desenvolvimento Regional e Governo Local e de Infraestrutura e Transportes. Eleito para a Câmara dos Representantes em 1996 pelo estado de Nova Gales do Sul, desde 1998 ocupou funções de destaque, seja na oposição (como ministro *shadow* ou líder da oposição), seja no governo.

**Penny Wong**

*Ministra dos Negócios Estrangeiros da Austrália*



Penelope Ying-Yen “Penny” Wong, nascida em 05/10/1968, na Malásia, é filha de mãe australiana e pai malaio. Graduada em Direito pela Universidade de Adelaide, trabalhou como advogada e assessora política, até ser eleita senadora pela Austrália do Sul em 2002. Atuou como líder do Partido Trabalhista no Senado, tanto no governo (2013) quanto na oposição (2013-2022). Foi ministra para a Mudança do Clima de 2007 a 2010, no governo Rudd, e ministra das Finanças de 2010 a 2013, nos governos Gillard e Rudd.

Wong residiu por cerca de um ano no Brasil, em 1986, em Minas Gerais e no Rio de Janeiro, como parte de um programa australiano de intercâmbio cultural e voluntariado.

## APRESENTAÇÃO

Democracia liberal, multiétnica, potência regional na Ásia-Pacífico, a Austrália busca equilibrar sua influência geoestratégica, mantendo estreitos vínculos com os Estados Unidos e demais aliados, em cenário de crescente presença regional da China, atualmente seu principal parceiro comercial. A Austrália tem buscado, com o pragmatismo possível, conciliar seus interesses político-securitários e econômico-comerciais.

Em 2012, as relações bilaterais foram elevadas à condição de parceria estratégica. Em 2020, Brasil e Austrália completaram 75 anos de relações diplomáticas. Há potencial para estreitar os laços entre os dois países, particularmente em contexto de retomada econômica pós-pandemia. Brasil e Austrália são atores importantes na produção e exportação de minérios, particularmente minério de ferro, e a cooperação já existente pode ser ampliada. O setor agrícola tem grande potencial também, especialmente no que respeita à agricultura de precisão. O Brasil mantém, ademais, interesse em atrair investidores australianos.

Aspecto relevante da agenda bilateral, o contingente de estudantes brasileiros no país é expressivo. O Memorando sobre Vistos de Férias e Trabalho, assinado em 31/03/2022, permitirá ampliar ainda mais o intercâmbio humano. A Austrália é o terceiro país com o maior número de universidades entre as 100 melhor classificadas no mundo e há um entendimento promissor entre instituições acadêmicas de ambos os países. A cooperação em ciência e tecnologia representa importante fronteira das relações bilaterais, haja vista a existência de sinergias potenciais em agricultura, biotecnologia e gestão de recursos naturais, por exemplo.

A Austrália é, por fim, importante parceiro do Brasil na esfera multilateral. Compartilha o interesse de dar seguimento à tradicional cooperação em foros internacionais, particularmente G20 e OMC. Os australianos têm-se engajado em retomar a proatividade do Grupo de Cairns, de modo a defender os interesses dos países agroexportadores.

## RELAÇÕES BILATERAIS

As relações diplomáticas entre o Brasil e a Austrália foram estabelecidas em 1945, comemorando-se, em 2020, 75 anos de relacionamento bilateral. A representação diplomática australiana, a primeira na América Latina, foi instalada no Rio de Janeiro em 1946 e, no mesmo ano, criou-se a Legação brasileira em Camberra.

Brasil e Austrália exercem papel central em suas respectivas regiões e no âmbito global estão entre as treze maiores economias; entre os seis maiores países em extensão territorial; além de serem grandes produtores e exportadores de alimentos e de minerais; entre outros.

Em 1990, estabeleceu-se o Mecanismo bilateral de Consultas Políticas (MCP), foro de concertação para o intercâmbio de ideias sobre temas de comum interesse. O MCP tem proporcionado a revitalização da agenda entre os dois maiores países do Hemisfério Sul, elevando-a a um novo patamar.

Em 2001, foi criado o *Council on Australia-Latin America Relations* (COALAR), no âmbito da Chancelaria australiana (*Department of Foreign Affairs and Trade*/DFAT), formalizado durante a visita ao Brasil do então ministro dos Negócios Estrangeiros, Alexandre Downer. O COALAR foi ação do governo liberal de John Howard, que buscou desenvolver as relações com os países latino-americanos e com o Brasil, em particular.

Em setembro de 2010, à margem da 65ª AGNU, os então ministros das relações exteriores Celso Amorim e Kevin Rudd firmaram o Memorando de Entendimento para o estabelecimento de Parceria Reforçada Brasil-Austrália, a partir do qual foi adotado o Plano de Ação Brasil-Austrália, que prevê - além da manutenção do mecanismo de consultas entre os dois países – a intensificação da cooperação em todas as áreas prioritárias do relacionamento Brasil-Austrália: comércio e investimentos; ciência e tecnologia; agricultura e temas sanitários e fitossanitários; cooperação para o desenvolvimento; mineração e energia, inclusive biocombustíveis; esportes; educação e treinamento; serviços financeiros; vistos; cultura; cooperação jurídica; segurança regional; meio ambiente; e tópicos multilaterais.

Como sequência aos esforços para implementar o Plano de Ação, foram assinados, durante a visita do então chanceler Kevin Rudd ao Brasil (Foz do Iguaçu, dezembro de 2010), o Memorando de Entendimento sobre Cooperação Técnica para o Desenvolvimento em Terceiros Países e o Memorando sobre Cooperação em Eventos Esportivos de Grande Porte, que sedimentou o apoio de Camberra aos megaeventos esportivos realizados no Brasil (Olimpíadas Rio 2016 e Copa 2014).

Outro marco importante foi a criação, em 2012, da Parceria Estratégica, constituída a partir de Comunicado Conjunto entre o Brasil e a Austrália (Rio de Janeiro, 21/6/12), por ocasião de encontro entre a presidente Dilma Rousseff e a primeira-ministra Julia Gillard durante a Rio+20. A Parceria Estratégica tem, como principal objetivo, intensificar os contatos de alto nível (principalmente de chefes de Estado e de ministros) entre as duas nações. O documento também retoma o Plano de Ação Brasil-Austrália.

## 1. Comércio e investimentos:

### 1.1. Análise do comércio bilateral

O intercâmbio comercial bilateral foi de US$ 3,4 bilhões em 2022, com US$ 732,8 milhões de exportações (aumento de 30,7% em relação a 2021 e maior valor desde 2011) e US$ 2,667 bilhões de importações (aumento de 131% em relação a 2021 e maior valor já alcançado). A Austrália se manteve como 54° principal destino das exportações brasileiras em 2022 (participação de 0,2% do total das exportações), além de ser o 22° maior fornecedor de produtos ao Brasil (participação de 1% do total das importações). Embora o Brasil seja o destino de mais da metade das exportações australianas para a América Latina, os números do comércio bilateral têm potencial para se multiplicar, tendo em vista que os dois países estão entre as 13 maiores economias do mundo.

A Austrália singulariza-se em relação a outros países desenvolvidos na esfera comercial já que as exportações brasileiras se constituem, em boa medida, de bens industrializados.

Os principais produtos exportados pelo Brasil em 2022 foram: *(i)* café não torrado (16%); *(ii)* niveladores (13%); *(iii)* pasta química de madeira (7,3%); *(iv)* carregadoras e pás carregadoras (7%); *(v)* gelatinas e seus derivados (3,6%); *(vi)* suco de laranja (2,7%).

Já as importações brasileiras normalmente se concentram em produtos básicos, especialmente carvão mineral e derivados, que, em 2022, responderam por 84% do total, seguidos por alumínio (3,7%), adubos e fertilizantes (2,3%), malte não torrado (1,1%) e instrumentos e aparelhos para usos medicinais, cirúrgicos, dentários ou veterinários (0,9%).

### 1.2. Análise dos investimentos

Segundo dados do *Australian Bureau of Statistics* (ABS), o estoque de investimento australiano no Brasil somou AU$ 9,6 bilhões em 2021 (cerca de US$ 7 bilhões), apresentando-se como o 26º país da lista de maiores receptores de capital australiano.

De acordo com o Departamento de Negócios Estrangeiros da Austrália (DFAT, na sigla em inglês), operam no Brasil mais de 75 empresas de capital australiano, sendo as maiores delas: BHP Billiton, Macquarie, Goodman, Seek, Carsales, Cotton On, Billabong, NuFarm, Karoon Energy (opera na bacia de Santos), Ansell, Amcor, Pacific Hydro, Rio Tinto e Westfield. Informações da Embaixada do Brasil em Camberra, de setembro de 2019, elevam esse número para 90 empresas.

A Austrália tem tido participação efetiva no Programa de Parcerias de Investimentos (PPI) desde sua criação em 2016. A presença de investidores australianos se concentrou nas áreas de óleo e gás (14ª Rodada de Licitações de Bloco Exploratórios de Petróleo e Gás – Karoon) e mineração (complexo polimetálico de Palmeirópolis – Perth – contrato assinado em fevereiro de 2020), totalizando investimentos estimados em R$ 261 milhões, o que posiciona a Austrália, em 2022, na posição de 19º investidor nos projetos do Programa de Parcerias para Investimentos (PPI), de um total de 23 países.

Segundo dados do ABS relativos a 2021, o Brasil possui estoque de AU$ 4,9 bilhões em investimentos na Austrália (cerca de US$ 3,5 bilhões).

Sobre a presença de empresas brasileiras na Austrália, registram-se as da JBS, Minerva, VALE, WEG, Natura e Marcopolo. Em 2012, a Marcopolo adquiriu 75% da Volgren, a maior produtora de ônibus australiana. Em abril de 2017, a Marcopolo anunciou a aquisição dos 25% restantes da Volgren, o que significou importante passo para a expansão da Marcopolo na Ásia-Pacífico. A VALE, presente desde 2002 na Austrália, com escritório central em Brisbane, realiza atividades de estudo e desenvolvimento mineral e opera na produção de carvão térmico e metalúrgico, além de níquel e potássio, atuando em Queensland e Nova Gales do Sul. Menciona-se também a presença da empresa Visagio em Perth, que presta consultaria em gestão e tecnologia para companhias de mineração. A compra do *Primo Group* pela JBS em 2014, por US$ 1,25 bilhão, consolidou a presença da empresa brasileira no segmento de carnes australiano.

Os anúncios mais recentes de investimentos brasileiros na Austrália foram da JBS (aquicultura e carne suína), entre junho e agosto de 2021, e da Minerva (frigoríficos de ovinos), em outubro de 2022.

Naquele mesmo mês, a Minerva Foods (sucursal Ásia, baseada em Brisbane) e a Salic Agricultural and Livestock Invesment Company (SALIC), subsidiária do Public Investment Fund (PIF), anunciaram a aquisição de 100% das ações da Australian Lamb Company (ALC) por cerca de US$ 250 milhões. A aquisição foi feita pela *joint venture* criada em 2021 pelo fundo saudita e pela empresa brasileira na Austrália e ainda precisa ser aprovada pelas autoridades regulatórias locais. Esta é a segunda operação feita conjuntamente pela SALIC e pela Minerva na Austrália. A primeira foi a compra conjunta de dois processadores de carne de ovelha.

### 1.3. Infraestrutura

O Acordo Sobre Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Austrália, assinado em abril de 2010 e em vigor desde setembro de 2018, cria condições que poderão ensejar a implementação de linha aérea direta entre o Brasil e a Austrália.

## 2. Cooperação bilateral

Brasil e Austrália têm características em comum que favorecem a cooperação bilateral e ajudam a impulsionar essa agenda. Ambos são países continentais, megadiversos e que detêm conhecimentos tradicionais advindos da herança de seus povos originários. Contam, também, com especialização em algumas áreas em comum em decorrência de características similares de suas respectivas economias e da disponibilidade de recursos naturais. É o caso, por exemplo, da pesquisa em agricultura, mineração, gestão de recursos hídricos e energias renováveis.

Brasil e Austrália encontram alternativa promissora também no intercâmbio dedicado a áreas tais como CT&I, defesa e segurança, saúde, educação, espaço exterior, pesquisa antártica, energia nuclear, entre outros.

## 3. Temas consulares:

A rede consular está coberta pela embaixada do Brasil em Camberra e pelo Consulado-Geral do Brasil em Sydney, e conta também com o apoio de consulados honorários em todos os demais estados australianos.

De acordo com o *Department of Education, Skills and Employment* (DESE), em dezembro de 2022 havia 19.057 nacionais brasileiros com vistos de estudante, incluindo ensino superior, escolar e cursos de línguas.

De acordo com o censo australiano de 2021, a comunidade brasileira no país cresceu consideravelmente de 27 631 em 2016, para os atuais 46 720. A tendência é de aumento ainda maior, com a retomada do fluxo de estudantes e a entrada em vigor do Memorando de Entendimento de vistos de férias e trabalho. É a seguinte a distribuição de brasileiros em 2021:

| **Unidade administrativa** | **Número de brasileiros** |
|---|---:|
| Nova Gales do Sul | 20 411 |
| Queensland | 12 544 |
| Victoria | 5874 |
| Austrália Ocidental | 4607 |
| Austrália do Sul | 2025 |
| Território da Capital da Austrália | 602 |
| Tasmânia | 442 |
| Território do Norte | 218 |

O censo de 2021 revelou aumento de 55% no número de falantes lusófonos na Austrália. Em 2016, havia 43 436 falantes de língua portuguesa, número que se elevou a 67.327 em 2021. Os principais falantes do idioma na Austrália são os brasileiros (46.720), portugueses (17.050) e timorenses (9.761). Atualmente, mais de 5,5 milhões de pessoas falam outro idioma no país, cuja população totaliza aproximadamente 25,5 milhões.

**4. Temas multilaterais:**

A história das relações Brasil-Austrália foi marcada por convergências nos foros internacionais multilaterais, instâncias em que historicamente ambos os países têm participação ativa.

A Austrália apoia não apenas a reforma do Conselho de Segurança, mas também a proposta do G4 e o pleito brasileiro por eventual assento permanente. Também apoiou a aproximação do Brasil junto à OCDE. Ademais, os dois países têm histórico de troca de votos em candidaturas a organismos multilaterais.

Na seara comercial, especificamente, há coordenação para buscar posições conjuntas sobre a reforma da OMC, especialmente no que concerne ao Órgão de Solução de Controvérsias. Ambos integram o Grupo de Cairns e o Grupo de Ottawa, além de copatrocinarem propostas e iniciativas dentro da organização. No G20, Brasil e Austrália também mantêm posições convergentes.

**5. Encontros de alto nível:**

Durante a Cúpula do G-20, em Buenos Aires, em dezembro de 2018, o então primeiro-ministro Scott Morrison encontrou-se com o então presidente Michel Temer, ocasião em que ambos coincidiram sobre a necessidade de conferir nova dimensão às relações bilaterais.

Durante as Olimpíadas de 2016, o então governador-geral da Austrália, Sir Peter Cosgrove, visitou o Brasil e retornou ao país em setembro para a abertura dos Jogos Paralímpicos.

A visita, em 2012, da ex-primeira-ministra Julia Gillard ao Brasil, por ocasião da Cúpula Rio+20, resultou na elevação do relacionamento bilateral ao nível de Parceria Estratégica durante encontro com a então presidente Dilma Rousseff. Pelo lado brasileiro, a participação da ex-presidente na Cúpula do G20 em Brisbane, em novembro de 2014, marcou a primeira visita de mandatário brasileiro à Austrália. As duas já se haviam se encontrado também à margem da cúpula do G20 em novembro de 2011, em Cannes.

Anteriormente, o presidente Lula manteve encontros com o ex-primeiro-ministro Kevin Rudd em diversas ocasiões: i) à margem da Cúpula sobre Mercados Financeiros e Economia Global (Washington, novembro de 2008), no qual foram discutidas medidas adotadas pelos dois Governos para o combate à crise financeira internacional; ii) à margem da Cúpula do G8+G5 (L'Aquila, julho/2009), com foco na discussão da proposta francesa de ampliação do G8, mediante a incorporação dos membros do G5+Egito (G14); e iii) à margem da 15ª Conferência das Partes (COP15) da Convenção-Quadro da ONU sobre Mudança do Clima - UNFCCC (Copenhague, dezembro/2009).

**6. Empréstimos e financiamentos oficiais:**

Não há registro de concessões de créditos e financiamentos oficiais do Brasil a tomador soberano da Austrália.

## POLÍTICA EXTERNA

O foco da Austrália em seu contexto geopolítico imediato explica, por um lado, a prioridade conferida à defesa e à segurança nacional e regional, amparada por forte tradição militar em parceria com os Estados Unidos e com o Reino Unido, e por outro, a aproximação gradual, em suas mais diversas dimensões, com os países da Ásia-Pacífico.

A Nova Zelândia é natural aliado da Austrália em sua herança comum anglo-saxã e geografia imediata. O fluxo migratório em ambos os sentidos (estima-se em 500 mil o número de cidadãos com passaporte neozelandês na Austrália), as relações em comércio e defesa e a competição no campo esportivo são fatores que favorecem o sentimento de proximidade e a construção da ideia de uma identidade regional compartilhada. Em nível governamental, as relações com a Nova Zelândia são fluidas, com inúmeros mecanismos de consulta e concertação entre os dois governos.

O Pacífico Sul é considerado fundamental para a Austrália. Por meio da política do *Pacific Step Up*, lançada em 2016, a Austrália empreendeu esforço de intensificação de sua presença no Pacífico Sul. Na esfera econômica, o governo australiano criou, em 2018, banco de desenvolvimento com fundos de US$ 1,5 bilhão, para financiar projetos de infraestrutura nos países do Pacífico e no Timor-Leste. Na área diplomática, a Austrália

expandiu sua presença na região com o estabelecimento de novas representações em Palau, Ilhas Marshall, Polinésia Francesa, Niue e Ilhas Cook. No campo da defesa, as forças armadas australianas estabeleceram Equipe de Treinamento Móvel do Pacífico, sediada no país, para prover capacitação dos países insulares.

## ECONOMIA, COMÉRCIO E INVESTIMENTOS

Em 2019, a Austrália completou 28 anos consecutivos de crescimento econômico, destacando-se como uma das economias mais bem gerenciadas no mundo. A economia do país vinha, no entanto, sofrendo com a desaceleração da economia chinesa, levando à queda do poder de compra da moeda australiana, ao aumento do desemprego e à redução dos negócios no setor de varejo. Com a pandemia de COVID-19, a Austrália entrou em recessão em 2020 (retração de -2,4%), com recuperação de +3,5% em 2021 e previsão de crescimento de 4,1% para 2022 (fonte: FMI).

Ainda segundo o FMI, políticas de estímulo macroeconômico sem precedentes e a gestão bem sucedida dos casos de COVID-19 em 2020 ajudaram a economia australiana a se recuperar da recessão induzida pela pandemia.

O PIB australiano possui a seguinte segmentação por setores econômicos: serviços (80,8%), mineração (11,1%), indústria (6,1%) e agricultura (2%).

A Austrália é um dos maiores produtores e exportadores de produtos minerais, atividade que tem grande peso na composição de seu PIB, responsável, no ano fiscal 2019-2020, por cerca de 11,1% do total da riqueza produzida no país e cerca de 60% das exportações australianas. O país é o maior produtor mundial de bauxita, minério de ferro, lítio, titânio e urânio e possui reservas abundantes de carvão, ferro, cobre, ouro, gás natural. É também um dos maiores produtores e exportadores de diversos produtos agropecuários, tais como carnes, trigo, cevada e lã. O segmento de manufaturas inclui empresas de processamento de gêneros alimentícios, além de empresas de alta tecnologia, resultado de investimentos na área de pesquisa e inovação.

O *Australian Bureau of Statistics* (ABS) divulgou, em dezembro de 2022, dados da balança comercial australiana relativos ao ano fiscal 2021-2022. A China permanece como principal parceiro, tanto em exportações quanto em importações, acumulando corrente bilateral de comércio de AU$ 284,7 bilhões.

O valor total das exportações aumentou em 29%, naquele ano fiscal, graças à alta no preço das commodities. Os principais parceiros comerciais australianos, pelo lado das exportações, foram: China, Japão, República da Coreia, Índia e Estados Unidos. Os principais produtos exportados foram minério de ferro e seus concentrados, carvão, gás natural, ouro e serviços de viagem relacionados à educação.

O valor total das importações aumentou em 25%, no período, com altas em bens e serviços. Os principais parceiros foram China, Estados Unidos, Singapura, Alemanha e República da Coreia. Os principais produtos importados pela Austrália foram petróleo refinado, automóveis, fretes, equipamentos e peças para telecomunicações, e veículos comerciais.

## POLÍTICA INTERNA

A Austrália é um Estado Federal, composto pelos estados da Nova Gales do Sul, Vitória, Queensland, Austrália Ocidental, Austrália do Sul, Território do Norte e Tasmânia. O país é uma monarquia constitucional com sistema parlamentar de governo. O chefe de estado é o rei Charles III, representado pelo governador-geral Sir David Hurley. O chefe de governo é o primeiro-ministro, líder do governo com o apoio da maioria na Câmara dos Deputados. O sistema legal australiano é consuetudinário (*common law system*), baseado no modelo inglês. A Corte Suprema (*High Court of Australia*) é composta por 7 juízes, incluindo o chefe da Corte (*Chief Justice).*

O parlamento federal é bicameral. O Senado (*Senate*) é formado por 76 membros: 12 de cada um dos 6 estados e 2 de cada um dos 2 territórios. Os senadores são eleitos por votação proporcional para mandatos de 6 anos, com renovação a cada 3 anos de metade dos assentos dos estados e da totalidade dos assentos dos territórios. A Câmara dos Deputados (*House of Representatives*) é composta por 150 deputados, eleitos diretamente nos respectivos distritos eleitorais (um para cada deputado) por votação majoritária, para mandatos de 3 anos.

Há dois grupos políticos principais que formam o governo, em nível federal e estadual: o Partido Trabalhista (*Australian Labor Party* – ALP) e a "Coalizão", formada pelo Partido Liberal (*Liberal Party of Australia*) e pelo Partido Nacional (*The Nationals*). Também estão representados no parlamento partidos menores e deputados independentes.

**A eleição de Albanese em maio de 2022**

O Partido Trabalhista venceu as eleições nacionais de 21/05/2022, e o líder da agremiação, Anthony Albanese, assumiu em 23/05/2022 como primeiro-ministro da Austrália.

Os trabalhistas venceram as eleições com ampla maioria, em campanha na qual se focaram em temas de políticas de proteção ambiental, promoção dos direitos das mulheres e dos aborígenes e criação de comissão contra a corrupção, entre outros temas.

## ACORDOS BILATERAIS (até março/2023)

| Acordo | Celebração | Tramitação | Assuntos |
|---|---|---|---|
| Memorando de Entendimento entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Austrália sobre Vistos de Trabalho e Férias | 31/03/2022 | Em Vigor | Vistos e Imigração |
| Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Austrália para Cooperação em Ciência, Tecnologia e Inovação. | 07/09/2017 | Em Vigor | Cooperação Científica e Tecnológica |
| Tratado entre a República Federativa do Brasil e a Austrália sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal | 15/11/2014 | Tramitação Ministérios/Casa Civil | Direito Penal |
| Memorando de Entendimento entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Austrália sobre Cooperação | 15/12/2010 | Em Vigor | Cooperação Educacional e Esportiva |

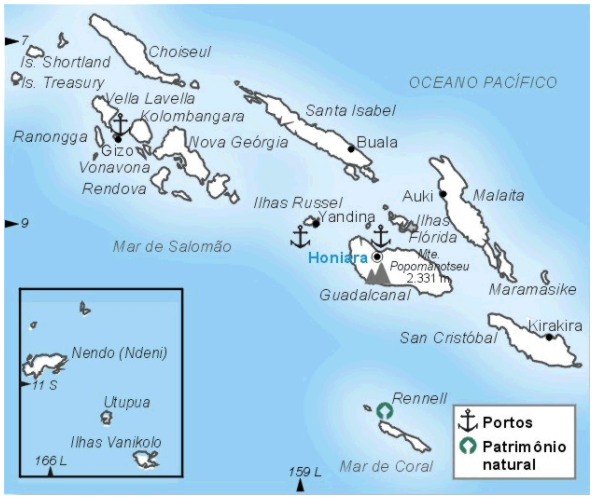
| | | | |
|---|---|---|---|
| em Eventos Esportivos de Grande Porte | | | |
| Memorando de Entendimento sobre Cooperação Técnica Trilateral na Área de Desenvolvimento Internacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Austrália. | 15/12/2010 | Em Vigor | Cooperação Científica e Tecnológica |
| Memorando de Entendimento entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Austrália para o Estabelecimento de Parceria Reforçada | 22/09/2010 | Em Vigor | Declaração Conjunta |
| Acordo de Serviços Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Austrália | 21/04/2010 | Em Vigor | Transporte Aéreo |
| Memorando de Entendimento entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Austrália sobre Cooperação em Matéria Sanitária | 02/04/1998 | Em Vigor | Sanidade Animal e Vegetal - Entendimento |
| Tratado sobre Extradição entre a República Federativa do Brasil e a Austrália | 22/08/1994 | Em Vigor | Extradição |
| Acordo, por Troca de Notas, sobre o Exercício de Atividades Remuneradas por Parte de Dependente do Pessoal Diplomático, Consular, Administrativo e Técnico, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Austrália | 22/08/1994 | Em Vigor | Dependentes - Atividades Remuneradas - Relações Diplomáticas e Consulares |
| Memorando de Entendimento entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Austrália para Consultas sobre Assuntos de Interesse Comum | 27/08/1990 | Substituído | Consultas Diplomáticas - Entendimento |
| Acordo Comercial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Austrália | 23/02/1978 | Em Vigor | Comércio |
| Acordo para a Gratuidade de Vistos em Passaportes Comuns entre a República Federativa do Brasil e o Governo da Comunidade da Austrália | 16/07/1969 | Suspenso | Vistos e Imigração |
| Comunicado Conjunto Brasil – Austrália | 06/07/1965 | Em Vigor | Declaração Conjunta |
| Entendimento Comercial entre os Estados Unidos do Brasil e a Comunidade da Austrália | 24/10/1950 | Denunciado | Comércio |
| Acordo Comercial entre os Estados Unidos do Brasil e a Comunidade da Austrália | 19/07/1939 | Substituído | Comércio |
| Tratado entre o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda e os Estados Unidos do Brasil para a criação de uma Comissão de Paz (Aplicável à Austrália) | 04/04/1919 | Em Vigor | Paz, Amizade, Comércio e Navegação |
| Convenção de Arbitramento entre a República dos Estados Unidos Brasil e o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda (Aplicável à Austrália) | 18/06/1909 | Em Vigor | Arbitragem e Conciliação |
| Acordo entre a o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda e o Império do Brasil para Entrega de Desertores de Navios Mercantes (Aplicável à Austrália) | 30/07/1888 | Em Vigor | Desertores |

# MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

**SECRETARIA DE ÁSIA E PACÍFICO (SEASP)**
**Departamento de Japão, Península Coreana e Pacífico (DEJP)**
**Divisão de Austrália e Pacífico (DAP)**

## ILHAS SALOMÃO






**OSTENSIVO**

**Março de 2023**

## DADOS BÁSICOS

| | |
|---|---|
| **NOME OFICIAL** | Ilhas Salomão |
| **ADJETIVO GENTÍLICO** | Salomônico |
| **CAPITAL** | Honiara |
| **DATA NACIONAL** | 7/7 – Data da Independência |
| **ÁREA** | 28 900 km² (mais de 922 ilhas) |
| **POPULAÇÃO (2021)** | 703 995 *(Banco Mundial)* |
| **LÍNGUA OFICIAL** | Inglês |
| **PRINCIPAIS RELIGIÕES** | Anglicanos 35%, Católicos 19%, Evangélicos 17%, Adventistas 11% |
| **SISTEMA POLÍTICO** | Monarquia parlamentarista |
| **CHEFE DE ESTADO** | Rei Charles III, representado pelo Governador General Sir David Vunagi. |
| **CHEFE DE GOVERNO** | Primeiro-Ministro Manasseh Sogavare *(desde abril de 2019).* |
| **CHANCELER** | Jeremiah Manele |
| **PIB NOMINAL (2021)** | US$ 1,65 bilhão (*Banco Mundial)* |
| **PIB PPP (2021)** | US$ 1,87 bilhão *(Banco Mundial)* |
| **PIB NOMINAL *per capita* (2021)** | US$ 2 337 *(Banco Mundial)* |
| **PIB PPP *per capita* (2021)** | US$ 2 626,1 *(Banco Mundial)* |
| **VARIAÇÃO DO PIB (%)** | -0,2 (2021); -4,3% (2020); 1,2% (2019); 3,9% (2018) *(Banco Mundial)* |
| **IDH (2021)** | 0,564 (155° lugar) *(ONU)* |
| **EXPECTATIVA DE VIDA (2021)** | 70,3 anos *(ONU)* |
| **ÍNDICE DE ALFABETIZAÇÃO (2019)** | 76,6% *(ONU)* |
| **ÍNDICE DE DESEMPREGO (2021)** | 1 % *(Banco Mundial)* |
| **UNIDADE MONETÁRIA** | Dólar das Ilhas Salomão (1 SBD =US$0,82 em 09/02/23) |
| **EMBAIXADOR EM HONIARA (cumulativa com Camberra)** | Mauricio Carvalho Lyrio *(desde 14/09/2021)* |
| **EMBAIXADOR NO BRASIL** | Não há |

**INTERCÂMBIO BILATERAL (US$ milhares FOB) - *Fonte: (Comexstat)***

| **BRASIL⇒ ILHAS SALOMÃO** | **2012** | **2013** | **2014** | **2015** | **2016** | **2017** | **2018** | **2019** | **2020** | **2021** | **2022** |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Intercâmbio | 234,3 | 49,9 | 107,7 | 324,5 | 110 | 86 | 174 | 45,8 | 109,5 | 129,4 | 165,6 |
| Exportações | 234,3 | 49,5 | 107,7 | 324,5 | 110 | 86 | 174 | 45,3 | 108 | 128,7 | 137,7 |
| Importações | 0 | 0,4 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0 | 0,5 | 1,5 | 0,7 | 27,9 |
| Saldo | 234 | 49,1 | 108 | 325 | 110 | 86 | 174 | 44,8 | 106,5 | 128 | 109,8 |

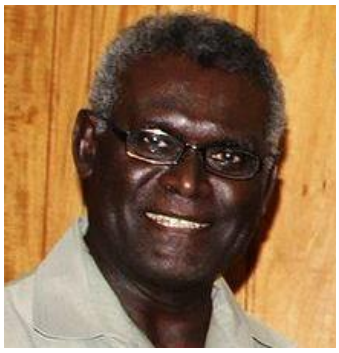
## PERFIS BIOGRÁFICOS

**Sir David Vunagi**
*Governador-Geral*



Nascido em 05/07/1950, é bispo anglicano aposentado. Diplomou-se em Educação em Ciência pela Universidade do Pacífico Sul, em 1976 e tornou-se mestre em Educação em Biologia pela Universidade da Papua Nova Guiné em 1982. Antes de se tornar sacerdote, foi professor. Aposentou-se da Igreja em 2015 e, em 2019, foi único candidato a governador da ilha.

**Manasseh Damukana Sogavare**
*Primeiro-Ministro*



Nascido em 17 de janeiro de 1955, em Popondetta, Papua Nova Guiné, filho de missionários salomônicos. Exerceu o cargo de chefe de governo em três ocasiões (2000-2001, 2006-2007 e 2014-2017). Entre os outros cargos que exerceu, estão os de ministro das Finanças (1994-1996) e vice-primeiro-ministro e ministro das Finanças e do Tesouro (1997-1998). Membro do Parlamento desde 1997, foi vice-líder e líder da oposição (1998-2000). Em 24/04/2019, Manasseh Sogavare foi eleito para um quarto mandato como primeiro-ministro.

**Jeremiah Manele**
*Ministro dos Negócios Estrangeiros e Comércio Exterior*



Nascido em 1968, Manele foi secretário permanente do Ministério dos Negócios Estrangeiros até 2007. Foi eleito membro do parlamento por Hograno-Kia nas eleições gerais de 2019. Nomeado ministro dos Negócios Estrangeiros em 26/04/2019.

## APRESENTAÇÃO

As Ilhas Salomão, arquipélago situado no Pacífico Sul, a nordeste da Austrália, têm cerca de 700 mil habitantes. O país é uma monarquia parlamentarista e membro da *Commonwealth*. Seu chefe de estado é o monarca britânico, representado por um Governador-Geral, e a chefia de governo é exercida por primeiro-ministro.

As Ilhas Salomão foram protetorado inglês desde 1890 e se emanciparam politicamente em 1978. O parlamento é unicameral e composto por cinquenta membros eleitos para um mandato de quatro anos. O primeiro-ministro é eleito por maioria simples de parlamentares, mantendo-se no cargo enquanto tiver seu respaldo.

## RELAÇÕES BILATERAIS

O Brasil estabeleceu relações diplomáticas com as Ilhas Salomão em 2 de agosto de 2005, por meio de troca de notas.

O Decreto nº 7.202, de 2 de junho de 2010, criou a Embaixada do Brasil em Honiara, Ilhas Salomão, cumulativa com a Embaixada em Camberra.

Em maio de 2011, durante a visita do embaixador brasileiro em Camberra a Honiara, na qualidade de Emissário Especial da então Presidente da República, autoridades locais demonstraram interesse em cooperação do Brasil em matéria de futebol, café, cacau, florestas, cana-de-açúcar e etanol.

Em junho de 2012, o então primeiro-ministro Gordon Darcy Lilo realizou visita ao Brasil, ao chefiar a delegação de seu país na Conferência Rio+20, no Rio de Janeiro. Na ocasião o PM não manteve encontros com autoridades brasileiras.

Em março de 2017, o embaixador Manuel Innocencio apresentou suas credenciais em Honiara. Foi recebido pelo então Governador-Geral interino das Ilhas Salomão, Jasper Nasiu. Em discurso, o embaixador saudou as relações diplomáticas entre o Brasil e as Ilhas Salomão e destacou a visão comum quanto ao combate ao aquecimento global. Recordou a participação das Ilhas Salomão, em nível de Chefe de Governo, nas duas Cúpulas da Terra realizadas no Rio de Janeiro, bem como os esforços dos dois países na implementação do Acordo de Paris sobre mudança do clima. Mencionou também o potencial de cooperação bilateral em biocombustíveis, nas culturas de café e cacau e no intercâmbio de profissionais do futebol.

Na ocasião, o Governador-Geral interino referiu-se ao Brasil como uma das grandes economias do mundo, ressaltando os "vibrantes setores industrial e agrícola" do país. Nasiu recordou o perfil rural da população salomônica, dependente de agricultura, pesca e extrativismo. Salientou também o entusiasmo do povo salomônico pelo futebol, destacando o exitoso trabalho de técnico brasileiro à frente da seleção nacional de futebol de salão. Nesse contexto, mencionou que o país teria interesse em eventual assistência brasileira nos setores agrícola e esportivo.

### COOPERAÇÃO TÉCNICA

O Brasil transmitiu proposta de Acordo de Cooperação Técnica para as Ilhas Salomão em dezembro de 2005, mas não houve reação.

Em setembro de 2017, as Ilhas Salomão encaminharam nota à embaixada em Camberra solicitando indicação de técnico brasileiro para desenvolver o futebol no país.

**COOPERAÇÃO HUMANITÁRIA**

Em 2010, na sequência do *tsunami* que atingiu as Ilhas Salomão, em 04/01/2010, o Brasil prestou assistência humanitária ao país, por meio de acordo com o Progrma das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), para o projeto *Recovery Assistance for Earthquake and Tsunami in the Solomon Islands*.

**INTERCÂMBIO COMERCIAL**

O intercâmbio comercial entre o Brasil e as Ilhas Salomão é limitado e basicamente constituído de exportações brasileiras. Entre janeiro e dezembro de 2020, as trocas comerciais somaram US$ 109,5 mil, com saldo positivo de US$ 106,5 mil para o Brasil. Em 2021, o Brasil exportou US$ 128,7 mil ao país insular. Em 2022, o intercâmbio comercial foi de US$ 165,6 mil. Os principais produtos exportados pelo país às Ilhas Salomão são *wafers*, ferramentas, artigos de confeitaria, pias e lavatórios de aço.

Em janeiro de 2023, o MAPA encaminhou proposta de Certificado Sanitário Internacional (CSI) para abertura do mercado salomônico de produtos termoprocessados de aves, suínos e bovinos.

**ASSUNTOS CONSULARES**

Não há informações precisas ou estimativas do número de brasileiros nas Ilhas Salomão.

**EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS OFICIAIS**

Não há registro de concessões de créditos e financiamentos oficiais do Brasil a tomador soberano das Ilhas Salomão.

**ACORDOS BILATERAIS**

Ainda não foram firmados atos bilaterais.

## POLÍTICA EXTERNA

As Ilhas Salomão são país-membro das Nações Unidas e de várias organizações internacionais, dentre as quais o Fórum das Ilhas do Pacífico, a Comunidade do Pacífico e o *Melanesian Spearhead Group*, iniciativa de integração econômica e coordenação política que engloba Fiji, Papua Nova Guiné, Ilhas Salomão e Vanuatu, além da Nova Caledônia. As Ilhas Salomão são ainda membros da *Association of Small Island States* (AOSIS), o que pauta sua participação nas negociações sobre mudanças do clima no âmbito das Nações Unidas. Como LDC (*Least Developed Country*) e SIDS (*Small Island Developing State*), as Ilhas Salomão apresentam extrema vulnerabilidade aos efeitos das mudanças do clima. O aumento do nível do mar, as alterações das marés, as tempestades mais frequentes e enchentes têm causado mortes, danos à infraestrutura e sérias ameaças à segurança alimentar no país.

**Intervenções na Assembleia Geral das Nações Unidas**

Na 77ª AGNU, o primeiro-ministro Sogavare avaliou que as Ilhas Salomão têm sido injustamente criticadas e "difamadas na imprensa", desde o estabelecimento formal das relações diplomáticas com a China. Destacou que o direito de estabelecimento de relações diplomáticas entre nações soberanas é um princípio universal. Enfatizou que as Ilhas Salomão adotam posição de "amigos de todos e inimigos de ninguém", e que o

país não irá se alinhar com qualquer potência estrangeira ou participar de qualquer arquitetura de segurança que ameace a paz na região.

Sogavare conclamou os países a evitarem tensões na região de Taiwan, defendeu o máximo de contenção na guerra da Ucrânia e instou todas as partes a buscarem solução diplomática para o conflito. Reiterou, ainda, apelo à eliminação total de material nuclear, armas e equipamentos militares movidos a energia nuclear no Pacífico. Destacou o esforço dos países insulares do Pacífico na luta contra a mudança do clima, frisando que fenômenos como temperaturas extremas, ondas de calor, inundações e o aumento do nível do mar aumentaram ainda mais a vulnerabilidade da região.

## ECONOMIA

Com PIB nominal de US$ 1,55 bilhão e queda de 4,3% em 2020, as Ilhas Salomão posicionaram-se como a 175ª economia do mundo. O setor de serviços é o principal ramo de atividade e respondeu por 58,1% do PIB, seguido do setor de agricultura, com 34,3% e do setor industrial, com 7,6%.

A economia das Ilhas Salomão está baseada no setor de serviços, que emprega grande parte da força de trabalho e contribui para cerca de metade do PIB do país. Outras atividades importantes são a agricultura, a pesca e a silvicultura. Os principais produtos de exportação são óleo de palma, copra (polpa seca de coco) e cacau. As ilhas são ricas em recursos minerais ainda não explorados, como chumbo, zinco, níquel e ouro.

O país é membro do Acordo de Nauru, de 1982, que tem o objetivo de promover a coordenação e a harmonização da gestão da pesca de atum nos oito países-membros. O tema é de grande relevância para os países insulares do Pacífico, que dependem, em maior ou menor grau, das receitas das licenças de pesca para navios estrangeiros para financiar o governo. No caso das Ilhas Salomão, 9,8% das receitas governamentais em 2016 (última informação disponível) eram provenientes dessas licenças.

## POLÍTICA INTERNA

Entre 1998 e 2003, as Ilhas Salomão passaram por um período de instabilidade, em que eclodiram conflitos civis motivados por antigas rivalidades étnicas na principal ilha do arquipélago, Guadalcanal. A delicada situação levou o governo a requisitar ajuda externa para manter a ordem civil no país.

Em 2014, Manasseh Sogarave foi eleito primeiro-ministro das Ilhas Salomão.

Em novembro de 2017, na sequência da queda do primeiro-ministro Sogarave, derrotado em votação de confiança realizada no parlamento salomônico, Ricky Nelson Houenipwela (Rick Hou), do partido Aliança Democrática (*Democratic Alliance Party*), foi eleito primeiro-ministro do país.

Em 24 de abril de 2019, o parlamento das Ilhas Salomão escolheu reconduzir Manasseh Sogavare para o cargo de primeiro-ministro. A eleição, que foi seguida por alguns distúrbios populares, foi contestada pela coalizão oposicionista, o Grupo da Grande Coalizão (*Grand Coalition Group*).

Com a eleição de Sogavare, a natureza das relações de seu governo com a China passou a ter destaque. As Ilhas Salomão mantinham relações diplomáticas com Taiwan desde 1983, mas se criou a expectativa de que o novo governo poderia reavaliar esses laços, especialmente diante do fortalecimento da presença política e econômica de Pequim no Pacífico Sul. O rompimento de Honiara com Taipé terminou por se concretizar em 16 de setembro de 2019, acompanhado do estabelecimento de relações diplomáticas com Pequim.

A imprensa noticiou a assinatura, em abril de 2022, de acordo de cooperação em segurança entre as Ilhas Salomão e a China. Ante manifestações de receio de países ocidentais, o primeiro-ministro Manasseh Sogavare afirmou que seu governo não aceitará a instalação de base militar estrangeira nas Ilhas Salomão.

*Protestos de novembro de 2021*

Violentas manifestações contra o governo do PM Sogavare, entre 24 e 26/11/2021, deixaram saldo de 3 mortos e vários estabelecimentos comerciais de propriedade de cidadãos chineses saqueados e incendiados.

O principal motivo das manifestações populares seria a oposição ao estabelecimento de relações diplomáticas com a China e a consequente ruptura com Taiwan, anunciada pelo governo Sogavare em setembro de 2019.

Apesar do fim dos protestos em 26/11/2021, a situação nas Ilhas Salomão permaneceu instável. A disputa em torno do estabelecimento das relações diplomáticas com Pequim, que serviu de estopim para as manifestações, reavivou a rivalidade histórica entre Guadalcanal e Malaita, as duas principais ilhas do país. As tensões étnicas entre os habitantes das duas ilhas foi o principal elemento do conflito civil (1998 a 2003), controlado pela intervenção da Missão Regional de Assistência às Ilhas Salomão, liderada pela Austrália (2003 a 2017). No atual contexto, grupos políticos em Malaita têm defendido a separação da província das Ilhas Salomão.

Em dezembro de 2021, o primeiro-ministro Sogavare derrotou moção de desconfiança apresentada pela oposição no Parlamento nacional, com 32 votos contrários, 15 a favor e duas abstenções.

---

# MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

**SECRETARIA DE ÁSIA E PACÍFICO (SEASP)**
**Departamento de Japão, Península Coreana e Pacífico (DEJP)**
**Divisão de Austrália e Pacífico (DAP)**

## PAPUA NOVA GUINÉ








**OSTENSIVO**
**Março de 2023**

| DADOS BÁSICOS SOBRE PAPUA NOVA GUINÉ | |
|---|---|
| **NOME OFICIAL** | Estado Independente de Papua Nova Guiné |
| **ADJETIVO GENTÍLICO** | Papuásio |
| **CAPITAL** | Port Moresby |
| **DATA NACIONAL** | 16/9 – Dia da Independência |
| **ÁREA** | 462 840 km² |
| **POPULAÇÃO (2021)** | 9 119 005 *(Banco Mundial)* |
| **LÍNGUAS OFICIAIS** | tok pisin, inglês e hiri motu |
| **PRINCIPAIS RELIGIÕES** | Protestantes (69,4%), católicos (27%), crenças indígenas e outras (3,3%) |
| **SISTEMA POLÍTICO** | Monarquia parlamentarista |
| **CHEFE DE ESTADO** | Rei Charles III, representado pelo governador-geral Bob Dadae *(governador-geral desde fevereiro de 2017)* |
| **CHEFE DE GOVERNO** | Primeiro-ministro James Marape *(desde maio de 2019)* |
| **CHANCELER** | Justin Tkatchenko *(desde agosto de 2022)* |
| **PIB NOMINAL (2021)** | US$ 26,59 bilhões *(Banco Mundial)* |
| **PIB PPP (2021)** | US$ 40,54 bilhões *(Banco Mundial)* |
| **PIB NOMINAL *per capita* (2021)** | US$ 2 916 *(Banco Mundial)* |
| **PIB PPP *per capita* (2021)** | US$ 4 445 *(Banco Mundial)* |
| **VARIAÇÃO DO PIB (%)** | 1,5 (2021); -3,5 (2020); 4,5% (2019); -0,3% (2018); 3,5% (2017) *(Banco Mundial)* |
| **IDH (2021)** | 0,558 (156º lugar entre 191 países) *(ONU)* |
| **EXPECTATIVA DE VIDA (2021)** | 65,4 anos *(ONU)* |
| **ÍNDICE DE ALFABETIZAÇÃO (2019)** | 61,6% *(ONU)* |
| **ÍNDICE DE DESEMPREGO (2021)** | 2,8% *(Banco Mundial)* |
| **UNIDADE MONETÁRIA** | Kina (US$ 1,00 = PGK 3,52 em 27/03/2023) |
| **EMBAIXADOR EM PORT MORESBY (cumulativa com Camberra)** | Maurício Carvalho Lyrio *(desde 14/09/2021)* |
| **EMBAIXADOR NO BRASIL** | não há |

**INTERCÂMBIO BILATERAL (US$ milhares FOB) - *Fonte: MDIC/Economia (Comextat)***

| **BRASIL⇒ PAPUA NOVA GUINÉ** | **2012** | **2013** | **2014** | **2015** | **2016** | **2017** | **2018** | **2019** | **2020** | **2021** | **2022** |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Intercâmbio | 6.040 | 7.016 | 3.492 | 3.335 | 2.854 | 3.074 | 3.040 | 3.500 | 4.600 | 3.057 | 3.070 |
| Exportações | 6.040 | 7.016 | 3.460 | 3.335 | 2.839 | 3.067 | 2.754 | 3.300 | 4.500 | 2.985 | 2.971 |
| Importações | --- | --- | 31 | 793 | 14 | 6 | 286 | 200 | 100 | 72 | 99 |
| Saldo | 6,040 | 7.016 | 3.429 | 3.334 | 2.824 | 3.061 | 2.468 | 3.100 | 4.400 | 2.913 | 2.872 |

## PERFIS BIOGRÁFICOS

**Bob Dadae**

*Governador-geral de Papua Nova Guiné, representando o rei Charles III*



Nasceu em 8 de março de 1961. Completou graduação em comércio pela Universidade de Papua Nova Guiné em 1988. Adquiriu diploma em MBA pela Universidade Griffith (Austrália) em 1995. Foi eleito para o Parlamento Nacional de Papua Nova Guiné em 2002, pelo Partido Unido (*United Party*), tornando-se o vice-líder do partido após a eleição. Foi reeleito em 2007 e serviu como ministro da Defesa entre 2007 e 2011. Em 2011, filiou-se ao *People´s National Congress*, pelo qual se reelegeu em 2012. Em fevereiro de 2017, assumiu o cargo de governador-geral de Papua Nova Guiné. Em janeiro de 2023, foi reeleito ao cargo pelo parlamento.

**James Marape**

*Primeiro-ministro*



Nasceu em 24 de abril de 1971. Obteve bacharelado em artes pela Universidade de Papua Nova Guiné em 1993 e título de pós-graduação em ciências ambientais pela mesma instituição em 2000. Marape tentou ingressar no Parlamento nacional pela primeira vez em 2002, como candidato do *People's Progress Party* no distrito de Tari-Pori, na província de Hela.

Como candidato da Aliança Nacional, venceu a disputa pela vaga de Tari-Pori em 2007. Em fevereiro de 2012, filiou-se ao *People's National Congress*, partido do então primeiro-ministro Peter O'Neill, e foi reeleito pelo distrito de Tari-Pori em 2012 e em 2017.

Marape foi secretário parlamentar do Ministério de Obras, Transporte e Aviação Civil (2007-2008) e ministro da Educação (2008-2011) durante o governo de Michael Somare. Foi nomeado ministro das Finanças (2017-2019) no gabinete de Peter O'Neill. Em 11 de abril de 2019, renunciou à chefia da pasta das Finanças. Em 29 de abril, tornou líder do Partido Pangu. Após a renúncia de O'Neill, foi eleito primeiro-ministro de Papua Nova Guiné pelo parlamento em 30 de maio de 2019.

**Justin Tkatchenko**
*Ministro dos Negócios Estrangeiros*



Atuou na área de horticultura e botânica e foi apresentador de TV. Exerce o terceiro mandato no Parlamento. Foi ministro dos Esportes e Jogos do Pacífico e ministro do Território e do Planejamento Físico. Assumiu o cargo de ministro dos Negócios Estrangeiros em agosto de 2022.

## APRESENTAÇÃO

O Estado Independente de Papua Nova Guiné é um arquipélago situado no Pacífico Sul, ao norte da Austrália, e tem população de aproximadamente 7 milhões. A principal ilha é dividida com a província indonésia de Papua Ocidental. Trata-se de monarquia parlamentarista. Uma vez que o país é membro da *Commonwealth*, o chefe de Estado é o monarca britânico.

O território da atual Papua Nova Guiné foi administrado por alemães (no nordeste, de 1884 a 1914), britânicos (no sul, de 1884 a 1945), japoneses (no norte, de 1941 a 1945) e australianos (de 1945 a 1975). Tornou-se independente da Austrália em 1975.

O governador-geral é eleito diretamente por membros do Parlamento Nacional para mandato de cinco anos e exerce principalmente funções protocolares.

O Parlamento Nacional é unicameral e constituído por 111 membros, eleitos por sufrágio universal para mandato de 5 anos. O primeiro-ministro, indicado pelo Parlamento, é aceito ou rejeitado pelo governador-geral. O gabinete ministerial, por sua vez, é indicado pelo governador-geral com base na recomendação do primeiro-ministro.

No cargo, desde 2019, o PM James Marape ganhou novo mandato de cinco anos, após as eleições nacionais em realizadas em julho de 2022. Marape foi reeleito em sessão realizada no dia 04/07, com o voto de 97 dos 105 parlamentares até então eleitos, inclusive da oposição.

## RELAÇÕES BILATERAIS

Brasil e a Papua Nova Guiné estabeleceram relações diplomáticas em 1989. A embaixada em Camberra trata, cumulativamente, dos assuntos atinentes ao país.

Em junho de 2012, a delegação de Papua Nova Guiné à conferência Rio+20 foi chefiada pelo vice-ministro de florestas e mudanças climáticas, Ronald Asik.

O então Embaixador do Brasil na Austrália, Sérgio Moreira Lima, apresentou credenciais em Port Moresby entre 1 e 5 de março de 2020. O Governador-Geral, Sir Bob Dadae, manifestou interesse em temas ambientais e expectativa de assinatura de acordo de cooperação com o Brasil, proposto pela Agência Brasileira de Cooperação (ABC). Mencionou o fato de que Brasil e Papua Nova Guiné (PNG) possuem a primeira e a terceira maiores florestas tropicais, o que torna natural a colaboração na defesa dos interesses comuns das culturas tradicionais e do desenvolvimento sustentável. Recordou a importância da exploração florestal na economia do país e o papel da agricultura não só nas exportações, mas também na subsistência da população.

O primeiro-ministro James Marape demonstrou expectativa positiva na relação com o Brasil e em maior atuação de empresas brasileiras em seu país. Considerou que o fato de PNG ser um dos países de maior biodiversidade global abre perspectivas de parcerias em diversos campos, inclusive no da saúde, produção de medicamentos e vacinas. Mencionou que visitara o avião da Embraer E-195 em junho de 2020, o maior jato comercial produzido no Brasil, quando este fez voo de demonstração no aeroporto Internacional de Jackson (Austrália).

### COOPERAÇÃO TÉCNICA

É de interesse do governo papuásio a cooperação na agricultura, principalmente nas culturas de café e cacau, na prevenção e no tratamento da AIDS, no futebol, na preservação do meio ambiente e na aquicultura.

**INTERCÂMBIO COMERCIAL**

O comércio bilateral entre Brasil e Papua Nova Guiné é ainda pouco expressivo e é composto quase exclusivamente de exportações brasileiras, tendo alcançado US$ 7 milhões em 2013. Até 2017, o intercâmbio comercial entre Brasil e Papua Nova Guiné praticamente se resumia ao fluxo de exportações brasileiras à ilha. Em 2018, houve aumento das importações brasileiras, que, no entanto, continuam muito abaixo das exportações.

As exportações brasileiras em 2020 foram compostas de geradores elétricos (25%), ferramentas (24%), máquinas agrícolas (10%), talheres (6%), equipamentos domésticos (5%), papel e cartões (3%). Em relação às importações, a baunilha não triturada nem em pó simbolizou mais de 99% do valor.

Em 2021, o intercâmbio alcançou US$ 3 milhões, praticamente limitado a exportações brasileiras, sobretudo de bens industriais, com destaque para ferramentas, facas, niveladoras, carregadoras e artigos de uso doméstico.

Em 2022, o comércio bilateral novamente somou US$ 3 milhões, com destaque para os envios brasileiros de cartuchos de munições, machados, artigos de uso doméstico e facas.

*Agricultura*

A Adidância Agrícola na Embaixada do Brasil em Camberra manifestou interesse na abertura do mercado de produtos cárneos de Papua Nova Guiné. Em novembro de 2022, a autoridade sanitária de PNG deu início à avaliação de risco de importação de carnes bovina e de frango do Brasil.

*Jatos da Embraer*

A Embraer está intensificando a política de divulgação de jatos regionais em PNG e outros países do Pacífico, haja vista o potencial das linhas de voos regionais para as aeronaves de porte médio fabricadas pela empresa. A companhia aérea estatal Air Niugini, encontra-se em processo de seleção do modelo de aeronave que substituirá parte de sua frota. O E-195-E2 da Embraer é um dos candidatos.

**ASSUNTOS CONSULARES**

Não há informações precisas ou estimativas confiáveis do número de brasileiros em Papua Nova Guiné.

**EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS OFICIAIS**

Não há registro de concessões de créditos e financiamentos oficiais do Brasil a tomador soberano de Papua Nova Guiné.

**ACORDOS BILATERAIS**

O Brasil propôs a celebração de Acordo Básico de Cooperação Técnica com Papua Nova Guiné em 17/05/2019. O Brasil aguarda detalhamento do interesse daquele país em temas como energias renováveis (hidroelétrica, em particular), saúde, educação e manejo florestal.

## POLÍTICA EXTERNA

A política externa do governo de Papua Nova Guiné está voltada, primordialmente, à região da Ásia-Pacífico. O país é membro das Nações Unidas, da OMC, da *Commonwealth* e da APEC, além de ser observador da ASEAN. Por ser o maior estado insular na região, exerce protagonismo no Fórum das Ilhas do Pacífico. É, igualmente, membro central do bloco sub-regional *Melanesian Spearhead Group* (MSG).

Em função dos laços históricos e proximidade geográfica, Papua Nova Guiné e Austrália possuem constantes e densas relações. Além de ser o principal parceiro comercial, a Austrália é a maior fornecedora de ajuda externa ao país. Ademais, há diversos programas de cooperação entre ambos, especialmente nas áreas de desenvolvimento e defesa.

A partir da intensificação das relações com a China, nos últimos anos, o governo de PNG tem recebido substanciais ajuda e investimento de Pequim.

## ECONOMIA

O principal setor econômico de Papua Nova Guiné é a exploração (e exportação) de recursos naturais, principalmente cobre, ouro e petróleo. A agricultura de subsistência desempenha papel significativo (em 2021, 87% da população vivia em áreas rurais).

O país é membro do Acordo de Nauru, de 1982, que tem o objetivo de promover a coordenação e a harmonização da gestão da pesca de atum nos oito países-membros. O tema é de grande relevância para os países insulares do Pacífico, que dependem, em maior ou menor grau, das receitas das licenças de pesca para navios estrangeiros para financiar o governo. No caso de Papua Nova Guiné, 4,9% das receitas governamentais em 2016 (última informação disponível) eram provenientes dessas licenças.

A economia de PNG cresceu a uma média de 5,2% ao ano entre 2010 e 2018, embora a queda dos preços das commodities, em particular de petróleo e gás, tenha influenciado negativamente o desempenho econômico do país.

O nível de vulnerabilidade social mantém-se em patamar elevado, com 40% da população abaixo da linha de pobreza.

Predominam nas vendas externas da PNG combustíveis e produtos de baixo valor agregado. Os principais grupos de produtos exportados pelo país em 2019 foram combustíveis (36%), ouro (23,3%), cobre (6,79%), petróleo cru (5,48%) e madeira (5,78%). Naquele ano, a pauta de importações foi composta principalmente por bens com alto valor agregado e combustíveis. Os principais grupos de produtos importados pelo país foram petróleo refinado (11,4%), máquinas de escavação (3,63%), petróleo bruto (3,03%), preparos comestíveis (2,51%) e caminhões (2,4%).

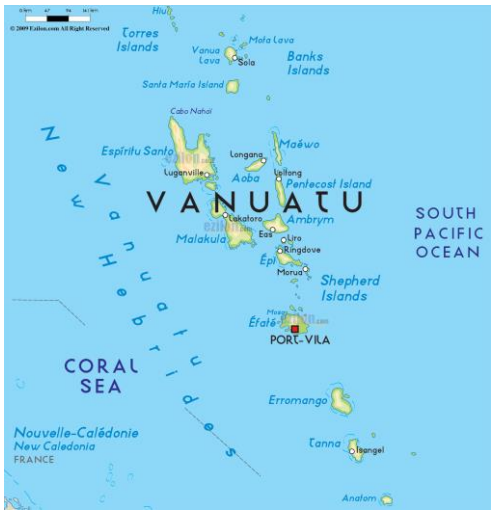
# MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

**SECRETARIA DE ÁSIA E PACÍFICO (SEASP)**
**Departamento de Japão, Península Coreana e Pacífico (DEJP)**
**Divisão de Austrália e Pacífico (DAP)**

## VANUATU






**OSTENSIVO**
**Março de 2023**

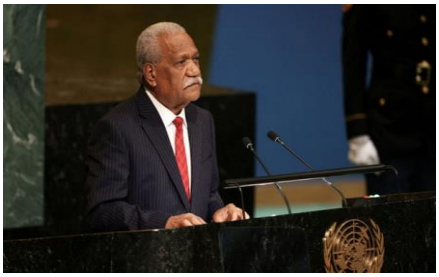
| DADOS BÁSICOS SOBRE VANUATU | |
|---|---|
| **NOME OFICIAL** | República de Vanuatu |
| **ADJETIVO GENTÍLICO** | Vanuatense |
| **CAPITAL** | Port Vila |
| **DATA NACIONAL** | 30/07, Dia da Independência |
| **ÁREA** | 12 189 km² |
| **POPULAÇÃO (2020)** | 301 695 *(Vanuatu National Stats. Office)* |
| **LÍNGUAS OFICIAIS** | Bislama, inglês e francês |
| **PRINCIPAIS RELIGIÕES** | Presbiterianos (27,9%), anglicanos (15,1%), católicos (12,4%) |
| **SISTEMA POLÍTICO** | República parlamentarista |
| **CHEFE DE ESTADO** | Presidente Nikenike Vurobaravu *(desde julho de 2022)* |
| **CHEFE DE GOVERNO** | Primeiro-Ministro Ishmael Kalsakau (desde novembro de 2022) |
| **CHANCELER** | Jotham Napat (desde novembro de 2022) |
| **PIB NOMINAL (2021)** | US$ 730,9 milhões *(Banco Mundial)* |
| **PIB PPP (2021)** | US$ 976,5 milhões *(Banco Mundial)* |
| **PIB NOMINAL *per capita* (2021)** | US$ 3127 *(Banco Mundial)* |
| **PIB PPP *per capita* (2021)** | US$ 3105 *(Banco Mundial)* |
| **VARIAÇÃO DO PIB (%) (2021)** | -0,5% *(Banco Mundial)* |
| **IDH (2019)** | 0,597 (141º lugar) *(ONU)* |
| **EXPECTATIVA DE VIDA (2019)** | 70,3 anos *(ONU)* |
| **ÍNDICE DE ALFABETIZAÇÃO (2019)** | 84,7% *(ONU)* |
| **ÍNDICE DE DESEMPREGO (2019)** | 5,4% *(ONU)* |
| **UNIDADE MONETÁRIA** | Vatu: US$ 1,00 = VUV 119,21 (em 37/03/23) |
| **EMBAIXADOR EM PORT VILA (cumulativa com Camberra)** | Maurício Carvalho Lyrio (desde 14/09/2021) |
| **EMBAIXADOR NO BRASIL** | Não há |

**INTERCÂMBIO BILATERAL (US$ milhares FOB) - *Fonte: Comex Stat***

| **BRASIL - VANUATU** | **2012** | **2013** | **2014** | **2015** | **2016** | **2017** | **2018** | **2019** | **2020** | **2021** | **2022** |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Intercâmbio | 165 | 156,8 | 36,9 | 223,8 | 74,6 | 176.4 | 560,2 | 1.298 | 193,6 | 1.403,2 | 526 |
| Exportações | 165 | 146 | 36,6 | 221 | 74,4 | 176,2 | 560 | 1.168 | 193 | 1.402,6 | 500 |
| Importações | 0 | 10,8 | 0,3 | 2,8 | 0,2 | 0,2 | 0,2 | 129,7 | 0,6 | 0,6 | 26 |
| Saldo | 165 | 135,2 | 36,3 | 218,2 | 74,2 | 176 | 559,8 | 1.038 | 192,4 | 1.402 | 474 |

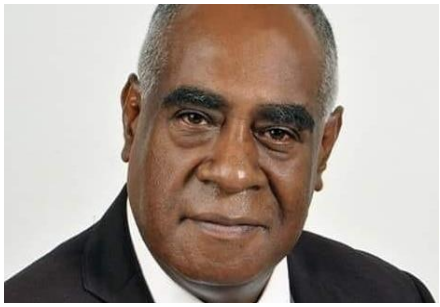
**PERFIS BIOGRÁFICOS**

**Nikenike Vurobaravu**
*Presidente de Vanuatu*



Nascido em 1964, tem sido participante frequente da arena política e do serviço público locais. Antes da presente função, atuava como alto-comissário em Fiji. Eleito 12º presidente de Vanuatu em julho de 2022.

**Alatoi Ishmael Kalsakau**
*Primeiro-Ministro de Vanuatu*



Alatoi Ishmael Kalsakau é advogado e político veterano, que atuou como procurador-geral e depois líder da oposição por vários anos. É filho de George Kalsakau, o primeiro a exercer o cargo de primeiro-ministro de Vanuatu, que governou de 1977 a 1978, durante o período de autonomia que levou à independência do país em 1980. Kalsakau foi ministro do Interior e, desde 2020, desempenhava a função de vice-primeiro-ministro. Foi eleito primeiro-ministro como candidato único.

## APRESENTAÇÃO

A República de Vanuatu é um arquipélago situado no Pacífico Sul, a nordeste da Austrália. Tem cerca de 300 mil habitantes e é uma república parlamentarista.

Conhecida no passado como Novas Hébridas, Vanuatu foi administrada conjuntamente por Reino Unido e França, a partir do fim do século XIX. O país tornou-se independente em 30 de julho de 1980.

O Presidente da República tem mandato de 5 anos e é eleito por um colégio eleitoral integrado pelo Parlamento e os seis governos provinciais. Vanuatu tem Parlamento unicameral, com 52 membros eleitos para um mandato de 4 anos por voto direto.

As eleições gerais em Vanuatu foram marcadas para 13 de outubro de 2022, após o primeiro-ministro Bob Loughman (*My Land Party*) solicitar a dissolução do parlamento, tendo em vista a iminência de voto de não confiança. O Parlamento da República de Vanuatu elegeu, em 4 de novembro, o deputado Ishmael Kalsakau para o cargo de primeiro-ministro. Vice-primeiro-ministro durante o governo Bob Loughman, Kalsakau foi eleito sem oposição, com o voto de 50 dos 52 deputados.

## RELAÇÕES BILATERAIS

Brasil e Vanuatu mantêm relações diplomáticas desde 1986. A representação brasileira junto a Vanuatu é cumulativa com a Embaixada do Brasil em Camberra. No primeiro semestre de 2005, o embaixador Frederico Cézar de Araújo realizou a primeira missão oficial do Brasil a Vanuatu (que também incluiu Ilhas Salomão, Nauru e Papua Nova Guiné).

Vanuatu copatrocinou o projeto de resolução do G4 sobre reforma do Conselho de Segurança, mas não se manifestou publicamente sobre a candidatura brasileira a assento permanente no CSNU.

Em 2013, foi realizada missão de prospecção da Agência Brasileira de Cooperação (ABC) a Fiji e a Vanuatu, com objetivo analisar possíveis projetos de cooperação técnica nas áreas de pesca artesanal marítima, preservação e exploração sustentável de floresta e agropecuária.

Em junho de 2012, o primeiro-ministro Sato Kilman foi o primeiro chefe de governo de Vanuatu a realizar visita ao Brasil, ao chefiar a delegação de seu país na Conferência Rio+20, no Rio de Janeiro. Na ocasião o primeiro-ministro não manteve encontros com autoridades brasileiras.

### COOPERAÇÃO TÉCNICA

Realizou-se, no período de 27 a 30 de agosto de 2013, missão da Agência Brasileira de Cooperação a Vanuatu, chefiada pelo Diretor da Agência. Na ocasião, em 29/08/2013, foi assinado o Acordo de Cooperação Técnica com o país, e identificaram-se as prioridades para cooperação nas áreas de agricultura, pecuária, florestas, pesca e aquicultura.

Durante a missão, foram elaboradas as seguintes atividades, que envolveram o envio de técnicos de Vanuatu para cursos de capacitação no Brasil: "Treinamento em Sistemas de Produção de Hortaliças e Arroz com vistas à Segurança Alimentar"; "Capacitação Técnica em Sistemas de Produção de Pecuária de Corte com vistas à Integração Lavoura-Pecuária-Floresta"; e "Capacitação em Boas Práticas na Manipulação do Pescado e em Cultivo de Tilápias". Todas as atividades previstas foram realizadas.

Em 28/10/2021, o embaixador Mauricio Lyrio reuniu-se com o alto comissário de Vanuatu em Camberra, ocasião em que este reiterou o interesse de Vanuatu na

realização de atividades de cooperação com o Brasil nas áreas de agricultura e pesca, as duas principais atividades do país. Levantou, além disso, a possibilidade de cooperação na área de saúde, especificamente no combate a doenças crônicas não transmissíveis por meio de alimentação mais saudável. Salientou a preocupação em Vanuatu com o consumo de comidas altamente industrializadas de alto teor calórico e a ocorrência em larga de escala de diabetes. Revelou interesse na experiência brasileira no cultivo de mandioca.

**INTERCÂMBIO COMERCIAL**

O intercâmbio comercial entre Brasil e Vanuatu cresceu na década de 2010 em relação à anterior (quando, à exceção de 2008, que alcançou o valor de US$ 380 mil, o intercâmbio não chegava a US$ 100 mil), mas é limitado. E constitui-se apenas de exportações brasileiras, à exceção de 2019, quando o país comprou de Vanuatu US$ 130 mil em "artefatos com a superfície exterior de folhas de plástico ou matérias têxteis".

Em 2021 atingiu-se o pico do intercâmbio bilateral – US$ 1,4 milhão –, composto basicamente de exportações brasileiras de petróleo (US$ 1,3 milhão). Em 2020 e 2019, o Brasil exportou US$ 193 mil e US$ 1,3 milhão, respectivamente. As exportações compuseram-se quase totalmente de óleos combustíveis de petróleo ou de minerais betuminosos.

Em 2022, o comércio bilateral atingiu US$ 526 mil, composto quase exclusivamente por exportações brasileiras, principalmente de petróleo, margarina e machados.

**Abertura de mercado**

A Embaixada do Brasil em Camberra encaminhou às autoridades vanuatenses, em agosto de 2022, proposta do MAPA de Certificado Sanitário Internacional para comércio de carne de frango.

**Jatos da Embraer**

A Embraer enviou a Vanuatu, em julho de 2019, o jato executivo E-195 para demonstrações. Durante as demonstrações, a revista especializada *Australian Aviation* dedicou ampla matéria à presença na Ásia Pacífico da maior e mais moderna aeronave comercial da Embraer, com destaque à sua visita à região, inclusive Vanuatu. A revista ressaltou, entre outras informações, que a companhia recebeu a certificação da ANAC, da Agência de Segurança de Aviação da União Europeia e da Administração Federal de Aviação dos EUA.

**ASSUNTOS CONSULARES**

Em 2022, estima-se em 10 pessoas o número de brasileiros em Vanuatu.

**EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS OFICIAIS**

Não há registro de concessões de créditos e financiamentos oficiais do Brasil a tomador soberano de Vanuatu.

**ACORDOS BILATERAIS**

Brasil e Vanuatu celebraram Acordo de Cooperação Técnica em 2013, e o tratado entrou em vigor em março de 2018.

## POLÍTICA EXTERNA

Vanuatu passou a fazer parte da *Commonwealth* e do Fórum das Ilhas do Pacífico após a independência em 1980. Vanuatu também é membro da Comunidade da Francofonia, da ONU e de várias de suas agências especializadas, do Movimento dos Países Não Alinhados, do FMI, Banco Mundial, Banco de Desenvolvimento da Ásia e do Grupo ACP (África, Caribe e Pacífico), o que rende ao país relacionamento especial com a União Europeia. Vanuatu também tem buscado aproximar-se mais efetivamente da OMC, junto à qual abriu missão em 2018. Vanuatu é entusiasta do *Melanesian Spearhead Group* (cujo Secretariado se localiza em Port Vila), que objetiva o estabelecimento de uma área de livre comércio entre seus membros.

Membros das Forças Armadas de Vanuatu já serviram em Missões de Paz da ONU no Timor Leste, Haiti, Sudão e Bósnia; no Grupo de Monitoramento em Bougainville (Papua Nova Guiné); e na Missão Regional de Assistência às Ilhas Salomão.

Em 2022, por ocasião da abertura da 77ª AGNU, o presidente de Vanuatu, Nikenike Vurobaravu, avaliou que a comunidade internacional enfrenta desafios crescentes, como a lenta recuperação da pandemia, o aumento de preços causado pelo conflito na Ucrânia e, em particular, a crise ambiental. Salientou que nenhum país está imune aos eventos ambientais extremos, que estão devastando ilhas e cidades, e que a mudança do clima não está mais sendo medida em "graus Celsius ou toneladas de carbono, mas em vidas humanas".

Vurobaravu salientou que "é hora de agir" e defendeu a solicitação de parecer consultivo à Corte Internacional de Justiça (CIJ), relativo às obrigações dos estados de proteger os direitos das gerações presentes e futuras frente aos impactos adversos da mudança do clima. Argumentou que parecer da CIJ contribuirá para estimular novas ações contra a mudança do clima e para fortalecer o Acordo de Paris.

O presidente de Vanuatu mencionou que os programas de mobilidade laboral mantidos pela Austrália e pela Nova Zelândia contribuíram para o país enfrentar os impactos econômicos da pandemia, notadamente no setor de turismo, e agradeceu o apoio internacional no fornecimento de vacinas.

Vurobaravu sublinhou a importância da Estratégia do Continente do Pacífico Azul para 2050, notadamente na garantia de um futuro próspero e saudável para as populações da região. Condenou "as injustificadas e contínuas reivindicações coloniais" sobre o tradicional território marítimo do país e ressaltou que, nesse contexto, o principal desafio político e de segurança para Vanuatu permanece a "reivindicação ilegal" sobre as ilhas Matthew e Hunter, reclamadas pela França como parte da Nova Caledônia.

### Parecer consultivo à CIJ

Desde 2019, quando a ideia foi concebida por estudantes da Universidade do Pacífico Sul, Vanuatu tem indicado intenção de solicitar, por meio de resolução da AGNU, parecer consultivo da Corte Internacional de Justiça sobre mudanças climáticas. Desde então, o governo vem formando equipe de advogados internacionalistas para levar o pedido à Corte. Até o fim de 2022, no entanto, ainda não apresentara projeto de resolução ou mesmo a pergunta que pretende submeter à Corte.

O projeto de resolução conteria pedido de opinião consultiva à Corte Internacional de Justiça referente às obrigações dos Estados de protegerem direitos de gerações presentes e futuras dos impactos adversos da mudança do clima. O pedido seria realizado em conformidade com o artigo 96 (1) da Carta da ONU.

Ao enfatizar na 77ª AGNU que Vanuatu não economizaria esforços na busca de soluções para a crise climática, o presidente Vurobaravu pediu apoio de todos os Estados membros à iniciativa do país de apresentar o projeto de resolução em tela (*ICJ climate change resolution*) nesta sessão da Assembleia Geral.

Em dezembro de 2022, a missão de Vanuatu em Nova York, juntamente com outros países, circulou projeto de resolução sobre o tema.

## ECONOMIA

Com PIB nominal de US$ 934,5 milhões e crescimento de 2,9% em 2019, Vanuatu posicionou-se como a 178ª economia do mundo. Em 2020, houve redução do PIB de 6,8%, para US$ 881,5 milhões, em razão dos efeitos da pandemia sobre o turismo.

O setor de serviços é o principal ramo de atividade e respondeu, em 2019, por 63,9% do PIB, seguido da agricultura com 27% e da indústria com 9,1%. O saldo da balança comercial foi deficitário em US$ 76 milhões.

Em 2020, o país exportou US$ 157 milhões em mercadorias e serviços (US$ 47 milhões em mercadorias) – queda de 17% em relação a 2019 – e importou US$ 387 milhões em bens e serviços (dos quais US$ 305 milhões em bens). Os principais compradores de produtos de Vanuatu foram, nesse ano, Fiji, Austrália, China, Nova Caledônia e EUA. Um terço de suas exportações seguiram para o Japão, país seguido por Tailândia, Mauritânia, Coreia do Sul e China. As importações provieram principalmente de Singapura, Austrália, China, Nova Zelândia e Fiji.

Entre as exportações do país, destacam-se produtos vegetais (60% do total – sobretudo kava e copra) e peixes e frutos do mar. Entre as compras, refinados de petróleo (15% do total) e produtos industrializados.

A maioria da população de Vanuatu vive em áreas rurais e, por isso, grande parte das exportações do país vem de produtos de plantio, como cacau, kava e coco.

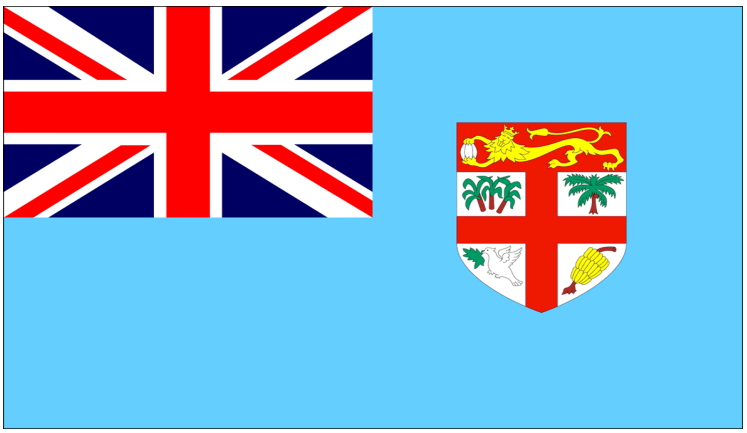
## ATOS BILATERAIS

| Título | Data de celebração | Entrada em vigor |
|---|---|---|
| Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Vanuatu | 29/08/2013 | 29/03/2018 |

**MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES**

**SECRETARIA DE ÁSIA E PACÍFICO (SEASP)**
**Departamento de Japão, Península Coreana e Pacífico (DEJP)**
**Divisão de Austrália e Pacífico (DAP)**

# ILHAS FIJI






**OSTENSIVO**
**Março de 2023**

| DADOS BÁSICOS | |
|---|---|
| **NOME OFICIAL** | República de Fiji |
| **ADJETIVO GENTÍLICO** | Fijiano |
| **CAPITAL** | Suva (llha Viti Levu) |
| **DATA NACIONAL** | 10/10 – Dia de Fiji |
| **ÁREA** | 18 274 km² (332 ilhas) |
| **POPULAÇÃO (2021)** | 902 899 *(Banco Mundial)* |
| **LÍNGUAS OFICIAIS** | Inglês e Fijiano |
| **PRINCIPAIS RELIGIÕES** | Metodista (34,6%), hinduísmo (27,9%), catolicismo (9,1%), islamismo (6,3%). |
| **SISTEMA DE GOVERNO** | República parlamentarista |
| **CHEFE DE ESTADO** | Presidente Wiliame Katonivere *(desde novembro de 2021)* |
| **CHEFE DE GOVERNO** | Primeiro-Ministro Sitiveni Rabuka *(desde dezembro de 2022)* |
| **CHANCELER** | Primeiro-Ministro Sitiveni Rabuka *(desde dezembro de 2022)* |
| **PIB NOMINAL (2021)** | US$ 4,59 bilhões *(Banco Mundial)* |
| **PIB PPP (2021)** | US$ 10,889 bilhões *(Banco Mundial)* |
| **PIB NOMINAL *per capita* (2021)** | US$ 5.086,00 *(Banco Mundial)* |
| **PIB PPP *per capita* (2021)** | US$ 12.059,80 *(Banco Mundial)* |
| **VARIAÇÃO DO PIB (%)** | -4,1% (2021); -15,2% (2020); -0,4% (2019); 3,8% (2018) *(Banco Mundial)* |
| **IDH (2021)** | 0,73 (99º lugar) *(ONU)* |
| **EXPECTATIVA DE VIDA (2021)** | 67,2 *(ONU)* |
| **ÍNDICE DE ALFABETIZAÇÃO (2021)** | 89,1 *(ONU)* |
| **ÍNDICE DE DESEMPREGO (2021)** | 5,2% *(Banco Mundial)* |
| **UNIDADE MONETÁRIA** | Dólar Fijiano (US$ 1,00 = FJD 2,22 em 27/03/2023) |
| **EMBAIXADOR EM SUVA (cumulativa com Camberra)** | Mauricio Carvalho Lyrio *(desde 14/09/2021)* |
| **EMBAIXADOR NO BRASIL** | Não há *(a Embaixada de Fiji em Brasília foi fechada em maio de 2019; a cumulatividade é hoje exercida pela Representação fijiana em Washington)* |

**INTERCÂMBIO BILATERAL (US$ milhares FOB) - *Fonte: Comextat.mdic.gov.br***

| **BRASIL⇒ FIJI** | **2012** | **2013** | **2014** | **2015** | **2016** | **2017** | **2018** | **2019** | **2020** | **2021** | **2022** |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Intercâmbio | 616 | 1.021 | 1.079 | 1.038 | 1.163 | 1.251 | 2.008 | 1.139 | 743,8 | 1.002 | 1.908 |
| Exportações | 585 | 1.012 | 979 | 1.032 | 1.071 | 1.187 | 1.395 | 1.050 | 691,3 | 999 | 1.821 |
| Importações | 31 | 9 | 100,5 | 6,3 | 92,5 | 63,9 | 73,2 | 89 | 52,5 | 3 | 87 |
| Saldo | 554 | 1.003 | 878 | 1.026 | 978 | 1.123 | 1.321 | 961 | 638,8 | 996 | 1.734 |

## PERFIS BIOGRÁFICOS

### Wiliame Katonivere
*Presidente*



Wiliame Katonivere nasceu em 20 de abril de 1964, em Suva. Foi eleito pelo Parlamento de Fiji como presidente do país em 23/10/2021 e tomou posse em 11/11/2021.

No tradicional sistema de Fiji, Katonivere é o líder (*Ratu*) da província de Macuata na ilha de Vanua Levu, uma das duas maiores do país. Katonivere foi presidente do Partido *FijiFirst*, além de CEO do grupo empresarial *Pine Group* e membro do conselho de empresas como a *Fiji Airports* e a *Fiji Sugar Corporation*. É atuante defensor do meio ambiente, tendo participado de iniciativas de proteção do *Great Sea Reef* de Fiji (*Cakaulevu Reef*), terceira maior barreira de corais do mundo.

### Sitiveni Rabuka
*Primeiro-Ministro*
*Ministro dos Negócios Estrangeiros e Cooperação Internacional*



Sitiveni Ligamamada Rabuka nasceu em 13 de setembro de 1948, em Vanua Levu, Fiji. Formou-se no *Indian Defense Services Staff College* e obteve o título de mestre em ciências pela Universidade de Madras em 1979. Comandou batalhões de infantaria em tarefas de manutenção da paz no Líbano e no Deserto do Sinai, no Egito. Foi premiado com a Legião de Honra francesa por bravura ao salvar um oficial francês durante ataque à sede da ONU no Líbano em 1980. Rabuka também representou o país na união do rúgbi e, nos Jogos da *Commonwealth*, no atletismo. Foi primeiro-ministro de 1992 a 1999 e, em dezembro de 2022 reconfirmado como primeiro-ministro.

## APRESENTAÇÃO

Quando de sua independência, em 1970, as Ilhas Fiji – até então protetorado britânico desde 1874 – adotaram o modelo inglês de democracia constitucional como forma de governo. Fiji tem um parlamento bicameral formado por um Senado nomeado, uma Câmara dos Deputados eleita e um Gabinete presidido pelo primeiro-ministro. Há também um Conselho de Chefes Tribais (*Bose Levu Vakaturaga*), que se reúne ao menos uma vez ao ano para discutir questões de interesse da população. O Conselho tem a atribuição de nomear o presidente de Fiji.

A legislação de Fiji prevê que os candidatos para a presidência do país sejam indicados pelo chefe de governo e pelo líder da oposição. O mandato do presidente é de três anos, com possibilidade de uma reeleição. O presidente é o chefe de estado de Fiji e exerce funções de representação.

No final de dezembro de 2022, o Parlamento fijiano confirmou a eleição do líder da oposição, Sitiveni Rabuka, como primeiro-ministro por 28 votos contra 27, encerrando ciclo de 16 anos do ex-primeiro-ministro Frank Bainimarama no poder.

## RELAÇÕES BILATERAIS

O Brasil estabeleceu relações diplomáticas com a República das Ilhas Fiji em 16 de fevereiro de 2006. No primeiro semestre de 2005, o embaixador Arnaldo Carrilho conduziu a primeira missão oficial do Brasil ao país.

Em julho de 2008, o governo de Fiji anunciou a decisão de abrir embaixada residente em Brasília. Em outubro de 2008, o então ministro interino das Indústrias Primárias, Joketani Cokanasiga, fez a primeira visita de autoridade fijiana ao Brasil.

O Decreto nº 7.207, de junho de 2010, criou a Embaixada do Brasil em Suva, na República das Ilhas Fiji, cumulativa com a Embaixada em Camberra.

Em julho de 2011, o governo brasileiro comunicou a Fiji o seu *agrément* à indicação de Cama Tuiqilaqila Tuiloma como o primeiro embaixador de Fiji em Brasília. Em setembro de 2011, o então primeiro-ministro Voreqe Bainimarama visitou Brasília para inaugurar oficialmente a embaixada de Fiji. O embaixador Cama Tuiloma entregou suas cartas credenciais à presidente Dilma Rousseff em fevereiro de 2012.

Em novembro de 2013, Brasil e Fiji celebraram seu primeiro acordo bilateral (Acordo de Cooperação Técnica).

Em junho de 2014, o então presidente de Fiji, Ratu Epeli Nailatikau, realizou visita ao Brasil, ocasião em que manteve encontros com diversas autoridades brasileiras: os então ministro da Defesa, embaixador Celso Amorim; secretário de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde, Sr. Jarbas Barbosa; e comandante da Força Aérea Brasileira, brigadeiro Juniti Saito. No mês seguinte, foi assinado memorando de entendimento político (em vigor).

Em agosto de 2016, o então primeiro-ministro Josaia Voreqe Bainimarama visitou o Brasil durante os Jogos Olímpicos do Rio de Janeiro. Fiji ganhou sua primeira medalha olímpica da história no Rio, ouro na modalidade *rugby sevens* masculino.

A Embaixada de Fiji foi fechada em 2019.

Em visita de cortesia ao alto comissário de Fiji em Camberra, Luke Daunivalu, em outubro de 2021, o embaixador Mauricio Lyrio destacou o interesse brasileiro em fortalecer as relações bilaterais e concluir os diversos instrumentos atualmente em negociação. Salientou, também, a importância das atividades de cooperação técnica já realizadas entre o Brasil e Fiji.

Em março de 2022, o Embaixador Mauricio Lyrio realizou entrega de credenciais ao presidente Williame Katonivere e manteve encontros com autoridades de alto nível do país. O presidente Katonivere e o então PM Bainimarama expressaram interesse em cooperação na área de etanol.

**COOPERAÇÃO TÉCNICA**

Há interesse fijiano em cooperação técnica em matéria de açúcar, etanol e pesca. As autoridades fijianas consideram o Brasil parceiro importante na modernização da agricultura daquele país, permitindo o desenvolvimento de indústrias agrícolas sustentáveis para atender o mercado interno e exportador.

Foram desenvolvidas, em 2014, atividades de cooperação em mandioca e frutas tropicais, com vistas à segurança alimentar, e também em aquicultura, por meio de capacitação em cultivo de tilápias.

**COOPERAÇÃO HUMANITÁRIA**

Em abril de 2012, após apelo do governo de Fiji em razão dos danos provocados pela depressão Tropical TD17F, o Brasil realizou doação de US$ 50 mil, por intermédio da ACNUR, em favor dos deslocados internos naquele país.

O ciclone tropical Yasa atingiu, em 17/12/2020, a segunda maior ilha de Fiji, Vanua Levu, causando ao menos quatro mortes, extensos danos materiais e deixando dezenas de milhares de desabrigados. Por intermédio do Centro de Excelência Contra a Fome do Programa Mundial de Alimentos (PMA) em Brasília, a Agência Brasileira de Cooperação (ABC) transferiu ao Escritório do PMA em Fiji o valor de US$ 75 000 com vistas a atender emergencialmente as vítimas do ciclone, a título de doação em caráter de assistência humanitária.

A contribuição brasileira foi utilizada para a aquisição de armazéns móveis, telefones por satélite e terminais portáteis de comunicação. A assistência também contribuiu para aumentar a resiliência do país na eventualidade de novos desastres naturais.

**INTERCÂMBIO COMERCIAL**

O comércio bilateral entre Fiji e o Brasil é modesto. Em 2022, o Brasil exportou US$ 1,82 milhão, com destaque para vendas de calçados de borracha e extratos, serras de corrente, essências e concentrados de café, *bulldozers*, *waffles* e *wafers*. As importações foram de apenas US$ 86 mil, com grande concentração em materiais de escritório e papelaria (96%). Em 2021, o comércio somou US$ 1 milhão (exportações de US$ 999 mil e importações US$ 3 mil, com saldo para o Brasil de US$ 996 mil). Nesse período, os principais produtos exportados pelo Brasil a Fiji foram serras de corrente, *waffles* e *wafers*, calçados de borracha e extratos, essências e concentrados de café.

Em visita a Fiji em março de 2022, o Embaixador Mauricio Lyrio reuniu-se com autoridades do ministério da Agricultura local, a quem reiterou pedido brasileiro de aprovação de certificado sanitário internacional (CSI) para exportação de carnes.

**TEMAS CONSULARES**

Não há informações precisas ou estimativas do número de brasileiros em Fiji, embora se saiba que há brasileiros trabalhando no setor de turismo e no setor primário. Em 22/07/2022, a Embaixada em Camberra estimou haver 5 nacionais em Fiji.

Em 2016, Fiji indicou cônsules honorários em São Paulo e no Rio de Janeiro. O governo brasileiro concedeu anuência à designação de Elizeu Machado de Lima como

cônsul honorário em São Paulo e de Dorival Correia Bruni como cônsul honorário no Rio de Janeiro. Em maio de 2018, Ruy Flaks Schneider sucedeu Dorival Bruni como cônsul honorário no Rio de Janeiro. Em dezembro de 2018, foi instaurada repartição consular honorária brasileira em Suva, sob a gestão do empresário Mohamed Nouzab Fareed, CEO de uma das maiores *holdings* do país, a "Fijian Holdings Ltd".

**EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS OFICIAIS**

Não há registro de concessões de créditos e financiamentos oficiais do Brasil a tomador soberano das Ilhas Fiji.

**ACORDOS BILATERAIS**

Encontram-se em vigor acordos bilaterais de isenção de vistos para portadores de passaportes diplomáticos e oficiais e de isenção de vistos de curta duração. Em 2014 foi firmado também memorando de entendimento para o estabelecimento de mecanismo de consultas políticas. Encontra-se em tramitação legislativa, na Câmara dos Deputados, o acordo básico de cooperação técnica, firmado em 2013.

Há ainda os seguintes instrumentos, atualmente em negociação: a) Memorando de Entendimento em Assuntos Relacionados à Área da Saúde (proposto em maio de 2022); b) Acordo sobre Cooperação Cultural (março de 2022); c) Memorando de Entendimento em Cooperação Esportiva (fevereiro de 2022); e d) Acordo-Quadro de Cooperação Educacional (novembro de 2021).

## POLÍTICA EXTERNA

É expressivo o empenho de Fiji em exercer papel cada vez mais relevante no sistema internacional, assumindo a condição de líder dos países insulares do Pacífico. O país tem-se destacado como ativista da causa ambiental, sobressaindo-se entre seus pares no âmbito do Fórum das Ilhas do Pacífico (principal mecanismo regional) no campo da governança, liderança diplomática e qualidade acadêmica.

Com localização privilegiada no Pacífico Sul e economia e infraestrutura relativamente bem desenvolvidas, as Ilhas Fiji são sede do Secretariado do Fórum das Ilhas do Pacífico. Em Suva também se encontram a Universidade do Pacífico Sul e a maioria das agências do sistema das Nações Unidas para o Pacífico. O país tem contribuído em Missões de Paz da ONU, e um número significativo de ex-militares serviu no Iraque após a invasão americana de 2003.

Fiji faz parte da Aliança dos Pequenos Estados Insulares (AOSIS), que reúne 43 países com desafios similares de desenvolvimento e preocupações ambientais relacionadas, sobretudo, à sua vulnerabilidade aos efeitos adversos da mudança do clima.

Em seu pronunciamento na 77ª AGNU (2022), o então PM Bainimarama condenou "três grandes conflitos globais": a guerra de agressão da Rússia contra à Ucrânia, "flagelo que reflete uma mentalidade brutal de conquista"; a guerra do clima, que a humanidade está travando contra si mesma, seus ecossistemas e oceanos; e "a guerra fria da indiferença", dos bancos multilaterais de desenvolvimento contra os pequenos países que sofrem consequências dos choques globais, desde o aumento dos preços das *commodities* até a crise ambiental e a pandemia.

## ECONOMIA

Os principais setores econômicos fijianos são: i) agricultura (com destaque para o setor açucareiro); ii) pesca; iii) produtos florestais; e iv) turismo. A economia local passou por anos de crescimento ininterrupto entre 2009 e 2018. Fiji pode ser

considerado um *hub* do Pacífico, com boa infraestrutura de transporte e força de trabalho qualificada.

Fiji é um dos países que mais se destaca economicamente na região do Pacífico, mas teve uma forte contração econômica em 2020, decorrente da pandemia do Covid-19 (retração de 15% do PIB).

A balança comercial fijiana é significativamente deficitária. Os mais recentes dados disponíveis no sítio eletrônico do *Fiji Bureau of Statistics*, relativos a 2020, indicam US$ 841 milhões em exportações e US$ 1,76 bilhão em importações. Destacam-se as compras de produtos minerais (i.e. petróleo e derivados), cerca de 20% do total, e vegetais, produtos de origem animal, alimentos e bebidas e químicos, representando cerca de 10% do total cada um.

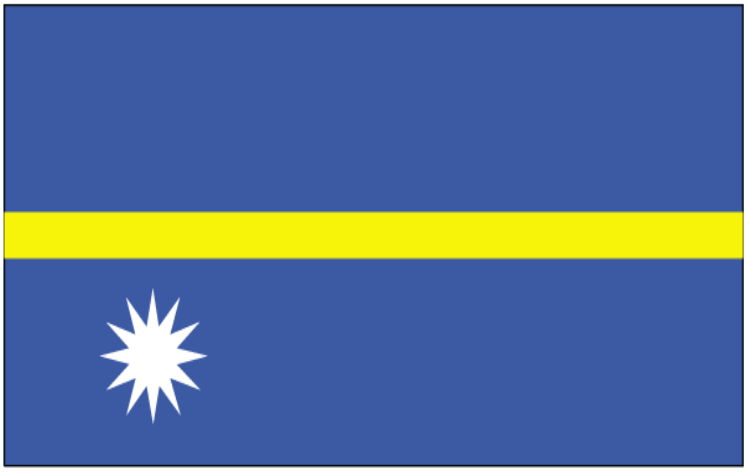
**ATOS BILATERAIS**

| Título | Data de celebração | Entrada em vigor |
|---|---|---|
| Acordo de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Fiji | 01/11/2013 | Tramitação na Câmara dos Deputados |
| Memorando de entendimento de consultas políticas | 11/07/2014 | 11/07/2014 |
| Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Fiji sobre Isenção de Visto para Nacionais Portadores de Passaportes Diplomáticos e Oficiais. | 30/05/2017 | 29/06/2017 |
| Acordo, por troca de notas, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Fiji sobre Isenção de Vistos de Curta Duração | 30/05/2017 | 29/06/2017 |

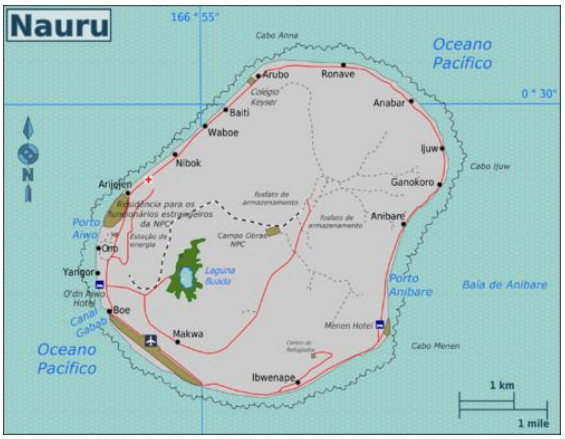
# MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

**SECRETARIA DE ÁSIA E PACÍFICO (SEASP)**
**Departamento de Japão, Península Coreana e Pacífico (DEJP)**
**Divisão de Austrália e Pacífico (DAP)**

## NAURU






**OSTENSIVO**
**Março de 2023**

| DADOS BÁSICOS | |
|---|---|
| **NOME OFICIAL** | República de Nauru |
| **ADJETIVO GENTÍLICO** | Nauruano |
| **CAPITAL** | Não há capital oficial. Escritórios do governo encontram-se no distrito de Yaren |
| **DATA NACIONAL** | 31/01, Dia da Independência |
| **ÁREA** | 21 km² |
| **POPULAÇÃO (2021)** | 10 873 *(Banco Mundial)* |
| **LÍNGUAS OFICIAIS** | Nauruano e inglês |
| **PRINCIPAIS RELIGIÕES** | Protestantes (60%) e católicos (33%) |
| **SISTEMA POLÍTICO** | República parlamentarista |
| **CHEFE DE ESTADO E DE GOVERNO** | Presidente Russ Joseph Kun *(desde setembro de 2022)* |
| **CHANCELER** | Presidente Russ Joseph Kun *(desde setembro de 2022, cargo acumulado)* |
| **PIB NOMINAL (2021)** | US$ 133,2 milhões *(Banco Mundial)* |
| **PIB PPP (2021)** | US$ 164,2 milhões *(Banco Mundial)* |
| **PIB NOMINAL *per capita* (2021)** | US$ 12 252,3 *(Banco Mundial)* |
| **PIB PPP *per capita* (2021)** | US$ 15 102,7 *(Banco Mundial)* |
| **VARIAÇÃO DO PIB (%)** | 1,5% (2021); 1,1% (2020); 0% (2019); 6% (2018); -5,7% (2017). *(Banco Mundial)* |
| **IDH** | Não há medida de IDH pelo PNUD |
| **EXPECTATIVA DE VIDA (2021)** | 63,6 anos *(ONU)* |
| **ÍNDICE DE ALFABETIZAÇÃO (2011)** | 26% (para Nauruano) *(Nauru Bureau of Statistics – Youth Monograph)* |
| **ÍNDICE DE DESEMPREGO (2013)** | 1% *(Nauru Bureau of Statistics)* |
| **UNIDADE MONETÁRIA** | Dólar australiano: US$ 1,00 = AUD 1,51 (em 27/03/2023) |
| **EMBAIXADOR EM NAURU (cumulativa com Camberra)** | Mauricio Carvalho Lyrio *(desde 14/09/2021)* |
| **EMBAIXADOR NO BRASIL** | Não há |

**INTERCÂMBIO BILATERAL (US$ milhares FOB) - *Fonte: MDIC***

| **BRASIL⇒ NAURU** | **2011** | **2012** | **2013** | **2014** | **2016** | **2018** | **2019** | **2020** | **2021** | **2022** |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| **Intercâmbio** | 7 | 4 | 0,2 | 0,7 | 7 | 56,1 | 37,7 | 11,6 | 317 | 49,7 |
| **Exportações** | 0 | 0 | 0 | 0 | 4 | 56,1 | 37,7 | 9,7 | 317 | 25,9 |
| **Importações** | 7 | 4 | 0,2 | 0,7 | 3 | 0 | 0 | 1,9 | 0 | 23,8 |
| **Saldo** | -7 | -4 | -0,2 | -0,7 | 1 | 56,1 | 37,7 | 7,8 | 317 | 2,1 |

**PERFIL BIOGRÁFICO**

**Russ Joseph Kun**
*Presidente de Nauru*



Nascido em 08/09/1975, no distrito de Uaboe. Frequentou a *Geelong Grammar School*, na Austrália e se formou em tecnologia da informação pelo *Box Hill College*. Antes de ingressar no Parlamento, trabalhou para o Ministério do Comércio, Indústria e Meio Ambiente. Kun foi membro da Comissão Nacional de Nauru para a UNESCO (2008-2010 e 2012-2013). Foi eleito pela primeira vez para o Parlamento de Nauru em 2013, como um dos quatro membros do círculo eleitoral de Ubenide, e reeleito em 2016, 2019 e 2022. No governo anterior, exerceu o cargo de vice-ministro das Finanças, entre outros. Na primeira sessão do Parlamento após as eleições gerais de 2022, foi o único candidato a presidente. Além de primeiro-ministro, chefia as pastas de Negócios Estrangeiros, Assuntos Internos e Mudança do Clima, entre outras.

## APRESENTAÇÃO

A República de Nauru é uma ilha situada no Pacífico Sul, próxima à linha do Equador e a nordeste de Papua Nova Guiné. Tem cerca de 10 mil habitantes, é um dos menores países do mundo, com território de 21 quilômetros quadrados.

Nauru tornou-se protetorado alemão em 1888. Em 1914, durante a Primeira Guerra Mundial, foi tomada por tropas australianas e esteve sob a tutela conjunta de Austrália, Reino Unido e Nova Zelândia (1914-1942 e 1947-1968). Entre 1942 e 1945, Nauru foi ocupada pelo Japão. Tornou-se independente em 1968.

Com o declínio das reservas minerais de fosfato, Nauru não só perdeu sua principal fonte de renda como herdou grave crise ambiental.

O presidente da República é sempre um parlamentar, eleito pelo próprio parlamento, e acumula as funções de Chefe de Estado e de Governo. O gabinete de ministros é composto por cinco parlamentares escolhidos pelo presidente. O Parlamento nauruano é unicameral e formado por 18 membros, eleitos por voto popular. Os mandatos, tanto do presidente quanto dos parlamentares, são de três anos.

Em 24 de setembro de 2022, o congresso de Nauru elegeu o deputado Russ Joseph Kun para o cargo de presidente do país. Kun foi eleito sem oposição, para mandato de 3 anos, e salientou que Nauru irá trabalhar mais estreitamente com seus parceiros internacionais, tais como Austrália, Taiwan, Nova Zelândia, Reino Unido, União Europeia, Índia e Estados Unidos.

## RELAÇÕES BILATERAIS

Brasil e Nauru mantêm relações diplomáticas desde 2005. No primeiro semestre de 2005, o embaixador Frederico Araújo realizou a primeira missão oficial do Brasil a Nauru.

O Decreto nº 7.206, de 11 de junho de 2010, criou a Embaixada do Brasil em Yaren, cumulativa com a Embaixada em Camberra.

### COOPERAÇÃO TÉCNICA

Em 11 de maio de 2006, foi assinado em Nova York, à margem da XIV Sessão da Comissão de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, o Acordo Básico de Cooperação Técnica entre Brasil e Nauru. O acordo visa a aperfeiçoar e estimular o desenvolvimento socioeconômico de ambos os países, dar ênfase ao desenvolvimento sustentável e desenvolver cooperação que estimule o progresso técnico. Até novembro de 2022, aguardava-se ratificação do acordo por Nauru.

O governo de Nauru manifestou interesse em identificar atividades de cooperação bilateral nas áreas: médico-hospitalar; tecnologia da informação; água e saneamento básico. Em março de 2023, a alta comissária de Nauru em Camberra manifestou interesse de seu país em receber cooperação na área de recuperação de terras.

### COOPERAÇÃO HUMANITÁRIA

Em resposta à oferta brasileira de doação de vacinas, por intermédio da Agência Brasileira de Cooperação (ABC), o Alto Comissariado de Nauru em Camberra solicitou, em 21/01/2022, o envio de 500 doses da vacina contra difteria, tétano e pertussis (DTP), e 500 doses da vacina contra sarampo, caxumba e rubéola (MMR). A doação chegou ao

aeroporto da capital em 23/09/2022, mas teve que ser destruída por não ter sido mantida refrigerada no destino.

**INTERCÂMBIO COMERCIAL**

O intercâmbio comercial entre Brasil e Nauru é mínimo. O ano que registrou maior intercâmbio foi 2021, quando as exportações brasileiras atingiram US$ 317 mil, principalmente pela venda de Poli (tereftalato de etileno). Em 2022, o comércio bilateral perfez US$ 49,7 mil, com saldo brasileiro de US$ 2,1 mil.

**ASSUNTOS CONSULARES**

Não há informações precisas ou estimativas do número de brasileiros em Nauru.

**EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS OFICIAIS**

Não há registro de concessões de créditos e financiamentos oficiais do Brasil a tomador soberano de Nauru.

**ACORDOS BILATERAIS**

Em 11 de maio de 2006, foi assinado em Nova Iorque, à margem da XIV Sessão da Comissão de Desenvolvimento Sustentável das Nações Unidas, o Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Nauru.

O Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo nº 270, de 10 de junho de 2009, publicado no Diário Oficial nº 110, de 12 de junho de 2009, o texto do acordo. Para sua entrada em vigor, o acordo ainda carece de aprovação por Nauru.

## POLÍTICA EXTERNA

Desde 1999, Nauru é membro da *Commonwealth* e das Nações Unidas, onde demonstra interesse em temas relacionados a meio ambiente. Tem participação em várias organizações regionais, como o Fórum do Pacífico Sul, a Comunidade do Pacífico e a Comissão Econômica e Social para Ásia e Pacífico (ESCAP, sigla em inglês).

Nauru mantém relações diplomáticas intensas com a Austrália, parceira fundamental no comércio, na construção de infraestrutura, na melhoria dos serviços e nos programas de desenvolvimento e investimento.

Em abril de 2016, Nauru tornou-se o 189º membro do Fundo Monetário Internacional.

Em setembro de 2022, o pronunciamento do então presidente do país, Lionel Aingimea, na 77ª AGNU, foi lido pela encarregada de negócios da missão do país em Nova York, Josie-Ann Dongobir. A representante de Nauru destacou que o mundo sofre com as consequências de três crises interconectadas, a pandemia, o conflito na Ucrânia e o agravamento da mudança do clima. Dongobir agradeceu o apoio do governo de Cuba ao fortalecimento do sistema de saúde de Nauru e criticou o embargo dos EUA à economia cubana. A diplomata sublinhou que Nauru permanece comprometido com a Agenda 2030 e com o Acordo de Paris sobre o clima, mas que o fenômeno continua a "devastar nosso planeta", e que a comunidade internacional não estaria adotando as medidas necessárias para conter seu agravamento.

## ECONOMIA

Nos anos 1970 e 80, o país teve uma das maiores rendas per capita do mundo devido à produção de fosfato. Desde os anos 1990, no entanto, com a exaustão das reservas, o país vem tentando criar outras fontes de renda tais como licenças de pesca e turismo.

Nauru é membro do Acordo de 1982 que leva seu nome e tem por objetivo de promover a coordenação e a harmonização da gestão da pesca de atum nos oito países-membros. O tema é de grande relevância para os países insulares do Pacífico, que dependem, em maior ou menor grau, das receitas das licenças de pesca para navios estrangeiros para financiar o governo. No caso de Nauru, 28% das receitas governamentais em 2016 (última informação disponível) eram provenientes dessas licenças.

Com PIB (PPP) estimado em US$ 152 milhões em 2019, Nauru é uma das menores economias do mundo. O setor de serviços é o principal ramo de atividade (turismo), seguido da indústria (minério de fosfato e derivados do coco) e agricultura (coco).

## ATOS BILATERAIS

| Título | Data de celebração | Entrada em vigor |
|---|---|---|
| Acordo Básico de Cooperação Técnica | 11/05/2006 | |

# MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

## PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO DA EMBAIXADA DO BRASIL EM CAMBERRA

**Candidato: CLAUDIO FREDERICO DE MATOS ARRUDA**

**PERFIL DO CANDIDATO**



**Embaixador Fred Arruda**

O Embaixador Fred Arruda nasceu em Fortaleza, em 1957. Graduou-se em Ciências Econômicas pela Universidade de Brasília em 1979 e ingressou no Serviço Exterior Brasileiro no ano seguinte.

Ao longo de sua carreira diplomática, foi promovido aos cargos de Segundo Secretário (1985), Primeiro Secretário (1991), Conselheiro (1997), Ministro de Segunda Classe (2006) e Ministro de Primeira Classe (2010). Foi aprovado no Curso de Altos Estudos (CAE) do Instituto Rio Branco (2004), com a tese "O Senado Federal e as Relações Exteriores".

Foi Assessor-Chefe da Assessoria Especial do Presidente da República (2016), Chefe da Assessoria Diplomática do Vice-Presidente da República (2011), Assessor da Presidência da Câmara dos Deputados (2009), Chefe do Cerimonial da Presidência do Senado Federal (1997). Serviu também na Secretaria de Comunicação da Presidência da República (1992) e no Ministério da Justiça (1991). No Itamaraty, também ocupou as funções de Assessor da Secretaria-Geral, Assessor da Subsecretaria-Geral do Serviço Exterior, Coordenador-Geral do Departamento do Serviço Exterior e Assistente na Divisão de Produtos de Base.

No exterior, foi Representante Permanente junto aos Organismos Internacionais sediados em Londres (2014-2016) e Embaixador junto ao Reino Unido da Grã Bretanha e da Irlanda do Norte (2018-atual). Serviu também no Consulado-Geral em Nova York (2004), na Embaixada em Ottawa (2001), na Delegação Permanente em Genebra (1993), na Missão junto à Organização dos Estados Americanos, em Washington (1988) e na Embaixada em Montevidéu (1985).

Foi condecorado com a Ordem do Rio Branco (1991 e 2013), Ordem do Infante Dom Henrique (1997), Ordem do Mérito Militar (1998 e 2011), Ordem do Mérito Naval (2011), Medalha do Mérito Tamandaré (2011), Ordem do Mérito da Defesa (2011), Medalha da Vitória (2012) e Ordem do Mérito Aeronáutico (2020).

O Embaixador Fred Arruda é casado com Lenice de Almeida Nóbrega Arruda, com quem tem dois filhos, Sarah e Pedro e duas netas, Alice e Catarina.

**SITUAÇÃO DAS RELAÇÕES ENTRE O BRASIL E A AUSTRÁLIA**
(Elaborado pelo Embaixador Maurício Carvalho Lírio, antecessor no posto)

**I- Introdução**

Países separados por grande distância geográfica, por contextos regionais muito distintos e por volume ainda relativamente modesto de comércio bilateral (US$ 3,4 bilhões, em 2022), embora expressivo de investimentos (estoque total aproximado de US$ 10 bilhões, em 2021), Brasil e Austrália têm buscado intensificar o relacionamento com base na convergência de visões em temas da agenda multilateral (como a oposição ao renitente protecionismo e aos altos subsídios nos mercados agrícolas internacionais, a defesa do desarmamento e do multilateralismo) e, sobretudo, pela crescente presença e influência da comunidade brasileira na Austrália.

Nesse contexto se tem ressaltado às autoridades australianas responsáveis pela formulação da política externa os interesses e valores compartilhados e a importância de aprofundar, de maneira pragmática, a cooperação em setores como agricultura, ciência e tecnologia, energia, mineração e meio ambiente, entre outros. Pelas características quase únicas como países continentais com excedentes muito significativos de recursos agrícolas, minerais e energéticos em relação aos respectivos PIBs e consumos nacionais, tem-se envidado o estabelecimento de um diálogo mais frequente entre Brasil e Austrália sobre temas de alcance econômico estratégico, como a inter-relação entre agricultura/energia/mineração e meio ambiente, dado o evidente interesse de ambos os países na manutenção dos mercados internacionais abertos a seus produtos e no intercâmbio de métodos de produção mais sustentáveis do ponto de vista ambiental e social.

A convergência em muitos temas comerciais, o estoque significativo de investimentos recíprocos, os valores compartilhados em defesa da democracia e dos direitos humanos e sobretudo a crescente presença de trabalhadores, estudantes, empresários e pesquisadores brasileiros na Austrália (perfazendo já uma comunidade de mais de 46 mil brasileiros) começam a despertar na sociedade australiana, mais até que nos meios oficiais, um interesse expressivo na relação com o Brasil. A recente assunção, nos dois países, de governos federais de origem trabalhista (a Austrália em maio de 2022, e o Brasil em janeiro de 2023) é uma oportunidade para que Brasília e Camberra se engajem mais intensamente no fortalecimento dos laços entre o Brasil e a Austrália.

**II- Relação econômico-comercial**

Em 2022, o Brasil viu crescer os números de sua balança comercial com a Austrália, em relação ao ano anterior. A corrente bilateral de comércio alcançou USD 3,4 bilhões, recorde anual. As importações totais de bens e serviços saltaram de USD 1,16 bilhões, em 2021, para USD 2,7 bilhões em 2022. Como em anos anteriores, o carvão se destacou como o principal produto exportado pela Austrália ao Brasil, correspondendo a 84% das importações brasileiras em 2022 e somando um total de USD 2,2 bilhões. Durante o mesmo período, as exportações brasileiras ao país também demonstraram crescimento significativo, embora comparativamente modesto, saltando de USD 561 milhões, em 2021, para USD 733 milhões, em 2022. O item "instalações e equipamentos de engenharia civil e construtores, e suas partes" permaneceu como principal exportação brasileira à Austrália, responsável por 24% do total de bens e serviços exportados

em 2022. O segundo principal produto exportado pelo Brasil é o café, responsável por 16% das exportações para a Austrália em 2022.

Na agenda econômico-comercial, avançou-se no diálogo com o governo e agentes privados australianos com vistas à futura abertura do mercado de carnes para as exportações brasileiras (um dos objetivos centrais do Brasil na pauta bilateral de comércio) e à assinatura de acordo bilateral para evitar a dupla tributação (ADT) (um dos objetivos centrais do Brasil na pauta bilateral de investimentos). As principais questões relacionadas à entrada de produtos agropecuários brasileiros (ou de qualquer origem) na Austrália encontram-se na esfera dos requisitos de biossegurança. A Austrália é conhecida mundialmente por manter padrões muito rígidos e exigências particulares, justificada por sua condição insular.

A Austrália tem sido um mercado de difícil acesso para a cachaça brasileira, em razão de barreiras técnicas identificadas nos textos da lei aduaneira e de legislação tributária (Customs Act 1901 e Excise Act 1901). Em razão dos dispositivos legais, as autoridades locais consideram qualquer bebida derivada da cana-de-açúcar como tipo de rum, com requisitos específicos de maturação, entre eles prazo mínimo de 2 anos. Como consequência, a entrada da cachaça não envelhecida na Austrália é particularmente dificultada.

De acordo com o "Australian Bureau of Statistics", os investimentos brasileiros na Austrália atingiram AUD 4,9 bilhões (cerca de USD 3,3 bilhões), em 2021. Já os investimentos australianos no Brasil chegaram aos AUD 9,5 bilhões (aproximadamente USD 6,5 bilhões), no mesmo ano. O estoque total aproximado, em 2021 (dados mais recentes), foi de USD 10 bilhões. Naturalmente, tais números subestimam consideráveis investimentos realizados por empresas brasileiras e australianas cujas sedes designadas como originárias encontram-se em outros países.

Na Austrália, estão presentes empresas brasileiras que atuam nos mais diversos setores. Destacam-se a JBS e a Minerva, que respondem por parcela considerável do mercado australiano de proteína animal; a Volgren/Marcopolo, a principal fornecedora de veículos coletivos elétricos do país; a WEG (motores elétricos e equipamentos); a Vale (mineração); a Spraytech (agricultura); a Tramontina (utensílios de cozinha); a Visagio (engenharia e consultoria), entre outras. A Embraer, que mantém escritório regional em Singapura, também tem representação em Brisbane e importantes negócios no país, desde o fornecimento de aviões comerciais para empresas aéreas como a Qantas/Alliance até o desenvolvimento de aeronaves para mobilidade urbana em cidades como Melbourne.

Tema de particular relevância para as relações entre o Brasil e a Austrália na área de energia são os investimentos no setor de hidrogênio verde, inclusive com forte presença de capitais australianos no Brasil. Brasil e Austrália têm o potencial de se tornarem grandes exportadores no setor, como supridores, respectivamente, do mercado europeu e do asiático.

**III- Cooperação bilateral**

As realizações mais visíveis do posto foram a assinatura e a entrada em vigor do acordo para a concessão de visto férias-trabalho, a implementação do Comitê Conjunto do Acordo Bilateral de Cooperação em Ciência, Tecnologia e Inovação, e a inauguração, com o apoio da CONFAP brasileira e do Ministério da Educação australiano (DESE), da "Colaboração Virtual de Pesquisa Brasil-Austrália".

Ciência, tecnologia e inovação (CT&I) é uma das áreas de maior dinamismo e potencial de crescimento nas relações entre os dois países. Brasil e Austrália são os dois maiores produtores de ciência do hemisfério sul, com interesse espontâneo das duas comunidades científicas em intercambiar conhecimentos e considerável complementariedade de excelência (o Brasil como um dos países mais avançados em pesquisa agrícola e em doenças tropicais, e a Austrália, em saúde, engenharia e ciências biológicas). Em 2021, o Brasil ratificou o Acordo Brasil-Austrália de Cooperação em CT&I. Em dezembro de 2022, tive a honra de presidir a delegação brasileira na inauguração do Comitê Conjunto do Acordo Bilateral de Cooperação em CT&I que teve sua primeira reunião realizada em Sydney.

Como duas grandes potências energéticas, agrícolas e mineradoras, a cooperação em CT&I entre Brasil e Austrália para criar sinergias que impulsionem a sustentabilidade nesses setores está destinada a ser um dos principais pilares das relações bilaterais. Interessa aos dois países cooperar em temas relacionados ao enfrentamento da mudança do clima, como o são o desenvolvimento de energias limpas e de outras soluções tecnológicas com impacto sobre as emissões de carbono.

Brasil e Austrália emergem como dois dos países com maior potencial de exportação de hidrogênio, de modo que maior diálogo político bilateral contribuiria para o aproveitamento das oportunidades oferecidas por essa fonte promissora de energia. Seria oportuno aprofundar também o diálogo técnico entre agentes de governo com o objetivo de intercambiar experiências sobre o marco regulatório em cada país, os padrões de certificação e os esquemas de garantia de origem do hidrogênio no mercado global.

Dadas as similaridades entre Brasil e Austrália quanto ao perfil produtivo e agroexportador, existem oportunidades para cooperação em diversas frentes. O Brasil propôs, em janeiro de 2023, cooperação para implementação do reconhecimento de certificação eletrônica, inicialmente para produtos de origem animal, com o objetivo de facilitar o comércio entre os países.

**IV- Temas culturais**

Na área cultural, além de participar dos eventos tradicionais de divulgação conjunta dos países da América Latina, o posto apoiou e inaugurou , em setembro de 2022, a primeira "Brasil Week" em Brisbane, estado de Queensland, com uma série de eventos culturais e acadêmicos em torno de temas brasileiros, organizados pela cônsul honorária Valéria Noleto; a primeira "Festa das Crianças Brasileiras", realizada na embaixada em Camberra em novembro de 2022; e a celebração dos 200 anos da Independência do Brasil, também na embaixada, com a presença do Presidente do Timor Leste, José Ramos-Horta, de autoridades locais e de integrantes do corpo diplomático e da comunidade brasileira.

**V- Temas consulares**

De acordo com o censo de 2021, a comunidade brasileira na Austrália alcançou a marca de 46.720 pessoas. O número representa um aumento expressivo em relação ao recenseamento de 2016, quando foram registrados 27.631 brasileiros no país.

O Memorando de Entendimento entre o Brasil e a Austrália sobre Vistos de Trabalho e Férias foi assinado em 31 de março de 2022 e entrou em vigor em 1 de julho de 2022. O acordo permite que, anualmente, 500 jovens brasileiros entre 18 e 30 anos permaneçam na Austrália por até 12 meses, com a possibilidade de trabalhar, viajar e estudar. Antes da assinatura do MdE, para que um brasileiro pudesse trabalhar ou estudar na Austrália, era necessário ter vínculo prévio com o empregador ou com a instituição de ensino.

A embaixada vem acompanhando com atenção os planos da Qantas Airways, empresa de aviação australiana, quanto à inauguração de rota de voo direto entre Austrália e Brasil. A conexão aérea direta entre Brasil e Austrália se afigura medida importante para aprofundar as relações entre os dois países nas mais diversas áreas, inclusive empresarial e turística.

## MAPA ESTRATÉGICO INSTITUCIONAL DO MRE[1]

**VISÃO**

Ser reconhecida pela sociedade como uma organização capacitada a maximizar a geração de benefícios concretos para a população brasileira e a contribuir mais intensivamente para o desenvolvimento nacional, por meio de atuação diplomática no mais alto padrão de excelência.

**MISSÃO**

Planejar e executar com excelência a Política Externa definida pela Presidência da República, com vistas a promover, defender e representar os interesses do Brasil em suas relações internacionais, bem como prestar serviços consulares de qualidade ao cidadão no exterior.

**VALORES**

Profissionalismo. Sentido de Missão. Excelência. Integridade.

**OBJETIVOS ESTRATÉGICOS INSTITUCIONAIS**

1. Ampliar as parcerias políticas e a inserção econômica competitiva do Brasil no mundo, com foco na prosperidade da sociedade brasileira
2. Promover a imagem e cultura do Brasil no exterior
3. Prestar serviços consulares de qualidade
4. Ampliar a influência do Brasil nos processos decisórios internacionais
5. Fortalecer relações bilaterais e com blocos regionais
6. Intensificar a promoção dos produtos, da imagem e da cultura brasileiros no exterior
7. Aperfeiçoar a oferta e a qualidade dos serviços de assistência a cidadãos brasileiros no exterior
8. Aprimorar práticas de governança, gestão e transparência

[1] O mapa estratégico institucional do Ministério das Relações Exteriores (MRE) foi estabelecido no âmbito do Planejamento Estratégico Institucional do MRE (PEI-MRE), iniciado em janeiro de 2020. O planejamento estratégico dos postos se alinha ao PEI-MRE que, por sua vez, está alinhado ao PPA 2020-2023.

**MAPA ESTRATÉGICO DO POSTO**
Alinhado ao PEI-MRE

**VISÃO**

Contribuir para promover os interesses do Brasil e dos brasileiros na Austrália, por meio de uma ação diplomática de excelência dirigida a identificar e explorar oportunidades de aproximação entre os dois países e superar desafios que afetem interesses brasileiros.

**MISSÃO DO POSTO**

Propor e executar ações que promovam as diretrizes da política externa brasileira nas relações bilaterais com a Austrália, sempre em atenção ao imperativo do desenvolvimento nacional e da defesa dos interesses do Brasil e dos brasileiros no exterior.

**VALORES**

Profissionalismo. Sentido de Missão. Excelência. Integridade.

**OBJETIVOS ESTRATÉGICOS DO POSTO**

1. Ampliar as parcerias políticas e a inserção econômica competitiva do Brasil, com foco na prosperidade da sociedade brasileira.
2. Promover produtos e serviços brasileiros na Austrália, assim como oportunidades de investimentos no Brasil.
3. Estimular o incremento do intercâmbio científico-educacional entre Brasil e Austrália, em benefício da ampliação da capacidade de inovação nacional.
4. Promover a imagem e cultura do Brasil na Austrália, nas mais distintas linguagens artísticas e em diferentes segmentos da economia criativa, e a língua portuguesa na variante brasileira.
5. Prover serviços consulares de qualidade ao cidadão brasileiro na jurisdição da Embaixada na Austrália, dando continuidade aos esforços em curso para facilitar o acesso do nacional à prestação da assistência consular.
6. Explorar mecanismos de cooperação pelos quais Brasil e Austrália possam compartilhar soluções e práticas exitosas em áreas como ciência, tecnologia e inovação; intercâmbio e mobilidade acadêmica; defesa e inteligência; mineração; meio ambiente; energia renovável; agricultura; áreas espacial e nuclear; entre outras, inclusive em benefício de terceiros países.
7. Ampliar a influência do Brasil nos processos decisórios internacionais.
8. Fortalecer as relações bilaterais e em blocos regionais.
9. Aprimorar práticas de governança, gestão e transparência.

**METAS E INDICADORES POR TEMA INDICADO PELA CRE**
(Alinhados ao PEI-MRE e à missão e objetivos estratégicos do posto)

**I - promoção de comércio e investimentos**

**i) METAS PRIORITÁRIAS DA GESTÃO DO CANDIDATO**

**1. Incrementar e diversificar o comércio bilateral**

- *O comércio bilateral e os investimentos recíprocos estão em curva ascendente. Em 2022 registrou-se o pico do intercâmbio comercial, que alcançou US$3,4 bilhões. O Brasil exporta bens industriais e produtos agropecuários para a Austrália. Na área de investimentos, destacam-se as presenças de empresas australianas de energia e mineração no Brasil e de empresas brasileiras de proteína animal na Austrália. Os números do comércio e dos investimentos, no entanto, ainda podem ser considerados tímidos, tendo em vista que os dois países estão entre as 13 maiores economias do mundo. Será proposta a elaboração de estudos e análises que permitam aumentar a corrente de comércio entre o Brasil e a Austrália.*
- *Elaborar e/ou encomendar estudos exploratórios de complementaridade entre as duas economias;*
- *Trabalhar em parceria com a Secretaria de Estado das Relações Exteriores, em Brasília, para avaliar mercados a serem explorados e incrementar o comércio bilateral, tendo em consideração o interesse em promover produtos e serviços de alto valor agregado originários do Brasil, bem como incentivar a participação de pequenas e médias empresas no comércio bilateral;*
- *Promover encontros e reuniões com câmaras e associações de comércio, inclusive para estímulo à participação em feiras comerciais realizadas nos dois países;*
- *Abrir o mercado australiano para produtos agropecuários brasileiros. O MRE, em conjunto com o MAPA, tem buscado acesso para diversos produtos nacionais, como carne suína, pescados, uvas frescas, mamão papaia, entre outros. Em conjunto com a Adidância Agrícola em Camberra, propõe-se que a Embaixada atue em favor da abertura do mercado australiano a produtos agrícolas de interesse exportador brasileiro;*
- *A Embraer está intensificando a divulgação de jatos regionais na Austrália e nos países do Pacífico em geral. A subsidiária EmbraerX anunciou parceria com a agência nacional de controle aéreo civil da Austrália, para o desenvolvimento de soluções inovadoras de tráfego aéreo urbano em Melbourne, inclusive a venda de aeronaves elétricas de decolagem e aterrissagem verticais (e-VTOLs). Na área de defesa, a Embraer pode oferecer a aeronave C-390 Millenium. Propõe-se apoiar a Embraer na promoção de suas aeronaves nas áreas de aviação comercial, mobilidade urbana e defesa;*

- *Incentivar a retomada de diálogo mais estreito para que se avalie a viabilidade e a conveniência de negociação comercial Mercosul-CER (Austrália e Nova Zelândia);*
- *Realizar ações de divulgação da qualidade, sustentabilidade e capacidade inovadora da economia brasileira, a fim de contribuir para a promoção da imagem dos produtos e serviços brasileiros;*
- *Na área de mineração, promover o comércio de máquinas e equipamentos brasileiros, serviços de engenharia e de logística, bem como "startups" brasileiras do setor na Austrália;*
- *Na área de agricultura, promover a exportação de maquinário brasileiro e de tecnologia e serviços nacionais;*
- *Promover serviços brasileiros de tecnologia digital, em áreas como "Fintech", "Agtech", energia renovável, indústria 4.0 e produtos alimentares inovadores;*
- *Levantar informações sobre as especificidades do mercado local, bem como as políticas tarifárias e não tarifárias aplicáveis e demais procedimentos;*
- *Elaborar análises regulares do comércio bilateral com a Austrália, a partir de dados estatísticos fornecidos por organismos oficiais dos dois países;*
- *Promover a interlocução entre empresários brasileiros e australianos e organizar missões de empresários brasileiros que desejam iniciar negócios no mercado australiano;*
- *Facilitar a realização de missões parlamentares de parte a parte em base regular*
- *Identificar pontos da legislação australiana relativos à regulação do comércio de bens de interesse de exportadores brasileiros, conforme solicitações destes, bem como manter as associações setoriais no Brasil informadas sobre desdobramentos nas leis pertinentes;*
- *Relatar e comentar os principais desdobramentos relativos à agricultura e à pecuária na Austrália, com ênfase no seu possível efeito sobre exportações agrícolas brasileiras, inclusive medidas protecionistas e que distorcem o comércio internacional;*
- *Monitorar notícias e comentários publicados em órgãos de imprensa australianos que tenham potencial para causar dano à imagem e à reputação do agronegócio brasileiro, bem como aos fluxos comerciais regulares, com particular atenção para aspectos de sustentabilidade, e apresentar estratégia de resposta quando cabível;*
- *Realizar gestões junto às autoridades governamentais e a interlocutores locais relevantes em favor da imagem do agronegócio brasileiro e promover o Brasil como fornecedor seguro e confiável de alimentos;*
- *Manter contatos e reuniões com autoridades, especialistas e representantes do setor privado australiano das áreas de agricultura e pecuária, a fim de monitorar tendências, desafios e oportunidades nesses setores.*

**2. Atrair investimentos para o Brasil**

- *Manter e incrementar o diálogo com o governo e com o setor privado australianos com vistas a atrair investimentos ao Brasil;*

- *Diversas empresas brasileiras, como JBS, Minerva, VALE, WEG, Natura e Marcopolo possuem investimentos na Austrália. Propõe-se acompanhar a evolução dos investimentos brasileiros na Austrália e apoiar as empresas nacionais;*
- *Mais de 90 empresas australianas investem no Brasil. Os investimentos australianos estão concentrados nos setores de mineração, serviços e energia (petróleo, gás e hidrogênio de baixo carbono). Propõe-se a dar continuidade a ações de atração de investimentos australianos para o Brasil;*
- *Desde a criação do Programa de Parceria de Investimentos (PPI) em 2016, a participação de investidores australianos concentrou-se nas áreas de óleo e gás e mineração. A Austrália é o 20º maior investidor nos projetos do PPI, de um total de 24 países. Propõe-se incentivar a atração de investimentos australianos para o Brasil no âmbito do PPI;*
- *Engajar-se com formadores de opinião e lideranças corporativas a fim de divulgar oportunidades de investimentos no Brasil.*
- *Estruturar e apoiar missões de autoridades brasileiras com vistas a atrair investimentos diretos para o Brasil;*
- *Divulgar oportunidades de investimentos no Brasil e medidas do governo brasileiro na área de economia e negócios, especialmente junto a formadores de opinião e lideranças corporativas locais.*

3. **Acompanhar políticas australianas que tenham repercussão em matéria econômica, financeira e de investimentos**
   - *Manter contato com autoridades locais e agentes acadêmicos e de outros organismos, bem como com diplomatas de outras embaixadas, para conhecer diferentes perspectivas sobre os desdobramentos econômicos e seu impacto na Austrália;*
   - *Acompanhar notícias veiculadas nos diferentes meios de comunicação australianos, bem como nos canais oficiais em redes sociais do país, sobre temas econômicos ou com relevância para a economia brasileira;*
   - *Acompanhar eventos sobre temas da atualidade econômica australiana, bem como sobre iniciativas específicas em assuntos relevantes para a economia do Brasil;*
   - *Acompanhar o debate público na Austrália em questões econômicas, fiscais, financeiras e de investimentos.*

4. **Renovar gestões para a negociação de acordo para evitar a bitributação (ADT)**
   - *A Receita Federal do Brasil propôs, em 2016, a abertura de negociação de tratado para evitar a dupla tributação. A assinatura de ADT bilateral é considerada prioritária pelas comunidades empresariais dos dois países;*
   - *Em gestões junto a autoridades locais, a Embaixada do Brasil em Camberra apurou que o Tesouro australiano estaria receptivo, mas que o foco da atual rodada de ADTs australianos seriam países europeus. Propõe-se, em coordenação com a Secretaria de Estado de Relações Exteriores, dar seguimento às gestões para negociação e eventual assinatura do acordo.*

**5. Negociar acordo de cooperação e facilitação de investimentos (ACFI)**

- *O Brasil apresentou proposta de acordo sobre investimentos por ocasião da X Reunião de Consultas Políticas, em abril de 2017. A Austrália estaria reavaliando internamente os acordos dessa natureza. Propõe-se, em coordenação com a Secretaria de Estado de Relações Exteriores, em Brasília, dar seguimento às gestões para negociação de ACFI e eventual assinatura do acordo.*

***6.*** **Renovar gestões para remoção de barreira comercial à importação da cachaça**

- O acesso da cachaça não envelhecida ao mercado australiano é prejudicado por legislação local que identifica a bebida alcoólica derivada da cana-de-açúcar como rum. O Brasil vem questionando a Austrália formalmente desde 2019, no âmbito da Organização Mundial do Comércio (OMC), por meio da apresentação de preocupações comerciais específicas, e o tema vem sendo debatido bilateralmente à margem do comitê de Barreiras Técnicas ao Comércio (TBT). Propõe-se renovar as gestões junto às autoridades australianas, para remoção das barreiras ao comércio da bebida brasileira.

**ii) INDICADORES PARA MENSURAR O CUMPRIMENTO DAS METAS**

1) Número de serviços de inteligência comercial prestados pela Embaixada
2) Número de encontros e reuniões com empresas, investidores e câmaras e associações de comércio
3) Números de eventos (seminários, webinários, palestras, feiras, exposições, rodadas de negócio, entre outros) organizados pela ou com a participação da Embaixada
4) Número de consultas atendidas de promoção comercial, inteligência comercial e/ou reclamação comercial, de empresas brasileiras e australianas, bem como de associações setoriais, federações regionais, confederações, da Apex-Brasil e outras entidades do setor privado
5) Número de atuações da Embaixada para a promoção da qualidade, sustentabilidade e capacidade inovadora da economia brasileira, sob forma de publicações, mídia social, entrevistas, palestras, painéis, ou outro formato
6) Número de encontros com representantes do governo da Austrália para tratar do incremento da corrente comercial bilateral
7) Número de reuniões com representantes do governo da Austrália que tenham como foco a discussão de melhores práticas, regulação e melhoria do ambiente de negócios, para atração de investimentos
8) Número de relatórios de acompanhamento da economia australiana e da balança comercial com o Brasil produzidos pela embaixada
9) Número de eventos ou textos para circulação a respeito das oportunidades de investimento no Brasil
10) Número de atendimentos a consultas telefônicas, por e-mail, por meios eletrônicos oficiais ou presenciais
11) Número de cursos de capacitação e treinamento
12) Número de publicações elaboradas (estudos, boletins, revistas)

13) Número de participações em seminários, eventos, rodadas de negócios, feiras e mostras
14) Número de reuniões com representantes do governo australiano com vistas à negociação e assinatura do acordo para evitar a dupla tributação
15) Número de reuniões com representantes do governo australiano com vistas à negociação e assinatura do acordo de cooperação e facilitação de investimentos
16) Número de missões organizadas para empresários brasileiros que desejam fazer negócios no mercado australiano
17) Número de relatórios sobre a agricultura e a pecuária na Austrália, inclusive acerca de medidas protecionistas e que distorcem o comércio internacional
18) Número de relatórios sobre eventuais notícias e comentários na imprensa australiana sobre o agronegócio brasileiro
19) Número de gestões junto ao governo australiano e interlocutores locais em favor da imagem positiva do agronegócio brasileiro
20) Número de reuniões com autoridades, especialistas e representantes do setor privado australiano das áreas de agricultura e pecuária, a fim de monitorar tendências, desafios e oportunidades nesses setores
21) Número de atividades de organização e apoio a missões de autoridades brasileiras com vistas a atrair investimentos diretos para o Brasil
22) Número de ações de divulgação de oportunidades de investimentos no Brasil e medidas do governo brasileiro na área de economia e negócios, especialmente junto a formadores de opinião e lideranças corporativas locais
23) Número de contatos com autoridades locais e agentes acadêmicos e de outros organismos, bem como com diplomatas de outras Embaixadas, para conhecer diferentes perspectivas sobre os desdobramentos econômicos e seu impacto na Austrália
24) Número de relatórios sobre temas econômicos, fiscais, financeiros e de investimentos na Austrália relevantes para a economia brasileira
25) Número de reuniões com representantes do governo australiano com vistas à remoção de barreiras comerciais à cachaça não envelhecida

**II - relações políticas bilaterais**

**i) METAS PRIORITÁRIAS DA GESTÃO DO CANDIDATO**

**1. Observar e produzir inteligência**

- *A Ásia é a região econômica mais dinâmica do mundo e uma das áreas chave da competição estratégica global. Austrália, China, Japão e países da ASEAN são atores econômicos relevantes ou com peso crescente. A ascensão da China como potência econômico-militar vem criando desafios para o equilíbrio de poder da região, uma vez que os países se deparam com o dilema entre suas posições políticas a respeito de Pequim e sua dependência econômico-comercial em relação ao gigante asiático. Propõe-se prosseguir com o trabalho de observação da política australiana para a Ásia-Pacífico, inclusive de agrupamentos de*

*vertente política e de defesa dos quais aquele país faz parte, como as parcerias AUKUS (Austrália, Estados Unidos e Reino Unido) e QUAD (Austrália, Estados Unidos, Índia e Japão), e produção de informes periódicos, tendo em vista que o Brasil, a despeito de estar geograficamente distante, tem interesse na estabilidade da região;*

- *É de elevado interesse brasileiro acompanhar, no âmbito da parceria AUKUS, as decisões do governo australiano de compra e/ou desenvolvimento de submarinos à propulsão nuclear, dado que Brasil e Austrália são atualmente os dois únicos países não nuclearmente armados com planos para a aquisição de tais meios. Adicionalmente, tanto o Brasil como a Austrália encontram-se em negociações com a Agência Internacional de Energia Atômica (AIEA) com vistas à adoção de arranjos para a aplicação de medidas especiais de verificação relativas à propulsão nuclear naval (PNN). Tais negociações se dão de forma paralela e independente, com base nos respectivos acordos de salvaguardas de cada país com a AIEA.*
- *Produzir informes sobre os principais temas de política interna e externa da Austrália e suas possíveis implicações para o relacionamento bilateral;*
- *Identificar soluções adotadas na Austrália que possam ser de interesse do governo brasileiro, de empresários brasileiros ou da sociedade brasileira em geral, nas áreas econômica, social, jurídica e ambiental, entre outras. Ao mesmo tempo, fomentar a divulgação, na Austrália, de experiências exitosas no Brasil que possam suscitar o interesse local (como a sustentabilidade da agricultura brasileira).*

**2. Fortalecer o mecanismo de consultas políticas**

- *Brasil e Austrália mantêm mecanismo bilateral de consultas políticas desde 1990, para discutir a cooperação bilateral e propiciar espaço de diálogo sobre temas da agenda internacional. A última reunião ocorreu em Brasília, em dezembro de 2020, por videoconferência. O lado brasileiro propôs a realização da XII edição do Mecanismo de Consultas Políticas em Camberra, no início do segundo semestre de 2023. Propõe-se dar seguimento às reuniões regulares do mecanismo de consultas políticas em modo presencial.*

**3. Aproximar os órgãos públicos dos dois países**

- *Seguir fomentando a colaboração interparlamentar entre o Brasil e a Austrália, bem como prestar apoio cabível ao Grupo Parlamentar Brasil-Austrália. Há grande potencial para intensificar o intercâmbio entre os parlamentos dos dois países para troca de experiências e melhores práticas no âmbito dos Poderes Legislativos de ambos os países.*

**ii) INDICADORES PARA MENSURAR O CUMPRIMENTO DAS METAS**

1) Número de relatórios produzidos pela Embaixada sobre política interna e política externa da Austrália

2) Número de reuniões com representantes do governo, do parlamento, do setor privado, da academia e da sociedade civil com vistas a colher ou compartilhar informações sobre o desenvolvimento de temas de política interna e externa australianas
3) Número de reuniões preparatórias à realização de missões de delegações parlamentares de parte a parte
4) Número de reuniões com representantes do governo da Austrália para tratar da realização, dos preparativos e da agenda de reuniões de consultas políticas

**III - atuação junto a organismos regionais ou multilaterais, quando for o caso, incluindo candidaturas, reuniões oficiais e programas de cooperação**

**i) METAS PRIORITÁRIAS DA GESTÃO DO CANDIDATO**

**1. Ampliar o apoio a candidaturas brasileiras**

- *Fazer gestões no mais alto nível possível com vistas a, entre outros objetivos, obter apoio da Austrália a candidaturas brasileiras para cargos em organismos internacionais e para a realização de eventos internacionais no Brasil, conforme instrução da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, em Brasília;*
- *Dar seguimento à interlocução com representantes do governo da Austrália, que vem apoiando a candidatura brasileira de acessão à Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico (OCDE), com vistas ao adensamento da coordenação sobre temas de interesse comum.*

**2. Dar prosseguimento à cooperação em organismos multilaterais**

- *As relações Brasil-Austrália são marcadas por convergências nos foros internacionais multilaterais, dadas as posições compartilhadas por ambos os países. Camberra apoia o processo de reforma do Conselho de Segurança da ONU (CSNU) e o pleito brasileiro por assento permanente. Na promoção da reforma do CSNU, o Brasil constituiu, em 2004, o grupo denominado G4 (com a Alemanha, a Índia e o Japão), que conta com o apoio australiano. Propõe-se dar seguimento à coordenação com a Austrália nessa matéria;*
- *Brasil e Austrália poderiam explorar convergências e temas de interesse em comum no Conselho de Direitos Humanos e na 3ª Comissão das Nações Unidas, como assuntos relacionados a povos indígenas ou originários, igualdade de gênero, direitos para a comunidade LGBTQIA+, liberdade de expressão, liberdade de religião, e defesa da democracia. Propõe-se explorar convergências de interesse com a Austrália;*
- *Brasil e Austrália buscam posições coordenadas para a reforma da Organização Mundial do Comércio (OMC). Os dois países integram o Grupo de Ottawa, agrupamento informal estabelecido em 2018 e coordenado pelo Canadá, que reúne Membros da OMC interessados em discutir a reforma da Organização. Propõe-se continuar o diálogo com autoridades australianas com relação a esse tema;*

- *Brasil e Austrália são participantes ativos das negociações agrícolas na OMC. Ambos os países são membros do Grupo de Cairns (coordenado pela Austrália) como agrupamento negociador com pretensões ofensivas e ambiciosas na OMC. Propõe-se dar seguimento à coordenação bilateral com relação às discussões sobre agricultura na OMC;*
- *A fim de desconstruir narrativas protecionistas que se valem de falsos argumentos de ordem ambiental, Brasil e Austrália, como dois grandes exportadores de produtos agrícolas e de recursos minerais e energéticos, deveriam aprofundar o diálogo sobre a sustentabilidade de seus setores produtivos e sobre maneiras de prevenir o surgimento de novas barreiras a seus produtos nos principais mercados importadores.*
- *Brasil e Austrália possuem posições convergentes no âmbito do G20. Propõe-se aprofundar o diálogo bilateral nos temas relativos ao agrupamento, inclusive tendo em vista a presidência brasileira em 2024;*
- *Fortalecer o diálogo com as autoridades locais no sentido de identificar pautas de convergência e de atuação coordenada sobre outros temas multilaterais de interesse comum tais como mudança do clima, energias renováveis, segurança alimentar, não-proliferação nuclear, direitos dos povos indígenas e outros.*

**ii) INDICADORES PARA MENSURAR O CUMPRIMENTO DAS METAS**

1) Número de reuniões e contatos com representantes do governo da Austrália para fazer gestões em favor de candidaturas brasileiras internacionais
2) Número de reuniões e contatos com autoridades australianas para coordenação de posições em organizações multilaterais, em cumprimento a instruções da Secretaria de Estado das Relações Exteriores

**IV - promoção da imagem do país, da cultura brasileira, do turismo e da marca Brasil**

**i) METAS PRIORITÁRIAS DA GESTÃO DO CANDIDATO**

**1. Incentivar o turismo ao Brasil**

- *A Austrália recebe número significativo de brasileiros em viagens de turismo, estudos e trabalho. A entrada em vigor do Memorando de Entendimento sobre Férias e Trabalho, assinado em 2022, deverá estimular ainda mais esse fluxo. Propõe-se, por outro lado, buscar aumentar a visibilidade e o interesse pelo Brasil entre o público australiano, a partir de ações junto aos meios de comunicação, agências de turismo, empresas aéreas, entre outros;*
- *Participação em feiras dedicadas ao turismo, conforme disponibilidade orçamentário-financeira da Secretaria de Estado das Relações Exteriores.*
- *Intensificação do uso das mídias sociais da embaixada, para divulgação de opções oferecidas pelo Brasil de destinos turísticos.*

**2. Propugnar pela melhoria da conectividade aérea Brasil-Austrália**

- *Incentivar as oportunidades de estabelecimento de voos diretos entre o Brasil e a Austrália, que teriam impacto positivo para o turismo entre os dois países;*
- *Em decorrência da entrada em vigor, em 2018, do Acordo de Serviços Aéreos entre Brasil e Austrália, os operadores designados podem estabelecer voos diretos entre os dois países. Propõe-se manter contatos com representantes das companhias aéreas interessadas a fim de incentivá-las a criar conexão aérea direta entre o Brasil e a Austrália. A empresa aérea australiana Qantas anunciou a possibilidade de iniciar voo direto para o Brasil em 2025.*

**3. Divulgar a diversidade das expressões culturais brasileiras**

- *Identificar potenciais parceiros locais e propor a realização, segundo a disponibilidade orçamentário-financeira do MRE e da obtenção de patrocínios locais, projetos e eventos de promoção da diversidade das expressões culturais brasileiras, como apresentações musicais, exibição de filmes nacionais, além de eventos e projetos de intercâmbio cultural e de divulgação de profissionais da cultura brasileiros tais como artistas, cineastas, escritores, fotógrafos e músicos;*
- *Organizar palestras e outros eventos públicos sobre temas da cultura brasileira, para ampliar o conhecimento do público australiano sobre o país, inclusive com engajamento da comunidade brasileira local em Camberra e outras cidades australianas;*
- *Promover a variante brasileira da língua portuguesa na Austrália;*
- *Explorar formas de ampliar a oferta de bens e serviços culturais brasileiros na Austrália, com especial atenção para a ampliação do número de obras de autores brasileiros traduzidas no mercado editorial local;*
- *Atualizar regularmente os canais digitais da Embaixada, com informações de utilidade para a ampliação do conhecimento sobre o Brasil na Austrália e a divulgação de projetos e eventos culturais com temática brasileira;*
- *Dar continuidade à participação no "Latin American Film Festival - LAFF", festival organizado anualmente na Austrália pelo Grupo dos Países Latino-Americanos (GRULAC), bem como avaliar o aprofundamento de iniciativas de teor semelhante.*

**4. Avaliar a possibilidade de celebração de acordo de coprodução audiovisual**

- *O governo australiano possui diretrizes para a negociação de acordos de coprodução audiovisual. Propõe-se fazer gestões junto ao governo australiano em favor da discussão sobre a negociação de acordo.*

**ii) INDICADORES PARA MENSURAR O CUMPRIMENTO DAS METAS**

1) Número de participações em feiras de turismo
2) Número de postagens nas redes sociais da embaixada, divulgando destinos turísticos no Brasil
3) Número de reuniões e contatos para promoção do Brasil como destino turístico com meios de comunicação, agentes de viagem, empresas aéreas e outros agentes do setor

4) Número de reuniões e contatos com empresas aéreas para a realização de gestões em favor do estabelecimento de rota aérea direta entre os dois países
5) Número de reuniões, eventos, palestras e entrevistas para a difusão da diversidade das expressões culturais brasileiras e da promoção do idioma na Austrália
6) Número de reuniões e contatos com autoridades australianas para avaliar a possibilidade de negociação de acordo de coprodução audiovisual
7) Número de informes produzidos pela embaixada sobre a evolução das políticas australianas de fomento à produção cultural e proteção de manifestações culturais locais

**V – cooperação para o desenvolvimento sustentável e a proteção ao meio ambiente**

**i) METAS PRIORITÁRIAS DA GESTÃO DO CANDIDATO**

1. **Explorar cooperação com a Austrália em meio ambiente e mudança do clima**
   - *O governo trabalhista australiano, que tomou posse em maio de 2022, passou a ter posição mais assertiva com relação à mudança do clima e estabeleceu metas mais ambiciosas de redução de emissões, de 43% até 2030. Propõe-se buscar maior aproximação com a Austrália em temas relacionados a meio ambiente e mudança do clima, com vistas a explorar possibilidades de cooperação bilateral na matéria, bem como de coordenação de posições em organismos multilaterais, em contextos a serem especificados pela Secretaria de Estado das Relações Exteriores, em Brasília.*
   - *Tendo em vista que o Brasil é candidato à sede da COP30, em 2025, e a Austrália deverá apresentar sua candidatura para a COP31, a se realizar no ano seguinte, haverá oportunidades para que os dois países atuem de forma concertada com vistas a permitir a continuidade e o positivo encaminhamento das iniciativas consideradas prioritárias por ambas as presidências da COP, bem como o intercâmbio de informações relevantes sobre aspectos logísticos da realização do evento.*

2. **Retomar diálogo com autoridades australianas a fim de identificar eventual interesse em cooperação em temas que representam desafios para ambos os países, como combate a incêndios florestais, prevenção/gestão de desastres naturais e manejo florestal, entre outros.**

**ii) INDICADORES PARA MENSURAR O CUMPRIMENTO DAS METAS**

1) Número de reuniões e contatos com autoridades locais australianas sobre meio ambiente e mudança do clima
2) Número de informes produzidos pela embaixada sobre a evolução da política australiana de proteção do meio ambiente e combate à mudança do clima
3) Número de reuniões e contatos com autoridades locais para explorar a cooperação bilateral em tema de interesse de ambos os países

**VI - cooperação em ciência, tecnologia e inovação**

**i) METAS PRIORITÁRIAS DA GESTÃO DO CANDIDATO**

**1. Incentivar o adensamento e/ou o estabelecimento de cooperação bilateral**

- *Brasil e Austrália mantêm uma agenda positiva de cooperação bilateral, envolvendo cada vez mais áreas, mas ainda não suficientemente representativa do tamanho e da relevância dos dois países. Propõe-se acompanhar e fomentar o aprofundamento da cooperação na área de ciência, tecnologia e inovação;*
- *A primeira reunião do Comitê Conjunto do Acordo Bilateral de Cooperação em CT&I, em vigor desde 2022, foi realizada em dezembro de 2022. Propõe-se fomentar o prosseguimento dos trabalhos do comitê conjunto;*
- *Brasil e Austrália já possuem diálogo em temas como hidrogênio de baixo carbono e mineração. Propõe-se dar seguimento aos contatos com os órgãos competentes australianos para a continuidade desses diálogos, especialmente na área de políticas e regulação para o hidrogênio de baixo carbono;*
- *Manter diálogo com as universidades e centros de pesquisa australianos com vistas a incentivar projetos conjuntos e o intercâmbio entre pesquisadores dos dois países. Será importante dar seguimento à "Colaboração Virtual de Pesquisa Brasil-Austrália", organizada do lado brasileiro pela CONFAP, que já realizou as semanas de reuniões de pesquisadores brasileiros e australianos sobre a resposta dos sistemas de saúde à pandemia do Covid-19 (em novembro de 2021); sobre o papel central dos oceanos na contenção à mudança do clima (em junho de 2022); e sobre a inter-relação entre segurança alimentar, meio ambiente e agricultura (em novembro de 2022);*
- *Fomentar e apoiar a colaboração entre agências de financiamento de pesquisa brasileiras (CAPES, CNPq, fundações de amparo à pesquisa estaduais - "FAPs") e congêneres australianas;*
- *Promover a imagem do Brasil como detentor de ciência de excelência e produtor de inovação e difundir entre atores locais informações sobre as atividades de pesquisa de ponta realizadas no país;*
- *Apoiar a internacionalização de "startups" brasileiras de base tecnológica para a Austrália, bem como estimular a atração de novos investimentos australianos no Brasil em pesquisa e desenvolvimento;*
- *Elaborar informes e estudos sobre tecnologias relacionadas a hidrogênio de baixo carbono, tecnologias quânticas e tecnologias relacionadas à área de saúde, incluindo, por exemplo, principais iniciativas, centros tecnológicos, "startups", programas governamentais e sinergias bilaterais;*
- *Atualizar informações e estudos produzidos pela embaixada, como, por exemplo, o Mapeamento dos Ambientes Promotores de Inovação.*

**ii) INDICADORES PARA MENSURAR O CUMPRIMENTO DA META**

1) Número de informes e estudos produzidos pela Embaixada sobre tecnologias relacionadas a temas como hidrogênio de baixo carbono, tecnologias quânticas, tecnologias relacionadas à área de saúde, entre outros;
2) Número de eventos, seminários, webinários e ações, organizados pela ou com a participação da Embaixada, para aproximação das comunidades científicas dos dois países;
3) Número de eventos, seminários, webinários e ações, organizados pela ou com a participação da Embaixada, para promover a cooperação em temas de mútuo interesse com participação de governos, setores privados e institutos de pesquisa dos dois países;
4) Número de reuniões com representantes de universidades, institutos de pesquisa, ambientes de inovação, setor privado e governo da Austrália, a fim de identificar oportunidades de cooperação bilateral;
5) Divulgação, nos meios de comunicação da Austrália, e com apoio de instituições brasileiras, de pesquisas científicas de ponta realizadas no Brasil e soluções tecnológicas brasileiras nas mais diferentes áreas;
6) Número de reuniões promovidas entre *startups* com investidores e ambientes de inovação (parques, incubadoras ou aceleradoras tecnológicas);
7) Número de reuniões com autoridades governamentais para a identificação de áreas de interesse e facilitação do diálogo com homólogos brasileiros;
8) Número de informes produzidos pela embaixada sobre o ambiente tecnológico bem como sobre as políticas australianas voltadas à inovação;
9) Número de ações de promoção da imagem do Brasil como detentor de ciência de excelência e difusão de informações sobre atividades de ponta realizadas no país;
10) Número de ações de apoio à internacionalização de *startups* brasileiras de base tecnológica para a Austrália, bem como de estímulo à atração de novos investimentos em pesquisa e desenvolvimento para o Brasil.

**VII - cooperação em educação, cultura, saúde e defesa**

**i) METAS PRIORITÁRIAS DA GESTÃO DO CANDIDATO**

1. **Incentivar a vinda de estudantes australianos ao Brasil por meio do Programa Férias e Trabalho**
   - *Brasil e Austrália contam com Memorando de Entendimento sobre Férias e Trabalho, em vigor desde 2022, que permite que cidadãos de ambos os países possam permanecer no território do outro país com o objetivo primário de férias, mas que possam realizar trabalhos para custear sua estada. Propõe-se dialogar com agentes do setor educacional na Austrália para estudar formas de divulgar o Brasil como destino do Programa de Férias e Trabalho.*
2. **Fomentar o intercâmbio acadêmico**
   - *O Brasil é um mercado importante para o setor de educação da Austrália. Ao final de 2022, havia 19.057 brasileiros com vistos de estudante no país. A Austrália conta com algumas das melhores universidades do mundo. Propõe-se manter contatos com autoridades governamentais e instituições de ensino da*

*Austrália com vistas a incentivar o aprofundamento do intercâmbio acadêmico entre os dois países e, sobretudo, fomentar o aumento do fluxo ao Brasil de pesquisadores australianos, bem como o número de iniciativas acadêmicas conjuntas que envolvam instituições dos dois países.*

3. **Apoiar a cooperação na área de saúde**
   - *O governo australiano anunciou, em abril de 2022, a criação do "Fundo Global de Diplomacia para a Ciência e Tecnologia", que busca encorajar o desenvolvimento de pesquisa conjunta entre australianos e cientistas de outros países, inclusive do Brasil (com foco em terapias e vacinas RNA, incluindo as mRNA). Propõe-se acompanhar o desdobramento desta e de outras iniciativas com vistas a estabelecer mecanismos de cooperação na área de saúde.*
4. **Apoiar a cooperação na área de crimes cibernéticos/segurança pública**
   - *Em encontros entre a Embaixada em Camberra e autoridades australianas, identificou-se interesse da Austrália na cooperação bilateral em temas como combate ao terrorismo, tráfico de pessoas, exploração infantil e crimes cibernéticos. O lado australiano aventou a possibilidade de assinatura de memorando de entendimento para dar maior institucionalidade à discussão desses temas. Propõe-se aprofundar o diálogo entre os dois governos para que se avalie a conveniência de firmar acordo sobre o tema.*

**ii) INDICADORES PARA MENSURAR O CUMPRIMENTO DAS METAS**

1) Número de eventos, seminários, webinários e ações, organizados pela ou com a participação da Embaixada, para aproximação das comunidades científicas dos dois países
2) Número de reuniões e contatos com representantes de universidades e outros órgãos governamentais a fim de promover o aumento do fluxo de estudantes e pesquisadores australianos para o Brasil
3) Número de reuniões e contatos com representantes do governo australiano da área de saúde
4) Número de reuniões e contatos com autoridades australianas para discussão de temas relacionados a crimes cibernéticos e segurança pública
5) Número de informes produzidos pela embaixada sobre a evolução das políticas australianas para educação e pesquisa
6) Número de informes produzidos pela embaixada sobre a evolução das políticas australianas voltadas à segurança pública e de combate a crimes cibernéticos

**VIII - cooperação para promoção do desenvolvimento socioeconômico e combate às desigualdades**

**i) METAS PRIORITÁRIAS DA GESTÃO DO CANDIDATO**

1. **Produzir informações e facilitar a troca de experiências sobre as políticas de inclusão da comunidade original aborígene e do Estreito de Torres**

- *A Austrália vem ampliando suas políticas para garantir a inclusão das comunidades aborígenes e do Estreito de Torres, que poderão ser de interesse para as discussões, no Brasil, em particular, após a criação do Ministério dos Povos Indígenas. Propõe-se que a Embaixada continue a produzir informações a respeito das experiências locais, assim como continue a estimular o intercâmbio com contrapartes brasileiras. Também deveria ser aprofundada a cooperação entre o Brasil e a Austrália para a preservação, registro, fomento e divulgação das línguas e das culturas indígenas nos dois países.*

**ii) INDICADORES PARA MENSURAR O CUMPRIMENTO DA META**

1) Número de informes elaborados pela Embaixada a respeito da evolução da política australiana para a proteção, a participação política e a inclusão socioeconômica dos povos originários
2) Número de reuniões e contatos com autoridades australianas sobre possível diálogo bilateral no tema de proteção, participação política e inclusão socioeconômica dos povos originários dos dois países
3) Número de interações com a academia e com organizações não governamentais engajadas no tema

**IX - apoio às comunidades brasileiras no exterior**

**i) METAS PRIORITÁRIAS DA GESTÃO DO CANDIDATO**

1. **Garantir a prestação eficiente do serviço consular à comunidade brasileira na Austrália, inclusive por meio da constante facilitação do acesso a tais serviços**
   - *O número estimado de brasileiros residentes na Austrália, em 2021, era de 60 mil, do quais 15 mil na jurisdição de Camberra e 45 mil na de Sydney. O perfil mais comum do residente brasileiro na Austrália é de jovens estudantes de inglês. Há grande concentração de pessoas entre 25 e 44 anos, com alto índice de escolaridade. A adoção do sistema e-Consular, com análise prévia de solicitações, permitiu maior celeridade e eficiência na prestação de serviços consulares, reduzindo o tempo de atendimento ao consulente. Propõe-se continuar a prestação de serviços de qualidade e aprimorar processos para facilitar o acesso aos serviços consulares.*

2. **Promover regularmente consulados itinerantes em cidades australianas com presença de comunidade brasileira, a fim de alcançar o máximo possível de nacionais interessados na assistência consular**
   - *Em função das grandes distâncias verificadas na Austrália, o apoio dos consulados honorários é de grande valia para a assistência às comunidades brasileiras em cidades fora da sede do posto. Em 2022, foram realizados cinco consulados itinerantes pela Embaixada em Camberra nas cidades de Perth,*

*Melbourne e Adelaide. Propõe-se dar continuidade à realização de consulados itinerantes.*

3. **Manter e atualizar os esforços de resposta a crises ou desastres naturais**
   - *A recorrência de desastres naturais na Austrália, como incêndios e inundações, requer especial atenção da Embaixada em Camberra para agir tempestivamente e prestar o auxílio devido às comunidades brasileiras eventualmente atingidas. Propõe-se manter e atualizar esforços de resposta a eventuais crises que possam afetar a comunidade brasileira.*

4. **Realizar visitas a nacionais detidos na Austrália a fim de prestar a assistência consular cabível**
   - *Atualmente são 9 detentos brasileiros na jurisdição do posto, aos quais a Embaixada presta assistência, inclusive por meio de visitas às penitenciárias. Propõe-se manter o serviço de assistência a presos.*

5. **Organizar eleições na jurisdição do posto**
   - *Os dois turnos das eleições presidenciais de 2022 foram realizados sem incidentes nas cidades de Camberra, Melbourne e Perth. Propõe-se organizar a realização de eleições na jurisdição da Embaixada, nas localidades com maior concentração de brasileiros.*

6. **Utilizar as redes sociais do posto para fins de comunicação e informação da comunidade brasileira**
   - *Atualmente, a Embaixada em Camberra mantém página oficial, além de perfis no Twitter, Instagram, e Facebook. Propõe-se manter a presença da Embaixada em redes sociais, para a boa prestação de serviços consulares à comunidade brasileira na Austrália.*

7. **Manter a coordenação com o Consulado-Geral do Brasil em Sydney**
   - *A Embaixada em Camberra e o Consulado-Geral do Brasil em Sydney mantêm coordenação nas ações voltadas aos cidadãos brasileiros na Austrália, como, por exemplo, o planejamento e a execução das eleições presidenciais. Propõe-se manter e aprofundar essa coordenação, com vistas a prestar serviço de qualidade aos cidadãos brasileiros.*

8. **Reforço da lotação do setor consular**
   - *Tendo em vista a previsão de retomada da exigência de visto de visita para cidadãos australianos, propõe-se avaliar a necessidade de reforço na lotação do setor consular da Embaixada.*

**ii) INDICADORES PARA MENSURAR O CUMPRIMENTO DA META**

1) Índice de satisfação do consulente

2) Número de inovações introduzidas na assistência consular que redundem em facilidade na prestação dos serviços
3) Número de documentos consulares produzidos, conforme a demanda
4) Número de atendimentos consulares realizados, conforme a demanda
5) Tempo de espera para a prestação dos serviços consulares
6) Tempo de permanência do cidadão no setor consular
7) Tempo de permanência do cidadão no guichê de atendimento
8) Número de consulados itinerantes realizados
9) Número de comunicações de esclarecimento preparadas para a comunidade brasileira em situações de crise ou catástrofes naturais
10) Número de visitas a nacionais presos na Austrália
11) Número de atividades voltadas ao público brasileiro resultantes de coordenação entre a Embaixada e o Consulado-Geral em Sydney

# MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

## PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO DA EMBAIXADA DO BRASIL EM CAMBERRA – Cumulatividades

**Candidato: CLAUDIO FREDERICO DE MATOS ARRUDA**

**PERFIL DO CANDIDATO**



**Embaixador Fred Arruda**

O Embaixador Fred Arruda nasceu em Fortaleza, em 1957. Graduou-se em Ciências Econômicas pela Universidade de Brasília em 1979 e ingressou no Serviço Exterior Brasileiro no ano seguinte.

Ao longo de sua carreira diplomática, foi promovido aos cargos de Segundo Secretário (1985), Primeiro Secretário (1991), Conselheiro (1997), Ministro de Segunda Classe (2006) e Ministro de Primeira Classe (2010). Foi aprovado no Curso de Altos Estudos (CAE) do Instituto Rio Branco (2004), com a tese "O Senado Federal e as Relações Exteriores".

Foi Assessor-Chefe da Assessoria Especial do Presidente da República (2016), Chefe da Assessoria Diplomática do Vice-Presidente da República (2011), Assessor da Presidência da Câmara dos Deputados (2009), Chefe do Cerimonial da Presidência do Senado Federal (1997). Serviu também na Secretaria de Comunicação da Presidência da República (1992) e no Ministério da Justiça (1991). No Itamaraty, também ocupou as funções de Assessor da Secretaria-Geral, Assessor da Subsecretaria-Geral do Serviço Exterior, Coordenador-Geral do Departamento do Serviço Exterior e Assistente na Divisão de Produtos de Base.

No exterior, foi Representante Permanente junto aos Organismos Internacionais sediados em Londres (2014-2016) e Embaixador junto ao Reino Unido da Grã Bretanha e da Irlanda do Norte (2018-atual). Serviu também no Consulado-Geral em Nova York (2004), na Embaixada em Ottawa (2001), na Delegação Permanente em Genebra (1993), na Missão junto à Organização dos Estados Americanos, em Washington (1988) e na Embaixada em Montevidéu (1985).

Foi condecorado com a Ordem do Rio Branco (1991 e 2013), Ordem do Infante Dom Henrique (1997), Ordem do Mérito Militar (1998 e 2011), Ordem do Mérito Naval (2011), Medalha do Mérito Tamandaré (2011), Ordem do Mérito da Defesa (2011), Medalha da Vitória (2012) e Ordem do Mérito Aeronáutico (2020).

O Embaixador Fred Arruda é casado com Lenice de Almeida Nóbrega Arruda, com quem tem dois filhos, Sarah e Pedro e duas netas, Alice e Catarina.

**SITUAÇÃO DAS RELAÇÕES ENTRE BRASIL E AS CUMULATIVIDADES DA EMBAIXADA DO BRASIL EM CAMBERRA (FIJI, ILHAS SALOMÃO, PAPUA NOVA GUINE, NAURU E VANUATU)**
(elaborado pelo Embaixador Maurício Carvalho Lyrio, antecessor no posto)

**Introdução**

Nos últimos anos, o acirramento da disputa estratégica entre os EUA e a China teve reflexos importantes sobre os países insulares do Pacífico e sua inserção internacional. Os governos das duas superpotências, além de países como Austrália, Nova Zelândia e Japão, têm intensificados seus esforços para ampliar a presença e influência entre os países da região.

Em contexto de pandemia de Covid-19; fechamento de fronteiras e instabilidade política interna em alguns dos países do Pacífico; e crescente concorrência das potências por atenção dos países insulares, não foi tarefa trivial engajar os altos comissariados de Fiji, Ilhas Salomão, Nauru, Papua Nova Guiné e Vanuatu em Camberra nas relações com o Brasil.

Atualmente, a mudança do clima é um dos temas mais importantes para os países insulares do Pacífico. A prioridade do governo brasileiro ao tema augura horizontes mais claros para as relações entre o Brasil e os cinco países. A recente manifestação do governo de Vanuatu quanto a uma possível abertura de embaixada residente no Brasil parece ser um sinal de nova fase no relacionamento.

**Relação econômico-comercial**

Na esfera econômica e comercial, os países insulares do Pacífico Sul possuem mercados modestos, com populações pequenas e baixa renda per capita. Ainda assim, há oportunidades comerciais que podem ser exploradas. As empresas aéreas de Fiji ("Fiji Airways"), Vanuatu ("Air Vanuatu") e Papua Nova Guiné ("Air Niugini") já operaram aeronaves da Embraer.

A embaixada tem realizado gestões junto a autoridades de Fiji, Papua Nova Guiné e Vanuatu para a aprovação de certificados sanitários, com vistas à exportação de carnes do Brasil para os três países.

**Cooperação técnica e humanitária**

Os principais instrumentos para fortalecer as relações bilaterais do Brasil com Fiji, Ilhas Salomão, Nauru, Papua Nova Guiné e Vanuatu têm sido as iniciativas de cooperação técnica e de doação humanitária. No passado, o Brasil realizou duas atividades de cooperação técnica com Fiji e três com Vanuatu, em agosto de 2013.

Em relação ao quadro de instrumentos bilaterais, o Brasil mantém acordo de cooperação técnica (ACT) em vigor com Vanuatu, firmado em 29 de agosto de 2013. O ACT com Fiji, assinado em 1º de novembro de 2013, está em tramitação na Casa Civil. O ACT com Nauru, firmado em 11 de maio de 2006, ainda aguarda ratificação pelo país do Pacífico. Com Papua Nova Guiné, o Brasil encaminhou contraproposta para a elaboração de ACT bilateral em novembro de 2020. Quanto às Ilhas Salomão, o Brasil transmitiu uma primeira proposta de ACT em dezembro de 2005.

Em visita do chefe do posto a Fiji, em março de 2022, foi apresentada ao governo a proposta de visita de missão técnica no âmbito do projeto de cooperação em cultivo de abacaxi pérola e proposta de iniciativa de cooperação na área de etanol, com a participação da União da Indústria de Cana-de-açúcar (UNICA).

O governo brasileiro realizou doação de US$ 75.000,00 a Fiji, em dezembro de 2020, com vistas a atender as vítimas do ciclone Yasa. A doação, em caráter de cooperação humanitária, foi feita com o apoio do Programa Mundial de Alimentos (PMA) e os recursos brasileiros foram utilizados para a aquisição de armazéns móveis, telefones por satélite e terminais portáteis de comunicação. O Brasil também fez ofertas de doação de vacinas e medicamentos, em caráter humanitário, aos cinco países insulares.

## MAPA ESTRATÉGICO INSTITUCIONAL DO MRE[1]

**VISÃO**

Ser reconhecida pela sociedade como uma organização capacitada a maximizar a geração de benefícios concretos para a população brasileira e a contribuir mais intensivamente para o desenvolvimento nacional, por meio de atuação diplomática do mais alto padrão de excelência.

**MISSÃO**

Planejar e executar com excelência a Política Externa definida pela Presidência da República, com vistas a promover, defender e representar os interesses do Brasil em suas relações internacionais, bem como prestar serviços consulares de qualidade ao cidadão no exterior.

**VALORES**

Profissionalismo. Sentido de Missão. Excelência. Integridade.

**OBJETIVOS ESTRATÉGICOS INSTITUCIONAIS**

1. Ampliar as parcerias políticas e a inserção econômica competitiva do Brasil no mundo, com foco na prosperidade da sociedade brasileira
2. Promover a imagem e cultura do Brasil no exterior
3. Prestar serviços consulares de qualidade
4. Ampliar a influência do Brasil nos processos decisórios internacionais
5. Fortalecer relações bilaterais e com blocos regionais
6. Intensificar a promoção dos produtos, da imagem e da cultura brasileiros no exterior
7. Aperfeiçoar a oferta e a qualidade dos serviços de assistência a cidadãos brasileiros no exterior
8. Aprimorar práticas de governança, gestão e transparência

[1] O mapa estratégico institucional do Ministério das Relações Exteriores (MRE) foi estabelecido no âmbito do Planejamento Estratégico Institucional do MRE (PEI-MRE), iniciado em janeiro de 2020. O planejamento estratégico dos postos se alinha ao PEI-MRE que, por sua vez, está alinhado ao PPA 2020-2023.

**MAPA ESTRATÉGICO DO POSTO (cumulatividades)**
Alinhado ao PEI-MRE

**VISÃO**

Contribuir para promover os interesses do Brasil e dos brasileiros no Estado Independente da Papua Nova Guiné, nas Ilhas Salomão, na República de Fiji, na República de Nauru e na República de Vanuatu, por meio de ação diplomática de excelência dirigida a identificar e explorar oportunidades de aproximação entre os países e superar desafios que afetem interesses brasileiros.

**MISSÃO DO POSTO**

Propor e executar ações que promovam as diretrizes da política externa brasileira nas relações bilaterais com o Estado Independente da Papua Nova Guiné, as Ilhas Salomão, a República de Fiji, a República de Nauru e a República de Vanuatu, sempre atento ao imperativo do desenvolvimento nacional e da defesa dos interesses do Brasil e dos brasileiros no exterior

**VALORES**

Profissionalismo. Sentido de Missão. Excelência. Integridade.

**OBJETIVOS ESTRATÉGICOS DO POSTO (cumulatividades)**

1. Ampliar as parcerias políticas e a inserção econômica competitiva do Brasil, com foco na prosperidade da sociedade brasileira.
2. Promover produtos e serviços brasileiros em Papua Nova Guiné, Ilhas Salomão, Fiji, Nauru e Vanuatu – mantendo em mente a dimensão reduzida dos mercados desses países.
3. Buscar diálogo regular com autoridades de Papua Nova Guiné, Ilhas Salomão, Fiji, Nauru e Vanuatu sobre o combate aos efeitos da mudança do clima, tema prioritário para esses países insulares.
4. Promover a imagem e a cultura do Brasil em Papua Nova Guiné, Ilhas Salomão, Fiji, Nauru e Vanuatu, nas mais distintas linguagens artísticas e em diferentes seguimentos da economia criativa, e a língua portuguesa na variante brasileira.
5. Promover serviços consulares de qualidade aos cidadãos brasileiros que eventualmente se encontrem em Papua Nova Guiné, Ilhas Salomão, Fiji, Nauru e Vanuatu.
6. Explorar mecanismos de cooperação para o desenvolvimento pelos quais o Brasil possa compartilhar soluções e práticas exitosas em diferentes áreas em benefício de Papua Nova Guiné, Ilhas Salomão, Fiji, Nauru e Vanuatu.
7. Ampliar a influência do Brasil nos processos de decisão internacionais.
8. Aprimorar práticas de governança, gestão e transparência.

**METAS E INDICADORES POR TEMA INDICADO PELA CRE**
(Alinhados ao PEI-MRE e à missão e objetivos estratégicos do Posto)

**I - promoção de comércio e investimentos**

**i) METAS PRIORITÁRIAS DA GESTÃO DO CANDIDATO**

**1. Incrementar e diversificar o comércio bilateral**

- *O comércio bilateral do Brasil com Papua Nova Guiné, Ilhas Salomão, Fiji, Nauru e Vanuatu é modesto, mas podem ser buscadas oportunidades. Em regra, o Brasil exporta para esses países, principalmente, produtos industriais, como calçados, ferramentas, facas, munições, máquinas agrícolas e artigos de confeitaria. Também exporta petróleo para Vanuatu, ainda que em pequenas quantidades. Serão realizadas análises que permitam aumentar a corrente bilateral de comércio entre o Brasil e os cinco países.*
- *Buscar a abertura dos mercados de Papua Nova Guiné, Ilhas Salomão, Fiji, Nauru e Vanuatu para mais produtos agropecuários brasileiros. O MRE, em conjunto com o Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA), tem feito gestões pela abertura desses cinco mercados para produtos cárneos, miúdos e termoprocessados de aves, suínos e bovinos. Já se encontra em negociação modelo de certificado sanitário internacional com Papua Nova Guiné para cárneos e miúdos bovinos e de frango.*
- *Trabalhar em parceria com a Secretaria de Estado de Relações Exteriores, em Brasília, para avaliar mercados a ser explorados e incrementar o comércio bilateral em relação a Papua Nova Guiné, Ilhas Salomão, Fiji, Nauru e Vanuatu, tendo em consideração o interesse em promover produtos e serviços brasileiros de alto valor agregado.*
- *Apoiar missões empresariais da Embraer para divulgar as aeronaves da empresa como opções para a aviação regional dos cinco países. Uma vez que Papua Nova Guiné, Ilhas Salomão, Fiji, Nauru e Vanuatu estão situados em região com territórios dispersos no Oceano Pacífico, a aviação tem particular relevância para a conectividade entre esses países e dentro deles, o que favorece a promoção de aeronaves brasileiras. Atualmente, a companhia aérea papuásia Air Niugini avalia modelos de aeronave para substituir parte de sua frota. O modelo E-195-E2, da Embraer, é um dos candidatos.*
- *A fim de contribuir para a promoção da imagem dos produtos e serviços brasileiros, realizar ações de divulgação da qualidade, sustentabilidade e capacidade inovadora da economia brasileira.*

**ii) INDICADORES PARA MENSURAR O CUMPRIMENTO DA META**

1) Número de serviços de inteligência comercial prestados pela Embaixada

2) Número de encontros e reuniões com empresas e câmaras e associações de comércio

3) Números de eventos (seminários, webinários, palestras, feiras, exposições, rodadas de negócio, entre outros) organizados pela ou com a participação da Embaixada

4) Número de consultas atendidas de promoção comercial, inteligência comercial e/ou reclamação comercial, de empresas brasileiras e de Papua Nova Guiné, Ilhas Salomão, Fiji, Nauru e Vanuatu, bem como de associações setoriais, federações regionais, confederações e outras entidades do setor privado

5) Número de atuações da Embaixada para a promoção da qualidade, sustentabilidade e capacidade inovadora da economia brasileira, sob forma de publicações, mídia social, entrevistas, palestras, painéis, ou outro formato.

6) Número de relatórios de acompanhamento das economias de Papua Nova Guiné, Ilhas Salomão, Fiji, Nauru e Vanuatu e da balança comercial com o Brasil produzidos pela Embaixada

7) Número de eventos ou textos para circulação a respeito das oportunidades de investimento no Brasil

8) Número de atendimentos a consultas telefônicas, por e-mail, por meios eletrônicos oficiais e de forma presencial

9) Número de publicações elaboradas (estudos, boletins, revistas)

10) Número de participações em seminários, eventos, rodadas de negócios, feiras e mostras.

**II - relações políticas bilaterais**

**i) METAS PRIORITÁRIAS DA GESTÃO DO CANDIDATO**

**1. Observar e produzir inteligência**

- *A Ásia-Pacífico é a região econômica mais dinâmica do mundo e uma das áreas chave da competição estratégica global. Austrália, China e Japão, e países da ASEAN são atores econômicos relevantes ou com peso crescente. A ascensão da China como potência econômico-militar vem criando desafios para o equilíbrio de poder na região. Uma parte dos países da região tem visões de mundo e valores que divergem dos de Pequim; ao mesmo tempo, possuem elevada dependência econômico-comercial em relação ao gigante asiático. A China, ademais, vem empreendendo esforço de aproximação com os países insulares do Pacífico, inclusive na área de defesa, o que gerou, desde os primeiros meses de 2022, investida diplomática dos EUA e de aliados junto a esses países, por meio de reuniões de alto nível, anúncio de abertura de embaixadas e oferta de cooperação e ajuda. Propõe-se prosseguir com o trabalho de observação dos desdobramentos dessa disputa para os países da Ásia-Pacífico e produção de informes periódicos, tendo em vista que o Brasil, a despeito de estar geograficamente distante, tem interesse na estabilidade da região;*
- *Produzir informes sobre os principais temas de política interna e externa de Papua Nova Guiné, Ilhas Salomão, Fiji, Nauru e Vanuatu e suas possíveis implicações para o relacionamento com o Brasil.*

**2. Realizar visitas para estabelecer contato direto com autoridades locais e fazer avançar a agenda bilateral**

- *Em geral, é complexa a definição de datas pelos cinco países para a realização de visitas bilaterais, inclusive para a entrega de cartas credenciais do novo embaixador no posto, o que se agravou no período da pandemia do Covid-19. A precária conexão aérea entre as ilhas do Pacífico tampouco facilita esse tipo de movimentação. A entrega de cartas credenciais é, no entanto, circunstância única para contatos com autoridades locais e conhecimento direto da realidade dos países insulares. Recomenda-se especial empenho em sua realização bem como visitas pontuais regulares para tratar de temas da agenda bilateral.*

**ii) INDICADORES PARA MENSURAR O CUMPRIMENTO DA META**

1) Número de relatórios produzidos pela Embaixada sobre política interna e política externa de Papua Nova Guiné, Ilhas Salomão, Fiji, Nauru e Vanuatu

2) Número de reuniões com os altos comissariados dos cinco países na Austrália

3) Número de visitas bilaterais aos cinco países.

**III - atuação junto a organismos regionais ou multilaterais, quando for o caso, incluindo candidaturas, reuniões oficiais e programas de cooperação**

**i) METAS PRIORITÁRIAS DA GESTÃO DO CANDIDATO**

**1. Ampliar oportunidades de diálogo em foros multilaterais e de apoio a candidaturas e iniciativas brasileiras**

- *Realizar contatos e gestões com vistas a obter apoio de Papua Nova Guiné, Ilhas Salomão, Fiji, Nauru e Vanuatu a candidaturas brasileiras para cargos em organismos internacionais, coordenar possíveis intercâmbios de apoios, realizar eventos internacionais no Brasil e outros, conforme instrução da Secretaria de Estado das Relações Exteriores, em Brasília.*
- *Fortalecer o diálogo com as autoridades locais no sentido de identificar pautas de convergência e de atuação coordenada sobre temas de interesse comum, em particular mudança do clima, energias renováveis, segurança alimentar, não proliferação nuclear e reforma do Conselho de Segurança das Nações Unidas.*

**ii) INDICADORES PARA MENSURAR O CUMPRIMENTO DA META**

1) Número de reuniões e contatos com representantes do governo de Papua Nova Guiné, Ilhas Salomão, Fiji, Nauru e Vanuatu para fazer gestões em favor de candidaturas internacionais do Brasil e para fortalecimento do diálogo e aproximação de visões sobre os grandes temas de debate em foros multilaterais.

**IV - promoção da imagem do país, da cultura brasileira, do turismo e da marca Brasil**

**i) METAS PRIORITÁRIAS DA GESTÃO DO CANDIDATO**

**1. Divulgar a diversidade das expressões culturais brasileiras**

- *Identificar potenciais parceiros locais e propor a realização, segundo a disponibilidade orçamentário-financeira do MRE e da obtenção de patrocínios locais, projetos e eventos de promoção da diversidade das expressões culturais brasileiras, como apresentações musicais, exibição de filmes nacionais, além de eventos e projetos de intercâmbio cultural e de divulgação de profissionais da cultura brasileiros, como artistas, cineastas, escritores, fotógrafos e músicos;*
- *Promover a variante brasileira da língua portuguesa em Papua Nova Guiné, Ilhas Salomão, Fiji, Nauru e Vanuatu;*
- *Explorar formas de ampliar a oferta de bens e serviços culturais brasileiros em Papua Nova Guiné, Ilhas Salomão, Fiji, Nauru e Vanuatu;*
- *Atualizar regularmente os canais digitais da Embaixada, com informações de utilidade para a ampliação do conhecimento sobre o Brasil em Papua Nova Guiné, Ilhas Salomão, Fiji, Nauru e Vanuatu e a divulgação de projetos e eventos culturais brasileiros.*

**ii) INDICADORES PARA MENSURAR O CUMPRIMENTO DA META**

1) Número de reuniões, eventos, palestras e entrevistas para a difusão da diversidade das expressões culturais brasileiras e da promoção da língua portuguesa em Papua Nova Guiné, Ilhas Salomão, Fiji, Nauru e Vanuatu

2) Número de reuniões e contatos com representantes do governo de Papua Nova Guiné, Ilhas Salomão, Fiji, Nauru e Vanuatu para promoção do turismo e da diversidade de expressões culturais brasileiras

**V - cooperação para o desenvolvimento sustentável e a proteção ao meio ambiente**

**i) METAS PRIORITÁRIAS DA GESTÃO DO CANDIDATO**

**1. Promover a cooperação humanitária com Papua Nova Guiné, Fiji, Ilhas Salomão, Nauru e Vanuatu em prevenção de desastres e catástrofes naturais; e prospectar novas oportunidades de cooperação ambiental, como nas áreas de manejo florestal sustentável e adaptação aos efeitos adversos da mudança do clima**

- *Considerando que a mudança do clima e seus efeitos adversos – em particular a elevação do nível do mar e o aumento da frequência e da intensidade de catástrofes naturais – representa ameaça existencial aos estados insulares do Pacífico, propõe-se dar seguimento aos esforços do governo brasileiro no sentido de oferecer aos cinco países insulares cooperação humanitária, mormente à distância, nas áreas de gerenciamento de riscos e desastres (por meio da Carta Internacional - Espaço e Grandes Desastres), de saúde (fortalecimento do atendimento à população nas redes públicas de hospitais mediante doação de medicamentos e insumos médico-hospitalares) e de segurança alimentar;*
- *Buscar identificar, em coordenação com a Secretaria de Estado das Relações Exteriores, em Brasília, a possibilidade de desenvolvimento de projetos de conservação e manejo florestal, bem como iniciativas de adaptação aos efeitos adversos da mudança do clima, com os cinco países;*

**2. Fortalecer diálogo com os governos de Papua Nova Guiné, Ilhas Salomão, Fiji, Nauru e Vanuatu sobre as negociações multilaterais voltadas ao combate à mudança do clima e à proteção do meio ambiente**

- *Realizar gestões, quando instruído pela Secretaria de Estado das Relações Exteriores, em Brasília, junto aos governos dos cinco países em temas relacionados a negociações multilaterais de meio ambiente e clima, com o sentido de aproximar os respectivos grupos negociadores, em particular no contexto da COP30, a se realizar em Belém, em 2025, e buscar coordenação em debates, votações e decisões no plano multilateral.*
- *Acompanhar, da perspectiva do relacionamento bilateral entre Brasil e Vanuatu, a evolução das negociações nas Nações Unidas em torno da solicitação por Vanuatu de parecer da Corte Internacional de Justiça (CIJ) sobre a responsabilidade dos países na questão da mudança do clima.*
- *Promover diálogo e perspectivas de cooperação com tais países no âmbito da COP31, uma vez que os Estados do Pacífico Insular copatrocinam o pleito australiano de organizar o evento em 2026.*

**ii) INDICADORES PARA MENSURAR O CUMPRIMENTO DAS METAS**

1) Número de reuniões e gestões bilaterais sobre meio ambiente, mudança do clima e desenvolvimento sustentável

2) Número de informes do Posto sobre temas de meio ambiente, mudança do clima e desenvolvimento sustentável

3) Número de reuniões e ações sobre cooperação humanitária em prevenção de desastres e em manejo florestal

**VII - cooperação em educação, cultura, saúde e defesa e VIII - cooperação para promoção de desenvolvimento socioeconômico e combate às desigualdades;**

**i) METAS PRIORITÁRIAS DA GESTÃO DO CANDIDATO**

**1. Promover a negociação de acordo básico de cooperação técnica (Ilhas Salomão)**

- *Propõe-se apresentar ao governo das Ilhas Salomão proposta de acordo básico de cooperação técnica. Já foi manifestado pelo país o interesse na recepção de cooperação brasileira nas áreas de agricultura (inclusive segurança alimentar), esportes, futebol, café, cacau, florestas, cana-de-açúcar e etanol.*

**2. Finalizar a negociação de acordo básico de cooperação técnica (Papua Nova Guiné)**

- *O Brasil propôs Acordo Básico de Cooperação Técnica com Papua Nova Guiné em 17/05/2019. A resposta brasileira à contraproposta papuásia referente ao acordo foi submetida em 17/11/2020. O Brasil ainda espera (março de 2023) reação de Port Moresby, bem como detalhamento de temas do interesse daquele país. Em ocasiões anteriores, foram mencionados por autoridades papuásias, entre outros, agricultura (destaque para café e cacau), saúde, esporte, educação e manejo florestal.*

**3. Dar implementação ao acordo básico de cooperação técnica (Vanuatu)**

- *Brasil e Vanuatu celebraram Acordo de Cooperação Técnica em 2013. O instrumento entrou em vigor em março de 2018. A embaixada já consultou as autoridades de Vanuatu sobre as áreas de interesse para projetos de cooperação, mas ainda não houve reação. Propõe-se retomar os contatos para dar implementação ao acordo.*
- *Agricultura e pesca seriam áreas de possível interesse de Vanuatu.*
- *No início de março de 2023, Vanuatu foi atingido por 2 ciclones num intervalo de 48 horas. As intempéries teriam provocado destruição significativa, com custos estimados pelo governo local em no mínimo US$ 75 milhões. Boa parte da população local teria sido afetada, especialmente pela destruição de colheitas e danos aos sistemas de eletricidade e abastecimento de alimentos e água potável. Sugere-se que se explorem, em diálogo com autoridades vanuatuenses, projetos de cooperação que atendam às necessidades imediatas e/ou estruturais do país decorrentes dos danos causados pelos ciclones.*

**4. Dar implementação ao acordo básico de cooperação técnica, uma vez que o Congresso Nacional o ratifique (Fiji)**

- *Em novembro de 2013, Brasil e Fiji celebraram seu primeiro acordo bilateral, o Acordo Básico de Cooperação Técnica. Há interesse fijiano de cooperação técnica em matéria de açúcar, etanol, pecuária, pesca e esporte. As autoridades fijianas consideram o Brasil um parceiro importante para ajudar na modernização da agricultura daquele país, permitindo o desenvolvimento de indústrias agrícolas sustentáveis para atender o mercado interno e de exportação. Desde 05/04/2022, o acordo encontra-se em tramitação na Câmara dos Deputados.*
- *Uma vez que o acordo entre em vigor, propõe-se estabelecer diálogo com as autoridades de Fiji para sua pronta implementação.*

**5. Retomar o diálogo com autoridades de Nauru para a entrada em vigor do acordo básico de cooperação técnica**

- *Em 11/05/2006, foi assinado o Acordo Básico de Cooperação Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República de Nauru.*
- *O Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo nº 270, de 10/06/2009, o texto do acordo. Para sua entrada em vigor, o acordo ainda carece de aprovação por Nauru. Propõe-se renovar às autoridades nauruanas pedido de informações sobre o status da aprovação do tratado pelo país e, uma vez em vigor, estabelecer diálogo para sua pronta implementação.*
- *O governo de Nauru manifestou interesse em atividades de cooperação bilateral nas áreas médico-hospitalar; de tecnologia da informação; de água e saneamento básico; e pesca.*

**ii) INDICADORES PARA MENSURAR O CUMPRIMENTO DAS METAS**

1) Número de reuniões e contatos com representantes dos governos de Papua Nova Guiné, Ilhas Salomão, Fiji, Nauru e Vanuatu para promover a negociação de acordo de cooperação técnica, sua entrada em vigor ou sua implementação

2) Número de projetos de cooperação brasileira

**IX - apoio às comunidades brasileiras no exterior**

**i) METAS PRIORITÁRIAS DA GESTÃO DO CANDIDATO**

**Fornecer o apoio possível a cidadãos brasileiros em Papua Nova Guiné, Ilhas Salomão, Fiji, Nauru e Vanuatu**

- *O último registro, de 2022, das comunidades brasileiras nos cinco países é a seguinte:* Papua Nova Guiné: 30 nacionais; República de Vanuatu: 10 nacionais; República de Fiji: 80 nacionais; República de Nauru: 0 Ilhas Salomão: 0.
- *Não há registro de nenhuma ocorrência consular nos referidos países.*

**ii) INDICADORES PARA MENSURAR O CUMPRIMENTO DAS METAS**

1) Número de atendimentos consulares

SF/23103.48308-11

# RELATÓRIO Nº , DE 2023-CRE

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre a Mensagem (SF) nº 24, de 2023, da Presidência da República, que *submete à apreciação do Senado Federal, de conformidade com o art. 52, inciso IV, da Constituição, e com o art. 39, combinado com o art. 41 da Lei nº 11.440, de 2006, o nome do Senhor CLAUDIO FREDERICO DE MATOS ARRUDA, Ministro de Primeira Classe do Quadro Especial da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil na Comunidade da Austrália e, cumulativamente, nas Ilhas Salomão, no Estado Independente da Papua Nova Guiné, na República de Vanuatu, na República de Fiji e na República de Nauru*.

Relatora: Senadora **TEREZA CRISTINA**

Vem ao exame desta Casa a indicação que o Presidente da República faz do *Senhor* ***CLAUDIO FREDERICO DE MATOS ARRUDA****, Ministro de Primeira Classe do Quadro Especial da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil na Comunidade da Austrália e, cumulativamente, nas Ilhas Salomão, no Estado Independente da Papua Nova Guiné, na República de Vanuatu, na República de Fiji e na República de Nauru.*

Conforme o art. 52, inciso IV, da Constituição Federal é competência privativa do Senado Federal apreciar previamente, e deliberar por voto secreto, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente.

Nesse sentido e em atendimento ao previsto no art. 383 do Regimento Interno do Senado Federal, o Ministério das Relações Exteriores (MRE) encaminhou currículo do indicado.

Nascido em 20 de setembro de 1957 em Fortaleza/CE, o indicado concluiu o curso de Ciências Econômicas pela Universidade de

SF/23103.48308-11

Brasília em 1979. No ano seguinte, ingressou no Instituto Rio Branco, onde frequentou o Curso de Aperfeiçoamento de Diplomatas em 1987 e o Curso de Altos Estudos, tendo defendido tese intitulada "O Senado Federal e as Relações Exteriores".

Foi nomeado Terceiro-Secretário em 1981. Em 1985, foi promovido a Segundo-Secretário. Por merecimento, foi promovido a Primeiro-Secretário em 1991; a Conselheiro em 1997; a Ministro de Segunda Classe em 2006; e a Ministro de Primeira Classe em 2010.

No Brasil e no exterior, desempenhou diversas funções, entre as quais destacamos: Primeiro-Secretário na Delegação Permanente em Genebra (1993-95); Chefe do Cerimonial da Presidência do Senado Federal (1997-01); Conselheiro na Embaixada em Ottawa (2001-04); Cônsul-Geral Adjunto e Chefe do Secom no Consulado-Geral em Nova York (2004-09); Chefe da Assessoria Diplomática da Vice-Presidência da República (2011-14); Representante Permanente junto aos Organismos Internacionais sediados em Londres (2014-16); Assessor-Chefe da Assessoria Especial do Presidente da República (2016-18); Embaixada em Londres, Embaixador (desde 2018).

O diplomata foi agraciado ao longo da carreira com distintas condecorações.

Em conformidade com as normas do Regimento Interno do Senado Federal, a mensagem presidencial veio acompanhada de sumário executivo elaborado pelo Ministério das Relações Exteriores sobre a Comunidade da Austrália, as Ilhas Salomão, o Estado Independente da Papua Nova Guiné, a República de Vanuatu, a República de Fiji e a República de Nauru.

A Austrália é uma democracia liberal e multiétnica. A um só tempo, busca equilibrar sua influência geoestratégica, mantém estreitos vínculos com os Estados Unidos e demais aliados e experimenta o crescimento da presença regional da China, que é hoje seu principal parceiro comercial.

Brasil e Austrália mantêm relações diplomáticas há quase 80 anos.

Em 2010, foi firmado Memorando de Entendimento para o estabelecimento de Parceria Reforçada Brasil-Austrália. Com base nele, foi

SF/23103.48308-11

adotado o Plano de Ação Brasil-Austrália, que prevê a manutenção do mecanismo de consultas entre os dois países estabelecido em 1990 e a intensificação da cooperação em todas as áreas prioritárias do relacionamento bilateral, a saber: comércio e investimentos; ciência e tecnologia; agricultura e temas sanitários e fitossanitários; cooperação para o desenvolvimento; mineração e energia, inclusive biocombustíveis; esportes; educação e treinamento; serviços financeiros; vistos; cultura; cooperação jurídica; segurança regional; meio ambiente; e tópicos multilaterais.

Em 2012, as relações bilaterais foram alçadas à condição de parceria estratégica. Os dois países se destacam na produção e exportação de minérios, em especial minério de ferro. Há, pois, espaço para ampliar a cooperação nesse campo, assim como no setor agrícola, sobretudo em relação à agricultura de precisão. Além disso, o Brasil tem interesse em atrair investidores australianos. O estoque de investimento australiano no Brasil é estimado em cerca de US$ 7 bilhões, o que coloca o Brasil como o 26º país da lista de maiores receptores de capital australiano.

No âmbito do comércio bilateral, o intercâmbio comercial foi de US$ 3,4 bilhões em 2022, sendo US$ 732,8 milhões de exportações (aumento de 30,7% em relação a 2021 e maior valor desde 2011). Em importações, foram US$ 2,667 bilhões (aumento de 131% em relação a 2021 e maior valor já alcançado).

A Austrália foi o 54° principal destino das exportações brasileiras em 2022 (0,2% do total das exportações) e o 22° maior fornecedor de produtos ao Brasil (1% do total das importações). Chama atenção o fato de que as exportações brasileiras se constituem, em boa medida, de bens industrializados.

Com efeito, os principais produtos exportados pelo Brasil em 2022 foram: (i) café não torrado (16%); (ii) niveladores (13%); (iii) pasta química de madeira (7,3%); (iv) carregadoras e pás carregadoras (7%); (v) gelatinas e seus derivados (3,6%); (vi) suco de laranja (2,7%). As importações brasileiras normalmente se concentram em produtos básicos, especialmente carvão mineral e derivados, que, em 2022, responderam por 84% do total, seguidos por alumínio (3,7%), adubos e fertilizantes (2,3%), malte não torrado (1,1%) e instrumentos e aparelhos para usos medicinais, cirúrgicos, dentários ou veterinários (0,9%).

SF/23103.48308-11

No Planejamento Estratégico apresentado a esta Comissão é informado, entre outros indicadores, metas prioritárias da gestão do candidato ao posto, das quais destacamos, no campo do comércio e investimentos: incrementar e diversificar o comércio bilateral; atrair investimentos para o Brasil; renovar gestões para a negociação de acordo para evitar a bitributação; e negociar acordo de cooperação e facilitação de investimentos.

No citado documento, constam também as considerações do Embaixador Maurício Carvalho Lírio, que deixa o posto, em que ele destaca as relações entre o Brasil e a Austrália na área de energia, mais especificamente os investimentos no setor de hidrogênio verde, o qual responde pela forte presença de capitais australianos no Brasil. Considera que *Brasil e Austrália têm o potencial de se tornarem grandes exportadores no setor, como supridores, respectivamente, do mercado europeu e do asiático*.

As Ilhas Salomão arquipélago localizado no Pacífico Sul a nordeste da Austrália. Com aproximadamente 700 mil habitantes, é uma monarquia parlamentarista e membro da *Commonwealth*. Brasil e Ilhas Salomão estabeleceram relações diplomáticas em 2 de agosto de 2005, por meio de troca de notas, mas até o momento não foram firmados acordos bilaterais. O comércio bilateral basicamente limita-se a exportações brasileiras. Em 2022, o intercâmbio comercial foi de US$ 165,6 mil, sendo que os principais produtos que exportamos foram *wafers*, ferramentas, artigos de confeitaria, pias e lavatórios de aço.

O Estado Independente de Papua Nova Guiné, também um arquipélago situado no Pacífico Sul, encontra-se ao norte da Austrália, e conta com população de aproximadamente 7 milhões. Brasil e a Papua Nova Guiné estabeleceram relações diplomáticas em 1989. O comércio bilateral é pouco expressivo, composto quase exclusivamente de exportações brasileiras: em 2022, somou US$ 3 milhões, com destaque para os envios brasileiros de cartuchos de munições, machados, artigos de uso doméstico e facas. Há expectativas para a abertura do mercado de produtos cárneos de Papua Nova Guiné. Em novembro de 2022, a autoridade sanitária do país iniciou a avaliação de risco de importação de carnes bovina e de frango do Brasil. Ademais, a companhia aérea estatal do país, encontra-se em processo de seleção do modelo de aeronave que substituirá parte de sua frota e o E-195-E2 da Embraer é um dos candidatos.

SF/23103.48308-11

Já a República de Vanuatu é arquipélago situado no Pacífico Sul, a nordeste da Austrália. Mantemos relações diplomáticas desde 1986. Em agosto de 2013, durante missão da Agência Brasileira de Cooperação a Vanuatu, foi assinado o Acordo de Cooperação Técnica, em vigor desde 2018. Na ocasião, foram identificadas as prioridades para cooperação nas áreas de agricultura, pecuária, florestas, pesca e aquicultura. O comércio entre os dois países também se limita quase que exclusivamente às exportações brasileiras: em 2022, o comércio bilateral atingiu US$ 526 mil; exportamos, principalmente petróleo, margarina e machados.

Com a República das Ilhas Fiji, estabelecemos relações diplomáticas em 2006. O comércio bilateral é modesto: em 2022, o Brasil exportou US$ 1,82 milhão, com destaque para vendas de calçados de borracha e extratos, serras de corrente, essências e concentrados de café, buldôzers, *waffles* e *wafers*. Por sua vez, as importações foram de apenas US$ 86 mil, com grande concentração em materiais de escritório e papelaria (96%).

Por fim, a República de Nauru é uma ilha situada no Pacífico Sul, próxima à linha do Equador e a nordeste de Papua Nova Guiné. As relações diplomáticas bilaterais datam de 2005. Com intercâmbio comercial bilateral mínimo, em 2022, foi alcançada a cifra de US$ 49,7 mil, com saldo brasileiro de US$ 2,1 mil.

Tendo em vista a natureza da matéria ora apreciada, não cabem outras considerações neste relatório.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

# 2ª PARTE - INDICAÇÃO DE AUTORIDADES

# 2

**I N F O R M A Ç Ã O**

***CURRICULUM VITAE***



**MINISTRO DE PRIMEIRA CLASSE *RICARDO GUERRA DE ARAÚJO***
CPF.: 244.312.061-91
**ID.: 534012 SSP-DF**

| | |
|---|---|
| 1961 | Filho de Nilton de Jesus Araújo e Maura Guerra de Araújo, nasce em Brasília-DF |
| **Dados Acadêmicos:** | |
| 1983 | Curso de Preparação à Carreira Diplomática – IRBr |
| 1986 | Curso de graduação em Ciências Econômicas pela Universidade de Brasília-D.F |
| 1993 | Curso de Aperfeiçoamento de Diplomatas - IRBr |
| 1995-96 | Mestrado em Administração e Economia (MBA) pela Ecole des Hautes Etudes Commerciales (HEC), Paris-França |
| 2006 | Curso de Altos Estudos - IRBr. Tese: "As ambições normativas e a estratégia comercial da União Europeia em negociações de acordos preferenciais de comércio: o caso do Mercosul " (menção com "louvor) |
| **Cargos:** | |
| 1984 | Terceiro-secretário |
| 1989 | Segundo-secretário |
| 1997 | Primeiro-secretário, por merecimento |
| 2004 | Conselheiro, por merecimento |
| 2007 | Ministro de segunda classe, por merecimento |
| 2021 | Ministro de primeira classe, por merecimento |
| **Funções:** | |
| 1984-86 | Divisão da África I, assistente |
| 1986-87 | Divisão de Política Comercial, assistente |
| 1987-88 | Departamento Econômico, assistente |
| 1988-89 | Divisão de Comercio Internacional, assistente |
| 1989-1992 | Delegação Permanente junto ao GATT/OMC e Organismos das Nações Unidas em Genebra |
| 1992-95 | Embaixada em Praga, segundo e primeiro-secretário, chefe do setor econômico |
| 1997-99 | Divisão de Política Financeira e de Desenvolvimento, assistente |
| 1999-00 | Divisão de Política Comercial, assistente |
| 2000-04 | Missão do Brasil junto à União Europeia em Bruxelas, coordenador das Negociações Comerciais Interregionais Mercosul-UE |
| 2004-08 | Divisão de Europa – DEI, chefe |
| 2008-14 | Embaixada em Paris, ministro-conselheiro, chefe dos setores OCDE/Econômico |
| 2014-17 | Embaixada em Sófia, encarregado de negócios e ministro-conselheiro |
| 2018- | Embaixada em Abuja, embaixador |
| **Publicações:** | |
| 1998 | A Estrutura e implicações para o Brasil do Acordo Multilateral de Investimentos (MAI/OCDE), artigo publicado na Carta da SOBEET de março/abril, ano II, no. 7 |
| 2004 | Investing in Brazil: a legal and practical guide. FUNAG/OCDE/Noronha Advogados |
| 2018 | O jogo estratégico nas negociações Mercosul-União Europeia. FUNAG |
| **Condecorações:** | |
| | Légion d'Honneur, França, Cavaleiro |

Ordem do Mérito Aeronáutico, Comendador
Ordem do Mérito Naval, Comendador

**FERNANDO PERDIGÃO**
Chefe da Divisão do Pessoal

**MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES**
Secretaria de Europa e América do Norte

# ROMÊNIA









## INFORMAÇÃO OSTENSIVA

## MARÇO DE 2023

| DADOS BÁSICOS | |
|---|---|
| **NOME OFICIAL** | Romênia |
| **GENTÍLICO** | Romeno (a) |
| **CAPITAL** | Bucareste |
| **ÁREA** | 238.398 km² |
| **POPULAÇÃO** | 19,05 milhões (2022) |
| **LÍNGUA OFICIAL** | Romeno |
| **PRINCIPAIS RELIGIÕES** | Cristão-ortodoxa (86,5%), romano-católica (4,6%), outras (8,9%) |
| **SISTEMA DE GOVERNO** | República semipresidencialista |
| **PODER LEGISLATIVO** | Parlamento bicameral (Senado e Câmara dos Deputados) |
| **CHEFE DE ESTADO** | Klaus Iohannis (desde 2014) |
| **CHEFE DE GOVERNO** | Nicolae Ciuca (desde novembro de 2021) |
| **CHANCELER** | Bogdan Aurescu (desde novembro de 2019) |
| **PIB NOMINAL (2021)** | US$ 284,09 bilhões (Banco Mundial) |
| **PIB PPP (2021)** | US$ 690,24 bilhões (Banco Mundial) |
| **PIB NOMINAL PER CAPITA (2021)** | US$ 14.913 (Banco Mundial) |
| **PIB PPP PER CAPITA (2021)** | US$ 36.233 (Banco Mundial) |
| **VARIAÇÃO DO PIB (2021)** | 5,9% (Banco Mundial) |
| **IDH (2021)** | 0,821 (#53) (PNUD) |
| **EXPECTATIVA DE VIDA (2021)** | 74,4 anos (Banco Mundial) |
| **ÍNDICE DE ALFABETIZAÇÃO (2023)** | 98,6% (Banco Mundial) |
| **ÍNDICE DE DESEMPREGO (2022)** | 3,05% (INSSE/jan 2023) |
| **UNIDADE MONETÁRIA:** | leu |
| **EMBAIXADOR EM BRASÍLIA:** | Monica Mihaela-Stirbu |
| **COMUNIDADE BRASILEIRA (2022.)** | 477 brasileiros residentes na Romênia (Inspetoria Geral de Imigração romena) |

**INTERCÂMBIO COMERCIAL BILATERAL (US$ milhões, FOB) – *Fonte: MDIC***

| **BRASIL➔ ROMÊNIA** | **2015** | **2016** | **2017** | **2018** | **2019** | **2020** | **2021** | **2022** |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| **Intercâmbio** | **586** | **484** | **632** | **710** | **657** | **527** | **632** | **747** |
| **Exportações** | 303 | 215 | 303 | 387 | 331 | 287 | 327 | 401 |
| **Importações** | 283 | 269 | 329 | 322 | 325 | 240 | 305 | 346 |
| Saldo | 20 | -54 | -26 | 65 | 6 | 47 | 22 | 55 |

## EVOLUÇÃO DA ECONOMIA ROMENA

**Fonte: Instituto Nacional de Estatística da Romênia (https://insse.ro/cms/ro)**

| Indicadores | 2021 | 2022 (estimativa) | 2023 (previsões) |
|---|---|---|---|
| **PIB (%)** | 5,8 | 4,9 | 2,5 |
| **Inflação (%)** | 8,2 | 16,4 | 11 |
| **Desemprego (%)** | 5,6 | 3,05 | 5,6 |
| **Saldo do governo geral (% do PIB)** | - 7,1 | - 5,68 | - 4,4 |
| **Dívida pública bruta (% do PIB)** | 48,8 | 54,8 | 51,6 |
| **Saldo em conta corrente (% do PIB)** | - 7,0 | - 8,4 | - 8 |

| Indicadores | 2020 | 2021 | 2022 |
|---|---|---|---|
| **Intercâmbio** | $ 150,049 milhões | $ 181,962 milhões | $ 234,961 milhões |
| **Exportações** | $ 65,355 milhões | $ 78,524 milhões | $ 99,105 milhões |
| **Importações** | $ 84,694 milhões | $ 103,438 milhões | $ 135,856 milhões |
| **Balança comercial** | $ -19,339 milhões | $ -24,914 milhões | $ -36,751 milhões |

## PERFIS BIOGRÁFICOS

**KLAUS IOHANNIS**
**Presidente da Romênia**
(Partido Nacional Liberal – PNL)



Oriundo da minoria alemã de Saxões da Transilvânia, Klaus Iohannis nasceu em 1959, em Sibiu. Formado em Física pela Universidade Babeș-Bolyai de Cluj-Napoca, Iohannis foi professor em diferentes instituições de ensino antes de assumir os cargos de vice Inspetor-Geral (1997-1999) e Inspetor-Geral (1999-2000) de ensino do condado de Sibiu.

Membro do Fórum Democrático de Alemães na Romênia desde 1990, Iohannis foi eleito prefeito de Sibiu pelo mesmo partido em 2000. Foi um dos primeiros prefeitos romenos de origem alemã e reelegeu-se três vezes, com expressiva votação (88% em 2004 e 83% em 2008).

Em 2009, seu nome foi aventado para o posto de primeiro-ministro, com o apoio de vários partidos. Em 2013, transferiu-se para o Partido Nacional Liberal (PNL), tornando-se seu presidente no ano seguinte. Em novembro de 2014, venceu a eleição presidencial com 54% dos votos, após ter ficado em segundo lugar no primeiro turno. Em novembro de 2019, reelegeu-se para segundo mandato, com 66% dos votos. É casado com Carmen Iohannis, e não tem filhos.

**NICOLAE-IONEL CIUCA**
**Primeiro-ministro**
(Partido Nacional Liberal – PNL)



De formação militar, Nicolae Ionel Ciuca nasceu em 1967, em Plenita, no condado de Dolj. Especialista em operações de manutenção da paz, o PM Ciuca é doutor em ciências militares pela Universidade Nacional de Defesa "Carol I", de Bucareste.

Exerceu diversos cargos de comando nas Forças Armadas romenas e em missões internacionais, como a missão da ONU em Angola (UNAVEM III, 1996-1997), o exercício multinacional de “Resposta Dinâmica” da OTAN (Bósnia e Herzegovina, 2000-2001), a operação “Enduring Freedom” (Afeganistão, 2002-2003), entre outras. Antes de ingressar na política como Ministro da Defesa em 2019, foi Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas Romenas de 2015 a 2019.

Em dezembro de 2020, foi nomeado primeiro-ministro interino pelo presidente Klaus Iohannis, após a renúncia do PM Ludovic Orban, e, em novembro de 2021, tornou-se o 70º primeiro-ministro na história da Romênia, após o parlamento ter aprovado sua proposta de governo. Em abril de 2022, também foi eleito presidente do Partido Nacional Liberal (PNL).

*(Biografia dos demais membros do governo do PM Nicolae-Ciuca consta de documento anexo)*

## POLÍTICA INTERNA

A Romênia é uma república democrática representativa semipresidencial, onde o poder executivo é exercido pelo presidente da república, eleito pelo voto popular para mandato de cinco anos, com uma reeleição, e pelo primeiro-ministro, designado pelo presidente, em consulta com o maior partido no Parlamento. A Romênia tem um sistema multipartidário, com poder legislativo investido no governo e nas duas câmaras: a Câmara dos Deputados e o Senado. O judiciário é independente.

De acordo com a Constituição de 1991, emendada em 2003, a dignidade humana, os direitos e liberdades cívicos, o desenvolvimento desimpedido da personalidade humana, a justiça e o pluralismo político constituem valores supremos.

O atual presidente é Klaus Iohannis, eleito em 2014 e reeleito, por um segundo e último mandato, em 2019. O atual governo, no poder desde novembro de 2021, é formado por uma ampla aliança entre o Partido Social-Democrata, de centro-esquerda, (PSD, liderado por Ion Marcel Ciolacu, presidente da Câmara dos Deputados), e dois partidos de centro-direita, respectivamente o Partido Nacional Liberal (PNL, do PM Nicolae Ciuca) e a União Democrática dos Magiares da Romênia (UDMR, o maior partido da minoria húngara). O PSD, o PNL e a UDMR possuem, juntos, 67% dos assentos no parlamento, o que permitiria à coalizão governamental, inclusive, a modificação da Constituição. De acordo com o protocolo da aliança, Nicolae Ciuca exercerá a chefia do governo, por rotação, até maio de 2023, quando será substituído por Marcel Ciolacu ou por outro representante do PSD.

O PNL e o PSD são os principais partidos romenos e adversários históricos, tendo governado conjuntamente por apenas 3 anos (2013-2015) nas últimas três décadas. Apesar disso, esperam manter a atual coalizão no governo pelo menos até as eleições parlamentares do final de 2024. Antes da atual coalizão, o PSD chegou a obter ampla vantagem sobre os liberais, formando três governo sucessivos, entre 2016 e 2019. A queda de popularidade do PSD, em grande medida resultante do empenho do partido na aprovação do chamado “pacote de leis da justiça”, que descriminalizava infrações previstas na legislação de combate à corrupção, abriu espaço para três governos liderados pelo PNL, com o apoio seja da UDMR, seja da União Salvam a Romênia (USR, centro-direita), entre 2019 e 2021. As lutas intrapartidárias no âmbito do PNL, bem como o crescente descontentamento popular com a gestão da pandemia de Covid-19, contudo, levaram à dissolução do governo do PM Ludovic Orban, do PNL, e à formação, em nov/2021, do atual governo de coalizão, que permitiu encerrar a situação de permanente crise política vivida até então e assegurar relativa estabilidade à gestão do PR Iohannis e do PM Ciuca.

Com base no acordo que criou a coalizão, o PSD e o PNL receberam 9 cargos no governo cada, enquanto a UDMR ficou com os 4 restantes. Até o momento, não foram

registradas tensões significativas entre os três partidos da coalizão, o que permitiu ao executivo, liderado por Ciuca, encerrar o estado de alerta e eliminar as medidas restritivas anti-Covid (mar/2022), elaborar série de ações para enfrentar a crise de energia, inclusive mediante subsídios, bem como implementar medidas de proteção social no contexto da inflação pós-conflito na Ucrânia, que atingiu 16,8%, em novembro de 2022 (e, para itens de consumo básico como alimentos e energia, foi superior a 30%).

As próximas eleições presidenciais estão previstas para 2024 e PSD, PNL e UDMR indicaram disposição de manter a atual coalizão governante. De acordo com as mais recentes pesquisas de opinião (out/2022), o PSD lidera as intenções de voto, com 31%, seguido pelo PNL (22%), AUR (14%), USR (11%) e UDMR (6%). Os demais partidos atualmente representados no legislativo, não conseguiriam obter o mínimo necessário de 5% dos votos para serem eleitos.

Segundo sondagens recentes, a maioria dos romenos (78%,) acredita que a OTAN defenderá a Romênia, em caso de ampliação da guerra na Ucrânia, e 74% considera que "o país está melhor na União Europeia do que fora dela" (a pesquisa, contudo, foi realizada antes do veto da Áustria à adesão da Romênia ao Espaço Schengen, ocorrido em dez/2022, o que poderá impactar a percepção romena sobre a UE).

O combate à corrupção é tema especialmente delicado no país e objeto de críticas no âmbito da União Europeia. Apesar disso, edições recentes do relatório "Rule of Law Report", da UE, tem reconhecido os progressos feitos pelo país nos últimos anos. Além disso, em novembro de 2022, a Comissão Europeia decidiu encerrar o Mecanismo de Cooperação e Verificação (MCV), criado com o objetivo de monitorar os avanços do governo romeno nos campos da reforma judicial e do combate à corrupção. O encerramento do processo constitui êxito relevante do atual governo e baseia-se nas conclusões do relatório mais recente (nov/2022) do mecanismo, que considerou os progressos realizados pela Romênia, nos últimos anos, como suficientes para assegurar o cumprimento dos compromissos assumidos no momento de adesão à UE.

## POLÍTICA EXTERNA

Desde o fim do regime comunista, a Romênia busca se afastar da Rússia e aproximar-se do Ocidente, considerando as alianças com a União Europeia, os EUA e a OTAN essenciais para sua segurança e defesa, sobretudo em relação ao que considera "comportamento agressivo russo" na Europa Oriental. O atual governo de coalizão permanece fiel a tal orientação, sustentada no tripé EUA-UE-OTAN como "garantia da segurança e da prosperidade" da Romênia. O país tem Parceria Estratégica com os EUA e é participante ativo do chamado "Flanco Oriental" da OTAN (que inclui também os Países Bálticos, a Polônia e a Bulgária), abrigando, inclusive, sistema antimíssil da Aliança, na base militar romeno-estadunidense de Deveselu. A Romênia também hospeda bases com presença de militares estadunidenses na costa do Mar Negro e no centro do país, bem como unidades militares permanentes da OTAN e seus respectivos comandos. A intervenção militar russa na Ucrânia reforçou ainda mais a orientação "atlantista" da política externa e de segurança romena: o país passou a abrigar grupo de combate da OTAN e decidiu aumentar de 2% para 2,5% do PIB os recursos alocados anualmente ao setor de defesa, a partir de 2023.

Membro da União Europeia desde 2007, a Romênia mantém interesse em aderir ao Espaço Schengen, pretende adotar o euro no futuro possível, defende a consolidação da "parceria vital" entre a União Europeia e a OTAN e a continuidade da política de ampliação da UE, com ênfase na abertura do bloco para a região dos Bálcãs Ocidentais. Nação pró-europeia sem partidos políticos abertamente eurocéticos presentes no parlamento, a Romênia tem, segundo seu atual presidente, legitimidade para participar da consolidação do projeto europeu, embora rejeite a ideia de uma Europa com velocidades diferentes. Apoia, nesse sentido, as aspirações europeias dos países vizinhos e, desde o início da guerra na Ucrânia, tem reiteradamente defendido a incorporação de Moldávia, Geórgia e Ucrânia no espaço europeu. No mesmo sentido, a Romênia juntou-se à Lituânia e à Polônia na publicação de declaração em favor do lançamento, pela União Europeia, de "pacote de assistência para a transformação democrática" em Belarus, em 2020, no contexto das críticas do bloco às eleições presidenciais naquele país.

As relações com a Moldávia recebem especial atenção por parte da Romênia, dada a proximidade histórica e cultural entre os dois países e o passado comum sob o Reino da Romênia, no período entre-guerras. Além de manter, com Chisinau, Parceria Estratégica para a Integração Europeia da República Moldávia, Bucareste tem reiteradamente defendido ampliação da assistência financeira da UE ao país, tendo sido o principal articulador da Plataforma de Apoio à República da Moldávia, lançada em abril de 2022, com apoio da Alemanha e da França. Em relação à Transnístria, república autoproclamada em território moldavo após o fim da União Soviética, a Romênia defende solução abrangente, pacífica e sustentável que respeite a soberania e a integridade territorial da Moldávia, sem afetar seu "futuro europeu".

A Romênia também tem interesse estratégico em integrar a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), constituindo, segundo o presidente Klaus Iohannis, “o mais preparado candidato europeu” ao posto. O país apresentou oficialmente sua candidatura ao órgão em 2004 e, em janeiro de 2022, foi incluído pelo Conselho da OCDE entre os países que iniciaram discussões formais de adesão, juntamente com o Brasil – assim como a Argentina, a Bulgária, a Croácia e o Peru. Nesse contexto, a Romênia aderiu formalmente a dois documentos-chave que constituem precondições para a acessão de novos membros e, em jun/2022, firmou o "Accession Roadmap".

Importante destacar a relevância, para a política externa romena, do Formato Bucareste e da Iniciativa dos Três Mares. Lançado em 2015, o Formato Bucareste (B9) reúne nove estados membros da UE e da OTAN da Europa Central e Oriental (Bulgária, Eslováquia, Estônia, Hungria, Letônia, Lituânia, Polônia, Romênia e República Tcheca), com o objetivo de articular posições conjuntas sobre segurança regional, com vistas à sua posterior promoção junto à OTAN. A Iniciativa dos Três Mares (Báltico, Adriático e Negro), cuja próxima Cúpula será sediada na Romênia, em 2023, prevê a ampliação da cooperação entre 12 países membros da UE e da OTAN da Europa Central e Oriental (Áustria, Bulgária, Croácia, Eslováquia, Eslovênia, Estônia, Hungria, Letônia, Lituânia, Polônia, Romênia e República Tcheca) para promover a interconexão de suas redes de transporte (rodovias, ferrovias, transporte fluvial), de energia (gás natural, energia elétrica) e das redes digitais.

No plano multilateral, o governo romeno sublinha o compromisso de longo prazo do país a favor da paz, da justiça e do desenvolvimento sustentável. A Romênia é considerada como referência na garantia e aplicação dos direitos das minorias nacionais, incluindo a utilização da língua materna na administração local, o ensino na língua materna e a proteção dos direitos linguísticos, culturais e religiosos.

Apesar de fortemente centrada no tripé EUA-UE-OTAN, a política externa romena tem buscado ampliar as relações do país com outras áreas do mundo. Nesse sentido, Bucareste tem se esforçado em estreitar laços com o Oriente Médio (sobretudo Israel e países árabes), além de manifestar interesse em contribuir para processos de estabilização e reconstrução no Sahel e na África, ampliar relações com Ásia (sobretudo Índia, Paquistão, Coréia do Sul e Japão) e com a América Latina, continente com o qual a Romênia mantém relações corretas, mas aquém de suas potencialidades.

**UCRÂNIA**

Com mais de 600 quilômetros de fronteira com a Ucrânia, a Romênia acompanha com grande atenção a evolução da crise no país vizinho. Apoia a guinada pró-europeia de Kiev, inclusive o pleito do país para integrar a UE, e considera agressivas as ações da Rússia na

Ucrânia desde 2014, não reconhecendo a anexação da Crimeia por Moscou e condenando o apoio russo a grupos separatistas ucranianos. Participante ativo do Flanco Oriental da OTAN, a Romênia defende a "política de portas abertas" da Aliança e o direito dos Estados de escolherem soberanamente suas políticas externa e de segurança. Rejeita categoricamente, portanto, as demandas de Moscou em relação ao recuo da OTAN da Europa Oriental.

Desde o início da intervenção russa na Ucrânia, Bucareste tem sido um dos mais vocais críticos de Moscou, solicitando repetidamente uma solução ao conflito que respeite "a independência, a soberania e a integridade territorial da Ucrânia dentro de suas fronteiras reconhecidas internacionalmente". O país também tem atuado decididamente ao lado da OTAN e dos aliados ocidentais, defendendo oficialmente estratégia que alie manutenção do diálogo com a Rússia, imposição de sanções como resposta a violações da integridade territorial ucraniana e consolidação da presença militar da OTAN no Flanco Oriental, inclusive mediante a criação de grupo de combate na Romênia para fins de dissuasão. Além de intensa movimentação diplomática, que incluiu diversos encontros de alto nível com autoridades europeias e aliadas, a Romênia recebeu reforço da presença de militares norte-americanos e europeus em seu território, anunciou aumento dos investimentos em segurança e apoiou com entusiasmo o novo Conceito Estratégico da OTAN (adotado em Madri, em jun/2022), que incluiu o Mar Negro como área de importância estratégica para a segurança euroatlântica.

A Romênia também defende o apoio econômico da UE à Ucrânia, e tem facilitado as exportações de grãos ucranianos por seus portos. Ademais, o governo e a sociedade romenas mobilizaram-se para prestar ajuda humanitária aos refugiados do conflito no país vizinho. Dos mais de 2 milhões de refugiados que ingressaram na Romênia desde o início do conflito, aproximadamente 100 mil permaneceram no território romeno, recebendo diferentes tipos de assistência (como cuidados de saúde, educação para crianças, vagas de trabalho). Além da concessão de assistência humanitária direta, a Romênia estabeleceu Pólo Humanitário em Suceava para organizar a distribuição de ajuda concedida por diferentes países, especialmente europeus, à Ucrânia.

Apesar de todo apoio prestado à Ucrânia, o governo romeno adota posição discreta em relação à assistência militar, eximindo-se de divulgar informações sobre eventuais transferências de equipamentos bélicos. Questionado sobre o tema, o presidente Klaus Iohannis invocou razões de segurança nacional para não tornar públicas informações sobre o assunto.

Diferentemente da maior parte dos países europeus, a Romênia não depende do gás natural russo. Em 2021, as importações diretas de gás natural da Rússia respondiam por menos de 10% do consumo interno da Romênia, um dos menores graus de dependência entre os estados-membros da UE. Nesse cenário, o país praticamente cancelou a totalidade das

importações de gás natural daquele país e proibiu, em dezembro último, as importações de petróleo russo.

## ECONOMIA, COMÉRCIO E INVESTIMENTOS

A evolução econômica da Romênia no período 2020-2022, apesar das dificuldades causadas pelos efeitos da pandemia e do conflito na vizinha Ucrânia, apresentou inesperada capacidade de resiliência. Em 2020, houve recuo do PIB, embora em níveis menores que o inicialmente previsto (contração de 5,7%, ao invés de 6%), a taxa de inflação anual de 2,1% confirmou as expectativas dos analistas, e o déficit fiscal (9,8% do PIB) ficou acima da meta, em grande medida devido à pandemia. Aspecto positivo foi a ampliação do investimento público em 2020, de 21,9%, em relação a 2019, correspondendo a 5,1% do PIB, o mais alto índice desde 2016.

Em 2021, com o relativo arrefecimento da pandemia, a economia da Romênia alcançou o maior nível de PIB da história, no valor de 240 bilhões de euros (218 bilhões em 2020), obteve o melhor resultado na produção agrícola (com recorde de produção de 34 milhões de toneladas de grãos) e registrou aumento de 6,9% nos salários médios. Por outro lado, o país teve déficit em conta corrente de 15,3 bilhões de euros (67% maior do que em 2020) e a dívida pública interna do Estado superou os 48% do PIB (antes da pandemia, representava 35,3% do PIB). A dívida externa romena (estatal e privada) também atingiu o nível histórico mais elevado (133,2 bilhões de euros, em nov/2021) e a inflação, de 8,19%, igualmente apresentou o pico da última década.

No ano de 2022, a economia romena também apresentou resiliência aos efeitos adversos do conflito russo-ucraniano e, diferentemente de outras economias mais avançadas da UE, foi menos afetada pelas sanções impostas contra Moscou, devido ao baixo grau de exposição comercial e financeira do país em relação à Rússia e à Ucrânia, assim como a capacidade de substituição rápida de importações de gás natural russo por fontes internas de energia. Contudo, as baixas expectativas de crescimento de importantes países-membros da UE, especialmente da Alemanha (maior parceiro comercial da Romênia) e da Itália, afetaram negativamente as perspectivas de crescimento no curto e médio prazos. Embora ainda não tenham sido divulgados os valores oficiais relativos a 2022, a Comissão Nacional de Estratégia e Previsão estima que o PIB da Romênia poderá ter atingido USD 312 bilhões (cerca de 286,8 bilhões de euros), superior, portanto, ao recorde alcançado no ano anterior. O comércio da Romênia, em 2022, totalizou US$ 234,96 milhões, bastante superior à média de US$ 165 milhões verificada nos quatro anos anteriores, embora a balança comercial tenha registrado déficit de US$ 36,75 milhões.

Dentre os aspectos negativos da economia romena registrados em 2022 constam o crescimento do déficit da balança comercial (de 7,5% do PIB, em 2021, para 9,1%, em 2022) e a elevada taxa de inflação, que atingiu o patamar de 16,4%, segundo o instituto de estatística romeno (INSEE), que representa o mais elevado índice inflacionário das últimas duas décadas. Apesar disso, o Banco Nacional da Romênia (Banco Central) aumentou a taxa de juros básica em apenas 0,5%, em nov/2022, ao contrário do que ocorreu com a maioria dos países da UE.

Com base no "Plano Nacional de Recuperação e Resiliência da Romênia (PNRR)" 2022-2026, o país deverá implementar pacote de investimentos públicos e reformas da ordem de 29,2

bilhões de euros, dos quais 14,24 bilhões na forma de subvenções e 14,94 bilhões, na forma de empréstimos.

## RELAÇÕES BILATERAIS

Brasil e Romênia estabeleceram relações diplomáticas em 1928 e, no mesmo ano, a Romênia inaugurou legação no Rio de Janeiro – sua primeira na América Latina. O Brasil retribuiu o gesto em 1929. Fechada em 1939, a missão brasileira foi reaberta em 1961, no marco da *Política Externa Independente*.

O relacionamento político sofreu afastamento durante a vigência do comunismo na Romênia. A despeito disso, em 1975, – durante a fase do *Pragmatismo Responsável* do presidente Geisel – o então presidente Nicolae Ceausescu visitou o Brasil. Após a democratização do país, Bucareste concentrou suas energias na adesão às estruturas euroatlânticas. Ainda assim, registraram-se duas visitas de chefes de estado romenos ao Brasil: Ion Iliescu (1992) e Emil Constantinescu (2000). Também estiveram no Brasil os primeiros-ministros Petre Roman (1991) e Nicolae Vacaroiu (1994). No sentido inverso, o vice-presidente brasileiro José Alencar realizou visita à Romênia em 2004 e o então chanceler Celso Amorim, em 2010.

Por força da adesão da Romênia à UE, o Governo romeno denunciou, em 2006, o Acordo de Comércio e Cooperação Econômica com o Brasil, que havia sido firmado em 1994 e vigorava desde julho de 1995. Para substituí-lo, propôs novo Acordo de Cooperação Econômica e Tecnológica, que foi assinado em 28 de maio de 2010, no Rio de Janeiro, pelos chanceleres Celso Amorim e Teodor Baconschi. O acordo entrou em vigor em agosto de 2014 e identificou as seguintes áreas prioritárias para cooperação bilateral: indústria metalúrgica; mineração; extração e refino de petróleo; indústria automotiva; manufatura de vagões ferroviários e manufatura de aeronaves e peças para aeronaves. Estabeleceu, também, uma Comissão Mista Brasileiro-Romena para Cooperação Econômica, a fim de promover e examinar as diversas atividades econômicas, atuando como o principal instrumento para a implementação do referido Acordo. Espera-se que a primeira reunião da Comissão Mista ocorra proximamente.

No âmbito político, Brasil e Romênia mantêm, desde 1994, mecanismo de consultas regulares, em nível de vice-ministro. Desde seu estabelecimento, foram realizadas cinco reuniões: em 2012 (Brasília), 2013 (Bucareste), 2017 (Brasília), 2020 (por videoconferência, em razão da pandemia de Covid-19) e 2023 (Brasília).

Os dois países igualmente mantêm grupos parlamentares de amizade: criado pelo parlamento romeno em 1996 e renovado a cada legislatura, o Grupo de Amizade com o Brasil é atualmente presidido pelo senador Mihail Genoiu, do PSD, e tem 19 membros; do lado brasileiro, o Grupo Parlamentar de Amizade Brasil-Romênia criado pela Resolução 67/1994 da

Câmara dos Deputados, tem o deputado Félix Mendonça Junior (PDT/BA) como presidente e é composto por outros oito integrantes.

Dentre os acordos bilaterais assinados ou em vigor, além do já citado Acordo de Cooperação Econômica e Tecnológica, de 2010, Brasil e Romênia assinaram Acordo de Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal (em 2017, em tramitação no Senado Federal), Acordo de Extradição (em 2003), Acordo de Cooperação em Turismo (2000) e Acordo de Cooperação contra a Produção e o Tráfico Ilícito de Narcóticos (1999), entre outros.

## COMÉRCIO BILATERAL E COOPERAÇÃO ECONÔMICA

Nos últimos anos, o comércio bilateral Brasil-Romênia tem oscilado entre aproximadamente US$ 520 milhões e US$ 750 milhões, registrando superávits para o Brasil. Enquanto as exportações brasileiras concentram-se em derivados de soja (bagaços e resíduos do óleo de soja; farinhas e pellets do óleo de soja; e soja), as da Romênia centram-se em acessórios e partes de veículos automóveis.

Embora, a partir de 2018, tenha-se registrado retraimento dos fluxos comerciais entre os dois países (com o nível mais baixo tendo sido atingido em 2020, auge da pandemia de Covid-19), tal tendência tem-se revertido desde 2021, quando as trocas bilaterais voltaram a crescer. Nesse sentido, de acordo com dados da Comex Stat/MDIC, o comércio bilateral, que somou US$ 709,72 milhões em 2018, caiu para US$ 656,70 milhões, em 2019, e US$ 527,69 milhões, em 2020, passando a crescer para US$ 632,52 milhões a partir de 2021, tendência repetida em 2022, quando alcançou US$ 746,90 milhões. Em todo caso, manteve-se a mesma pauta comercial para ambos os lados.

A recuperação dos fluxos comerciais verificada nos últimos anos, portanto, já supera em 5,2% os níveis de 2018, anteriores ao contraimento gerado pela pandemia de COVID-19, e permanece havendo espaço para o adensamento das relações econômico-comerciais. Sétimo maior mercado da União Europeia, com cerca de 20 milhões de consumidores, e localizado em posição geográfica estratégica, o país é utilizado por multinacionais como base de atuação na Europa Central e Oriental, sendo os produtos e serviços produzidos na Romênia exportados para outros mercados da região (Bálcãs, Grécia, Europa Central, países da antiga União Soviética, Turquia), inclusive por meio do Porto de Constança, no Mar Negro, um dos maiores da Europa. Trata-se de vantagem logística que poderia ser levada em consideração pelo setor exportador brasileiro. Além disso, o país oferece tratamento igualitário a investidores nacionais e estrangeiros e tem regime fiscal considerado amigável, que oferece amplas facilidades a investidores estrangeiros.

De acordo com levantamento da Embaixada do Brasil em Bucareste, haveria espaço para a ampliação do comércio de bens tradicionais, assim como para o estabelecimento de novos negócios nos setores de exploração de petróleo e gás natural; tecnologia da informação; infraestrutura; aeronaves. Estes setores, juntamente com os de mineração e metalurgia, constam do Acordo de Cooperação Econômica e Tecnológica firmado entre o Brasil e a Romênia em 2010, e em vigor desde 2014, como áreas prioritárias a serem exploradas no relacionamento bilateral.

## COOPERAÇÃO CIENTÍFICA, EDUCACIONAL E CULTURAL

### Pesquisa e Inovação no Setor Agrícola

A Romênia é um dos maiores produtores agrícolas da União Europeia, sendo o primeiro em produção de milho e girassol e um dos maiores em produção de trigo e soja. Por essa razão, o país tem grande interesse em aprofundar a cooperação com o Brasil em pesquisa e inovação no setor agrícola. Nesse cenário, haveria interesse do Ministério de Agricultura e Desenvolvimento Rural e do Ministério de Pesquisa, Inovação e Digitalizacão da Romênia em cooperar com o Brasil por meio das seguintes instituições especializadas:

- Academia de Ciências Agrárias e Florestais (ASAS), entidade ligada ao Ministério da Agricultura e que coordena ampla rede de laboratórios e unidades de pesquisa em todo o território romeno, por intermédio de seis escritórios regionais, e realiza pesquisa nas áreas de melhoramento do solo, horticultura, pecuária, medicina veterinária, indústria alimentícia, entre outras;
- Instituto Nacional de Pesquisa e Desenvolvimento em Biologia e Nutrição Animal (IBNA), que desenvolve pesquisa em nutrição animal, biotecnologia, recursos genéticos animais, entre outras áreas (https://www.ibna.ro/en/);
- Instituto Nacional de Pesquisa e Desenvolvimento em Biorecursos Alimentares (IBA), entidade ligada ao Ministério de Pesquisa e responsável pelo desenvolvimento de tecnologias nas áreas de segurança alimentar, nutrição e biotecnologias alimentares (https://bioresurse.ro/en); e
- Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento em Pomicultura (ICDP), entidade ligada à ASAS e especializada na pesquisa e desenvolvimento de tecnologias em fruticultura (https://icdp.ro/#).

Em 2022, Embrapa e ASAS iniciaram conversas exploratórias com vistas à possível assinatura de Memorando de Entendimento para a realização de pesquisas conjuntas na área agrícola. À época, chegou a ser planejada visita à Romênia de representantes da EMBRAPA e do

MAPA, que acabou não se concretizando em razão de dificuldades de agenda e do contexto do conflito na Ucrânia.

**Relações culturais e educacionais**

Há grande interesse pela cultura brasileira na Romênia, em suas mais diversas manifestações. Nos últimos anos, apesar da paralização das atividades culturais em função das restrições impostas pela pandemia de Covid-19, a Embaixada do Brasil em Bucareste organizou, entre 2020 e 2021, série de cinco concertos de música clássica (dois em 2020 e três em 2021). A fim de respeitar as restrições impostas pela pandemia, os recitais foram realizados na Residência, com músicos romenos e brasileiros residentes em Bucareste, para público limitado do corpo diplomático e autoridades romenas.

Em 2022, com a suspensão das referidas restrições, retomou-se a realização de atividades culturais de maiores dimensões e realizou, como parte das celebrações do Bicentenário da Independência, concerto com a Orquestra da Rádio Romena, regido pelo maestro brasileiro Claudio Cohen e transmitido pela Rádio Romena, e, por ocasião do Dia Mundial da Língua Portuguesa, concerto de choro e guitarra portuguesa, organizado juntamente com a Embaixada de Portugal.

No que diz respeito à promoção da literatura e da vertente brasileira da língua portuguesa, bem como dos estudos histórico-culturais sobre o Brasil, foram realizadas apresentações sobre aspectos históricos e culturais do Brasil para estudantes do Liceu Eugen Lovinescu – única instituição de ensino bilíngue português-romeno de Bucareste –, e para estudantes da Cátedra de Estudos Latino-Americanos da Universidade de Targoviste, em março e junho de 2022, respectivamente. No que diz respeito à promoção da literatura brasileira, deu-se ampla divulgação ao programa de apoio à tradução de autores brasileiros da Fundação Biblioteca Nacional, e tem facilitado contatos entre tradutores romenos e detentores de direitos autorais de obras brasileiras. Como resultado desses esforços, o projeto de tradução da obra “O Verão Tardio”, de Luiz Ruffato, da editora romena Casa Cartii de Stiinta, foi selecionado no primeiro ciclo do programa relativo a 2022.

Ainda na área de literatura, a Embaixada apoiou a participação (em modalidade virtual) dos poetas brasileiros Marco Lucchesi e Marcelo Ariel no Festival Internacional de Poesia de Bucareste 2022, organizado pelo Museu Nacional da Literatura Romena, assim como de artistas brasileiros no Festival de Cultura Latino-Americana 2022, organizado pela mesma entidade, em colaboração com embaixadas latino-americanas em Bucareste (a programação brasileira no festival incluiu concerto dos músicos Mara e Cauê, palestra sobre a Semana de Arte Moderna de 1922, e exibição do filme “Mutum”, de Sandra Kogut).

Deu-se apoiou institucionalmente à participação de produções brasileiras no Art 200 International Queer Film Festival, realizado em setembro de 2022, que contou com a presença do jovem cineasta brasileiro Ricky Mastro.

Para o primeiro semestre de 2023, estão previstas a realização de evento de música e cinema a ser organizado com a Embaixada de Portugal por ocasião do Dia da Língua Portuguesa, o apoio ao Festival do Cinema Brasileiro da Universidade de Timisoara e a participação de artistas brasileiros no Festival de Arte de Rua "OutLine/Art Together".

Em matéria de cooperação educacional, há espaço para o aprofundamento de relações entre instituições brasileiras e romenas. Em interações com instituições de ensino superior locais como a Universidade de Timisoara, a Politécnica de Bucareste, a Universidade Babeș-Bolyai de Cluj-Napoca e a Universidade de Targoviste, nota-se grande interesse em intensificar o intercâmbio de estudantes, pesquisadores e professores com entidades brasileiras. Embora em pequeno número, há estudantes brasileiros matriculados em universidades romenas, beneficiando-se do programa de bolsas mantido pelo governo local (Ministério das Relações Exteriores/Ministério da Educação), e algumas universidades, como a de Timisoara, já mantêm parcerias com instituições brasileiras (UnB e UFMG; MdE em negociação com PUC Brasília e PUC Salvador).

Em virtude do grande interesse despertado pela língua portuguesa, e sobretudo pela vertente brasileira, poderia ser igualmente explorada a possibilidade de estabelecer leitorado em universidade romena, a exemplo do que tem sido feito por Portugal, por meio do Instituto Camões, que mantém leitores nas universidades de Bucareste, Cluj-Napoca, Constanta e Timisoara.

## COMUNIDADE BRASILEIRA E ASSUNTOS CONSULARES

A Embaixada em Bucareste tem registro de cerca de 180 cidadãos brasileiros na Romênia, a maioria residente na capital e em seu entorno. Este número subdimensiona a comunidade brasileira na Romênia, já que muitos nacionais têm também cidadania europeia e dispensam o registro junto ao Setor Consular. Os dados oferecidos anualmente pelas autoridades romenas sobre a concessão de permissões de residência para cidadãos brasileiros indicam número mais elevado do que aquele registrado: em 2022, segundo a Inspetoria Geral de Imigração local, 477 nacionais viveriam no país. Entre as principais razões pelas quais brasileiros emigram para a Romênia, encontra-se a reunião familiar, motivo predominante, seguida por trabalho e estudo. Há, atualmente, dois cidadãos brasileiros detidos em penitenciárias romenas, por tráfico de droga, aos quais o Setor Consular da Embaixada em Bucareste presta assistência e realiza visitas regulares.

No que diz respeito à emissão de documentos, o Setor Consular produz sobretudo passaportes, registros notariais e atestados para a comunidade brasileira, além de vistos temporários para cidadãos romenos. Os atendimentos são realizados mediante agendamento e os documentos são entregues, normalmente, no mesmo dia. Note-se que, em decorrência de acordo bilateral firmado em 2004, nacionais romenos são isentos da necessidade de visto brasileiro para estadas inferiores a 90 dias.

O número de eleitores aptos a votar nas eleições presidenciais de 2022 elevou-se de cerca de 70 para 108. Em consequência, fez-se uso de urna eletrônica pela primeira vez nas eleições presidenciais de 2022.

Em fevereiro de 2022, diante do fluxo de refugiados brasileiros que passaram a cruzar a fronteira com a Romênia após o início dos ataques russos na Ucrânia, a Embaixada em Bucareste montou operação de emergência para viabilizar o resgate de nacionais, estabelecendo posto avançado na cidade de Siret. O posto foi montado temporariamente em propriedade localizada nas proximidades da fronteira romeno-ucraniana e permitiu o apoio a um total de 87 refugiados, dos quais 70 brasileiros, 7 nacionais de países latino-americanos e 10 familiares estrangeiros. Além de interceder junto às autoridades romenas para facilitar a entrada dos cidadãos brasileiros, a Embaixada, sempre que necessário, recebeu os refugiados na fronteira e ofereceu apoio financeiro para custear hospedagem, alimentação e transporte, bem como providenciou bilhetes aéreos de retorno ao Brasil.

O espaço onde foi montado o posto de fronteira havia sido oferecido pela cidadã brasileira Maria Thereza Cunha Bueno em propriedade agrícola de seu esposo, o alemão Hubertus von Nasselrode. Como resultado da boa colaboração estabelecida entre a Embaixada e o casal no processo de repatriação de nacionais brasileiros, foi criado, em 30 de setembro de 2022, consulado honorário com jurisdição sobre as províncias de Suceava, Botosani e Maramures, em nome do senhor von Nesselrode Reichenstein. O referido consulado honorário, sediado em Siret, é o primeiro a ser estabelecido pelo Brasil na Romênia.

## ANEXO - DEMAIS MEMBROS DO GOVERNO DO PM NICOLAE-CIUCA



**SORIN GRINDEANU**
**Vice-primeiro-ministro e ministro dos Transportes e Infraestruturas**
**(Partido Social-Democrata, PSD)**

Nascido em 1973, Sorin Grindeanu é formado em matemática, com especialização em estatísticas sociais (Universidade de Bolonha, 1999) e em diplomacia e política externa (Instituto Diplomático Romeno, 2012). Em 1996, ingressou na política ao tornar-se membro do Partido Social-Democrata (PSD). Foi vice-prefeito de Timisoara (2008-2012), deputado pelo condado de Timis (2012-2016), e ministro das Comunicações (2014-2015). De janeiro a junho de 2017, foi primeiro-ministro da Romênia, cargo do qual foi demitido após conflitos com o então presidente do PSD, Liviu Dragnea. Após reconciliação parcial com Dragnea, ocupou o cargo de presidente da Autoridade Nacional de Administração e Regulação das Comunicações (2017-2020). Em 2020, tornou-se primeiro vice-presidente do PSD e foi eleito para novo mandato como deputado, integrando as comissões de defesa, ordem pública e segurança e de assuntos europeus.



**KELEMEN HUNOR**
**Vice-primeiro-ministro**
**(União Democrática dos Magiares da Romênia, UDMR)**

Nascido em 1967, em Cirta, condado de minoria húngara, Kelemen Hunor é formado em medicina veterinária e filosofia. Publicou quatro volumes de poesias na língua magiar e recebeu diversos prêmios literários. Em 1990, tornou-se membro da União Democrática dos Magiares da Romênia (UDMR), o principal partido da minoria magiar. Foi secretário de estado no Ministério da Cultura (1997-2000), presidente do Conselho de Coordenação da UDMR (1999-2007) e presidente executivo daquele partido (2007-2011). Desde 2000, vem sendo reeleito deputado. Em 2011, tornou-se o presidente da UDMR. Foi Ministro da Cultura e do Patrimônio Nacional (2009-2012) e vice-primeiro-ministro (entre março e outubro de 2014).



**BOGDAN LUCIAN AURESCU**
**Ministro dos Assuntos Externos**
**(apolítico, apoiado pelo Partido Nacional Liberal, PNL)**

Nascido em 1973, em Bucareste, o chanceler Bogdan Aurescu é formado em direito e em história, com pós-doutorado em direito internacional pela Universidade de Bucareste. Desde 2015, é professor da Faculdade de Direito da Universidade de Bucareste. Ingressou na carreira diplomática em 1996, tendo ocupado o cargo de chanceler (2014-2015) no governo do PM Victor Ponta (PSD) e de assessor para política externa (2016-2019) do presidente Klaus Iohannis (PNL), antes de reassumir o cargo de chanceler, sob os governos do PNL. Além de chanceler, Bogdan Aurescu foi membro da Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas (CDI, mandato 2017-2022) e integra, atualmente, o Tribunal Permanente de Arbitragem de Haia, entre outros órgãos jurídicos internacionais, e autor de diversas publicações na área de direito internacional.



**ADRIAN CACIU**
**Ministro das Finanças (PSD)**

Nascido em 1974, em Bucareste, Adrian Caciu é formado em Relações Comerciais, Financeiras e Bancárias Internas e Internacionais e mestre em Gerenciamento de Projetos de Desenvolvimento Rural e Regional. Foi coautor de três programas de governo do PSD, inclusive do atual. De 1993 a 2001, trabalhou no setor privado. Foi inspetor (2001-2007) e membro do Conselho de Administração (2010-2012 e 2017-2019) da Agência das Propriedades do Estado. Entre 2007 e 2011, foi inspetor do Corpo de Controle do Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural, e diretor do mesmo órgão de 2011 a 2012. Foi também conselheiro sênior no Ministério da Agricultura (2012-2017 e 2019-2020) e chefe do gabinete do Ministro da Agricultura (2017-2018).



**LUCIAN NICOLAE BODE**
**Ministro dos Assuntos Internos (PNL)**

Nascido em 1974, Lucian Nicolae Bode é formado em engenharia pela Universidade de Oradea, licenciado em relações internacionais pelo Instituto Diplomático Romeno e mestre em gestão da segurança pela Universidade Babes-Bolyai de Cluj-Napoca. Após experiência nas empresas Electrometal SRL e Electrica AS, Lucian Bode entrou na política em 2000, como conselheiro local do Partido Democrata Liberal (PDL, ulteriormente absorvido pelo PNL). Desde 2008, é deputado, tendo sido eleito para vários mandatos consecutivos. Foi ministro da Economia, Comércio e Ambiente de Negócios no governo do PM Mihai-Razvan Ungureanu (fev-abr/2012) e Ministro dos Transportes, Infraestrutura e Comunicações no governo do PM Ludovic Orban (2019-2020). Desde 2020, ocupa o cargo de Ministro dos Assuntos Internos. De setembro a novembro de 2021 atuou, também, como ministro interino da Justiça, após a saída da União Salvam a Romênia (USR) do governo.



**MARIAN-CATALIN PREDOIU**
**Ministro da Justiça (PNL)**

Nascido em 1968, em Buzau, Marian-Catalin Predoiu é formado em direito (Universidade de Bucareste, 1991), e doutor em direito comercial pela mesma universidade (2003), onde também foi assistente, leitor e conferencista universitário, entre 1994 e 2007. É membro da Ordem dos Advogados de Bucareste e foi sócio fundador de vários escritórios de advocacia. Publicou vários livros, estudos e artigos de direito e de política. Iniciou a atividade política em 2008, como membro do então Partido Democrata Liberal (PDL, atual PNL). Em 2016, candidatou-se, sem êxito, à Prefeitura de Bucareste. Desde 2016, é deputado pelo PNL e foi Ministro da Justiça nos governos de PDL/PNL entre 2008 e 2012 e entre 2019 e 2020.



**ANGEL TILVAR**
**Ministro da Defesa Nacional (PSD)**

Angel Tilvar nasceu em 11 de fevereiro de 1962, na cidade de Urecheşti. Formado em literatura e línguas estrangeiras pela Faculdade de Línguas Estrangeiras de Galati (1985) e em ciências políticas pela Escola Nacional de Estudos Políticos e Administrativos de Bucareste (1995), Angel Tilvar foi senador (entre 2004 e 2008, e desde 2020) e deputado (entre 2008 e 2012, e entre 2016 e 2020), sempre pelo PSD. No Executivo, exerceu o cargo de Ministro Delegado para a Diáspora Romena, na chancelaria local (2014-2015). Foi nomeado Ministro da Defesa em outubro de 2022, para substituir o então titular da pasta Vasile Dincu (PSD), que renunciou por solicitação do PM Nicolae Ciuca, após declarações controversas em favor de negociações pelo fim da guerra na Ucrânia entre a OTAN e a Rússia, sem envolvimento de Kiev.



**FLORIN MARIAN SPATARU**
**Ministro da Economia (PSD)**

Florin Marian Spataru nasceu em 1969, em Galati. É bacharel e mestre em engenharia naval pela Universidade "Dunarea de Jos" de Galati, licenciado em administração e contabilidade pela mesma universidade e especialista em treinamento executivo pela London Business School. Trabalhou como engenheiro na empresa OPACS SRL e no Estaleiro Naval Damen de Galati, onde ocupou diversos cargos de diretoria entre 2003 e 2021, antes de ser nomeado Ministro da Economia no governo do PM Nicolae Ciuca.



**VIRGIL-DANIEL POPESCU**
**Ministro da Energia (PNL)**

Virgil-Daniel Popescu nasceu 1968, em Drobeta-Turnu Severin. Formou-se em engenharia na Universidade Politécnica de Bucareste, é mestre em administração de empresas e doutor em gestão pela Universidade de Craiova, além de graduado pelo Colégio Nacional de Defesa "Carol I" e pelo Colégio Nacional de Segurança da Academia Nacional de Inteligência. Foi Diretor da sucursal da Sociedade Nacional do Petróleo PETROM AS, atual OMV-Petrom (1997-2001), e leitor e conferencista na Faculdade de Economia e Administração da Universidade de Craiova (2001-2008) antes de entrar na política, em 2007, como membro do PNL. Foi Secretário de Estado no Departamento para Diálogo Social (2007-2008), Vice-presidente da Autoridade Nacional para a Restituição das Propriedades Confiscadas pelo regime Comunista (2013) e Secretário de Estado no Ministério da Economia (2013-2014). Foi eleito deputado do PNL em 2016 e reeleito em 2020. Foi Ministro da Economia, Energia e Ambiente de Negócios (2019-2020), Ministro da Energia (desde dezembro de 2020) e Ministro interino da Economia, Empreendedorismo e Turismo (set-nov/2021).



**PETRE DAEA**
**Ministro da Agricultura e Desenvolvimento Rural (PSD)**

Petre Daea nasceu em 1949, em Sisesti. É doutor em agronomia pela Faculdade de Agronomia de Timisoara e membro do PSD desde 2001, tendo integrado o Partido Comunista Romeno entre 1970 e 1989. Nomeado Ministro da Agricultura pelo PM Ciuca em julho de 2022, Petre Daea já havia chefiado a pasta por alguns meses em 2014 e entre 2017 e 2019. Foi senador por dois mandatos (entre 2004-2008 e 2008-2012) e deputado por uma legislatura (2012-2016).



**TANCZOS BARNA**
**Ministro do Meio Ambiente, Águas e Florestas (UDMR)**

Tanczos Barna nasceu em 1976, em Miercurea Ciuc. Formou-se em economia pela Academia de Estudos Econômicos de Bucareste (1998). Entrou na política nos anos 1990, como membro da União Democrática dos Magiares da Romênia (UDMR). Foi presidente da Agência das Propriedades Governamentais (2005-2007), e Secretário de Estado no Ministério dos Transportes e Infraestruturas (2007-2009), no Ministério do Desenvolvimento Regional e Turismo (2010) e no Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural (2010-2012). Em 2012, foi eleito senador pela UDMR, atuando como vice-presidente do Grupo Parlamentar de Amizade com o Chile. Reeleito senador em 2016 e 2020, Tanczos Barna é Ministro do Meio Ambiente, Águas e Florestas desde dezembro de 2020. Foi também Ministro interino da Pesquisa, Inovação e Digitalização (set-nov/2021).



**CSEKE ATTILA-ZOLTÁN**
**Ministro do Desenvolvimento, Obras Públicas e Administração (UDMR)**

Nascido em 1973, em Marghita, Cseke Attila-Zoltán é formado e pós-graduado em direito. De 1991 a 1996, foi gerente de empresas na iniciativa privada. Em 1997, tornou-se membro da UDMR. Foi assessor para questões jurídicas do Presidente do Conselho do Condado de Bihor (2002-2004), e Secretário de Estado na Secretaria-Geral do Governo (2005-2008). Foi eleito senador pela UDMR em 2008, deputado em 2012 e reeleito senador em 2016 e em 2020. De 2009 a 2011, foi Ministro da Saúde. Desde dezembro de 2020, é ministro do Desenvolvimento, Obras Públicas e Administração, tendo exercido o o cargo de Ministro interino da Saúde (set-nov/2021).



**MARCEL IOAN BOLOS**
**Ministro dos Investimentos e Projetos Europeus (PNL)**

Marcel Ioan Bolos nasceu em 1968, em Oradea. Graduou-se em economia e engenharia, fez mestrado em gestão de instituições financeiras e doutorado em economia. Foi professor da Faculdade de Ciências Econômicas da Universidade de Oradea e exerceu vários cargos na área de contabilidade e administração na Prefeitura de Oradea (1993-2012). Foi Secretário de Estado do Ministério do Desenvolvimento Regional e Turismo (2012-2013), DG da Direção Geral de Gestão e Estratégias do Ministério dos Transportes (2013-2015), Secretário de Estado no Ministério dos Transportes (2015- 2017), DG da Agência de Desenvolvimento da Região do Noroeste (2017-2019) e Ministro dos Fundos Europeus (2019-2020). Em janeiro de 2022, foi nomeado Ministro de Pesquisa, Inovação e Digitalização e, em maio, Ministro dos Investimentos e Projetos Europeus. Desde outubro de 2019, é membro do PNL.



**SEBASTIAN-IOAN BURDUJA**
**Ministro da Pesquisa, Inovação e Digitalização (PNL)**

Nascido em 1985, Sebastian-Ioan Burduja formou-se em Ciências Políticas (Universidade de Stanford), é mestre em políticas públicas e em administração de empresas (Harvard University) e doutor em economia e negócios internacionais (Academia de Estudos Econômicos de Bucareste). Foi assistente de pesquisa e avaliação do processo de consolidação democrática para Europa e Ásia Central no Freeman Spogli Institute of Foreign Affairs (Stanford University, 2006-2007; estagiário no National Endowment for Democracy (EUA, 2007), na Comissão Econômica para a Europa (UNECE-ONU, 2009) e na McKinsey & Company (2010); e consultor na Dalberg Global Development Advisors (2011-2012). Também foi especialista do Banco Mundial em desenvolvimento social para a Região da Europa e da Ásia Central (2012-2015). Em 2016, lançou a Plataforma de Ação Cívica da Juventude (PACT), que foi absorvida, em 2019, pelo PNL. De 2019 a 2020, foi Secretário de Estado no Ministério das Finanças Públicas. Em 2020, foi eleito deputado pelo PNL e, desde maio de 2022, é Ministro da Pesquisa, Inovação e Digitalização.



**MARIUS BUDAI**
**Ministro do Trabalho e Proteção Social (PSD)**

Marius-Constantin Budai nasceu em 1972, em Botosani. Formou-se em economia e obteve o título de mestre em contabilidade pela Universidade "Spiru Haret" de Bucareste (2010). Foi inspetor na Direção-Geral de Assistência Social e Proteção das Crianças de Botosani (1995-2008), diretor da Agência de Benefícios Sociais de Botosani (2009), chefe do serviço de contratos públicos da Direção-Geral de Assistência Social e Proteção das Crianças de Botosani (2009-2013) e presidente do departamento de Botosani da Casa Nacional de Pensões Públicas (2013-2016). Em dezembro de 2016, foi eleito deputado pelo PSD. Entre 2018 e 2019, foi Ministro do Trabalho e da Justiça Social no governo da PM Viorica Dancila (PSD). Em dezembro de 2020, foi reeleito deputado do PSD.



**ALEXANDRU RAFILA**
**Ministro da Saúde**

Alexandru Rafila nasceu em 1961, em Bucareste. É doutor em medicina pela Universidade de Medicina "Carol Davila" de Bucareste, especializado em microbiologia, epidemiologia e gestão da saúde pública em universidades romenas e estrangeiras e organizações internacionais (UNAIDS, OMS, USAID, entre outras). Entre 2016 e 2020, foi Chefe do Laboratório de Microbiologia do Instituto Nacional de Doenças Infecciosas de Bucareste, liderando a atividade do instituto durante a pandemia de Covid-19. É professor da Universidade "Carol Davila" e ocupou diversos cargos na área de saúde, no âmbito da OTAN, da UE e da OMS. Foi Chefe da Direção-Geral de Saúde Pública e Inspeção Sanitária do Ministério da Saúde (2001-2004), Diretor do Instituto de Saúde Pública de Bucareste (2004-2005), Secretário de Estado para Saúde Pública e Políticas dos Medicamentos (2012-2013) e Conselheiro do Ministro da Saúde (2015-2019). É membro do PSD e foi eleito deputado em 2020.



**LIGIA DECA**
**Ministra da Educação**

Ligia Deca nasceu em 1982, em Constanta. É formada pela Faculdade de Navegação e Transportes Navais da Universidade Marítima de Constanta, doutora em Ciências Políticas pela Universidade de Luxemburgo e PhD pelo New Europe College de Bucareste, com estudos nas áreas de políticas públicas de educação e internacionalização da educação. De perfil técnico e com ampla experiência profissional na área de educação, Ligia Deca foi Secretária do Processo de Bologna (2010-2012), responsável pela realização da Conferência de Ministros da Educação da Área Europeia de Educação Superior; Conselheira de Estado (2015-2019) e Conselheira Presidencial para educação e pesquisa do Presidente Klaus Iohannnis (2019-2022), onde coordenou o projeto "Romênia Educada", até ser nomeada Ministra da Educação em outubro de 2022.



**DANIEL CADARIU**
**Ministro do Empreendedorismo e Turismo (PNL)**

Constantin Daniel Cadariu nasceu em 1967, em Gura Humorului. Formado em engenharia pelo Instituto Politécnico de Iasi, ingressou na política em 2000, como membro do PNL. Foi vereador em Gura Humorului (2000-2004), em Suceava (2004-2007), membro do Corpo de Controle do Ministro do Ministério do Interior da Reforma Administrativa (2005-2008) e vice-presidente do Conselho do Condado de Suceava (2008-2012). Trabalhou na iniciativa privada entre 2012 e 2016, ano em que foi eleito senador pelo PNL, sendo reeleito em 2020.



**GABRIELA FIREA**
**Ministra da Juventude, Família e Igualdade de Oportunidades (PSD)**

Gabriela Firea nasceu 1972, em Bacau. Formou-se em filologia e ciência da informação pela Universidade de Bucareste e fez cursos de pós-graduação nas áreas de finanças, política externa, diplomacia e segurança. Foi jornalista especializada em economia em diferentes jornais romenos, na televisão pública TVR1 e nas televisões privadas Antena 1 e Antena 3. Gabriela Firea foi assessora de relações públicas do PM Mugur Isarescu, Secretária de Estado e porta-voz do governo (2000). Em 2012, tornou-se membro do PSD, sendo eleita senadora e chefe da organização do PSD do condado de Ilfov. Desde 2015, é vice-presidente do PSD. Em junho de 2016, foi eleita prefeita de Bucareste, renunciando ao cargo de senadora. Em setembro de 2020, perdeu a cadeira de prefeita da capital para o candidato independente Nicusor Dan, apoiado pelo PNL e pela USR, e voltou a ser eleita senadora.



**LUCIAN ROMASCANU**
**Ministro da Cultura (PSD)**

Lucian Romascanu nasceu em 1967, em Buzau. Formou-se pela Academia de Estudos Econômicos (ASE) de Bucareste (1991) e obteve o MBA Executivo em programa conjunto da Universidade de Washington/Seattle e da ASE Bucareste (2002). De 1991 a 1997, trabalhou em empresas privadas. Em 1999, passou para a mídia audiovisual, ocupando cargos em diferentes televisões privadas. Em 2014, entrou na política, como membro do PSD, sendo nomeado pelo parlamento presidente da televisão pública TVR (2014-2015). Em 2016, foi eleito senador do PSD. Foi ministro da Cultura e da Identidade Nacional (2017-2018) e, em 2020, foi reeleito senador pelo PSD.



**EDUARD NOVAK**
**Ministro dos Esportes (UDMR)**

Um dos mais conhecidos ciclistas romenos, Carol-Eduard Novak nasceu em 1976, em Miercurea Ciuc. Formou-se em direito pela Universidade Romeno-Americana de Bucareste. Até 1996, quando sofreu um acidente de carro, no qual perdeu uma das pernas, praticou a patinação de velocidade, sendo dez vezes campeão nacional para juniores. Posteriormente, mudou para o ciclismo e tornou-se atleta professional, obtendo vários prêmios nacionais e internacionais em concursos para atletas com e sem deficiências. Em competições para pessoas com deficiência, foi campeão europeu (2003, 2004 e 2006), vice-campeão mundial (2006 e 2007), vice-campeão paralímpico (Pequim, 2008), campeão mundial (2009 e 2012), campeão e vice-campeão paralímpico (Londres, 2012). Obteve medalhas de prata e bronze em diversos campeonatos. Foi vice-campeão paraolímpico nos Jogos de Tóquio (2020). De 2013 a 2020, liderou a Federação Romena de Ciclismo, e, desde 2017, é vice-presidente da Balkan Cycling Union (BCU) e membro da International Cycling Union (ICU). Em 23 de dezembro de 2020, assumiu a pasta de ministro da Juventude e Esportes.

## ATOS BILATERAIS

| Título do Acordo | Assuntos | Data Celebração | Status da Tramitação |
|---|---|---|---|
| Tratado entre a República Federativa do Brasil e a Romênia sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal. | Direito Penal | 13/06/2017 | Tramitação Congresso Nacional |
| Memorando de Entendimento entre o Instituto Rio Branco do Ministério das Relações Exteriores da República Federativa do Brasil e o Instituto Diplomático Romeno do Ministério das Relações Exteriores da Romênia sobre Cooperação Mútua para o Treinamento de Diplomatas. | Academias Diplomáticas – Consultas Diplomáticas | 05/10/2012 | Em Vigor |
| Acordo de Cooperação Econômica e Tecnológica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Romênia | Cooperação Científica e Tecnológica | 28/05/2010 | Em Vigor |
| Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Romênia sobre o Exercício de Atividades Remuneradas por Parte de Dependentes de Membros de Missão Diplomática e Repartições Consulares | Dependentes – Atividades Remuneradas | 28/05/2010 | Em Vigor |
| Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Romênia sobre Isenção Parcial de Vistos | Vistos e Imigração | 16/10/2004 | Em Vigor |
| Tratado de Extradição entre a República Federativa do Brasil e a Romênia | Extradição | 12/08/2003 | Em Vigor |
| Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Romênia sobre Cooperação no Campo do Turismo | Turismo, Feira e Exposições | 25/07/2000 | Em Vigor |
| Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Romênia sobre Cooperação nas Áreas da Proteção de Plantas e da Quarentena Vegetal | Sanidade Animal e Vegetal - Agricultura | 25/07/2000 | Denunciado |
| Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Romênia sobre Cooperação no Campo da Sanidade Veterinária | Sanidade Animal e Vegetal | 25/07/2000 | Denunciado |
| Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Romênia sobre Cooperação na Área do Combate à Produção e ao Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, ao Uso Indevido e à Farmacodependência. | Entorpecentes | 22/10/1999 | Em Vigor |
| Acordo, por Troca de Notas, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Romênia para a Criação de Consulados Gerais entre os Dois Países. | Relações Diplomáticas e Consulares | 11/05/1994 | Em Vigor |
| Memorando de Entendimento para o Estabelecimento de Mecanismo de Consulta entre o Ministério das Relações Exteriores das República Federativa do Brasil e o Ministério dos Negócios Estrangeiros da Romênia. | Consultas Diplomáticas | 11/05/1994 | Em Vigor |

| | | | |
|---|---|---|---|
| Acordo de Comércio e Cooperação Econômica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Romênia. | Comércio | 23/02/1994 | Denunciado |
| Acordo, por troca de Notas, para a Supressão de Vistos em Passaportes Diplomáticos e de Serviço, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Romênia. | Vistos e Imigração | 13/03/1991 | Em Vigor |
| Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Romênia sobre Cooperação na Área do Combate à Produção e ao Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, ao Uso Indevido e à Farmacodependência. | Entorpecentes | 22/10/1999 | Em Vigor |
| Acordo, por Troca de Notas, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Romênia para a Criação de Consulados Gerais entre os Dois Países. | Relações Diplomáticas e Consulares | 11/05/1994 | Em Vigor |
| Memorando de Entendimento para o Estabelecimento de Mecanismo de Consulta entre o Ministério das Relações Exteriores das República Federativa do Brasil e o Ministério dos Negócios Estrangeiros da Romênia. | Consultas Diplomáticas | 11/05/1994 | Em Vigor |
| Acordo de Comércio e Cooperação Econômica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Romênia. | Comércio | 23/02/1994 | Denunciado |
| Acordo, por troca de Notas, para a Supressão de Vistos em Passaportes Diplomáticos e de Serviço, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Romênia. | Vistos e Imigração | 13/03/1991 | Em Vigor |
| Acordo sobre Cooperação Cultural entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Romênia. | Cooperação Artístico-cultural | 13/03/1991 | Em Vigor |
| Protocolo de Cooperação Econômica-Comercial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Romênia. | Cooperação Econômica – | 13/03/1991 | Denunciado |
| Protocolo Concernente à Emenda ao Acordo de Comércio e Pagamentos, de 05 de junho de 1975 entre a República Federativa do Brasil e a República Socialista da Romênia. | Comércio | 29/12/1983 | Substituído |
| Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre o governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Socialista da Romênia. | Cooperação Científica e Tecnológica | 12/05/1981 | Em Vigor |
| Protocolo de Intenções entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Socialista da Romênia. | Intenções | 20/07/1979 | Expirado |
| Declaração Conjunta entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Socialista da Romênia. | Declaração Conjunta | 05/06/1975 | Em Vigor |
| Acordo de Comércio e Pagamentos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Socialista da Romênia. | Comércio | 05/06/1975 | Substituído |
| Convênio sobre Transporte Marítimo entre República Federativa do Brasil e a República Socialista da Romênia. | Transporte Fluvial e Marítimo | 05/06/1975 | Denunciado |
| Acordo Relativo à Abertura de Linha de Crédito para Cooperação no Campo Siderúrgico entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Socialista da Romênia. | Empréstimos | 05/06/1975 | Expirado |
| Protocolo de Entendimento no Campo da Mineração entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Socialista da Romênia | Recursos Naturais | 05/06/1975 | Em Vigor |
| Acordo Relativo à Transferência de Tecnologia no Setor Farmacêutico entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Socialista da Romênia | Saúde | 05/06/1975 | Em Vigor |
| Protocolo Sanitário-Veterinário entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Socialis | Pecuária | 11/03/1914 | Superado |

| | | | |
|---|---|---|---|
| Acordo sobre o Estabelecimento de um Escritório, para Fins Comerciais, no Rio de Janeiro, entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Socialista da Romênia. | Relações Diplomáticas e Consulares | 27/06/1973 | Em Vigor |
| Acordo por Troca de Notas, para a Instalação de um Escritório Comercial de Legação da Romênia na Cidade de São Paulo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Socialista da Romênia. | Relações Diplomáticas e Consulares | 16/12/1969 | Em Vigor |
| Acordo de Comércio, Pagamentos e Cooperação Econômica entre o Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Governo da República Popular da Romênia. | Comércio | 15/05/1961 | Substituído |
| Acordo Relativo à Colaboração Técnico-Científica entre o Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Governo da República Popular da Romênia. | Cooperação Técnica | 05/05/1961 | Superado |
| Acordo Concernente à Cooperação Cultural entre o Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Governo da República Popular da Romênia. | Cooperação Artístico-cultural | 05/05/1961 | Superado |
| Acordo sobre o Restabelecimento de Relações Diplomáticas entre o Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Governo da República Popular da Romênia. | Estabelecimento de Relações Diplomáticas | 21/03/1961 | Em Vigor |
| Acordo Comercial Provisório entre o Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Governo do Reino da Romênia | Comércio | 24/08/1936 | Expirado |
| Acordo Comercial entre o Governo dos Estados Unidos do Brasil e o Governo do Reino da Romênia | Comércio | 16/12/1931 | Substituído |

# SENADO FEDERAL

## MENSAGEM (SF) Nº 25, DE 2023

(nº 223/2023, na origem)

Submete à apreciação do Senado Federal, de conformidade com o art. 52, inciso IV, da Constituição, e com o art. 39, combinado com o art. 41 da Lei nº 11.440, de 2006, o nome de RICARDO GUERRA DE ARAÚJO, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto à Romênia.

**AUTORIA:** Presidência da República

**DOCUMENTOS:**

- Texto da mensagem

Página da matéria

MENSAGEM Nº 223

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, inciso IV, da Constituição, e do art. 39, combinado com o art. 41, da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, submeto à apreciação de Vossas Excelências a indicação do Senhor **RICARDO GUERRA DE ARAÚJO**, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil na Romênia.

As informações relativas à qualificação profissional do Senhor **RICARDO GUERRA DE ARAÚJO** seguem anexas, conforme documentos apresentados pelo Ministério das Relações Exteriores.

Brasília, 16 de maio de 2023.

EM nº 00069/2023 MRE

Brasília, 12 de Abril de 2023

Senhor Presidente da República,

Em conformidade com o art. 52, inciso IV, da Constituição Federal, e com o disposto no art. 39, combinado com o art. 41, da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, submeto o nome de **RICARDO GUERRA DE ARAÚJO**, ministro de primeira da carreira de diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de embaixador do Brasil junto à Romênia, por período não superior a 5 (cinco) anos consecutivos.

2. Encaminho, anexas, informações sobre o país e curriculum vitae de **RICARDO GUERRA DE ARAÚJO** para inclusão em Mensagem que solicito ser apresentada ao Senado Federal para exame por parte de seus ilustres membros.

Respeitosamente,

***Assinado eletronicamente por: Maria Laura da Rocha***

Presidência da República
Casa Civil

OFÍCIO Nº 286/2023/CC/PR

Brasília, *na data da assinatura digital.*

A Sua Excelência o Senhor
Senador Rogério Carvalho Santos
Primeiro-Secretário
Senado Federal Bloco 2 – 2º Pavimento
70165-900 Brasília/DF

**Assunto: Indicação de autoridade.**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho Mensagem na qual o Senhor Presidente da República submete à consideração dessa Casa o nome do Senhor RICARDO GUERRA DE ARAÚJO, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil na Romênia.

Atenciosamente,

RUI COSTA
Ministro de Estado

Documento assinado eletronicamente por **Rui Costa dos Santos**, **Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República**, em 18/05/2023, às 20:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 .

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4254359** e o código CRC **91AADE7F** no site:
https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

**Referência:** Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 00001.003511/2023-78 SUPER nº 4254359

# MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

## PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO DA EMBAIXADA DO BRASIL EM BUCARESTE

**Candidato: RICARDO GUERRA DE ARAÚJO**

**PERFIL DO CANDIDATO**



**Embaixador Ricardo Guerra de Araújo**

Nascido em Brasília, em 5 de outubro de 1961, o Embaixador Ricardo Guerra de Araújo graduou-se em Ciências Econômicas pela Universidade de Brasília em 1986 e realizou Mestrado em Administração e Economia (MBA) na École des Hautes Études Commerciales – HEC (Paris, França) entre 1995 e 1996.

Ingressou no Curso de Preparação à Carreira Diplomática do Instituto Rio Branco (IRBr) em 1983. Como diplomata, serviu nas Delegações Permanentes do Brasil junto à Organização Mundial do Comércio (OMC) e à União Europeia (UE) em Genebra (1989-1992) e Bruxelas (2000-2003), respectivamente, e nas Embaixadas em Praga (1992-1995), Paris (2008-2014) e Sófia (2014-2018). Foi nomeado Embaixador do Brasil na Nigéria em 2018.

Especializado na área econômico-financeira, foi Chefe do Setor Econômico nas Embaixadas em Praga e Paris, e atuou nas Divisões de Política Comercial, Comércio Internacional e Política Financeira, entre outras, do Ministério das Relações Exteriores. Integrou Grupo de Trabalho sobre Concorrência, no âmbito do processo de negociações da Área de Livre Comércio das Américas (ALCA), entre 1998-1999, coordenou as negociações comerciais entre Mercosul e União Europeia, entre 2000 e 2003, e coordenou os trabalhos no âmbito da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômicos (OCDE), durante sua missão na Embaixada em Paris.

Em 2006, teve sua tese, intitulada "As ambições normativas e a estratégia comercial da União Europeia em negociações de acordos preferenciais de comércio: o caso do Mercosul", aprovada com louvor no Curso de Altos Estudos do Instituto Rio Branco (CAE), e publicada pela Fundação Alexandre de Gusmão (FUNAG), em 2018.

**SITUAÇÃO DAS RELAÇÕES ENTRE O BRASIL E A ROMÊNIA**
(elaborado pela Embaixadora Maria Laura da Rocha, antecessora no posto)

**I – Relações diplomáticas**

1. Em outubro de 2020, realizou-se a quarta edição do mecanismo de consultas políticas, por videoconferência, em função das restrições relacionadas à pandemia. A reunião tratou de agenda ampla, que incluiu temas como a recuperação pós-pandemia, a situação de segurança no Mar Negro e na América Latina, com destaque para a Venezuela, e possibilidades de fortalecimento das relações bilaterais em defesa e economia.
2. Há, ainda, amplo potencial para incremento do diálogo bilateral nos seguintes campos: (i) no âmbito parlamentar, uma vez que ambos os países mantêm grupos parlamentares de amizade, criados na década de 1990 e renovados a cada legislatura; (ii) na área jurídica, em que há acordo vigente em matéria de extradição e encontra-se pendente de ratificação, pelo lado brasileiro, o Tratado sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal; (iii) em matéria de defesa, assunto que a Romênia considera prioritário no atual contexto do conflito na Ucrânia, e para o qual vem ampliando consideravelmente investimentos a fim de revitalizar sua indústria; (iv) na área de cooperação em pesquisa e inovação no setor agrícola e de aviação. A visita do PR Iohannis a Brasília, realizada em abril de 2023, comprova o excelente nível das relações bilaterais e contribuiu para maior aproximação entre os dois países.

**II – Relações econômico-comerciais**

1. Entre março de 2020 e dezembro de 2022, a embaixada prestou apoio a 128 empresas brasileiras de diversos setores, que apresentaram interesse na exportação para o mercado romeno de produtos como soja, açúcar, castanha, arroz, batata, café, cacau, frango, carne bovina e mel.
2. Foram providenciadas pela embaixada, a depender da demanda, pesquisas de mercado, prospecção de importadores locais e divulgação da rede Invest&Export Brasil. Quatro empresas romenas demonstraram interesse em exportar para o Brasil produtos como vinho, mel, produtos químicos para a fabricação de cosméticos e cereais.
3. Foram, ainda, realizados contatos e reuniões com a Câmara de Comércio Romênia-Brasil (BRACC, reativada ao final de 2022), a Câmara de Comércio e Indústria da Romênia (CCIR), a Câmara de Comércio e Indústria de Bucareste (CCIB), a União das Câmaras Bilaterais da Romênia (UCCBR), e grandes empresas brasileiras sediadas em Bucareste, como a Stefanini e VTEX, do setor de tecnologia da informação. A embaixada também apoiou os esforços da EMBRAER para inserir-se no mercado local. Nesse contexto, acompanhou, em set/2021, evento de apresentação da aeronave C-390 a autoridades romenas, assim como a participação da empresa na exposição internacional BSDA - Black Sea Defence, Aerospace and Security International Exhibition, realizada em maio de 2022.

**III – Cooperação em Pesquisa e Inovação**

1. Em conversas com interlocutores romenos, foram identificadas diferentes entidades especializadas em pesquisa agropecuária, ligadas ao Ministério de Agricultura e Desenvolvimento Rural e ao Ministério de Pesquisa, Inovação e Digitalização da Romênia, com interesse em cooperar com o Brasil: a Academia de Ciências Agrárias e Florestais (ASAS), o Instituto Nacional de Pesquisa e Desenvolvimento em Biologia e Nutrição Animal (IBNA), o Instituto Nacional de Pesquisa e Desenvolvimento em Biorecursos Alimentares (IBA) e o Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento em Pomicultura (ICDP).
2. Nesse cenário, havia sido planejada, em 2022, a realização de visita de delegação brasileira à Romênia, a fim de avançar nas negociações sobre o tema. A delegação seria integrada por representantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e da Embrapa e cumpriria agenda com as instituições romenas previamente mencionadas. A eclosão do conflito e a proximidade do calendário eleitoral brasileiro, contudo, acabaram resultando no adiamento da visita. Apesar disso, a Embrapa e a ASAS iniciaram conversa exploratória com o objetivo de negociar Memorando de Entendimento para a realização de pesquisas conjuntas.
3. A Embaixada igualmente apoiou o início de conversas exploratórias da Embraer com instituições romenas de pesquisa e inovação na área de aviação, como a Universidade Politécnica de Bucareste e o Instituto Nacional para Pesquisa Aeroespacial "Elie Carafoli" (INCAS).

**IV – Temas culturais**

1. Durante grande parte dos anos de 2020 a 2022, vigoraram restrições a aglomerações sociais relacionadas à pandemia de Covid-19, que limitaram as possibilidades de realização de atividades culturais. Apesar disso, entre 2020 e 2021, série de cinco concertos de música clássica foi realizada na Residência Oficial, dois deles em 2020 (em julho e novembro) e três em 2021 (em fevereiro, maio e setembro). Em 2022, com progressiva suspensão das restrições relacionadas à pandemia e a reabertura dos espaços culturais romenos, a Embaixada retomou a realização de atividades culturais de maiores dimensões. Realizou, em abril, como parte das celebrações pelo Bicentenário da Independência, concerto com a Orquestra Nacional da Rádio Romena, regido pelo maestro brasileiro Claudio Cohen, titular da Orquestra Sinfônica do Teatro Nacional Cláudio Santoro, que apresentou amplo panorama da música erudita brasileira, inclusive contemporânea.
2. Em maio de 2022, por ocasião do Dia Mundial da Língua Portuguesa, a Embaixada organizou novo concerto, em colaboração com a Embaixada de Portugal.
3. Também foram realizadas apresentações sobre aspectos históricos e culturais do Brasil para estudantes do Liceu Eugen Lovinescu única instituição de ensino bilíngue português-romeno de Bucareste, e para estudantes da Cátedra de Estudos Latino-Americanos da Universidade de Targoviste, em março e junho de 2022, respectivamente.
4. Foi dada ampla divulgação ao programa de apoio à tradução de autores brasileiros da Fundação Biblioteca Nacional, que resultou na seleção do projeto de tradução da obra "O Verão Tardio", de Luiz Ruffato, pela editora romena Casa Cartii de Stiinta, atualmente

em execução. A Embaixada também apoiou, em set/2022, a participação, em modalidade virtual, dos poetas brasileiros Marco Lucchesi e Marcelo Ariel no 12º Festival Internacional de Poesia de Bucareste 2022.

5. Em colaboração com o Museu Nacional da Literatura Romena e com outras embaixadas latino-americanas, a Embaixada organizou, em out/2022, a programação brasileira no âmbito do 3º Festival Cultural Latino-Americano. Nesse contexto, promoveu apresentação de música popular brasileira com o duo de músicos Mara Halunga e Cauê de Marinis; palestra, por videoconferência, do Doutor em História da Arte e professor do Instituto Federal de São Paulo (IFSP) Tiago Machado de Jesus, sobre a Semana de Arte Moderna de São Paulo, cujo centenário foi celebrado em 2022; exibição do filme "Mutum", dirigido pela cineasta brasileira Sandra Kogut e com roteiro baseado na obra de João Guimarães Rosa; e sessão de declamação de poemas de Vinícius de Morais e Carlos Drummond de Andrade, em português e em romeno, por Dinu Flâmand, poeta e tradutor romeno responsável pela tradução de diversos autores brasileiros e latino-americanos.
6. A Embaixada apoiou institucionalmente a participação do jovem cineasta brasileiro Ricky Mastro na 3a edição do Festival Internacional de Filme Queer ART 200, em setembro de 2022. Também buscou divulgar a participação do artista plástico Felipe Cohen, cuja obra foi exibida em galeria de Bucareste, e do violonista Gustavo Costa, que realizou concerto e masterclass na Universidade Nacional de Bucareste.

**V – Temas consulares**

1. O Setor Consular da Embaixada em Bucareste tem registro de cerca de 180 cidadãos brasileiros na Romênia. Já os dados oferecidos anualmente pelas autoridades romenas sobre a concessão de permissões de residência para cidadãos brasileiros indicam que, em 2021, 434 nacionais viveriam no país.
2. Durante os anos de 2020 a 2022, o Setor Consular prestou assistência a três cidadãos detidos em penitenciárias romenas por tráfico de drogas, por meio de visitas regulares e aquisição de itens de primeira necessidade.
3. A intervenção militar russa na Ucrânia ocasionou a principal emergência consular a que a Embaixada teve de fazer frente no período em questão. Diante do fluxo de brasileiros que passaram a cruzar a fronteira com a Romênia a fim de fugir da Ucrânia logo após o início dos ataques russos, em fevereiro de 2022, a Embaixada organizou operação de caráter emergencial, deslocando duas funcionárias para a cidade fronteiriça de Siret. Encerrada essa primeira missão emergencial, em que foi registrado o ingresso de 48 brasileiros na Romênia, a Embaixada decidiu estabelecer posto de fronteira, com vistas a garantir a presença permanente de funcionários no local. A medida igualmente permitiu à Embaixada prestar apoio a nacionais de outros países latino-americanos, sempre que solicitado, assim como coordenar-se com representantes de outras embaixadas que permaneciam na área. No total, foram assistidos pela Embaixada 87 refugiados, dos quais 70 brasileiros, 7 nacionais de países latino-americanos e 10 familiares estrangeiros.
5. Como resultado da boa colaboração estabelecida entre a Embaixada e os proprietários da fazenda onde foi instalado o posto de fronteira, foi estabelecido, em setembro de 2022, consulado honorário com jurisdição sobre as províncias de Suceava, Botosani e

Maramures, em nome do senhor von Nesselrode Reichenstein. O referido consulado honorário, sediado em Siret, é o primeiro a ser estabelecido pelo Brasil na Romênia.

6. Outro evento importante que mobilizou intensamente o setor consular foi a organização das eleições presidenciais de 2022, realizadas em 2 e 30 de outubro. O número de eleitores aptos a votar nas eleições presidenciais de 2022 elevou-se de cerca de 70 para 108.

## MAPA ESTRATÉGICO INSTITUCIONAL DO MRE (PEI-MRE) [1]

**VISÃO**

Ser reconhecida pela sociedade como uma organização capacitada a maximizar a geração de benefícios concretos para a população brasileira e a contribuir mais intensivamente para o desenvolvimento nacional, por meio de atuação diplomática no mais alto padrão de excelência.

**MISSÃO**

Planejar e executar com excelência a Política Externa definida pela Presidência da República, com vistas a promover, defender e representar os interesses do Brasil em suas relações internacionais, bem como prestar serviços consulares de qualidade ao cidadão no exterior.

**VALORES**

Profissionalismo. Sentido de Missão. Excelência. Integridade.

**OBJETIVOS ESTRATÉGICOS INSTITUCIONAIS**

1. Ampliar as parcerias políticas e a inserção econômica competitiva do Brasil no mundo, com foco na prosperidade da sociedade brasileira.
2. Promover a imagem e cultura do Brasil no exterior.
3. Promover serviços consulares de qualidade.
4. Ampliar a influência do Brasil nos processos decisórios internacionais.
5. Fortalecer relações bilaterais e com blocos regionais.
6. Intensificar a promoção dos produtos, da imagem e da cultura brasileiros no exterior
7. Aperfeiçoar a oferta e a qualidade dos serviços de assistência a cidadãos brasileiros no exterior.
8. Aprimorar práticas de governança, gestão e transparência.

[1] O mapa estratégico institucional do Ministério das Relações Exteriores (MRE) foi estabelecido no âmbito do Planejamento Estratégico Institucional do MRE (PEI-MRE), iniciado em janeiro de 2020. O planejamento estratégico dos postos se alinha ao PEI-MRE que, por sua vez, está alinhado ao PPA 2020-2023.

**MAPA ESTRATÉGICO DO POSTO**
Alinhado ao PEI-MRE

**VISÃO**

Ser reconhecida pela sociedade como entidade de referência, capacitada a promover, aprofundar e administrar, com integridade e visão global, as relações do Brasil com a Romênia, em todas as áreas. Defender, apoiar e avançar os interesses do Brasil por meio da atuação diplomática, de forma eficiente e transparente, prestando contas aos órgãos de governo, órgãos de controle, entes federados, Congresso Nacional e sociedade em geral sobre todos os aspectos atinentes às relações bilaterais do Brasil com a Romênia.

**MISSÃO DO POSTO**

Representar e defender os interesses do Brasil nas suas relações com a Romênia, tanto diante do governo e do setor público romenos quanto em relação ao setor privado e à sociedade civil, assim como fomentar a cooperação bilateral em todos os níveis e áreas. Integrar as ações diplomáticas junto à Romênia aos esforços regionais e globais do Brasil em suas relações internacionais.

**VALORES**

Profissionalismo. Sentido de Missão. Excelência. Integridade. Transparência.

**OBJETIVOS ESTRATÉGICOS DO POSTO**

1. Consolidar a parceria política Brasil-Romênia, à luz do novo impulso dado ao relacionamento bilateral pelos encontros de alto nível realizados no primeiro trimestre de 2023 (encontro de chanceleres à margem da Conferência de Segurança de Munique, em fev/23, 5ª Reunião de Consultas Políticas, em mar/23 e visita do Presidente Klaus Iohannis ao Brasil, em abr/23).
2. Aprofundar o diálogo político bilateral em âmbito parlamentar, inclusive por meio dos Grupos Parlamentares de Amizade Brasil-Romênia, estabelecidos nos parlamentos de ambos os países.
3. Promover a inserção econômica competitiva do Brasil na Romênia, com foco na prosperidade da sociedade brasileira, por meio do incentivo ao incremento do comércio bilateral e do apoio a empresas brasileiras interessadas em investir na Romênia, assim como a empresas romenas interessadas em investir no Brasil.
4. Promover os interesses econômicos e comerciais do Brasil na Romênia, mediante a promoção de imagem positiva relacionada aos produtos brasileiros.
5. Promover os destinos turísticos brasileiros na Romênia.
6. Acompanhar as principais linhas de atuação externa da Romênia, com o objetivo de identificar oportunidades de fazer avançar os interesses da política externa brasileira.
7. Ampliar a influência do Brasil nos processos decisórios internacionais, mediante gestões e coordenação de posições com autoridades romenas, sempre que possível.
8. Buscar o apoio da Romênia às candidaturas brasileiras apresentadas no âmbito de organismos internacionais.

9. Fortalecer as relações bilaterais Brasil-Romênia e, por meio dela, com a União Europeia.
10. Promover a cooperação entre o Brasil e a Romênia na defesa da democracia, dos direitos humanos, da paz e da reforma da governança global e para o enfrentamento da mudança do clima e a promoção do desenvolvimento sustentável e da proteção do meio ambiente.
11. Promover a imagem e a cultura do Brasil na Romênia, mediante a realização e o apoio a eventos culturais na Romênia.
12. Promover a aproximação educacional, cultural e científica entre Brasil e Romênia, por meio do incentivo ao estabelecimento de parcerias e colaborações entre indivíduos, entidades da sociedade civil e instituições de ambos os países.
13. Prestar serviços consulares de qualidade na jurisdição do posto, tanto para brasileiros como para estrangeiros na Romênia.
14. Aprimorar práticas de governança, gestão e transparência da Embaixada.
15. Acompanhar a tramitação de acordos bilaterais pendentes de ratificação pelo Brasil, inclusive o Acordo sobre Assistência Jurídica Mútua em Matéria Penal, em tramitação no Congresso Nacional brasileiro.

**METAS E INDICADORES POR TEMA INDICADO PELA CRE**
(Alinhados ao PEI-MRE e à missão e objetivos estratégicos do Posto)

**I - PROMOÇÃO DE COMÉRCIO E INVESTIMENTOS**

**i) Metas Prioritárias**

Promoção comercial e de investimentos brasileiros

- Realizar a I Reunião da Comissão Mista Brasileiro-Romena para Cooperação Econômica e Tecnológica, prevista no Acordo de Cooperação Econômica e Tecnológica, em vigor desde 2014, antecedida ou concomitante à realização de fórum de negócios reunindo representantes do setor privado, entidades empresariais e câmaras de comércio dos dois países, a fim de identificar setores promissores para o incremento das relações comerciais e da promoção de investimentos recíprocos;
- Com base nas diretrizes a serem formuladas pela Comissão Mista Brasileiro-Romena, promover o incremento do fluxo comercial bilateral e as exportações de bens e serviços brasileiros, com ênfase na diversificação da vendas de bens com maior valor agregado, bem como estimular empresas brasileiras a investirem na Romênia, em especial nos setores farmacêutico, agropecuário e de energia, com destaque para a área de energia renovável.
- Identificar estratégias de promoção de produtos e de serviços brasileiros no mercado romeno, em parceria com a Apex-Brasil e com as associações profissionais, no âmbito dos projetos setoriais desenvolvidos por essas entidades;
- Levantar informações sobre as especificidades do mercado local, bem como as políticas tarifárias e não tarifárias, incluindo barreiras sanitárias e fitossanitárias às exportações brasileiras aplicáveis e demais procedimentos e normativas;
- Elaborar análises regulares do comércio bilateral com a Romênia, a partir de dados estatísticos fornecidos por organismos oficiais dos dois países e de organismos internacionais, tais como a OCDE;
- Realizar estudos conjunturais com o intuito de identificar oportunidades para as empresas brasileiras;
- Organizar ou apoiar a organização de ações e iniciativas destinadas a proporcionar melhor conhecimento da demanda local entre exportadores brasileiros;
- Organizar missões de empresários brasileiros que desejam iniciar negócios no mercado romeno;
- Apoiar a participação brasileira em feiras e eventos profissionais importantes na Romênia, como por exemplo a “Black Sea Defense, Aerospace and Security Exhibition”, a Feira de Agricultura (INDAGRA) e a Feira Internacional de Turismo;
- Promover a interlocução entre empresários romenos e brasileiros;
- Divulgar o potencial e as oportunidades de investimento no Brasil, assim como medidas do governo brasileiro na área de economia e negócios, para empresas e investidores da Romênia;
- Organizar eventos em parceria com a Câmara de Comércio Brasil-Romênia, as Câmaras de Comércio e Indústria de Bucareste e da Romênia, e outras entidades empresariais, para divulgar oportunidades de investimentos no Brasil;

- Apoiar missões de autoridades brasileiras com vistas a atrair investimentos diretos para o Brasil;
- Apoiar empresas brasileiras na organização de seminários para divulgar iniciativas destinadas a aumentar a sustentabilidade e a inovação nos processos produtivos e promover a imagem do produto e serviço brasileiros na Romênia;
- Divulgar concorrências públicas abertas na Romênia de interesse para empresas brasileiras;
- Acompanhamento de políticas romenas e seus desdobramentos no país que tenham repercussão em matéria econômica, financeira e de investimentos;
- Manter contato com atores locais e diplomatas de outras Embaixadas a fim de conhecer diferentes perspectivas sobre a situação político-econômica, seus desdobramentos e impacto na Romênia;
- Acompanhar notícias veiculadas nos diferentes meios de comunicação romenos, bem como nos canais oficiais em redes sociais do país, sobre temas econômicos ou com relevância para a economia brasileira;
- Acompanhar eventos sobre temas da atualidade econômica romena, bem como sobre iniciativas específicas em assuntos relevantes para a economia do Brasil;
- Acompanhar o debate público na Romênia em questões econômicas, fiscais, financeiras e de investimentos, em particular sobre o posicionamento do país no contexto da União Europeia, com ênfase nas posições defendidas pelo país no âmbito da UE relativas às negociações inter-regionais Mercosul-União Europeia;
- Acompanhar e relatar a evolução das posições romenas em foros econômicos multilaterais, como no caso da OCDE, especialmente no tocante a seu impacto sobre interesses brasileiros;

<u>Promoção do agronegócio brasileiro</u>

- Acompanhar tendências da Romênia em matéria agrícola e alimentar (segurança alimentar);
- Realizar gestões junto às autoridades governamentais e a interlocutores locais relevantes em favor da imagem do agronegócio brasileiro e promover o Brasil como fornecedor seguro e confiável de alimentos, por meio da difusão de informações atualizadas e precisas, de forma a desfazer percepções equivocadas acerca do agronegócio brasileiro;
- Monitorar notícias e comentários publicados em órgãos de imprensa romenos que tenham potencial para causar dano à imagem e à reputação do agronegócio brasileiro, bem como aos fluxos comerciais regulares, com particular atenção para aspectos de sustentabilidade, e apresentar resposta, quando cabível;
- Desenvolver o diálogo com as autoridades sanitárias e fitossanitárias da Romênia com vistas à eventual necessidade de remoção de barreiras e à abertura do mercado romeno para as exportações brasileiras do agronegócio;
- Promover a imagem do Brasil, junto à opinião pública e ao governo romenos, como caso exemplar de regulamentação ambiental e uso de fontes de energia renováveis, bem como potencial parceiro no desenvolvimento de soluções para o enfrentamento da mudança do clima, a promoção do desenvolvimento sustentável, a proteção do meio ambiente e a transição energética;

- Promover a imagem do Brasil, junto à opinião pública e ao governo romeno, em matéria de combate ao desmatamento, agricultura sustentável, uso de energias renováveis, soluções tecnológicas para descarbonização e potencial parceiro na área energética.

**ii) Indicadores para Mensurar o Cumprimento das Metas**

- Número de reuniões realizadas no âmbito da Comissão Mista Brasileiro-Romena para Cooperação Econômica e Tecnológica e de seu acompanhamento;
- Número de contatos e gestões realizados junto a atores locais (representantes do governo e do setor privado romeno) para promover interesses brasileiros;
- Número de compilações de notícias e indicadores estatísticos publicados em meios oficiais ou privados romenos com implicações sobre o agronegócio brasileiro;
- Número de iniciativas e eventos organizados pela Embaixada ou com apoio dela, para promover produtos brasileiros na Romênia, assim como para divulgar oportunidades de investimentos no Brasil;
- Número de iniciativas realizadas com apoio da Embaixada para divulgar informações sobre a economia brasileira;
- Número de expedientes telegráficos da Embaixada sobre a economia romena, bem como sobre outros assuntos relacionados à economia nacional ou à relação entre a Romênia e terceiros países e organizações;
- Número de análises setoriais sobre segmentos que apresentam possibilidades de negócios para os produtos e serviços brasileiros;
- Número de atendimentos a empresas romenas em busca de informações sobre o mercado brasileiro;
- Número de atendimentos a empresas brasileiras em busca de informações sobre o mercado romeno;
- Número de reuniões com empresas romenas com interesse em investir no Brasil;
- Número de reuniões com empresas brasileiras com interesse em investir na Romênia.

**II - RELAÇÕES POLÍTICAS BILATERAIS BRASIL-ROMÊNIA**

**i) Metas Prioritárias**

Consolidar a parceria política Brasil-Romênia

- Manter a regularidade das reuniões de consultas políticas Brasil-Romênia, em nível de vice-ministro das relações exteriores, cuja quinta e última edição ocorreu em Brasília, em mar/2023. Tendo em conta a periodicidade bienal e a alternância de sede, previstas no Memorando de Entendimento que estabeleceu o mecanismo de consultas políticas, as próximas reuniões ocorreriam, em princípio, em 2025, em Bucareste, e em 2027, em Brasília;
- Propor e apoiar a continuidade de reuniões e visitas de autoridades de alto nível de ambos os países, assim como encontros à margem de reuniões multilaterais, a fim de fortalecer e aprofundar a relação política entre Brasil e Romênia, a exemplo da visita do presidente romeno a Brasília, em abr/2023;

- Incentivar maior aproximação entre os dois países no âmbito parlamentar, inclusive por meio dos Grupos Parlamentares de Amizade Brasil-Romênia e da realização de visitas, reuniões e eventos parlamentares.

Acompanhar a política interna e externa romena, à luz dos interesses brasileiros

- Elaborar informações regulares com registro e análise sobre a situação política romena, de modo a permitir que o governo brasileiro conheça o processo decisório e as principais tendências da política romena, em diferentes áreas, assim como as disputas partidárias e o cenário eleitoral local, com destaque para as próximas eleições gerais no país a serem realizadas em dez/2024;
- Acompanhar, analisar e informar o governo brasileiro sobre as relações da Romênia com seus principais aliados internacionais, sobretudo EUA, UE, países europeus e do leste-europeu, além da OTAN, com especial atenção para os desenvolvimentos relacionados à guerra na Ucrânia e à política de defesa romena;
- Acompanhar, analisar e informar o governo brasileiro sobre o relacionamento da Romênia com instituições internacionais e blocos regionais considerados prioritários pelo país, como a OCDE e a UE, assim como seu processo de adequação ao arcabouço normativo de tais entidades;
- Acompanhar, analisar e informar o governo brasileiro sobre a evolução das relações da Romênia com países da América Latina e Caribe, assim como com outros parceiros não-convencionais do país na África, Oriente Médio e Ásia;
- Manter contatos regulares com atores relevantes do cenário político, acadêmico e diplomático da Romênia, com o objetivo de assegurar interlocução com o governo e as principais forças políticas do país;
- Manter contatos regulares com observadores da política interna e externa romenas, inclusive da imprensa e do corpo diplomático residente na Romênia, a fim de desenvolver análise crítica sobre temas de interesse do Brasil.

Promover a colaboração com a Romênia em organismos multilaterais

- Acompanhar, analisar e informar o governo brasileiro sobre a atuação da Romênia em organismos multilaterais, sobretudo do sistema ONU, além de organismos plurilaterais ou regionais;
- Promover o intercâmbio de perspectivas sobre temas de interesse do governo brasileiro debatidos no sistema ONU, como a reforma do Conselho de Segurança da Organização;
- Realizar gestões e coordenar posições com a Romênia em organismos multilaterais, sempre que possível e à luz do interesse nacional, como no caso da OCDE;
- Buscar o apoio romeno a candidaturas de interesse brasileiro a cargos e mandatos em organismos multilaterais, bem como à realização de eventos internacionais no Brasil.

**ii) Indicadores para Mensurar o Cumprimento das Metas**

- Número de missões, visitas, reuniões, projetos e encontros, presenciais ou virtuais, entre representantes do Brasil e da Romênia;

- Número de expedientes telegráficos da Embaixada sobre temas de política interna e externa romena, bem como sobre outros assuntos de interesse para a política externa brasileira;
- Número de reuniões ou iniciativas presenciais e virtuais, entre autoridades brasileiras e romenas, inclusive parlamentares, representantes do Judiciário e de entes subnacionais;
- Número de acordos e instrumentos bilaterais negociados, assinados e atualizados entre o Brasil e a Romênia;
- Número de gestões realizadas junto a autoridades romenas em favor de posições e candidaturas brasileiras em organismos multilaterais.

**III - PROMOÇÃO DA IMAGEM DO PAÍS, DA CULTURA BRASILEIRA, DO TURISMO E DA MARCA BRASIL**

**i) Metas Prioritárias**

Promover a imagem e a cultura brasileiras na Romênia

- Apoiar a difusão e promoção da cultura brasileira junto à sociedade romena, estimulando a diversificação das referências culturais brasileiras para além daquelas já conhecidas pelo público romeno;
- Realizar ações de diplomacia pública e ampliar os canais de comunicação da Embaixada para reforçar a imagem do Brasil como sociedade democrática, diversa e aberta;
- Apoiar a publicação de traduções para o romeno de obras literárias brasileiras, assim como a participação de autores brasileiros em festivais literários na Romênia;
- Apoiar a participação de artistas brasileiros, de todas as linguagens artísticas, inclusive artes plásticas, teatro, dança, cinema e música, em festivais e eventos culturais na Romênia;
- Apoiar a realização de debates, seminários e palestras sobre aspectos da cultura e da sociedade brasileira em universidades e instituições culturais e de pesquisa romenas;
- Apoiar parcerias e colaborações entre instituições culturais brasileiras e romenas;
- Apoiar iniciativas de promoção da vertente brasileira da língua portuguesa na Romênia, inclusive por meio da celebração anual do Dia Mundial da Língua Portuguesa, em colaboração com a embaixada de Portugal, única missão estrangeira lusófona residente em Bucareste;
- Fomentar a colaboração Brasil-Romênia na área de economia criativa por meio de projetos de cooperação bilateral e a produção binacional de eventos e realizações culturais.

Promover destinos turísticos brasileiros na Romênia

- Apoiar a divulgação dos destinos turísticos brasileiros no mercado romeno, inclusive aqueles menos conhecidos localmente, mediante publicações em mídias sociais, interlocução com formadores de opinião locais e participação em feiras e eventos relacionados ao turismo;

**i) Indicadores para Mensurar o Cumprimento das Metas**

- Número de eventos culturais (nas áreas de cinema, música, literatura, artes visuais e performáticas brasileiras) realizados na Romênia com apoio financeiro ou institucional da Embaixada;
- Número de seminários, debates e palestras sobre aspectos da cultura e sociedade brasileiras realizados com apoio financeiro ou institucional da Embaixada;
- Número de atendimentos a instituições e interlocutores brasileiros e romenos em busca de apoio a eventos e realizações culturais;
- Número de contatos realizados com vistas a estabelecer parcerias para a realização de projetos culturais;
- Número de parcerias firmadas com instituições romenas do setor cultural;
- Número de contatos realizados com agências, empresas e operadores de turismo romenos para divulgar os destinos culturais brasileiros;
- Número de feiras e eventos de turismo de que a Embaixada participou com o objetivo de divulgar os destinos turísticos brasileiros;
- Número de publicações realizadas com o objetivo de promover a imagem, a cultura e os destinos turísticos brasileiros;
- Número de expedientes telegráficos da Embaixada sobre temas relacionados à imagem, cultura e destinos turísticos do Brasil.

**IV - COOPERAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE**

**i) Metas Prioritárias**

Aprofundamento do diálogo e da cooperação bilateral em temas ambientais

- Ampliar o diálogo bilateral em temas ambientais, para fomentar o conhecimento mútuo sobre as respectivas realidades e desafios, e avaliar áreas onde há potencial para a cooperação bilateral, aproveitando-se o novo impulso dado ao relacionamento bilateral em matéria de meio ambiente pela visita do Ministro de Meio Ambiente da Romênia ao Brasil, em mar/2023;
- Promover o diálogo bilateral sobre posições defendidas nacionalmente em organismos multilaterais em relação a temas ambientais, inclusive sobre mudança do clima, e coordenar posições, sempre que possível;
- Promover iniciativas de cooperação bilateral na área ambiental (sobretudo em áreas como manejo florestal e monitoramento de florestas, identificadas como passíveis de colaboração por autoridades ambientais dos dois países), ao abrigo de acordo bilateral assinado em abr/2023;
- Acompanhar, analisar e informar o governo brasileiro sobre iniciativas e ações romenas nas áreas de mudança do clima, promoção do meio ambiente e do desenvolvimento sustentável.

**i) Indicadores para Mensurar o Cumprimento das Metas**

- Número de reuniões e gestões bilaterais sobre temas ambientais, inclusive mudança do clima, proteção da biodiversidade, desenvolvimento sustentável e transição energética;

- Número de eventos da área ambiental na Romênia com participação de representantes da Embaixada;
- Número de projetos e iniciativas de cooperação bilateral relacionados à área ambiental realizados;
- Número de expedientes telegráficos da Embaixada sobre temas ambientais.

**VI - COOPERAÇÃO EM CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO**

**i) Metas Prioritárias**

Ampliação e aprofundamento da cooperação bilateral em CTI

- Estimular o aprofundamento de parcerias entre universidades brasileiras e romenas, mediante o estabelecimento de contatos com instituições locais e o apoio à negociação de Memorandos de Entendimento para realização de pesquisas conjuntas e intercâmbio de pesquisadores e professores, em áreas de excelência de cada país, como é o caso da tecnologia da informação e da transição digital na Romênia;
- Em linha com os resultados da primeira reunião da Comissão Mista Brasil-Romênia para Cooperação Econômica e Tecnológica, a realizar-se possivelmente em 2024, buscar ampliar iniciativas de cooperação bilateral em CT&I entre instituições brasileiras e romenas, intermediando o contato entre interlocutores relevantes dos dois países e apoiando o estabelecimento de parcerias e projetos de cooperação;
- Acompanhar e apoiar o estabelecimento de cooperação na área de pesquisa e inovação em agricultura entre instituições brasileiras de excelência, como a Embrapa, e entidades análogas romenas, como a Academia de Ciências Agrárias e Florestais (ASAS), que negociam Memorando de Entendimento para a realização de pesquisas conjuntas;
- Acompanhar e apoiar o estabelecimento de cooperação na área de pesquisa e inovação em aviação entre instituições de excelência de ambos os países, como é o caso da Embraer, no Brasil, e do Instituto Nacional para Pesquisa Aeroespacial "Elie Carafoli" (INCAS), na Romênia, que iniciaram conversas exploratórias em 2022;
- Manter informado o governo brasileiro sobre temas relevantes relacionados ao sistema de CT&I e ao ecossistema de inovação romeno.

**i) Indicadores para Mensurar o Cumprimento das Metas**

- Número de reuniões e contatos estabelecidos com instituições de pesquisa e inovação romenas;
- Número de eventos da área de ciência, tecnologia e inovação na Romênia com participação de representantes da Embaixada;
- Número de projetos, iniciativas e acordos de cooperação bilateral relacionados à ciência, tecnologia e inovação realizados;
- Número de expedientes telegráficos da Embaixada sobre temas relacionados à ciência, tecnologia e inovação na Romênia;

**VII - COOPERAÇÃO EM EDUCAÇÃO E CULTURA**

**i) Metas Prioritárias**

Ampliação da cooperação bilateral em educação

- Apoiar o estabelecimento de parcerias entre instituições de ensino superior do Brasil e da Romênia, com foco em programas de intercâmbio acadêmico;
- Fomentar a interlocução com estudantes e acadêmicos brasileiros em instituições de ensino superior romenas, bem como prestar-lhes apoio quando necessário;
- Difundir oportunidades de intercâmbio acadêmico e pesquisa conjunta entre estudantes e pesquisadores brasileiros e romenos;
- Explorar a possibilidade de dar início à negociação de acordo bilateral de educação, com eventual inclusão da Romênia no Programa de Estudantes-Convênio de Graduação (PEC-G) e/ou abertura de leitorado brasileiro em universidade romena.

**i) Indicadores para Mensurar o Cumprimento das Metas**

- Número de contatos e reuniões realizadas com universidades e instituições de ensino superior romenas;
- Número de estudantes e pesquisadores brasileiros e romenos realizando intercâmbio no outro país e apoiados pela Embaixada;
- Número de parcerias e acordos relacionados à educação estabelecidos entre instituições brasileiras e romenas;
- Número de iniciativas lançadas na área de cooperação educacional e intercâmbio de estudantes.

**VIII – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONSULARES NA ROMÊNIA**

**i) Metas Prioritárias**

Aprimorar a prestação de serviços consulares na jurisdição do posto

- Aprimorar o mapeamento da comunidade brasileira residente na Romênia, mediante incentivo à realização do cadastro consular;
- Intensificar campanhas de divulgação relativas a processos de regularização de documentos junto à comunidade brasileira, inclusive por meio do uso das mídias sociais do posto;
- Incentivar a aproximação entre a comunidade brasileira residente na Romênia e a Embaixada, por meio da realização de eventos de integração e a divulgação, para o público brasileiro, de eventos culturais apoiados ou organizados pela Embaixada;
- Aperfeiçoar os métodos de trabalho do Setor Consular da Embaixada, de modo a assegurar eficiência e eficácia na emissão de documentos para brasileiros e estrangeiros na Romênia;
- Aperfeiçoar os métodos de trabalho do Setor Consular da Embaixada, de modo a assegurar eficiência e eficácia na prestação de assistência consular a brasileiros na Romênia, inclusive em situações de emergência, desvalimento e encarceramento, entre outras;
- Aprimorar e intensificar o uso dos canais de comunicação entre a Embaixada e a comunidade brasileira residente na Romênia;
- Manter a comunidade brasileira residente na Romênia informada sobre situações de emergência ou que requeiram atenção e cuidados especiais;
- Manter o governo brasileiro informado sobre temas de natureza consular relevantes.

**i) Indicadores para Mensurar o Cumprimento das Metas**

- Número de brasileiros assistidos pela Embaixada, inclusive aqueles detidos em penitenciárias romenas;
- Número de documentos expedidos pela Embaixada, tanto para cidadãos brasileiros quanto estrangeiros;
- Número de campanhas e ações de divulgação de assuntos de interesse consular realizadas pela Embaixada, inclusive em mídias sociais;
- Número de eventos realizados para a comunidade brasileira residente na Romênia;
- Número de iniciativas e ações realizadas com o objetivo de aprimorar os métodos de trabalho do Setor Consular da Embaixada;
- Número de iniciativas e ações realizadas com o objetivo de aprimorar e intensificar o uso dos canais de comunicação da Embaixada com a comunidade brasileira residente na Romênia.

SF/23801.83770-15

Minuta

# RELATÓRIO Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DEFESA NACIONAL, sobre a Mensagem (SF) nº 25, de 2023, da Presidência da República, que *submete à apreciação do Senado Federal, de conformidade com o art. 52, inciso IV, da Constituição, e com o art. 39, combinado com o art. 41 da Lei nº 11.440, de 2006, o nome do Senhor RICARDO GUERRA DE ARAÚJO, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto à Romênia*.

Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

Esta Casa do Congresso Nacional é chamada a deliberar sobre a indicação que o Senhor Presidente da República faz do Senhor RICARDO GUERRA DE ARAÚJO, Ministro de Primeira Classe da Carreira de Diplomata do Ministério das Relações Exteriores, para exercer o cargo de Embaixador do Brasil junto à Romênia.

A Constituição atribui competência privativa ao Senado Federal para examinar previamente e por voto secreto a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente (artigo 52, inciso IV).

Observando o preceito regimental para a sabatina, o Ministério das Relações Exteriores elaborou o *curriculum vitae* do diplomata.

Em 1983 concluiu o Curso de Preparação à Carreira Diplomática, passando a integrar os quadros do Itamaraty no ano seguinte, no posto de Terceiro-Secretário. Ascendeu a Conselheiro em 2004; a Ministro de Segunda Classe em 2007; e a Ministro de Primeira Classe em 2021. Todas as promoções por merecimento. No âmbito do Instituto Rio Branco, em 2006, apresentou e teve aprovada com louvor a tese intitulada “As Ambições Normativas e a

SF/23801.83770-15

Estratégia Comercial da União Europeia em Negociações de Acordos Preferenciais de Comércio: o Caso do Mercosul", como requisito para conclusão do Curso de Altos Estudos daquele Instituto.

Entre as funções desempenhadas na Chancelaria e no Serviço Exterior destacam-se as de Segundo-Secretário na Delegação Permanente junto ao GATT/OMC e Organismos das Nações Unidas em Genebra (1989-1992); Chefe do setor econômico na Embaixada em Praga (1992-1995); Assistente na Divisão de Política Financeira – DPF (1997-1999); Coordenador das Negociações Comerciais Interregionais Mercosul-EU na Delegação Permanente junto à Comissão Europeia em Bruxelas (2000-2003); Secretário-Executivo da delegação brasileira para as reuniões da Comissão Mista Econômica Bilateral Brasil-Alemanha (2004-2008); Chefe dos setores OCDE/Econômico na Embaixada em Paris (2008-2014); Encarregado de Negócios e Ministro-Conselheiro na Embaixada em Sófia (2014-2017); e Embaixador na Embaixada em Abuja (desde 2018).

Atendendo a preceito regimental, a indicação é municiada também por um informe detalhado sobre o estado da arte do relacionamento bilateral entre Brasil e Romênia.

Igualmente, o Itamaraty envia documento com dados básicos e perfis biográficos dos dirigentes da Romênia; bem como informações sobre a política interna e externa, economia, comércio e investimentos; relações bilaterais; e atos bilaterais.

Inicialmente, destaca-se que o parlamento romeno possui desde 1996 o Grupo de Amizade com o Brasil, que é atualmente presidido pelo senador Mihail Genoiu, do PSD, enquanto do lado brasileiro há o Grupo Parlamentar de Amizade Brasil-Romênia criado pela Resolução 67/1994 da Câmara dos Deputados, sendo presidida pelo deputado Félix Mendonça Junior.

Em 2022, o fluxo comercial entre os dois Países alcançou US$ 746,90 milhões, com superávit para o Brasil (exportamos na ordem de US$ 401 milhões e importamos cerca de US$ 346 milhões). Nossas exportações concentram-se em derivados de soja (bagaços e resíduos do óleo de soja; farinhas e pellets do óleo de soja; e soja), enquanto as importações são, sobretudo, de acessórios e partes de veículos automóveis.

Quanto a setores de possível expansão de exportações e investimentos, citam-se petróleo e gás natural, tecnologia da informação,

SF/23801.83770-15

infraestrutura, aeronaves, mineração e metalurgia, energia renovável, indústria farmacêutica, além do agropecuário.

A visita do Presidente romeno, Klaus Iohannis, a Brasília no último mês de abril, demonstra o bom momento do relacionamento bilateral e a oportunidade de ampliação da agenda comum, política e econômica.

O Ministério das Relações Exteriores enviou, também, o Planejamento Estratégico da Embaixada do Brasil em Bucareste. Dentre as metas apontadas nesse documento, citamos:

- Realização da I Reunião da Comissão Mista Brasileiro-Romena para Cooperação Econômica e Tecnológica, prevista no Acordo de Cooperação Econômica e Tecnológica;

- Acompanhar e relatar a evolução das posições romenas em foros econômicos multilaterais, como no caso da OCDE, especialmente no tocante a seu impacto sobre interesses brasileiros;

- Apoiar a difusão e promoção da cultura brasileira junto à sociedade romena, estimulando a diversificação das referências culturais brasileiras para além daquelas já conhecidas pelo público romeno;

- Ampliar o diálogo bilateral em temas ambientais, para fomentar o conhecimento mútuo sobre as respectivas realidades e desafios, e avaliar áreas onde há potencial para a cooperação bilateral, aproveitando-se o novo impulso dado ao relacionamento bilateral em matéria de meio ambiente pela visita do Ministro de Meio Ambiente da Romênia ao Brasil, em março de 2023;

- Estimular o aprofundamento de parcerias entre universidades brasileiras e romenas, mediante o estabelecimento de contatos com instituições locais e o apoio à negociação de Memorandos de Entendimento para realização de pesquisas conjuntas e intercâmbio de pesquisadores e professores, em áreas de excelência de cada

SF/23801.83770-15

país, como é o caso da tecnologia da informação e da transição digital na Romênia;

- Apoiar o estabelecimento de parcerias entre instituições de ensino superior do Brasil e da Romênia, com foco em programas de intercâmbio acadêmico.

Diante a natureza do presente relatório, que não implica em apor voto ou opinião, são essas as considerações que julgamos oportunas para o momento.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator